

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TESE DE DOUTORADO

**DANIELA RICHTER**

**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O  
PROTAGONISMO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL  
COMO DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES**

FLORIANÓPOLIS, SC, BRASIL  
Novembro de 2015



DANIELA RICHTER

**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O  
PROTAGONISMO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL  
COMO DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES**

Tese apresentada ao Programa de Pós Graduação em Direito, Programa de Doutorado da Universidade Federal de Santa Catarina como requisito de obtenção do Grau de Doutor em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Pós Dr<sup>a</sup> Josiane Rose Petry Veronese.

Florianópolis  
2015

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor,  
através do Programa de Geração Automática da Biblioteca Universitária da UFSC.

RICHTER, DANIELA

O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE : O PROTAGONISMO  
E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL COMO DIREITO DAS PRESENTES  
E FUTURAS GERAÇÕES / DANIELA RICHTER ; orientadora, Josiane  
Rose Petry Veronese - Florianópolis, SC, 2015.  
448 p.

Tese (doutorado) - Universidade Federal de Santa  
Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós  
Graduação em Direito.

Inclui referências

1. Direito. 2. Criança e Adolescente. 3. Direito  
Ambiental. 4. Educação Ambiental. 5. Protagonismo. I.  
Veronese, Josiane Rose Petry. II. Universidade Federal de  
Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.  
Titulo.

DANIELA RICHTER

**O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: O  
PROTAGONISMO E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL  
COMO DIREITO DAS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES**

Esta tese foi julgada e aprovada em sua forma final pelo Orientador e demais membros da Banca Examinadora, composta pelos seguintes membros:

Florianópolis, 30 de novembro de 2015.

---

Prof. Dr. Arno Dal Ri Junior  
Coordenador do PPGD

**Banca Examinadora:**

---

Profª. Pós Drª. Josiane Rose Petry Veronese  
UFSC – Orientador

---

Profª. Drª. Rosane Leal da Silva  
UFSC – Membro

---

Prof. Dr. André Viana Custódio  
UNISC – Membro

---

Profª. Pós Dra. Olga Maria Boschi de Aguiar Oliveira  
UFSC - Membro

---

Profª. Drª. Helen Sanches  
MP/SC Membro

---

Prof. Dr. Marcelo Gomes Silva  
PGJ/SC Membro



*Aos meus pais Hercílio e Evani, por todo esforço  
e incentivo ao estudo.*



## AGRADECIMENTOS

Desafio tão grande quanto escrever a tese é tentar não esquecer todas as pessoas que estiveram juntas nesse processo a quem gostaria de expressar minha gratidão.

À Professora Josiane Rose Petry Veronese, mais que orientadora, concretizadora dos Direitos da Criança e do Adolescente, exemplo de probidade e de um doce rigor científico, conjugados numa disposição generosa e solidária de uma pessoa muito humana, competente e carinhosa que serve de exemplo à academia. Agradeço, especialmente, pelas correções pontuais, rápidas, comprometidas, pelo carinho e positividade. E, ainda, pelas oportunidades estendidas ao longo de todo o convívio, muitas vezes, ainda que *on line*, dada a distância que nos separa.

Aos demais professores do programa do Curso de Pós-graduação em Direito, especialmente àqueles com quem dividi momentos em sala de aula, pelo convívio e aprendizado fica a certeza de ter escolhido a melhor instituição para realizar o Doutorado.

Ao Centro Universitário Franciscano, na pessoa da sub coordenadora Carla Costa e a Faculdade Metodista de Santa Maria, na pessoa da Coordenadora Karina Brunet pelo incentivo incondicional à capacitação.

Ao Odone Paul, meu amado companheiro de todas as horas, incentivador e admirador desse sonho, transformador da minha vida. Tenho a certeza de que sem o teu apoio incondicional nada disso teria sido possível. Obrigada por fazer os meus dias mais felizes e por sempre enxergar o lado positivo das coisas!

Ao meu irmão Fabrício Richter, pelo exemplo de perseverança e de ambição da concretização dos sonhos.

Aos meus pais pelo exemplo, pela torcida e pelo incentivo aos estudos.

Aos familiares e amigos pelo apoio e compreensão das horas de ausência.

À colega e amiga Rosane Leal da Silva por ter sido determinante na hora da escolha e da procura pelo programa de Doutorado.

À querida colega, parceira e amiga de todas as horas Fernanda da Silva Lima pelo ombro amigo, pela amizade dispendida e por aliviar a ausência de casa.

À amiga Gisela Biacchi Emanuelli, pelo carinho e acolhida durante a seleção do Doutorado.

Aos queridos Bruno Mello Correa de Barros e Patrícia dos Reis, mais que ex-alunos orientandos, amigos e parceiros que também observaram e viram o sonho se concretizar gradativamente.

Meu carinho especial aos colegas doutorandos da turma de 2013, pelo convívio, pelo aprendizado e pela amizade.

A Deus, por permitir que esse sonho torne-se realidade.

*Durante a nossa vida causamos transtornos na  
vida de muitas pessoas, porque somos imperfeitos.  
Nas esquinas da vida, pronunciamos palavras  
inadequadas, falamos sem necessidade,  
incomodamos. Nas relações mais próximas,  
agredimos sem intenção ou intencionalmente.  
Mas agredimos. Não respeitamos o tempo do  
outro, a história do outro.  
Parece que o mundo gira em torno dos nossos  
desejos e o outro é apenas um detalhe.  
E, assim, vamos causando transtornos.  
Esses tantos transtornos mostram que não  
estamos prontos, mas em construção.  
Tijolo a tijolo, o templo da nossa história vai  
ganhando forma.  
O outro também está em construção e também  
causa transtornos.  
E, às vezes, um tijolo cai e nos machuca. Outras  
vezes, é o cal ou o cimento que suja nosso rosto. E  
quando não é um, é outro. E o tempo todo nós  
temos que nos limpar e cuidar das feridas, assim  
como os outros que convivem conosco também  
têm de fazer. Os erros dos outros, os meus erros.  
Os meus erros, os erros dos outros. Esta é uma  
conclusão essencial: todas as pessoas erram.  
A partir dessa conclusão, chegamos a uma  
necessidade humana e cristã: o perdão.  
Perdoar é cuidar das feridas e sujeiras. É  
compreender que os transtornos são muitas vezes  
involuntários. Que os erros dos outros são  
semelhantes aos meus erros e que, como  
caminhantes de uma jornada, é preciso olhar  
adiante.  
Se nos preocupamos com o que passou, com a  
poeira, com o tijolo caído, o horizonte deixará de  
ser contemplado. E será um desperdício.  
O convite que faço é que você experimente a  
beleza do perdão.  
É um banho na alma! Deixa leve!  
Se eu errei, se eu o magoei, se eu o julguei mal,  
desculpe-me por todos esses transtornos...  
Estou em construção!"  
(PAPA FRANCISCO)*



## RESUMO

A presente tese versa sobre o Direito da Criança e do Adolescente e o seu protagonismo no que tange a promoção da educação ambiental e de práticas sustentáveis para as presentes e futuras gerações. Justifica-se devido este direito ser o guardião insofismável da Doutrina da Proteção Integral e inter-relacionar-se com o Direito Ambiental. Questiona se o Direito da Criança e do Adolescente contempla mecanismos na seara internacional que sejam capazes de promover a sustentabilidade, bem como em que medida a promoção do protagonismo de crianças e adolescentes pode contribuir com os direitos das gerações presentes e futuras. Tem como objetivos específicos apresentar a Doutrina da Proteção Integral por meio da análise da Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989, que norteará a discussão no âmbito brasileiro, por meio de seus sub- princípios do direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Após, delineiam-se os documentos internacionais a respeito das questões ambientais a fim de aproximar esses dois novos direitos ao desafio da sustentabilidade. Quer, ademais, apresentar a educação como meio de política pública e como prática interdisciplinar que se preocupa com a atuação dos demais atores da proteção integral e da interação das pessoas em sociedade. Por fim, objetiva, especificamente, promover uma cidadania participativa de crianças e adolescentes com vistas a formá-los, a promoverem – enquanto sujeitos protagonistas – a defesa do meio ambiente e de práticas sustentáveis. É possível prever que existam tais mecanismos na seara internacional e no âmbito nacional, no entanto, não há meios efetivos de sua implementação. Para tanto, utiliza-se o método de abordagem sistêmico, utilizando-se do método de procedimento monográfico.

**Palavras-Chave:** Criança e Adolescente; Direito Ambiental; Educação Ambiental; Protagonismo; Sustentabilidade.



## ABSTRACT

The present thesis deals with the right of children and adolescents and its role in the promotion of environmental education and sustainable practices for the present and future generations. It is justified because of the right of children and adolescents be the guardian which cannot be mistaken for the doctrine of the Integral Protection and related is with the environmental law. Questions whether the right of children and adolescents comprises mechanisms in international field who are able to promote sustainability, as well as to what extent the promotion of the role of these infants may contribute with the rights of present and future generations. Aims, present the doctrine of Integral Protection by means of the analysis of the Convention on the rights of the Child 1989, UN that will guide the discussion within Brazil, through its sub principles of the right to freedom, respect and dignity. After, delineate the international documents regarding environmental issues in order to bring these two new rights to the challenge of sustainability. Want to also submit education as means of public policy and as an interdisciplinary practice that cares about the performance of other actors of the integral protection and the interaction of people in society. Finally, aims specifically to promote a participatory citizenship of children and adolescents in order to form them, to promote – as subject's protagonists-the protection of the environment and sustainable practices. It is possible to predict that there are such mechanisms in the international field and at the national level, however, that there is no effective means of implementation. For that, use-it or systemic abordagem method using the do procedimento monographic method.

**Keywords:** child and adolescent; environmental law; role; sustainability; environmental education.



## RESUMEN

La presente tesis aborda el derecho de los niños y adolescentes y su papel en la promoción de la educación ambiental y prácticas sostenibles para las generaciones presentes y futuras. Se justifica porque este derecho sea el tutor que no puede confundirse con la doctrina de la Protección Integral y de inter-relacionar-se con la ley ambiental. Preguntas si el derecho de los niños y adolescentes comprende mecanismos de ámbito internacional que son capaces de promover la sostenibilidad, así como en qué medida la promoción del papel de estos niños puede contribuir con los derechos de las generaciones presentes y futuras. Tiene como objetivo, presentar la doctrina de Protección Integral por medio del análisis de la Convención sobre los derechos del niño de 1989, UN guiará la discusión dentro de Brasil, a través de sus principios de sub del derecho a la libertad, el respeto y dignidad. Después, delinear los documentos internacionales sobre temas ambientales para lograr estos nuevos dos derechos al reto de la sostenibilidad. Queremos también presentar la educación como medio de política pública y como una práctica interdisciplinaria que se preocupa por el desempeño de otros actores de la protección integral y la interacción de personas en la sociedad. Por último, apunta específicamente a promover una ciudadanía participativa de los niños y adolescentes con el fin de formar, promover – como protección protagonistas-los temas de medio ambiente y las prácticas sostenibles. Es posible predecir que existen tales mecanismos en el ámbito internacional y a nivel nacional, sin embargo, que no hay ningún medio eficaz de la aplicación. Para ello, utilizació-se o método de abordaje sistémico, utilizando-se do método de procedimiento monográfico.

**Palabras clave:** niños y adolescentes; derecho ambiental; papel; sostenibilidad; Educación ambiental.



## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ABIS - Associação Beneficente de Inteligência Social  
ACP - Ação Civil Pública  
Amencar - Associação de Apoio à Criança e Adolescente  
CAI - Conflitos Armados Internacionais  
CEBDS - Conselho Empresarial Brasileiros para o Desenvolvimento Sustentável  
CF - Constituição Federal  
CICV - Comitê Internacional da Cruz Vermelha  
CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente  
EA - Educação Ambiental  
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente  
EUA - Estados Unidos da América  
GENEALI - Geração de energia através do lixo,  
ICEBRASIL - Ice do Brasil (empresa)  
IDH - Índice de Desenvolvimento Humano  
MEC - Ministério da Educação e Cultura  
MMA - Ministério do Meio Ambiente  
ONGs - Organizações não governamentais  
ONU - Organização das Nações Unidas  
PIB - Produto Interno Bruto  
PIEA- Programa Internacional de Educação Ambiental  
PNDH - Programa Nacional de Direitos Humanos  
PNUMA- Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente  
PRONEA - Programa Nacional de Educação Ambiental  
RESTALL - Restauração de áreas degradadas  
RIO + 20 - Declaração do Rio de Janeiro sobre o Meio Ambiente  
RJ - Rio de Janeiro  
SEBRAE - Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Empresas Brasileiras.  
SDH - Secretaria de Direitos Humanos  
SEMA - Secretaria Especial do Meio Ambiente  
SISNAMA - Sistema Nacional do Meio Ambiente  
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a educação, a ciência e a cultura;  
UNICEF - Fundo das Nações Unidas para a Infância



## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>23</b>
<b>1. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO NOVO DIREITO .....</b>	<b>31</b>
1.1 DIREITOS HUMANOS: O INÍCIO DE UMA NOVA FASE..	31
1.2 O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS NO CENÁRIO BRASILEIRO .....	51
1.3 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIFUSOS DE TERCEIRA DIMENSÃO .....	63
1.4 A PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU DE 1989 E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO .....	80
<b>2 A SUSTENTABILIDADE COMO PREOCUPAÇÃO JURÍDICA .....</b>	<b>119</b>
2.1 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.....	119
2.2 A BUSCA DE DOCUMENTOS LEGAIS NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO AMBIENTE .....	146
2.3 A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL. ....	170
2.4 O OUTRO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS PARA UM CONCEITO INTEGRADOR DE SUSTENTABILIDADE.....	185
<b>3. EDUCAÇÃO ECOLÓGICA: SABERES E DESAFIOS .....</b>	<b>211</b>
3.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E COMO QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA .....	211
3.2 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EDUCACIONAL .....	237
3.3 A POLÍTICA AMBIENTAL E O PROCESSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL.....	252
3.4 O DIREITO CULTURAL AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE CONSTRUÇÃO DE ECOCIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES.....	266
<b>4. A CONSTRUÇÃO DO PROTAGONISMO INFANTOADOLESCENTE E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES .....</b>	<b>303</b>

4.1 A DETERMINAÇÃO DO CONCEITO DE FUTURAS GERAÇÕES.....	303
4.2 O IMPACTO INTERNACIONAL EM NÍVEL DE PREOCUPAÇÃO COM AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.....	316
4.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E SUA RELAÇÃO INTERGERACIONAL.....	332
4.4 O DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS ECOLÓGICOS E PROTAGONISTAS DA CULTURA DA SUSTENTABILIDADE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.....	343
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>399</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>411</b>

## INTRODUÇÃO

Os tempos que se apresentam são tempos de reflexão; as questões ambientais que se analisam aqui têm assumido uma dimensão desconcertante e ameaçadora. Esta expansão da humanidade, num momento histórico em que a tecnologia encurta o tempo e o espaço, impõe de modo cada vez mais preciso os distintos aspectos da globalização, o que acaba por conferir uma dimensão planetária a certas decisões e aos modos de participação. Nunca antes suas consequências, boas ou ruins, atingiram um número tão grande de pessoas. A história ambiental tem sido marcada pela destruição e pela barbárie.

Em momentos como esse, a reflexão paciente e tenaz é fundamental, de modo que passados vinte e cinco anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e um pouco mais em relação a da Constituição Federal de 1988, ainda restam aspectos passíveis de inúmeras controvérsias em se tratando do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Ambiental. O tema a ser abordado nesse trabalho, qual seja, o protagonismo de crianças e adolescentes na sustentabilidade ambiental como direito da presente e das futuras gerações é um deles e, apesar de possuir unidade de tratamento por todos os diplomas legais, tem suscitado pouca aplicabilidade e merecido pouca atenção.

Fiéis a essa perspectiva e, não só em respeito às condições dos sujeitos envolvidos, mas também para o cotejo minimamente sério do debate da questão, é que a presente tese questiona se o Direito da Criança e do Adolescente contempla mecanismos na seara internacional que promovam a sustentabilidade, bem como em que medida a promoção do protagonismo infantoadolescente pode contribuir com os direitos das gerações presentes e futuras. Antes, porém, de adentrar-se no mérito específico que se coloca, é preciso construir algumas premissas basilares para tal reconhecimento.

A partir da hipótese de que o Direito da Criança e do Adolescente contempla mecanismos e possibilita o desenvolvimento de ações e políticas públicas que valorizem o protagonismo infantoadolescente, reconhecendo-os como sujeitos capazes de contribuir para a construção de um novo modelo de desenvolvimento, comprometido com a sustentabilidade, com a preservação e promoção de direitos das presentes e futuras gerações, cada um dos atores da proteção integral é desafiado de forma diversa diante desse cenário, previsto no ordenamento jurídico brasileiro e no plano internacional.

Deixa-se anotado que o detalhamento das questões relativas à proteção integral que norteia todo o trabalho é tratado a partir da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989 da ONU, do artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, até porque é ela que orienta a conformação dos Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente, já que o objetivo desse segmento é apenas instigar e explicitar o denominador comum de todos os pontos que serão abordados.

A profunda preocupação com os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, em específico com a concretização da Doutrina da Proteção Integral, é o que motiva e instiga a presente tese na busca profícua de melhores alternativas para sua consecução. Outro ponto estimulante é a interdisciplinaridade deste direito, marcado por conflituosidades difusas e transindividuais, bem como pela riqueza de princípios de proteção e do reconhecimento da situação de vulnerabilidade que estes serem ostentam.

A compreensão do referido direito leva obrigatoriamente ao entendimento diverso de um simples texto constitucional, haja vista a peculiaridade dos sujeitos nele envolvidos. Quando se fala em Direito da Criança e do Adolescente, é impossível a sua dissociação do caráter protetivo, dada a especificidade de toda a sua fundamentação conceitual.

Deve-se considerar, para além disso, que as crianças e adolescentes receberam, sob a unívoca redação dos citados diplomas legais, o *status* de sujeitos de direitos, o que significa, na prática, a visualização de que eles não são apenas receptores de garantias, e sim cidadãos em processo peculiar de desenvolvimento. Portanto, esse novo ramo do Direito, além de estabelecer a convicção de que eles são merecedores de direitos próprios e especiais, determina que, em razão disso, estão a necessitar de uma assistência especializada, diferenciada e integral por parte da família, do Estado e da sociedade, que devem por meio dos três princípios básicos – Liberdade, Respeito e Dignidade – promover a proteção e a concretização de seus direitos.

É com esse mote que a presente tese discute o protagonismo de crianças e adolescentes, entendidos como as pessoas que estão compreendidas até os dezoito anos de idade, ressalvando que as crianças em tenra idade pouco poderão fazer. É claro que isso só começará a produzir efeitos na idade escolar, sendo que aqui se compreende como partícipe da presente geração não só crianças e adolescentes como também aqueles que estão política e economicamente ativos. Logo, as futuras gerações são aquelas que ainda não nasceram e/ou sequer foram concebidas e, protagonista é o infante que assume sua responsabilidade

nos processos sociais de difusão da educação ambiental. Para além desse significado e do modo como o termo tem sido usado, para efeitos de participação política, o presente trabalho quer ir além dessas acepções. Quer usar o termo protagonismo para incitar crianças e adolescentes como partícipes do processo não apenas político e educacional, mas transformada numa ação social por meio da preocupação com o outro, no caso, das presentes e futuras gerações, em especial, em matéria ambiental.

Ou seja, entrelaçam-se os dois novos direitos, o da criança e do adolescente e do ambiental, justamente na preocupação com o desenvolvimento de um meio ambiente sadio e equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida para as presentes e futuras gerações. Portanto, a construção teórica apresentará uma interlocução constante entre esses direitos, posto que nenhum deles consegue isoladamente responder de modo adequado a proposição suscitada.

Para compor a teoria de base que serve de referência ao presente trabalho, foram escolhidos um composto de autores representativos de cada um dos ramos acima indicados. Na área da infância e adolescência, a escolha dá-se em cima das obras de Josiane Rose Petry Veronese no que tange a explicação dos direitos difusos e coletivos e da Doutrina da Proteção Integral. No Direito Ambiental, a escolha recai sobre Joaquim José Gomes Canotilho, para a construção da evolução do direito ambiental e na consequente sustentabilidade, e sobre Leonardo Boff, já que o autor demonstra sua preocupação com a sustentabilidade e com o resguardo do meio ambiente, sob o enfoque de que ela é um valor que deve ser expandido, globalizado, tendo em vista a necessidade e a preocupação de se olhar o futuro da humanidade e da Mãe Terra pelos olhos das futuras gerações e de se criar mecanismos para implementá-la em todos os campos da realidade.

O ajuste dos autores referidos compõe o aporte teórico das duas áreas do conhecimento citadas, dos dois novos direitos em destaque e oferece as condições necessárias para a discussão dos problemas e das alternativas de enfrentamento do tema, o que é ancorado pela completude da proteção integral. Malgrado utilizar-se de tal aporte, ao longo de toda a tese são utilizados e apresentados argumentos de outros renomados autores, o que é realizado no intuito primordial do oferecimento de meios para a compreensão da análise proposta. Deste modo, a opção é de se apresentar vários pontos de vista que podem contribuir para a solução da problemática proposta.

Nesse caminho, a abordagem da presente tese, valendo-se do método sistêmico, ambiciona o enfrentamento do tema a partir da

observação dos fatos históricos e dos procedimentos legislativos existentes no plano nacional e internacional a fim de aproximar os dois ramos em comento, para que, em seguida, seja possível a análise da visão holística dos fatos observados.

Para a execução da pesquisa, utiliza-se o método de procedimento monográfico, que proporciona as noções básicas para a determinação do grupo de sujeitos envolvidos (crianças e adolescentes) na sua vida em sociedade. Delimitado tal procedimento, aplicam-se as técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, estudando e consultando as legislações adequadas ao tema existente no Brasil e no mundo. A investigação abrange, portanto, os tratados e convenções internacionais, bem como leis e decretos do plano nacional, justamente no esforço da compreensão do que eles retratam em termos de preocupação ambiental e do que se pode propor para a sua efetivação. Ademais, o trabalho intenta evidenciar que, a despeito das enormes dificuldades para o almejo desse fim, há caminhos plausíveis de serem trilhados.

Desta maneira, o presente trabalho divide-se em quatro capítulos.

Com efeito, no primeiro capítulo intitulado *O Direito da Criança e do Adolescente como Novo Direito*, são delineados os contornos do Constitucionalismo Contemporâneo, a conceitualização da divergência doutrinária a respeito dos Direitos Humanos e Fundamentais, desembocando no reconhecimento do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Ambiental como novos direitos de terceira dimensão, temas esses que oferecem as bases conceituais para a discussão da Convenção da Criança de 1989 e da conseqüente consagração da Doutrina da Proteção Integral como novo paradigma jurídico e orientador desse direito. Pondo a questão de outro modo, destaca-se a completude dessa teoria e a necessidade de atualização diante das novas proposições estabelecidas pela complexidade das relações sociais. Neste campo, cita-se que para dar força às provisões da aludida Convenção, trata-se dos protocolos facultativos adotados nos últimos anos, como alternativas viáveis para a sedimentação de searas específicas, quais sejam, a preocupação com a promoção do combate à violência sexual, tendo em vista a venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, dos conflitos armados envolvendo crianças e adolescentes e da possibilidade de recorrer ao Comitê de Direitos das Crianças da ONU sempre que extintas as vias internas de proteção.

Também de passagem é feito um resgate da legislação internacional sobre os contornos históricos do surgimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que foi sendo firmada de forma gradativa, em que a temática específica da Declaração da ONU de 1959, sobre os

Direitos das Crianças, aparece como o primeiro marco do reconhecimento desses como seres em processo peculiar de desenvolvimento.

Ademais, isto implica o reconhecimento que a positivação dos direitos dos menores de idade na CF de 1988 difere da conformação estabelecida aos direitos dos adultos e, certamente, analisam-se seus contornos basilares, longe estando esse detalhamento da exaustão do tema, já que se optou pela análise exemplificativa. Outrossim, aborda-se o exato papel do Estado, da Família e da Sociedade na efetivação desses direitos e os entraves advindos da ausência de uma consciência de participação democrática e cidadã.

Ainda nesse limiar, examina-se, pois, como dito, a Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes de 1989, como outro grande marco desse processo de reconhecimento, para somente, após, tratar do reconhecimento pela Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, que puseram em relevo a mudança de paradigma nesse ramo do Direito, uma vez que é ampliada a esfera de proteção destinada à criança e ao adolescente.

No segundo capítulo, intitulado *A preocupação legal com o Meio Ambiente*, as atenções são concentradas na centralidade do desenvolvimento do aparato legislativo sobre o respeito ao meio ambiente, no qual se faz, igualmente, um resgate histórico desse surgimento. Com intuito de estabelecer as diretrizes de entrelaçamento dos dois ramos, destaca-se a conceituação da sustentabilidade, bem como os principais documentos internacionais e nacionais que a mencionam, já que ela representa um chamado sério acerca dos riscos que pesam sobre o Planeta e, conseqüentemente, sobre a humanidade.

Apresenta-se a sustentabilidade como meio de manter a vitalidade e a integridade do meio ambiente, da preservação dos ecossistemas e de tudo o que possibilite a reprodução da vida, o atendimento das presentes e futuras gerações, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana.

Cumpra consignar que se demonstra a preocupação com o meio ambiente como direito e dever fundamental já que a referência expressa ao direito ao meio ambiente foi resguardado no artigo 225 da Constituição Federal. Portanto, demonstra-se o Direito Ambiental constitucionalmente consagrado e com autonomia própria que só existe na medida em que tal direito é consagrado como direito humano e fundamental comparado a existência com a sadia qualidade de vida. É, ainda, direito do indivíduo e de toda coletividade. Nesse ponto, em especial, trabalha-se um dos elementos centrais de entrelaçamento dos

dois direitos, já que é no referido artigo que a Constituição Federal expressamente se preocupa com o direito das futuras gerações e que será o fio condutor de toda a pesquisa.

Frise-se, pois, que não será olvidado o confronto dos valores necessários para conceito integrador de sustentabilidade e dessa preservação. Nesse sentido, apresenta-se uma proposta a partir do outro enquanto sujeitos de direitos por meio do direito fraterno, como meio para oportunizar uma visão e um compromisso ético de todo o cidadão com o meio ambiente e com as gerações vindouras. Logo, expõe-se a solidariedade e a fraternidade como princípios indispensáveis à concretização da dignidade humana. O cuidado com o outro é elemento essencial de uma postura ativa e reflexiva que redundará no cuidado com o Planeta Terra. Demonstra-se, pois, que é com a valorização do ser humano como um todo e com atitudes compartilhadas que se pode promover a sustentabilidade ambiental pelo concurso de forças responsabilmente fraternais.

O terceiro capítulo, nominado de *Educação ecológica: saberes e desafios*, tem o intuito de começar a confrontar a teoria e a prática em matéria ambiental. Para tanto, exibem-se as bases gerais da educação como política pública. Após, retrata-se a implementação da política educacional ambiental no Brasil e o conseqüente direito cultural educacional com vistas à construção de uma ecocidadania. Momento em que se apresenta o paradigma da educação holística como compatível ao direito fraterno e como meios de concretização da responsabilidade ética, moral e jurídica com o meio ambiente a ser ensinado e incitado às crianças e adolescentes.

Por isso, é de relevante desdobramento prático tal teoria, já que se incentiva novas técnicas de interpretação do mundo, em especial àquelas sensíveis ao meio ambiente e à natureza. Isto é, quer-se destacar que o ensino desses valores às crianças e adolescentes e a outros atores sociais, mesmo que não sejam educadores, é de extrema importância à medida que formam parte ativa de um processo de aprendizagem social e assumem a intencionalidade educativa na problematização das relações socioambientais.

Uma vez estabelecidos os fios condutores da presente tese, o quarto e derradeiro capítulo enfrenta o delicado e rumoroso tema da *construção do protagonismo infantoadolescente e a questão da sustentabilidade ambiental para as presentes e futuras gerações*.

Desse modo, o fenômeno outrora exclusivo das grandes cidades, mas que hoje contempla o cotidiano de médios e pequenos centros urbanos, e já se estende à zona rural, é o crescente e assustador número

de medidas que exploram e denegrecem o meio ambiente. Drama que, mais do que afrontar os objetivos do Estado Democrático de Direito, que culminam tolhidos de grande parcela da população, atinge diretamente a toda a sociedade e põe em xeque a necessidade de o Estado vir a tomar providências de proteção nesse sentido. Ante à ineficácia dos poderes públicos no combate satisfatório a sua exploração, a sociedade de uma forma geral, sobretudo, continua apática.

Atendendo a esses anseios, o capítulo quarto almeja a construção do conceito de presentes e futuras gerações e analisa o seu impacto nas legislações internacionais e nacionais a respeito, para após apresentar a teoria da existência de um mínimo existencial ecológico e sua relação intergeracional. Nesse passo, não se descuidará de apreciar que o resguardo para as presentes e futuras gerações também exige este tratamento mínimo, para que se possa garantir um desenvolvimento das necessidades básicas e vitais de todos os seres, inclusive, os não humanos.

De posse de tais premissas, parece óbvio que o enfoque pretendido circunstanciará a respeito do prisma constitucional, da Convenção da Criança de 1989 e da possibilidade do estímulo do protagonismo infantoadolescente em matéria ambiental e dos contornos intergeracionais e de seus imbrincamentos. Embora singela, a condução do debate desse protagonismo prescinde, inquestionavelmente, de profunda alteração no enfoque cultural e social a ser dispensado a ele. Dessa forma, considerando que o exame da possibilidade fática de sua promoção passa, necessariamente, pela verificação de sua inclusão dentro da sociedade, procura-se trazer uma visão geral desse entrelaçamento, sendo inviável o esgotamento de todas essas questões por extrapolarem o objetivo da investigação.

Inegável que o bem maior de qualquer ser vivo, obviamente, é sua vida. E que o bem maior de toda criança e adolescente é a vida com dignidade. Exatamente por isso que tal debate têm gerado polêmicas, pois é preciso instigar a mudança e a tentativa de preservação do meio ambiente de forma equilibrada como meio essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, aspirando propiciar uma contribuição concreta sobre esses desacordos, apresentam-se possíveis alternativas encontradas na doutrina brasileira e na atividade de alguns indivíduos, órgãos e instituições. Vê-se, pois, a tentativa de exame e alcance da fundamentalidade das proposições do ativismo de crianças e adolescentes como meio propulsor da educação ambiental e de práticas de sustentabilidade.

Portanto, o presente trabalho aborda o protagonismo de crianças e os adolescentes na luta pela sustentabilidade a partir de um novo viés, como direito das presentes e futuras gerações, na tentativa premente da concretização dos valores da Doutrina da Proteção Integral, principalmente no que tange ao meio-ambiente, haja vista a necessidade efetiva de políticas públicas de concretização da sustentabilidade.

Destaque-se a importância de sua análise principalmente após o estímulo realizado pela Rio + 20, ocorrida em junho de 2012, no Rio de Janeiro, onde renovou-se o compromisso político com o desenvolvimento sustentável e abriu-se espaço para crianças e adolescentes abordarem temas novos e emergentes. Diante disso, lança-se o desafio de que estes últimos possam conquistar mais espaços de discussão e implementação de direitos o que, certamente, impõe uma profunda reflexão sobre as redes de proteção, seus papéis e sobre os mecanismos de controle social existentes.

A tese ora apresentada encontra-se perfeitamente inserida na área de concentração Direito, Estado e Sociedade e adequada à linha de Pesquisa Sociedade, Controle Social e Sistemas de Justiça, do Programa de Doutorado em Direito, da Universidade Federal de Santa Catarina, já que propõe uma reflexão profunda e inovadora sobre as interações sociais realizadas por crianças e adolescentes por meio de um pacto político-participativo que reinterpreta a sua posição dentro da sociedade, perpassando pela área jurídica, pela interatividade social e, principalmente, pelo necessário reconhecimento da sustentabilidade como um direito das futuras gerações. Deste modo, tem-se a certeza de que tal reflexão e a abordagem pretendida corroboram o acerto de sua proposição e justificam a realização da presente pesquisa.

## 1. O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE COMO NOVO DIREITO

Antes de adentrar-se na questão específica do surgimento dos “Novos Direitos”, é preciso traçarem-se algumas linhas a respeito dos Direitos Humanos e de seu reconhecimento, bem como algumas questões correlatas e de grande importância no constitucionalismo atual, quais sejam, a designação desses direitos, a sua suposta universalidade e os desafios impostos a sua implementação já que é indissociável vinculação entre os mesmos.

Para alguns poderá parecer metodologicamente incontroversa tal relação, mas como logo se terá oportunidade de demonstrar ela torna-se inarredável uma vez que a própria noção de Direitos Humanos, seu conteúdo, alcance, entre outros pontos que serão comentados, constituem pressuposto indispensável deste estudo, inclusive, para que se possa ter uma compreensão mínima dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Direito Ambiental como Novos Direitos.

Pensando nisso, é que se estrutura o presente trabalho de forma a trazer estas primeiras informações para somente após discorrer sobre o seu cerne. É, pois, o que se passa a evidenciar.

### 1.1 DIREITOS HUMANOS: O INÍCIO DE UMA NOVA FASE

Cumprir trazer antes da abordagem dos direitos humanos a contextualização e a atual designação de constitucionalismo nas palavras de Canotilho (2003, p. 51):

O movimento constitucional gerador da constituição em sentido moderno tem várias raízes localizadas em horizontes temporais diacrônicos e em espaços históricos geográficos e culturais diferenciados. Em termos rigorosos, *não há um constitucionalismo, mas vários constitucionalismos* [...]. Será preferível dizer que existem diversos movimentos constitucionais com corações nacionais, mas também com alguns momentos de aproximação entre si, fornecendo uma complexa tessitura histórico-cultural.

Portanto, para o referido autor “constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-

social de uma comunidade”. Nessa seara, o constitucionalismo moderno representa “uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos”, transportando, “um claro juízo de valor” e um meio necessário para o desenvolvimento dos Direitos Humanos<sup>1</sup> (CANOTILHO, 2003, p. 51).

Streck (2002, p. 99) afirma que “a nova concepção de constitucionalismo une precisamente a ideia de Constituição como norma fundamental de garantia, com a noção de Constituição enquanto norma diretiva fundamental”. O Direito Constitucional tem o dever da positivação, cuja implementação deve conferir segurança a um mundo em que impera justamente o contrário: a insegurança, gerada pelos mais variados motivos: violência, desemprego, globalização, multiculturalismos, dentre outros desafios que são impostos à concretização dos Direitos Humanos.

Deste modo, os preceitos decorrentes do Estado Democrático de Direito objetivam a promoção da segurança jurídica. A nova concepção de direito que o Constitucionalismo Contemporâneo instaurou, tem como objetivo primordial a consagração dos Direitos Humanos e Fundamentais e como o grande diferencial de tudo quanto até então se concebera e se positivara como ordem jurídica.

Vale dizer, em outras palavras, que foi esse constitucionalismo que inaugurou o conceito de Constituição moderna, como documento escrito que garante as liberdades e os direitos dos cidadãos e o local onde se fixam os limites do poder político (CANOTILHO, 2003, p. 52).

É nesse contexto jurídico, em que o referido constitucionalismo acaba por repensar seu norte. A causa desse fenômeno está, para Sánchez (1988, p. 58), especialmente, nas demandas de complexidade da sociedade atual, no desenvolvimento dos Direitos Humanos, nos princípios e nos valores, ou seja, na própria lógica interna do Estado Constitucional, como se verá adiante.

Nessa perspectiva, é que se passa a analisar a questão dos Direitos Humanos no despontar do novo constitucionalismo, propondo uma reflexão a respeito de sua concepção hodierna, seus desafios, suas perspectivas, enfim, serão destacados os principais dilemas para a realização de sua universalidade. Inicialmente é forçoso rememorar, que o referido tema é de altíssima relevância no mundo atual, uma vez que expressam a evolução da sociedade, especialmente por ser exigido de todos os Estados a sua proteção e promoção.

---

<sup>1</sup> Frise-se que o trabalho percebe a diferença entre constitucionalismo, neoconstitucionalismo e garantismo para fins de esclarecimentos teóricos.

No concernente à compreensão do surgimento dos Direitos Humanos, é a partir do segundo pós-guerra, que nascem os primeiros movimentos em sua defesa, num cenário de total reconstrução. “A criação das Nações Unidas simboliza o surgimento de uma nova ordem internacional e inaugura um novo modelo de conduta nas relações internacionais” (GOTTI; RICARDO, 2002, p. 313). Nessa órbita, em 10 de dezembro de 1948, foi aprovada a Declaração Universal dos Direitos Humanos como marco desse processo.

Tal declaração definiu pela primeira vez “um padrão comum de realização para todos os povos e nações, os Direitos Humanos e liberdades fundamentais” (ALVES, 1994, p. 46). No entanto, a questão da sua obrigatoriedade é até hoje debatida, uma vez que, conforme a prática internacional, a maioria das declarações não possui legitimidade para coagir ninguém a segui-la. E, essa também é a crítica que se faz ao Direito Internacional como um todo, por se tratar, basicamente de um direito sem sanção, sem jurisdição e sem legislador.

Para uns a Declaração de 1948 teria os efeitos legais de um Tratado Internacional. Enquanto que para outros, teria apenas uma eficácia declaratória. Contudo, apesar das críticas e controvérsias a respeito, o fato é que após esta Declaração, inúmeras outras foram elaboradas atendendo, justamente ao que Bobbio (1992, p. 68) denominou de processo de “multiplicação de direitos” que acarretou não só um substancial aumento na quantidade de bens merecedores de proteção, mas também a ampliação da titularidade de alguns direitos.

Efetivamente, portanto, a Declaração Universal dos Direitos Humanos produziu imediatos e incontestáveis resultados positivos de ordem prática na vida de todos os povos, tendo em vista, sobretudo, a multiplicação de Declarações, Tratados e Convenções posteriores a ela e, sem dúvida, ademais, pela influência exercida diretamente nas Constituições e no direito interno de muitos Estados.

O Direito Internacional assumiu no pós-segunda Guerra Mundial um novo posicionamento. “Acrescentou a sua esfera tradicional – a disciplina das relações entre Estados – um novo campo, qual seja, da afirmação e proteção dos direitos fundamentais” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 110).

Sobre o assunto Trindade esclarece que “a noção de direitos inerentes à pessoa humana encontra expressão, ao longo da história, em regiões e épocas distintas”, mas tal noção na seara internacional é recente “articulando-se nos últimos cinquenta anos, mormente a partir da adoção da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948” (TRINDADE, 1997, p. 17).

Além da universalidade estendida aos Direitos Humanos, essa declaração introduz a indivisibilidade desses direitos, objetivando “a ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana”, ao sagrar valores básicos universais. São divididos em duas categorias de direitos: os direitos civis e políticos e os direitos econômicos, sociais e culturais. “Combina assim, o discurso liberal e o discurso social da cidadania, conjugando o valor da liberdade ao valor da igualdade” (PIOVESAN, 2004, p. 50), delimitando a concepção contemporânea dos Direitos Humanos.

Nesse sentido, atualmente a comunidade internacional “não tem aceito que o problema de violação de Direitos Humanos seja uma questão de competência exclusiva dos Estados”, isto é, “a tutela desses direitos não é mais uma questão de competência exclusiva dos Estados, mas sim um problema de toda a comunidade internacional” (GORCZEWSKI, 2009, p. 151).

Piovesan (2004, p. 47) ressalta, o fortalecimento da “idéia de que a proteção dos Direitos Humanos não deve se reduzir ao domínio reservado do Estado”, ou seja, que ela não deve ficar adstrita “à competência nacional exclusiva ou à jurisdição doméstica exclusiva, porque revela tema de legítimo interesse internacional”. Desse entendimento surgem duas consequências:

1ª) a revisão da noção tradicional de soberania absoluta do Estado, que passa a sofrer um processo de relativização, na medida em que são admitidas intervenções no plano nacional em prol da proteção dos Direitos Humanos; isto é, permitem-se formas de monitoramento e responsabilização internacional, quando os Direitos Humanos forem violados;

2ª) a cristalização da idéia de que o indivíduo deve ter direitos protegidos na esfera internacional, na condição de sujeito de Direito.

Foi este novo posicionamento que prescreveu, “por um lado, a afirmação internacional dos direitos fundamentais; por outro, o desenvolvimento de sistemas de proteção internacional de tais direitos, seja por atuação política, seja por meio jurisdicional” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 110) e que levou Trindade a afirmar que “trata-se de um direito de proteção, marcado por uma lógica própria, e voltado à salvaguarda dos direitos dos seres humanos e não dos Estados” traduzindo-se, “como um ramo autônomo da ciência jurídica

contemporânea, dotado de especificidade própria” (TRINDADE, 1997, p. 20).

Dito de outro modo, a universalização dos Direitos Humanos permitiu a criação de um novo ramo, onde os problemas de violação não são apenas parte da soberania de um Estado e sim da comunidade internacional.

Trindade (1997, p. 21) afirma ainda que

[...] são alentadoras as convergências, que se manifestam crescentemente em nossos tempos, nos planos normativo, hermenêutico e operacional, entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados, ampliando assim o alcance da proteção da pessoa humana em toda e qualquer circunstância. No mesmo espírito, passam a explorar-se as relações entre os Direitos Humanos, a democracia e o desenvolvimento, interligados sob o mesmo prisma da prevalência da pessoa humana.

Parece, pois, ao próprio autor que o ser humano é sujeito de direito onde quer que ele esteja, seja no plano nacional, seja no internacional. “O direito internacional dos Direitos Humanos efetivamente consagra o critério da primazia da norma mais favorável às vítimas” (TRINDADE, 1997, p. 22).

Piovesan assevera que foi a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 que introduziu uma “concepção moderna de Direitos Humanos caracterizada pela universalidade e indivisibilidade desses direitos” (PIOVESAN, 1999, p.196). O texto da Declaração foi consequência de um “compromisso, depois do afrontamento de concepções divergentes sobre os direitos do Homem, seu conteúdo, caracteres, assim como sobre o alcance do documento” (FERREIRA FILHO, 2012, p. 111).

Restou clara que sua principal finalidade não era de ditar normas cogentes, haja vista o fato da declaração não se prestar a isso, mas sim ser essencialmente educativa, como o próprio preâmbulo anuncia.

Tal ramo autônomo, como dito - o Direito Internacional dos Direitos Humanos - se “insurge contra a seletividade discricionária, seja no tocante aos destinatários de suas normas, seja em relação às condições de aplicação das mesmas”, já que se “impõem de igual modo,

consoante os mesmos critérios, a todos os países” e, “não admite que se ‘escolham’ determinados direitos a promover e proteger à exclusão dos demais, adiando a realização destes a um futuro indefinido, geralmente sob o pretexto da alegada falta de recursos materiais” (TRINDADE, 1997, p. 25).

Bobbio (1992, p. 30) a partir da Declaração de 1948, assevera que tais direitos nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares (quando cada Constituição incorpora Declarações de Direito), para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais.

Cita-se outro marco de igual relevância na construção da Proteção Internacional dos Direitos Humanos que foi a I Conferência Mundial de Direitos Humanos de Teerã, em 1968.

Trindade (1997, p. 56)

A referida Proclamação propugnou pela garantia, pelas leis de todos os países, a cada ser humano, da “liberdade de expressão, de informação, de consciência e de religião”, assim como do “direito de participar na vida política, econômica, cultural e social de seu país” (par.5). Propugnou, ademais, pela implementação do princípio básico da não-discriminação, consagrado na Declaração Universal e em tantos outros instrumentos internacionais de Direitos Humanos, como uma “tarefa da maior urgência da humanidade, nos planos internacional assim como nacional (par.8). Referiu-se, também, ao “desarmamento geral e completo” como “uma das maiores aspirações de todos os povos” (par.19), e não descuidou de lembrar as aspirações das novas gerações por “um mundo melhor”, no qual se implementem plenamente os Direitos Humanos (par. 17).

Portanto, foi a partir dela que se instaurou uma nova visão global e integrada e que, dentre outras coisas, proclamou a necessidade de realização plena dos direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, já que as liberdades fundamentais são indivisíveis.

A este respeito não se pode esquecer a II Conferência Mundial de Direitos Humanos – a Conferência de Viena, em 1993 – que conferiu “abrangência inédita aos Direitos Humanos, ao reafirmar sua universalidade, indivisibilidade e interdependência” afastando,

inclusive, “[...] a objeção de que o tema estaria no âmbito da competência exclusiva da soberania dos Estados” (GOIS; BARROS, 2006, p. 65). Ratificam, pois os preceitos da Declaração Universal de 1948.

Para Trindade, passou-se por uma fase legislativa e, atualmente está-se numa fase de consolidação e implementação do Direito Internacional dos Direitos Humanos, que pode ser dividida em três vertentes da proteção internacional da pessoa humana e que se manifestam de forma inequívoca, quais sejam: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados (TRINDADE, 1997, p. 270).

Como se sabe o Direito Internacional Humanitário (direito de Haia ou o direito dos conflitos armados) trata de questões de conflitos armados entre os Estados e do tratamento dispensado às pessoas inimigas em tempo de conflitos. Já os Direitos Humanos tratam das relações entre os indivíduos e Estados em tempo de paz. No entanto, Trindade, recentemente, esclarece que o primeiro “tem-se voltado também as situações de violência em conflitos internos, e o segundo a proteção de certos direitos básicos também em diversas situações de conflitos de violência”, o que só vem a fortalecer o grau de proteção e respeito à pessoa humana (TRINDADE, 1997, p. 275).

Podem-se citar alguns princípios comuns ao Direito Internacional Humanitário e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos. São eles, para Pictet *apud* Trindade (1997, p. 277)

[...] inviolabilidade da pessoa (englobando o respeito à vida, à integridade física e mental, e aos atributos da personalidade), o princípio da não-discriminação (de qualquer tipo), e o princípio da segurança da pessoa (abarcando a proibição de represálias e de penas coletivas e de tomadas de réfens, as garantias judiciais, a inalienabilidade dos direitos e a responsabilidade individual.

Adiante, anuncia que “há uma identidade ente o princípio básico da garantia dos Direitos Humanos fundamentais em quaisquer circunstâncias e o princípio fundamental do direito de Genebra”, já que para este “serão tratadas humanamente e protegidas as pessoas fora de combate e as que não tomem parte direta nas hostilidades” (MOREILON *apud* TRINDADE, 1997, p. 277). Faz-se importante citar, nessa seara, a Resolução XXIII, com elemento integrador das duas

vertentes. Igualmente, a adoção do artigo 3 comum as quatro Convenções de Genebra, que estabelecem padrões mínimos de proteção em casos de conflitos armados de alcance não internacional, também reforça a relação mencionada.

Ao lado disso, citam-se, ademais, os sistemas de proteção de Direitos Humanos que, além do sistema global, no âmbito das Nações Unidas, têm-se os sistemas normativos regionais de proteção, particularmente, Europa, América e África. Para Piovesan (2000, p. 24), as duas sistemáticas podem ser conciliáveis, já que

[...] o conteúdo normativo de ambos os instrumentos internacionais, tanto o global como o regional, devem ser similares em princípio refletindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que é proclamada como um código comum a ser alcançado por todos os povos e todas as Nações. O instrumento global deve conter um standard normativo mínimo, enquanto que o instrumento regional deve ir além, adicionando novos direitos, aperfeiçoando outros, levando em consideração as diferenças peculiares em uma mesma região ou entre uma região e outra.

O objetivo, portanto, maior da coexistência de sistemas é ampliar a proteção dos Direitos Humanos, ou seja, caberá a vítima a escolha da legislação mais favorável, já que a reflexão sobre a busca de patamares mínimos de dignidade e de bem-estar humanos no mundo fizeram “surgir um complexo arcabouço normativo-institucional, o qual, ao mesmo tempo que pretende consagrar um conteúdo comum de direitos e liberdades fundamentais, enfrenta o desafio de proteger e garantir as particularidades culturais” (GODINHO, 2006, p. 7).

Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 204) resumidamente apresentam tais sistemas:

São três os sistemas regionais de proteção, todos estruturados por meio de tratados internacionais, que limitam a soberania estatal: o europeu, fundamentado na Convenção Europeia para a Proteção de Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais de 1950, complementada por vários protocolos e pela Carta Social Europeia de 1961; o africano, fundamentado na Carta Africana de Direitos do Homem e dos Povos de 1981; e o

interamericano, fundado em dois sistemas distintos, mas que se complementam – um regido pela Carta da Organização dos Estados Americanos e pela Declaração Americana de Direitos e Deveres, e outro fundamentado na Convenção Americana de Direitos Humanos (o Pacto de San José da Costa Rica) de 1969.

É justamente por considerar-se a concepção contemporânea dos Direitos Humanos, que se faz mister, aqui, refletir sobre alguns dados de relevo imperioso, especialmente pelo momento atual que perpassa o constitucionalismo e as mencionadas proteções, antes de introduzir, especificamente, esses desdobramentos na área dos Novos Direitos.

Como visto a diversidade das concepções individuais e a multiplicidade das identidades sociais revelam as características do Constitucionalismo Contemporâneo. Por isso, o despertar do interesse acerca da teoria dos Direitos Humanos reflete uma série de tendências recentes que precisam ser elucidadas. Nesse diapasão, cumpre clarificar a distinção feita, hodiernamente, começando pela diferenciação proposta por Pérez Luño entre Direitos Humanos e os demais conceitos.

Antes disso, citam-se três definições de Direitos Humanos proposta por ele (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 27):

- a) Tautológicas, que no aportan ningún elemento nuevo que permita caracterizar tales derechos. Así, por ejemplo, “los derechos del hombre son los que le corresponden al hombre por el hecho de ser hombre”.
- b) Formales, que no especifican el contenido de estos derechos, limitando-se a alguna indicación sobre su estatuto deseado o propuesto. Del tipo de: “los derechos del hombre son aquellos que pertenecen o deben pertenecer a todos los hombres, y de los que ningún hombre puede ser privado”.
- c) Teleológicas, em las que se apela a ciertos valores últimos, susceptibles de diversas interpretaciones: “Los derechos del hombre son aquellos imprescindibles para el perfeccionamiento de la persona humana, para el

progreso social, o para el desarrollo de la civilización”<sup>2</sup>.

A grande crítica é de que nenhuma delas permite uma noção exata do termo e, por isso, a dificuldade em diferenciá-los. Porém, resumidamente, pode-se dizer que Direitos Humanos são aqueles ínsitos a todas as pessoas, enquanto que os Direitos fundamentais são os Direitos Humanos positivados, ou seja, resguardados pela Constituição. Para Bobbio (1992, p. 17) a grande parte das definições “são tautológicas”. Veja-se: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem”, ou “direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Cita adiante outra definição do gênero: “direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização” (BOBBIO, 1992, p. 17). Só que isso também não clarifica a questão e, por isso, passa-se a enfrentar algumas discussões propostas por Pérez Luño e pelo próprio Bobbio.

A primeira delas trata da semelhança entre Direitos Humanos e direitos naturais, já que para os jusnaturalistas a teoria daqueles direitos seria um prolongamento dos direitos naturais. Enquanto que os positivistas negam tal relação e apregoam uma verdadeira ruptura entre os termos. A doutrina tradicional seguida, por exemplo, por Thomas Paine, considera que os Direitos Humanos são uma união entre os direitos naturais (que cada ser humano possui pelo simples fato de existir) e os direitos civis (aqueles que as pessoas possuem por viverem em sociedade) (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 32).

Bobbio (1992, p. 16), nesse sentido, menciona que isso é uma ilusão dos jusnaturalistas “que supunham ter colocado certos direitos (mas nem sempre os mesmos) acima da possibilidade de qualquer refutação, derivando-os diretamente da natureza do homem”. Ilusão

---

<sup>2</sup> Tradução livre: a) tautológico, que não podem adicionar novos elementos que caracterizam tais direitos. Por exemplo, "os Direitos Humanos são aqueles que correspondem ao homem por ser um homem". b) Formal: que não especificam o conteúdo destes direitos, limitando-se a alguma indicação do seu estado desejado ou proposto. "Os direitos do homem são aqueles que pertencem ou deveriam pertencer a todos os homens, e que ninguém pode ser privado". c) Teleológica, em que se apela para certos valores finais, ou seja, abertas a várias interpretações: "Os direitos do homem são aqueles essenciais para a melhoria da pessoa humana, para o progresso social ou para o desenvolvimento da civilização".

porque esta natureza é “frágil como fundamento absoluto de direitos irresistíveis”<sup>3</sup>.

Enfrentando outro termo comumente utilizado como sinônimo Pérez Luño (2005, p. 33) destaca que Direitos Humanos não se confundem com direitos fundamentais. Alega que os próprios textos normativos europeus ajudam na definição destes e sucintamente diz que direitos fundamentais são utilizados para designar os Direitos Humanos resguardados nas constituições de cada Estado soberano, enquanto que o primeiro é deixado para a utilização no plano de declarações e convenções internacionais.

Menciona, igualmente, a diferença entre Direitos Humanos e direitos subjetivos, haja vista que estes podem desaparecer em razão da prescrição, por exemplo, enquanto que aqueles são inalienáveis e imprescritíveis. Cita a crise da teoria dos direitos subjetivos por guardar eterna relação com as novas condições econômicas que são imprescindíveis para o desenvolvimento do capitalismo. O mesmo ocorre com o termo direito público subjetivo uma vez que são compreendidos como uma autolimitação do Estado em benefício de determinadas esferas de interesse privado. Portanto, na visão de Pérez Luño, (2005, p. 34)

[...] perde su sentido allhallar se superada por la propia dinámica económica-social de nuestro tiempo, em el que el disfrute de cualquier derecho fundamental exige una política jurídica ativa (y en la mayor parte de las ocasiones también económica) por parte de los poderes públicos<sup>4</sup>.

Pelas razões expostas ele também relata que o uso de outra expressão comumente utilizada, direitos individuais, deve ser igualmente rechaçada, já que conduz a um individualismo e as interações humanas requerem exigências sociais que são compatíveis com a sociedade atual.

Bobbio, por sua vez, expressa ainda a dificuldade de enfrentamento preciso do uso das definições “tautológicas” citadas acima, uma vez que existe uma dificuldade desconsiderada por muitos

---

<sup>3</sup> Cita Kant para quem tais direitos seriam reduzidos apenas à liberdade.

<sup>4</sup> Tradução livre: Perde seu sentido ao falar-se de que é ultrapassado pela dinâmica econômico-social própria de nosso tempo, em que o gozo de qualquer direito fundamental requer uma política pública ativa (e na maioria dos casos também economicamente) pelas autoridades.

que é a “ideologia assumida pelo intérprete”, já que o que é necessário para o “aperfeiçoamento da pessoa humana” requer uma interpretação de caráter subjetivo. Ademais, menciona que “os Direitos Humanos constituem uma classe variável”, já que se modificam com as transformações históricas, o “que prova que não existem direitos fundamentais por natureza”. Ressalta “o que parece fundamental numa época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 1992, p. 19).

Sobre os próprios direitos fundamentais Bobbio (1992, p. 21) afirma que eles não são ilimitados, pois muitos entram em concorrência entre si o que os faz concluir de que os direitos têm eficácia diversa e, por isso, recebem fundamentos diferentes que nem sempre serão absolutos. Para exemplificar a questão, cita-se o exemplo mencionado pelo autor de que o direito a não ser escravizado e a não ser torturado implica automaticamente na exclusão do direito de possuir escravos. Não se pode, pois, afirmar um novo direito, sem suprimir ou relativizar algum outro já existente. Eles podem ser “fundamentais, sim, mas sujeitos a restrições – não podem ter um fundamento absoluto, que não permitisse dar uma justificação válida para a sua restrição”.

A propósito, sobre a dificuldade de conceituação de Direitos Humanos Fernández-Largo (2001, p. 19)

El conglomerado de exigências y enunciados jurídicos que denominamos como derechos humanos no es algo homogéneo ni inalterable históricamente, sino algo fluido y no expresado siempre en los mismos términos, ya que han sido enunciados desde una concepción política de la sociedad y de lo que es el derecho. No hay un concepción doctrinal que los prolonga. Por ello, no podemos contentarnos con buscar un término de común acepción para designarlos [...] <sup>5</sup>.

Nesse sentido, também é o posicionamento de Piovesan (2004, p. 46), quando diz que “a definição de Direitos Humanos aponta uma

---

<sup>5</sup> Tradução livre: Um conjunto de enunciados e exigências legais que chamamos Direitos Humanos não é algo historicamente homogêneo e imutável, mas algo fluido e nem sempre expressa o mesmo significado desde uma visão política da sociedade, ou do que é o direito. Não há um conceito doutrinário que seja único. Portanto, não podemos nos contentar com um termo comum para designá-lo.

pluralidade de significados” e que é justamente essa “pluralidade” que caracteriza a sua concepção contemporânea.

Cita-se, ademais, Annoni (2008, p. 17) quando relata que há uma “subjetividade impregnada na expressão Direitos Humanos” que “não pode ser medida”. E, para tentar explicá-la “esbarra-se em novas questões [...] o que significa dizer ‘inerentes ao ser humano’? ou: o que são direitos reconhecidos pela ‘Lei Fundamental?’ [...] quais são ‘aqueles necessários ao desenvolvimento digno’”. Em resposta preliminar aos questionamentos propostos, a autora responde que Direitos Humanos “são aqueles essenciais ao desenvolvimento digno da pessoa humana, que devem ser reconhecidos pela Lei Fundamental e garantidos pelo Estado dentro e fora de suas fronteiras”.

Há, nesse sentido, ainda, quem estenda a divisão aos Direitos de Cidadania. Nesse contexto, os últimos são aqueles, que embora resguardados em legislações, são conquistados através de muita luta e persistência.

Corrêa (2000, p. 217) elucidando tal concepção diz que

A cidadania enquanto vivência dos Direitos Humanos é uma conquista da burguesia: direitos de cidadania são os Direitos Humanos, que passam a constituir-se em conquista da própria humanidade. A cidadania, pois, significa a realização democrática de uma sociedade, compartilhada por todos os indivíduos ao ponto de garantir a todos o acesso ao espaço público e condições de sobrevivência digna, tendo como valor fonte a plenitude da vida. Isso exige organização e articulação política da população voltada para a superação da exclusão existente.

Desta maneira, como base no que foi exposto e, mesmo não querendo aprofundar a questão, cita-se Lafer (1998, p. 22), com base nas ideias de Arendt, de que a cidadania é o “[...] direito a ter direitos, pois a igualdade em dignidade e direitos dos seres humanos não é um dado. É um construído da convivência coletiva, que requer o acesso ao espaço público”. É este acesso que permitirá a construção de um mundo comum através do processo de inserção dos Direitos Humanos.

O que se percebe é que o significado do termo cidadania também é deveras instigante, para não dizer contraditório, pois pode ser vista como uma concepção “liberal de direitos cívicos”, ou como designação mais comunitária que implica na responsabilidade de promover o bem

comum por meio da participação ativa na vida da comunidade (MARTÍN, 2005).

Enquanto que, os direitos fundamentais passam a ser considerados como aqueles interesses inerentes e resguardados pela Constituição, estendendo a eles todas as peculiaridades de um Estado Democrático de Direito. No Brasil, Bonavides (1997, p. 514) apresenta duas concepções para defini-los: a primeira, mais universal, estabelece que os direitos fundamentais são aqueles que criam e mantêm os pressupostos elementares de uma vida fundada na liberdade e na dignidade humana. A segunda, mais restrita, afirma serem direitos fundamentais aqueles direitos que o ordenamento designa como tais.

Há que se frisar que essa classificação não é pacífica, em decorrência, sobretudo, do aspecto plural da sociedade em que se vive como será comentado adiante. Trata-se, portanto, de uma leitura com triplo impacto, que apresenta problematizações atuais e que fazem repensar e justificar a ampliação de seus conteúdos.

Tomando por referencial o que já foi exposto, tem-se, pois que a forma como os Direitos Humanos se transformaram nas últimas décadas, pode ser considerada, essencialmente, como a consequência do processo de globalização. É nessa conjuntura, de mundos plurais, que se impõem novos desafios à efetividade desses direitos e que se torna conveniente, também, a conceituação do que seja a globalização/mundialização econômica, que é considerada como uma “saída mercadológica encontrada pelo capital para superar a crise advinda depois do início da década de setenta, após o esgotamento do modelo de produção massiva pregada pelo fordismo e pelo Estado Keynesiano” (RAMOS, 1998, p. 69).

Como bem consignou Santos (2003, p. 433) “a globalização é o processo pelo qual determinada condição ou entidade local estende a sua influência a todo o globo e, ao fazê-lo, desenvolve a capacidade de considerar como sendo local outra condição social ou entidade rival”. Essa perspectiva do mundo globalizado traz uma preocupação à efetividade dos Direitos Humanos, pois ela tem ocasionado a fragilidade dos Estados-nações e, com isso, pode, concorrentemente, acarretar a fragilização de sua implementação.

Nesta seara, Piovesan (2004, p. 67) adverte que “[...] o forte padrão de exclusão socioeconômica constitui um grave comprometimento a noção de indivisibilidade dos Direitos Humanos”. Tal característica tem sido mitigado pelo esvaziamento dos direitos sociais fundamentais, especialmente em virtude da tendência de flexibilização de direitos sociais básicos, que integram o conteúdo de

Direitos Humanos Fundamentais. Significa que a garantia de alguns direitos sociais básicos (como o direito ao trabalho, à saúde, e à educação), que integram o conteúdo daqueles direitos tem sido considerada como um impedimento ao funcionamento do mercado e um obstáculo à livre circulação do capital e à competitividade internacional.

Em outras palavras significa dizer que o processo de globalização econômica ao mitigar os direitos econômicos, sociais e culturais, acaba, também, deixando vulneráveis os direitos civis e políticos. Tudo indica que se está sendo convidado a repensar alguns paradigmas, nesse contexto do Constitucionalismo Contemporâneo, porque, de fato, ele parece não ter respostas eficazes em meio a tantas pluralidades de culturas.

Para Häberle (2000, p.87) reconhecer o pluralismo como suporte e promotor da cultura, significa que toda uma gama de instituições está compartilhando o que ele mesmo denomina de “responsabilidade cultural”, por ser tanto a liberdade quanto a multiplicidade de culturas uma tarefa do Estado e da sociedade.

Portanto, seguindo a linha exposta, a compreensão da diversidade cultural deve ser respeitada acima de qualquer outro aspecto, porque não há possibilidade de existir uma moral universal a todos os seres do Planeta, uma vez que está se tratando de indivíduos que possuem diferentes convicções morais, religiosas, econômicas, dentre outras. E, nesse aspecto, ressalta-se, que somente por meio da abertura da Constituição a esses novos aspectos plúrimos que se conseguirá sua efetiva concretização. Em outras palavras, tornar-se-á mais fácil a concretização dela, sempre que essas pluralidades sejam analisadas a partir de um determinado local.

É inegável que se tem na sociedade contemporânea uma multiplicidade de valores, sejam eles culturais, religiosos, morais, dentre outros. Esse pluralismo, para Cittadino (2000, p. 1), “é uma das marcas constitutivas das democracias contemporâneas”. E, possui, no mínimo, duas significações: “ou o utilizamos para descrever a diversidade de concepções individuais acerca da vida digna ou para assinalar a multiplicidade de identidade sociais, específicas culturalmente e únicas do ponto de vista histórico” (CITTADINO, 2000, p. 1).

Nessa seara, faz-se necessário o reconhecimento de que o pluralismo cultural acaba sendo incompatível com a formação de uma moral universal, e dessa forma, impera o dever de respeito às peculiaridades culturais de cada nação.

Por fim, pode-se mencionar que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de *justificá-los*, mas o

de *protegê-los*. Trata-se de um problema não filosófico, mas político” (BOBBIO, 1992, p. 24). Enunciar direitos, seguir e ratificar declarações e tratados é considerado algo de relativa facilidade, o grande problema, pois, é passar ao campo da ação, e é aí que reside a grande dificuldade e onde se começam as reservas e as oposições a cada um dos interesses contrários a nação.

Realizadas essas considerações com intuito de contextualizar o tema proposto, passa-se a analisar uma peculiaridade dos Direitos Humanos, qual seja, a suposta universalidade desses direitos.

No que tange a sua universalidade, o maior desafio consiste para Piovesan (2004, p. 58), no chamado “relativismo cultural”. Essa questão torna-se polêmica, justamente por envolver temas suscetíveis de enorme acuidade, como a noção de soberania, exemplificativamente. Urge, pois, a necessidade da clarificação das concepções de Direitos Humanos, quais sejam, a visão ocidental e a não ocidental. Dito isso, passa-se a analisá-las, sucintamente.

Já foi ressaltado que um dos problemas do atual constitucionalismo é a sobrevivência pluralista das culturas e das tradições peculiares de cada povo, que estão diariamente sendo confrontadas com a “cultura global” trazida pela globalização. Cultiva-se o mito de que somente a cultura ocidental é reconhecida.

Os chamados “universalistas” acreditam como próprio nome já diz na universalização e na indivisibilidade dos Direitos Humanos. São os seguidores da corrente da visão ocidental<sup>6</sup>. Argumentam, sobretudo, que a universalidade do conceito das normas pertinentes à dignidade humana é uma exigência da sociedade contemporânea.

Conforme Piovesan (2004, p. 62), os universalistas pontuam, ainda

[...] que, se diversos Estados optaram por ratificar instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos, é porque consentiram em respeitar tais direitos, não podendo se isentar do controle da comunidade internacional, na hipótese de violação desses direitos, e portanto, do descumprimento de obrigações internacionais.

Analisando o tema significa dizer que, sem a suposta universalização, graves violações aos Direitos Humanos poderiam se

---

<sup>6</sup> Cita-se como exemplo dessa corrente Perez Luño.

acobertadas, e, dessa maneira, ficarem imunes à influência da proteção internacional.

Em sentido oposto a esse posicionamento, Davutoglu (2004, p.134) expõe que o universalismo acaba induzindo à “marginalização das culturas e civilizações autênticas” levando “a um pensamento e um estilo de vida uniformes em todo o mundo”, o que “parece ser uma ameaça real à diversidade da acumulação cultural dos seres humanos”.

Já a outra corrente, a dos relativistas, se caracteriza, conforme Piovesan (2004, p. 58-59) por relacionar a noção de direito com o “sistema político, econômico, cultural, social e moral vigente de cada sociedade”. Para os autores seguidores desse fluxo cultural “cada cultura possui seu próprio discurso acerca dos direitos fundamentais, que está relacionado às específicas circunstâncias culturais e históricas de cada sociedade”.

Vale proferir que a compreensão adotada por eles a respeito da diversidade cultural deve ser respeitada acima de qualquer outro aspecto e, que não há possibilidade de existir uma moral universal a todos os seres do Planeta, uma vez que se trata de indivíduos que possuem diferentes convicções morais, religiosas e econômicas. De tal modo, certas comparações não são admitidas, isto é, não se podem comparar as concepções de Direitos Humanos do povo islâmico, africano, indiano, com o modelo ocidental, já que estas democracias baseiam-se quase que, exclusivamente, na promoção da dignidade da pessoa humana, enquanto que, o mundo oriental, ao revés, se funda no aspecto fundamentalista.

A principal crítica propagada pelos relativistas diz respeito à pretensão de universalidade, uma vez que essa representa a “arrogância do imperialismo cultural do mundo ocidental, que tenta universalizar suas próprias crenças”, aniquilando ainda a diversidade cultural (PIOVESAN, 2004, p. 59).

Nessa seara, Souza (2005, p. 56) ao demandar pedido de conceito de universalidade a Cançado Trindade, obteve como retorno as seguintes palavras:

A universalidade dos Direitos Humanos é uma decorrência de sua própria concepção, ou de sua captação pelo espírito humano, como direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias. Mas para lograr a eficiência dos Direitos Humanos universais, há que tomar em conta a diversidade cultural, ou

seja, o *substratum* cultural das normas jurídicas. Isto não se identifica com o relativismo cultural, muito ao contrário. Os chamados “relativistas” se esquecem de que as culturas não são herméticas, mas sim abertas aos valores universais. Não explicam como determinados tratados, como as Convenções de Genebra sobre Direito Internacional Humanitário e a Convenção sobre os Direitos da Criança, tenham já logrado aceitação universal. Tampouco explicam a aceitação universal de valores comuns superiores, de um núcleo de direitos inderrogáveis, assim como da proibição absoluta da tortura, dos desaparecimentos forçados de pessoas e das execuções sumárias, extra-legais ou arbitrárias. Ao contrário do que apregoam os “relativistas”, a universalidade dos Direitos Humanos se constrói e se ergue sobre o reconhecimento, por todas as culturas, da dignidade do ser humano.

Coaduna-se a esse entendimento, na esteira de Panikkar, a designação de Baldi, explanando que o pluralismo “deve ser visto como a atitude humana que reconhece que há sistemas de pensamento e culturas mutuamente incompatíveis e, inclusive, contraditórios” e, que mesmo, dessa forma, “o homem não se encontra capacitado para emitir um juízo absoluto sobre eles. Isto não significa claudicar da crítica nem da necessária oposição a determinadas formas de cultura que se considerem nocivas ou errôneas a partir da perspectiva de outra cultura” (BALDI, 2004, p. 34).

Portanto, no atual despontar do constitucionalismo, faz-se indispensável uma nova abordagem que venha harmonizar a globalidade e a pluralidade cultural para todas as sociedades do mundo. Deve-se aprender a apreciar e a tolerar as diferenças, as multiplicidades, enfim, os pluralismos existentes na sociedade hodierna. Nenhuma cultura tem o condão de falar pela humanidade, muito menos o de resolver seus problemas. Para tanto, é necessário o diálogo e a interação das diversas formas culturais.

O que se deve ter em mente é que os Direitos Humanos são uma necessidade imperativa e que se devem criar espaços para que outras tradições do mundo se desenvolvam e formulem suas próprias visões, correspondentes ou não a visão ocidental. De fato, o pluralismo enfrentado, atualmente, constitui-se num grande desafio, o que leva à

obrigação de expandir a visão de mundo ocidental, por meio do enriquecimento de suas perspectivas, eis que ela, por si só, é cada vez menos sustentável.

Realizados esses apontamentos a respeito do universalismo dos Direitos Humanos, averiguar-se-ão, os desafios impostos a uma abordagem multicultural.

Primeiramente, tem-se que recordar que os Direitos Humanos estão inseridos em um contexto histórico de uma determinada cultura. Na verdade, para se avançar rumo à abordagem intercultural, dialógica e pluralista dos aludidos direitos, é preciso, como dito, repensar o modelo da modernidade e do direito.

Nessa visão, cria-se o mito de um falso universalismo, movimento redundante, que, apesar do reconhecimento às diversidades, objetiva, indiretamente, a padronização de tudo o que rodeia as pessoas. Significa dizer, que se pode até aceitar a diversidade, desde que ela se coadune com o quadro do modelo ocidental. É difícil conceber que outros povos não queiram “adequar-se” a esses parâmetros.

Foi visto que as perspectivas dos Direitos Humanos no Constitucionalismo Contemporâneo são bastante distintas e que nenhuma delas é capaz de articular tais direitos de maneira global, embora a concepção dos universalistas seja mais abrangente.

Por essas razões, pode-se concluir que não existem valores universais e, na verdade, os Direitos Humanos sempre foram utilizados como forma ideológica de disputas entre os dois blocos. Destarte, a grande saída para o constitucionalismo atual constitui-se na construção de uma explicação racional para que se possa, através dela, identificar no indivíduo uma característica central, que unifique todas as suas capacidades e, assim, possa ser erigida como eixo da identidade humana.

Por conseguinte, é de se destacar a perspicácia de Barreto (2004, p. 297), ao propor a realização de duas etapas para o integramento dos valores constitucionais no contexto da sociedade multicultural. A primeira

Consiste em identificar valores morais universais, encontrados em todas as sociedades: a identidade humana, a dignidade humana, o valor humano, a promoção do bem-estar humano e a igualdade. Na segunda, procura-se fazer a intermediação de valores morais nas sociedades multiculturais, sem que aqueles percam seu caráter de universalidade.

Isto porque, são considerados valores em virtude de serem cultivados em todas as sociedades, ainda que implementados de formas diferentes através das normas morais e jurídicas específicas e particulares; são morais porque estabelecem os critérios mínimos em função dos quais os homens vivem e se relacionam uns com os outros; e são universais porque respondem a exigências de todos os seres humanos, independentes de cultura, nacionalidade ou religião.

Trata-se de instituir procedimentos por meio dos quais se poderão garantir a integridade dos valores universais referidos acima e, concomitantemente, permitir e aceitar a plena satisfação da diversidade cultural. Para tanto, não basta que se afirme que a dignidade humana é um valor universal, por exemplo, é preciso que se positive isso nos mais diversos sistemas normativos, que se escolha um mínimo moral comum, que se assegurem os bens básicos aos seres humanos, que se trate com respeito às questões de etnocentrismo<sup>7</sup>, que se fortaleçam os "diálogos regionais interculturais", dentre outras atitudes (BARRETO, 2004, p. 300-302).

Nas palavras de Barreto (2004, p. 297) os Direitos Humanos referem-se, portanto, e antes de tudo, "[...] a uma categoria de direitos que tem o caráter de abrigar e proteger a existência e o exercício das diferentes capacidades do ser humano, e que irão encontrar na idéia de dignidade da pessoa humana, o seu ponto convergente". Sendo daí que se pode retirar critérios comuns, que possam responder ao desafio do multiculturalismo, nessa tese centradas nos Direitos da Criança e do Adolescente e no Direito Ambiental.

Apenas o reconhecimento e a aceitação das diversidades culturais por todos os cidadãos do mundo será capaz de proporcionar que a Constituição dos Estados se mantenha viva e atualizada, garantindo os Direitos Humanos e Fundamentais para todos os homens. Daí, mais uma vez, porque o constitucionalismo contribui decisivamente para a universalização desses direitos, contando, para tal desiderato, com a internacionalização de suas garantias.

---

<sup>7</sup> Barreto cita como exemplo desse respeito o fato da prática nas sociedades muçulmanas de apedrejamento de determinados crimes, como o estupro, que para eles tal conduta não é considerada desumana, enquanto que para os não muçulmanos é considerada.

Mais do que nunca, se expõe a necessidade dos juristas se preocuparem não só com a aplicabilidade das leis internas, mas também com as reais possibilidades de efetividade dos Direitos Humanos de maneira global, sem que se tenha como consequência dessa implementação, o aniquilamento das culturas não ocidentais.

Por fim, resumidamente, pode-se dizer que a única universalização possível de ser pensada e posta à conquista, a única mundialização almejada como ética e necessária, no atual estágio do constitucionalismo, não é, primeiramente, a econômica, mas a dos Direitos Humanos, de forma que produza a solidariedade e o respeito às diversidades culturais, religiosas, étnicas e ambientais de cada povo.

Nesse contexto, vale repassar, novamente, a necessidade e a importância de se enfatizar essas correlações antes de se tratar nos Direitos Humanos específicos das Crianças e Adolescentes, uma vez que a pesquisa de tais direitos não pode se limitar a um ponto de vista único, deve tentar contribuir para a formulação de paradigmas que permitam moldar e repensar os novos direitos, como o é o direito da Criança e Adolescente.

## 1.2 O RECONHECIMENTO DE NOVOS DIREITOS NO CENÁRIO BRASILEIRO

As mudanças processadas no século XX em todos os campos de atividade acabaram produzindo um sentimento de mudança e de apreço pelo novo, pelo moderno. Os novos tipos de relação social despertaram desafios para se assegurar garantias inéditas na história da humanidade.

Na perspectiva de Wolkmer (2012, p. 17) as necessidades, os conflitos e os novos problemas engendram “a “novas” formas de direitos que desafiam e põem em dificuldade a dogmática jurídica tradicional, seus institutos formais e materiais e suas modalidades individualistas de tutela”. Em suas palavras

A teoria jurídica formalista, instrumental e individualista vem sendo profundamente questionada por meio de seus conceitos, de suas fontes e de seus institutos diante das múltiplas transformações tecnocientíficas, das práticas de vida diferenciadas, da complexidade crescente de bens valorados e de necessidades básicas, bem como da emergência de atores sociais, portadores de novas subjetividades (individuais e coletivas).

Para o autor, é imperiosa a construção de um novo paradigma para a teoria jurídica “em suas dimensões civil, pública e processual, capaz de contemplar o complexo e o crescente aparecimento plural de ‘novos’ direitos”. Direitos esses que se “desvinculam de uma especificidade absoluta e estanque e assumem caráter relativo, difuso e metaindividual” (WOLKMER, 2012, p. 17).

Igualmente, é possível de se afirmar que a reflexão sobre o direito encontra-se sempre em um processo de gradativa construção. Para Oliveira Júnior (2000, p.1)

As ciências se mistificam e os misticismos se cientificizam; a esfera pública se privatiza e a privada se publiciza; o direito é moralizado e a moral, juridicizada; o “dever ser” é visto no plano do “ser” e o plano do “ser” observado a partir do “dever ser”; as soberanias invadidas pelos mercados comuns e os mercados comuns capitaneados por determinados Estados soberanos; o masculino cada vez mais ressaltado em sua feminilidade e a feminilidade, cada vez mais masculinizada. Com efeito, as certezas e os limites espaço-temporais existenciais estão em crise.

Nesse sentido, tais direitos buscam exigências constantes da “própria sociedade diante das condições emergentes da vida das crescentes prioridades determinadas socialmente” (WOLKMER, 2012, p. 18). Oliveira Júnior (2000, p. 90) salienta a “necessidade de uma discussão política da ordem jurídica em vigor para que esta venha a produzir efeitos, já que atualmente não se pode pensar o direito somente em um plano estrutural”, pois existe “uma acentuada preocupação com a efetividade do direito, que formalmente inclui a todos, mas que na prática exclui a muitos da cidadania”.

Os dois grandes modelos da ciência jurídica: jusnaturalismo e positivismo jurídico se mostram impróprios e insuficientes para dar respostas eficazes às novas situações que a vida hodierna requer. Para Oliveira Júnior (2000, p. 98):

O jusnaturalismo, com suas características básicas de imutabilidade, universalidade e revelação, torna-se inadequado face à realidade do Estado moderno. Agora, o positivismo jurídico, sobretudo

na versão Kelseniana, que sustenta primordialmente a norma jurídica estatal como objeto privilegiado e único da descrição neutra e objetiva do cientista, recebe forte contraposição de uma realidade globalizada, de um direito regido muito mais por princípios do que normas e, portanto, de uma atuação dos operadores, teóricos e práticos do direito, muito mais politizada do que neutra.

É nesse contexto, pois, que se fala em “novos direitos”. Para o autor referido, o novo paradigma capaz de recepcioná-los deve levar em conta que a “existência deve ser pensada num plano de coexistência”, pois o direito tem sua existência condicionada a interação social, devendo ser “pensado não como um instrumento que opõe um homem contra o outro, mas como um instrumento que harmoniza a convivência de ambos” (OLIVEIRA JÚNIOR, 2000, p. 107).

Como bem consignou Silva-Sánchez (2002, p. 13) “as últimas décadas registraram mudanças significativas na sociedade brasileira. O processo de democratização e o que vem sendo apontado como uma reconstrução da sociedade civil fundaram uma nova sociabilidade democrática e coletiva”.

O processo de “lutas sociais pelo reconhecimento e pela afirmação de Direitos Humanos reconhecidamente intitulados de direitos fundamentais “constitui uma verdadeira conquista da sociedade moderna ocidental” e, sem dúvida as transformações nela sofridas. Por isso, faz-se imperiosa a descrição das dimensões<sup>8</sup> de Direitos fundamentais. Parece, igualmente, importante a designação histórica correlata ao seu surgimento, pois é sob a ótica dessa caracterização que decorrem inúmeras consequências desses direitos e, é a partir daí, que eles adquirem peculiaridades históricas ligadas ao contexto social da época. Veja-se.

Os direitos de primeira dimensão surgiram “das lutas travadas entre a burguesia e o estado absolutista” quando, pioneiramente, se criaram condições para a instituição formal desses direitos. O lema da Revolução Francesa, do século XVIII (igualdade, liberdade e

---

<sup>8</sup> Vale registrar com particular relevância que o presente trabalho abordará o termo dimensões de direitos fundamentais por achar mais adequado, de acordo com as críticas de autores nacionais como Bonavides, Sarlet, Brandão, Cançado Trindade e de alguns estrangeiros como Herrera Flores e Sanchez Rubio, justamente porque elas não se sobrepõem às outras e sim as complementam.

fraternidade), “além de exprimir em três princípios todo o conteúdo possível dos direitos fundamentais profetizou a cronologia histórica de seu reconhecimento” (GORCZEVSKI, 2005, p. 74).

Tais direitos surgem ao longo dos séculos XVIII e XIX, refletindo o pensamento filosófico da época, baseados, sobretudo, no direito de liberdade. Receberam influências do jusnaturalismo, do racionalismo iluminista, do contratualismo e do liberalismo, dentre outros. Referem-se, portanto, “aos direitos e liberdades de caráter individual: direito à vida, a uma nacionalidade, à liberdade de movimento, liberdade religiosa, liberdade política, liberdade de opinião, o direito de asilo, à proibição de tortura ou tratamento cruel” (GORCZEVSKI, 2005, p. 74).

Lembra Laffer (1998, p. 126-127) que

Os Direitos Humanos da Declaração de Virgínia e da Declaração Francesa de 1789 são, neste sentido, Direitos Humanos de primeira geração, que se baseiam numa clara demarcação entre Estado e não-Estado, fundamentada no contratualismo de inspiração individualista. São vistos como direitos inerentes ao indivíduo e tidos como direitos naturais, uma vez que precedem o contrato social. Por isso, são direitos individuais: (I) *quanto ao modo de exercício* – é individualmente que se afirma [...]; (II) *quanto ao sujeito passivo do direito* – pois o titular do direito individual pode afirmá-lo em relação a todos os demais indivíduos, já que esses têm como limite o reconhecimento do direito do outro.

Nesse momento histórico eles surgem justamente entre a interação entre governantes e governados, firmando posição de direito individual face ao poder soberano absolutista vivenciado à época. Também são reconhecidos como tal, os Direitos Cíveis e Políticos, justamente pelas conquistas anteriormente destacadas. Os Direitos Cíveis são aqueles que, “mediante garantias mínimas de integridade física e moral, bem assim de correção procedimental nas relações judicantes entre os indivíduos e o Estado, asseguram uma esfera de autonomia individual” de maneira que possibilitem “o desenvolvimento da personalidade de cada um”. Ou ainda, “são direitos titulados pelos indivíduos e exercidos, em sua grande maioria, individualmente, embora alguns somente possibilitem o exercício coletivo”. Enquanto que os

Direitos Políticos são aqueles de cunho democrático, possuindo como elemento norteador o direito de votar e ser votado, “ao lado dos quais se reúnem outras prerrogativas que decorrem daquele status” (SAMPAIO, 2004, p. 260).

Esta nova visão acaba invertendo a ótica pela qual se concebia o poder político, uma vez que a separação entre Estado e sociedade traduzia-se em garantia de liberdade individual. Neste sentido, portanto, o “Estado deveria reduzir ao mínimo a sua ação, para que a sociedade pudesse se desenvolver de forma bastante harmoniosa” (SARMENTO, 2004, p. 28). Há, pois, um predomínio claro do Poder Legislativo em relação aos outros poderes.

Dentro deste paradigma, por fim, os Direitos fundamentais foram idealizados como direitos públicos subjetivos de 1ª dimensão, oponíveis apenas perante o Estado<sup>9</sup>. Portanto, no âmbito do direito público, os referidos direitos acabaram arquitetados como limites à atuação dos governantes, em prol da liberdade dos indivíduos. Enquanto que no plano privado, o princípio fundamental era o da autonomia da vontade.

Tratam-se na visão de Wolkmer (2012, p. 22) “dos direitos individuais vinculados à liberdade, à igualdade, à propriedade, à segurança e a resistência às diversas formas de opressão”. São aqueles direitos “inerentes à individualidade, tidos como atributos naturais, inalienáveis e imprescritíveis, que, por serem de defesa e serem estabelecidos contra o Estado, têm especificidade de direitos ‘negativos’”.

Esses direitos são, pois, para Bonavides (2009, p. 564) os que “valorizam primeiro o homem-singular, o homem das liberdades abstratas, o homem da sociedade mecanicista que compõe a chamada sociedade civil, da linguagem jurídica mais usual”.

No encadeamento, apesar dos progressos realizados pelo Estado Liberal, o fato é que após a Revolução Industrial, surge uma nova classe, qual seja a do proletariado que acaba clamando por novas demandas. Dessa forma, houve a necessidade do redesenho do Estado e de suas funções ante a existência de duas classes conflitantes (burguesia e proletariado).

Há, nesse contexto, uma ampliação de direitos políticos, com uma consequente democratização política. Surge, então, na virada do século XX, o chamado, Estado de Bem-Estar Social, juntamente com a consagração constitucional de uma gama de direitos que exigem

---

<sup>9</sup> Pode-se dizer, ainda, que os direitos de 1ª dimensão são os direitos de liberdade, onde não há a intervenção do Estado (direitos negativos)

prestações do Estado, no intuito de garantir algumas condições mínimas de vida para a população. O que contribui para tal formação é a evolução do “capitalismo concorrencial” para a “dinâmica financeira e monopolista”, bem como a crise do modelo liberal de Estado. (WOLKMER, 2012, p. 23)

Eles vão ser incorporados a partir da Constituição mexicana de 1917 e da Constituição de Weimar de 1919. Neste período, o Estado passa além de preocupar-se com a liberdade do indivíduo, preocupar-se, também, com o bem-estar de seu cidadão. Para Bonavides (2009, p. 564) esses direitos “passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos”.

Os direitos de segunda dimensão, ao revés da titularidade individual conquistada por aqueles primeiros, são portadores de caráter coletivo, vinculando-se ao segundo primado da Revolução Francesa, qual seja, o princípio da igualdade, do qual não podem ser desmembrados, pois é nele que possuem o seu amparo e sua justificativa. “São direitos de crédito do indivíduo em relação à coletividade” (LAFFER, 1998, p. 127).

Para Wolkmer (2012, p. 23) são os direitos sociais, econômicos e culturais, “[...] direitos fundados nos princípios da igualdade e com alcance positivo, pois não são contra o Estado mas ensejam sua garantia e concessão a todos os indivíduos por parte do poder público. Conforme Sampaio (2004, p. 261), tais direitos [...] resultam da superação do individualismo possessivo e do darwinismo social, decorrente das transformações econômicas e sociais ocorridas no século XIX e início do século XX, especialmente pela crise das relações sociais decorrentes dos modos liberais de produção” o que foi acelerado pelas novas formas trazidas pela Revolução Industrial “[...] e pela conseqüente organização do movimento da classe trabalhadora sob a catálise das idéias marxistas que levou à Revolução Russa e sua proposta de uma sociedade comunista planetária”.

Aliás, é no Estado de Bem-Estar Social que se dá a positivação de direitos que impõem ao Estado o cumprimento de prestações positivas, onde Ele deve intervir na economia e fornecer condições materiais para a sua concretização. A ênfase desses direitos consiste, portanto, na base social. E, os direitos em comento, só podem ser desfrutados com seu auxílio.

Nesse sentido, a afirmação de Gorczewski (2005, p. 75) quando diz que “[...] são direitos que exigem do Estado uma participação, uma ação”. Ademais, os direitos não são mais considerados individualmente, mas em seu caráter social que tem como objetivo assegurar à sociedade melhores condições de vida, já que o titular destes direitos continua sendo o homem em sua individualidade.

Acrescente-se a isso, o fato de que, embora tais direitos possuam o cunho social, as mesmas pessoas titulares deles, ainda o são dos direitos de primeira dimensão. Ademais, nesse contexto, é preciso destacar que há muitas críticas realizadas a essa categoria de direitos. No entanto abster-se-á de enfrentá-las para que não se perca o foco do presente trabalho.

Resta, ainda, a caracterização dos Direitos de Terceira Dimensão, que são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de “cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “Direitos Humanos morais e espirituais”. Esses direitos surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e, dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações (SAMPAIO, 2004, p.293).

O fato é que com o final da segunda Guerra Mundial, houve uma proliferação de direitos que não se encaixavam em nenhuma das duas anteriores, fazendo surgir uma nova categoria de direitos, possuindo como peculiaridades o caráter universal, ou seja, de aplicabilidade genérica a todas as pessoas e, por isso, correspondem ao terceiro princípio da Revolução Francesa, qual seja, a fraternidade.

Em apanhado similar, Veronese (1997) lembra que os direitos referidos não objetivam a garantia ou a segurança individual contra certos atos, como o eram os de primeira dimensão, nem a segurança coletiva positiva, peculiar dos de segunda dimensão, mas sim indo além e tendo como destinatário a própria espécie humana. Para Wolkmer esses direitos são “metaindividuais, direitos coletivos e difusos, direitos de solidariedade e direito ao desenvolvimento” (2012, p. 23) que por enquadrar o tema do presente trabalho, qual seja dois novos direitos: da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental serão alvos de análise em separado adiante.

Há, ainda, quem reconheça a existência de uma quarta dimensão de Direitos fundamentais. São seguidores dessa proposta autores como Bonavides e Bobbio. Surgem dos novos contextos plurais, advindos com a globalização. São aqueles direitos que se referem à biotecnologia, à bioética e a engenharia genética e que tratam de questões ético-jurídicas

relativas ao início, o desenvolvimento, à conservação e o fim da vida humana. São, em suma, os direitos “de natureza polêmica, complexa e interdisciplinar vêm merecendo a atenção de médicos, juristas, biólogos, filósofos, teólogos, psicólogos, sociólogos e de uma gama de humanistas e profissionais da saúde” (WOLKMER, 2012, p. 27).

Bonavides (2009, p. 571), em posicionamento peculiar, elenca os direitos relacionados com a Democracia, o direito à informação, o pluralismo, a efetivação dos Direitos Humanos, como pertencentes a essa categoria. “A democracia positivada enquanto direito da quarta geração há de ser, de necessidade, uma democracia direta. Materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta e às aberturas pluralistas do sistema”. Para o autor, há de ser também uma democracia isenta das influências da mídia manipuladora, “[...] de índole autocrática e unitarista, familiar aos monopólios de poder”.

Como se vê ela desempenha um papel de crucial importância dentro da realidade atual, uma vez que sem ela não há consenso e o próprio pluralismo acaba não alcançando o seu propósito. A democracia não é apenas forma de governo e sim princípio constitucional da mais elevada importância.

Ainda para Bonavides (2009, p. 572)

Os direitos de quarta geração não somente culminam a objetividade dos direitos das duas gerações antecedentes como absorvem – sem, todavia, removê-la – a subjetividade dos direitos individuais, a saber, os direitos da primeira geração. Tais direitos sobrevivem, e não apenas sobrevivem, senão que ficam opulentados em sua dimensão *principal, objetiva e axiológica*, podendo, doravante, irradiar-se com a mais subida eficácia normativa a todos os direitos da sociedade e do ordenamento jurídico.

Daqui se pode, assim, partir para a asserção de que os direitos da segunda, terceira e da quarta gerações não se interpretam, concretizam-se.

Por derradeiro, há quem se aventure na conceitualização de uma quinta dimensão de Direitos fundamentais, incluindo nesse rol, aqueles direitos concernentes à cibernética, das redes de computadores, do comércio de eletrônicos, enfim, todos os direitos relativos a era digital.

Oliveira Júnior (1997, p. 191) é um de seus seguidores. Em suas palavras, tais direitos: “são aqueles advindos com a chamada realidade virtual, que compreendem o grande desenvolvimento da cibernética na atualidade, implicando o rompimento de fronteiras estabelecendo conflitos entre países com realidades distintas”.

Para Wolkmer (2012, p. 30) “a passagem do século XX para o novo milênio reflete uma transição paradigmática da sociedade industrial para a sociedade da era virtual”. É impactante o desenvolvimento da cibernética, das redes de computadores e da difusão da internet sobre o Direito, sobre a sociedade como um todo e, em especial, sobre os bens culturais do potencial massificador do espaço digital.

O ideal que se propõe é uma regulamentação dessas novas tecnologias, principalmente sobre os limites da utilização da internet “torna-se fundamental definir uma legislação que venha regulamentar, controlar e proteger os provedores e os usuários dos meios de comunicação eletrônica em massa” (WOLKMER, 2012, p. 30). A discussão ainda é recente e carece de definição jurídica, a maior prova disso é a tramitação de vários projetos de lei que vão desde a punição de pornografia a criminalização do cyberbullying.

Destarte, todas essas dimensões de Direitos fundamentais perpassam, em maior ou menor grau, ainda que longe, pela noção de Estado. E, certamente novos direitos surgirão, ou ao revés, como profecia Faria (2004, p. 08), no sentido de que a tendência é que haja um esvaziamento ou uma relativização desses direitos, na medida em que seus valores básicos “– liberdades públicas, igualdade substantiva, reconhecimento e afirmação de interesses pós-materiais – colidem frontalmente com os imperativos categóricos da economia globalizada, especialmente a acumulação ilimitada e sem freios”.

Nesse sentido, pelas características enunciadas, próprias a cada uma dessas categorias, percebe-se, por vezes, quão intensa é a tarefa de conceituar aludidas dimensões. Até porque, é perfeitamente possível – e não raro – que um mesmo direito, agregue-se em mais de uma dimensão. Eventuais desencontros ou contradições são extremamente compreensíveis, porque o direito não é algo imutável, ao revés, encontra-se em permanente evolução. Quiçá, poder-se-á encontrar um mesmo direito classificado de forma diversa entre os autores.

Wolkmer (2012, p. 32) questiona a natureza desses novos direitos se eles são “produtos de ‘gerações’, de uma evolução histórica (sucessão linear, gradual e cumulativa), ou são resultantes de um processo material de permanente gestação e inter-relação, provocadas por reivindicações,

conflitos e ações corporativas?” Tem-se a certeza de que os direitos fundamentais são resultantes de lutas sociais e do empenho de certos grupos sociais. “Claro está, portanto, que o surgimento e a existência dos ‘novos’ direitos são exigências contínuas e particulares da própria coletividade diante das novas condições de vida e das crescentes prioridades impostas socialmente” (2012, p. 35). E continua o autor dizendo que

Ainda que os chamados “novos” direitos nem sempre sejam inteiramente “novos”, na verdade, por vezes, o “novo” é o modo de obter direitos que não passam mais pelas vias tradicionais – legislativa e judicial -, mas provêm de um processo de lutas específicas e conquistas das identidades coletivas plurais para serem reconhecidos pelo Estado ou pela ordem pública constituída.

Deste modo parece que nem sempre o direito elencado como novo é realmente inédito, mas a forma de tutela ou de sua efetividade é que poderá ser enquadrada como “novo” direito. Eles não nascem necessariamente do aspecto técnico-jurídico, mas sim das condições de vida e das necessidades experimentadas para a concretização da dignidade humana.

Para Wolkmer (1994, p. 46), pois, os Novos Direitos são como “a afirmação contínua e a materialização pontual de necessidades individuais (pessoais), coletivas (grupos) e metaindividuais (difusas) que emergem informalmente de toda e qualquer ação social” que podem advir tanto de uma “prática conflituosa ou cooperativas, estando ou não previstas ou contidas na legislação estatal positiva, mas que acabam se instituindo formalmente”.

Até o presente momento resta claro que os novos direitos são novos modos de ver as demandas pontuais de certa sociedade e que a teoria jurídica clássica não é mais capaz de dar respostas imediatas a estas novas demandas, fato que desafia os operadores do direito e o próprio Poder Judiciário. É necessário, pois, romper com certos formalismos a ponto de garantir e ser capaz de materializar a todos a tutela desses direitos.

Por esta razão é interessante destacar que foram criados novos instrumentos jurídicos para a defesa da coletividade, em especial daqueles interesses metaindividuais. Deste modo, a Lei 7.347/1985

instituiu a Ação Civil Pública propiciando a participação da sociedade na tutela de direitos difusos, coletivos e transindividuais. Tal instrumento adquiriu status constitucional em 1988, quando no artigo 129, III, se confere dignidade constitucional ao inquérito civil e à Ação Civil Pública.

Na sequência, com o advento do Código de Defesa do Consumidor que inseriu o artigo 21 na Lei de Ação Civil Pública, criou-se um microsistema de tutela jurisdicional coletiva comum, que decorre da aplicação integrada entre os mesmos (NERY JUNIOR, 2009). São leis que “brotaram de uma mesma necessidade: o reconhecimento jurídico de interesses que transcendem o indivíduo, alcançando grupo, parte ou todo o corpo social” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 104).

Resume Milaré (2010, p. 203) que a Ação Civil Pública insere-se no quadro de democratização do processo e num contexto daquilo que, modernamente, vem sendo chamado de “teoria da implementação”, pois sua missão é servir de mecanismo para efetivação dos direitos conferidos no plano material. Além disso, as transformações ocorridas, além de progresso e desenvolvimento, trouxeram consigo uma explosão demográfica, grandes concentrações urbanas, produção e consumo em massa, grandes conglomerados econômicos e todos os problemas e convulsões inerentes a esses fatos e fenômenos sociais, sendo necessário, igualmente, um processo civil de massa, solidarista, que possa intervir na vida das pessoas.

Ressalta-se que para Veronese (1996, p. 81) os direitos difusos nascem de fatos relativos a grupos, como dito, “ora menores, ora, maiores, de sujeitos, sendo que essas situações são permeadas de conflituosidade”. Isso faz com que se tenha a necessidade de exigência de “opções de caráter político, o que resulta na possibilidade de escolha de uma determinada postura”. Cita, justamente os exemplos de “interesses dos ambientalistas de uma certa comunidade contrapõem-se aos interesses de grupos predatórios, que só pensam no crescimento e no lucro, totalmente divorciados da preservação do ecossistema”.

Faz-se fundamental que se reconheça e se admita a existência de direitos difusos, a “pretensão de sua tutelabilidade e a criação do instrumental imprescindível a sua efetiva proteção, implica, necessariamente, reconhecer o surgimento de novas formas de mobilização popular”, pois a sociedade atual não mais se compatibiliza com a visão individualista. (VERONESE, 1996, p. 82).

Conforme Veronese (1996, p. 87) a complexidade social característica do estágio de desenvolvimento da modernidade “[...] aponta para um universo de direitos e interesses que extrapolam o

âmbito do indivíduo isolado e do Estado, e se materializam na própria textura das relações que permeiam a sociedade como um todo”.

Logo, novos interesses, novos direitos e deveres surgem, como a proteção ambiental, a defesa da qualidade de vida para a infância e adolescência, exemplificativamente. Garantias essas que decorreram “de intensa participação, que envolveu toda a sociedade e foram construídas sobre dois pilares importantíssimos: a concepção da criança e do adolescente como ‘sujeito de direitos’ e a afirmação de sua ‘condição peculiar de pessoa em desenvolvimento’” (VERONESE, 1996, p. 90).

Outra questão exposta por Garrido de Paula (2002, p. 108) é que

A tutela jurisdicional coletiva dos direitos da criança e do adolescente é marcada preponderantemente pelo traço da relevância social, expressamente reconhecida pelo legislador ao prescrever a necessidade de proteção integral, compondo sistema harmônico que permite, através de ação civil, a defesa em juízo de interesses sócio-individual, coletivos ou difusos, classificados desta forma, apenas levando-se em conta o número de beneficiados, identificáveis ou não, pela tutela jurisdicional, bem como possibilitando legitimação que pudesse distinguir entre os sujeitos aqueles que poderiam defender judicialmente uma ou outra classe de interesse.

No mesmo sentido, já advertiam Cappelletti e Garth (1998, p.49-50) que a concepção tradicional de processo civil não deixava espaço para a proteção dos direitos difusos. O processo era visto apenas como um assunto entre duas partes que se destinava à solução de uma controvérsia entre essas mesmas partes a respeito de seus próprios interesses individuais. Direitos que pertencem a um grupo, ao público em geral ou a um segmento do público não se enquadravam bem nesse esquema. As regras determinantes da legitimidade, as normas de procedimento e a atuação dos juizes não eram destinadas a facilitar demandas por interesses difusos intentadas por particulares.

Nesta reflexão são pertinentes as afirmações de Wolkmer (2001, p. 308), quando diz que “[...] ao transpor os obstáculos para um acesso mais efetivo à Justiça por parte dos novos atores individuais, coletivos e transindividuais, é forçosa a exigência de uma gama de alterações profundas e inovações radicais que transcendam as esferas tradicionais

de jurisdição [...]”, chegando a resultados mais céleres e plurais de procedimentos processuais.

Em síntese, pelo que foi exposto, para o autor, toda e qualquer discussão dos chamados novos direitos perpassa pela afirmação da natureza desses direitos, pela sua fundamentação e pela sua instrumentalização processual.

Com base nessas ideias Annoni (2008, p. 53-54) constrói um conceito interessante do ponto de vista da mudança de paradigma, quando diz que estes direitos difusos e coletivos, reconhecidos como direitos de terceira dimensão, e que são exemplos de novos direitos, exigem, contudo, muito mais que o reconhecimento de novos sujeitos, bens e direitos juridicamente tutelados. Eles acabam por exigir um novo olhar sobre os “[...] velhos institutos, uma reformulação do Estado, do Direito e da Sociedade”.

Impende esclarecer que é preciso um repensar dos modelos clássicos e propor-se a reformulação de velhos institutos. Para tanto, passa-se a abordar direitos específicos de terceira dimensão que se constituem na pedra angular do presente trabalho, qual seja: o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental.

### 1.3 O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O DIREITO AMBIENTAL COMO DIREITOS FUNDAMENTAIS E DIFUSOS DE TERCEIRA DIMENSÃO

Inicialmente, é oportuno introduzir a contextualização dos mencionados direitos, bem como a sua moderna classificação, para após tratar do exame específico da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento atribuída às crianças e aos adolescentes e de todas as premissas necessárias para o aprofundamento da proposta. Assinale-se que o presente trabalho pretende demonstrar de forma generalizada a seriedade e completude do catálogo dos Direitos fundamentais, para em seguida analisar os direitos específicos da criança e do adolescente. Ao final, quer ainda discutir seu balizamento como direito difuso de terceira dimensão e seu entrelaçamento com o direito ambiental.

Como foi apresentado acima, é certo que desde a Independência Americana, começou-se a falar em direitos protegidos juridicamente e que a primeira noção de Constituição era tida apenas como uma carta organizatória dos poderes estatais, o que, posteriormente, foi alterado pela inclusão dos direitos fundamentais nas Constituições modernas. A ampliação e a transformação desses direitos no curso histórico acabou dificultando a elaboração de um conceito conciso, igualmente visto

alhures. Ademais, o que aumenta essa dificuldade é o fato de comumente adotar-se tais direitos como sinônimos de outros, como, exemplificativamente, ao se referir em Direitos Humanos como também fora expresso anteriormente.

Ciente das discussões propostas, a partir do presente momento, trata-se do Direito da Criança e do Adolescente como direito fundamental de terceira dimensão no direito brasileiro e, portanto, como direito difuso e transindividual. Antes disso, porém, é necessário um conceito de direitos fundamentais.

Nesse caminho, Silva (2005, p. 178) sinaliza que a expressão Direitos fundamentais

[...] além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas. No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais *do homem* no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa direitos fundamentais *da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. (grifo original).

Perfila-se que a expressão Direitos fundamentais engloba vários preceitos de importância capital dentro do ordenamento jurídico contemporâneo e passam, gradativamente, a ocupar lugar de destaque dentro do ordenamento jurídico e que, sobretudo, “o poder do Estado é limitado em seu exercício” (PINHEIRO, 2001, p. 64) pelos mesmos, tanto que hodiernamente eles são considerados como parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade, ou seja, a separação de poderes e os Direitos fundamentais estão intrinsecamente ligados.

Alexy (1993, p.47) adverte para a similitude, nesse contexto, entre norma de Direito Fundamental e o conceito de Direito

Fundamental, muito embora existam peculiaridades que os distinguem. Por isso,

Es aconsejable manejar el concepto de norma de derecho fundamental como un concepto que pueda ser más amplio que el derecho fundamental. [...] Las normas de derecho fundamental son normas. Por lo tanto, el concepto de norma de derecho fundamental comparte todos los problemas del concepto de norma<sup>10</sup>.

Portanto, na sua visão, as normas de Direito Fundamental são aquelas que advieram do texto da Lei Fundamental, ou, ainda, pelo fato de serem frutos de uma declaração do poder constituinte, sendo, por óbvio, então, direitos que brotam e se fundamentam no princípio da soberania popular.

Anote-se, nesse passo, que a eficácia e aplicabilidade das normas definidoras de Direitos fundamentais “dependem muito de seu enunciado, pois se trata de assunto que está em função do Direito Positivo” (CANOTILHO, 2003).

A Constituição Brasileira de 1988 determina expressamente no § 1º, do artigo 5º, que: “as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Mas deve-se considerar, nessa seara, que essa positivação não resolve todos os problemas que sua envergadura suscita. Isso porque a vigência de uma norma nem sempre é pressuposto lógico de sua eficácia. Silva (2005) divide a aplicabilidade das normas constitucionais em normas de eficácia plena, contida e limitada, esta última, por sua vez, sendo subdividida, em princípio instituidor e em normas constitucionais de eficácia programática, mas que não é o foco do presente trabalho.

Rememorado o conceito de direitos fundamentais, passa-se a tecer algumas notas sobre os contornos do Direito da Criança e do Adolescente na atualidade e sua conceituação como direito fundamental de terceira dimensão e, por isso, chamado de novo direito.

Como resumidamente visto acima, os direitos de terceira dimensão são aqueles designados como os “de direitos dos povos”, de

---

<sup>10</sup> Tradução livre: É aconselhável usar o conceito de norma de direito fundamental como um conceito que pode ser mais amplo que o próprio direito fundamental. [...] As normas de direito fundamental são normas. Portanto, é conceito de norma de direito fundamental que abarca todos os problemas de conceito de norma.

“cooperação”, de “fraternidade” e até mesmo de “Direitos Humanos morais e espirituais”. Esses direitos surgiram “como resposta à dominação cultural e como reação ao alarmante grau de exploração não mais da classe trabalhadora dos países industrializados, mas das nações em desenvolvimento por aquelas desenvolvidas” e, dos quadros de extrema injustiça do ambiente dessas nações (SAMPAIO, 2003, p. 293).

Sarlet (2012, p. 49) ratifica essa situação afirmando que

A nota distintiva destes direitos da terceira dimensão reside basicamente na sua titularidade coletiva, muitas vezes indefinida e indeterminável, o que se revela, a título de exemplo, especialmente no direito ao meio ambiente e qualidade de vida, o qual em que pese ficar preservada sua dimensão individual, reclama novas técnicas de garantia e proteção.

Tais direitos são também designados de direitos difusos e possuem origem no direito romano, mas foi somente a partir dos anos 60-70 do século XX que teve origem a preocupação científica com os mesmos. Tal mudança de paradigma está profundamente ligada à complexidade das sociedades hodiernas, na qual “as atividades econômicas e sociais podem atingir prejudicialmente um grande número de pessoas, lesando direitos e interesses, não só do indivíduo, considerado como ente isolado, mas de grupos, classes” (VERONESE, 1996, p. 69-70).

Ressalte-se que essa categoria de direitos tem sido cada vez mais importante e de caráter imprescindível no contexto das sociedades pluralistas e multiculturais e de difícil caracterização, haja vista que alguns autores os tratam como sinônimos. No entanto, Veronese (1996, p. 71) menciona que apesar dos direitos coletivos e difusos possuírem o mesmo conteúdo de agrupamento de interesses é possível diferenciá-los, pois enquanto o interesse coletivo caracteriza-se por ser organizado e coordenado, “[...] o difuso constituía-se numa fase de formação do interesse coletivo, portanto, sem sistematização; mas, de qualquer forma, estava este último inserido no processo de agregação de interesses.

Em linha similar Moreira (1984, p. 183-184) resume que se pode analisar sobre duas formas essa questão: sobre o sujeito e sobre o objeto. Quanto ao primeiro aspecto, o interesse difuso é visualizado por não pertencer a um ser individualizado ou a um grupo determinado, de

maneira que a titularidade é de difícil determinação, já que inexistem um vínculo predeterminado entre os mesmos. Quanto ao último, o interesse diz respeito a um bem singularizado, de modo que da satisfação de um, resulta a satisfação de todos os outros.

De modo explícito, Veronese (1996, p. 75) expressa que os interesses difusos “[...] pertencem ao gênero dos interesses metaindividuais ou superindividuais, pois suas características ultrapassam a esfera das pretensões subjetivas para se inserirem numa órbita mais ampla, coletiva em seu sentido lato”. Continua a autora dizendo que para o entendimento de tais direitos é necessário elencar-se algumas características: indeterminação dos sujeitos, indivisibilidade do objeto, intensa litigiosidade interna e mutabilidade, muito embora elas não sejam unânimes na doutrina.

A primeira delas diz respeito ao fato “de que os indivíduos se agregam ocasionalmente, em decorrência de dados circunstanciais, comungando pretensões semelhantes, não existindo, vínculo jurídico que os une”, ou seja, são agrupamentos de pessoas indeterminadas ou de difícil determinação. São direitos importantes porque a pretensão da proteção têm relevância e importância social o que acaba rompendo com toda a clássica proteção de um titular específico. Os “interesses difusos concernem a uma pluralidade de sujeitos” (VERONESE, 1996, p. 76-77). Ademais,

[...] apesar de os interesses difusos, na maior parte dos casos, pertencerem a coletividades cujo conteúdo numérico é praticamente indefinido, isto não significa que já não estejam num processo de institucionalização (no sentido de positivação), sem com isso perderem suas características essenciais, ou seja, os interesses difusos vão, pouco a pouco se enquadrando no ordenamento jurídico. Citem-se o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Quanto à indivisibilidade citada acima como segunda característica dos direitos difusos, revela-se por meio dela a impossibilidade de divisão em frações que possam ser atribuíveis a pessoas ou grupos predefinidos. Tanto é que Veronese com base em Mancuso afirma que a o “sucesso ou o fracasso da ação se estenderá não somente aos seus autores, como também aos que estavam agregados pela mesma pretensão” (VERONESE, 1996, p. 77). Isto decorre do fato

de que tais direitos, ao revés dos direitos subjetivos, não necessitam necessariamente da manifestação particular de cada envolvido, eles recebem proteção pela particularidade de sua estrutura.

Outra característica citada é a intensa litigiosidade dos direitos difusos. Convém firmar que tais direitos são tão dispersos e fluídos que frequentemente estarão em conflito com outros grupos que veem nos mesmos direitos pretensões diversas, tamanha a sua abstratividade. E, por esta razão pode-se afirmar que desta decorre a última caracterização, já que a sociedade plural, como dito é extremamente fluída e não mantém conceitos eternos.

Nesse contexto, Veronese (1996, p. 81)

A característica do embate de pretensões opostas, marcante nesses interesses, exige opções de caráter político, o que resulta na possibilidade de escolha de uma determinada postura entre uma série de posicionamentos diferentes. Dependendo do caso, o desfecho nem sempre é pacífico.

Isto se explica pelo fato de que eles suscitam interesses contrários, pois estão dissolvidos em áreas de interesses sociais que dependem de interesse político e de recursos para ser efetivados, o que se agrava, especialmente, quando se fala em Direitos Humanos.

Adiante a autora exemplifica dizendo que “novos interesses, novos direitos e deveres surgem, como a proteção ambiental, a defesa da qualidade de vida, os quais, sem serem públicos no sentido tradicional do termo [...] são, no entanto, difusos”. Fala-se, outrossim, na possibilidade de mutação no tempo e no espaço pelos direitos difusos, “já que nascem de situações contingenciais, imprevistas e que, se não exercitadas tempestivamente, deverão sofrer transformações”. Dito de outro modo, a pretensão é de proteção de valores, cujo ressarcimento nem sempre é passível de multas, pois o bem juridicamente tutelado pode não ter como ser restabelecido. Isto é “a lesão aos interesses difusos é irreparável, e o papel do direito nesse momento é de apresentar alternativas ressarcitórias” (VERONESE, 1996, p. 78-79).

Consequentemente, foi necessário rever o conceito da função jurisdicional dentro dessa nova realidade de contextos plurais, pois Veronese e Silva (1998, p. 82) sintetizam que “[...] se a norma constitucional assegura a defesa judicial de interesses difusos e coletivos, certamente que os tradicionais modelos de jurisdição, de

processo e de ação, concebidos para a garantia de direitos individuais, de índole privatista, não se adéquam”.

Muito embora “assumam valor jurídico no nível do direito difere deste em relação à origem, à abrangência, à natureza”, já que eles possuem seu âmbito de atuação no campo empírico da sociedade. Ademais, o núcleo substancial desta categoria de direitos é a sua indeterminação, justamente porque “não pertencem a ninguém com exclusividade” (VERONESE; SILVA, 1998, p. 82).

Como exemplo dessa modulação e já citado anteriormente, pode-se citar a Lei da Ação Civil Pública, Lei nº 7347/85 que é o instrumento processual conferido a determinados legitimados para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Tem previsão constitucional no artigo 129, III, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 81 a 104 do Código de Defesa do Consumidor, Lei 8078/1990.

O interesse difuso e coletivo tem como característica a sua imprescritibilidade, não carecendo, pois, de prazo para o ajuizamento da ação civil pública, já que não se reconhece a titularidade individual e, estes ficam na dependência da atuação de quem tem competência para agir, não podendo ser prejudicado pela inércia dos legitimados.

Para explicar esta proteção judicial, Ischida diz que se costuma “dividir os interesses individuais e interesses metaindividuais”, os primeiros se referem a pessoas determinadas, enquanto que os últimos “atingem um grupo de pessoas” (2013, p 534). Ainda na sua visão

Os interesses individuais podem ser estritamente individuais e também os individuais homogêneos que possuem uma origem comum. Já os interesses metaindividuais são divididos em coletivos quando pertencentes a uma categoria determinada de pessoas e os interesses difusos pertencentes a uma categoria indeterminável de pessoas.

Auxilia nessa conceituação a íntegra do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, cujo parágrafo único, inciso I, estatui que: “interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato” (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, 1990). Percebe-se que o CDC trata neste artigo como sinônimas as expressões direitos e interesses difusos e coletivos.

Para Donizete (2010), acrescenta-se a esta definição três critérios para diferenciar e conceituar um direito coletivo como difuso, coletivo em sentido estrito ou individual homogêneo. O primeiro deles é a titularidade “que define se o direito pertence a uma comunidade (direitos difusos), coletividade (direitos coletivos em sentido estrito) ou a um grupo de indivíduos homogeneamente considerados (direitos individuais homogêneos)”. Depois ele cita que é possível a identificação pela característica da divisibilidade, isto é, “se o direito é divisível entre seus titulares (caso dos direitos individuais homogêneos) ou não (direitos difusos e coletivos em sentido estrito)” e, por fim, cita a questão da sua origem, “que indica se os titulares do direito estão ligados por uma mesma situação de fato (direitos difusos e individuais homogêneos) ou por uma relação jurídica base (direitos coletivos em sentido estrito)” (DONIZETTI, 2010, p. 210).

Neste ponto, em especial, reside a justificativa do presente trabalho, ou seja, no desafio de aproximar os dois ramos do direito, qual seja o ambiental e o da criança e do adolescente, como dois novos direitos de terceira dimensão, ambos direitos difusos, como se verá adiante.

Deste modo, a proteção oferecida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no capítulo VII nasce pela conduta irregular daquele que tinha o dever legal de agir. Isto é tão sério que o artigo 208, do Estatuto da Criança e do Adolescente enuncia exemplificativamente algumas situações de desrespeito aos direitos metaindividuais. Frise-se “o elenco de hipóteses desenhadas pelo legislador não exclui da proteção judicial outros interesses metaindividuais” (VERONESE; SILVA, 1998, p. 86). Tal artigo do Estatuto trata dos direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos da criança e do adolescente a ser defendidos, em especial, pelo representante do Ministério Público.

Sendo o Direito da Criança e do Adolescente de natureza sócio individual, seu objeto “representa um bem pessoal e de toda a sociedade, interessada na sua validação para arrimar a construção da cidadania, seu caráter público impõe a defesa também pelo Ministério Público”, já que a própria Constituição Federal de 1988 o encarrega “do zelo aos interesses sociais e individuais indisponíveis” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 96).

Explicando o seu caráter exemplificativo, o artigo 225 da referida Constituição que é quem assegura o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado como direito de todos, como se abordará na sequência. Ora, pois, significa, então que tal direito está assegurado a toda sociedade, independentemente de qualquer outro fator condicionante. Ao

incorporá-la como dever/valor jurídico não quis o legislador condicionar a situações individuais. Ao revés, elegeu tal determinação como um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Muito embora o desrespeito a diretriz acima citada, qual seja, do desenvolvimento ao meio ambiente sadio e equilibrado não esteja naquele rol de maneira expressa, isto não é um óbice a sua caracterização como tal, uma vez que ele possui todas as características referidas alhures sobre a configuração dos direitos transindividuais, já que tudo que diga respeito à existência e a garantia de qualidade de vida digna, está resguardado no preceito fundamental da dignidade humana, princípio nuclear da Constituição Federal de 1988.

Ainda na luta pela conceituação desses direitos Fiorillo (2003) expressa que o direito difuso apresenta-se “como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato”, ou seja, são aqueles que “transcendem o indivíduo, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual”. Possuem natureza indivisível, pois “ao mesmo tempo a todos pertence, mas ninguém especificamente o possui” e, deste modo, não possui um titular determinado, são pessoas que estão “interligadas por uma situação fática”, mas “inexiste uma relação jurídica” entre eles. (FIORILLO, 2003, p. 6-7).

Por conseguinte, verifica-se que os direitos difusos são marcados pela característica da indeterminação do sujeito e abstratividade, ultrapassando a esfera individual. E, o Direito da Criança e do Adolescente alcança, pois o coletivo, “tutelando ao mesmo tempo, através de norma única, tanto o interesse pessoal como o social”, é, pois, “Direito sócio-individual”, já que sua essência “repousa em titularidade dual complementar, de modo que é possível afirmar que a efetivação da norma jurídica especial interessa igualmente à criança ou adolescente e à sociedade”. Por isso que tais direitos são considerados indisponíveis. “Não o são porque não podem ser objeto de renúncia, transação ou qualquer outra forma de uso livre, equívoco de quem define uma coisa pelos seus efeitos e não por sua natureza” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 25-26).

No entanto, apesar desse posicionamento, entende-se o direito da criança como um direito transindividual, uma vez que a proteção integral estabelece o dever de todos na concretização desses interesses, sem nominar quem são especialmente esse “todos”. É claro que se se fizer uma interpretação de forma sistemática, se chegará aos atores da proteção integral e a toda coletividade, mas mesmo assim, eles continuam sendo pluraes e indeterminados, num primeiro momento.

Tal indisponibilidade decorre da “titularidade dual”, pois para Garrido de Paula (2002, p. 26) a “desregrada e pessoal disposição é inaceitável, porquanto ninguém pode desfazer unilateralmente de coisa comum”. Nesse contexto, compreender o “significado das novas categorias de proteção, relacionando-as com os aspectos atuais da sociedade globalizada” é uma tarefa primordial para a “validação de novos direitos, entre os quais o da Criança e do Adolescente” (2002, p. 55).

Dentre os mais debatidos na sociedade contemporânea, cita-se além do direito da criança, o direito ao meio ambiente, de extrema importância para fins deste trabalho. A Constituição Federal Brasileira de 1988 reconheceu o meio ambiente como sendo um interesse difuso, ou seja: interesse que pertence a todos os homens, independentemente do grupo, órgão ou associação a que pertença. Prova disso é o local de inserção das normas atinentes ao meio ambiente na Constituição da República: Título VIII – Da Ordem Social (arts. 193 a 232).

Além de ser um direito difuso acredita-se ferrenhamente que o direito ao meio ambiente se constitui em um Direito Humano e Fundamental de terceira dimensão, pois possui características transindividuais. Trata-se de direito individual e coletivo, porque a vivência em um local agradável ambientalmente sempre estará vinculada, como dito acima, ao princípio fundamental da Dignidade da Pessoa Humana, especialmente em relação ao fato do meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida estar preconizados no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Já quando menciona “como direitos de todos”, das presentes e futuras gerações, recebe, de fato, o caráter da transindividualidade, transforma-se pois em um “bem comum”<sup>11</sup>.

---

<sup>11</sup> Ressalte-se que o Comitê de Direitos Humanos resolveu um caso que unia a proteção dos Direitos Humanos à proteção ambiental já em 1982, aplicando o Pacto das Nações Unidas dos Direitos Cíveis e Políticos. A requerente argumentava em seu nome e representado, ao mesmo tempo mais 129 residentes da cidade canadense de Port Hope “que a deposição de resíduos nucleares perto da cidade provocava poluição generalizada (radioatividade excessiva), ameaçando a saúde e a vida das “presentes e futuras gerações de Port Hope”. O Comitê admitiu que a requerente podia mesmo submeter-lhe a petição em nome dos moradores que lhe delegaram essa autoridade e acrescentou que a referência às “futuras gerações” demonstrava o interesse do grupo, colocando o problema na perspectiva correta, “testemunham o inter-relacionamento da proteção dos Direitos Humanos e da proteção ambiental, sobretudo quando estão em jogo

Antunes (2012, p. 21) reforça essa afirmativa dizendo que “o direito ao desfrute de um ambiente sadio é uma condição para o exercício da dignidade humana”. Em posicionamento similar encontra-se Almeida (2009, p. 26) quando menciona expressamente que os direitos difusos e coletivos são enquadrados como direitos de terceira dimensão, citando que nessa categoria incluem-se o Direito do Ambiente ou Direito Ambiental.

Trindade (2003, p. 190), chama atenção para essa mudança de valores que os novos direitos têm assumido nos últimos anos:

Em 1989, a Subcomissão das Nações Unidas para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias resolveu elaborar um estudo sobre questões ambientais relacionadas aos Direitos Humanos (Decisão n. 1989/108). Já no relatório preliminar de 1991, o relator especial designado (F.Z. Ksentini) considerou o direito ao meio ambiente um “direito de solidariedade”, um “direito de ‘prevenção’ de riscos ecológicos” e um “direito de ‘conservação’ da natureza”. Em 16 de maio de 1994, um grupo de especialistas no assunto reuniu-se no Escritório das Nações Unidas em Genebra, a convite do Fundo de Defesa Legal do Clube de Sierra, em nome do relator especial da Subcomissão, e redigiu a primeira minuta da Declaração de Princípios sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente. A minuta da declaração — composta por um preâmbulo e cinco partes (com o total de 27 parágrafos) — aborda, de modo inclusivo, as conexões entre Direitos Humanos e meio ambiente, e evidencia que os princípios das duas áreas comportam o direito de todos ao meio ambiente estável, sadio e ecologicamente equilibrado.

Importante sublinhar que os “direitos difusos e interesses coletivos considerados de terceira geração são típicos de uma sociedade contemporânea”, onde cada autor observa o fenômeno por seu ângulo de observação, razão que explica a diversidade de termos usados como sinônimos. Bobbio fala em terceira geração; Grinover como direitos

metaindividuais, Cappelletti de interesses difusos, etc. (VERONESE; SILVA, 1998, p. 33-34). Nas palavras dos autores baseados em Cappelletti, “[...] o campo de aplicação dos interesses difusos não se limita apenas aos fenômenos de massa ligados aos consumidores ou a temas sobre poluição”. Modernamente, esses direitos “[...] tutelam também benefícios sociais, entre os quais destaca as categorias, criança, mulheres, idosos e portadores de deficiência, em geral.

Dessa maneira, Medeiros (2004, p. 125) baseada em Borges assume que o direito/dever fundamental de proteção ao meio ambiente é típico direito difuso que difere das dimensões anteriores justamente porque “não nascem de uma relação contratual nem de um status como o de ser cidadão de determinado Estado. Nasce da valorização da pessoa humana, anteriormente não protegidos ou não privilegiados pelo direito”.

Aliás, Trindade (2003, p. 192) vê

Além disso, o reconhecimento de um direito “novo” (como o direito ao meio ambiente sadio) pode ter por efeito — em vez de restringir — complementar, enriquecer e realçar os direitos pré-existentes (entre outros, o direito ao trabalho, a liberdade de ir e vir, o direito à educação, o direito à participação e o direito à informação). Por último, mas não menos importante, ressalte-se que os direitos embaixadores da *ratio legis* da proteção ambiental e da proteção dos Direitos Humanos (feito o direito à vida) são tidos por inderrogáveis pelos tratados de Direitos Humanos: não admitem qualquer tipo de restrição, sendo direitos verdadeiramente fundamentais. A emergência de direitos “novos” serve, em última instância, para destacar (e não restringir) os direitos já reconhecidos que coexistem em equilíbrio circunstancial e para fortalecer os direitos fundamentais inderrogáveis.

Para ratificar as afirmações aduzidas Vieira e Bredariol (2006, p. 23) destacam que os direitos de terceira dimensão são aqueles que têm como “titular não o indivíduo mas grupos humanos como o povo, a nação, coletividades étnicas ou a própria humanidade”. Cita, ainda que é justamente o caso do direito ao meio ambiente e, que na perspectiva dos novos movimentos sociais, seriam os chamados de direitos difusos,

incluindo, inclusive, os direitos das mulheres, das crianças, dos jovens como exemplos categóricos de tal enquadramento.

Neste passo, é preciso que se caracterize o dever de respeito e, a necessidade de ações sustentáveis, para após, fazer-se a relação de que a proteção integral pode ser um meio concretizador daqueles objetivos (frise-se: caminhar para o desenvolvimento de um meio ambiente ecologicamente equilibrado e assegurá-los às presentes e futuras gerações, o que será visto em outros capítulos), pois o próprio art. 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente exige o fomento de políticas sociais públicas que “permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência” como um direito comum de toda criança e adolescente e, para este objetivo, perpassa-se por aquele.

Cabe acrescentar com Milaré (2007, p. 61), que a sociedade atual convive com três metas indispensáveis: “a conciliação entre o desenvolvimento integral, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida”, o que pode ser traduzido nas condições necessárias para um desenvolvimento de um ambiente sustentável. No entanto, para o tão sonhado meio é preciso abarcar vários ramos do saber, não apenas o direito e sim a economia, a cultura, a política, o campo sociológico, tecnológico, etc., ou seja, é de difícil conceituação o que seja o tal “desenvolvimento sustentável” apesar de sua presença constante na mídia. Para ele melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – que é um processo – é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais.

O paradigma da sustentabilidade está em constante processo de construção e, infelizmente, a “vida sustentável carece de princípios que a sustentem” (MILARÉ, 2007, p. 72). Para ele, “viver de forma sustentável implica aceitar a imprescindível busca de harmonia com as outras pessoas e com a natureza, no contexto do direito natural e do direito positivo” (MILARÉ, 2007, p. 74).

Diante do permanente desafio, sendo o direito ao meio ambiente claramente regado por diretrizes da Constituição Federal e da legislação ordinária, é confiado ao Estado tarefas de controle e fiscalização, onde se verifica a conformação de um direito subjetivo público em face desse mesmo Estado ou, no mínimo, de um interesse difuso a que crianças e adolescentes tenham pela proteção integral a eles ostentada o direito de convivência em um meio ecologicamente equilibrado e sustentável.

Frise-se, conforme Ayala (2011, p. 8) que

Em uma perspectiva de interdependência, que também é aquela que orienta a compreensão do conteúdo do próprio direito fundamental ao meio ambiente, e do princípio da livre iniciativa (do modo como este se encontra protegido pela Constituição brasileira), as liberdades econômicas somente têm o seu exercício viabilizado sob o condicionamento de imperativos ecológicos, ao mesmo tempo em que a proteção do meio ambiente somente tem sua justificativa se esta também puder ser integrada com um dos pressupostos que viabilizam a existência humana, e de todas as demais formas de vida.

Trata-se, pois, de uma gestão de desenvolvimento sustentável a ser protagonizada pelo comprometimento do poder público e pela completude do direito de crianças e adolescentes, podendo eles próprios participar deste processo salvaguardando os seus próprios direitos. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, aqui, quer-se demonstrar a viabilidade do Direito da Criança e do Adolescente, em especial a atuação dos atores da concretização da proteção integral serem capazes de desenvolver um mundo sustentável que ratifique a condição de direitos das presentes gerações.

Não se pode esquecer que a realidade que se apresenta é que a economia ambiental está “assentada na política e, por intermédio dela se realiza. Por isso, um caminho a ser apresentado para a reconciliação da economia com a natureza localiza-se longe da monetarização do ambiente e é dependente da modificação vinculada a práticas políticas” (DERANI, p. 125-126).

Quanto ao aspecto da proteção integral é indubitável que ela por proteger e promover a corresponsabilidade de família, Estado e sociedade no que tange aos direitos dos infantoadolescentes é parte integrante da luta pela efetivação de padrões sustentáveis, para, inclusive, poder concretizar os demais direitos<sup>12</sup>.

---

<sup>12</sup> Rememore-se o artigo 5º e 15, do ECA, exemplificativamente: “Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”.

Tais assertivas reforçam a renomada teoria de Bobbio (1992, p. 1), que expressa sobre a estrutura jurídica dos direitos fundamentais de que se deve distinguir entre “um direito que se tem” do “direito que se gostaria de ter”. No primeiro caso investiga-se no ordenamento jurídico positivo, do qual se faz parte como titular de direitos e deveres, “[...] se há uma norma válida que a reconheça e qual é essa norma”, enquanto que na segunda situação ele tenta “buscar boas razões para defender a legitimidade do direito em questão e para convencer um número maior de pessoas [...] a reconhecê-lo” (BOBBIO, 1992, p. 15).

Deste modo, tal direito necessita de características que podem emanar dos direitos civis e políticos, como também dos direitos econômicos, sociais e culturais para chegar à sadia qualidade de vida, tudo após a análise da previsão legal e da tentativa do seu reconhecimento, como dito.

Diante do contexto salutar as palavras de Ayala (2011, p. 7)

O art. 225, caput, da CF/1988 também define um direito fundamental ao meio ambiente como um dos instrumentos que poderia viabilizar esta realidade adicional para o conceito de existência digna, comprometida com um projeto de justiça que não se restringe ao tempo, e que se tem sua definição sujeita à revisão permanente das demandas condicionadas por padrões intergeracionais de justiça.

Sob essa configuração de ordem constitucional esboçada na experiência nacional, o valor solidariedade, e o objetivo dignidade de vida integram-se neste momento, como partes de um *projeto de sociedade*, de um *modelo de organização do poder* e, sobretudo, como um dos fundamentos de uma *República ecologicamente sensível*.

Especificamente, então se está diante de um Direito Fundamental e Humano, como afirmado alhures, tal qual o direito à vida, à liberdade, pois assegurado nas principais declarações ao nível internacional e subscrito pela Constituição Federal Brasileira, em momento posterior.

---

“Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis”.

Tal posicionamento já foi historicamente reconhecido pelo Ministro Celso de Mello no julgamento da medida cautelar da ADI 3540-1/DF de onde se extrai um pequeno trecho de salutar importância para o aqui ora afirmado:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. (ADIMC 3540-1/DF. Relator Ministro Celso de Mello. DJ 01.09.2005.)

Portanto, quer-se instaurar um clima de fraternidade na sociedade, onde todos possam lutar pela concretização da proteção integral e da preservação ambiental por meio de atitudes sustentáveis, pois se acredita no sopesamento dos direitos envolvidos, em especial pelo aspecto antropocentrismo dos direitos citados. Fraternidade, pois, como conceito jurídico, como valor maior do que um respeito ao Direito, mas como forma de “solidariedade que interpela diretamente o comportamento individual e o responsabiliza pela sorte do(s) irmão(s) (BRITO, 2013, p. 175).

A fraternidade, consoante Silva (2011, p. 141) revela-se como

[...] valor com condição de possibilidade comum para todas as formas de Sociedade nos diferentes campos de atuação da atividade humana, em uma verdadeira resposta da conjugação de unidade que anseia a humanidade e que foi sinalizada pela trilogia: *Liberté, égalité, fraternité*.

No plano ideal da existência humana, pois, é necessário uma reconstrução da fraternidade “que parte da compreensão de que o movimento circular de interdependência mútua entre os três princípios se dará a partir da vivência no contexto das relações humanas”, o que acarreta “compromissos novos e adequados para a resolução de problemas que envolvem bem-estar dos outros, que, direta e indiretamente, por consequência, acabam preservando o próprio bem” (SILVA, 2011, p. 141-142). Este é um dos desafios do processo de desenvolvimento sustentável.

É preciso destacar a relação da conceituação desses Direitos Humanos e/ou fundamentais de terceira dimensão que guardam relação direta com a noção de dignidade humana. Desta maneira, trata-se de instituir procedimentos por meio dos quais se poderão garantir a integridade dos valores universais referidos e, concomitantemente, permitir e aceitar a plena satisfação da diversidade cultural. Para tanto, não basta que se afirme que a dignidade humana é um valor universal, por exemplo, é preciso que se positive isso nos mais diversos sistemas normativos, que se escolha um mínimo moral comum, que se assegurem os bens básicos aos seres humanos, que se trate com respeito às questões de etnocentrismo, que se fortaleçam os “diálogos regionais interculturais” para a efetivação do protagonismo infantoadolescente.

Dessa maneira, não só o reconhecimento e a aceitação das diversidades culturais, mas também o reconhecimento das dificuldades socioambientais por crianças e adolescentes serão capazes de proporcionar que os direitos fundamentais se mantem vivos e atualizados, garantindo o direito “à vida sustentável” para todos os homens. Daí, mais uma vez, porque o constitucionalismo contemporâneo contribui decisivamente para a universalização desses direitos, contando, para tal desiderato, com a internacionalização de suas garantias.

Mais do que nunca, se expõe a necessidade dos juristas se preocuparem não só com a aplicabilidade das leis internas, mas também com as reais possibilidades de efetividade dos aludidos direitos de maneira global, sem que se tenha como consequência dessa implementação, o aniquilamento das culturas. E, nesse contexto, vale repassar, novamente, a necessidade e a importância de se enfatizar essas correlações antes de se tratar dos Direitos Humanos e Fundamentais específicos das Crianças e Adolescentes, uma vez que a pesquisa de tais direitos não pode se limitar a um ponto de vista único, deve tentar contribuir para a formulação de paradigmas que permitam moldar e repensar os novos direitos, como o é o direito da Infância.

Realizados os apontamentos sobre a contextualização geral do Direito da Criança e do Adolescente e do Direito Ambiental como direito humano e fundamental no Brasil, passa-se a análise da Doutrina da Proteção integral.

#### 1.4 A PROTEÇÃO INTEGRAL NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU DE 1989 E SEUS REFLEXOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

Para este ponto, é salutar iniciar o desenvolvimento da descrição do Direito da Criança e do Adolescente pelos principais documentos a respeito. Como dito, a preocupação com a proteção dos Direitos Humanos nas relações nacionais e internacionais passou a ter grande relevância no período do pós-guerra. Especificamente no campo da proteção aos Direitos da Criança, deve-se, sempre, destacar os dois grandes marcos internacionais de sua proteção. O primeiro, diz respeito à Declaração das Crianças da ONU, de 1959. Enquanto que o outro trata da promulgação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças de 1989.

A Declaração dos Direitos da Criança, adotada pela Resolução 1386 (XIV) da AGNU, de 20/11/59, é composta por dez princípios cuidadosamente elaborados, pois traz tacitamente alguns preceitos já demonstrados pela Declaração de Genebra de 1924, pela Declaração Universal de 48 e demais legislações, reafirmando o propósito de proporcionar às crianças os devidos cuidados que sua imaturidade necessita, antes e após o nascimento. Relembra, ainda, o compromisso assumido pelos povos, de respeitar e defender a pessoa humana nos referidos documentos. A Declaração possui como finalidade garantir o direito a uma infância feliz, objetivando o reconhecimento pelos governos e pela sociedade (DECLARAÇÃO DA CRIANÇA DA ONU, 1959).

Ela marcou o início da nova concepção da criança como sujeito do processo, titular de direitos e obrigações próprios da sua peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Em comparação à Declaração de 24, o documento criado trinta e cinco anos depois concebe a criança não mais como mero recipiente passivo, e passam a serem concebidos como sujeitos de direitos, capazes de gozar de direitos e liberdades (DOLINGER, 2003, p. 83).

Esta é para Herkenhoff (1997, p. 106), a colocação fundamental que justifica e dá embasamento a Declaração dos Direitos da Criança. Em suas palavras:

[...] a criança, por falta de maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção da lei, tanto antes quanto depois do nascimento, a fim de que possa desfrutar dos direitos inerentes ao ser humano e inerentes a ela, criança.

Constituiu-se, tal declaração, num marco fundamental no ordenamento jurídico internacional relativo aos direitos da criança, que irá evoluir no final da década de oitenta, para a formulação da Doutrina da Proteção Integral. Salienta-se, que sua entrada em vigor, reafirmou e especificou aqueles direitos já garantidos pela Declaração Universal “a todos os homens”, acabando de vez com o padrão do “menorismo” e da Doutrina da Situação Irregular.

Tal Declaração condensada em dez princípios, como dito, afirma que os direitos da criança à proteção especial e que lhe sejam propiciadas oportunidades e facilidades capazes de permitir o seu desenvolvimento de modo sadio e normal e em condições de liberdade e dignidade. Ainda assegura o direito a um nome e a uma nacionalidade, a partir do nascimento, da mesma forma, assegura o gozo aos benefícios da previdência social, inclusive alimentação, habitação, recreação e assistência médicas adequadas.

Ademais, no caso de crianças incapacitadas, ela assegura o direito de receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais exigidos por sua condição peculiar. A aludida Declaração garante a criança o direito de ser criada num ambiente de afeto e segurança e, sempre que possível, sob os cuidados e as responsabilidades dos pais; receber educação; figurar entre os primeiros a receber proteção e socorro em caso de calamidade pública; ter resguardada a proteção contra todas as formas de negligência, crueldade exploração; e a proteção contra todos os atos que possam dar lugar a qualquer forma de discriminação (DECLARAÇÃO DA CRIANÇA DA ONU, 1959).

Porém, os direitos estabelecidos na Declaração são considerados como princípios programáticos ou de natureza moral, que não representam obrigações para os Estados, propondo, apenas, sugestões de que os Estados poderão utilizar-se ou não. Portanto, a Declaração em comento, abriu caminhos para novas conquistas, e influenciou o surgimento de outros documentos em prol dos infantes, mas não possui uma maneira de conduzir seus signatários a faticamente aplicar seus princípios. Trata-se, na verdade, de uma orientação no plano dos direitos

da Criança e do adolescente que em muito contribuiu para a formação da Convenção da ONU sobre os Direitos das Crianças e dos Adolescentes de 1989.

É neste cenário, que se desenha o esforço da construção dos Direitos Humanos, como paradigma referencial e ético a orientar a ordem internacional contemporânea. Importa, contudo, apresentar claramente a circunstância de que a Convenção surge como instrumento complementar da Declaração de 1959, retomando seus princípios, estabelecendo compromissos e obrigações específicas no intuito de adquirir um caráter coativo em relação àqueles países signatários.

Diante dessas questões Veronese (2013, p. 171) certifica que a Convenção em seu preâmbulo “lembra os princípios básicos, tais como liberdade, a justiça e a paz, os quais reconhecem que toda criatura humana é possuidora de dignidade de Direitos Humanos iguais e inalienáveis”. Acentua, para a autora, “o fato de que as crianças, tendo em vista sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais”, enfatizando a “importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 2013, p. 171).

Tendo sempre presente a correlação inarredável dos Direitos Humanos com os Direitos da Criança e do Adolescente, torna-se, mister aduzir as palavras de Pereira (2001, p. 69). Nesse sentido,

A comunidade internacional demonstrou ter ciência de que o respeito aos Direitos Humanos começa com a maneira pela qual a sociedade trata as suas crianças. Uma sociedade que respeite os direitos da criança dará liberdade e dignidade aos jovens, criando as condições em que possam desenvolver todas as suas potencialidades e preparar-se para uma vida adulta plena e satisfatória.

Neste passo, impõe-se seja ressaltada a função instrumental e integradora da Convenção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, na medida em que esta serve de parâmetro para aplicação desses direitos em todo ordenamento jurídico. De modo tão especial que ela acaba provocando um deslocamento de visão de proteção das pessoas em geral, ao paradigma do protecionismo constitucional dos Direitos da Infância e Adolescência. Reside, para Machado (2003, p. 14) “não apenas no problema central de todo o direito (e não somente do direito

da infância-adolescência), mas também na variável fundamental para entender e formular as políticas sociais de proteção aos direitos da infância”.

É aprovada em 20 de novembro de 1989, por unanimidade, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a referida Convenção representou um amplo e profundo sentimento de repulsa à banalização dos direitos das crianças e dos adolescentes, com a reafirmação de esforços no plano internacional no intuito de fortalecimento da justiça e a paz no mundo por meio da promoção e da proteção desses direitos. É composta de um preâmbulo e 54 artigos. Cumpre, portanto, repisar alguns dispositivos que se imputa essencial para a boa compreensão da evolução histórica da afirmação desses direitos pela Convenção em comento.

O trabalho de elaboração da Convenção levou dez anos para sua publicação e posterior entrada em vigor e contemplou representantes de quarenta e três países membros da Comissão de Direitos Humanos da ONU. Foi adotada em 26 de janeiro de 1990, momento em que começou a receber assinaturas. Somente neste dia foram recebidas a firmação de 61 países que demonstraram seu interesse pela ratificação. Entrou em vigor, justamente no ano que se comemorava trinta anos da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959 (VERONESE, 1999, p. 96).

Atualmente é o instrumento de Direitos Humanos com maior aceitação na história universal, já que fora ratificado por 193 países, apenas dois países não ratificaram a Convenção: os Estados Unidos e a Somália, que apesar de sinalizarem sua intenção de ratificar a Convenção ao assinar formalmente o documento acabaram não ratificando (UNICEF, 2014).

É com agonia que se cita o fato da não adesão dos Estados Unidos, não só a ela, mas também a Declaração de 1959, sobre os Direitos da Criança e do Adolescente. Ironicamente, pois, diversas das propostas daquele país foram incorporadas na redação da Convenção, sendo, inclusive, assinada, em fevereiro de 1995, sem, no entanto, “ter encontrado a necessária ratificação pelo seu Senado” (PEREIRA, 2001, p. 63).

Existem diversas questões importantes, nesse contexto, a serem mencionadas a título de explicação, mas opta-se, apenas, por colacionar os comentários de Pereira (2001, p. 63) a respeito. Assim, em suas palavras:

Tal ocorre uma vez que grupos e organizações “conservadoras”, com poderosa influência sobre grande parte dos senadores norte-americanos, têm

interpretado de forma equivocada os termos da Convenção, denunciando-a em publicações próprias como: “o mais perigoso ataque aos direitos dos pais na história dos Estados Unidos”; “o derradeiro programa para aniquilar a autoridade paterna”; “o mais insidioso documento jamais assinalado por um presidente americano”; e “um radical, perigoso documento que garantirá a interferência ilimitada do governo na vida familiar”.

Desta maneira essa interpretação ocasiona um verdadeiro choque cultural no processo de reconhecimento dos Direitos Humanos, não se coadunando com os propósitos das referidas legislações. É claro, no entanto, que se trata de uma disputa política interna, no âmbito daquele país. Todavia, felizmente a Suprema Corte Americana já realizou um progresso em relação à proteção dos menores de idade, já que a pena de morte fora proibida para os menores de dezoito anos, quiçá seja essa proibição o primeiro passo à ratificação.

Nessa linha Pureza (2004, p.79), sintetiza que a lógica de aplicação “dos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos assenta no reconhecimento planetário da dignidade humana, de onde brota uma fragilização do escudo da soberania” e que certamente fica adstrita ao “cumprimento de um conjunto de obrigações objectivamente impostas pela comunidade internacional no seu todo”.

Assim sendo, a aplicação dos tratados internacionais descansa sobre a dolorosa concretização da proteção internacional dos indivíduos enquanto tais, bem além dos liames da nacionalidade. Está-se, pois, visivelmente diante de um núcleo mínimo irredutível de direitos.

O que torna a questão da Convenção proeminente tem a ver com os preceitos reafirmados por ela, eis que nela se reconhecem, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica e nascimento, que toda a criança tem direito a um desenvolvimento harmonioso e sadio em um ambiente familiar repleto de felicidade, amor e compreensão. Firma, ademais, que deverá haver a cooperação internacional, mediante responsabilidade dos Estados Partes, para que este direito efetivamente se realize.

Tal dinâmica é reforçada por outros acontecimentos importantes, todavia, o aspecto mais peculiar da Convenção em comento, foi a mudança de paradigma na normativa jurídica internacional no que se refere ao respeito e proteção dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes. Nesta linha de pensamento, a Convenção consagra a

chamada Doutrina da Proteção Integral, que se caracteriza, sobretudo, pela valorização da condição de ser pessoa em situação peculiar de desenvolvimento, ou seja, as crianças e adolescentes passam a ser considerados como sujeitos de direitos.

Assim também é o pensamento de Veronese (2013, p. 174) ao dizer que a construção de um “novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de *menores*, de semi-cidadãos para a de cidadãos”, isto tudo em consonância com a “[...] grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição a ideologia e de toda uma práxis que coisifica a infância” (VERONESE, 2013, p. 174).

Sem dúvida ela ratifica “o fato de que as crianças, tendo em vista a sua vulnerabilidade, necessitam de cuidados e proteção especiais; e enfatiza a importância da família, para que a criança desenvolva sua personalidade, num ambiente de felicidade, amor e compreensão” (VERONESE, 1999, p. 97).

Reconhece-se, pois, dentre outras coisas que em todo mundo existem crianças em situações extremamente difíceis e de muita vulnerabilidade o que requer um tratamento especializado e, que a referida convenção inaugura a fase da proteção integral. Representa, outrossim, “o primeiro documento que regulamenta todos os direitos básicos infantis, quer sejam estes de caráter civil, econômico, social ou cultural”, ou seja, os direitos mencionados são “indivisíveis e inter-relacionados e deverão ser respeitados para toda e qualquer criança” (DELLORE, 2002, p. 77). Lembra-se, inclusive, que a referida convenção instaurou o limite de que criança é “todo o ser menor de dezoito anos”, salvo nos casos que a legislação de cada país prever idade distinta.

A Doutrina da Proteção Integral tem a sua culminância e consagração na referida Convenção, que tem entre seus sustentáculos o interesse maior da criança, sendo um documento que “expressa de forma clara, sem subterfúgios, a responsabilidade de todos com o futuro” (VERONESE, 1999, p. 101).

Para Pereira (2008, p. 22)

A Convenção consagra a “Doutrina Jurídica da Proteção Integral”, ou seja, que os direitos inerentes a todas as crianças e adolescentes possuem características específicas devido à peculiar condição de pessoas em vias de

desenvolvimento em que se encontram, e que as políticas básicas voltadas para a juventude devem agir de forma integrada entre a família, a sociedade e o Estado.

A infantoadolescência deve, pois, ser tratada com prioridade absoluta e imediata, devendo os direitos destes se sobrepor a qualquer ajuste econômico. Para Pereira (2008, p. 22) “qualquer atitude a ser tomada em relação à criança tem que ser de modo a garantir-lhe o melhor possível”.

A Doutrina de Proteção Integral para Liberati (1991, p. 2):

É baseada nos direitos próprios e especiais das crianças e adolescentes que, na condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada, especializada e integral. É diferenciada porque impõe uma distinção entre o tratamento que se deve dar à maioridade e à menoridade. Por serem pessoas em desenvolvimento, as crianças e os adolescentes são considerados absolutamente incapazes no campo civil.

Alerte-se de que não se tem como limitadamente conceituar essa prioridade, pois “é sua condição peculiar de desenvolvimento e sua consequente fragilidade físico-psíquica” que garantem os direitos a este grupo, “seja com relação ao atendimento de suas necessidades, seja no tocante à formulação de políticas públicas” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Neste passo, para Pereira (2000, p. 215) a proteção integralizada “é alicerçada no fato de que crianças e adolescentes são reconhecidamente sujeitos de direitos, titulares de direitos pessoais provenientes de sua condição de pessoas em desenvolvimento”, ou seja, de que “todo e qualquer aspecto capaz de convergir para o estabelecimento de condição de liberdade e dignidade” deve ser garantido.

Já Fonseca (2011, p. 19) expõe a mesma prioridade sob o aspecto da responsabilidade, momento em que diz que ela

[...] vincula a família, os administradores, os governantes em geral, os legisladores em suas esferas de competência, os magistrados da

Infância e da Juventude, os membros do Ministério Público, os Conselhos Tutelares, bem como as demais autoridades e organizações, em virtude dos riscos a que constantemente estão submetidas crianças e adolescentes.

Referido autor ainda complementa dizendo que esta prioridade de proteção dá-se pela necessidade de cuidados especiais que seus destinatários necessitam, “isso em decorrência da fragilidade com que se relacionam no meio social e o status de pessoas em desenvolvimento” (FONSECA, 2011, p. 19).

Finalmente, neste íterim, citam-se as palavras de Veronese e Lima quando concluem que o Direito da Criança e do Adolescente “inaugura uma nova prática social, perpetrada pela sociedade civil organizada e uma nova prática institucional, que não é mais aquela de repressão e vigilância do Estado”, relembrando a doutrina da situação irregular e do “menor”, “mas sim aquela concentrada na capacidade estatal de garantir, principalmente no campo das políticas públicas, a adequada efetivação dos direitos da criança e do adolescente” (VERONESE; LIMA, 2011, p. 64).

Constata-se com Veronese (1999, p. 98)

Ao contrário da Declaração Universal dos Direitos da Criança, que sugere princípios de natureza moral, sem nenhuma obrigação, representando basicamente sugestões de que os Estados poderiam se servir ou não, a Convenção tem natureza coercitiva e exige de cada Estado Parte que a subscreve e ratifica um determinado posicionamento. Como um conjunto de deveres e obrigações aos que a ela formalmente aderiram, a Convenção tem força de lei internacional e, assim, cada Estado não poderá violar seus preceitos, como também deverá tomar as medidas positivas para promovê-los.

Ademais, destaca-se que existem mecanismos de controle e fiscalização dos direitos enunciados na Convenção em comento e, isso, é instituído pelo Comitê sobre os direitos da Criança, ao qual cabe “monitorar a implementação da Convenção, por meio do exame de relatórios periódicos encaminhados pelos Estados-partes” (PIOVESAN, 2009, p. 212).

Adentrando nos artigos da festejada Convenção, traz-se a limitação inaugurada no artigo 1º sobre o que ela considera criança “todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes” (CONVENÇÃO DA ONU, 1989).

Tal delimitação denota um caráter plúrimo na formação do desenvolvimento do ser humano. E até esta idade esta resguardada por essa Convenção um atendimento especializado. É o que acontece no Brasil, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente divide criança como todo ser humano de até doze anos e adolescente aqueles compreendidos entre doze e dezoito incompletos.

Parte-se do pressuposto de que a maioridade penal é alcançada aos dezoito anos de idade. Em outras palavras, isso significa dizer que, antes de atingir esse patamar, o adolescente é considerado inimputável<sup>13</sup>, sujeitando-se a uma responsabilidade prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), que objetiva a sócio educação dos adolescentes em conflito com a lei. Igualmente, com o artigo 228 da Constituição Federal, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial”. Similar previsão legal encontra-se, não só no artigo 27 do Código Penal, mas também no referido estatuto, em seu artigo 104.

Nessa seara, trazem-se os ensinamentos de Pereira (2000, p. 14) “de acordo com essa doutrina, a população infanto-juvenil, em qualquer situação, deve ser protegida e seus direitos, garantidos, além de terem reconhecidas as prerrogativas idênticas às dos adultos”, ou seja, as leis internas devem garantir a satisfação de todas as necessidades das pessoas até os dezoito anos.

Dessa forma, a Doutrina da Proteção Integral veio para estabelecer um novo paradigma e um novo meio de se enxergar a realidade da Criança e do Adolescente, agora como mercedores de direitos.

Importante destacar a menção expressa ao interesse maior da criança previsto no artigo 3º, item 1, da Convenção: “1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou

---

<sup>13</sup>Inimputável é aquele que, ao tempo da ação ou omissão, mostra-se inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Imputável, ao revés, é a condição pessoal de maturidade e sanidade mental, que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se conforme esse entendimento.

órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança”. (CONVENÇÃO DA ONU, 1989).

Para Pereira (2008, p. 46) está-se diante de dois conceitos. Para ela, a versão original é vinculada a um “conceito qualitativo – *the best interest* – e a versão brasileira dentro de um critério quantitativo – o interesse maior da criança”.

Frisa-se que a Convenção possui três princípios basilares: liberdade, respeito e dignidade. Nos artigos 12, 13, 14 e 15, faz-se referência expressa a liberdade de expressão, de pensamento, de consciência e de crença, de associação e de realização de reuniões pacíficas.

Pereira (2008, p. 141) aduz o aspecto positivo destas liberdades:

Em qualquer projeto pedagógico é prioritário estimular a criança e o jovem a aprender a “optar”, conscientizando-o de que, em qualquer processo de “escolha”, estará sempre presente uma renúncia. Deste modo, possibilitando-lhes tomar decisões, favorecemos o desenvolvimento de sua autonomia moral, social, afetiva e intelectual.

Salutar do mesmo modo é conduzir esta liberdade dos infantes a autonomia em relação à família, de modo que eles sejam capazes de compreender o alcance e a extensão de suas escolhas, entendendo os limites de intervenção dos adultos em suas vidas, sem esquecer de que estas conquistas são decorrentes do processo peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Em especial, o aludido artigo 12 trouxe a responsabilidade aos Estados de que seja assegurada à criança o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, o que certamente auxilia nos processos de oportunidade de participação e de motivação sustentável. (CONVENÇÃO DA ONU, 1989).

Quanto ao direito ao respeito, tem-se no artigo 5º que os Estados “respeitarão as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais”. Enquanto que o artigo 8º, item 1: “Os Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas”. No mesmo sentido, em seu artigo 12, estabelece regras em que a

“criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos” terá o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados a ela, proporcionando, inclusive, a “oportunidade de ser ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional” (CONVENÇÃO DA ONU, 1989).

Dito de outro modo, estas últimas regras demonstram que “a opinião da criança capacitada de formular seus próprios juízos deverá ser levada em consideração nos assuntos e procedimentos que diretamente lhes afete” (PEREIRA, 2008, p. 156), num verdadeiro desdobramento do que se entende pelo direito ao respeito, já que a integridade moral é um dos “fundamentos do direito ao respeito, se apresenta como projeção da personalidade e deve refletir os elementos integrantes da vida interior da pessoa desde sua infância” e, complementa a autora dizendo que como seres em processo de desenvolvimento, os infantes “devem ser preservados em sua integridade moral e psíquica, respeitados os seus sentimentos e emoções, e assistidos em suas fragilidades” (PEREIRA, 2008, p. 146).

Por fim, quanto à preocupação da Convenção pela dignidade, isto já se apresenta desde o preâmbulo como esboçado alhures e, nos artigos 16, 23 e 30 de maneira expressa.

Outro artigo, dentre tantos, que merece destaque é o 29, no que concerne ao direito à educação. Para Pereira de Souza (2001, p 79),

O mencionado artigo estabelece os princípios que devem orientar a plena educação da criança, dispondo, especialmente sobre a necessidade de imbuir na criança o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, assim, como preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena, além de consignar a importância de uma educação voltada para o respeito ao meio ambiente.

Dessa maneira, há que se ressaltar que na atual conjuntura, em meio ao mundo globalizado, a questão de educação se apresenta como

mais um desafio a ser enfrentado por todos, uma vez que urge a necessidade de sua efetivação. A educação como Direito Fundamental de todo cidadão que é, deve, atualmente, assumir um papel de destaque, pois ela se constitui em tarefa de todos. Há a necessidade premente de que se compreenda que todos são peças fundamentais no exercício dessa política pública, e que somente por meio dela é que se poderá exigir a implementação de todos os outros direitos resguardados nos ordenamentos jurídicos.

Fortalece-se a ideia de que a proteção dos Direitos Humanos em especial o das crianças e adolescentes não se deve reduzir ao domínio reservado do Estado, ou seja, que essa proteção não deve ficar adstrita à competência nacional exclusiva, porque o tema demanda de reconhecimento internacional para sua concretização.

Oriunda da Convenção, a Doutrina da Proteção Integral foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em dois institutos legais, quais sejam, na Constituição Federal e, posteriormente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, atribuindo, a esse direito, um *status* de direito fundamental específico daqueles compreendidos naquela faixa etária.

O processo de transição que antecede esse reconhecimento contou com o apoio dos movimentos sociais em defesa dos direitos dos infantes e foi decisivo para a implementação de uma perspectiva diferente das regras menoristas. A Constituição Federal e suas garantias democráticas constituíram a base fundamental do Direito da Criança e do Adolescente. A formulação dessa doutrina não teria sido possível se não fosse “[...] radicalmente localizada como o elemento substantivo essencial [...] para a compreensão desse direito (CUSTÓDIO; VERONESE, 2011, p. 31).

Tal doutrina fora estabelecida na Constituição Federal em seu art. 227, *caput*, onde todos esses direitos especiais da criança e do adolescente<sup>14</sup> devem ser garantidos pela família, pelo Estado e pela sociedade.

---

<sup>14</sup> Nessa seara, convém relembrar que a emenda 65/2010, estendeu tal proteção também ao jovem, o que fora ratificado pelo Estatuto da Juventude, Lei 12852/13, cuja finalidade primordial é estabelecer políticas públicas para este novo segmento que vai de 15 a 29 anos. Portanto, no direito brasileiro a distinção fica da seguinte forma: criança = 0 a 12 anos incompletos; adolescente = 12 a 18 anos incompletos; 15-18 incompletos = também é considerado jovem adolescente; 18 – 24 incompletos = jovem-jovem; 24 – 29 incompletos = jovem adulto.

Esclarecem Veronese e Silveira (2011, p. 34) que [...] são eles que irão proteger e promover o desenvolvimento integral da criança e do adolescente, devendo cada qual cumprir seu dever, desempenhar os seu papéis, objetivando assegurar a efetividade e o respeito aos direitos da criança e do adolescente”.

É inevitável, pois, tal referência aos entes responsáveis, já que também é reafirmada no art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, mais, o parágrafo único deste artigo fala acerca da prioridade absoluta que deve ser ostentada a estes sujeitos. No entanto, conforme o entendimento da autora acima mencionada trata-se de caráter não exaustivo “e sim meramente exemplificativo, pois não preveem todas as situações de preferência” (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 34).

Para Garrido de Paula (2002, p. 23)

A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente. A lei impõe obrigações à Família, à Sociedade e ao Estado, considerando, reiter-se, o valor da criança e do adolescente em determinado momento histórico-cultural. Quando a normativa internacional e o Estatuto da Criança e do Adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto, colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas.

Nessa órbita, tem-se que tal preceito foi inserido na Constituição Cidadã, como um sistema de proteção especial aos infantes, justamente, por ter sido consagrado o reconhecimento da especificidade desses seres humanos, que se encontram em desenvolvimento físico, psíquico e emocional.

Diferentemente da Doutrina da Situação Irregular, adotada no Código de Menores de 1979, pois, agora, o estado de patologia social não é mais acolhido, justamente face ao reconhecimento de que as Crianças e os Adolescentes são titulares de direitos, merecendo proteção e apoio não somente quando do cometimento de um ato de delinquência (como preconizado pela doutrina do Direito Penal do Menor), mas, igualmente, nos casos de asseguramento desses direitos.

Terra (2001, p. 122) pontua que a questão da Doutrina da Proteção Integral instaurou uma mudança de visão. Veja-se:

O alvo de ação não será mais o “menor” desviante, pois não é a criança que precisa de controle e reintegração, uma vez que não se encontra irregular. A irregularidade, agora, está nas condições precárias para a sua sobrevivência e desrespeito de seus direitos fundamentais. A ordem é agir para assegurar à criança condições de uma vida digna, e para isso deverá estar voltada a ação do Estado, da família e da sociedade.

Portanto, a promulgação da Doutrina da Proteção Integral passou a ser reconhecida como um marco da história do Direito da Criança e do Adolescente, uma vez que até então, os infantes eram tratados como objetos passivos, quase ou sem direitos, alternado pelos períodos históricos.

Nesse mesmo sentido, Volpi (1999, p. 54) caracteriza o referido instituto, conceituando-a como a contraposição de todo tratamento de exclusão social, e que apresenta um “conjunto conceitual, metodológico e jurídico que nos permite compreender e abordar as questões relativas às crianças e aos adolescentes sob a ótica dos Direitos Humanos, dando-lhes a dignidade e o respeito do qual são merecedores”.

Certamente, o contexto cultural é imprescindível para se entender o verdadeiro lugar da criança na sociedade, ou seja, deve-se compreender o conceito de sociedade como algo que se forma continuamente. “Não se trata mais de pensar uma totalidade a ser reproduzida, mas de um conjunto estruturado em constante produção de relações e interações” (COHN, 2005, p. 20). Nesse âmbito, rever a sociedade implica, ainda, na releitura do papel do indivíduo dentro dela, já que as regras a respeito são claras quando estendem os deveres com a infantoadolescência a todos os indivíduos.

É, pois, um “novo paradigma, modelo ou padrão de valor: crianças e adolescentes reconhecidos como titulares de interesses juridicamente protegidos, podendo subordinar a família, a sociedade e o Estado” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 20). Desta forma, a Constituição Federal instituiu um sistema de proteção especial aos Direitos fundamentais da Criança e do Adolescente e, como ressaltado acima, impôs certas obrigações ao “trinômio Família-Sociedade-Estado”.

Conforme Nery Junior e Machado (2002, p. 17)

O ponto fulcral no qual se esteia essa concepção positivada no texto constitucional é a compreensão de que – por se acharem na *peculiar condição de pessoas em desenvolvimento* – crianças e adolescentes encontram-se em situação fática especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permita construir e desenvolver suas potencialidades humanas plenamente, em atenção ao primado suum cuique tribure, que decorre do princípio da igualdade. Com efeito, crianças e adolescentes são *pessoas* que ainda não atingiram plenamente o desenvolvimento de suas *potencialidades*. Essa característica é inerente à sua *condição de seres humanos ainda em processo de formação*, sob todos os aspectos, v.g., físico(...), psíquico, intelectual (...), moral, social, etc.

Proteção essa no dizer de Garrido de Paula (2002, p. 25) de “resguardo às condições para a felicidade atual e futura. Integral porquanto devida à totalidade do ser humano, nos seus mais variados aspectos, notadamente físico, mental, moral, espiritual e social”. A família entra como garantidora da integridade física e moral dos infantes, a sociedade como meio de adequação a uma convivência necessária e vital e, sem dúvida, ao Estado incumbe ser a mola propulsora dos processos de promoção, proteção e reconhecimento de direitos.

Na opinião de Naves e Gazoni (2010, p. 35) “a parceria entre esses atores (Estado, sociedade e família) é fundamental para a eficiência dos ditames trazidos pela lei, uma vez que cumpre ao Estado, provedor de recursos, orientar as políticas públicas de forma ampla e direcionada”. Para a sociedade, caberá o auxílio ao Estado em suas competências e tarefas, bem como o acompanhamento da efetividade das políticas públicas. À família, como primeiro elemento centralizador de responsabilidades, caberá o auxílio direto dos infantes sob a sua guarda, mantendo uma atuação em harmonia com os interesses e direitos de seus mais novos integrantes.

Admitindo-se tal situação “há que se assumir, definitivamente, a nova Doutrina Jurídica como a substituição do subjetivismo pelo garantismo, considerando a cidadania infanto-juvenil como integrante basilar do princípio da Proteção Integral” (PEREIRA, 2001, p. 16). A

Constituição e o Estatuto refletem um novo padrão, “declarando não só direitos fundamentais vinculados à assistência material, mas incluindo entre eles valores morais prioritários na personalidade de pessoas em desenvolvimento” (PEREIRA, 2008, p. 167).

Importante destacar que o dever jurídico de cuidado e proteção advindo desta doutrina foi imposto igualmente pela Resolução 113 do CONANDA e pelo próprio Estatuto quando tratou da política de atendimento e da divisão de competências entre os entes federativos (CONANDA, 2006).

Para Rossato (2011, p. 31) a política de atendimento

[...] consubstancia-se no conjunto de ações e programas que, para garantir a dignidade da pessoa humana, promovem o bem-estar coletivo e atendem às demandas específicas, administrando os recursos disponíveis e buscando outros que possam auxiliar na busca constante da projeção dos direitos fundamentais.

Essas políticas são correspondentes ao momento histórico de proteção vivido no direito brasileiro, ou seja, elas correspondem ao paradigma adotado à proteção da infância, que só adquire especial atenção após a vinda da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Para concretizar os fins sociais mencionados pelo Estatuto no artigo 87, “há a necessidade de promover um conjunto de ações, ou modalidades de atuação, conhecidas como ‘linhas de ação’, designadas como políticas sociais básicas, políticas e programas de assistência social” (ROSSATO, 2001, p. 39) para aqueles que têm necessidade desses serviços especiais.

A referida resolução trouxe, pois, um plano estratégico de ação baseados em três grandes linhas, quais sejam: defesa, promoção e controle da efetivação de Direitos Humanos. Em seu artigo 6º, especificamente, trouxe o reconhecimento do acesso à justiça, ou seja, o acesso “pelo recurso às instâncias públicas e mecanismos jurídicos de proteção legal dos Direitos Humanos, gerais e especiais, da infância e da adolescência, para assegurar a impositividade deles e sua exigibilidade” (CONANDA, 2006).

Impôs, igualmente, a ação conjunta dos órgãos públicos, judiciais, público ministeriais, defensorias públicas, advocacia geral da união, procuradorias gerais dos Estados, polícias civis, militares e

técnica, conselhos tutelares e ouvidorias, bem como a atuação das entidades sociais de defesa de Direitos Humanos.

Rossato (2011, p. 54) apesar de não haver previsão expressa sobre a ação e o poder do Conselho Nacional de Justiça na promoção e defesa dos direitos da criança neste artigo 7º é salutar reconhecer que muitos avanços têm sido realizados, como é o caso da criação do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas que é coordenado por um juiz auxiliar justamente nomeado pelo Conselho Nacional de Justiça.

No segundo eixo, em seu artigo 14, § 1º, a Resolução (CONANDA, 2006) prevê importante previsão no desenvolvimento da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente. Veja-se:

§ 1º Essa política especializada de promoção da efetivação dos Direitos Humanos de crianças e adolescentes desenvolve-se, estrategicamente, de maneira transversal e intersetorial, articulando todas as políticas públicas (infra-estruturantes, institucionais, econômicas e sociais) e integrando suas ações, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes.

Para que tais linhas fossem concretizadas foi preciso à implementação de diretrizes de um plano da política de atendimento, baseado, sem dúvida em “três vetores: articulação, descentralização e participação” (COSTA, 2004, p. 173).

A essas questões Rossato (2011, p. 61) diz que é fundamental que “essa política de atendimento seja realizada em rede, de modo que não se tenha puramente ações individuais, mas coordenadas, intersetoriais e integradas, em favor da garantia integral dos direitos de crianças e adolescentes”. Para atingir tal desiderato, para ele é preciso aplicar os princípios sensíveis ao direito da infância, quais sejam, superior interesse, proteção integral, prioridade absoluta, intervenção precoce e mínima, exemplificativamente.

O artigo 21 da Resolução em comento trata justamente do controle das ações públicas de promoção e defesa dos Direitos Humanos da criança e do adolescente e se fará por meio das ações dos conselhos de direitos da área da infância e dos órgãos setoriais. É importante lembrar que tais conselhos não são pessoas jurídicas e sim representantes da sociedade civil e do governo.

Conforme Rossato (2011, p. 66) com esta prática estar-se-á atendendo dois princípios importantes: “o da deliberação, de modo que o controle das ações não seja feito exclusivamente por um único órgão, afastando-se de um modelo centralizador, para um modelo participativo”. O outro seria o da paridade, “pois esses órgãos de controle devem ser compostos por igual número de representantes do governo e da sociedade” (ROSSATO, 2011, p. 66).

Trata-se, pois para Naves e Gazoni (2010, p. 107) de um

[...] planejamento lastreado por compromissos pactuados entre os gestores públicos e a sociedade civil é uma ferramenta crucial para a execução de políticas públicas voltadas às crianças e adolescentes, rumo à efetividade da implantação destes direitos. E para que os planos e metas sejam verdadeiramente realizados, é imprescindível um permanente monitoramento dos investimentos, das ações e dos resultados, o que só é possível quando há transparência e publicidades destas informações.

Cada ação deve fazer parte de um conjunto articulado da organização dos atores sociais responsáveis pelo atendimento, ou seja, a cada ente federativo é atribuída uma tarefa. A descentralização, pois, é baseada nas regras de competência. À União cabe a tarefa de legislar sobre normas gerais, já aos Estados possuem a competência de impor normas de interesse regional e de instituir Conselhos Estaduais promovendo igualmente apoio técnico e financeiro para os municípios. A estes competem às linhas de ação direta, pois tecnicamente estão mais próximos dos problemas. Isto se justifica pela primeira diretriz prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente que prevê maior responsabilidade sobre as políticas à infância e o dever de promoção do Sistema de Garantias de Direitos.

Por fim, o artigo 1º da Resolução 113 do CONANDA (2006) ratificada pela nº 117 expressa que

Art. 1º. O sistema de garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente constitui-se na articulação e integração das instâncias públicas governamentais e da sociedade civil, na aplicação de instrumentos normativos e no funcionamento dos mecanismos de promoção, defesa e controle

para a efetivação dos Direitos Humanos da criança e do adolescente, nos níveis Federal, Estadual, Distrital e Municipal.

Percebe-se que o Brasil “assumiu o compromisso de empreender esforços e, de forma prioritária, atender aos interesses de crianças, promovendo políticas públicas sociais e assistenciais” e mais deve estar atento a execução do princípio da eficiência, “no caso potencializado pelo princípio da prioridade absoluta [...], cláusula constitucional pela qual a criança tem primazia no atendimento e na organização das políticas públicas” (ROSSATO, 2011, p.41).

Rossato (2011, p. 42) adverte para a necessidade da articulação de ações entre os responsáveis pela efetivação da Doutrina da Proteção Integral, o que leva uma “potencialização do atendimento”. Para ele, a aplicação dos instrumentos do conjunto normativo existente resulta em

[...]

- necessidade de observância do superior interesse da criança;
- observância do princípio da prioridade absoluta e da condição, da criança, de pessoa em condição peculiar de desenvolvimento;
- condição da criança como sujeito de direitos, adotando-se em sua integralidade a Doutrina da Proteção Integral das Nações Unidas;
- desjudicialização, pela qual o atendimento das crianças deve ser feito pela sociedade e tão somente em situações extremas deverá o caso ser solucionado pela autoridade judiciária;
- observância de todos os demais princípios do Direito da Criança e do Adolescente, tal como a solidariedade da obrigação das três esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento precoce e mínimo, dentre outros.

São em suma três tipos de problemas: jurídico, político e cultural. Todos eles “interferem na efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de modo que seus múltiplos aspectos devem ser considerados quando da realização de seus interesses” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 78). No primeiro plano, o problema está em razão da “ignorância quanto aos direitos da criança e do adolescente e aos meios previstos para a sua efetivação, inclusive aqueles relacionados ao acesso à justiça”. No campo político, estabelecesse a dificuldade de

concretização pela “inexistência ou deficiência de políticas públicas destinadas a concretude dos direitos sociais”. Enquanto que no último campo – cultural – há um distanciamento da concepção dos infantes como sujeitos de direitos (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 78-79).

Merece destaque, ainda, a peculiar opinião de Fajardo (2002, p. 56) ao esboçar que a Doutrina da Proteção Integral traz algumas ambiguidades, que permitem novas possibilidades de sua implementação. Para tal doutrina “é clara em relação a seu destinatário, mas não ao seu método nem aos seus objetivos”. Constituindo-se, pois, em situação ambígua, pois “está entre um enfoque intervencionista, tutelar, que se sobrepõe a uma ênfase autonomista, que seria mais coerente com o conceito de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos”. Porém, também está no Estatuto da Criança e do Adolescente “o equilíbrio entre prevenção e controle (do comportamento das crianças e das famílias) como conteúdo do conceito de proteção integral”. Ou seja, não basta a previsão legal, é preciso a atuação autônoma e, por vezes, intervencionista dos atores da proteção integral.

Nesse contexto, há que se mencionar a questão prevista processualmente de uma tutela jurisdicional diferenciada para crianças e adolescentes, fundamentada sobre as bases do Direito da Criança e do Adolescente, “cujos instrumentos da prioridade absoluta e do respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento” perquirem os objetivos “do desenvolvimento sadio e harmonioso e da garantia da integridade da criança e do adolescente” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 90).

Nas palavras de Garrido de Paula (2002, p. 90)

Seu escopo social, portanto, é a proteção integral, exigida como forma de realizar o Estado Democrático onde o bem comum é sintetizado pela inclusão da criança e do adolescente no mundo cidadão, caracterizado pela efetiva apropriação dos bens da vida garantidos pelos direitos fundamentais, devendo o aplicador do direito levar em conta essas finalidades, interpretando as normas tendo fonte primária as regras da Constituição, notadamente aquelas que prescrevem os direitos e deveres individuais e coletivos e as que definem os direitos da criança e do adolescente, sempre sob a luz do princípio do respeito à condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento.

Esta tutela, pois, é marcada fundamentalmente pela prevenção e pela urgência, “impondo um proceder rápido e que sirva substancialmente como instrumento de inclusão, evitando ou transpondo a situação de marginalidade para a de cidadania” (GARRIDO DE PAULA, 2002, p. 90).

Faz-se mister, ressaltar que o reconhecimento que se fez às Crianças e Adolescentes seguiram os preceitos estabelecidos não só pela Declaração dos Direitos da Criança da ONU, de 1959 e pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança da ONU de 1989, conforme já ressaltado, mas também pelas Regras de Beijing. Tais preceitos, determinavam que os Estados deveriam tomar medidas úteis e necessárias à proteção da Criança e do Adolescente.

Como demonstrado, a Constituição Federal foi o primeiro diploma legal a reconhecer a doutrina em comento, revogando implicitamente toda legislação contrária vigente à época. No entanto, ao mesmo tempo em que fez tal reconhecimento, clamou por um texto infraconstitucional que viesse a concretizar tais preceitos. Foi, então, em 1990, que se promulgou a Lei Nº 8.069 que estabelece o Estatuto da Criança e do Adolescente, que se assenta basicamente no princípio de que todas as Crianças e Adolescentes, sem exceção, gozam dos mesmos direitos, em decorrência, mormente, da condição peculiar de desenvolvimento que ostentam. Frise-se que o princípio da prioridade absoluta foi reafirmado no artigo 4º do Estatuto, como dito acima.

É digno de nota, pois a Doutrina da Proteção Integral invade vários campos de saberes, proporcionando várias interpretações sobre o assunto. Dessa maneira, é importante, destacar a reflexão trazida por Machado (2003, p. 109) sobre os direitos de personalidade, que segunda ela, constituem-se no primeiro bem da pessoa.

Inegavelmente, a possibilidade de desenvolvimento da personalidade humana é “considerada pré-requisito da própria noção jurídica de personalidade, como tradicionalmente no Direito vinha sendo concebida”, ou seja, “não há direitos da personalidade em sua plenitude sem a preexistência da personalidade humana formada como tal” (MACHADO, 2003, p. 109).

É, nesse contexto, que a autora entende que por ser a criança e/ou adolescente titular da condição de peculiar pessoa em estágio de desenvolvimento, pelo simples fato de estarem crescendo, é que há que se reconhecer, igualmente, os direitos de personalidade em desenvolvimento para os mesmos. Cumpre destacar, ainda que brevemente, a conceituação desses direitos, já que não se tem a

pretensão de problematizar a questão, pois se estaria fugindo do propósito a que esse se destina.

Aliás, nesta linha de raciocínio, comunga-se com a opinião abalizada pela doutrina civilista de que “a personalidade não é exatamente um direito; é um conceito básico sobre o qual se apoiam os direitos” (VENOSA, 2006, p. 171), já que tal caracterização faz-se de extrema importância para a compreensão dessa estruturação especial dada aos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes.

Nesse passo, tem-se que aclarar o porquê dessa digressão. Em suma, pode-se dizer que as pessoas em peculiar condição de desenvolvimento - crianças e adolescentes - portanto, não possuem sequer o seu direito de personalidade completo, porque são consideradas como incapazes ou semi-incapazes, dependendo da idade, ou seja, se elas não podem responder por si só, é salutar que se reconheça tal diferenciação, com a ostentação de direitos especiais, porque ainda encontram-se em processo de formação de sua personalidade.

Contudo, é oportuno destacar que o respeito à condição de pessoa em desenvolvimento precisa ser encarada como tal, para que não se caracterize criança e adolescente como um empreendimento futuro de direitos. Em outras palavras, o que se quer demonstrar é o respeito à realidade peculiar em função da idade, e do processo contínuo de transformação e de vulnerabilidade. É essa fragilidade que autoriza o rompimento ilusório do princípio da igualdade entre adultos e menores de idade.

Em suma, Machado (2003, p. 123) justifica essa vulnerabilidade distintiva peculiar das pessoas em desenvolvimento daquela dos adultos, em pelo menos dois aspectos, quais sejam, o fato de distingui-los “de outros grupos de seres humanos simplesmente diversos da noção de homo médio”; e pela autorização aparente da quebra do princípio da igualdade, “porque são portadores de uma desigualdade inerente, intrínseca, o ordenamento confere-lhes tratamento mais abrangente como forma de equilibrar a desigualdade de fato e atingir a igualdade jurídica material e não meramente formal”.

Ademais, embora não seja este o enfoque e, o momento oportuno, para aprofundar o assunto, inclusive em face da existência de aspectos altamente políticos ligados ao tema, cumpre deixar consignado que, a dimensão quantitativa da conformação dos direitos específicos dos menores de idade, tem importantes correlações com a implementação de políticas públicas que venham a concretizar a efetivação desses direitos, tema que será abordado em capítulo posterior. Dever-se-ia haver, nesse contexto, exemplificativamente, o reconhecimento não só da disparidade

da personalidade infantoadolescente, como também a conformação de ditas políticas aos caracteres peculiares desses indivíduos.

De ver, outrossim, que “as políticas públicas e a tutela jurisdicional diferenciada consubstanciam os dois grandes mecanismos jurídicos para que se alcance a proteção integral dos direitos de crianças e adolescentes” (MACHADO, 2003, p. 139). No entanto, a esses dois fatores pode-se agregar, ademais, a questão da participação popular, tão em voga atualmente no despontar de um exercício efetivo de cidadania.

Cabe ressaltar que para dar força às provisões da aludida Convenção, também foram adotados três Protocolos Facultativos. O primeiro, relativo à venda de crianças, prostituição e pornografia infantil, tornou-se válido em 18 de janeiro de 2002, sendo subscrito por 108 países, obriga 71 Estados Partes. O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação na Secretaria-Geral da ONU em 27 de janeiro de 2004, tendo entrado em vigor para o Brasil exatamente um mês depois, em 27 de fevereiro de 2004.

A grande preocupação do referido Protocolo é a diminuição de todas as formas de exploração sexual e de práticas disseminadas de pornografia infantil a fim de garantir a proteção contra a venda de crianças, a prostituição infantil e a pornografia infantil (ONU, 2000). Salienta-se que as causas não são novas “son múltiples y de naturaliza socioeconômica: globalización, pobreza, migraciones y consumismo, esdecir, el modelo económico en que radica la ética utilitarista” (PERIS E GORI, 2006, p. 290).

No entanto, elas são cada vez mais frequentes e o que chama atenção é o fato de que nem sempre o mercado da sexualidade infantil é restrita aos pedófilos e, portanto, enfermos de transtorno psiquiátrico, “sino que quienes ladis frutanson, cada vez más, “honestos” ciudadanos e incluso, padres de familia” (PERIS; GORI, 2006, p. 292). As causas para essa mudança de perfil ou do aumento de pessoas que se utilizam desse mercado são definidas para Peris e Gori (2006, p. 293)

[...] desasosiego de la modernidade y cuyos sintomas son: disgregación social, individualismo radical, anomia, erosión del concepto de responsabilidade social, teledemocracia, desaparición de cualquier clase de idea de bien comum que sea capaz de contrapesar los múltiples

interesses de los particulares, perdida de valores y finalmente violència<sup>15</sup>.

Isto é, a ética estabelecida nas relações entre pessoas é a ética do mercado e de uma nova relação de bens de consumo, onde tudo se pode comprar e vender, inclusive a ingenuidade de crianças e adolescentes. É possível falar de crianças-mercadorias. Sobre a sociedade composta por sujeitos acrílicos, Adorno (1995, p. 238) afirma:

Assim, calculada desde a sua concepção em função da comercialização, a produção cultural perdeu seu sentido; a cultura que, de acordo com seu próprio conceito, não só obedecia aos homens como seria de instrumento de protesto contra a letargia, agindo no sentido de promover uma maior conscientização e, portanto, humanização, passou – a partir do controle social decorrente do planejamento maciço da indústria cultural – a promover exatamente a letargia, pois é do interesse da indústria cultural que as massas permaneçam amorfos e acrílicos, que não se emancipem.

Na mesma seara, passando por aqueles que não criticam o atual modelo é que também se forma a sociedade consumidora, comprometida com seus próprios pensamentos, em que o outro é visto apenas de forma irrefletida. Essa composição social reforça o ideário da escolha de um estilo de vida em que o ter é mais importante, em que se encoraja a utilização de variados meios para que se alcance o objetivo final e, portanto, a satisfação de seus anseios, sem pensar nas consequências que isso pode acarretar, nem nos direitos que se possa ferir.

Retomando ao tema das formas de exploração sexual e sua relação com a questão do consumismo, vê-se, pois, que a mídia e a indústria cultural induz ou favorece o desenvolvimento dessas condutas. Haja vista que de um lado têm-se pessoas em processo peculiar de

---

<sup>15</sup> Tradução livre: [...] o desassossego da modernidade e seus sintomas: desintegração social, individualismo radical, anomia, erosão do conceito de responsabilidade social, tele democracia, desaparecimento de qualquer ideia de bem comum que seja capaz de contrapor as várias ideias e interesses particulares, perda de valores e violência.

desenvolvimento que para ostentar ou para sentirem-se parte do grupo de consumidores acabam por utilizar do comércio do sexo para alcançar tal objetivo. E, de outro, pessoas que normalmente usam das novas tecnologias como instrumento difusor da prostituição infantil.

Indubitavelmente, há a falta de instrumentos jurídicos adequados para lutar contra a exploração sexual comercial de menores de idade. Para Perise Gori (2006, p. 295)

El panorama legislativo actual se presenta absolutamente fragmentario. Los sistemas jurídicos nacionales ponen en evidencia tanto incongruencias y lagunas en su interior como impactantes divergencias entre ellos y parecen del todo inadecuados para abordar cuestiones que em su gran mayoría tienen carácter transnacional implicando a más de un país, o a ciudadanos de diferentes países o situaciones que tienen efectos en diferentes países<sup>16</sup>

Já o segundo Protocolo faz menção à inclusão de crianças em conflitos armados. Acabou tornando-se válido, quase um mês depois do primeiro, em 12 de fevereiro de 2002. É firmado por 115 países e obriga 70 Estados Partes. O Brasil assinou os dois primeiros em 6 de setembro de 2000 e, em 27 de janeiro de 2004, respectivamente.

Toda a problemática começa a ser enfrentada porque um dos grandes problemas da aplicabilidade dos Direitos Humanos infantis diz respeito à questão do seu envolvimento em conflitos armados. Lembra-se aqui que hoje é muito difícil conceituar o que seja tal conflito, haja vista a presença insistente de atores além dos exércitos como grupos armados não oficiais, guerrilhas, exércitos de libertação, grupos terroristas, etc, ou seja, apesar de logo se imaginar uma guerra e um conflito armado clássico, não se pode esquecer destas outras formas, o que prejudica o controle para o não envolvimento de crianças e adolescentes como soldados recrutados.

---

<sup>16</sup>Tradução Livre: O panorama legislativo atual se apresenta absolutamente fragmentado. Os sistemas jurídicos nacionais põe em evidência tanto incongruências e lacunas em seu interior como divergências impactantes que parecem inadequadas para abordar questões que em sua grande maioria tem caráter transnacional implicando a mais de um país, ou a cidadãos de diferentes países ou situações que tenham efeitos em diferentes países.

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha (CICV, 2008) reconhece que os conflitos armados internacionais são

[...] aqueles em que se enfrentam as “Altas Partes Contratantes”, que são os Estados. Um CAI ocorre quando um ou mais Estados recorrem à força armada contra outro Estado, sem importar a intensidade do confronto. As normas relevantes do DIH podem ser aplicáveis mesmo na ausência de hostilidades abertas. Ademais, não é preciso nenhuma declaração formal de guerra ou reconhecimento da situação. A existência de um CAI e a consequente possibilidade de aplicar o Direito Internacional Humanitário a esta situação depende dos acontecimentos em concreto. Tem como base as condições de fato.

Além desta definição, pode-se falar ainda em conflitos armados regulares entre Estados, o Protocolo Adicional I amplia a definição àquelas situações de conflitos armados em que os indivíduos lutam contra a uma ideologia, uma dominação colonial, uma ocupação ou regime. Ademais, existe pelo direito humanitário, conflitos armados não internacionais entre forças governamentais e grupos armados não governamentais, ou somente entre estes grupos (CICV, 2008).

Tendo em vista tal situação é que se analisa a questão das crianças-soldado. Primeiramente, tem-se que a UNICEF as define “como qualquer criança (do sexo feminino ou masculino), com menos de 18 anos que faça parte, em quaisquer condições, de qualquer espécie de grupo ou força armada, regular ou irregular” (UNICEF, 2014). Nesta definição estão incluídas aquelas crianças e adolescentes que realizam atividade de cozinheiros, carregadores, mensageiros, recrutados para serviços sexuais forçados e/ou casamento forçado, dentre outros. Outra definição comumente usada para tal conceituação “é a ‘profissão’ de uma criança que luta em infantaria, enfim criança soldado é a definição das crianças que tiveram que abandonar a infância para lutar em um campo de batalha, ou fazer atividades ligadas as força militares” (MOBILIZAÇÃO MUNDIAL, 2013).

Há ainda aqueles que por falta de opção acabam se alistando voluntariamente como crianças-soldado. A coordenação da Kindernothilfe relata que “os motivos deste suposto “voluntariado” são a falta de ocupação ou formação profissional e o desejo de escapar à violência no próprio ambiente familiar”. Também é citada a vingança

como “fator que impulsiona o alistamento voluntário de crianças e adolescentes devido à perda de um ente querido em consequência de conflitos armados ou guerras” (KINDERNOTHILFE, 2013).

Nesse contexto, é importante lembrar o que expõe Riva (2013):

[...] independentemente da função que exerça, a criança corre riscos e é submetida a situações traumatizantes não condizentes com os padrões internacionais de proteção aos direitos da criança. Por isso, tanto crianças que pegam em armas como as que exercem funções domésticas são consideradas crianças-soldado.

Apesar do tema não ser de grande importância midiática, estima-se que existem no mundo, milhões de crianças que lutam em guerras e conflitos armados. Muitos deles encontram-se espalhados pela América Latina, África, Ásia e também na Europa<sup>17</sup>. A maioria das crianças-soldado está no continente africano<sup>18</sup>. Os dados estimativos das ONU relatam que existem mais de 100.000 crianças que atuam como soldados, sobretudo em Uganda, Libéria, República Democrática do Congo e Sudão (KINDERNOTHILFE, 2013).

Recentemente, a missão de paz da ONU divulgou que há um recrutamento endêmico de crianças soldados da República Democrática do Congo. Já o relatório publicado em outubro de 2013, entre janeiro de 2012 e agosto de 2013 cerca de 1 mil casos de crianças recrutadas por grupos armados congolezes foram registrados. “O relatório aponta que o grupo armado Nyatura foi o que mais recrutou: 190 crianças ao todo. Em seguida aparecem as *Forces Démocratiques de Libération du*

---

<sup>17</sup> Países com crianças soldados: \*Afeganistão; \* Butão; \* Burundi; \* República Centro-Africana; \* Chade; \* Colômbia; \* Costa do Marfim; \* República Democrática do Congo; \* Índia; \* Indonésia; \* Iraque; \* Israel/ Território Palestino Ocupado; \* Líbano; \* Mianmar; \* Nepal; \* Nigéria; \* Paquistão; \* Filipinas; \* Somália; \* Sri Lanka; \* Sudão; \* Tailândia; \* Uganda. (CHILD SOLDIERS GLOBAL REPORT, 2008, p. 24)

<sup>18</sup> Países onde crianças foram recrutadas e usadas por paramilitares, milícias, forças de defesa civil ou grupos armados, ligadas ou apoiadas pelo governo. \*Chade; \* Colômbia; \* Côte d’Ivoire; \* DRC; \* Índia; \* Irão; \* Líbia; \* Mianmar; \* Peru; \* Filipinas; \* Sri Lanka; \* Sudão; \* Uganda; \* Além deles, milhares de crianças e jovens receberam treinamento em competências paramilitares nas milícias do Zimbábue. (CHILD SOLDIERS GLOBAL REPORT, 2008, p.18)

*Rwanda* (FDLR), com 137, e o Movimento 23 de Março (M23), com 124” (CARTA CAPITAL, 2013)<sup>19</sup>.

Já, em outro site, com dados publicados em maio de 2013, há informação de que este número é ainda maior, ou seja, de que o Conselho de Segurança da ONU estima que “300 mil crianças, espalhadas por ao menos 86 países, atuam em exércitos hoje em dia” (PORTAL APRENDIZ, 2013).

Sobre o assunto Dellore (2002, p. 81) expõe que os motivos pelos quais as crianças e adolescentes têm participado de conflitos armados são diversos:

Graças à situação demográfica de alguns países, pobreza e conflitos que se arrastam por anos, os jovens formam a maior parte da população em um número considerável de países. Indivíduos menores de 18 anos geralmente são mais facilmente atraídos para a batalha, pois ainda não têm noção precisa do perigo que correm, do medo e do senso de perda da vida. A manipulação é facilitada e, em alguns casos, observa-se o surgimento de uma lealdade cega a seus camaradas, especialmente porque em muitos casos essas crianças não conhecem outra vida que não a do ambiente de guerra. Ainda do ponto de vista econômico, crianças mostram-se guerreiros interessantes, já que comem menos e ocupam menor espaço.

Os prejuízos causados a elas são inimagináveis. O maior deles, sem dúvida é o risco da morte ou de lesões que podem deixar sequelas para toda a vida. Mas eles não param por aqui, as crianças soldados normalmente são desnutridas, têm problemas dermatológicos e respiratórios. Dellore ainda ressalta que o “risco de morte é maior” para crianças e adolescentes, já que sua compleição física é menor e, por esta razão, “estão mais expostas a danos a órgãos vitais e têm menor resistência à perda de sangue” (DELLORE, 2002, p. 82).

---

<sup>19</sup> Em agosto deste ano, a missão da ONU libertou 82 crianças do grupo Mayi Mayi Bakata. Eram 69 garotos e 13 meninas, com entre oito e 17 anos. Cerca de metade delas foi imediatamente reintegrada a suas famílias, enquanto outros receberam tratamento antes desta etapa. Do início do ano até setembro foram mais de 550 crianças libertadas.

Somam-se a isso o deformamento da coluna, costas e ombros, devido ao carregamento excessivo de peso, danos à visão e audição pelos fortes e insistentes disparos das armas, dependência alcoólica e química para tentar evitar o stress e a fadiga. A exploração sexual<sup>20</sup> é outro risco muito frequente em crianças e adolescentes atuantes em campos de batalha, assim como os problemas emocionais após o cometimento e/ou sofrimento de atrocidades.

Um relatório da ONU sobre o assunto ratifica o mencionado acima

War violates every right of a child - the right to life, the right to be with family and community, the right to health, the right to the development of the personality and the right to be nurtured and protected. Many of today's conflicts last the length of a "childhood", meaning that from birth to early adulthood, children will experience multiple and accumulative assaults. Disrupting the social networks and primary relationships that support children's physical, emotional, moral, cognitive and social development in this way, and for this duration, can have profound physical and psychological implications<sup>21</sup> (UNICEF, 1996)

Ademais, aqueles que retornam a sociedade civil enfrentam a dificuldade de voltar a conviver em sociedade, pois o período de afastamento foi tão longo e por estarem em processo peculiar de

---

<sup>20</sup> Although the majority of child soldiers are boys, armed groups also recruit girls, many of whom perform the same functions as boys. In Guatemala, rebel groups use girls to prepare food, attend to the wounded and wash clothes. Girls may also be forced to provide sexual services. In Uganda, girls who are abducted by the Lord's Resistance Army are "married off" to rebel leaders. 10/ If the man dies, the girl is put aside for ritual cleansing and then married off to another rebel. (UNICEF, 1996)

<sup>21</sup> Tradução Livre: A guerra viola todo o direito de uma criança - o direito à vida, o direito de estar com a família e comunidade, o direito à saúde, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito de ser alimentada e protegida. Muitos dos conflitos atuais duram a infância, o que significa que, desde o nascimento até a idade adulta precoce, as crianças irão experimentar vários e acumulativos problemas. Perturbar-se-á as relações primárias que suportam o desenvolvimento das crianças físico, emocional, moral, cognitivo e social, desta forma, e por esta duração, pode ter profundas implicações físicas e psicológicas

desenvolvimento não têm o entendimento completo de cada atrocidade, ficando confusos e desmotivados sem saber como agir no novo ambiente, tendendo a perpetuar batalhas e aumentar a violência urbana.

Rememore-se de que o artigo 38 da Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança de 1989 previu o não recrutamento de menores de 15 anos, como citado acima. E, para ratificar tal cumprimento em 25 de maio de 2000, a Assembleia Geral da ONU complementou tal Convenção por meio do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas, que só entrou em vigor 12 de fevereiro de 2002, e que proibiu os governos e grupos armados de recrutarem e utilizarem crianças e adolescentes menores de 18 anos em conflitos armados. Porém, o grande problema é que pela legislação é facultado<sup>22</sup> a tais grupos recrutar adolescentes de maneira voluntária que sejam maiores de 15 anos<sup>23</sup>.

Nesta “faculdade” é que reside o aproveitamento por parte dos exércitos e grupos armados. Algumas crianças se sentem obrigadas a se tornar soldados para a sua própria proteção, pois confrontam com a violência, pobreza, desestrutura familiar, etc. Definitivamente, enfrentam o caos ao seu redor e acreditam que estarão mais seguros com armas. O relatório da ONU (UNICEF, 1996) revela que muitos adolescentes se juntaram aos grupos rebeldes curdos, por exemplo, como uma reação à terra arrasada e as frequentes violações dos Direitos Humanos. Outro exemplo é registrado em El Salvador, onde as crianças cujos pais tinham sido mortos por soldados do governo se uniram a grupos de oposição para a proteção<sup>24</sup>.

---

<sup>22</sup>It is misleading, however, to consider this voluntary. While young people may appear to choose military service, the choice is not exercised freely. They may be driven by any of several forces, including cultural, social, economic or political pressures. (UNICEF, 1996).

<sup>23</sup>O Relatório acima mencionado adverte que muitos países têm problemas com os registros de nascimentos e que as vezes, legalmente as crianças menores de 18 estão conscritas, mas que na realidade a idade lhes é apenas imputada. Governments in a few countries legally conscript children under 18, but even where the legal minimum age is 18, the law is not necessarily a safeguard. In many countries, birth registration is inadequate or non-existent and children do not know how old they are. Recruiters can only guess at ages based on physical development and may enter the age of recruits as 18 to give the appearance of compliance with national laws. (UNICEF, 1996)

<sup>24</sup>Pode-se referir ainda em Serra Leoa, o registro do especialista da ONU que se reuniu com crianças-soldados que orgulhosamente apresentaram o número de "inimigos" que eles tinham matado.

Frise-se que a atração de ideologia é particularmente forte<sup>25</sup> no início da adolescência, quando eles estão desenvolvendo identidades pessoais e estão à procura de um sentido, por isso o exército pode ser facilmente um atrativo, pois é uma maneira fácil de ter poder e de garantir a sobrevivência.

Antes da Convenção da Criança, citam-se os protocolos nº I e II a Convenção de Genebra de 1949, que foram editados em 1977. O primeiro preocupou-se, especificamente com a questão, uma vez que em seu artigo 77.2 previu que as partes em conflitos tomarão as medidas necessárias para evitar o uso direto de pessoas menores de 15 anos nos atos de guerra, ou seja, proibiu o recrutamento direto de menores de 15 anos nas forças armadas. No entanto, voluntariamente o menor de dezoito anos poderá integrar as forças armadas pela norma em questão, o que acarreta o problema da “voluntariedade” exposto acima.

Todavia, apesar de parca proteção, tal protocolo prevê outras proteções à criança soldado<sup>26</sup> como as constantes em seus itens 3 a 5 (ONU, 1977):

Art. 77.

[...]

3. Si, en casos excepcionales, no obstante las disposiciones del párrafo 2, participaran directamente en las hostilidades niños menores de quince años y cayeran en poder de la Parte adversa, seguirán gozando de la protección especial concedida por el presente artículo, sean o no prisioneros de guerra<sup>27</sup>.

---

<sup>25</sup>A case study from Honduras illustrates one child's experience of joining an armed group: "At the age of 13, I joined the student movement. I had a dream to contribute to make things change, so that children would not be hungry ... later I joined the armed struggle. I had all the inexperience and the fears of a little girl. I found out that girls were obliged to have sexual relations 'to alleviate the sadness of the combatants'. And who alleviated our sadness after going with someone we hardly knew? At my young age I experienced abortion. It was not my decision. There is a great pain in my being when I recall all these things ... In spite of my commitment, they abused me, they trampled my human dignity. And above all, they did not understand that I was a child and that had rights." (UNICEF, 1996)

<sup>26</sup>Aqui entendida em sentido amplo como todo ser menor de 18 anos.

<sup>27</sup>Tradução Livre: 3. Se em casos excepcionais, não obstante as disposições do §2º participarem diretamente das hostilidade crianças menores de quinze anos e estas caírem em poder da parte contrária, mesmo assim elas seguirão gozando

4. Si fueran arrestados, detenidos o internados por razones relacionadas con el conflicto armado, los niños serán mantenidos en lugares distintos de los destinados a los adultos, excepto en los casos de familias alojadas en unidades familiares en la forma prevista en el párrafo 5 del artículo 75<sup>28</sup>.

5. No se ejecutará la pena de muerte impuesta por una infracción cometida en relación con el conflicto armado a personas que, en el momento de la infracción, fuesen menores de dieciocho años<sup>29</sup>.

Já, o Protocolo nº II da referida Convenção estabeleceu no artigo 4.3, de maneira mais clara que é proibido o recrutamento de menores de 15 anos independente da participação ser direta ou indireta.

Outro importante avanço deu-se com a adoção do Estatuto da Corte Penal Internacional em vigor desde 1º de julho de 2002, que tipifica como crime de guerra em conflitos armados internacionais recrutar ou alistar menores de 15 anos nos exércitos ou grupos, ou ainda, se considera como tal crime utilizá-los ativamente nas atividades de hostilidades<sup>30</sup>.

A respeito Garijo (2006, p. 281)

Por obra de estos dos preceptos del Estatuto, las violaciones de las prohibiciones contenidas en el artículo 77.2 del Protocolo I Adicional a los Convenios de Ginebra, en el artículo 4.3 c) del Protocolo II y en el artículo 38.2 y 3 de la Convención sobre los Derechos del Niño se convierten en crímenes de guerra que pueden ser

---

da proteção integral concedida pelo presente artigo, sejam ou não prisioneiros de guerra.

<sup>28</sup> Tradução Livre: 4. Se forem sequestrados, detidos ou internados por razões relacionadas com o conflito armado, as crianças serão mantidas em lugares distintos dos destinados aos adultos, exceto nos casos de famílias alojadas em unidades familiares na forma prevista no § 5º do artigo 75.

<sup>29</sup> Tradução Livre: 5. não se executará pena de morte imposta por uma infração cometida em relação ao conflito armado de pessoas que no momento da infração sejam menores de dezoito anos.

<sup>30</sup> Líderes já estão sendo condenados, exemplificativamente, cita-se o caso de Thomas Lubanga Dyilo, líder do grupo armado União Patriótica Congoleza (UPC).

enjuiciados ante una jurisdicción penal internacional<sup>31</sup>.

Claro que sua jurisdição não é geral e acaba abarcando os crimes cometidos por nacionais ou em territórios de nacionais seguidores do Estatuto, mas mesmo assim constitui-se em um avanço adotado pela comunidade internacional para garantir o respeito a essas proibições.

Por fim, menciona-se o Protocolo Facultativo a Convenção sobre os direitos da Criança relativos à participação nos conflitos armados de 2000, que entrou em vigor em 12 de fevereiro de 2002 e conta até o presente momento com 176 assinaturas e ratificações (ONU, 2014). Desde o preâmbulo demonstra a preocupação em proteger crianças em situações de conflitos, “reconhecendo as necessidades especiais das crianças particularmente vulneráveis ao recrutamento ou utilização em hostilidades” independentemente do motivo para tanto.

Traz, pois, o documento referido, importantes avanços sobre a temática. Resumidamente ele estabelece, dentre outras coisas, que nenhum menor de 18 anos será recrutado de maneira forçada, nem participará diretamente em hostilidades, tanto por forças armadas oficiais como por forças rebeldes ou outros grupos armados, sendo dever de cada Estado criminalizar estas condutas.

Revela, igualmente, a necessidade de se aumentar a idade de recrutamento voluntário, obrigando os governos a aumentarem a idade mínima para além dos 15 anos e ao depósito de uma declaração vinculativa sobre a determinada idade que respeitarão. Exige também que os governos adotem medidas e desenvolvam programas de assistência internacional para desmobilizar a prática do recrutamento de crianças soldado e, que desenvolvam programas para reintegrar ex-combatentes à sociedade e as suas famílias.

No entanto, Piovesan aduz que o protocolo não inova no sistema de proteção às crianças e adolescentes, haja vista que seu artigo 8º exige que “os Estados-partes dos Protocolos submetam relatórios ao Comitê sobre os Direitos da Criança, fornecendo informações sobre as medidas tomadas para a implementação”, a exemplo do que já acontecia com a

---

<sup>31</sup> Tradução Livre: Por obra destes preceitos do Estatuto, as violações das proibições contidas no artigo 77.2 do Protocolo I Adicional da Convenção de Genebra, no artigo 4.3, “c” do Protocolo II e no artigo 38.2 e 3 da Convenção dos Direitos da Criança se convertem em crimes de guerra que podem ser ajuizados perante uma jurisdição penal internacional.

Convenção de 1989 sobre os direitos da criança (PIOVESAN, 2009, p. 212).

Agrega-se a discussão a opinião de Garijo (2006, p. 287) quando afirma que

El protocolo es más restrictivo com los grupos armados no estatales que con los Estados, circunstancia que a nuestro juicio obedece a que el reclutamiento em las fuerzas armadas estatales tendrá unos mínimos requisitos formales que abran la puerta al ejercicio de derechos que el reclutado tendrá por el mero hecho de haberse incorporado a uma estrutura estatal<sup>32</sup>.

Isto justificaria a proibição total de recrutamento de crianças soldado nos casos de grupos não estatais em razão de seu artigo 4.1 que menciona “Os grupos armados distintos das forças armadas de um Estado não deverão, em qualquer circunstância, recrutar ou utilizar menores de 18 anos em hostilidades”.

Cita-se também a ação de Graça Machel que, em 1996, apresentou à Assembleia-Geral o seu relatório intitulado o “Impacte dos Conflitos Armados nas Crianças (A/51/306)”. O relatório expõe os dados obtidos e suas recomendações baseadas, sobretudo, na Convenção sobre os Direitos da Criança. Conclui, ao final, dizendo dentre outras coisa que o relatório é uma apelo a ação e que as crianças tem direito à paz. Nas palavras do relatório:

O relatório mostrou que todos os direitos de que as crianças são titulares são constantemente violados durante os conflitos armados. Virar os holofotes sobre tais abusos é um pequeno passo para que sejam combatidos. A exposição de tais abusos desafia os seus autores a dar a cara e lembra aos defensores dos direitos das crianças a grandeza desmedida da tarefa que têm pela frente. A única medida que o presente relatório não pode julgar é a resposta que vai obter e a ação que vai

---

<sup>32</sup> Tradução Livre: O protocolo é mais rigoroso com grupos armados não-estatais do que com os Estados, fato que a nosso juízo é porque se obedece ao recrutamento para as forças armadas e, justamente por ela ter requisitos formais mínimos que abrem a porta ao exercício de direitos que o recrutado terá pelo mero fato de ter aderido a uma estrutura estatal

motivar. Em certa medida, ambas já se encontram em curso: o relatório, sob várias formas, consiste em algo de novo, centrando-se não apenas no debate ou na resolução que constituem o produto final, mas num processo de consultas e cooperação entre Governos, agências internacionais, ONGs e muitos outros elementos da sociedade civil. Acima de tudo, o relatório envolveu famílias e crianças que explicaram a sua situação e avaliaram os seus direitos.

O Conselho de Segurança já editou várias resoluções sobre a temática de prevenção e proibição do uso de crianças soldado em conflitos armados<sup>33</sup>. Elas condenam o recrutamento e o uso de crianças em hostilidades tanto por forças nacionais quanto por grupos armados e pedem que os Estados tomem as medidas necessárias para assegurar o não envolvimento de crianças nesses conflitos.

Mais recentemente em 2007, foi organizada a Conferência “*Free Children from War*” pelo governo Francês e pela UNICEF, na qual cinquenta e oito países se comprometeram a respeitar os dois documentos formulados durante a conferência: o primeiro, “Compromissos de Paris”, e o último: “Princípios de Paris.” Os Compromissos de Paris consistem em um conjunto de princípios necessários para a proteção das crianças contra o seu recrutamento e a sua utilização ratificando a implementação de mecanismos legais e políticos já existentes. Por sua vez, os Princípios de Paris são igualmente um conjunto de preceitos relacionados à proteção das crianças contra o seu recrutamento, porém aliado a sua desmobilização e a sua reintegração na vida civil (CHILD SOLDIER, 2014).

Feito isso, passa-se a análise crucial do balanço da aplicabilidade e das contribuições do referido protocolo.

Após o exposto, vê-se que os documentos internacionais, em especial, o protocolo facultativo a Convenção de 1989 sobre os direitos das crianças envolvidas em conflitos armados têm-se demonstrado insuficiente, haja vista que o número de envolvidos em tais situações não tem diminuído. Em 2000, Muniáin (2000, p. 220) já colocava o

---

<sup>33</sup>**Security**

**Council Resolutions relating to children affected by armed conflict.** 1261, S/RES/1261 (1999), 1296, S/R/1296 (2000), 1314, S/R/1314 (2000), 1379, S/R/1379 (2001), 1460, S/R/1460 (2003), 1539 S/R/1539 (2004), 1612, S/R/1612 (2005). (UNICEF, 1996).

montante de 300 mil menores de idade envolvidos em conflitos armados números que continuam sendo noticiados em 2013, como dito anteriormente.

Expuseram-se, algumas razões que podem conduzir a participação de crianças e adolescentes em conflitos armados: pobreza, marginalização, discriminação, ideologia, etc. Mas há, ainda, uma perspectiva diferente apontada por Muniáin (2000, p. 230) qual seja a participação daqueles como uma forma de exploração de trabalho infantil. Em suas palavras:

Sin embargo, existen poderosas razones para considerar que la utilización de los niños como soldados es una forma de trabajo peligrosa, que, además, viola muchos de los derechos de los niños, como el derecho a la vida, la prohibición de la tortura, los tratos inhumanos o degradantes, los derechos a la salud y la educación, y la prohibición de explotación, incluida la explotación sexual<sup>34</sup>.

Esta tendência é tão forte que em 1999, a Organização Internacional Trabalho adotou um Convênio sobre a proibição das piores formas de trabalho infantil e de ações imediatas para sua eliminação. A Convenção 182 da OIT prevê a criança como todo ser menor de 18 anos e coloca entre tais formas o recrutamento forçado de crianças em conflitos armados, impondo, inclusive o dever dos Estados em eliminá-las em caráter de urgência.

Como se vê não é possível chegar a um único resultado e/ou uma única resposta sobre as contribuições e aplicabilidade da Convenção e de seus Protocolos. As negociações parecem ter avançado, pois os Estados que o desejam cumprir têm a possibilidade. Mas é preciso ir além. Não bastam as providências legais, é necessário, também, que sejam tomadas providências políticas e de responsabilidade social a respeito. Tais documentos permitiram sem dúvida um desenvolvimento gradativo da consciência de promoção e de reconhecimento da proteção

---

<sup>34</sup> Tradução Livre: Sem embargo, existem poderosas razões para se considerar a utilização de crianças como soldados como uma forma de trabalho perigoso, pois, a conduta viola muitos dos direitos das crianças, como o direito à vida, a proibição de tortura, os tratados desumanos ou degradantes, os direitos à saúde e à educação e a proibição de exploração, inclusive a exploração sexual.

integral, o que se denota da análise de assinatura e ratificações ao longo dos anos. Mas isso, por si só, como dito, não é o suficiente.

Os documentos mencionados nesse ensaio devem incluir disposições para a efetiva proteção das crianças e adolescentes. Sem essa consciência não pode haver planejamento ou programação em escala global. É preciso investir em educação, pois para uma criança em situação de vulnerabilidade, a educação é mais do que um caminho para um emprego, é acima de tudo, um meio de fazê-la retornar avida em sociedade e o instrumento hábil para criar uma identidade de dignidade acima do fato de ter sido vítima da opressão e da crueldade humana. É preciso investir em políticas públicas que sejam capazes de alcançar estes direitos, como se verá adiante. Não se pode, por fim, deixar de mencionar que nada disso será possível se não houver a coparticipação da sociedade civil, como também se discutirá a frente.

Mais recentemente, no dia 19 de dezembro de 2011, surgiu o texto do terceiro Protocolo que garante às crianças e seus representantes a possibilidade de recorrerem ao Comitê de Direitos das Crianças da ONU – por meio de comunicações – sempre que não tiverem seus direitos garantidos pelas justiças de seus países, ou seja, “sempre que após a provocação das jurisdições domésticas restarem esgotadas as instâncias internas sem qualquer resultado prático positivo”. Isto é, naqueles países assinantes do Protocolo, as crianças e seus representantes legais poderão invocar o Comitê dos Direitos da Criança da ONU para que este interceda em seu favor, garantindo-lhes seus direitos quando tenham se esgotado os mecanismos judiciais dentro seus Estados (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989).

Registre-se que a então ministra da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, Maria do Rosário, assinou na data de 28/02/2012, em nome do Brasil, o Protocolo Facultativo da Convenção dos Direitos da Criança. Tal ato ocorreu na sede das Nações Unidas, em Genebra, onde se realizava a 19ª Sessão do Conselho de Direitos Humanos da ONU, oportunidade que outros 19 países também o fizeram, reassumindo o compromisso com a infância.

A aplicação dos tratados internacionais descansa sobre a dolorosa concretização da proteção internacional dos indivíduos enquanto tais, bem além dos liames da nacionalidade. Está-se, pois, visivelmente diante de um núcleo mínimo irredutível de direitos. O que torna a questão da Convenção proeminente tem a ver com os preceitos reafirmados por ela, eis que nela se reconhecem, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, origem nacional ou social, posição econômica e nascimento, que toda a criança tem direito a um

desenvolvimento harmonioso e sadio em um ambiente familiar repleto de felicidade, amor e compreensão. Firma, ademais, que deverá haver a cooperação internacional, mediante responsabilidade dos Estados Partes, para que este direito efetivamente se realize.

Desta forma, percebe-se que o Estatuto e a Constituição Federal de 1988 expressam a Criança e o Adolescente como cidadãos merecedores de direitos próprios e especiais, em razão de sua condição específica de pessoas em desenvolvimento, que estão a necessitar de uma proteção especializada, diferenciada e integral (VERONESE, p. 1999, p. 41).

Salienta-se, ainda, nesse contexto, o caráter multicultural expressos nessa Convenção, eis que, se fala ao longo do texto, em diversos dispositivos, em direitos comuns a todas às culturas, religiões e, inclusive, se resguarda a necessidade de concretização destes direitos para o presente e futuro pelos estados-membros.

Nessa órbita, aduz-se os preceitos de Baratta (1999, p. 71), analisando tal prerrogativa, menciona que “o respeito à identidade cultural e ética da criança, encontra nela a condição de existência e continuidade da própria democracia, tendo em vista a dimensão pluralista e social que envolvem a efetividade da garantia prevista no mencionado dispositivo convencional”.

Há que se destacar, por fim, que incumbe ao Estado a tarefa primordial pela realização dos Direitos Humanos, tanto em termos de cumprimento e garantias, como também pela implementação de políticas públicas. A Convenção da ONU de 1989 sobre as Crianças dispõe expressamente a obrigação dos Estados-Membros de destinar, progressivamente, todos os recursos e meios possíveis para a efetivação dos direitos convencionados (art. 4º), como citado outrora.

Cristalino, então, o desafio que se coloca, de não se medir esforços no sentido da construção de mecanismos jurídicos de proteção, políticas de implementação e instrumentos de supervisão que contribuam para a plena realização dos Direitos Humanos e, principalmente, do das crianças e adolescentes e do direito de sustentabilidade, haja vista que os protocolos atrelados a Convenção da ONU sobre a Criança, de 1989, nada tratam a respeito.

Resulta evidente que a presente Convenção perpassa por vários campos de saberes, instituindo normas e medidas para que todos os Estados signatários realizem efetivamente os direitos nela expressos. Esse é o contexto em que se instituiu à proteção integral à criança.

Portanto, é baseado nesse intento de melhoria de condição de vida e de sustentabilidade que o presente trabalho se estrutura.

Considerando essencial que o direito internacional e o direito interno se integrem eficazmente na proteção dos Direitos da Criança e do Adolescente como meio de desenvolvimento da sustentabilidade é que se apresentará, na sequência, a importância de efetivação de políticas públicas de educação de modo a desenvolver o protagonismo infantoadolescente com o desenvolvimento da cultura de sustentabilidade.

Deste modo, tem-se a caracterização do Direito da Criança e do Adolescente e o direito ao meio ambiente como direitos fundamentais de terceira dimensão das presentes e futuras gerações e, é o que se pretende aqui discutir, em razão dos desafios de uma sociedade de risco na busca de soluções possíveis e viáveis para garantir a boa qualidade de vida. A relevância do estudo concentra-se no fato de a qualidade de vida no Planeta depender diretamente do equilíbrio ambiental e por se tratar ambos os direitos, de direitos personalíssimos extensivos a todos indistintamente.

Resguarda-se, aqui, atenção especial a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto fulcral da ligação dos temas da presente pesquisa – de que em seu artigo 29, item 1, letra “e”, houve previsão expressa da necessidade de “imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” e, em seu artigo 24, 2, “c” previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de “tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1989), o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável e com o direito que os infantes têm de conviver em ambientes livres de tratamentos desumanos, seja pela completude da proteção integral estendida a eles, seja pelas previsões legais acima mencionadas, como se verá no desdobramento deste trabalho.

Logo, pensando nessa necessidade de reconhecimento de um desenvolvimento sustentável e de um ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações é que na sequência trata-se do desdobramento tema e da análise dos documentos legais que resguardam a importância da discussão, sempre no intuito maior de ir construindo as bases necessárias para a edificação da presente tese que se estrutura em atitudes biocêntricas, preocupadas não só com a humanidade, mas como todo o seu entorno.

## 2 A SUSTENTABILIDADE COMO PREOCUPAÇÃO JURÍDICA

Apresentadas as designações atuais sobre os Direitos Humanos, seus desafios e o enfrentamento direto do Direito da Criança e do Adolescente e do próprio Direito Ambiental como novos direitos difusos, bem como ostentada a visão da proteção integral, passa-se ao desdobramento de outra preocupação contemporânea e não menos importante, qual seja a preocupação legal com a sustentabilidade e com o meio ambiente.

Nesse sentido, far-se-á num primeiro momento a análise da sustentabilidade ambiental, seu conceito, seus pilares e seus desafios, para na sequência relacioná-la com a evolução do aparato do Direito Ambiental, das primeiras legislações internacionais e nacionais a respeito da proteção jurídica do meio ambiente. Após, delinear-se-ão os contornos da sociedade globalizada e a busca pela sustentabilidade ambiental numa sociedade de risco.

Ao final, apresentar-se-á uma proposta de preocupação com o outro, advinda do direito fraterno e um possível meio de auxílio na concretização das políticas de sustentabilidade por meio dos princípios mais sensíveis oferecidos por aquele direito.

### 2.1 A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL

O que se pretende no presente tópico é destacar a importância da compreensão da sustentabilidade como um processo, como uma preocupação de uma busca, de uma meta comum de ataque à pobreza e a destruição ambiental. Trata-se de tema interdisciplinar que precisa ser pensado sob a ótica dos direitos Difusos, para que de fato, se consiga preservar para as presentes e futuras gerações os mesmos bens ambientais do presente.

Neste tópico, retomar-se-á a ideia da sustentabilidade e do uso de recursos com mais eficiência de modo a contextualizar essa mudança de paradigma da sociedade hodierna, pois, Freitas (2012, p. 23) alega que nos “próximos milhões de anos, o planeta não será extinto. A *humanidade é que corre real perigo*”.

Sachs (2002, p. 58) sobre

O desenvolvimento sustentável é um desafio planetário. Ele requer estratégias complementares entre o Norte e o Sul. Evidentemente, os padrões de consumo do Norte abastado são insustentáveis.

O enverdecimento do Norte implica uma mudança no estilo de vida, lado a lado com a revitalização dos sistemas tecnológicos.

Logo, mais do que nunca se faz necessário um planejamento flexível e negociado que esteja preocupado com as questões ambientais sociais. E, por esta razão que se discutem aqui os possíveis desdobramentos que este tema suscita.

Já foi dito acima que o Relatório Brundtland e os objetivos do milênio tratam o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Com efeito, a Rio 92 também contemplou essa preocupação em seus princípios onde desde o primeiro estabelece que “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza”. Afirmando, logo após, que “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (Princípio 3) E, reitera a necessidade de comprometimento global e da participação de todos, não apenas do Estado na sua implementação ao longo dos demais princípios (PACTO GLOBAL, 1992)

No entanto, Boff (2013, p. 33) cita registros da origem do termo sustentabilidade na Província da Saxônia, na Alemanha, por volta de 1560, onde houve “a preocupação com o uso racional das florestas, de forma que elas pudessem se regenerar e se manter permanente” dando a origem ao termo *nachhaltigkeit*– sustentabilidade. Mas apenas em 1713 ela se torna um conceito estratégico, com o lema de que se acabar a madeira/lenha, acabará o negócio e o lucro será cessado.

Como acentua Calsing ( 2005, p. 78):

O desenvolvimento sustentável é um direito de todas as partes e não devem ser abortadas as políticas de desenvolvimento para que possa ser protegido o clima. A proteção climática é compatível com o desenvolvimento, que deve ser adaptado para promover meios energéticos limpos e renováveis.

É certo que inicialmente ele foi assimilado dessa maneira, hoje os conceitos evoluíram para bem mais do que a preocupação com o clima.

A visão de uma economia verde – aquela que supera a marrom, intensiva em recursos naturais -, sem dúvida, “significa assumir o fomento do crescimento econômico e do desenvolvimento, assegurando que os recursos naturais continuem a fornecer os recursos e serviços ambientais dos quais a humanidade depende” (DIAS, 2014, p. 26). Estas preocupações trazem uma novidade na sociedade hodierna: aumento e procura por padrões ecologicamente aceitáveis. Mas, para Dias (2014, p.26- 27) o uso de novas tecnologias e a mudança do consumidor, agora receptivo ao padrão de sustentabilidade não são suficientes, pois, para ele, é necessário “mais inovação para que o crescimento não fique totalmente associado ao capital natural passível de esgotamento”.

Sachs (2002, p. 71) enumera várias nuances do termo sustentabilidade. Trata brevemente da sustentabilidade social como uma das finalidades do desenvolvimento, já que o caos social certamente chegará antes da catástrofe ambiental. Diz que há um corolário do tema quando fala do viés cultural, afirmando, inclusive que sua versão ambiental é consequência das demais modalidades. Menciona a relação direta com a distribuição territorial equilibrada de assentamentos humanos e atividades, relatando o mesmo em relação à falta de governabilidade política, isto é, tais elementos são essenciais para a organização de um programa de “[...] reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade” (2002, p. 72). E, somado a isso, tem-se o dever de harmonização do plano internacional, pois “[...] - as guerras modernas não são apenas genocidas, mas também ecocidas-” (2002, p. 72).

Desde já, consigne-se que os objetivos do milênio foram igualmente importantes nessa retomada de consciência. O sétimo, em especial, objetiva garantir a sustentabilidade ambiental e possui três metas: A meta nove pretende “integrar os princípios do desenvolvimento sustentável<sup>35</sup> nas políticas e programas públicos e

---

<sup>35</sup> A vegetação do Brasil é predominantemente florestal. Em 2012, 4,63 milhões de km<sup>2</sup>, ou 54,4% do território nacional, encontravam-se cobertos por florestas naturais e plantadas. Desse total, 4,56 milhões de km<sup>2</sup> (98,5%) se referiam a florestas naturais, a maioria localizada no bioma Amazônia (3,25 milhões de km<sup>2</sup>, ou 77,5% das florestas naturais). Os 70 mil km<sup>2</sup> (1,5%) restantes correspondiam a florestas plantadas, principalmente com espécies dos gêneros *Eucalyptus* e *Pinus*. [...] O desmatamento tem caído bastante nos últimos anos em todos os biomas [...]. Na Amazônia Legal, o desmatamento é monitorado desde 1988. As taxas de desmatamento do bioma amazônico brasileiro oscilaram bastante desde então, tendo atingido picos de 29,1 mil km<sup>2</sup> em 1995, e de 27,7 mil km<sup>2</sup>, em 2004. Desde o lançamento do Plano de Ação para

reverter a perda de recursos ambientais”, enquanto que a meta dez objetiva reduzir à metade de 2015 a proporção de pessoas sem acesso à água potável<sup>36</sup>. E, por fim, a meta onze quer “atingir uma significativa melhora na qualidade de vida de 100 milhões de habitantes de moradias inadequadas<sup>37</sup> até 2020” (COLEÇÃO, 2004, p. 10).

Para ajudar na evolução da causa do desenvolvimento sustentável de forma contínua, a Assembleia Geral declarou o período compreendido entre 2005 e 2014 como a Década das Nações Unidas da Educação para o Desenvolvimento Sustentável. Frise-se, ainda que também em 2005, a comunidade internacional reuniu-se nas Ilhas Maurício e aprovou as estratégias das Ilhas Maurício que aborda questões como as mudanças climáticas e a elevação do nível do mar, desastres naturais e ambientais, mas em especial, o que se chama a atenção aqui é a preocupação com o desenvolvimento de capacidade e educação para o desenvolvimento sustentável.

---

Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal, pelo governo brasileiro em 2004, observa-se uma queda consistente nas taxas anuais de desmatamento, chegando a 4,57 mil km<sup>2</sup> em 2012, o que representa uma redução total de 83,5% no período 2004-2012. (OBJETIVOS DO MILÊNIO, 2014, p. 98 e ss.)

<sup>36</sup> Das metas do ODM 7, a única que possui um critério objetivo e mensurável para determinar seu alcance é a C: reduzir pela metade, até 2015, a proporção da população sem acesso permanente e sustentável à água potável e ao esgotamento sanitário. Segundo o Relatório ODM 2013, parte da meta C foi atingida cinco anos antes do prazo, com redução do percentual de pessoas sem água potável de 24% para 11% da população mundial entre 1990 e 2010. No entanto, a expansão do acesso ao esgotamento sanitário no patamar estabelecido pelo ODM 7 ainda não foi alcançada. A ONU estima que o ritmo teria que ser acelerado para o cumprimento da meta até 2015. O Brasil, porém, já cumpriu integralmente a meta C: em 2012, as porcentagens de pessoas sem acesso à água e sem acesso ao esgotamento sanitário já estavam abaixo da metade do nível de 1990. (OBJETIVOS DO MILÊNIO, 2014, p. 98 e ss.)

<sup>37</sup> A meta D do ODM 7 visa alcançar, até 2020, uma melhora significativa na vida de pelo menos 100 milhões de habitantes de assentamentos precários. O Relatório ODM 2013 considera que essa meta global foi atingida bem antes do prazo e que mais de 200 milhões de moradores de assentamentos precários ganharam acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, ou passaram a viver em casas construídas com materiais duráveis ou com menor adensamento. No Brasil, a população urbana em condições de moradia inadequada caiu de 53,3%, em 1992, para 36,6% em 2012, um avanço significativo. (OBJETIVOS DO MILÊNIO, 2014p. 98 e ss.)

Depois, na Rio + 20 foram reiterados e ratificados os objetivos propostos vinte anos antes agora sobre o enfoque de “nossa visa comum” de promover o desenvolvimento sustentável “com a promoção de um futuro econômico, social e ambientalmente sustentável para o nosso planeta e para as atuais e futuras gerações”. Igualmente, reiterou-se o compromisso político de implementar as metas e objetivos de todas as conferências anteriores. Traçou-se o objetivo de “promover a integração, a implementação e a coerência: avaliar os progressos obtidos até o momento e as lacunas existentes na implementação dos documentos das grandes cúpulas sobre o desenvolvimento sustentável e enfrentar os desafios já existentes e os novos. Abraçou-se a ideia de uma economia verde no contexto do desenvolvimento sustentável e da erradicação da pobreza (MMA, 2012).

Milaré (2007, p. 68) diz que melhor do que falar em desenvolvimento sustentável – “que é um processo -, é preferível insistir na sustentabilidade, que é um atributo necessário a ser respeitado no tratamento dos recursos ambientais, em especial dos recursos naturais”. Isto é, existem duas condições para o seu incremento: “[...] a capacidade natural de suporte (recursos naturais existentes) e a capacidade de sustentação (atividades sociais, políticas e econômicas geradas pela própria sociedade em seu próprio benefício)”.

Para Dias (2014, p. 27)

Além da modificação das tecnologias utilizadas, é levado em consideração o papel do ser humano como indivíduo, na dificuldade de modificar seu comportamento em relação ao consumo, à contaminação e à conservação. Nesse aspecto, a sustentabilidade tem um duplo significado, pois trata-se tanto da conservação dos sistemas naturais como da transformação do comportamento humano em relação à natureza, o que envolve transformações em vários aspectos da vida social, política e econômica.

É preciso um repensar das atitudes humanas e da cultura de preservação ambiental aliada ao fato do desenvolvimento social e econômico. Boff (2013, p. 13), nesse sentido, recorda o preâmbulo da Carta da Terra onde ela impõe “a escolha é nossa e deve ser: ou formar uma aliança global para cuidar da Terra e cuidar um dos outros, ou arriscar a nossa destruição e a destruição da diversidade da vida”.

Portanto, é comum atribuir-se três pilares comuns (econômico, social e ambiental) para a formação de um conceito de desenvolvimento sustentável. Tal visão é modificada, pois ela passa a ser interpretada por meio da relação do homem e dos demais seres vivos com o meio ambiente.

No entanto, Winter (2009, p. 5) retrata a existência de dois conceitos de sustentabilidade, um no sentido fraco, compreendido como três pilares equivalentes e o outro no sentido forte tendo como base dois pilares e um fundamento. O primeiro, é baseado na economia, nos recursos naturais e na sociedade e foi acolhido pela Declaração de Joanesburgo sobre Desenvolvimento Sustentável. Trata-se do tratamento igualitário dos referidos elementos, na qual as esferas econômicas e social desprendem-se da ideia de desenvolvimento sustentável de tal forma que eles devem ser sopesados e, em casos de conflitos, considerações mútuas devem ser estabelecidas.

Isso faz com que se questione, de fato, a efetividade de tal conceito uma vez que se admite que em nome do desenvolvimento é possível destruir parte do capital natural. Não é justo, nem ético que as gerações vindouras não tenham acesso aos mesmos bens ambientais. Dito de outra forma, para esse conceito admite-se a compensação do desgaste do meio ambiente em nome do crescimento econômico.

Frente a isso, Morato Leite e Caetano (2012, p. 162) enaltecem a inaceitabilidade da retirada de opções das gerações futuras. Para eles não se pode aceitar o déficit natural, “[...] a escolha de valorar mais ou menos o estoque natural só poderá ser respeitada se este mesmo estoque existir amanhã, por isso não se pode aderir à justificativa de transmitir tal déficit natural às futuras gerações” ainda que em detrimento de avanços econômicos.

Percebe-se, pois, que esta interpretação branda de desenvolvimento sustentável permite uma aceitação de verdadeiros desrespeitos ao meio ambiente, isto é, ao colocar os três critérios em patamar de igualdade, como dito, é algo imprudente e descompromissado com o futuro.

Por outro lado, a sustentabilidade forte citada é aquela que tem um fundamento primordial que é o respeito aos recursos naturais e dois pilares – economia e sociedade – conceito esse que permite faticamente uma visão diferenciada do meio ambiente natural em relação aos pilares, ou seja, eles são deixados em um segundo nível.

Desse modo, justifica-se a discussão sob as bases dos direitos difusos, pois é preciso discutir e questionar a durabilidade da biosfera e do meio ambiente como um todo para as presentes e futuras gerações.

Tem-se que reconhecer que já se ultrapassou a esfera da simples busca pela necessidade de regulamentação jurídica e de que os problemas relacionados ao meio ambiente são problemas planetários e que não podem ser observados pela via tradicional antropocêntrica.

As condições naturais do meio ambiente devem ser resguardadas sob uma mesma base para presente e futuro de forma a condicionar uma solidariedade entre as gerações sempre com o dever de preservar o patrimônio ambiental. Para maioria dos autores os pilares da sustentabilidade são erigidos a preocupação com o resguardo do pilar econômico, ambiental e social. Pela importância da contextualização do tema, passa-se a abordagem específica de cada um dos pilares.

As empresas têm um papel relevante no desenvolvimento do pilar econômico, pois elas devem atender as necessidades humanas e desenvolver estratégias que mantenham a participação no mercado e, ao mesmo tempo, não destruam o meio ambiente, já que uma má gestão pode afetar a continuidade do processo produtivo. A inclusão delas no âmbito de sustentabilidade diz respeito a uma gestão mais eficiente e com um aumento de consciência desta perspectiva.

O SEBRAE (2012) realizou uma pesquisa interessante em 2012 sobre o que pensam as micro e pequenas empresas sobre sustentabilidade e apontou que 46% dos empresários participantes da pesquisa vê na sustentabilidade uma possibilidade de ganhos, contra 38% que acha que ela não significa nem ganho, nem despesas e outros 16% que a veem como custo.

Isto reflete, para Dias (2014, p. 32), no “uso eficiente de materiais e energia, os quais colocam em destaque aspectos funcionais dos produtos e serviços, ou seja, além de serem ambientalmente corretos, os produtos/serviços devem cumprir os propósitos para os quais foram concebidos”.

A produção para ser sustentável deve aumentar a produtividade e a eficiência dos recursos que minimizam os efeitos negativos no ambiente. A empresa deve, ainda, ser capaz de criar estratégias de implementação de hábitos sustentáveis, como de boas condições trabalhistas, de educação ambiental, de como evitar desperdícios de recursos naturais, dentre outros.

Por outro lado, o consumo também há de ser sustentável. Pode ser considerado por três aspectos (DIAS, 2014, p. 32-33):

- a) *consumir menos*: aqui se considera a mudança de valores individuais e sociais orientados para a diminuição do consumo, como

compartilhar em vez de possuir, buscar satisfação não exclusivamente material, evitar o modismo, etc;

b) *consumir eficientemente*: leva em consideração o aumento da produtividade dos recursos, a diminuição do uso de materiais de energia em processos produtivos e sua geração de resíduos. Uma orientação centrada na oferta e fornecimento de serviços em lugar de produtos, em destacar os aspectos funcionais dos produtos e serviços (por exemplo, a função do carro é transportar pessoas, e não ser objeto de status);

c) *consumir responsabilmente*: faz referência à adoção de uma conduta responsável, por exemplo, consumir produtos ecológicos, que tenham sido produzidos por produtores locais, etc.

Isto já está sendo bastante implementado no que tange ao cuidado da publicidade infantil. O Brasil pode comemorar uma conquista histórica para o avanço da regulamentação publicitária no País. Recentemente, o Conselho Nacional dos Direito da Criança e do Adolescente (CONANDA) publicou em Diário Oficial a Resolução 163/2014, considerando abusiva toda publicidade direcionada à criança. A partir dela fica proibido o direcionamento às crianças, de anúncios impressos, comerciais televisivos, promoções, merchandising e comunicações mercadológicas no interior de escolas de educação infantil e de ensino fundamental, inclusive nos uniformes escolares e materiais didáticos.

Momberger (2002) relata que a criança antes dos oito anos, não consegue discernir uma propaganda que está com intenções persuasivas, ela ainda não é capaz de identificar uma propagação de ideias que as atraiam para o consumo. Portanto, necessário estabelecer parâmetros de segurança, de modo a reprimir esse tipo de comportamento que só via o lucro e satisfação comercial.

Mesmo com pequenos avanços o que preocupa é a “aberração do desenvolvimento harmonioso, é o culto ao consumismo e a criação de necessidades desnecessárias, impingidos por um marketing distorcido e pela ação massificante da mídia, em particular a televisão” (MILARÉ, 2007, p. 77).

Sobre a sociedade de consumidores Bauman (2008, p. 70) expressa:

Se a cultura consumista é o modo peculiar pelo qual os membros de uma sociedade de consumidores pensam em seus comportamentos ou pelo qual se comportam “de forma irrefletida” – ou, em outras palavras, sem pensar no que consideram ser seu objetivo de vida, e o que acreditam ser os meios corretos de alcançá-lo, sobre como separam as coisas e os atores relevantes para esse fim das coisas e atos que descartam como irrelevantes, acerca de o que os excita e o que os deixa sem entusiasmo ou indiferentes, o que os atrai e o que os repele, o que os estimula a agir e o que os incita a fugir, o que desejam, o que temem e em que ponto temores e desejos se equilibram mutuamente - , então a sociedade de consumidores representa um conjunto peculiar de condições existenciais em que é elevada a probabilidade de que a maioria dos homens e das mulheres venha a abraçar a cultura consumista em vez de qualquer outra, e de que na maior parte do tempo obedeçam aos preceitos dela com máxima dedicação.

Sob a égide do mesmo enfoque, é cediço que o ser humano tende, durante toda sua existência, a seguir determinados padrões de comportamento, estes, por sua vez, são ditados pela sociedade, levando-se em consideração o nível socioeconômico, de informação e o âmbito em que estão inseridos. A mídia, como dito, em sua gênese, como mecanismo que funciona como uma forma de pensar e transmitir conceitos e ideologias, observando todo este cenário, passou a utilizar-se de técnicas para fomentar ainda mais o consumo e, então, padronizar os hábitos de uma sociedade altamente consumidora e volátil.

Pode-se dizer que há por parte de toda a sociedade uma glamorização do ato de comprar, de adquirir bens móveis, duráveis e não duráveis, enfim, o ato de consumir, tal imagem é superexposta pelos veículos de comunicação. Entretanto, o que não se vê são os prejuízos que tais práticas acarretam, principalmente quando tais anseios são passados aos infantoadolescente, os quais não possuem o necessário discernimento para filtrar condutas nocivas e perigosas a sua percepção e vão crescendo sem uma cultura preservacionista. E quem paga essa conta é justamente o meio ambiente e os próprios seres humanos num futuro bem próximo.

Desta feita, “o ato de consumir é um ato de satisfação de necessidades internas e externas, primárias e secundárias. Dessa pluralidade o homem não pode abrir mão” (COELHO, 1996, p. 16). É assim que as pessoas impõem suas vontades, frustrações e desejos, direcionando tudo para um campo em que o consumir poderia trazer sensação de saciedade ou até mesmo aliviar a tristeza e o sofrimento. Como aduz Bauman “a sociedade do consumo tem por base a premissa de satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar” (2007, p. 106).

Portanto, existe uma diferença crucial entre o que se necessita e o que é supérfluo, mas essa compreensão está longe de ser alcançada. “O consumista é uma espécie de pessoa mistificada, iludida e auto-iludida”. “[...] não é apenas aquele que efetivamente consome, mas, ainda, o que sonha com esse tipo desviado de consumo e sacrifica bens e valores essenciais simplesmente para atingi-lo” (MILARÉ, 2007, p. 78). De tudo isso, a verdade é que a crise ambiental tem implicações profundas na posição do consumidor e no mercado do consumo.

Retomando a ideia do pilar econômico e da visão da empresa que precisa ser modificada, o crescimento desenfreado sem preocupações ambientais não pode mais prosperar. É importante ter presente que a empresa precisa ser um ator racional e que ela funciona através de estímulos econômicos. Entre os motivos que justificam o envolvimento com questões sustentáveis conforme Dias (2014, p. 37) são a diminuição de custos, o aumento dos lucros, a redução de riscos, a melhoria da reputação<sup>38</sup> e a facilidade de acesso a recursos financeiros. Tais motivos podem aumentar em se considerando cada atividade de forma específica.

Milaré (2007, p. 81) expõe que

[...] não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como do aspecto quantitativo e do aspecto qualitativo do consumo. Em decorrência, o desenvolvimento sustentável, uma vez desencadeado, facilitará processos de produção e critérios de consumo adequados à composição dos legítimos interesses da coletividade humana e do ecossistema planetário.

---

<sup>38</sup> A mesma pesquisa SEBRAE apontada acima constatou que 79% dos empresários entrevistados acreditam que as empresas que investem em ações sustentáveis podem atrair mais clientes.

Já o pilar ambiental, ou a sua dimensão ecológica como também é conhecida, guarda relação com a possibilidade de minimizar os danos ambientais desde a fase da aquisição de matérias primas até a reciclagem e o tratamento de resíduos não recicláveis. Para Dias (2014, p. 38) as estratégias são de cunho geral e podem ser adotadas por qualquer empresa e consistem em:

- a) práticas de baixo impacto durante os processos de extração ou obtenção das matérias primas para o processo de produção;
- b) desenvolvimento de processo logístico relacionado com o transporte e alocação de matérias-primas e o processo produtivo relacionado com a utilização de insumos e o tipo de energia empregada;
- c) processos de tratamento e reincorporação ao ciclo de vida dos resíduos gerados (líquidos, sólidos e gasosos);
- d) desenvolvimento de estratégias de reinvestimento em projetos ou tecnologias para proteger os ecossistemas;
- e) criação e produção de bens materiais e serviços que tenham um baixo impacto ecológico ao longo de seu ciclo de vida;
- f) implementação de programas de educação ambiental para os empregados e colaboradores da empresa em temas relacionados com a proteção dos ecossistemas vinculados com suas atividades no trabalho e pessoais.

Nesse diapasão, Boff (2013, p. 39) alerta que a pressão mundial sobre “os governos e as empresas em razão da crescente degradação da natureza e do clamor mundial acerca dos riscos que pesam sobre a vida humana” não envidassem esforços na concretização do desenvolvimento sustentável. Foi preciso diminuir as “emissões de dióxido de carbono e outros gases de efeito estufa, organizar a produção de baixo carbono, tomar a sérios os famosos três erres (r) enunciados na Carta da Terra: reduzir, reutilizar e reciclar”. Mas ele vai além citando outros “erres” como “redistribuir os benefícios, rejeitar o consumismo, respeitar todos os seres e reflorestar o mais possível”.

Ao final, cita-se o terceiro e último pilar o social. São programas que tem por objetivo não apenas beneficiar o acionista, mas sim toda a

coletividade. Objetivam “diminuir a pressão que a atividade produtiva e industrialista faz sobre a natureza e sobre a Terra como um todo” (BOFF, 2013, p. 40). Isto é, sabe-se que não é possível um impacto ambiental zero, mas tenta-se ficar o mais próximo possível desse propósito. O esforço deve orientar-se no sentido de “agir em sinergia com seus ritmos e não apenas não fazer-lhe mal”, isso significa dizer que é preciso além do respeito, restaurar sua vitalidade (BOFF, 2013, p. 40).

Dias (2014, p.38) cita alguns impactos que podem refletir em fatos como:

- a) Geração de empregos e salários justos;
- b) Garantia e cumprimento de melhores condições de trabalho para os funcionários;
- c) Respeito com os compromissos assumidos com os atores afetados pela empresa;
- d) Inclusão de atores na cadeia produtiva e de valor da empresa que operam na região onde está instalada a organização;
- e) Desenvolvimento de estratégias que aumentem o bem-estar dos empregados em temas fundamentais para elevar sua qualidade de vida, como saúde, educação e lazer;
- f) Procurar fazer investimentos sociais em educação e lazer para comunidade do entorno.

Com base em todas essas premissas é que hoje já se comenta em ecoeficiência, ou seja, produzir mais, com menos agressão ao Planeta Terra. “A ecoeficiência é uma filosofia de gestão que permite avaliar o desempenho ambiental das empresas através de um processo de melhoria contínua e conseqüentemente incremental” (DIAS, 2014, p. 40).

Dito de outro modo, esta técnica consiste num plano de gestão e orientação dos pilares ambiental e econômico. A tecnologia acaba medindo o valor de um produto e/ou serviço e o seu conseqüente impacto ambiental. É um conceito que se conecta com a produtividade, quer-se produzir mais, sem agredir o meio ambiente. É possível afirmar que ele se concentra em três pontos principais: redução de consumo de recursos; redução do impacto na natureza; melhoria do valor do produto ou serviço.

No Brasil, tal conceito vem sendo implementado principalmente a partir da criação do Conselho Empresarial Brasileiros para o

Desenvolvimento Sustentável – CEBDS, que incorpora grandes alianças e tem como incumbência promover o desenvolvimento sustentável no setor empresarial através dessa técnica. Os elementos da ecoeficiência são para o CEBDS (AGENDA 21 EMPRESARIAL, 2015):

1. Reduzir o consumo de materiais com bens e serviços.
2. Reduzir o consumo de energia com bens e serviços.
3. Reduzir a dispersão de substâncias tóxicas.
4. Intensificar a reciclagem de materiais.
5. Maximizar o uso sustentável dos recursos naturais.
6. Prolongar a durabilidade dos produtos.
7. Agregar valor aos bens e serviços.

Portanto, adotá-la deve ser uma decisão estratégica da empresa que deve estar preparada para a implementação dessa nova cultura e de meios para efetivá-la. “Estabelecer técnicas adequadas compreende a tomada de decisões orientadas a considerar o ciclo de vida dos produtos, implementando-se as modificações que forem julgadas necessárias” (DIAS, 2014, p. 42).

Todavia, Ott (2003) alerta de que é preciso deixar bem claro o uso de cada um dos pilares citados acima, sob pena de somente o ambiental ser sacrificado. E, com esse propósito de que os objetivos de cada pilar devem estar claros, propõe que haja a superação do conceito de sustentabilidade fraca por um de sustentabilidade forte que deve necessariamente “ênfatisar que a esfera humana se encontra inserida em um sistema natural- a biosfera – e considera que os limites naturais devem conter nossas ações” (OTT, 2003, p. 62).

Freitas (2012, p. 25) em posicionamento peculiar acrescenta aos clássicos três pilares a necessidade de assimilação de dimensões jurídico-políticas e ética, já que “a cultura da insaciabilidade (isto é, da crença ingênua no crescimento pelo crescimento quantitativo e do consumo fabricado) é autofágica, como atesta o doloroso perecimento das civilizações”. Dito de outro modo, os males atuais são “subproduto dessa cultura de insaciabilidade patrimonialista e senhorial, que salta de desejo em desejo, no enalço do nada” e requerem tais complementações, sob pena de caírem no discurso vazio e retórico. O Autor menciona a inevitabilidade da abstinência. “A sociedade terá, em dado momento, de querer se desintoxicar de prévias compreensões

desastrosas e redesenhar o sistema em que vive” (FREITAS, 2012, p. 25-26).

Permite-se, pois, a conceituação das dimensões que Freitas (2012, p. 63) acrescenta. Deste modo, este conceito ético segue uma visão solidária, que “permite perceber o encadeamento das condutas, em lugar do mau hábito de se deixar confinar na teia do imediato, típico erro cognitivo dos que não entendem o impacto retroalimentador das ações e das omissões”. Em síntese ele reconhece:

a ligação de todos os seres, acima do antropocentrismo estrito, (b) o impacto retroalimentador das ações e omissões, (c) a exigência de universalização concreta, tópicosistemática do bem-estar e (d) o engajamento numa causa que, sem negar a dignidade humana, proclama e admite a dignidade dos seres vivos em geral.

Existe, pois, um dever ético indisponível de sustentabilidade ativa e que intervém para a restauração do equilíbrio ambiental, ou seja, é um dever intrínseco de não depredar a natureza e ser proativo. Isso vai acarretar um bem estar íntimo e, conseqüentemente, um bem-estar social.

Crucial incorporar às dimensões apresentadas o conceito trazido por Freitas (2012, p. 68) de dimensão jurídico-política da sustentabilidade que cuida de uma nova hermenêutica das relações jurídicas. Afirma-se isso a começar pelo fato do resguardo de direitos fundamentais para as gerações futuras que, ao contrário do que prevê o ordenamento jurídico como um todo, sequer são nascituros para terem seus direitos resguardados.

Merecem ênfase as palavras de Freitas (2012, p. 68)

Supõe, ainda, novo limitador estatal, que incorpora a proibição de toda e qualquer crueldade contra os seres vivos, não somente humanos. Supõe nova concepção dos bens jurídicos, disponibilidade e funcionalização. Supõe outra concepção de trabalho, consumo e produção, com ampliação da tutela do consumidor atual e – convém não estranhar – do consumidor futuro. Supõe redesenhar o Direito Administrativo da Regulação, que não mais sucumba à omissão

causadora de danos inter e intrageracionais, sob a alegação de risco de captura. Supõe que os deveres de precaução e de prevenção acarretem, quando implementados, a completa reformulação da teoria da responsabilidade civil e penal.

Essa visão acaba por alterar os principais mandamentos constitucionais e, sem dúvida, trata de incorporar um conceito de desenvolvimento no qual todos são corresponsáveis no esforço e na tentativa de precaução e de mudanças. Aliás, todas as pilastras – econômico, social, ambiental, ético, jurídico-político são conceitos intimamente ligados e entrelaçados, sendo constituídos por componentes essenciais a estrutura do desenvolvimento.

Veiga (2010, p. 34-36) diz que “salvar o planeta” é uma “expressão tão falsa quanto presunçosa” e critica o slogan usado no processo de desenvolvimento de que não é o Planeta que está sendo ameaçado pelos impactos ambientais e sim de “[...] que o que está na berlinda é a possibilidade de a espécie humana evitar que seja acelerado o processo de sua própria extinção.” Completa o autor “[...] tais jargões carregam justamente a forma mais perversa do antropocentrismo: o que supõe a espécie humana tão poderosa e sábia, que será capaz de obter sua própria perpetuação”. Ao revés, discutir com rigor a sustentabilidade exige a humildade de assumir o caráter passageiro da existência humana. “[...] Em poucas palavras, o foco do debate sobre a sustentabilidade está na esperança de que a humanidade deixe de abreviar o prazo de sua inevitável extinção se souber cuidar da biocapacidade dos ecossistemas dos quais depende”.

Freitas (2012, p. 72) diz que esse inter-relacionamento de tudo e todos e essa conexão inevitável é justamente o caráter multidimensional da sustentabilidade. “Vinculada às noções-chave de empatia, equidade entre gerações, longevidade digna, desenvolvimento limpo (em termos físicos e éticos), a sustentabilidade reclama uma compreensão integrada da vida” para além das concepções românticas.

Ainda sem concretizar um conceito específico sobre sustentabilidade, Boff (2013, p. 14) diz que ela significa

O conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente

e das futuras gerações e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões.

Percebe-se que a sustentabilidade deve ser buscada como um modo de ser e de viver aliado “as práticas humanas e às potencialidades limitadas de cada bioma e às necessidades das presentes e futuras gerações”. Ela deve, pois, ser pensada de forma conjunta e globalizada de maneira equânime e “fazendo que o bem de uma parte não se faça à custa do prejuízo da outra” (BOFF, 2013, p. 16-17).

No mesmo sentido Winter (2009) traz o alerta de que os três pilares da sustentabilidade não podem ser interpretados de maneira imprudente. É necessário dar um destaque especial para a sustentabilidade para que os interesses econômicos e sociais não se sobreponham ao meio ambiente. A biosfera deve permanecer sustentável e ser capaz de suportar o desenvolvimento. Em suas palavras (WINTER, 2009, p. 5)

Como a biosfera (embora objetivamente flexível a certa medida) não pode refletir nela própria e no seu relacionamento com os humanos, e como o conceito dos três pilares é imprudente e descompromissado, ele leva facilmente a compromissos simulados. Sacrifícios da natureza, utilizados para o destaque na economia a curto prazo ou para interesses sociais, podem tornar-se destrutivos para a própria economia e sociedade, a longo prazo.

Ferreira (2012, p. 145) diz que a sustentabilidade forte “propõe que o meio ambiente seja posto no centro das preocupações com o desenvolvimento, agindo como limitador às ações antrópicas que interferem significativamente na qualidade ambiental”. Assim, para ela, “o Estado de Direito Ambiental vincula-se ao desenvolvimento sustentável ao se desenvolver a partir da emergência de complexos problemas socioambientais” mantendo como foco o desafio de se conseguir um modelo duradouro e compatível com a preservação do meio ambiente (FERREIRA, 2012, p. 146).

Nesse prisma, é preciso para Montibeller-Filho (2008, p. 59) “um conjunto de sustentabilidades” que ele sistematiza em eficiência econômica, eficácia social e ambiental. O processo que cumpra esses

itens estará evoluindo rumo ao encontro da sustentabilidade e já é considerado um avanço.

Leff exibe que (2001, p. 140)

O desenvolvimento sustentável fundado nos princípios de racionalidade ambiental incorpora valores culturais e processos ecológicos que são incomensuráveis e irreduzíveis ao cálculo econômico e à eficiência tecnológica. Porém, não escapa a necessidade de gerar meios adequados aos seus fins, para conseguir realizá-los. A internalização destes princípios ambientais na organização social e produtiva requer instrumentos técnicos, ordenamentos jurídicos, arranjos institucionais e processos de legitimação que traduzam os propósitos do desenvolvimento sustentável em ações, programas e mecanismos que deem eficácia aos seus objetivos.

O que se pode denotar é que várias propostas de sustentabilidade vêm sendo formuladas, muitas delas com conceitos de desenvolvimento sustentável totalmente inócuos, para não dizer contraditórios. Pensando nisso e para não se tornar cansativo, abordam-se os principais conceitos a partir do que Leonardo Boff sistematiza.

O primeiro modelo citado é o padrão, apelidado de retórico. Normalmente é pensado e proposto em discursos oficiais como “economicamente viável, socialmente justo e ambientalmente correto”. Citam-se Martin Rees, Edward Wilson, Albert Jacquard e James Lovelock como os principais defensores desse modelo que adverte que não se pode ficar sem fazer nada, mas ao mesmo tempo é antropocêntrico, contraditório, equivocado. “Tudo é realizado desde que não se afetem os lucros, não se enfraqueça a competição e não se prejudiquem as inovações tecnológicas” (BOFF, 2013, p. 48).

O desenvolvimento sustentável é, pois, em suma. Para Boff (2013, p. 48)

[...] uma significação política importante: representa uma maneira hábil de desviar a atenção para os reais problemas, que são a injustiça social nacional e mundial, o aquecimento global crescente e as ameaças que pairam sobre a sobrevivência de nossa civilização e da espécie humana

Na sequência, tenta-se melhorar o conceito padrão, agregando ao tradicional tripé a gestão da mente sustentável, generosidade, cultura e a neuroplasticidade do cérebro. Como expoentes tem-se a citar Evandro Vieira Ouriques, Rogério Ruschel, John Hawkes, Ana Carla Fonseca Reis.

O terceiro modelo citado por Boff é o neocapitalismo, onde se vê, sobretudo, a ausência de sustentabilidade. Um capitalismo modificado “que aceita regulações por parte do Estado, consciente de que o mercado, deixado por si mesmo, segue sua lógica concorrencial, o que o torna um fator de permanente tensão e desequilíbrio” (BOFF, 2013, p. 51).

No cotejo dos diferentes modelos, Boff cita também outro baseado no capitalismo natural, cuja sustentabilidade ele apelida de enganosa. Na verdade, este modelo considera a natureza como “mero repositório de recursos para fins econômicos, sem entendê-la como uma realidade viva, subsistente, com valor intrínseco, que exige o respeitar de seus limites”. Lembre-se de que o ser humano “deve sentir-se parte dela e ser responsável por sua vitalidade e integridade” (BOFF, 2013, p. 53).

As consequências acabam por repercutir em toda a sociedade que para Melo (2006, p. 121) é quem sofre as verdadeiras “dívidas”. Sustenta que

As dívidas desvelam a insustentabilidade do sistema capitalista, além de ressaltarem uma profunda crise de seu atual estilo de desenvolvimento, centrado na subordinação da natureza aos imperativos do capital, o que tem significado fragmentá-la e homogeneizá-la, tratando-a como um recurso a mais e agravando desta forma a *dívida ecológica*. A *dívida social* é resultado dessa apropriação quantitativa parcial por parte do capital em relação ao tecido social através da autonomização e da reificação das condições sociais, tornando o cidadão alienado ao próprio processo de produção que faz parte. A *dívida cultural* pode ser entendida como uma crise de sentido e de reconhecimento da sociedade, da natureza (com seu valor intrínseco) e da ciência – enfim, uma crise civilizatória em que a própria ciência começa a ser questionada, pelo fato de não

conseguir mais dar a resposta a tudo nem tampouco tematizar os desejos humanos.

Outro exemplo citado é o da economia verde que apesar de um nascimento trágico se “autoproclama como uma nova via que enlaça economia e ecologia de forma harmoniosa”. No entanto, ela não explica como ela se realiza. Fala-se na substituição da economia marrom (suja: energia fóssil) pela verde (limpa: energia solar, eólica), desde que se mantenham os padrões de consumo (BOFF, 2013, p. 54).

Vistas as coisas nesses termos, a economia verde é um modelo de “produção integral e inclusivo que leva em consideração variáveis ambientais e sociais” e, acaba produzindo “baixas emissões de carbono, utiliza os recursos de forma eficiente e socialmente inclusiva”. Objetiva, dentre outras coisas “melhorar as condições de vida dos mais pobres, diminuir a desigualdade social e evitar a destruição e esgotamento dos recursos naturais” (DIAS, 2014, p. 47).

Com acerto, Boff alerta que os países desenvolvidos deveriam implementar uma visão ecológica-social baseada na prosperidade sem crescimento em detrimento da visão do desenvolvimento/crescimento sustentável. Isto é, melhorar a qualidade de vida e os bens mais sensíveis à necessidade humana sem cair na cultura do consumismo, como saúde, educação, saneamento, etc. O outro ponto intocado é a questão da desigualdade. Sem superá-la e sem um controle de crescimento “(para poupar a Terra e para que todos possam ter prosperidade) nunca se poderá chegar à sustentabilidade, mesmo na versão verde” (BOFF, 2013, p. 55).

Por fim, Boff (2013, p. 56) estabelece que é preciso ir além da busca do verde, já que a presente

[...] crise é conceitual e não econômica. A relação para com a Terra tem que mudar, e mudarem também as relações sociais para que não sejam demasiadamente desiguais. Somos parte da sociedade e parte de Gaia, e por nossa atuação cuidadosa a tornamos mais consciente e com mais chance de assegurar a sua própria vitalidade.

Dias (2014, p. 52), no entanto, é mais otimista e diz que devem ser preconizadas políticas públicas para sua implementação, “pois se estas políticas forem bem projetadas, podem fornecer benefícios sociais e econômicos, melhorando a eficiência dos recursos e induzindo as

empresas nacionais a inovar”. Tanto é importante que foi um dos temas centrais discutidos na Rio +20, em 2012.

Vale dizer, que a adoção de práticas sustentáveis envolve, sem dúvida, um processo de mudança de comportamento, reorganização, transformação, reeducação e até mesmo substituição de algumas tecnologias, fazendo com que as empresas se reinventem em busca de competitividade. A educação de funcionários e a incorporação de técnicas que mantenham o equilíbrio com o meio ambiente é um dos benefícios práticos mais visíveis da implementação da economia verde, assim como a reciclagem, que se torna uma característica de superação da economia marrom e “realiza o efeito circular na economia, com a diminuição da exploração dos recursos naturais” (DIAS, 2014, p. 53).

Essa nova visão gera um consumidor mais consciente de atitudes e que buscará produtos que considera menos agressivos ao meio ambiente, valorizando as empresas que são ambientalmente responsáveis. É introjetado no pensamento desses novos consumidores de que eles podem suportar um custo mais alto, desde que o produto seja ecologicamente correto, o que também acaba gerando a necessidade das empresas investirem em marketing ecológico.

Por alguns dos motivos, Dias (2012, p. 21) aduz que o mencionado sistema tem uma conotação ambivalente.

Por um lado, o marketing promove a sociedade de consumo e estilos de vida materialistas, com os correspondentes problemas no meio ambiente natural. Por outro lado, contribui para o desenvolvimento e a difusão de inovações sustentáveis, como utilização de energia renovável, carros híbridos, comida orgânica e inúmeros produtos ecologicamente corretos, além de contribuir para mudar comportamentos nocivos ao meio ambiente, entre outros.

Outra proposta apresentada é o ecossocialismo que se apresenta como outro modelo insuficiente. É uma proposta de sistema alternativo ao capitalismo, não tendo sido implementada em nenhum local. Ela visa “uma produção respeitosa para com os ritmos da natureza e favorece uma economia humanística, fundada em valores não monetários como a justiça social, a equidade, o resgate da dignidade do trabalho, degradado a mercadoria-salário” (BOFF, 2013, p. 57).

Bem por isso, os ecossocialistas, como Michael Löwy, exemplificativamente, defendem que o ar puro, água, o solo fértil,

alimentos sem agrotóxicos, etc, são direitos básicos naturais de todo ser humano, “no quadro de uma real democracia social na qual o povo conscientizado e organizado participa na tomada de decisões que interessam a todos”. Com esperança, o autor sinaliza de que esse modelo poderá ser uma alternativa diante do agravamento da crise civilizacional, justamente por ser “sensível à natureza e à vida de todos os seres humanos, chamados a serem coiguais e sócios da mesma aventura planetária”. (BOFF, 2013, p. 57) No entanto, ele próprio a critica porque essa ideia ainda não é capaz de conceber a “unidade ser humano-Terra-universo, nem a vê como um superorganismo vivo” (BOFF, 2013, p. 57).

Depois, enfrenta-se o modelo do ecodesenvolvimento ou da bioeconomia que tem como grande precursor Nicolas Roegen, que desde muito cedo chamava a atenção para a insustentabilidade do crescimento devido aos limites dos recursos do Planeta Terra. Em modo semelhante, Ignacy Sachs, economista que trabalhou muitos anos no Brasil trata o homem como centro e fator de risco global. Na opinião de Boff (2013, p. 58) sobre Sachs:

Sachs está convencido de que não se alcançará uma sustentabilidade aceitável se não houver uma sensível diminuição das desigualdades sociais, a incorporação da cidadania como participação popular no jogo democrático, respeito às diferenças culturais e a introdução de valores éticos de respeito a toda vida e um cuidado permanente do meio ambiente.

Para ele, pois, preenchidos tais quesitos estar-se-ia muito próximo de um ecodesenvolvimento sustentável. A convivência num mundo individualista e cruel é uma consequência da ganância do homem e torna, cada vez mais a sociedade insustentável. No Brasil, tem-se Ladislau Dowbor que apresenta reflexões similares, postulando por uma democracia econômica, suficiente, com crescimento sustentável, eficiente e equânime. (BOFF, 2013, p. 59). Nas palavras de Sachs (2002, p. 73) o ecodesenvolvimento requer além do “[...] planejamento local e participativo, no nível micro, das autoridades locais, comunidades e associações de cidadãos envolvidas na proteção da área”.

Conforme Gutberlet (1998, p. 23) a ideia principal do ecodesenvolvimento “é minimizar os impactos sem restringir a qualidade de vida das populações e a satisfação de suas necessidades

básicas. Tecnologia e ciência ainda aparecem como os principais instrumentos para corrigir o rumo do progresso desmedido”.

Mais uma forma de encarar a questão da sustentabilidade é o modelo da economia solidária, que é considerado o melhor modo de opor-se ao sistema operante. Nessa economia, a razão central é baseada no homem e não no capital. Trata o trabalho como “ação criadora e não como mercadoria paga pelo salário, pela solidariedade e não pela competição, pela autogestão democrática e não pela centralização de poder dos patrões, pela melhoria da qualidade de vida e do trabalho”. É concretizado por meio de cooperativas de produção e consumo, fundos rotativos de crédito, etc. (BOFF, 2013, p. 60-61).

Outro modo de ver a questão da sustentabilidade é o modelo de bem-viver dos povos andinos. Tem-se que “*sumak kawsay*” ou o bem-viver descreve um antigo modo de viver em harmonia no seio das comunidades indígenas, da sua vivência entre as pessoas e, em especial, desse contato com a natureza. Numa tradução literal significa “vida boa” ou “boa vida”. Mas o seu sentido é muito mais profundo do que parece à primeira vista, eis que na América do Sul este sentido está embutido nos valores culturais e éticos dos povos, principalmente dos indígenas e, tem sido considerado como uma forma de viver em harmonia no seio da comunidade e do seu contato com a natureza, como dito (PACHAMAMA, 2013).

Ressalte-se nesse contexto, o exemplo da Constituição da Bolívia e do Equador. Esta última comenta os “*Derechos del buen vivir*”, dos artigos 12 a 34, englobando direitos elementares à água, à soberania da alimentação, ao meio ambiente sadio que seja capaz de assegurar, de modo equilibrado, o “*bem vivir*” e, portanto, o direito de “*sumak kawsay*”, a sustentabilidade, o direito à informação e a comunicação, a cultura e a ciência, a educação, ao habitat seguro e saudável, à saúde, à seguridade social e o direito ao trabalho.

Especificamente, no artigo 71, trata dos direitos de natureza e do reconhecimento do “*Pacha Mama*”. Pode-se citar ademais, o fato da soberania energética não se fazer em detrimento da soberania alimentar e do fomento da economia solidária e social (art. 281.1), bem como da proibição de cultivos e sementes transgênicos (art. 401).

Nesse prisma Boff (2013, p. 62-63) relata que o “[...] bem-viver nos convida a não consumir mais do que o ecossistema pode suportar, a evitar a produção de resíduos que não podemos absorver com segurança e nos incita a reutilizar e reciclar tudo o que tivermos usado”. Será um consumo reciclável e frugal. Então não haverá escassez.

Útil aduzir, nas palavras de Wolkmer (2013, p. 38-39)

O novo constitucionalismo – constitucionalismo pluralista – que se instaurou na América Latina a partir de mudanças políticas e novos processos sociais de luta na região, nas duas últimas décadas, tem, principalmente nas Constituições do Equador (2008) e da Bolívia (2009), o espaço estratégico de inspiração e legitimação para impulsionar o desenvolvimento de paradigmas de vanguarda no âmbito das novas sociabilidades coletivas (povos originários, indígenas e afrodescendentes) e dos direitos aos bens comuns naturais (recursos naturais, os Direitos Humanos à água e ecossistema equilibrado) e culturais (Estado pluricultural, diversidade e interculturalidade).

Apresentados os modelos mais usuais de sustentabilidade na teoria e na prática, Boff conclui que a concepção de sustentabilidade não é importante. O que importa é não dilapidar a natureza, o meio ambiente como um todo. Não é ético que a sociedade atual não se preocupe com as gerações futuras e com os meios para que essas possam viver decentemente. “A sustentabilidade deve atender o inteiro Sistema Terra, o Sistema Vida e o Sistema Vida Humana”. Sem isso, os modelos, as técnicas, as perspectivas ficarão apenas no campo teórico e sob o preço tão caro de se perder o belo Planeta Terra.

Sustentabilidade é, por tudo o que foi exposto, um princípio que deve garantir de forma concreta e eficaz o respeito à vida com qualidade no presente e no futuro. A postura sustentável deve ser materialmente justa e de modo que não prejudique a biosfera. Deve-se, apresentar, inclusive, como importante paradigma na luta contra o antropocentrismo a cultura da insaciabilidade.

Por outro lado, apesar de existirem inúmeros conceitos de sustentabilidade, o fato é que é difícil fazer transformações e existem muitos obstáculos à mudança tecnológica ambiental. É possível citar Dias a respeito (2014, p. 117)

- 1) *Fatores internos*: o tamanho, as condições financeiras da empresa, a incorporação das questões ambientais na organização, a estratégia empresarial e a inércia nas rotinas da organização.
- 2) *Fatores externos*: o papel da regulação ambiental, a pressão, a cooperação e fluxos de

informação procedentes de todas uma série de atores sociais (fornecedores de equipamentos, concorrentes, autoridades ambientais, consumidores, centros de pesquisa, ONGs ambientalistas e instituições financeiras, investidores etc).

3) *Características tecnológicas, benefícios e custos de adoção*: entre outros, intensidade de capital e a necessidade de grandes investimentos iniciais, o grau de substituição dos processos produtivos existentes que provoca a adoção da nova tecnologia e as reduções de custos e melhorias da tecnologia previstas durante a difusão (dinâmicas de efeitos de aprendizagem e de escala)

Para garantir que isso ocorra o grau de mudança deverá estar diretamente ligado à consequência que esta alteração vai causar na organização de uma empresa e do impacto que essas tecnologias vão ocasionar. O próprio contexto econômico pode influenciar no seu uso, a motivação, os instrumentos de política ambiental. Mas certamente o risco de pagar multas ou de sofrer sanções penais e ter o nome da empresa difamado tem estimulado as adequações.

É nesse sentido que entram as ideias de eco-inovação, meio utilizado pelas empresas de buscar um caminho de desenvolvimento sustentável. Devem ser compreendidas “além dos limites das organizações, pois diz respeito não somente às inovações tecnológicas, mas também a mudanças de cunho não tecnológico”, “[...] como aquelas relacionadas com o comportamento do consumidor, a valores, costumes e normas sociais e estruturas organizacionais ultrapassadas” (DIAS, 2014, p. 127).

Dito de outro modo, a eco-inovação é “a aplicação do conhecimento para a melhoria ecológica de processos e produtos (bens e serviços)” (DIAS, 2014, p. 128). É, uma gestão mais eficiente na utilização de recursos naturais, por meio do uso da informação tecnológica, com o objetivo de redução de impactos ambientais negativos causados pela atividade humana, principalmente na produção e no consumo.

Ao mencionar tais afirmações, lembre-se de que a Agenda 21 Brasileira trouxe uma ideia de sustentabilidade ampliada e progressiva. Ampliada porque “preconiza a idéia da sustentabilidade permeando todas as dimensões da vida: a econômica, a social, a territorial, a

científica e tecnológica, a política e a cultural”. Progressiva porque “[...] não se deve aguçar os conflitos a ponto de torná-los inegociáveis, e sim, fragmentá-los em fatias menos complexas, tornando-os administráveis no tempo e no espaço” (AGENDA 21 BRASILEIRA, 2004, p. 18).

Há quem afirme, inclusive, que a sustentabilidade é um princípio constitucional. É o caso de Canotilho (2010, p. 8) que expressamente defende que

Tal como outros princípios estruturantes do Estado Constitucional – democracia, liberdade, juridicidade, igualdade – o princípio da sustentabilidade é um princípio aberto carecido de concretização conformadora e que não transporta soluções prontas, vivendo de ponderações e de decisões problemáticas. É possível, porém, recortar, desde logo, o imperativo categórico que está na génese do princípio da sustentabilidade e, se se preferir, da evolução sustentável: os humanos devem organizar os seus comportamentos e acções de forma a não viverem: (i) à custa da natureza; (ii) à custa de outros seres humanos; (iii) à custa de outras nações; (iiii) à custa de outras gerações. Em termos mais jurídico-políticos, dir-se-á que o princípio da sustentabilidade transporta três dimensões básicas: (1) a sustentabilidade interestatal, impondo a equidade entre países pobres e países ricos; (2) a sustentabilidade geracional que aponta para a equidade entre diferentes grupos etários da mesma geração (exemplo: jovem e velho); (3) a sustentabilidade intergeracional impositiva da equidade entre pessoas vivas no presente e pessoas que nascerão no futuro.

E, o autor (CANOTILHO, 2010, p. 9) vai além dizendo que não é fácil determinar o conteúdo e o alcance deste princípio. Alerta que para tanto, deve-se distinguir sustentabilidade em sentido restrito da em sentido amplo. A primeira “aponta para a protecção/manutenção a longo prazo de recursos através do planeamento, economização e obrigações de condutas e de resultados” [...], que ela deve impor:

(1) que a taxa de consumo de recursos renováveis não pode ser maior que a sua taxa de regeneração; (2) que os recursos não renováveis devem ser utilizados em termos de poupança ecologicamente racional, de forma que as futuras gerações possam também, futuramente, dispor destes (princípio da eficiência, princípio da substituição tecnológica, etc.); (3) que os volumes de poluição não possam ultrapassar quantitativa e qualitativamente a capacidade de regeneração dos meios físicos e ambientais; (4) que a medida temporal das “agressões” humanas esteja numa relação equilibrada com o processo de renovação temporal; (5) que as ingerências “nucleares” na natureza devem primeiro evitar-se e, a título subsidiário, compensar-se e restituir-se.

Já, a segunda, em sentido amplo, procura utilizar o que se costuma determinar de três pilares essenciais da sustentabilidade, quais sejam o econômico, o social e o ambiental (o que já fora devidamente explorado alhures) É nesse contexto que ela “perfila-se como um ‘conceito federador’ que, progressivamente, vem definindo as condições e pressupostos jurídicos do contexto da evolução sustentável” (CANOTILHO, 2010, p. 9).

Fiorillo e Diaféria (1999, p. 31) expressam que o princípio do desenvolvimento sustentável “[...] tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente”, certamente para que as futuras gerações recebam a oportunidade de desfrutar dos mesmos recursos que existem no presente.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar a opinião de Freitas (2012, p. 41) que expressamente menciona ser a sustentabilidade um princípio constitucional que determina com eficácia plena “a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente”, com o objetivo maior de assegurar “de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar. Trata-se de salvar a “humanidade dela mesma, enquanto é tempo” (2012, p. 44).

Em suma, para Aragão (2012, p. 82) ele “exige que seja dada prioridade à prevenção, preconizando um uso limitado das

compensações, e exige uma proteção pró-activa do ambiente, mais do que uma mera abstenção de ações danosas”. O fato é que o homem tem local privilegiado e sua espécie é quantitativamente hiperabundante e possui, ao mesmo tempo, maiores capacidades cognoscivas. Logo, é a ele que incumbe o dever de cuidado e proteção pela não utilização de forma degradativa ou prejudicial do meio ambiente.

Em título de consolidação é “irrenunciável que o conceito de sustentabilidade insira a multidimensionalidade do bem-estar como opção deliberada pelo reequilíbrio dinâmico a favor da vida” (FREITAS, 2012, p. 49). O respeito pela natureza deve ser “apreendido como inviolável [...]. Abordar o caráter sagrado da natureza é definir o uso dos elementos naturais pela esfera humana com o cuidado em relação aos impactos e às desordens provocados” (ROSA, 2010, p. 28-29).

De mais a mais, “enquanto organismos biológicos e ecológicos, os seres humanos têm a obrigação ecológica de fazer com que suas intervenções e, sobretudo, seus efeitos sejam capazes de cooperar com a plena realização da vida” (ROSA, 2010, p. 32).

No entanto, apesar de tudo o que foi dito acima, é preciso deixar claro que para se chegar a usual sustentabilidade são usados índices para se aferir o grau de desenvolvimento de um país e, atualmente, isso é realizado pelo Produto Interno Bruto e pelo Índice de Desenvolvimento Humano. Só que isso não tem sido suficiente. Veiga (2010, p. 113) lembra que ela só pode ser “[...]avaliada se o desempenho econômico e a qualidade de vida também puderem ser medidos com novas ferramentas”.

Em outra oportunidade, Veiga (2010 a, p. 208) expressa de que se está em um momento de grande especulação e o que fica de tudo isso é “[...] uma forte visão convergente de que as sociedades industriais estão entrando em uma nova fase de sua evolução”. Tão significativa que ele as compara aquela que tirou a sociedade europeia da ordem agrária e a transformou numa sociedade industrial. No entanto, ele próprio é melancólico sobre a verdadeira face do desenvolvimento sustentável. Acredita que ele ainda é algo a ser descortinado, que tudo o que foi dito é bastante utópico e pouco palpável.

É preciso, pois, desvendar o mistério do que fazer para aliar crescimento com o desenvolvimento sustentável. A presente tese já traz uma pretensão: aliar educação ambiental com protagonismo infantoadolescente como se verá adiante. Veiga (2010a, p. 85) já alerta de que o próprio processo de desenvolvimento pode expandir as capacidades humanas. Baseados nisso é que se projeta e se acredita que

todo ser humano pode ser beneficiário de um desenvolvimento sustentável e, ao mesmo tempo, seu protagonista.

Feito isso, passa-se na sequência a discorrer sobre outro tema de importância fulcral para a presente tese, qual seja, o fato de a preocupação ambiental ser um tema em constante evolução. Para tanto, busca-se a análise dos documentos legais no desenvolvimento do direito ao meio ambiente.

## 2.2 A BUSCA DE DOCUMENTOS LEGAIS NO DESENVOLVIMENTO DO DIREITO AO AMBIENTE

A humanidade enfrenta uma crise nunca vista em matéria ambiental, situação essa em grande parte causada pela ação degradativa do próprio ser humano. Hoje, a preocupação com a sustentabilidade e a luta pela recuperação de recursos naturais é um debate frequente, mas isso nem sempre foi assim. Num passado recente, não havia essa consciência e o desespero dá-se por essa demora de conscientização de que a natureza e o meio ambiente não são auto renováveis e de que muitos recursos são finitos.

Entenda-se aqui a natureza como “conjunto de todos os seres que formam o universo” e/ou “essência e condição própria de um ser”. É, pois, uma “totalidade. Nesta totalidade, evidentemente, o ser humano está incluído” (ANTUNES, 1998, p. 04).

Pensando nessa mudança de paradigma e com o intuito de contextualizar a questão do surgimento da preocupação ambiental, esse capítulo, preocupa-se com uma breve descrição histórica do Direito Ambiental e do seu papel de transformação ao longo dos últimos anos, especificamente, após a Segunda Guerra Mundial.

Antes da abordagem histórica, é necessário conceituar o que seja o Direito Ambiental para uma vez conhecido o seu significado se entenda a sua evolução no decorrer dos tempos.

Para Machado (2009, p. 54-55)

[...] é um direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais de construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito

da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

Ambiente é relação, é local de encontro. O “direito do meio ambiente, o direito socioambiental, que só existe no plural, é um domínio de regulação do entorno; de regulação e de emancipação dos seres humanos que relacionados que ali estabelecem convivência”. Ele é sujeito e objeto de direito. “Como sujeito de direito, o Ambiente é uma universalidade de bens naturais e culturais que são, relembramos, adjetivações da relação natureza/cultura”. Já como objeto será representado por um “conjunto de recursos naturais, renováveis e não renováveis, e pelo agir humano sustentado pela relação natural/cultural” (MOLINARO, 2007, p. 45).

O meio ambiente, é para Silva (2013, p. 20), “a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. Tal interação, pois, assume uma concepção integral do ambiente, compreendendo não só os recursos naturais, como os culturais.

Não se pode subestimar essa conceituação, pois ela mostra três aspectos essenciais. Veja-se nas palavras de Silva (2013, p. 21):

I – *meio ambiente artificial*, constituído pelo espaço urbano construído, consubstanciado no conjunto de edificações (espaço urbano fechado) e dos equipamentos públicos (ruas, praças, áreas verdes, espaços livres em geral: espaço urbano aberto);

II – *meio ambiente cultural*, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, em regra, como obra do homem, difere do anterior (que também é cultural) pelo sentido de valor especial que adquiriu ou que se impregnou;

III – *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as

relações destas com o ambiente físico que ocupam.

Neste último sentido é que a presente tese se ocupará baseada na ideia de que o meio ambiente natural, “se transforma em meio ambiente, cultural, como vida humana objetivada, na medida em que se lhe reconhece um valor, que assim, lhe dá a configuração de um bem de fruição humana coletiva” (SILVA, 2013, p. 22).

A questão ambiental, para Melo (2006, p. 76) é compreendida como uma “contradição essencial que acontece entre a sociedade e a natureza, ou seja, o ambiente é o resultado das inúmeras relações e correlações entre a sociedade e a natureza em um movimento dinâmico que produz ordem e desordem”. Tal contradição é essencial entre a lógica social e a lógica da natureza. Explicando melhor:

[...] a primeira é altamente entrópica, desagregadora de ordem, com uma perda inexorável de energia (consequência da lógica do capital aliado à visão de mundo tecnocrata), reproduzindo uma “estética de feiura” em forma de miséria, carências (principalmente afetiva), violência, dilapidação da flora e da fauna; entretanto, a segunda agrega energia em forma de beleza, produzindo uma ordem, uma “estética da beleza”. O avanço das relações capitalistas, aliado ao avanço da ciência-técnica instrumentalizada, vem gerando mais desordem ecológica, social e cultural [...] do que ordem – pelo fato primordial de o capital (como relação social) ser indiferente aos limites da natureza, não respeitando assim os ciclos biogeoquímicos e subordinando e/ou sendo indiferente às outras lógicas.

Vê-se que a crise ambiental é advinda da própria crise da sociedade contemporânea, baseada numa ótica mercadológica e da falta de consciência de preservação ambiental. Por isso, de plano, cumpre anotar, como dito, que, nos séculos anteriores ao XX, o homem não possuía nenhum tipo de consciência ecológica e de necessidade de preservação e respeito à natureza. A ideologia da época era de que “haveria forças na natureza, que nem sequer necessitariam ser explicadas, responsáveis por um equilíbrio de certa maneira mágico”, pois a natureza apresentava-se tão imponente e envolta por tamanha

magnitude, que jamais se podia pensá-la indefesa ou ameaçada (SOARES, 2003). Ressalte-se que as primeiras normas de proteção jurídica tinham como finalidade à proteção da saúde humana e não do meio ambiente. Dito de outra maneira, o que não fosse nocivo à saúde do homem era permitido. Somente anos depois é que outros valores começaram a ser tutelados, como a sanidade da vida animal e vegetal, bem como a interação necessária entre os seres vivos e seu entorno.

Deste modo, a expectativa de crescimento econômico gerada após a destruição causada pela guerra com base em novas tecnologias e orientada para o crescimento do consumo trouxeram uma grande dificuldade: conciliar crescimento econômico e respeito ao meio ambiente. Foi, então, na segunda metade do século XX, que os problemas ambientais começaram a se sobressair. Até 1962 a questão ambiental era abordada de forma superficial. Neste ano, Raquel Carson publicou um livro intitulado “Silent Spring” onde alertava para o uso de pesticidas e para os problemas que isso poderia acarretar a saúde humana e ao meio ambiente (DIAS, 2014).

No entanto, antes disso o preâmbulo da Carta das Nações Unidas (PLANALTO, 1945) já expressava a preocupação com as futuras gerações:

#### NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS

a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla. E para tais fins praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para

promover o progresso econômico e social de todos os povos. Resolvemos conjugar nossos esforços para a consecução desses objetivos.

Anos depois, em 1968, citam-se três eventos mundiais de importância para a história ambiental. O primeiro, foi a criação do Clube de Roma que tinha como finalidade tratar de temas relacionados ao ambiente humano e relatar estudos periódicos da situação do Planeta, pretendia, pois, chamar a atenção de responsáveis e promover novas iniciativas. Depois, a 45ª Sessão do Conselho Econômico e Social da ONU que pela primeira vez, em julho daquele ano, admitiu a discussão de temas ambientais. Em especial, dos problemas causados pela poluição da água e do ar, do uso imoderado do solo, da erosão, do uso de agrotóxicos. E, por fim, a UNESCO realizou a Conferência pela Biosfera que trouxe desde aquela época uma preocupação com o conceito de crescimento e desenvolvimento sustentável. O fato inovador consistiu na declaração de que a “questão da proteção e utilização dos recursos naturais deve ir de mãos dadas e que as abordagens interdisciplinares são necessárias” (DIAS, 2014, p. 5).

Na América Latina, no que diz respeito à regulamentação de grandes espaços, fora assinado em 1967, no México, o Tratado para a proscricção de Armas Nucleares. Dois anos depois, em Brasília, assinava-se o Tratado da Bacia do Prata que regulamentava aspectos do meio ambiente de modo integrado, uma vez que não se tratava apenas de um rio, mas sim de uma bacia hidrográfica de alta significação política. Adverte-se, que já nessa legislação se previa, em seu Preâmbulo, a preocupação com as gerações futuras (COSTA, 2002).

Na luta pelo reconhecimento de documentos legais de proteção ao meio ambiente, em 1969, os EUA sistematiza uma legislação de proteção ambiental, seguidos pela Alemanha (1971), Canadá (1973), Colômbia (1974), França (1976) e pelo Brasil(1981). É nesse período que começam a tomar forças movimentos ambientalistas que clamam por providências protetivas alertando sobre a vulnerabilidade da biosfera (DIAS, 2014, p. 6).

Para tanto, o passo significativo foi dado na reconstrução do 2º pós guerra. Com esses ideais Mazzuoli e Teixeira (2013, p. 200) afirmam que

O homem do pós-guerra, no entanto, não tardou a perceber que a dignidade humana estava não só ameaçada pela possibilidade de guerras

apocalípticas, mas também pela deterioração que o próprio homem vinha impondo ao meio ambiente. Os perversos efeitos do vazamento das indústrias químicas, a poluição transfronteiriça em rios internacionais, os acidentes com os superpetroleiros, os riscos de catástrofes provenientes das usinas nucleares, a independência dos países africanos nos anos 1960 e a inserção de novos atores na geopolítica mundial complementaram o mosaico de fatores que aceleraram os debates e o nascimento do direito internacional ambiental em 1972, com a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, e que, vinte anos mais tarde, contribuíram para com a maturidade da temática ambiental, na Conferência das Nações Unidas do Rio de Janeiro.

Não se pode deixar de enfatizar que foi, a partir de então, que se começou a discutir metas de planejamento e de preservação ambiental em congressos científicos de âmbito internacional. Digno de nota, pois, a primeira manifestação pública e solene da existência de uma arbitragem internacional entre os EUA e Canadá, no caso da Fundição Trail, e que constituiu a base à formulação do Princípio 21 da Declaração de Estocolmo, reafirmado como Princípio 2º da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (SOARES, 2003).

Desse modo, a atual tomada de consciência da necessidade de prevenção do meio ambiente levou ao reconhecimento de que no universo existe somente um meio ambiente e que a única maneira de ter uma regulamentação racional em relação a ele seria a sua unificação (local, regional, nacional ou internacional) num único sistema normativo, determinado pelo Direito Internacional. Destarte, o fato de que, aqui, se analisarão, somente, aqueles fatos que se reputar de grande importância à imposição do Direito Ambiental como direito das presentes e futuras gerações.

Convém remarcar que para Soares, vários foram os fatores que determinaram o deslocamento das questões ambientais para os foros internacionais, como a necessidade de cooperação, “a evidência de que somente poderia haver resultado na prevenção de grandes tragédias se houvesse uma coordenação a nível internacional dos esforços e das políticas ambientalistas, adotados nos ordenamentos jurídicos

nacionais”, bem como a autoridade da Assembleia Geral da ONU como um relevante lugar de discussões e de negociações políticas entre os Estados e, por fim, “a diplomacia multilateral realizada sob a égide da ONU, na elaboração de muitos tratados e de convenções internacionais na área do Meio Ambiente” (SOARES, 2003).

Frise-se, pois, que foi por meio da Assembleia Geral que os Estados puderam canalizar suas reivindicações em prol de uma política mundial preservacionista do meio ambiente, sem dúvida impulsionados pela nova visão dos fatos. Dentro dessa perspectiva, pode-se citar como um grande marco dessa internacionalização a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, em 1972, mas que teve seu remontar desde 1968, quando a Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução n. 2.398 aprovou uma recomendação do Conselho Econômico e Social, no intuito da convocação de uma conferência sobre o tema.

Sachs (2002, p. 48) aponta que ela foi precedida pelo encontro de Founex, em 1971, onde se discutiram as dependências entre o desenvolvimento e o meio ambiente. Na oportunidade, tratou-se de que o crescimento econômico era necessário, mas de que ele deveria “[...] ser socialmente receptivo e implementado por métodos favoráveis ao meio ambiente, em vez de favorecer a incorporação predatória do capital da natureza ao PIB” (SACHS, 2002, p. 52).

Na oportunidade, estiveram presentes representantes de 113 países e, como resultados, ficaram acertadas, a votação da Declaração de Estocolmo que enunciava 24 princípios para “preservar e melhorar o meio ambiente”, o Plano de Ação para o Meio Ambiente integrado por “109 recomendações internacionais para os governos e as organizações internacionais sobre medidas relativas ao enfrentamento da questão ambiental” e, uma terceira decisão de que a ONU a partir daqui assumiria um papel importante na direção e coordenação dos esforços de proteção. A decisão incluía uma resolução sobre aspectos financeiros e organizacionais no âmbito da ONU e uma resolução que instituía um organismo especialmente dedicado ao Meio Ambiente, o PNUMA (DIAS, 2014, p. 11).

Ainda “outro mérito da Conferência foi o de lançar as bases para a abordagem dos problemas ambientais numa ótica global de desenvolvimento, primeiros passos do que viria a se constituir mais tarde o conceito de desenvolvimento sustentável” (DIAS, 2014, p. 11).

É a partir de então que se multiplicaram os documentos internacionais sobre o tema. E, embora esse não seja o momento mais oportuno, permite-se equiparar um a citada Declaração com a dos

Direitos do Homem de 1948, já que é inegável que ambas contêm a mesma relevância para o Direito Internacional e para a Diplomacia dos Estados, exercendo cada qual a sua maneira, o papel de valor guia na definição dos princípios mínimos que as legislações a respeito devem conter.

Também em 1972 fora lançado o Relatório do Clube de Roma intitulado de Limites do Crescimento, apelidado como Relatório Meadows, “que alertava o mundo sobre os perigos da continuidade do consumo e previa possibilidade de que o planeta poderia experimentar um desastre ecológico caso continuasse com os padrões econômicos de produção e consumo” (DIAS, 2014, p. 11). Tal documento tinha como intuito alertar a humanidade sobre a finitude dos recursos naturais. Demonstrava isso por meio de dados estatísticos e dos problemas em destaque: crescimento populacional, industrial, insuficiência de produção, dentre outros. Foi duramente criticado, mas atendeu a sua finalidade de alerta e acabou ajudando na influência da opinião pública.

A respeito Trindade (2003, p. 163)

No que diz respeito à proteção ambiental, os anos que se seguiram à Declaração de Estocolmo também presenciaram uma multiplicidade de instrumentos internacionais sobre a matéria, tanto em nível global quanto regional. Estima-se que existam atualmente mais de trezentos tratados multilaterais e cerca de novecentos tratados bilaterais para a proteção e conservação da biosfera, aos quais se podem acrescentar mais de duzentos textos de organizações internacionais. O crescimento significativo da regulação internacional nesse campo segue, em termos gerais, a abordagem setorial, resultando na celebração de convenções destinadas a certos setores ou áreas, ou a situações concretas (por exemplo, os oceanos, as águas continentais, a atmosfera, a vida selvagem). Em suma, a regulação internacional no campo da proteção ambiental ocorre sob a forma de respostas a desafios específicos.

No Brasil, a delegação oficial àquele evento, de retorno ao país, conseguiu obter do Governo Federal um decreto criando a Secretaria Especial do Meio Ambiente, que somente entrou em vigor em 1974.

Após isso, em 1981 foi editada a Lei Nº 6938 que institui a Política Nacional do Meio Ambiente (COSTA, 2002).

Dois anos depois da conferência de Estocolmo, já se começara a sentir os resultados, pois na Carta das Nações Unidas sobre Direitos Econômicos e Deveres dos Estados já estava claro “ser da responsabilidade destes a proteção e preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras (artigo 30)” (TRINDADE, 2003, p. 166).

Cita-se, ademais, a I Conferência Europeia sobre Meio Ambiente e Direitos Humanos, realizada em Estrasburgo, 1979, onde abordou-se a questão de “que a humanidade precisava proteger-se contra as ameaças que faz ao meio, principalmente quando elas têm repercussões negativas sobre as condições de existência: a própria vida, a saúde física e mental e o bem-estar das presentes e futuras gerações”. Cumpre notar, nesse contexto, que se avaliou “que é o próprio direito à vida, em sua dimensão ampla, o que vincula o reconhecimento necessário do direito ao meio ambiente sadio” (TRINDADE, 2003, p. 180).

Em março de 1980, a expressão desenvolvimento sustentável é mencionada no documento de Estratégia mundial de conservação global. Considerando este documento Dias (2014, p. 13) destaca

[...] a interdependência entre a conservação e o desenvolvimento enfatizando a concepção de desenvolvimento sustentável. Na realidade o documento se fixava na sustentabilidade ecológica, abordando muito pouco a questão econômica. A proposta tinha três objetivos principais: (a) a manutenção dos processos ecológicos; (b) a preservação da diversidade genética; e (c) a utilização sustentável de recursos.

Tal documento foi duramente criticado porque não levava em conta a necessidade de crescimento econômico e, portanto, era um documento limitado que não estava adequado as exigências daquele momento.

Dez anos depois, em comemoração ao décimo aniversário da declaração de Estocolmo o PNUMA reuniu 105 nações e, ao final do encontro, celebraram dois documentos chamados de a Declaração de Nairóbi e a Carta Mundial para a natureza. A primeira ratificou a Conferência de Estocolmo e “recomendou aos governantes e aos povos para agirem construtivamente”, preocupando-se e reconhecendo “[...] a

necessidade urgente de intensificar esforços em todos os níveis de modo a protegê-lo e melhorá-lo” (DIAS, 2014, p. 14).

Já a segunda, teve vários princípios gerais a serem aplicados, dentre eles (DIAS, 2014, p. 14-15):

- a viabilidade genética da Terra não deve ser comprometida; os níveis populacionais de todas as formas de vida, selvagens e domesticadas, devem se manter em níveis suficientes para sua sobrevivência e, para que isto seja alcançado, é necessário que o seu habitat seja protegido;
- todas as áreas do planeta, tanto terra quanto mar, estarão sujeitas a esses princípios de conservação; proteção especial deve ser dada às áreas exclusivas ou singulares, com amostras representativas de todos os diferentes tipos de ecossistemas e ao habitat de espécies raras ou ameaçadas de extinção;
- ecossistemas e organismos, bem como os recursos da terra, marinhos e atmosféricos que são utilizados pelo homem, devem ser gerenciados para alcançar e manter a produtividade sustentável ideal, mas não de forma a colocar em risco a integridade dos outros ecossistemas ou espécies com os quais eles coexistem.
- a natureza deve ser protegida contra a degradação causada pela guerra ou outras atividades hostis.

Portanto, esses documentos auxiliam a ONU na reformulação do conceito e/ou de uma nova forma de desenvolvimento sustentável. Baseados nisso, foi que em 1983 ela constituiu uma comissão com o objetivo de preparar um relatório sobre o assunto. O resultado disso foi um documento chamado de Relatório Brundtland, cujo propósito maior era propor estratégias ambientais que fossem viáveis para o desenvolvimento sustentável por volta da virada do século. A publicação efetiva saiu em 1987 sob a denominação de “nosso futuro comum”.

Tal documento é fundamental e de extrema importância para o conceito de desenvolvimento sustentável, pois pela primeira vez trouxe um conceito que o integrava por meio dos vieses econômico, social e ambiental. Nele foi estabelecido que o desenvolvimento sustentável

aquele que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades” (UN DOCUMENTS, 1987). O avanço trazido por ele será adiante retomado, já que guarda relação com o tema central da presente tese.

Para Dias (2009, p. 31) o aludido relatório

Procura estabelecer uma relação harmônica do homem com a natureza, como centro de um processo de desenvolvimento que deve satisfazer às necessidades e às aspirações humanas. Enfatiza que a pobreza é incompatível com o desenvolvimento sustentável e indica a necessidade de que a política ambiental deve ser parte integrante do processo de desenvolvimento e não mais uma responsabilidade setorial fragmentada.

É a partir de então que se começa a proliferar vários conceitos de desenvolvimento sustentável, mas a discussão é genericamente positiva em razão de que se abriram oportunidades para a mudança de pensamento e de cultura e sua inserção nas legislações. Resguarda-se, nesse contexto, atenção especial a Convenção dos Direitos da Criança da ONU, de 1989 – ponto fulcral da ligação dos temas da presente pesquisa – de que em seu artigo 29, item 1, letra “e”, trouxe previsão expressa da necessidade de “imbuir na criança o respeito ao meio ambiente” e, em seu artigo 24, 2, “c” previu que a criança tem direito de gozar do melhor padrão de saúde possível, com o dever dos estados-membros de erradicar as doenças e o comprometimento na aplicação de “tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental”, o que sem dúvida corrobora a necessidade de um padrão de vida sustentável (ORGANIZAÇÃO, 1989).

Em 1992, passados 20 anos, portanto, da Conferência de Estocolmo e baseada no documento “nosso futuro comum” a ONU convocou outra, no Rio de Janeiro, desta vez, tendo como enfoque o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, pois apesar de terem ocorrido muitos avanços nesse período, paralelamente, também ocorreram grandes catástrofes ambientais. Os mais avisados devem lembrar ao menos da repercussão internacional do acidente nuclear com a usina da cidade de Tchernobyl, na Ucrânia, em 1986 (ALMEIDA, 2002).

A aludida Conferência, também conhecida como a Eco-92, teve, resumidamente, como resultados a assinatura pelos Estados participantes de duas Convenções multilaterais, quais sejam, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e a Convenção sobre a Diversidade Biológica; a subscrição de três documentos: A Declaração do RJ sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a Declaração de Princípios sobre as Florestas e a Agenda 21; a adoção de compromisso dos estados relativos à determinação de pauta de próximas reuniões diplomáticas multilaterais, sob a égide da ONU; o comprometimento dos Estados em respeitar as regras do princípio do poluidor-pagador; o da preservação; a integração da proteção ao meio ambiente em todas as esferas da política e das atividades normativas do Estado e a aplicação dos Estudos de Impacto Ambiental (Objetivos da Declaração do RJ) (COSTA, 2002).

Portanto, Dias (2014, p. 17) cita como produto desse encontro a assinatura de cinco documentos que

[...] direcionariam as discussões sobre o meio ambiente nos próximos anos. São eles: agenda 21; convenção sobre a Biodiversidade; convenção sobre mudanças do clima; princípios para Administração Sustentável das Florestas; declaração do Rio de Janeiro sobre meio ambiente e desenvolvimento.

Igualmente, associa-se o desenvolvimento sustentável “com a necessidade de superação dos problemas sociais e afirma-se que a pobreza, a desigualdade e a explosão demográfica estão na raiz nos problemas ambientais” (DIAS, 2014, p 17)<sup>39</sup>.

No entender de Gutberlet (1998, p. 19) “a distribuição justa deveria ser um pré-requisito, não apenas na teoria, mas também na prática, das políticas nacionais e internacionais no compromisso com as futuras gerações”. Cita como exemplos a desigualdade na distribuição de renda, de recursos naturais, de tecnologia, de acesso ao poder econômico e político, dentre outros. “Estas desigualdades são as principais causas para o aumento do empobrecimento de grande parte da população e para crescente degradação ambiental” (GUTBERLET, 1998, p. 19).

---

<sup>39</sup> Este conceito trazido pela Rio 92 será igualmente retomado adiante por guardar relação com o tema central da presente tese.

Nesse sentir Machado (2009, p. 63) expressa que “o homem não é a única preocupação do desenvolvimento sustentável”. A preocupação com a natureza deve também integrá-lo. Por vezes, o ser humano deixará de ocupar o centro das políticas ambientais para justamente colocar em prática sua harmonia com a natureza. Pode parecer paradoxal, mas é preciso uma preocupação sistêmica.

Ressalte-se que a Assembleia Geral realizou uma sessão especial em 1997, chamada de *Cúpula da Terra + 5* ou de *Rio + 5* para a revisão e avaliação da implementação da Agenda 21, bem como para realizar recomendações para sua realização. Ao final, o documento construído recomendava a adoção de metas “para reduzir as emissões de gases de efeito estufa que geram as mudanças climáticas” e “uma maior movimentação dos padrões sustentáveis de distribuição de energia, produção e uso” como pré-requisito para o desenvolvimento sustentável (ORGANIZAÇÃO, 1997).

Winckler e Balbinott (2006, p. 70) preceituam que as nações do mundo, na Cúpula da Terra, afirmaram “o compromisso definitivo com a sustentabilidade e a impuseram mundialmente como uma condição a legitimar o desenvolvimento”. Dito de outro modo, “isto significa direcionar o crescimento para que possa trazer benefícios ambientais e sociais para as presentes e futuras gerações”.

Também nesse período, em dezembro de 1997, celebrou-se a 3ª Conferência chamada de Protocolo de Quioto. Teve a presença de 39 países desenvolvidos e traçou metas e prazos “[...] relativos à redução ou limitação das emissões futuras de dióxido de carbono e outros gases responsáveis pelo efeito estufa” (SILVA, 2013, p. 69).

Para os analistas, ficava clara a “contradição existente entre a lógica do desenvolvimento de tipo capitalista, que sempre procura maximalizar os lucros às expensas da natureza, criando grandes desigualdades sociais (injustiças” e, por outro lado, a “dinâmica do meio ambiente, que se rege pelo equilíbrio, pela interdependência de todos com todos e pela reciclagem de todos os resíduos (a natureza não conhece lixo)” (BOFF, 2013, p. 35).

Dias (2014, p. 19) diz que

Embora se tenha reconhecido que aconteceram alguns avanços positivos na execução da Agenda 21 e a aplicação de estratégias nacionais de desenvolvimento sustentável, os problemas continuavam sendo muito significativos para se atingirem as metas estabelecidas. Nesse sentido, o

encontro reconheceu a necessidade de maior vontade política e a junção de esforços para a implantação de estratégias que acelerassem o avanço rumo ao desenvolvimento sustentável, principalmente em temas como a integração dos objetivos econômicos, sociais ambientais, a eliminação da pobreza, a modificação do modelo de produção e consumo, a gestão do recursos hídricos e dos bosques, entre outros temas.

Na busca por essa concretização foi que em setembro de 2000, a ONU reuniu em Nova Iorque, dirigentes de todo o mundo para firmar o compromisso de lutar pelo combate aos problemas apresentados acima, em especial, a pobreza. Como resultado desse encontro, afirmou-se o compromisso de concretizar os Oito objetivos do Milênio até o final de 2015. A maioria deles voltado para os interesses de crianças, já que são seres em processo peculiar de desenvolvimento e que são mais vulneráveis na falta do atendimento de políticas sociais básicas, ou seja, na falta de alimentação adequada, de moradia, de saneamento, de atendimento à saúde, dentre outros, elas são as primeiras a padecer, razão que justifica a proteção integral hoje estendida (UNICEF, 2015).

Para Dias, além de ser inédito, os objetivos acabam apontando metas e indicadores com prazos para seu cumprimento e são supervisionados por meio de 60 indicadores. Espera-se que eles realmente sejam cumpridos ainda este ano. Alguns avanços já são notados, a taxa de pobreza diminuiu, a educação melhorou, pois muitos países já conseguiu estabelecer um ensino primário universal, reduziu-se a mortalidade infantil, dentre outros (DIAS, 2014, p. 20).

Cumprir notar que no âmbito da União Europeia foi criada a Convenção sobre acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, conhecida como Convenção de Aarhus, adotada em 1998, mas que apenas entrou em vigor em 2001. Tal documento traz desde o seu preâmbulo preocupações sobre a necessidade de proteção, preservação e melhoramento do estado do ambiente e da imperiosidade de garantir um desenvolvimento sustentável e um ambiente sadio, bem como uma adequada proteção do ambiente e do reconhecimento de sua essencialidade para o bem-estar humano e para a satisfação dos seus direitos básicos. Outrossim, reconhece também que todo o indivíduo tem direito a viver num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar e o dever, quer individual quer em associação, de proteger e melhorar o

ambiente em benefício das gerações presentes e futuras. Para tanto, “[...] cada Parte garantirá os direitos de acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de acordo com as disposições desta Convenção” (artigo 1º) (CADA, 2001).

Pinheiro (2012, p. 138) adverte que o referido documento tem como objetivo “assegurar aos cidadãos discernimento acerca dos acontecimentos que ocorrem no meio ambiente em que habitam. Ademais, visa possibilitar que o povo seja capaz de participar ativa e conscientemente das políticas e outros mecanismos de gestão ambiental”.

Apesar de ela ter nascido no âmbito da União Europeia, como dito, ela permite que outros países possam fazer parte e ratificá-la. O Brasil muito embora não tenha “ratificado a Convenção de Aarhus, possui normas baseadas no direito à informação e à participação popular. Porém, são aplicadas apenas, e muito precariamente, nos casos de avaliação de impacto ambiental”, ou seja, “[...] porquanto mantém a população alheia aos processos decisórios e de gestão ambiental propriamente ditos” (PINHEIRO, 2012, p. 140).

Nas palavras de Mazzuoli e Ayala (2012, p. 312)

Como se percebe, o que se está a assistir neste momento é o desenvolvimento de um movimento contemporâneo em que a ordem jurídica nacional está integrada em uma “cultura global” aberta aos direitos ambientais, e ao reforço da proteção de uma referência mais alargada de dignidade de vida, que também agrega os deveres de conservação e melhoria da qualidade dos recursos naturais. A Convenção de Aarhus enfatiza e representa o marco referencial dessa cultura e influencia experiências como a brasileira, na qual políticas públicas ambientais, gerais e setoriais, encontram-se vinculadas à imagem de um Estado ambiental, visando contribuir para o desenvolvimento de um projeto coletivo e comunitário de um futuro no qual impere o primado da dignidade da vida.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a Convenção em comento institui meios e instrumentos importantes à cooperação e edificação de uma cultura preservacionista e imbuída de responsabilidade, seja de

informação, seja de participação e/ou de interferência dos indivíduos nos processos de decisão que exijam a participação da coletividade.

Continuando na descrição, tem-se que no ano de 2002, aconteceu a Conferência do Desenvolvimento Sustentável, em Johannesburgo, no Continente Africano, num esforço conjunto para compensar as necessidades humanas com os recursos que a terra oferece. Para se desenvolver o conceito de desenvolvimento sustentável “a Comissão recorreu à noção de capital ambiental”, demonstrando que tanto os países ricos, quanto os pobres, no futuro, se depararão com a “insolvência dessa conta” (ALMEIDA, 2002). Também é conhecido esse documento como Rio + 10 e contou com ampla participação dos países (191). O produto desse caloroso encontro foi o Plano de Ação de Johannesburgo e a Declaração de Johannesburgo sobre o Desenvolvimento Sustentável, que trouxe como objetivo principal implementar o Relatório Brundtland. Durante esse encontro também foi assumido o compromisso de dotar a população com água potável até 2015.

No entanto, conforme Boff (2013, p. 36) Johannesburgo foi uma grande frustração, “pois se perdeu o sentido de inclusão e de cooperação, predominando decisões unilaterais das nações ricas, apoiadas pelas grandes corporações e países produtores de petróleo”. A sustentabilidade fora tratada de forma secundária e marginalizada.

Comentando a realidade brasileira nesse íterim, em 2002, foi entregue à nação a Agenda 21 Brasileira que pretende “estabelecer equilíbrio negociado entre os objetivos e as estratégias das políticas ambientais e de desenvolvimento econômico e social, para consolidá-los num processo de desenvolvimento sustentável”. Isso é imprescindível, já que normalmente se tende “[...] a listar objetivos e diretrizes potencialmente conflitivos sem explicitar para o poder público os valores e preferências envolvidos”<sup>40</sup> (AGENDA 21 BRASILEIRA, 2004, p. 14).

---

<sup>40</sup> A Agenda 21 Brasileira é uma proposta realista e exequível de desenvolvimento sustentável, desde que se leve em consideração às restrições econômicas, político-institucionais e culturais que limitam sua implementação. Para que essas propostas estratégicas possam ser executadas com maior eficácia e velocidade será indispensável que: o nível de consciência ambiental e de educação para a sustentabilidade avance; o conjunto do empresariado se posicione de forma proativa quanto às suas responsabilidades sociais e ambientais; a sociedade seja mais participativa e que tome maior número de iniciativas próprias em favor da sustentabilidade; a estrutura do sistema político nacional apresente maior grau de abertura para as políticas de redução das desigualdades e de eliminação da pobreza absoluta; o sistema de planejamento

Reitere-se que a base explicativa desse documento aponta, em suma, para a importância “de se construir um programa de transição que contemple as questões centrais - reduzir a degradação do meio ambiente e, simultaneamente, a pobreza e as desigualdades - e contribua para a sustentabilidade progressiva” (AGENDA 21 BRASILEIRA, 2004, p. 17).

Retomando a ideia do tópico, após se expor um comentário do âmbito brasileiro, em fevereiro de 2011, foi divulgado o documento Rumo à economia verde: caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza – síntese para tomadores de decisão pelo PNUMA. Para Dias (2014, p. 21) é “considerado uma das contribuições chave ao processo Rio + 20 e ao objetivo geral de luta contra a pobreza e promoção de um século XXI sustentável”. Em suas palavras

O relatório apresenta argumentos econômicos e sociais para investimentos em torno de 2% do PIB mundial para tornar verde de setores considerados estratégicos da economia [...] o que tornaria possível redirecionar o desenvolvimento e desencadear um fluxo público e privado de baixa emissão de carbono, possibilitando caminhar rumo a um uso mais eficiente de recursos.

Importante ressaltar que esse documento apresenta como pontos chave do setor da economia verde a agricultura, a construção, a energia renovável, a pesca, a questão florestal, a indústria, o turismo, o transporte, a água e a gestão de resíduos.

Ainda neste mesmo ano, mais de 1.400 crianças, adolescentes e jovens de 120 países estiveram reunidos em Bandung, Indonésia, na Conferência Internacional de Tunza 2011, de Crianças e Jovens. Dela resultou a Declaração de Bandung e o pedido deles de que haja ação contra a crise climática (UNEP, 2011).

Mais recentemente, teve-se, novamente, no Rio de Janeiro, a chamada *Rio + 20* – Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável no ano de 2012. O ponto de destaque concentrou-se sobre a economia verde nesse contexto e na erradicação

---

governamental disponha de recursos humanos qualificados, com capacidade gerencial, distribuídos de modo adequado nas diversas instituições públicas responsáveis; as fontes possíveis de recursos financeiros sejam identificadas em favor de programas inovadores estruturantes e de alta visibilidade. (AGENDA 21, 2004, p. 15)

da pobreza, bem como se preocupou com o quadro institucional com esse propósito. Isto é, para continuar discutindo estas importantes questões a comunidade internacional voltou a se encontrar tratando de metas que se preocupam com o desenvolver uma economia e um desenvolvimento sustentável, sendo capaz de, ao mesmo tempo, tirar as pessoas da linha da pobreza e de ampliar a coordenação internacional para tanto.

Este novo encontro gerou um documento oficial “o futuro que queremos”, com 49 páginas e 283 parágrafos. Reafirma e ratifica os compromissos firmados anteriormente, em especial àqueles da Rio 92. Para Dias (2014, p. 23)

O documento estabelece um processo intergovernamental inclusivo e transparente sobre os objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS). Estabelece que será formado um grupo de trabalho com 30 representantes dos Estados-membros, que deverá apresentar um relatório à 68ª sessão da Assembleia Geral da ONU.

Infelizmente este documento que foi confiado a Delegação brasileira por falta de consenso dos 193 países “não chegou a propor nenhuma meta concreta para erradicar a pobreza, controlar o aquecimento global e salvaguardar os serviços ecossistêmicos da Terra”. Trata-se de um documento “vazio e temeroso” e que “não ajudará a humanidade a sair da atual crise. Nesse momento, não progredir é retroceder” (BOFF, 2013, p. 37).

Portanto, pode-se aferir da análise dos documentos internacionais apresentados e de outros aqui não citados que os princípios do desenvolvimento sustentável estão presentes em muitas das conferências da ONU, onde é possível extrair-se a necessidade e a consciência da garantia e da sustentabilidade ambiental. Esse é o saldo positivo de todas as conferências: a o despertar da consciência da humanidade. Por essa importância, retomar-se-á o tema na sequência.

Feitos os principais apontamentos ao nível internacional ao que tange o tema em comento, passa-se ao desdobramento dessas influências no ordenamento interno brasileiro. Já foi dito, na sequência cronológica de que os representantes do Brasil no retorno da Declaração de Estocolmo começaram a difundir e a propagar a necessidade da discussão da preservação ambiental. E, aos poucos, foi se alargando uma legislação interna bastante desenvolvida e que consagra esses ideais

preservacionistas. Tanto isso é verdade, que na sua mais elevada forma normativa, qual seja, a Constituição de 1988, vários são os dispositivos constitucionais referentes à preocupação ambiental, em especial, a referência do artigo 225, juntamente com os aspectos mais peculiares que seus incisos e parágrafos impõem, como o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e a coparticipação não só do Poder Público, mas também da coletividade no dever de defendê-lo.

No que tange a ecologização da Constituição e a conseqüente constitucionalização do Direito Ambiental, Benjamin (2012, p. 90) afirma que ela não é fruto de um processo gradativo do reconhecimento de sua importância, ao revés ela ingressa no texto constitucional juntamente com período de formação do Direito Ambiental.

Nesse prisma, reitera-se que as “Constituições Brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural” (SILVA, 2013, p. 49). A de 1946 trazia a preocupação com a “orientação protecionista do preceito sobre a proteção da saúde e sobre a competência da União para legislar sobre água, florestas, caça e pesca, que possibilitavam a elaboração de leis protetoras como o Código Florestal” (SILVA, 2013, p. 49).

Para Medeiros (2004, p. 122) “a interpretação do artigo 225 de nossa Constituição permite-nos afirmar que a proteção do meio ambiente, para além de um direito fundamental do cidadão, é um dever fundamental”. Isso se ancora ou ganha vida na argumentação de que os deveres fundamentais voltados para o meio ambiente “remetem à condição de nele incluir princípios sócio humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade e à solidariedade” (MEDEIROS, 2004, p. 122).

Nesse sentido, como bem esclarece Machado (2009, p. 134):

O Poder Público e a coletividade deverão defender e preservar o meio ambiente desejado pela Constituição, e não qualquer meio ambiente. O meio ambiente a ser defendido e preservado é aquele ecologicamente equilibrado. Portanto, descumprem a Constituição tanto o Poder Público como a coletividade quando permitem ou possibilitam o desequilíbrio do meio ambiente.

Entretanto, a questão sobre meio ambiente na Constituição Federal de 1988, não se restringe somente ao Capítulo VI, artigo 225 e

seus parágrafos, mas sim, encontra-se presente em outros dispositivos, ampliando seu alcance normativo dentro do texto constitucional. Silva (2013, p. 49) expressa que ela é “uma Constituição eminentemente ambientalista”.

Na mesma linha de raciocínio, Miranda (2000, p. 195) traduz:

[...]estendendo-se as áreas à proteção ambiental à preservação da flora de maneira geral e das florestas especialmente, e da fauna, enfim, a conservação da natureza, da defesa do solo e dos recursos naturais (artigo 23, VI, e VII, e artigo 24, VI), são de tal ordem importantes que seu efetivo uso relacionadas com a preservação e exploração dos recursos naturais depende de critérios e condições utilização proposto pelo Conselho de Defesa Nacional (artigo 91, III), considerando que a defesa da natureza é um princípio de ordem econômica fixado pela República (artigo 170, VI), fundamental à saúde do ser humano (artigo 200, VIII), razão pela qual a propaganda de produtos, prática e serviços que possam ser nocivos ao ambiente tem tratamento específico de lei federal (artigo 220, II), cabendo ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção ambiental (artigo 129, III), observando-se a responsabilidade civil por dano ecológico (artigo 24, VIII), para assegurar a efetividade do direito de todos a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Ao se reconhecer tamanha importância, estendeu-se ao Direito Ambiental a qualidade de um direito fundamental e humano, tal qual o direito à vida, à liberdade, dentre tantos outros que se poderia aqui mencionar. Aliás, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e à dignidade humana, fundamento maior daquele diploma legal.

Tudo considerado, Benjamin (2012, p. 130) ratifica que tal direito não se esgota no artigo 225, “[...] pois nesse dispositivo está apenas a sede de sua organização como direito autônomo e de caráter genérico – a mãe de todos os direitos ambientais da Constituição Brasileira”. E, alerta, que “[...] no decorrer do texto constitucional, tal direito reaparece, ora como direito-reflexo (proteção da saúde, do trabalhador,

etc), ora não mais como direito per se, mas como preceito normativo de apoio a ele (p.ex., a função ecológica da propriedade rural, no artigo 186, II, já referida)”.

Silva (2013, p. 50) acrescenta que também o artigo 5º, LXXIII, é um meio de proteção do meio ambiente, quando permite que qualquer cidadão pode propor a ação popular para evitar ato lesivo ao meio ambiente. Cita, ademais, o artigo 20, II, quando menciona as “terras devolutas indispensáveis à preservação do meio ambiente”; “[...] a adequada utilização dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente constituem, nos termos do art. 186, II, um requisito da função social da propriedade rural”, (SILVA, 2013, p. 50) dentre outros.

Citem-se as palavras de Filho (2012, p. 16-17) acerca do direito fundamental ao ambiente:

[...] Desde a entrada em vigor do texto constitucional, não há mais dúvidas acerca da realidade positivo-constitucional implicar a especial compreensão do ambiente como um bem constitucionalmente protegido. Também, não há dúvidas sérias acerca do fato de a preservação ambiental ser um valor irradiante para as demais dimensões jurídico-positivas.

Aliás, outro tema que merece destaque é o inciso IV, do aludido artigo, uma vez que ele trata da exigência pelo Poder Público de estudo prévio de impacto ambiental, denotando um caráter de obrigatoriedade de prevenção do meio ambiente.

O § 1º do supracitado artigo, traz a imposição ao Poder Público de ações com o desígnio de asseverar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Ressalte-se que há um vasto campo de regulamentação infraconstitucional a respeito. Exemplificativamente, pode-se citar o Código Florestal e a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9605/1998). É que Silva (2013, p. 55) chama de norma com os “*instrumentos de garantia da efetividade do direito enunciado no ‘caput’ do artigo*”, que traz intrinsecamente a “*norma-princípio, a norma-matriz*, substancialmente reveladora do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”.

No entanto, é o § 3º o ponto crucial deste artigo, pois é nele que se encontram a sujeição dos infratores, pessoas físicas ou jurídicas às sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Ademais, é “um conjunto de *determinações*

*particulares*, em relação a objetos e setores, referidos nos §§ 2º a 6º, notadamente o §4º” em que se aplicam os preceitos do princípio do caput do artigo 225 que se revelam de “primordial exigência e urgência, dado que são elementos sensíveis que requerem imediata proteção e direta regulamentação constitucional, a fim de que sua utilização, necessária talvez ao progresso, se faça sem prejuízo ao meio ambiente” (SILVA, 2013, p. 55).

O texto da Constituição Federal de 1988 também visa “à garantia de instrumentalização de proteção ao Meio Ambiente, exigindo a salvaguarda dos recursos naturais e a regulamentação dos processos físicos e químicos que interajam com a biosfera”, a fim de preservá-las para as proles futuras, “garantindo-se o potencial evolutivo a partir da aplicação dos princípios fundamentais da ação comunitária: precaução e ação preventiva; correção prioritariamente na fonte dos danos causados ao meio ambiente e princípio do ‘poluidor-pagador’”.

Nesse diapasão, é imperioso trazer à baila a questão da efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ou seja, em consonância com o que reza tal artigo, tem-se que o Estado e a coletividade estão incumbidos da promoção do respeito e preservação do meio ambiente e, há a indistinguibilidade do papel do Estado e dos cidadãos, e por essa razão se justifica no presente trabalho a inserção desse direito como difuso de terceira dimensão, uma vez que já é passada a hora das pessoas esperarem por simples prestações do Estado em matéria ambiental. O Estado precisa sim agir e implementar, mas a população é igualmente responsável por essa implementação.

Portanto, o meio ambiente, precisa ser entendido como “patrimônio comum de toda humanidade para garantia de sua integral proteção, especialmente em relação às gerações futuras” e, para tanto, as condutas do Poder Público estatal devem estar posicionadas “no sentido de integral proteção legislativa interna e adesão aos pactos e tratados internacionais protetivos desse direito humano e fundamental de 3ª geração, para evitar prejuízo da coletividade em face de certo bem (recurso natural) a uma finalidade individual”.

Como se observa, as últimas décadas foram profícuas para o desenvolvimento de legislações nacionais e internacionais, que consagram os princípios preservacionistas. Contudo, como alterar uma cultura meramente extrativista arraigada há milênios na história da humanidade? A referida Declaração de Estocolmo, já trazia um caminho, uma solução, a mais segura e eficaz: a educação – uma educação em questões ambientais como forma de tomada de consciência individual e coletiva, capaz de alterar a conduta dos indivíduos para

assumirem a responsabilidade na proteção e melhoramentos no meio ambiente. Ademais, também a Constituição em seu artigo 225, inciso VI, prescreve a promoção “da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”.

Para Benjamin (2012, p. 95) essa constitucionalização do Direito Ambiental além de um impacto político e moral traz ínsitamente benefícios variados que causam impactos na “[...] (re)organização do relacionamento do ser humano com a natureza”. Ele trata de benefícios de caráter substantivo e outros de caráter formal na aplicabilidade das normas de tutela ambiental. Pela sua importância é que se permite a apresentação de tais melhoramentos na sequência.

O primeiro benefício substantivo como Benjamin (2012, p. 95) chama é o “estabelecimento de um dever constitucional genérico de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada”. Em sua opinião é limitada “[...] porque nem tudo o que integra a propriedade pode ser explorado, depende da observância de certas condições impostas abstratamente na lei e concretamente em licença ambiental exigível”. Condicionada porque há o dever do respeito a questão da sustentabilidade (2012, p. 96).

Já o segundo benefício citado diz respeito à ecologização da propriedade e a necessidade da sua adequação ao cumprimento da função social. O regime jurídico do direito de propriedade passa do direito pleno de exploração a exploração condicionada ao respeito a saúde humana e os processos e funções ecológicas. Trata-se, pois, de (BENJAMIN, 2012, p. 99)

[...] inversão da injusta realidade da degradação ambiental, que, na sua essência, não deixa de ser uma apropriação indevida (e, agora, também constitucionalmente desautorizada) de atributos ambientais, em que os benefícios ambientais são monopolizados por poucos (=os poluidores) e os custos são socializados entre todos (= a coletividade, presente e futura).

Outro ponto destacado pelo eminente autor é o fato de a proteção ambiental ser enquadrada como direito fundamental, deixando de ser um interesse accidental ou diminuído dentro do ordenamento jurídico, tema esse que se voltará a discutir em tópico apartado adiante.

Na sequência, Benjamin apresenta a legitimação constitucional da função estatal reguladora, isto é, a constitucionalização do tema facilita e obriga a “[...] intervenção estatal, legislativa ou não, em favor da manutenção e recuperação dos processos ecológicos essenciais” (BENJAMIN, 2012, p. 100). E, como consequência disso prevê um quinto benefício que é a redução da discricionariedade administrativa, já que impõem “[...] ao administrador o permanente dever de levar em conta o meio ambiente e de, direta e positivamente, protegê-lo, bem como exigir o seu respeito pelos demais membros da comunidade [...]” (BENJAMIN, 2012, p. 101).

Por fim, ele apresenta o sexto benefício como a ampliação da participação pública, uma vez que se facilita um “[...] potencial poder processual de participar do processo decisório administrativo ou ingressar em juízo em favor do próprio ou de outros cobeneficiários”. O certo é que eles só tem razão de ser se justamente podem ser implementados e concretizados, sem estas possibilidades “[...] qualquer garantia dada ao cidadão estará gravada com o símbolo da infecundidade e ineficácia do discurso jurídico”. [...]” (BENJAMIN, 2012, p. 102).

Já no segundo critério apontando por ele, ao que se denominou benefício formal, o autor apresenta a máxima preeminência e proeminência dos direitos, deveres e princípios ambientais e explica que “[...] aquela, significando superioridade, atribui-lhe posição hierárquica superior, demandando obediência estrita do ordenamento que lhe é inferior; esta, indicando perceptibilidade, confere-lhe visibilidade máxima [...]” (BENJAMIN, 2012, p. 103). Além disso, ressalta que a constitucionalização traz como consequência uma maior segurança normativa e a substituição do paradigma da legalidade ambiental pela constitucionalidade ambiental – segundo e terceiros benefícios formais.

Por fim, Benjamin (2012, p. 106) apresenta dois últimos argumentos formais expressando que o controle de constitucionalidade é uma importante vantagem, bem como o reforço exegético pró-ambiente das normas infraconstitucionais.

Efetivados os contornos teóricos sobre o aspecto internacional e nacional do Direito Ambiental, passa-se a analisar estes desdobramentos ao nível constitucional brasileiro.

### 2.3 A PREOCUPAÇÃO COM O MEIO AMBIENTE COMO DIREITO E DEVER FUNDAMENTAL.

Exatamente como já foi exasperado, tem-se que o Direito Ambiental é um direito difuso. Agora, quer-se discutir e clarear o seu enquadramento como direito fundamental no ordenamento Maior Brasileiro, já que a referência expressa ao direito ao meio ambiente foi resguardado no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, como dito anteriormente. E, por essa razão, divaga-se inicialmente, sobre a questão da sua abertura material, para depois discutir-se o seu real enquadramento.

A Constituição Federal de 1988 seguindo a tendência do Constitucionalismo Contemporâneo e rompendo com o autoritarismo advindo do período militar, deu um grande passo rumo à abertura do sistema jurídico brasileiro ao sistema de proteção de direitos, quando, no § 2º do seu artigo 5º, declarou que: “Os Direitos e garantias expressos nessa Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Estabelecendo a Constituição que os direitos e garantias nela impostos não excluem outros, é porque ela própria está a autorizar que tais direitos se incluam no ordenamento jurídico brasileiro, como se estivessem no rol de direitos constitucionais, ampliando o seu “bloco de constitucionalidade” (MAZUOLLI, 2001).

Afirma-se isso também com base em Sarlet (2003, p. 86) para quem a regra do § 2º foi inspirada na IX Emenda da Constituição dos EUA que, posteriormente, influenciou outras ordens constitucionais, revelando o entendimento de que, “para além do conceito formal de Constituição (e de direitos fundamentais), há um conceito material”, de forma a existirem direitos que, por seu conteúdo, pertencem ao corpo da Constituição, mesmo não constando expressamente. Nessa órbita, importa salientar que “o rol do artigo 5º, apesar de exaustivo, não tem cunho taxativo”. Isso porque, normalmente ele é entendido como o local da Constituição em que estão incluídos os direitos e garantias individuais.

Nesse contexto, é importante distinguir, ainda que de passagem, as espécies de Direitos fundamentais: a) direitos formais e materialmente fundamentais que são aqueles ancorados na Constituição formal; b) direitos apenas materialmente fundamentais que não possuem assento no texto constitucional. Há quem defenda uma terceira espécie, a dos direitos apenas formalmente fundamentais, que seriam os

constantes no catálogo, mas que por seu significado não se enquadram no conceito material.

A chamada abertura material do catálogo abrange também os direitos individuais que correspondem aos tradicionais direitos fundamentais de liberdade e igualdade, bem como, os direitos sociais, uma vez que a expressão literal do § 2º do artigo 5º expressa “os direitos e garantias expressos nesta Constituição”.

A Constituição Federal de 1988 passou a reconhecer explicitamente, portanto, no que tange ao seu sistema de direitos e garantias, uma “dupla fonte normativa”: uma advinda do direito interno (direitos expressos e implícitos na CF) e outra proveniente do direito internacional (decorrente dos tratados internacionais em que a República do Brasil seja parte) (MAZZUOLI, 2001).

O importante dessa diferenciação entre o caráter material e formal torna-se válido devido à constatação de que o direito brasileiro aderiu “a certa ordem de valores e de princípios que, por sua vez, não se encontram necessariamente na dependência do Constituinte”, encontrando “respaldo na idéia dominante de Constituição e no senso de jurídico coletivo” (SARLET, 2003, p. 86).

O que se conclui do exposto é que o caráter materialmente aberto de Direitos fundamentais é muito amplo, encerrando expressamente e, ao mesmo tempo, a possibilidade de identificação e construção jurisprudencial dos mesmos, bem como daqueles constantes em outras partes do texto constitucional e nos tratados internacionais (SARLET, 2003, p.89-90).

A tradição do direito constitucional brasileiro demonstra a exclusão da legislação infraconstitucional como fonte de direitos materialmente fundamentais, compreendendo-se aqui, a inadmissibilidade da outorga de posição jurídica idêntica às normas de tal natureza. Destarte, os Direitos fundamentais fora do catálogo somente poderão ser os que constem, ou não, do texto constitucional, que por seu conteúdo e importância possam ser equiparados ao rol dos direitos insculpidos no Título II, da CF/88.

Ademais, pode-se consignar que a chamada abertura material do catálogo abrange não só os direitos individuais, aqueles considerados como de cunho negativo, como também aqueles chamados prestacionais, intitulados de direitos sociais. E, que a CF/88 inovou no sentido de acrescentar como tal, a questão dos direitos não escritos, que podem ser deduzidos não só do rol de princípios, mas também por meio da interpretação dos direitos constantes no próprio catálogo (SARLET, 2003, p. 93).

Nesse diapasão, ainda conforme Sarlet (2003, p. 94), os critérios de substância e relevância encontram-se agregados e são imprescindíveis para o conceito material. Em outras palavras, a avaliação dos referidos critérios dependerá, sem dúvida, da análise subjetiva do intérprete. O fato é que tanto os direitos integrantes, ou não, do catálogo mantêm alguma relação com os princípios fundamentais da Constituição.

Não há como negar que os direitos à vida, à liberdade e a igualdade correspondem às exigências mais elementares da Dignidade da Pessoa Humana (SARLET, 2003, p. 97). Logo, Terra (2001) afirma que para o reconhecimento de um Direito Fundamental fora do catálogo, é essencial o estabelecimento de critério para sua identificação, e isso se faz possível pelo exame do conteúdo de cada direito, para verificação de sua fundamentabilidade e da sua relação com a dignidade humana.

Utilizando-se essa interpretação mesmo aquelas pessoas que cometem as mais atroz ações, não poderão ser objeto de desconsideração, já que a dignidade, como qualidade inseparável da pessoa humana, é irrenunciável, constituindo-se em elemento que qualifica o ser humano. Na visão de Sarlet (2001, p. 42) ela é independente de circunstâncias concretas, “já que inerente a toda e qualquer pessoa humana”, ou seja, até que se prove o contrário, “todos – mesmo o maior dos criminosos – são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas – ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes” e consigo mesmas. Esta questão da imbricação da Dignidade Humana com os Direitos fundamentais será retomada adiante, quando da análise da aludida fundamentalidade do direito ao meio ambiente.

Cumprir destacar o papel da doutrina e jurisprudência com base em Bastos e Martins (2002, p. 417), referindo sobre o § 2º que

Talvez o artigo recupere maior alcance e significação se houver por parte da doutrina e jurisprudência uma interpretação mais coerente com a natureza das normas principiológicas. Em outras palavras, se houver rigor em extrair-se as conseqüências implícitas de todos os artigos que explicitamente a Constituição encerra, certamente será possível emprestar força a um rol de direitos não expressos. É uma questão de coragem hermenêutica e de coerência com a aceitação dos princípios. Uma vez postos estes, há de se concluir que sejam geradores de direitos e deveres

e na uma mera enunciação, de cunho teórico e filosófico.

Certamente, essa é uma questão de suma importância à concretização dos Direitos fundamentais e a proeminência do sistema baseado em princípios de aplicabilidade imediata. Dito de outra maneira, o que se extrai de tudo isso no que tange ao tema do presente trabalho é o “*dever introduzido por normal geral inclusiva (CF, art. 5º, § 2º), de adotar a diretriz axiológica da sustentabilidade e, mais do que isso, o princípio que determina intra e intergeracionalmente, o respeito ao bem-estar, individual e transindividual*” com o objetivo maior de promover “[...] *a preservação ou a restauração do ambiente limpo, não mais sufocado pela ideologia tosca e aética do crescimento a qualquer custo. Nesse contexto, mais do que de eficiência, o que se carece é de sinergia e de eficácia direta e imediata do direito ao futuro*” (FREITAS, 2012, p. 117, grifo original).

Feita essa rápida introdução a respeito da importância do caráter material da CF/88, passa-se a análise do conteúdo ambiental da Carta Maior. Como dito, pela primeira vez o constituinte originário determinou um capítulo para a inclusão do meio ambiente.

Para tanto, o passo significativo foi, pois, a constitucionalização do ambiente o que trouxe indubitavelmente vários benefícios, já citados anteriormente na visão de Benjamin (2012, p. 100). Resumidamente, rememore-se que

[...] diante do novo quadro constitucional, a regulação estatal do ambiente dispensa justificação legitimadora, baseada em técnicas interpretativas de preceitos tomados por empréstimo, pois se dá em nome e causa próprios. Em face da exploração dos recursos naturais, a ausência do Poder Público, por ser a exceção, é que demanda cabal justificativa, sob pena de violação do dever inafastável de (prontamente) agir e tutelar.

Mais do que isso, aponta que cabe ao Estado um único comportamento – escolher o procedimento menos danoso ao equilíbrio ecológico – “*avertando, inclusive, a não ação ou manutenção da integridade do meio ambiente pela via de sinal vermelho ao empreendimento proposto*”. O desvio a esse mandamento frise-se, pode

acarretar não só improbidade administrativa, como também em infrações penais e administrativas (BENJAMIN, 2012, p. 101).

O Direito Ambiental constitucionalmente consagrado e com autonomia própria pode ser definido em três aspectos essenciais: “o direito ao meio ambiente, direito sobre o meio ambiente e direito do meio ambiente” e, só existem, na medida em que tal direito é consagrado como humano e fundamental. Tem a função de “integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais”. Em suma, é “[...] uma aplicação da ordem jurídica que penetra, transversalmente, em todos os ramos do Direito”, possuindo, deste modo, uma “[...] dimensão humana, uma dimensão ecológica e uma dimensão econômica que se devem harmonizar sob o conceito de desenvolvimento sustentado” (ANTUNES, 1998, p. 9).

Antes mesmo de acolher o capítulo sobre o meio ambiente, Freitas (2012, p. 109) justifica que a sustentabilidade é um “valor de estatura constitucional”, dizendo ser “supremo”, “acolhida a leitura da Carta endereçada à produção da homeostas e biológica e social de longa duração”. Explica que desde o preâmbulo da Constituição Brasileira de 1988 “o desenvolvimento aparece como um dos valores supremos”. Para ele, quando ela menciona o termo “desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intemporal e durável”. E mais, “pretende que a sustentabilidade fixe os pressupostos (sociais, econômicos, ambientais, jurídico-políticos e éticos) de conformação do desenvolvimento constitucionalmente aceitável” (FREITAS, 2012, p. 110).

Sob esta ótica, a sustentabilidade influencia no valor dos critérios das “políticas públicas e privadas, a redução das desigualdades sociais e regionais, a proteção da dignidade humana e dos seres vivos em geral, assim como a intervenção reguladora contra regressivismos desequilibradores do sistema ecológico” ainda que fortemente arraigada no pensamento econômico dominante (FREITAS, 2012, p. 110).

Ademais, o autor supracitado afirma que o desenvolvimento com o adjetivo de sustentável também pode ser encontrado em outros locais da CF/88. Cita o artigo 174, § 1º, quando menciona “desenvolvimento equilibrado”. O artigo 192 que expressa a necessidade do desenvolvimento servir aos interesses da coletividade, em claro respeito à dimensão social. O artigo 205 quando menciona o pleno desenvolvimento da pessoa. O artigo 218 no tratar do desenvolvimento científico, da pesquisa e da capacitação tecnológicas e com o devido respeito aos limites ecológicos. O artigo 219 no que tange ao incentivo

de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país (FREITAS, 2012, p. 111).

Já o artigo 170, VI, consagra expressamente a defesa do ambiente e o artigo 225 completa o quadro com as principais alusões que reconhecem o valor de direito fundamental estendido ao meio ambiente, muito embora esteja ele fora do rol do artigo 5º, como mencionado alhures.

Desta forma, de maneira inédita o constituinte consagrou o meio ambiente como direito fundamental do indivíduo e da coletividade “bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado brasileiro” fora do catálogo do artigo 5º (MORATO LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 15). [...] “seu conteúdo essencial é formado pela sadia qualidade de vida. Fala-se, inclusive, em dimensão ecológica na dignidade humana, o que implica numa matriz fundante dos demais direitos fundamentais” (2014, p. 18).

No sentir de Leff (2001, p. 326)

A qualidade de vida não só soma à satisfação de necessidades básicas as aspirações culturais, mas as amalgama num processo complexo e multidimensional. A qualidade de vida abre uma perspectiva para pensar a equidade social no sentido da diversidade ecológica e cultural. A qualidade de vida não é aquilatada na balança dos níveis de renda, dos salários reais e das normas de satisfação de necessidades, estabelecidos cientificamente e distribuídos como cotas de bem-estar pelo Estado. A qualidade de vida não se mede por um padrão homogêneo de bem-estar, e por isso, não admite a planificação centralizada das condições de existência de uma população culturalmente diversa.

Útil aduzir que “não basta viver ou conservar a vida”. É justo buscar e conseguir a qualidade de vida”. E, para tanto, “[...] a saúde dos seres humanos não existe somente numa contraposição a não ter doenças diagnosticadas no presente”. É necessário prevenir. O mesmo ocorre quando se trata de recursos ambientais. “Não basta a vontade de usar esses bens ou a possibilidade tecnológica de explorá-los. É preciso estabelecer a razoabilidade dessa utilização”, de maneira de que mesmo

que os bens não estejam em extinção eles sejam usados com moderação (MACHADO, 2009, p. 62).

De fato, o “objeto da tutela jurídica não é tanto o meio ambiente considerado nos seus elementos constitutivos”, o que se quer mesmo proteger é “[...] *a qualidade do meio ambiente* em função da *qualidade de vida*”. Logo, são dois os objetivos de tutela, um “[...] *imediato*, que é a qualidade do meio ambiente; e outro *mediato*, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vem sintetizando na expressão estudada” (SILVA, 2013, p. 85).

No caso brasileiro, conforme aduz Benjamin (2012, p. 134) a expressão indica “[...] uma preocupação com a manutenção das condições normais (=sadias) do meio ambiente, condições que propiciem o desenvolvimento pleno (e até natural perecimento) de todas as formas de vida”. Isto é, pela falta da indicação expressa ao ser humano, a expressão parece indicar a preservação de todos os seres vivos.

Para Canotilho (2010, p. 8) é digna de nota a referida inclusão da CF/88.

No Capítulo dedicado ao “Meio Ambiente” consagra-se o direito e o dever de defender e preservar o ambiente para as “presentes e futuras gerações”, de preservar e reestruturar os processos ecológicos essenciais, de preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, de proteger a fauna e a flora, de promover a educação ambiental.

Logo, a CF/88 reconheceu expressamente o ambiente ecologicamente equilibrado “como meio para a preservação da vida humana, o que implica dizer que referido direito fundamental tem status formal (pois está previsto no Texto – art. 225, *caput*) e material (porque seu conteúdo é imprescindível à dignidade humana)” (MORATO LEITE; BELCHIOR, 2014, p. 20), tendo, inclusive, aplicabilidade imediata, com fundamento no art. 5º, §1º, do mesmo diploma legal.

Para Medeiros (2004, p. 113) “a proteção ao Ecossistema no qual estamos inseridos, e da qual fazemos parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social”, isto é, as modificações produzidas são para que o “ser humano desfrute de uma vida digna”.

É por isso que o Direito Ambiental assume uma pauta importante dentro da CF de 1988, ou seja, ele está intrinsecamente ligado ao direito à vida e ao seu desfrute com dignidade e com a sadia qualidade. Estabeleceu-se, ademais, um dever constitucional genérico a toda coletividade de não degradar, base do regime de explorabilidade limitada e condicionada ao resguardo para as presentes e futuras gerações.

Desta forma, a sonhada qualidade de vida representa para Derani (2008, p. 57-59) um estado de felicidade, de bem-estar e desenvolvimento mútuo entre o Direito Ambiental e o Direito econômico, já que a qualidade de vida pode ser conquistada tanto pelos bens materiais no processo produtivo econômico, como pelo uso adequado dos bens que integram o conceito de meio ambiente.

Balbinott e Winckler (2006, p. 57) afirmam que além de tratá-lo como um direito fundamental o capítulo sobre o meio ambiente na CF/88 “constitui importante base para as políticas públicas ambientais, tanto preventivas como reparatórias, constituindo o ambiente ecologicamente equilibrado” “[...], comprometendo tanto as instituições como a sociedade civil na sua busca e proteção”.

Dito de outro modo, Benjamin (2012, p. 136) expressa que

[...] o constituinte desenhou um regime de direitos de filiação antropocêntrica temporalmente mitigada (com titularidade conferida também às gerações futuras), atrelado, de modo surpreendente, a um feixe de obrigações com beneficiários que vão além, muito além, da reduzida esfera daquilo que se chama de humanidade. Se é certo que não se chega, pela via direta, a atribuir direitos à natureza, o legislador constitucional não hesitou em nela reconhecer valor intrínseco, estatutando deveres a serem cobrados dos sujeitos-humanos em favor dos elementos bióticos e abióticos que compõem as bases da vida. De uma forma ou de outra, o paradigma do homem como *prius* é irreversivelmente trincado.

A Constituição Federal Brasileira de 1988 consagra uma liberdade negativa em que tanto o Estado quanto o cidadão deve se eximir de ter atitudes que possam prejudicar o meio ambiente. E,

simultaneamente, um direito positivo quando capacita todos os cidadãos ao exercício de uma cidadania ecológica.

Frise-se que a expressão “meio ambiente ecologicamente equilibrado” requer uma “compreensão de que todas as espécies de vida se inter-relacionam na natureza e que o Direito Ambiental busca seus substratos nas ciências e na ética. Uma visão biológica, uma jurídica e outra econômica facilitam a compreensão do significado [...]”. Em suas palavras “A reconciliação do ser humano com a natureza é a base de um novo tipo de cultura: a cultura do equilíbrio ambiental. O ser humano é parte da natureza e dela depende por ser seu habitat, sem ela não vive nem sobrevive” (WESCHENFELDER, 2012, p 40).

Para facilitar a análise, resumidamente, pode-se dizer nas palavras de Freitas (2012, p. 112) “[...] do entrelaçamento tópico-sistemático de dispositivos constitucionais, notadamente dos arts. 3º, 170, VI, e 225, avulta o critério da sustentabilidade (valor desdobrado em princípio), que intenta o desenvolvimento continuado e durável, socialmente redutor de iniquidades” e, paradoxalmente preocupado com as presentes e futuras gerações.

Pode-se afirmar que o direito fundamental à proteção ambiental é um direito complexo e que abrange várias acepções, já que é visível no artigo 225 da CF/88 um caráter eminentemente defensivo e outro prestacional. Medeiros (2004, p. 115), expressa que como o Estado “deve prestar ações de proteção do meio ambiente como bem jurídico transindividual” estar-se-á diante de um direito à prestação do Estado de proteção ambiental. Em suas palavras (MEDEIROS, 2004, p. 116)

O Estado tem o dever de prestar a proteção aos recursos naturais, conforme previsto na Constituição, contra intervenções de terceiros, do próprio Poder Público e de outros Estados. Esse direito fundamental devido pelo Estado e exigido pela sociedade atua como medida preventiva para que se efetive o direito fundamental de proteção do meio ambiente como reflexo da proteção do direito fundamental de proteção à vida.

Cita-se, por exemplo, o inciso VII do § 1º do artigo 225 da CF permite que se pode exigir do Estado e da coletividade ações de proteção da fauna e da flora e das práticas que acarretem risco a função ecológica, está-se diante de um claro direito prestacional.

Por outro lado, pode-se classificar o direito fundamental à proteção do meio ambiente como direito de defesa “quando a norma expressamente proíbe que se afete, de qualquer forma, o meio ambiente, preservando a diversidade e a integridade do patrimônio genético ou preservando e restaurando os processos ecológicos das espécies e ecossistemas” (MEDEIROS, 2004, p. 118).

Desse modo, tomando como base estas funções defensivas e prestacionais, é plausível “argumentar que a elaboração de um direito fundamental ao meio ambiente propõe, essencialmente, obter como efeito da norma, preservar, proteger, ou garantir a obtenção do resultado dignidade de vida e resultado qualidade de vida” (AYALA, 2012, p. 23).

Todo o afirmado conduz a apreciar, ainda, as palavras de Canotilho (2010, p.12) ao comentar as proteções portuguesas, mas de igual valia ao direito brasileiro. Nesse sentido,

As dimensões essenciais da juridicidade ambiental poderão resumir-se da seguinte forma: (i) dimensão garantístico-defensiva, no sentido de direito de defesa contra ingerências ou intervenções do Estado e demais poderes públicos; (ii) dimensão positivo-prestacional, pois cumpre ao Estado e a todas as entidades públicas assegurar a organização, procedimento e processos de realização do direito do ambiente; (iii) dimensão jurídica irradiante para todo o ordenamento, vinculando as entidades privadas ao respeito do direito dos particulares ao ambiente; (iiii) dimensão jurídico-participativa, impondo e permitindo aos cidadãos e à sociedade civil o dever de defender os bens e direitos ambientais.

Mostra-se razoável que “a força normativa” da Constituição ambiental dependerá da “concretização do programa jurídico-constitucional, pois qualquer Constituição do ambiente só poderá lograr força normativa se os vários agentes – públicos e privados – que actuem sobre o ambiente o colocarem como fim e medida das suas decisões” (CANOTILHO, 2010, p.12).

Medeiros (2004, p. 122) afirma que “para além de um direito fundamental do cidadão, é um dever fundamental”. Tal assertiva está alicerçada na ideia de que os deveres fundamentais de cunho ambiental “remetem à condição de nele incluir princípios sócio-humanos de convivência que, por sua vez, instruem e são instruídos pelas questões

presentes no direito fundamental ao contemplar o direito à igualdade, à liberdade, à solidariedade” (MEDEIROS, 2004, p. 122).

O próprio Fiorillo (2003, p. 14) admite que o bem ambiental<sup>41</sup> – aquele que é resguardado às presentes e futuras gerações - merece a tutela “tanto do *Poder Público* como de *toda a coletividade*, tutela essa consistente num *dever*, e não somente em mera norma moral de conduta”. Aduz ainda ao referir-se à coletividade e ao Poder Público de que elas devem ser interpretadas e aplicadas tanto pela sociedade, quanto pelas instituições, associações civis, partidos políticos, etc.

Sendo assim, “[...] a sobrevivência e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas depende de que sejam garantidos ou mantidos determinados níveis de qualidade aos recursos naturais em geral”. Nesse contexto, é “[...] possível atribuir à natureza a condição de bem que manifesta valor intrínseco, razão pela qual as ordens constitucionais contemporâneas, situadas que estão no contexto de projetos emancipatórios de qualidade diferenciada”, prestam-se no reconhecimento e na expressão do valor de “[...] existência da natureza [e o valor de existência de outras formas de vida] como manifestação de um pluralismo moral na definição das tarefas estatais de proteção” (AYALA, 2012, p. 19).

De todo o exposto, tem-se que reconhecer que se trata de um direito misto, nem de índole privada, nem de formação especificamente pública. É de fato, um direito indisponível e inalienável, que admite implementações coletivas do Estado, organismos e indivíduos. (BENJAMIN, 2012, p. 131). Ademais, o Direito Ambiental como um todo não pretende “fossilizar o meio ambiente e estancar suas permanentes e comuns transformações, que vêm ocorrendo a milhões de anos”. Para o autor, o que se objetiva “[...] é assegurar que tal estado dinâmico de equilíbrio, em que se processam os fenômenos naturais, seja conservado, deixando que a natureza siga o seu próprio curso” (BENJAMIN, 2012, p. 134).

---

<sup>41</sup> O bem ambiental para Fiorillo (2003, p. 54-56) configura uma nova realidade jurídica, pois não é nem público, nem particular. Ele não se reporta a uma pessoa individualmente, mas a uma coletividade indefinida de pessoas, fato que demarca a sua transindividualidade. “É, portanto, um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida”. Ademais, a vida saudável requer a satisfação dos fundamentos da CF/88, dentre eles o da dignidade da pessoa humana, bem como Fiorillo faz menção a um piso vital mínimo que corresponde ao cumprimento dos direitos assegurados no artigo 6º para o desfrute da sadia qualidade de vida.

Nas palavras de Medeiros (2004, p. 124)

Intrinsecamente vinculado ao direito de proteção ambiental existe um dever fundamental. Esse dever fundamental caracteriza-se pela obrigação incumbida ao Estado e a cada um dos indivíduos partícipes de nossa sociedade em manter um ambiente saudável, sadio e equilibrado, seja por intermédio de cuidados básicos para com o meio, seja através de grandes participações populares na luta pela não-destruição do *habitat* natural.

Como típico direito de terceira dimensão, como afirmado alhures, não basta o indivíduo ficar inerte à espera da concretização pelo Estado, incumbe também a ele o dever de concretizar todas as expectativas e obrigações em torno da proteção ambiental. São, pois, deveres inerentes a todos os sujeitos.

Frise-se que para Ayala (2012, p. 20) a tarefa estatal em um Estado Ambiental ganha “severas exigências de escala para consecução da tarefa de assegurar o bem-estar social, pois os valores da sociedade que se quer proteger estão vinculados agora aos interesses de titulares e beneficiários que ainda não participam da comunidade política”. Cita, nesse íterim, como exemplo, os animais não humanos e as futuras gerações.

O conceito retro referido de sustentabilidade jurídico política de Freitas (2012, p. 67) corrobora com acerto a assertiva determinando que a Constituição Federal determina com eficácia plena a “tutela jurídica do direito ao futuro, e, assim, apresenta-se como dever constitucional de proteger cada cidadão (titular de cidadania ambiental ou ecológica)”, [...] “no processo de estipulação intersubjetiva do conteúdo intertemporal dos direitos e deveres fundamentais das gerações presentes e futuras, sempre que viável diretamente”.

Tal situação é ancorada em uma base de solidariedade, própria dos direitos referidos e reflete a necessidade da participação de todos, “para que esse mesmo todo mantenha a vida” (MEDEIROS, 2004, p. 125). Trata-se, pois de dever de defesa especial, já que é urgente a sua exigibilidade dadas as atuais condições depredatórias do Planeta Terra. Esse dever é assumido como “um valor jurídico- constitucional e como um suporte para a imposição de um padrão de comportamento aos indivíduos” (MEDEIROS, 2004, p. 139).

Bulos (2007, p. 403) ratifica

[...] Os direitos difusos em geral, como o meio ambiente equilibrado, a vida saudável e pacífica, o progresso, a autodeterminação dos povos, o avanço da tecnologia, são alguns dos itens componentes do vasto catálogo dos direitos de solidariedade, prescritos nos textos constitucionais hodiernos, e que constituem a terceira geração dos Direitos Humanos fundamentais.

Talvez aqui resida o liame central de toda a tese. O que se quer corroborar é de que se um direito e dever fundamental tão caro como é a proteção ambiental e tão singular no sentido de que se não for preservado, todo o Planeta Terra estará em perigo, de que ele não deve ser atribuído apenas aos cidadãos que detém capacidade ativa. É preciso, pois, estender tal direito também às crianças e adolescentes, para que todos, efetivamente, todas as pessoas sejam responsáveis pela manutenção e cuidados para com o meio ambiente.

Trata-se, pois, para Weschenfelder (2012, p 45-46)

[...] do direito *ao* meio ambiente ecologicamente equilibrado e *do* meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois, da mesma forma que a norma constitucional (*art 225 caput*) estabelece que todos têm direito, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever (*todos têm o dever*) de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Simultaneamente, todas as pessoas têm o direito *ao* meio ambiente ecologicamente equilibrado, e todos, Estado e coletividade (pessoas físicas e jurídicas, sem distinção de qualquer natureza) têm a tarefa de defendê-lo e preservá-lo.

Acrescenta-se o fato de não apenas o ser humano ter o direito à vida sustentável, mas todos os seres vivos, “pois se trata do meio ambiente equilibrado, cujo equilíbrio implica o respeito a todas as espécies de vida existentes na natureza” (WESCHENFELDER, 2012, p. 48).

“Nessa perspectiva, o direito ao meio ambiente sadio e o direito à paz surgem como extensões ou corolários do direito à vida”. Dito de outro modo, não mais se admite uma interpretação restrita do que seja este direito, é preciso analisá-lo de forma ampla e entendê-lo não só

como “[...] a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas também o dever dos Estados de buscar políticas destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência para todos os indivíduos e povos”. Dessa maneira, os Estados têm a obrigatoriedade “[...] de evitar perigos ambientais graves ou riscos à vida, além da obrigação de fazer funcionar o ‘monitoramento e os sistemas de alerta precoce’ para detectar esses riscos e perigos” (TRINDADE, 2003, p. 179-180).

Ademais, “o estado de equilíbrio não visa à obtenção de uma situação de estabilidade absoluta, em que nada se altere. É um desafio científico, social e político permanente aferir e decidir se as mudanças ou inovações são positivas ou negativas” (MACHADO, 2009, p. 58).

Em suma, pode-se afirmar com base em Trindade (2003, p. 181-182) que o direito à vida e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado estão intrinsecamente ligados, assim como o respeito a todos os demais Direitos Humanos Fundamentais também estão entrelaçados com o respeito e o cuidado com o meio ambiente, já que um pressupõe o outro, pois

[...] o direito básico à vida, abrangendo o direito de viver, acarreta tanto obrigações negativas quanto positivas em favor da preservação da vida humana. Seu gozo é pré-requisito para o exercício dos outros Direitos Humanos. [...] Estabelece um “elo” entre os domínios do ordenamento internacional dos Direitos Humanos e da legislação ambiental. É inerente a todos os indivíduos e a todos os povos, com especial aplicação às condições essenciais de sobrevivência. Tem, por extensão e corolário, o direito ao meio ambiente sadio e o direito à paz (e ao desarmamento). Em sentido amplo, está intimamente relacionado com o direito ao desenvolvimento como um direito humano (o direito de viver tendo satisfeitas as necessidades humanas básicas).

Desta maneira, cada vez mais se discutem meios de implementação das necessidades vitais básicas dos seres humanos, para em contra partida atender as exigências que o Direito Ambiental coloca.

Para Ayala (2012, p. 23), o resultado prático desse direito fundamental ao meio ambiente deve ser compreendido como o “[...] resultado de uma composição, de posições jurídicas e de realidades

subjettiva e objetiua do direitoo fundamenteal, que tendem a orientar a concretização de um mínimo de condições existenciais que permita garantir aquelas finalidades”. Poder-se-ia, ademais, aduzir, com base nesse autor de que “seria o resultado de uma postura de não eliminação de posições (defensivas) ou de criação das infra estruturas necessárias e suficientes para sua existência (prestacional)”. Existência essa que “supõe uma realidade existencial de múltiplos conteúdos, agregando-se, entre eles, uma variável ambiental” (2012, p. 24).

Isto é o que Ayala (2012, p. 24) chama de mínimo de existência ecológica, a noção de preservação de um conteúdo ínfimo de matéria ambiental que deve ser associada à “suficiente qualidade de vida enquanto resultado de uma leitura de dignidade, compreendida esta, como a manifestação de diversas posições jurídicas fundamentais de um direito fundamental como um todo”. É a partir desse “mínimo” que se poderiam ser filtrados os riscos ambientais “intoleráveis ou inaceitáveis”.

E, é nessa veia multidimensional da sustentabilidade que Freitas (2012, p. 113) expõe

[...] a ascensão valorativa da sustentabilidade catalisa a transformação de estilo do pensamento ético e jurídico-político, no intuito de fazê-lo fonte de desenvolvimento durável, resiliente e socialmente justo. Numa expressão: desenvolvimento sistematicamente sustentável, com a eficiência a serviço da eficácia, numa perspectiva renovadora da hermenêutica das relações jurídicas, preferencialmente adotando soluções em conformidade com a natureza.

Essa preocupação com uma integralidade e com todo o contexto leva a construção de uma cultura de solidariedade, de ações mútuas para que o objetivo maior seja realmente efetivado: preservar e cuidar do Planeta Terra. Sachs (2009, p. 35) diz que “o desenvolvimento pretende habilitar cada ser humano a manifestar potencialidades, talentos e imaginação, na procura da autorrealização e da felicidade, mediante empreendimentos individuais e coletivos, numa combinação de trabalho autônomo e heterônomo e de tempo dedicado a atividades não produtivas”.

Mas para tanto, devem haver condições resultantes da harmonia de ações estatais e de particulares capazes de assegurar os níveis de qualidade de recursos naturais indispensáveis à saúde e a dignidade

humana. Condições essas que proporcionem o livre desenvolvimento da personalidade de crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Convém grifar, para Ayala (2012, p. 28) que essas garantias são imbrincadas “a um conjunto mínimo de prestações de conteúdo social, econômico, cultural e, agora, ecológico, constituem o veículo para uma existência digna do homem como pessoa, destinatária da proteção estatal e, não mais como objeto de sua iniciativa”.

Na opinião de Molinaro (2007, p. 103)

A garantia de um mínimo existencial ecológico e o mandamento da “vedação da degradação ambiental”, núcleo e objeto do princípio da retrogradação socioambiental, constituem, entre outras condições estruturantes de um Estado Socioambiental e Democrático de Direito, pois um Estado Socioambiental somente pode ser pensado num “lugar de encontro” onde cidadãos e cidadãs possam minimamente conviver e desenvolver-se em condições de segurança, liberdade e igualdade substanciais, conformadoras da dignidade que lhes é atribuída.

Conviver em sociedade exige um ambiente saudável o que pode ser alcançado pela conservação e pela proibição da degradação desse “lugar de encontro” e pela promoção da dignidade humana, não esquecendo que a perspectiva da garantia de um mínimo ecológico vale para todos os seres vivos, pois todos têm o direito a essa sadia qualidade de vida. Abandona-se a ideia pura do antropocentrismo para o desenrolar de uma visão não tradicional baseada na esfera biocêntrica, sobretudo, pela proibição de retrocesso do que já fora conquistado. Este princípio tem por objetivo impedir ou vedar que as condições ambientais retornem a um status quo anterior.

Pensando nisso, na sequência se explora um pouco desse sentimento de preocupação com o outro enquanto sujeitos de direitos a fim de desenvolver e refletir um conceito integrador de sustentabilidade.

## 2.4 O OUTRO ENQUANTO SUJEITOS DE DIREITOS PARA UM CONCEITO INTEGRADOR DE SUSTENTABILIDADE

Como dito até aqui a base conceitual é mais fácil de explicar do que de implementar. Trata-se de uma gestão de desenvolvimento sustentável a ser protagonizada pelo comprometimento e completude do

direito de crianças e adolescentes participarem deste processo salvaguardando os seus próprios direitos, como será aprofundado a frente. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, para isso, é necessário além de um sentimento de pertencimento uma preocupação com o outro para uma convivência harmônica.

Portanto, incita-se uma visão além daquela tradicional, mais fechada, para o estudo das questões ambientais, demonstrando-se a necessidade de um olhar mais apurado e de interação entre ciências, numa verdadeira construção interdisciplinar como propõe Leff (2006). Na verdade este autor, em suma propõe a construção de uma nova forma de conhecimento, de um novo saber, que seja capaz de abarcar a evolução social, as causas e efeitos do modelo de produção dominante, qual seja, o capitalismo, bem como os aspectos ambientais decorrentes de tudo isso, para que se edifique um modelo de vida sustentável. A proposição parece ser indispensável ao tratamento das complexidades ambientais hodiernas, haja vista que os ajustes que têm sido realizados, aparentemente, parecem inócuos. Daí a necessidade de emergir uma nova proposta.

Salienta-se que os direitos apresentados aqui - o Direito da Criança e do Adolescente com a respectiva proteção integral, assim como a defesa do meio ambiente - é responsabilidade tanto do Poder Público quanto da coletividade. E, por esta razão é salutar que esta atuação não fique restrita aos limites estaduais ou nacionais, mas alcance dimensões internacionais, para que se possa falar em efetividade deste direito.

A afirmação de uma justiça ambiental e da equidade intergeracional ainda é um processo em franca construção, resultado de lutas, entraves, de debate acadêmico e de tentativa intensa de aplicação do desenvolvimento sustentável, onde há de se conciliar o desenvolvimento econômico com a preservação dos bens ambientais numa perspectiva que vai além do presente, ou seja, nessa visão e com um compromisso ético com as gerações vindouras.

Warat (1994) já se preocupava com o futuro, ao mesmo tempo em que afirmava que sua ideia não era fazer futurologia, mas sim estabelecer projeções positivas para a vida, de modo que não compactuava com as opiniões de pessimismo sobre o meio ambiente, propondo três elementos de uma nova proposta: ecologia, cidadania e subjetividade.

Neste último íterim, ressalta-se o reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma nova ética que constitui o marco teórico do referido princípio, o agir relacional, ou seja, como elemento presente (fundante) nas relações, seja na relação com o outro singularmente considerado, seja na relação com o outro em termos institucionais. Daí advém à urgência de se trabalhar com outras vias, outro paradigma, qual seja o da cultura fraterna.

É comum o reconhecimento da solidariedade como categoria jurídica pelo mundo, porém, para Veronese (2011, p. 126) “a fraternidade representa um avanço doutrinário, pois vai além da concepção de sermos responsáveis uns pelos outros, mas sentirmos, efetivamente, a humanidade num todo como uma grande e única família que torna a todos irmãos”.

Logo, os princípios da fraternidade e da solidariedade são indispensáveis para a concretização da dignidade humana e, são os responsáveis “pela regulação e atendimento de aspirações comunitárias em nível internacional, protegendo o ambiente para todas as gerações” (BRITO, 2013, p. 179).

Isso somente se faz possível para Ayala (2012, p. 20)

[...] a partir de um modelo de cultura constitucional fundado em um pluralismo moral [responsável pelo alargamento da comunidade moral que justifica os interesse protegidos], pressuposto indispensável para que sentido do primado da dignidade da pessoa humana possa proporcionar uma proteção reforçada para todos os membros capazes de ter seus interesses afetados, e que possam de algum modo, compreender e vivenciar o valor da dignidade.

Para tanto é preciso que se discuta um programa de desenvolvimento sustentável por meio do direito fraterno, no qual se deve orientar os envolvidos ao seu autoconhecimento e a ter consciência de seus atos, estimulando atividades solidárias, de interesse e ajuda ao próximo. Destaca-se que o direito, sob a perspectiva da fraternidade, visa à valorização do ser e a responsabilização social e que se pretende aqui discorrer que ele é algo que contribui para a “experiência vivida com relacionamentos positivos e enriquecedores, traduzidos em direito justamente para assumir caráter estável e institucional” (GORIA, 2008, p. 26).

De acordo com Petry Veronese (2015, p. 99), são muitas as valorações a serem feitas a respeito da fraternidade, pois elas variam incluindo, inclusive, “[...] um senso de complementaridade dos princípios básicos de Liberdade e Igualdade, que tornam-se Fraternas, em uma relação dinâmica entre si”.

Antes disso, porém, um pouco do surgimento de sua história, para que se possa compreender o que seja o direito fraterno, seus principais elementos, para após retomar-se a ideia de que ele pode ser um meio propulsor de ideais preservacionistas.

O marco de referência para a ideia de fraternidade como princípio de interpretação e prática política, por meio do lema consagrado da Revolução Francesa: igualdade, liberdade e fraternidade, é a Idade Moderna. A dimensão política da fraternidade, ao lado da Liberdade e da Igualdade, compôs o tripé dos princípios ideais constitutivos para a introdução do mundo novo.

Na evolução histórica, a liberdade e a igualdade foram consideradas autênticas categorias políticas, capazes de se manifestarem tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-força de movimentos políticos, enquanto que a “mesma sorte não coube à Fraternidade” (BAGGIO, 2009, p.9). Ela está mantida no anonimato, considerando que o projeto de sociedade idealizado na modernidade, não se concretizou completamente.

Não dá para negar que o projeto da modernidade influenciou os acontecimentos após a Revolução Francesa, definiu políticas e indicou princípios normativos através do racionalismo puro, identificados como próprio positivismo. A fraternidade, que havia entrado para a história ao lado da Igualdade e Liberdade, não teve espaço nesse contexto. Antes disso, porém, ela já existia como “uma fraternidade ligada à vida cristã” (BAGGIO, 2009, p. 9).

Na visão de Baggio (2009, p.10):

[...] a fraternidade já existia como ideia e prática antes de 1789, ligada intimamente à vida cristã. Esta, já fora vivida, praticara a hospitalidade, construía hospitais e asilos para os pobres e os idosos, escolas para os meninos pobres...dera vida à práticas e instituições que os países democráticos da Idade contemporânea entenderam como direitos da cidadania, em nome da liberdade e da igualdade.

Porém, é nos últimos anos que ela “vem surgindo como exigência da própria política”, em especial, a partir do reconhecimento de que os princípios da liberdade e da igualdade falharam (BAGGIO, 2009, p.11). Dessa forma, “a (re)descoberta do Princípio da Fraternidade apresenta-se como um fator de fundamental importância, tendo em vista a complexidade dos problemas sociais ainda enfrentados pelas democracias ocidentais”, em especial no pós grandes guerras (OLIVEIRA, 2011, p. 101). Acrescenta-se a isso o surgimento de movimentos e de iniciativas que buscam a difusão da fraternidade. “Entendida como um princípio de origem religiosa, desenvolvem conteúdos de caráter universal e os expõe de forma racional e compartilhável no interior do espaço público”. Citam-se, especial, a iniciativa da comunidade de Santo Egidio<sup>42</sup> e o movimento pela unidade de Chiara Lubich<sup>43</sup> (BAGGIO, 2009, p. 20).

Aliás, há quem defenda, como Pierre (2013, p. 119) que a união de direito e fraternidade “constitui uma corrente de doutrina jurídica que caminha à luz da Espiritualidade da Unidade e do pensamento de Chiara Lubich”. Defende que essa vertente a considera deste modo “para levar o Direito a atuar como real restaurador da justiça, da paz e da fraternidade universal”.

A fraternidade assume, pois uma nova conotação que vai além daquela exclusivamente religiosa. “É possível especificar a ordem espiritual como um conjunto de verdades autônomas, um domínio com coerência própria e independência, ao menos com respeito às outras ordens” (LIMA, 2009, p. 71).

---

<sup>42</sup> A Comunidade de Sant'Egidio nasce em Roma em 1968, logo após o Concílio Vaticano II.

Hoje é um movimento de laicos, ao qual aderem mais de 50.000 pessoas, empenhado na evangelização e na caridade em Roma, na Itália e em mais de 70 Países de vários continentes. É uma "Associação pública de laicos da Igreja". As várias comunidades, espalhadas pelo mundo, partilham a mesma espiritualidade e os mesmos fundamentos que caracterizam o itinerário de Sant'Egidio. Maiores informações disponíveis em: [http://www.santegidio.org/pageID/2/langID/pt/A\\_COMUNIDADE.html](http://www.santegidio.org/pageID/2/langID/pt/A_COMUNIDADE.html).

<sup>43</sup> Chiara Lubich (1920-2008), fundou o Movimento dos Focolares (Obra de Maria) em 1943, é considerada uma das mais renomadas personalidades no campo espiritual do último século. Católica, dedicou-se, em posição de vanguarda, à comunhão eclesial, ao ecumenismo, ao diálogo inter-religioso e com pessoas de convicções não religiosas. Mais informações disponíveis em: <http://www.centrochiaralubich.org/pt/chiara-lubich/para-conhece-la.html>.

Baggio (2008, p. 23) escreve que a fraternidade deixaria de ser totalmente esquecida desde que

- a) A fraternidade constituir-se um critério de decisão política, ao lado da liberdade e da igualdade;
- b) A fraternidade influenciar o modo como são interpretadas essas duas outras categorias políticas, nos contextos econômico, legislativo, judiciário e internacional.

O próprio Baggio em outro momento (2009, p. 85) reconhece que “um dos campos de experimentação que se mostraram mais relevantes para comprovar as possibilidades hermenêuticas e práticas da ideia de fraternidade é o da participação democrática”. Uma deliberação em sentido forte, que nada mais é do que o envolvimento profundo dos sujeitos envolvidos.

Bernhard expõe que (2008, p. 61)

O conceito de fraternidade pressupõe a liberdade individual e a igualdade de todos os homens, e está numa relação de interdependência mútua com esses dois princípios. Os três conceitos têm por raiz a dignidade da pessoa humana. O objetivo atingido de proteger os Direitos Humanos quanto ao alcance da tutela e da garantia do indivíduo, deve valer – segundo o conceito de fraternidade – como garantia mínima para cada indivíduo, em cada tempo e em cada lugar, inclusive os direitos sociais.

Convém notar neste íterim que “a fraternidade, como valor, apresenta-se também como resposta para a crise da universalidade que envolve a dimensão e o significado dos Direitos Humanos” (BUONUOMO, 2008, p. 36).

A partir do conceito de fraternidade os direitos tidos formalmente como fundamentais recebem um novo significado “não como um bem atribuído ao indivíduo, mas pela sua capacidade de saber criar ordem entre indivíduos e grupos”, este conceito “contém também o aspecto da solidariedade e da equidade”. Há, portanto, para este direito uma “responsabilidade pela vida no presente e no futuro”, pois ela requer “a contribuição ativa de todas as pessoas envolvidas e a assunção de

responsabilidades comuns e, se necessário, também de responsabilidades diferenciadas” (BERNHARD, 2008, p. 62-63).

Estima-se com Silva (2011, p. 139) que

A retomada do real significado da Fraternidade no cenário político parte da premissa de que os valores universais da Liberdade e da Igualdade, tidos como princípios gerais e imutáveis na criação dos Estados – constitucionais e democráticos – e instituidores de numerosos direitos, não se mostram suficientes para construir um mundo novo. Não se busca inventá-la ou tão somente redescobri-la, mas se pretende construí-la como condição de possibilidade em busca de um mundo melhor.

As estruturas do direito a partir do enfoque relacional podem ser compreendidas como “um *direito jurado em conjunto* por irmãos, homens e mulheres, com um pacto em que se ‘decide compartilhar’ regras mínimas de convivência”. Por esta razão “é livre de *obsessão da identidade* que deveria legitimá-lo”, já que não pede “outras justificações senão a *comunitas*, ou seja, a tarefa compartilhada”. Justifica-se, ademais que o direito fraterno é “cosmopolita”, porque pede revogação de todo o etnocentrismo. É, também, “*não violento*”, “*contra os poderes*”, “*inclusivo*”, “é uma aposta de uma diferença em relação aos outros códigos que a olham a diferença entre amigo e inimigo” (RESTA, 2004, p. 133-135).

Merecem menção as palavras de Resta (2004, p. 135-136) sobre o Direito fraterno

Trata-se, enfim, de um modelo de direito que abandona o confinamento de cidadania e olha para a forma nova de cosmopolitismo que não são os mercados, mas a obrigatoriedade universalista de respeitar os Direitos Humanos vai impondo ao egoísmo dos “lobos artificiais”, ou dos poderes informais que, à sua sombra, governam e decidem. Fala-se, então, de uma proposta frágil, infundada que aposta sem impor, que arrisca cada desilusão, mas que vale a pena cultivar: vive de esperanças cognitivas e não de arrogâncias normativas.

Portanto, para Resta, vale a pena apostar na fraternidade, já que ela evita a imperatividade e, se preocupa, antes de tudo com o bem comum. Isto posto, verifica-se que a conexão do direito fraterno, no tocante a intervenção do desenvolvimento sustentável e da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, pode ser de extrema utilidade como resposta para a crise de relacionamentos que a sociedade moderna impõe.

Logo, convém grifar que o desenvolvimento “significa a ampliação das oportunidades de modelar a vida e definir-lhe um destino. O ser humano se descobre um ser utópico e um projeto infinito, habitado por um sem número de potencialidades”. As condições, pois, devem ser criadas e implementadas. “[...] Trata-se de humanizar o humano, rasgar-lhe o horizonte de suas capacidades e habilidades e incentivá-lo na busca de sua realização” (BOFF, 2013, p. 136).

Neste sentido, destaquem-se as palavras de Buonomo (2008, p. 36)

[...] não há dúvidas de que essa orientação necessita de uma visão unitária da dimensão de pessoa, que tem consciência de poder viver a própria dignidade e realizar plenamente as próprias aspirações sem se isolar, mas estando numa relação necessária de complemento com os outros. Uma reciprocidade que começa no ambiente em que se vive até abranger toda a família humana.

Foi pensando nisso que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, instrumento jurídico de imenso prestígio fez alusão ao valor da fraternidade e proclama no seu Artigo 1º: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para como os outros em espírito de fraternidade” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2008).

Pode-se afirmar que o horizonte da fraternidade é o que mais se adapta com a efetiva proteção e concretização dos Direitos Humanos fundamentais. Deste modo, toda ação que degrada a vida de outrem, é ato de rompimento com a fraternidade universal. Trata-se, pois, não o de simplificarmente fazer com que os cidadãos tenham consciência da necessidade de preservação ambiental, mas de fazer com que ele se sinta parte do processo desse reencontro do indivíduo com a natureza. Portanto, a ideia de fraternidade se tornaria o núcleo essencial desse

combate ao desrespeito ao meio ambiente, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado.

No contexto jurídico brasileiro, é digno de nota o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 que menciona relevantes compromissos, dentre eles o de construção de uma sociedade fraterna. Já em seguida, em seu artigo 3º, I, traz como objetivo “construir uma sociedade livre, justa e solidária”.

A indissociável ligação dos três princípios da Revolução Francesa somente será possível no contexto “da vivência das relações humanas, gerando compromissos novos e adequados para a resolução de problemas que envolvem o bem-estar dos outros e, que direta e indiretamente, por consequência, acabam preservando o próprio bem” (SILVA, 2011, p. 142).

É, pois, um princípio que “está na origem de um comportamento, de uma relação que deve ser instaurada com os outros seres humanos, agindo ‘uns em relação aos outros’, o que implica também a dimensão de reciprocidade”. Destarte, ela é o meio de concretizar a liberdade e a igualdade (AQUINI, 2008, p. 137).

Logo, numa primeira conclusão, fraternidade significa amor ao próximo, preocupação com o outro, com o seu bem-estar, com a fraternização de irmãos. E, é nesse sentir que Brito (2013, p. 173) identifica a fraternidade com a solidariedade horizontal, eis que

[...] uma vez que surge do socorro mútuo prestado entre as pessoas, e que se coloca lado a lado daquela outra forma de solidariedade, ligada à fraternidade por um vínculo de subsidiariedade, denominada de vertical, baseada na intervenção direta do Estado e dos poderes públicos em socorro das necessidades coletivas.

Eis uma tarefa ética, “não limitada a tendências pessoais individualistas e interesseiras que dependam da ação do Estado para a solução das misérias humanas” (SILVA, 2011, p. 142). A construção dessa mentalidade com bases fraternas depende da superação dos próprios limites individualistas do ser humano. Aliado a isso, o fato de que “a Fraternidade nunca será só teoria -, torna-se condição para sua construção” [...] e de “[...] conscientização do homem em relação a si mesmo e aos outros, ou seja, o direito de ser homem e de se

comprometer com a vida em Sociedade, buscando realizar o projeto moderno de uma Sociedade desejável” (SILVA, 2011, p. 143).

Veronese (2013, p. 178), em posicionamento peculiar, questiona “é possível normatizar a fraternidade ou esta deverá ser a base de uma nova postura, sobretudo a relacional?” É, sem dúvida, algo a ser refletido.

Definitivamente, a participação fraterna, para Baggio (2009, p. 130)

[...] não deve ser vista apenas como um instrumento para alcançar alguma coisa, muito embora importante, tal como uma decisão relativa ao bem comum. A fraternidade possui uma finalidade em si mesma, se é realmente o espaço em que se realiza um encontro de consciências e de culturas, uma partilha de interioridades e uma deliberação intersubjetiva em torno da vida que compartilhamos, e que por isso se torna “nossa” e não apenas de “cada um”.

Ela deve ser, pois, uma “semente de transformação social, que vai para além das relações interpessoais de proximidade”. [...] “é a fraternidade a raiz mais sólida de uma verdadeira transformação social, por partir da mente e do coração das pessoas, sem se limitar às estruturas” (PATTO, 2013, p. 36).

Por todos os ângulos, a fraternidade recebe um peso considerável na sociedade hodierna, capaz de “interromper e, em certa medida, sanar os efeitos perversos da lógica que transforma inclusão em exclusão”. Destacadamente, do ponto de vista político, ela se coloca como “princípio de construção social, no qual o outro – se podemos definir-nos irmãos – não é diferente de mim, mas outro eu mesmo”. Ademais, “[...] a identificação de uma relação de fraternidade como pertencimento recíproco, entre os atores sociais e políticos, implica pôr em prática relações de partilha e de responsabilidade, que certamente devem ser avaliadas em profundidade” (ROPELATO, 2008, p. 103).

O certo é que se deve deixar de lado uma “cultura egoísta que foi absorvida do sistema capitalista em que a regra subentendida na consciência de todos dita um ‘dever’ obter lucros sem limites, independentemente do modo como isso é feito, ou independentemente de quantos seres serão prejudicados” (CONSOLI, 2011, p. 163).

Fácil justificar esta ideia pelo princípio da não contradição que “remete à proteção e ao respeito dos outros assim como a si mesmo; não

apenas por uma questão de política, mas por fatores individuais”. Desse modo, “[...] o outro deve ser reconhecido como ser humano e receber um tratamento transparente e ético porque dele depende a realização do eu. Nessa relação de fraternidade, tem-se o verdadeiro sistema social. É nele o espaço de aceitação mútua dinâmica” (BAGGENSTOSS, 2011, p. 197).

Somente um modelo novo como o da fraternidade conseguirá recuperar o sentimento de solidariedade da sociedade como um todo, que, em sua grande maioria, está baseada no individualismo egocêntrico. Gutberlet (1998, p. 19) chama atenção para um tipo de desigualdade que é consequência desse pensamento, é a relacionada “às disparidades existentes entre gerações atuais e futuras”. E explica, dizendo que se está transferindo as “[...] consequências negativas e os impactos ambientais do atual sistema de produção e consumo para as futuras gerações, privando-as do usufruto das riquezas naturais que nossa geração está explorando”.

De mais a mais, “a fraternidade é algo para ser vivido, porque somente vivendo-a ela pode ser compreendida”, é “[...] uma condição humana, ao mesmo tempo dada - e, por isso, constitui um ponto de partida – mas também a ser conquistada, com o compromisso de colaboração de todos” (BAGGIO, 2008, p. 54).

O papel do humano é deveras complexo e intrigante. Para Rosa (2010, p. 43)

[...] Para uma participação efetiva, é necessário estar consciente dessa pluridimensionalidade. Para tornar-se capaz de assumir integralmente a sua função de ser vivente e participativo, a compreensão de si como indivíduo e a relação com o outro são elementos estruturantes dessas funções fundamentais. E cabe à ciência tornar evidente e clara essa pluridimensionalidade do ser e da sua realidade para que, de maneira consciente, responsável, solidária e prudente, participe nas decisões e nas escolhas a serem tomadas em relação ao projeto de sociedade.

É preciso a preocupação com o outro para que seja possível uma mudança. “A extração, a produção e o consumo, no ritmo de hoje, poderão até impedir as futuras gerações de também usufruírem destes mesmos recursos”, pois [...] “na correlação de forças entre opulência e

miséria, os custos ambientais decorrentes do uso irracional são projetados para futuras gerações” (GUTBERLET, 1998, p. 22).

Em sinergia com o que foi exposto, Baggenstoss (2011, p. 197) exalta que

O motivo para a determinação institucional de que haja a concorrência para o bem comum, para que sejam contidos ou evitados os danos a outrem ou à sua propriedade, para que haja uma orientação social das liberdades, encontra-se no seu próprio destinatário: o seu fundamento é a construção do próprio ser humano a partir de um meio de relação social.

Em que pese não ser uma novidade o que fora afirmado acima, o ser humano é um ser sociável e a percepção da fraternidade deve ser um método inerente ao mesmo. “Portanto, em um movimento diacrônico e circular, a fraternidade, pela natureza social-dialógica do ser humano sustenta o ordenamento jurídico como pressuposto ontológico à manutenção da sociedade” (BAGGENSTOSS, 2011, p. 203).

Por esse motivo de fundo, Boff (2013, p. 92) vai além e fala ainda na preocupação com a Terra, no cuidado para com ela. Entende o cuidado “não como uma virtude ou uma simples atitude de zelo e de preocupação com aquilo que amamos ou com o qual nos sentimos envolvidos”, mas sim como um modo de ser “[...] uma relação nova para com a realidade, a Terra, a natureza e outro ser humano”. Esse modo divergente substancialmente do paradigma da Modernidade, da conquista. “Quem cuida não se coloca sobre o outro, dominando-o, mas junto dele, convivendo, dando-lhe conforto e paz” (BOFF, 2013, p. 93).

Sublinhe-se que “o ser humano não pode ser considerado à parte, mas como um momento especialíssimo da complexidade das energias, das informações e da matéria da Mãe Terra” (BOFF, 2013, p. 89). A ligação é tão especial que a Terra “faz irromper a consciência, e com ela a inteligência, a sensibilidade e o amor. O ser humano é aquela porção da Mãe Terra que, num momento avançado de sua evolução, começou a sentir, pensar, a amar, a cuidar e a venerar” (BOFF, 2013, p. 89).

Como dito, a Doutrina da Proteção Integral impõe um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas às crianças e aos adolescentes. Sabe-se que o envolvimento com políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do município, mas é responsabilidade de todos participar e contribuir para

que seus objetivos sejam concretizados e, isto perpassa pelas várias nuances da sociedade civil.

Não por acaso, a rede de proteção de crianças e adolescentes é “o conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais, articulado e construído com o objetivo de garantir direitos gerais e específicos de uma parcela da população infanto-juvenil” (FALEIROS; FALEIROS, 2008, p. 79).

Nesse contexto, a ideia de fraternidade se apresenta como uma possibilidade de intervenção juntos aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se tenta resgatar ideais preservacionistas e a compatibilidade de crescimento econômico sem a devastação do habitat natural, o Planeta Terra. Não basta, pois, uma resposta simplista as agressões, como o simples pagamento de multas. É preciso a aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar o agressor, para que o conflito seja efetivamente resolvido.

Portanto, Milaré (2007, p. 128) expõe que apesar do Poder Público ter a função imediata dessa transformação, todos são reais interessados, “pois o preço dos erros e desses pecados públicos, o pesado tributo social da degradação do meio ambiente, será pago pelos mais fracos e pela própria natureza”. Veja-se (MILARÉ, 2007, p. 126):

Tratando-se de bem comum, de interesses difusos – como é o caso do meio ambiente -, o Poder Público assume as funções de gestor qualificado: legisla, executa, julga, vigia, defende, impõe sanções, enfim pratica todos os atos que são necessários para atingir os objetivos sociais, no escopo e nos limites de um Estado de Direito.

Isto é, “todas as espécies de gestão invocam o requisito da racionalidade” e é necessária esta ação conjunta. “A fusão entre Ciência, Direito e Ética ensinará novas e diferentes percepções dos problemas ambientais, que a gestão precisa traduzir em atitudes e medidas práticas adaptadas a cada caso concreto” (MILARÉ, 2007, p. 128).

Entende-se que a fraternidade pode ser responsável por essa transformação, promovendo a humanização e novos círculos de trabalho: “Até promover a mais autêntica reciprocidade, numa relação que é, ao mesmo tempo, dar e receber, ir ao encontro do outro e abrir-se para escutá-lo” (PATTO, 2008, p. 52).

Desta maneira, abre-se toda uma perspectiva capaz de compatibilizar as reivindicações de cada identidade na diversidade do âmbito econômico, cultural, ambiental e social. Igualmente, tenta-se abrir a discussão da promoção e discussão da defesa dos direitos e garantias individuais de cada um dos envolvidos, seja vítima, seja agressor para ao fim conseguir resguardar um “ambiente ecologicamente equilibrado” como manda o artigo 225 da CF/88.

Diante dessas premissas, é possível afirmar com Ropelato (2008, p. 109) que a fraternidade “é capaz de expressar realmente o coração inteligente da democracia, ou seja, ampliar sua capacidade de harmonizar o que é autenticamente humano dentro das formas normativas necessárias à organização da convivência dos homens e dos povos”. Quanto mais participativo o ser humano for, melhor será a sua contribuição na prevenção do Planeta Terra e na educação das gerações presentes e futuras.

Nesta quadra de exposição, é ainda forçoso afirmar de que ela “parece uma forma de solidariedade que interpela diretamente o comportamento individual e o responsabiliza pela sorte do(s) irmão(s)” (PIZZOLATO, 2008, p. 113). O “[...] indivíduo deve incluir novamente entre as suas opções de vida não apenas seu próprio bem, mas o bem comum” (PIZZOLATO, 2008, p. 119). Importante dessa afirmação é precisar que também o Estado deve ter esta consideração para com os seus súditos. Basta refletir sobre o assunto para ver que para Pizzolato (2008, p. 120)

Direitos e deveres não devem, pois, formar inventários distintos ou fileiras de soldados que se combatem em frentes opostas, mas são aspectos complementares de uma liberdade que assume a solidariedade como seu horizonte, defensora de uma mesma visão do homem e da sociedade.

Ademais, o desenvolvimento só tem sentido “exatamente quando auxilia a concretização de todos os valores de uma ‘sociedade fraterna’, no presente e no futuro”. Deste modo, cruzando os temas do presente assunto, qual seja a fraternidade e a questão do seu uso para o desenvolvimento de uma cultura verde [...] “reafirma-se que a sustentabilidade apenas se elucida em contato objetivo com os demais valores e os qualifica, por assim dizer, material e imaterialmente” (FREITAS, 2012, p. 114).

Jonas (2004, p. 76) enaltece essa noção de conjunto quando menciona que “[...] o conjunto das partes não significa que as coisas estejam indiferentes uma ao lado das outras, mas sim que elas se determinam mutuamente”. No sentido do desenvolvimento de uma preocupação e do exercício de uma solidariedade é salutar que a noção do conjunto seja igualmente preservada. Para o autor, “[...] toda determinação é um modo de atuar, e toda atuação implica em certa transformação, temos que a conservação se dá através da mudança, assim como a unidade através da multiplicidade, e uma e outra através da força” (JONAS, 2004, p. 76).

Disso percebe-se que o direito por si só é insuficiente, e isto faz a necessidade premente da utilidade da fraternidade na tentativa de interferir no problema sob uma ótica horizontalizada, ou seja, não se compactua com a intervenção autoritária/verticalizada, é necessário que se construam mecanismos/instrumentos que permitam uma nova consciência e um novo agir em matéria ambiental, de uma forma diferente, fraterna, já que esta não pode, em nenhuma hipótese ser imposta. É preciso construir uma cultura de preservacionismo e de sustentabilidade. E, “construir uma cultura é tarefa que requer perseverança, mas, acima de tudo, paciência” (MACHADO, 2013, p. 66).

Mazzuoli e Ayala (2012, p. 302), advertem que

[...] a influência de uma ordem pública global sobre o sentido das ações políticas no Direito brasileiro pode ser visualizada já a partir de sua arquitetura constitucional, que encontra seu fundamento em um dever geral de solidariedade para com a humanidade, mensagem emancipatória que foi considerada no âmbito de um projeto político de sociedade que prioriza e enfatiza o bem-estar coletivo como tarefa determinante da qual depende a manutenção da ordem pública e social.

Este novo paradigma deve ser utilizado de maneira que a fraternidade seja um valor orientador do direito, criando-se “uma consciência jurídica apoiada na virtude do bem e da justiça”. Deve ser uma “síntese de escolhas da sociedade, é a expressão da vida em comum” (NICKNICH, 2013, p. 47).

A “afirmação política e normativa de um objetivo de solidariedade e de compromisso para com as gerações presentes e

futuras, como os que se encontram expressos nos artigos 3º, III, e 225, caput, da CF/1988”, acaba por impor a submissão do Estado e dos indivíduos “ao dever de autorrestricção no livre exercício da autonomia da vontade” (MAZZUOLI E AYALA, 2012, p. 302).

Enfrentar as práticas do desrespeito ao meio ambiente e das suas consequências revela a necessidade de que sejam abordadas as vias constituidoras de uma efetiva cultura de paz, de uma cultura relacional. Nas palavras de Aquini (2008, p. 151), “a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho do desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado”, já que ela é “constitucionalmente aberta à relação com os sujeitos”. Arquitetar parcerias fraternais para o desenvolvimento e construção de uma cidadania participativa, “aumentará sua qualidade e eficácia” (AQUINI, 2008, p. 151).

Faz-se de crucial importância incorporar o conceito de componente imaterial ou valorativo nessa senda, já que daí nascerá o desenvolvimento “como florescimento as condições, internas e externas, viabilizadoras do círculo coexistencial benéfico de consciências que recuperam a filosofia da unidade dialética da vida, em termos físicos, psíquicos e, em derradeira instância, éticos e imateriais” (FREITAS, 2012, p. 114).

Para se avançar na construção de um novo paradigma – o da fraternidade - é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isto, na visão de Baggio (2009, p. 92) implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Este “[...] ‘algo mais’ de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é “tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não-homogêneo*” (BAGGIO, 2009, p. 96).

A gestão ambiental do desenvolvimento sustentável exige novos conhecimentos interdisciplinares, novas ações, novos meios de participação, “[...] mas é sobretudo um convite à ação dos cidadãos para participar na produção de suas condições de existência e em seus projetos de vida” (LEFF, 2001, p. 57).

Convém sublinhar que o modelo de direito que nasce da relação com a Fraternidade “busca um lugar comum que abraça a dimensão ecológica dos Direitos Humanos, compreendendo que esses podem ser sempre e somente tutelados quanto ameaçados, pela própria humanidade” (SILVA, 2011, p. 150).

Em toda parte são identificados fatores comuns entre a comunicação “essencial à realização do ser humano e a fraternidade, que, em razão de sua abertura terminológica, pode ser definida como o reconhecimento da condição comum partilhada pelos humanos” [...] “o ser humanos, precisa ser fraterno”, isto é o mesmo que dizer que ele precisa permanecer “aberto a si e aos outros, não permitindo a petrificação de imposições ideológicas, deixando de aceitar preconceitos sociais, abandonando estratégias manipulativas e controladoras” (BAGGENSTOSS, 2011, p.179).

Por fim, o desafio exige, sem dúvida, uma “redefinição da categoria de alteridade, de modo tal que o outro, sem perder sua identidade radicalmente diferente, possa chegar a compor, comigo, uma identidade comum” (BAGGIO, 2009, p. 99). A sonhada racionalidade ambiental se funda na necessidade desta nova ética que se manifesta nos comportamentos humanos em sintonia com a natureza. “Neste sentido, os enunciados de valor que plasmam o discurso ambientalista questionam os princípios morais, as regras de conduta e os interesses promovidos pela racionalidade econômica, gerando uma consciência crítica” (LEFF, 2001, p. 86), em especial, daquelas instituições de estruturas econômicas e de poder dominantes.

Dito isso é correto acelerar ao grau máximo o processo de transformação, primeiramente, de modo comportamental, depois de forma estrutural. Nas palavras de Boff (2013, p. 144)

Um desenvolvimento será humanamente sustentável se em seu projeto incluir o capital espiritual. Ele é, à diferença do capital material, inesgotável, pois pode crescer mais e mais. Não há limites para a cooperação, a generosidade, a criatividade, a arte e o amor. Deste fundo espiritual nos vem os conselhos, boas ideias,

projetos novos e uma aceitação serena de nossa partida deste mundo, quando deixaremos para trás todos os bens do capital material e levaremos conosco somente os bens imperecíveis do capital humano e espiritual.

Esta visão, sem dúvida, corrobora ao acerto da fraternidade, de criar condições para que o ser humano possa se humanizar plenamente, num ambiente de respeito e de igualdade de direitos, baseados, no sentimento de carinho, de dedicação, de preocupação com o outro, sem exigir nada em troca.

De mais a mais, Faller (2011, p. 364) expõe que viver num ambiente democrático implica “em construção de um espaço de pertencimento e responsabilização pelo outro”, já que para tê-la [...] “não basta que um grupo de sujeitos viva em condições de dignidade. Da dimensão do reconhecer o outro e a sua necessidade também depende a realização da democracia considerada em seu aspecto material” (FALLER, 2011, p. 364).

Leff (2001, p. 64) aduz que

[...] a cultura ambiental enriquece as perspectivas da transição democrática, estabelecendo não só a preservação da diversidade cultural e biológica, mas apresentando um projeto de democracia direta, inscrevendo as demandas de participação da sociedade numa política plural e numa economia descentralizada.

Dito de outro modo, as mudanças necessárias somente serão alcançadas por complexas estratégias políticas, por gestões democráticas, pelas reformas do Estado e pelo fortalecimento da sociedade civil e do senso de responsabilidade individual-social de cada cidadão. “Isso implica uma nova ética e uma nova cultura política que irão legitimando os direitos culturais e ambientais dos povos, constituindo novos atores e gerando movimentos sociais pela reapropriação da natureza” (LEFF, 2001, p. 64).

Ainda, para Pizzolato (2008, p. 126) o princípio da fraternidade “conjugado em sentido personalista passa pelo reconhecimento e pela valorização institucional de um tecido social rico e solidário (as comunidades), de um sistema de relações estruturado em formações sociais” que tenha sua base na interdependência dos sujeitos. “[...] A promoção desse tecido social interdependente e (por isso) solidário

permite ao Estado buscar o desenvolvimento da pessoa humana” responsabilizando-se e instigando a cidadania participativa. É, pois, um modelo da comunidade, com bases éticas, “[...] não baseada em improváveis convergências espontâneas de interesses individuais e egoístas, nem na transferência integral ao Estado das tarefas de socorro às fraquezas” (PIZZOLATO, 2008, p. 126).

Fortalece-se o senso de fraternidade e de responsabilização pelo outro e pelo bem da sociedade como um todo. O resgate desse princípio proporciona subsídios significativos para a concretização de direitos fundamentais, “vez que impõe deveres para sujeitos estatais e não estatais” (FALLER, 2011, p. 378).

Por sua vez, ela, então, “responsabiliza cada indivíduo pelo outro e, conseqüentemente, pelo bem da comunidade, e promove a busca de soluções para a aplicação dos Direitos Humanos que não passam necessariamente, todas, pela autoridade pública, seja ela local, nacional ou internacional” (AQUINI, 2008, p. 138-139).

A consequência disso é uma valorização do ser humano como um todo, seja pelo desempenho individual, seja pelo esforço de certas entidades, o que vai acarretar um melhor nível de desenvolvimento não só cultural e educacional, mas também de precaução, proteção e promoção da sustentabilidade ambiental pelo concurso de forças, responsabilmente fraternais.

A reflexão leva aos importantes dizeres de Sen (2000, p. 277) de que os Direitos Humanos são direitos que todos deveriam ter, direitos comuns, independentemente da cidadania da pessoa, pois eles devem ser exigidos e respeitados por todo e qualquer indivíduo, ou seja, de que cada cidadão se preocupe em como torná-los efetivos. Em suas exatas palavras: “É claro que não existe uma fórmula pronta para essa análise de custo-benefício, mas o crucial para uma avaliação racional dessas escolhas é o potencial das pessoas para participar de discussões públicas sobre o assunto”. Retorna-se, “[...] à perspectiva das capacidades: diferentes segmentos da sociedade (e não apenas os socialmente privilegiados) deveriam poder ser ativos nas decisões sobre o que preservar e o que permitir que desapareça”.

Importa estudar que a fraternidade “leva ao crescimento, potencialmente muito amplo, do número de sujeitos sobre os quais recai a responsabilidade pelo desenvolvimento e pelo dever de cooperação”. Tal crescimento é agregado pela necessidade “[...] de fazer que os atores da sociedade civil sejam protagonistas dos processos de desenvolvimento, já na definição dos objetivos em nível nacional e

internacional, e não apenas executores de planos decididos na esfera intergovernamental” (AQUINI, 2008, p. 150).

Aliado a isso, ela ainda acrescenta “[...] elementos qualitativamente importantes a um dos aspectos característicos da cooperação para o desenvolvimento: a ideia de parceria” (AQUINI, 2008, p. 150-151). Para o autor “[...] a fraternidade contribui para dar substância a essa igualdade, superando não só a mera dimensão da ajuda e da assistência, mas, de certa forma, também a própria perspectiva da solidariedade [...]”, que acaba por manter uma diferença de posição entre o sujeito solidário e o sujeito destinatário da solidariedade. Ela propõe-se, pois, “[...] a compreender quem é outro sujeito com o qual se deve cooperar, com todas as suas características, potencialidades e riquezas, limites e necessidades”, dando atenção especificamente aos aspectos do desenvolvimento global, que ultrapassam as questões econômicas.

Para que isso se torne viável, é necessário uma mudança de perfil, de parâmetros e de certas convicções, pensando sempre no outro a partir de uma relação fraternal. A consequência disso será um desenvolvimento consciente que “levem em conta a sustentabilidade global e as responsabilidades maiores que ela implica” (AQUINI, 2008, p. 151).

Nesse contexto, tem-se de oferecer atenção para Kiss (2004, p. 75):

A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto o futuro pode ter uma dimensão de médio ou longo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago. [...] A mudança global que está ocorrendo no momento afeta não só os recursos naturais, mas também os recursos culturais humanos que foram acumulados durante milhares de anos. Esses recursos consistem, por exemplo, de conhecimentos de povos indígenas, de registros científicos ou até mesmo de películas que se

deterioraram com o passar do tempo. Fatores psicológicos e éticos explicam nossas reações a tais questões. Nossa primeira reação pode ser genética, instintiva. Todas as espécies vivas procuram instintivamente assegurar sua reprodução, e os mais desenvolvidos entre elas também fazem a provisão para o futuro bem-estar de seus descendentes. A história humana é testemunha dos constantes esforços dos seres humanos para proteger não somente suas próprias vidas, mas também para garantir o bem-estar e melhorar as oportunidades para sua prole. Os cuidados instintivos com as crianças e netos fazem parte da natureza humana.

Portanto, muito além dos diplomas internacionais, faz-se necessária a efetivação dos princípios da proteção integral e do direito sustentável para afirmação dos direitos das gerações futuras, que perpassa pela conscientização das pessoas, dos governantes e das instituições, do compromisso ético a ser travado na tutela ambiental e isso só é possível através da educação e de políticas públicas fomentadoras de uma cultura preservacionista que será aprofundada adiante.

Veronese (2013, p. 177) expõe de forma clara a preocupação de como tornar essa ideia em realidade.

[...] a tão difícil realidade que estamos vivendo aponta, infelizmente, um modelo societário no mais das vezes desumano e distante dos ideais de fraternidade e assim, somos levados a questionar: como desenvolver a personalidade da criança, as suas aptidões e todo o seu potencial físico e mental? Como suscitar nas crianças e adolescentes o respeito aos Direitos Humanos, às liberdades fundamentais, ao meio ambiente, ou mesmo, como fomentar ou imbuir na criança e no adolescente o respeito aos seus pais, a sua própria identidade cultural, idioma, valores, se tudo isso lhes é negado?

Estes e outros questionamentos que instigam e desafiam a presente tese na tentativa da proposição de um ativismo das próprias crianças e adolescentes na busca por essas respostas e por essas

soluções. “As construções teóricas do saber ambiental não se contrastam, confirmam ou refutam com a realidade existente e na objetividade do real, mas na potencialidade de suas produções históricas sustentadas em processos materiais [...], bem como “[...] no sentido das ações sociais que mobilizam a construção de uma nova racionalidade” (LEFF, 2001, p. 150).

Em perspectiva similar, ainda não se pode esquecer que não apenas os seres humanos estão imbuídos dessa responsabilidade, mas também o Estado. Lembre-se de que “[...] a afirmação e elaboração de deveres para com as futuras gerações, a consideração destes interesses no contexto do conjunto das decisões políticas fundamentais de uma comunidade, e o desenvolvimento de estruturas institucionais ecologicamente sensíveis” também são papéis do Estado, inclusive devem ser “[...] baseadas na concretização de princípios cujo sentido depende da consideração direta de juízos, de decisão sujeitos a escalas de tempo e a referências morais diferenciadas [desenvolvimento sustentável e a responsabilidade de longa duração]” (AYALA, 2012, p. 16).

Leff (2003, p. 23) expõe que o saber ambiental:

[...] é saber que o caminho no qual vamos acelerando o passo é uma carreira desenfreada para um abismo inevitável; desta compreensão do caráter da crise ambiental não resta outra alternativa senão sustentar-nos na incerteza, conscientes de que devemos re-fundamentar o saber sobre o mundo que vivemos, a partir do pensado na história e do desejo de vida que se projeta para a construção de futuros inéditos através do pensamento e da ação.

É necessário que o sujeito desvele e se aproprie dos significados existentes por detrás da norma jurídica, pois “[...] se a referência do texto é projecto de um mundo, então, não é o leitor que primeiramente a si mesmo se projecta. O leitor é antes alargado na sua capacidade de autoprojeção, ao receber do próprio texto um novo modo de ser” (RICOEUR, 1976, p. 106).

A teorização da transformação do conhecimento ambiental é um processo que “[...] se defronta com as barreiras teóricas de cada disciplina e com a rigidez institucional das esferas onde funcionam os saberes legitimados, através de uma matriz de interesses opostos,

diferenciados e desiguais” daqueles que mobilizam e se afrontam no campo da luta ambiental (LEFF, 2001, p. 157).

Implica, pois, no sujeito-cidadão um dever de despojamento no ego egoísta, capaz de interpretá-lo e de concretizá-lo. É como diz Andrade (2000, p. 12) “A reflexão é este ato de retorno a si ‘pelo qual um sujeito readquire, na clareza intelectual e na responsabilidade moral, o princípio unificador das operações entre as quais ele se dispersa e se esquece como sujeito””.

É sempre a partir da ação dos indivíduos que evoluem os sistemas. Lovelock (1991, p. 221) certifica que “[...] tudo depende de você ou de mim. Se vemos o mundo como um organismo vivo de que somos parte – não proprietários, nem inquilinos, nem mesmo passageiros – poderíamos ter um longo prazo à nossa frente [...]” e, neste caso, “[...] a nossa espécie poderia sobreviver para aproveitar esse tempo concedido. Nós é que devemos agir pessoalmente de maneira construtiva”.

Tal interpretação precisa ser um exercício cotidiano de cada cidadão brasileiro e deve, sem dúvida, ser mediado e auxiliado por contribuições vindas tanto da linguística moderna quanto da semântica e da hermenêutica. A letra fria da lei por si só não basta, é preciso ir além e motivar o comportamento do ser humano para que cada ato seja um ato de sua consciência e, uma preocupação verdadeira com o outro.

Conforme Jonas (2006, p. 41) é possível agregar, ainda, sob tais circunstâncias um dever ético e moral de cada ser humano.

O hiato entre a força da previsão e o poder do agir produz um novo problema ético. Reconhecer a ignorância torna-se, então, o outro lado da obrigação do saber, e com isso, torna-se uma parte da ética que deve instruir o autocontrole, cada vez mais necessário, sobre o nosso excessivo poder. Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer princípios, quanto mais uma doutrina acabada.

Para tanto, o autor prevê a necessidade de alterações substanciais nos fundamentos da ética. “Isso significaria procurar não só o bem

humano, mas também o bem das coisas extra-humanas, isto é, ampliar o reconhecimento de ‘fins em si’ para além da esfera do humano e incluir o cuidado com estes no conceito de bem humano” (JONAS, 2006, p. 41).

Nos dizeres de Sen (2000, p. 321) como seres humanos competentes, “[...] não podemos nos furtar à tarefa de julgar o modo como as coisas são e o que precisa ser feito. Como criaturas reflexivas temos a capacidade de observar a vida de outras pessoas”. E, o senso de responsabilidade “[...] não precisa relacionar-se apenas às aflições que nosso próprio comportamento eventualmente tenha causado [...], mas também pode relacionar-se de um modo mais geral às desgraças que vemos ao nosso redor e que temos condições de ajudar a remediar”. Dito de outro modo, “[...] não é tanto uma questão de ter regras exatas sobre como exatamente devemos agir, e sim de reconhecer a relevância de nossa condição humana para fazer as escolhas que se nos apresentam” (SEN, 2000, p. 321).

Por fim, pode-se dizer que a esperança é uma condição que embala os anseios da presente tese, mas além dela é preciso deixar consignado que aliado ao sonho é preciso ação responsável e o aceite ao convite de ter de agir. A responsabilidade e o cuidado em relação ao outro são elementos imprescindíveis aos efeitos da constitucionalização do Direito Ambiental, o “caminho entre liberdade e responsabilidade é uma mão dupla” (SEN, 2000, p. 322). A liberdade e a capacidade impõe ao ser humano o dever de refletir sobre a sua própria capacidade e, isso, sem dúvida, envolve, a responsabilidade individual e a responsabilidade social, pois tais atitudes devem ser guiadas pelos mais amplos setores da sociedade.

E, como lembra Jonas (2006, p. 353), quanto mais obscura a resposta, maior é a responsabilidade de cada indivíduo.

A proteção do patrimônio em sua exigência de permanecer semelhante ao que ele é, ou seja, protege-lo da degradação, é tarefa de cada minuto; não permitir nenhuma interrupção nessa tarefa é a melhor garantia de sua duração; se ela não é uma garantia, pelo menos é o pressuposto da integridade futura da “imagem e semelhança”. Mas sua integridade não é nada mais do que a manifestação do seu apelo à humildade, cada vez maior e mais afinada por parte de seus representantes, sempre bastante deficientes. Guardar intacto tal patrimônio contra os perigos

do tempo e conta a própria ação dos homens não é um fim utópico, mas tampouco se trata de um fim tão humilde. Trata-se de assumir a responsabilidade pelo futuro do homem.

Com base no ensaio ético de Jonas, da noção de cuidado de Boff e todas as premissas aqui apresentadas, tendo, inclusive, problematizado a questão no âmbito do histórico surgimento da preocupação ambiental, bem como traçados os limites que permeiam a sustentabilidade ambiental e, encarado o desafio de um novo olhar sobre o paradigma da sustentabilidade, justamente a partir da preocupação com o outro enquanto sujeitos de direitos, passa-se agora a refletir sobre a necessidade de ampliação de programas de desenvolvimento sustentável e sua aplicabilidade no Brasil.



### 3. EDUCAÇÃO ECOLÓGICA: SABERES E DESAFIOS

O surgimento da questão ambiental tem sido enfrentada como um problema que afeta o futuro da humanidade e tem mobilizado o Estado e a sociedade civil. Demonstrou-se a existência de centenas de legislações protetivas no capítulo anterior, mas todas de pouca aplicabilidade. Pensando nisso, na esfera educativa tem-se assistido à formação de consensos sobre a educação ambiental, desenvolvidos em todos os níveis de ensino, de forma transversal e interdisciplinar de modo a articular saberes, atitudes e valores de sensibilidade ambiental.

Enquanto ação educativa a educação ambiental tem sido muito importante nos diálogos e nas reflexões sobre a crise ecológica. Por isso o presente capítulo, expõe inicialmente as bases conceituais da educação, para após analisar e discutir a implementação dessa legislação no Brasil com vistas ao desenvolvimento de uma ecocidadania protagonizada por crianças e adolescentes.

#### 3.1 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E COMO QUESTÃO DE POLÍTICA PÚBLICA

O reconhecimento da importância da educação para a formação do ser remonta a antiguidade, as primeiras sociedades politicamente organizadas. Surge como privilégio das classes abastadas e, somente a partir do século XVI e XVII, que é iniciada a sua socialização a todas as camadas sociais, sendo a partir disso o foco do presente estudo.

Desse modo, a ruptura da unidade religiosa pela Reforma, o descobrimento do novo mundo, o desenvolvimento do capitalismo, do comércio, da ascensão da burguesia, do surgimento do Estado Moderno, dentre outros fatos históricos que poderiam ser citados, sem dúvida, foram determinantes para o desenvolvimento de uma nova cultura baseada no homem e não mais na figura divina. É nesse momento de transformações que a educação vai ter grande destaque.

A partir do século XVII, Pisón (2003, p. 18) destaca que alguns pensadores se opõem ao excessivo controle clerical e ao estudo de coisas desnecessárias, denunciando o fanatismo religioso, a ignorância e a superstição, aumentando justamente, nesse período, as propostas de uma educação reformadora, já que o saber não era um ramo autônomo e os filósofos eram os responsáveis pelas primeiras propostas.

Para Gorczewski (2009, p. 213-214)

Estas propostas pedagógicas do iluminismo, bem como a formulação de uma nova utopia social e política, não seriam possíveis sem a contribuição do pensamento de Locke – a quem se atribui o lema saber é poder, e que defendia que as percepções podem ser aprimoradas através da criação de hábitos e que quatro coisas são essenciais para a formação do homem: virtude, sabedoria, educação e conhecimento; de Rousseau – que pregava uma educação de retorno à natureza, preocupado com a educação que põe a criança em contato com os vícios e a hipocrisia da sociedade apresenta a primeira teoria global sobre o papel da educação na concretização de uma utopia social e política para o ressurgimento da natureza humana *in natura*, pervertida pelo influxo nocivo do artificialismo;

Ademais, cita o autor a influência de Voltaire, de Chalotais, de D’Alambert, de Diderot, de Genovesi, de Comênio, de Humboldt, de Kant, dentre outros. Como dito, o direito à educação consiste no mais elementar dos direitos que deve ser assegurados a todas as pessoas. Não que os outros sejam menos importantes em ordem de hierarquia, mas é que somente por meio dela, de forma bem sedimentada que se poderá exigir o cumprimento das outras garantias asseguradas aos cidadãos.

Tão somente nas primeiras décadas do século XX é que as Constituições começam a fazer referências à educação como direito, justamente porque ela faz parte da segunda dimensão de direitos fundamentais, integra os clássicos direitos sociais, que na visão de Bulos (2007, p. 619) são “[...] as liberdades públicas que tutelam os menos favorecidos, proporcionando-lhes condições de vida mais decentes e condignas com o primado da igualdade”. Funcionam como prestações positivas, cuja observância é obrigatória pelos poderes públicos. São chamados de direitos de crédito, porque envolvem o direito de exigência do Estado.

No âmbito internacional ela surge na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, que já em seu preâmbulo convoca a distinção de ensino e educação e, em seu artigo 26 expõe que todo ser humano tem direito à instrução e que ela “[...] será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos Direitos Humanos e pelas liberdades fundamentais”. Fala, ademais que a instrução “[...] promoverá a compreensão, a

tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos, e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz” (UNESCO, 1948).

Porém, é no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais que a educação toma uma forma cogente<sup>44</sup>, o que seria também ratificado no Pacto de São José da Costa Rica com seu direito ao desenvolvimento progressivo.

Pode-se citar, ademais a Convenção dos Direitos da Criança da ONU de 1989, já comentada anteriormente sobre a observância da proteção integral e, que também dispõe do trato da educação desde o seu preâmbulo:

[...] Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

---

<sup>44</sup> Artigo 13.º 1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem o direito de toda a pessoa à educação. Concordam que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido da sua dignidade e reforçar o respeito pelos direitos do homem e das liberdades fundamentais. Concordam também que a educação deve habilitar toda a pessoa a desempenhar um papel útil numa sociedade livre, promover compreensão, tolerância e amizade entre todas as nações e grupos, raciais, étnicos e religiosos, e favorecer as atividades das Nações Unidas para a conservação da paz. 2. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem que, a fim de assegurar o pleno exercício deste direito: a) O ensino primário deve ser obrigatório e acessível gratuitamente a todos; b) O ensino secundário, nas suas diferentes formas, incluindo o ensino secundário técnico e profissional, deve ser generalizado e tornado acessível a todos por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita; c) O ensino superior deve ser tornado acessível a todos em plena igualdade, em função das capacidades de cada um, por todos os meios apropriados e nomeadamente pela instauração progressiva da educação gratuita; d) A educação de base deve ser encorajada ou intensificada, em toda a medida do possível, para as pessoas que não receberam instrução primária ou que não a receberam até ao seu termo; e) É necessário prosseguir ativamente o desenvolvimento de uma rede escolar em todos os escalões, estabelecer um sistema adequado de bolsas e melhorar de modo contínuo as condições materiais do pessoal docente

Adentrando em seu texto, percebe-se que os artigos 28 e 29 da referida Convenção reconhecem o direito à educação e que ela deve ser exercida em igualdade de condições, de que o Estado deve assegurá-la em sua forma fundamental, gratuita e obrigatória. Deverão, outrossim, promover a cooperação internacional para garantia desse direito. Para Veronese e Oliveira (2008, p. 73) a educação deverá

[...] ser direcionada, de modo a favorecer o desenvolvimento da personalidade e o aprimoramento das habilidades (ou mesmo potencialidades) da criança, e dessa forma prepara-la para uma vida adulta ativa, fomentando o respeito pelos Direitos Humanos e pelos valores culturais e nacionais, seus e de terceiros.

Neste ponto, em especial, relata no 29, “e”, o dever de incutir na criança o respeito ao meio ambiente. Ele deve ser lido como um processo de dever de conscientização e de necessária compreensão pela criança de que o meio ambiente é necessário e indispensável para sua vida. E, como tal, merece todo cuidado e atenção. Pela importância do desdobramento da temática da presente tese, esse ponto em especial será retomado adiante.

A UNESCO atenta às necessidades da educação, adotou inúmeras ações internacionais a respeito. Exemplificativamente citam-se o Congresso Internacional sobre o Ensino de Direitos Humanos (Viena, 1978), o Congresso de Malta e a Recomendação sobre o Ensino, Documentação e Informação sobre Direitos Humanos (Malta, 1987), Declaração Mundial sobre Educação para Todos (1990), Foro internacional “educação para a democracia” (Túnis, 1992), Congresso Internacional sobre Educação para os Direitos Humanos e a democracia e a elaboração do Plano de Ação Mundial para a concretização desta educação (Montreal, 1993), 44ª Reunião da Conferência Internacional de Educação (1994), dentre outras (UNICEF).

A Assembleia Geral das Nações Unidas declarou que de 1º de janeiro de 1995 seria a abertura do Decênio das Nações Unidas para a Educação em Direitos Humanos, sendo definidos seus objetivos: fortalecer o respeito aos Direitos Humanos e as liberdades fundamentais; desenvolver plenamente a personalidade humana e o sentido da dignidade do ser humano; promover a compreensão, a tolerância, a igualdade entre os sexos e a amizade entre todas as nações, as populações indígenas e os grupos raciais, nacionais, étnicos,

religiosos e linguísticos; facilitar a participação eficaz de todas as pessoas em uma sociedade livre e intensificar as atividades das Nações Unidas pela manutenção da paz (GOCZEWSKI, 2009, p. 223).

Enquanto isso no Brasil, até o século XVIII predominava uma educação marcada pela presença dos jesuítas e de sua matiz religiosa. Somente com as reformas pombalinas, ela passa a ser pública e estatal. Ressalte-se na visão de Veronese e Oliveira (2008, p. 77)

Ao longo de todo período Colonial, era nítida a falta de incentivos à educação. Logicamente não interessava aos colonizadores oferecer condições para o seu efetivo implemento. Quem detém o poder político e quer mantê-lo a todo custo sabe que não pode oferecer políticas educacionais eficientes, pois a educação leva à consciência da opressão sofrida e possibilita, desta forma, o desenvolvimento de práticas emancipatórias.

Diante disso, Romanelli (1986, p. 255) assegura que é possível afirmar que até a década de 1820, a educação era um simples instrumento de mobilidade social. “Os estratos que manipulavam o poder político e econômico utilizavam-na como a principal via de ascensão, prestígio e integração no universo dos estratos dominantes”. A base do ensino superior brasileiro foi fixado nessas condições, sendo que o ensino primário e médio se formou sem uma função educadora, “[...] razão pela qual estes não mereceram atenção do Estado, senão formalmente, e a escola média jamais conseguiu organizar-se como tal a não ser através de honrosas exceções partidas da iniciativa privada” (ROMANELLI, 1986, p. 255).

Aliás, durante o império havia a delegação do ensino primário para as províncias. O papel desempenhado pelos letrados, nesse período, foi diretamente ligado a necessidade do país ter de completar o quadro da administração e da política. A escola foi representada pelas novas Faculdades de Direito na década de 1820, uma em São Paulo e outra em Recife, ambas em 1827. Antes disso haviam também faculdades de artes, de medicina, etc, mas as que importava socialmente era a faculdade de Direito pela finalidade exposta acima (ROMANELLI, 1986, p. 39).

Em síntese, para Chizzotti (2005, p. 50)

A Constituinte de 1823, com todos os arrazoados patrióticos e exultantes, em seis meses de trabalho

produziu mais discursos veementes e oradores esfuziantes sobre a instrução, que diretrizes fundamentais para a educação nacional. A educação básica ficou absolutamente relegada à iniciativa privada até o Ato Adicional de 1834 e a criação da universidade foi mais um motivo de emulação entre os deputados provinciais, que proposta efetiva para a criação de estudos superiores no Brasil.

Destaque-se que a educação não era prioridade da sociedade escravagista e patriarcal do Império. “[...] Num Estado patrimonialista dominado pelas grandes oligarquias do patriciado rural, as classes dirigentes não se sensibilizavam com o imperativo democrático da universalização da educação básica” (SUCUPIRA, 2005, p. 67). A elite interessava apenas um ensino superior para ratificar seus ideais e suas metas de preservação do regime oligárquico.

No governo provisório foram tomadas algumas medidas diretas e indiretas à educação. “O Decreto nº 6 (19/11/1889) extinguiu o voto censitário e impôs o saber ler e escrever como condição do acesso à participação eleitoral” (CURY, 2005, p. 72). Já o Decreto nº 7 passa as competências às unidades federadas e o Aviso nº 17 de 1890 do Ministério do Interior torna laico o currículo do Instituto Nacional.

Na República, pois, a incumbência foi repassada aos Estados-membros, mas nenhum progresso fora realizado (VERONESE E OLIVEIRA, 2008, p. 77). Apesar de tentativas de reformas como as de Benjamin Constant e da Lei Orgânica Rivadávia Côrrea, a reforma Carlos Maximiliano, dentre outras, o fato é que todas não passaram de tentativas frustradas e de ideologias particulares de seu idealizador. Na verdade, as oligarquias rurais eram quem propunham alterações na legislação educacional e que acabavam por reproduzir as formas recebidas durante o período da monarquia (ROMANELLI, 1986, p. 45).

O que se pode extrair da Constituição de 1891 que apesar de criar o presidencialismo e decretar o sistema federativo, ela “[...] foi muito tímida e cautelosa em matéria de educação, não incorporando ideias e princípios que a doutrina política e educacional já discutia então” (VENÂNCIO FILHO, 2005, p. 116).

Cury (2005, p. 79) relata quatro pontos presentes no congresso constituinte Republicano de 1890-1891:

a) O discurso federalista atendeu às pretensões hegemônicas dos grupos oligárquicos

cafeicultores e cacacueiros a “Estado mínimo” e *laissez-faire*;

b) O governo provisório também tomou iniciativas mais condizentes com um perfil intervencionista, apesar da presença de Rui Barbosa;

c) A Constituinte teve um perfil mais próximo das tendências norte-americanas em matéria constitucional, embora contasse com a presença positivista;

d) Após a promulgação da Constituição, o perfil do liberalismo e do “Estado mínimo” passa a ser lei, mas dentro de um pragmatismo elitista e excludente dos grupos oligárquicos no poder.

Também a Revisão Constitucional de 1926 preocupou-se com a expansão da instrução para todas as pessoas. Pontos importantes foram a elucidação do papel do União quanto à instrução básica e, quanto a visão social do direito à educação que só seria implementada, de fato, na Constituição posterior (CURY, 2005a, p. 104).

Foi na Constituição Federal de 1934 que surge a proposta de diretrizes para a educação nacional, mas que não foi regulamentada pelo “Estado Novo”. O artigo 152 previa a existência de um Conselho Nacional de Educação a ser organizado com a função primordial de elaborar um plano nacional de educação. No entanto, ela representa um avanço já que ela foi responsável pela constitucionalização dos direitos sociais (BULOS, 2007, p. 373).

A respeito do Estado Novo ter rompido com o pensamento doutrinário vigente, foi preciso uma implementação das regras estabelecidas, mas que tinham nos antigos colaboradores do regime autoritário os seus intérpretes. Nas palavras de Rocha (2005, p. 135)

[...] as intenções iniciais do Estado Novo de fazer, por exemplo, do ensino elementar um recurso de legitimação do poder, através de uma política de alfabetização massiva, fora dos sistemas escolares regulares, com conteúdos pedagógicos simplificados, eram barradas nos próprios aparelhos incumbidos de implementá-las. Fazia-se com que o governo se redefinisse, incorporando em suas políticas preocupações não intencionadas, inicialmente, pela cúpula do regime.

Já a CF de 1937 foi um total retrocesso, pois ressaltou o ensino cívico e a política educacional foi marcada pela ideologia de um Estado Totalitário que incentivava o ensino como tarefa particular, ficando ao Estado a mera incumbência de suplementá-lo, quando necessário (BULOS, 2007, p. 373-374).

A questão é que se pode citar 3 fases bem distintas da consciência da necessidade de educação. A primeira fase vai de 1930 a 1937 e é marcada pela atuação do Governo Provisório e pelas lutas ideológicas sobre a forma de como seria o regime e na luta para sair da crise econômica. Na parte educacional, houveram as reformas empreendidas por Francisco Campos. Já a segunda fase é do Estado Novo e é marcada pela instituição do regime totalitário. Na economia, era o início da industrialização e, a educação era um fator de desenvolvimento, mas de forma inconsciente. Foi nessa fase de 1937 a 1946 que se decretaram as Leis Orgânicas do Ensino e da criação do SENAI e do SENAC. A terceira fase é a que vai de 1946 até 1961, quando foi votada a Lei 4024 que fixava as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, marcada socialmente pela democracia, pelo nacionalismo e pelo populismo (ROMANELLI, 1986, p. 128).

A CF de 1946 estabeleceu uma organização de diretrizes e bases para a educação. Para Veronese e Silveira (2008, p. 78)

A Constituição Federal de 1946, com características liberais, passou a assegurar a educação como direito de todos. Estabelecia como competência dos Estados a realização do ensino dos diferentes graus, sendo livre à iniciativa particular, desde que respeitadas as leis regulamentadoras da matéria. Ressaltou-se nessa constituição a obrigatoriedade e gratuidade do ensino primário; obrigatoriedade das empresas comerciais e industriais ministrarem, em regime de cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores de 18 anos; obrigatoriedade das empresas industriais e agrícolas que empregavam mais de cem pessoas manterem ensino primário gratuito para seus servidores e filhos; garantia de liberdade de cátedra, etc.

Na sequência, a CF de 1967 tornou obrigatório e gratuito o ensino nos estabelecimentos primários oficiais a todos que estavam entre 7 e 14

anos de idade. Herkenhoff (1989, p. 24) exaspera que a Emenda nº1, de 1969, aprofundou o caráter ditatorial do período, pois houve a substituição da liberdade de cátedra, pela liberdade de comunicação de conhecimentos, desde que não importasse em abuso político, com o fito de exclusão ou de problemas com o regime democrático.

Romanelli (1986, p. 257) cita que

Após 1964, a redefinição do processo político e do modelo econômico criou, em princípio, condições para o agravamento da crise no setor educacional, então desfavorecido de ambos os lados (do setor político e, até certo ponto, do setor econômico) mas já contando com um certo grau de politização de estudantes e professores. Aqui, a desintegração de fatores atuantes no sistema educacional consubstanciou-se numa polarização de interesses, na qual os interesses sociais pressionavam o sistema, em direção a inovações e à expansão de oportunidades, a estrutura de poder atuava tentando frear as inovações iminentes e a política econômica adotada em fase de “recuperação”, não permitia, senão em limites estreitos, uma expansão de oferta de ensino.

O estudo do processo de gestação da Constituinte de 1967 permite, inicialmente, “[...] identificar os estreitos limites do legislativo em um regime de ‘democracia excludente’” (HORTA, 2005, p. 237). Sobre a educação o autor comenta que “[...] o processo apresenta certas peculiaridades. Apesar da ausência de educadores e estudantes (muitos deles já lutavam ou passariam logo a lutar em outras frentes), há a intervenção de uma instituição da sociedade civil, no caso a Associação Brasileira de Educação” que, mesmo não defendendo mais propostas avançadas como as por ela defendida em décadas anteriores, posiciona-se claramente em defesa do direito à educação. O autor afirma, ainda que “[...] o dever dos poderes públicos em matéria de ensino e luta pela manutenção dos percentuais mínimos de recursos públicos a ele destinados. Tal fato é revelador da disputa que se inicia naquele momento entre o Ministério da Educação e o Ministério do Planejamento”.

Desse período em diante, houveram grandes críticas dos educadores que clamavam por uma educação com papel fundamental, fatos esses que somente foram contemplados na constituição atual.

Nesse sentido, na Constituição Federal de 1988, foi garantida a gratuidade do ensino público em todos os níveis. A universidade também recebeu tratamento autônomo quanto à didática-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, bem como foram estipulados a indissociabilidade do ensino, pesquisa e extensão com a garantia de padrão de qualidade.

A Constituição Federal de 1988 abriga em seu corpo dispositivos que resguardam tanto a educação como o ensino propriamente dito. Tais disposições podem ser encontradas, exemplificativamente nos artigos 205 a 214 da CF, certamente baseados no referido artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Dito isso, é imperioso que se faça a distinção entre Educação e Ensino, apesar de comumente as duas serem utilizadas como sinônimos. A educação encerra um tema mais amplo do que o ensino. Envolve, pois, “todos os processos culturais, sociais, éticos, familiares, religiosos, ideológicos, políticos que se somam para a formação do indivíduo” (BITTAR, 2001, p. 15).

O artigo 205 da CF encerra três finalidades, quais sejam, primeiramente através dela desenvolver a integralidade do ser humano, depois seu preparo para a construção de uma cidadania ativa e, por fim, a última finalidade diz respeito a qualificação profissional. Razões que são ratificadas em especial pelos artigos 53 a 59 do ECA. É, sem dúvida, a educação um direito subjetivo da criança e do adolescente e deve ser garantido pelo Estado.

Dallari (1999, p. 47) diz que a educação é um processo de aprendizagem e aperfeiçoamento. “É através dela que se obtém o desenvolvimento individual da pessoa que passa a utilizar, de modo mais conveniente, seu conhecimento”, ou seja, “[...] ela torna as pessoas mais preparadas para a vida, para a convivência e para a reivindicação de seus direitos fundamentais”.

Já o ensino, por sua vez, representa, para Bittar (2001, p. 16),

Uma relação mais pontual, que se destaca de um processo de aprendizado direcionado e direto, em que se podem detectar dois pólos relacionais, a saber, o educador e o educando. O ensino tem mais a ver com o engajamento da atividade educacional em relações privadas ou públicas de prestação de serviços educacionais, tendentes à formação elementar do indivíduo nas ciências, nas práticas e nos saberes constituídos pelos progressos da humanidade. Quando se menciona a

palavra *ensino* está a vislumbrar uma atividade de transmissão de conhecimento dentro de parâmetros predefinidos formais, portanto, por meio dos quais se transporta a experiência de um para outro ser.

Moura (1995, p. 61) revela que o ensino é uma das tarefas da educação, uma vez que se concentra mais na transmissão de conhecimentos, e a de formação, que é o esforço de refletir, avaliar e assumir valores. Ele é apenas um pedaço da educação de uma pessoa, eis que ele se constitui no meio de se realizar a educação, e aqui reside a necessidade da eficiência pedagógica e da capacitação dos educadores, para que se consiga atingir o fim almejado.

Enfim, feita a distinção é forçoso frisar que o direito à educação constitui-se em um direito social, e como tal, o desenvolvimento de políticas públicas de fomento à educação e ao ensino constituem em dever do Estado, o que não significa dizer que o restante da sociedade possa se furtar da participação deste processo. É, ainda, no dizer de Maliska (2001, p. 153) “[...] típico direito de prestação em sentido estrito (prestação fática, direito fundamental social)”. Considera-o também como direito subjetivo público no ensino obrigatório. Em outras palavras, significa dizer que isso é o mínimo que o Estado deve prestar, caso não o cumpre, restará ao cidadão recorrer ao Judiciário para requerer a vaga e a conseqüente matrícula.

Veronese parafraseando Kant (2000, p. 663) já preconizava que “o homem só pode ser homem pela educação”. E, atualmente, é considerada um instrumento indispensável para o exercício da cidadania, uma vez que ela, na passagem da mudança do Estado, precisou ser redefinida, pois se fez imprescindível uma ampliação de sua designação para que ela própria pudesse se integrar em meio a isso tudo.

Falar nesse direito é, “[...] reconhecer o papel indispensável dos fatores sociais na formação do indivíduo” e, deste modo, Maliska (2001, p. 157) a assegura como uma condição necessária ao desenvolvimento natural. Ela não pode se prestar apenas ao ensino da leitura e da compreensão dos textos e dos cálculos, ela deve garantir não só pleno desenvolvimento de suas funções e dos valores morais, como também a convivência em sociedade. A família tem o dever assegurar esse direito aos seus membros com uma correlata extensão dos poderes do Estado.

Nas palavras de Maliska (2005, p. 159)

O verbo “dever” deve ser compreendido como algo mais que ter direito. Desta forma, os pais não somente possuem o direito de educar os filhos e de determinar o gênero de educação a ser dado a eles, como possuem o dever de exercê-lo. Quanto ao gênero, os pais possuem a faculdade de optar; quanto à educação, não possuem margem de discricionariedade, devem exercer o direito de educar.

Outro aspecto de suma importância a respeito da educação é o direito ao pleno desenvolvimento, o que se entende como a capacidade de autonomia intelectual e moral legítima para o seu uso e exercício. Do mesmo modo, o preparo para o exercício da cidadania também é consagrado no artigo em comento (art. 205 da CF/88).

A educação é um processo para que o ser humano tenha condições mínimas de sobrevivência e de vida com dignidade. Seu desafio consiste “[...] na busca e manutenção de estratégias para uma organização social de convivência mais justa e pacífica, ora transmitindo conhecimentos sobre a diversidade da espécie humana, ora conduzindo as pessoas a tomar consciência [...]” (PIRES, 2011, p. 65), seja de sua capacidade de participação, seja da sua interdependência com outros seres humanos.

Preleciona Maliska (2005, p. 176) que “o ensino científico está atrelado à concepção de que não se trata apenas da transmissão do conhecimento técnico, mas também da instrução para o pensar científico, o elaborar de juízos científicos e da formação para clareza crítica e autonomia espiritual”.

Nesse sentido a afirmação de Gorczewski e Costa (2005, p. 127)

A educação é um dos instrumentos mais importantes para a consolidação da cidadania. Evidencia-se a necessidade de redefinir-se o papel da educação como um direito fundamental e imprescindível para que a pessoa humana se realize e se torne capaz de construir vínculos fortes e estáveis entre os membros de sua comunidade, tendo por fundamentos a unidade social, a aceitação, a solidariedade e o senso de um destino comum, porque nada adiantaria ser cidadão sem a perspectiva ou possibilidade de pôr em prática essa prerrogativa: a de exercer a cidadania.

Da mesma maneira fala-se da educação para os Direitos Humanos como forma de instauração de uma cultura preventiva. Santos (1995) retrata que essa educação é uma ferramenta para a prevenção das violações desses direitos. Ressalta que ela fomenta condutas proativas e baseadas na tolerância, no respeito e na solidariedade, criando um ambiente de responsabilidade de todos na promoção e na efetivação dos referidos direitos.

Em igual contexto cumpre ressaltar que educador “[...] é todo aquele que desenvolve uma prática, uma ação junto a um outro indivíduo, que se relaciona com o outro indivíduo influenciando-o, suscitando novas construções de saberes e transformações de comportamentos”. Isto significa dizer que a visão de um emissor e outro receptor está superada. A educação hoje é “[...] um processo de construção contínua, conjunta e recíproca”. Aliás, tais autoras distinguem o “[...] *processo educacional* como institucional, sistematizado, desenvolvido no âmbito escolar, e ao *processo educativo* como não institucional, como assistemático” (VERONESE E OLIVEIRA, 2008, p. 34).

Ao que se refere a presente tese, tanto o primeiro quanto o segundo processo dependem de um novo olhar e de uma nova transformação. Aquele, depende de uma nova concepção interdisciplinar preocupada, de fato, com as relações dos seres humanos com o meio ambiente. Enquanto que o processo educativo precisa superar a noção estática de receptor que o indivíduo se coloca e partir para um contexto de construção de cidadania participativa.

Bauman (2011, p. 192-193) expressa que

Para ter uma utilidade em nosso cenário líquido moderno, a educação e a aprendizagem devem ser contínuas e vitalícias. Nenhum outro tipo de educação ou aprendizagem é concebível; a “fomação” de selves ou personalidades é inconcebível de qualquer outro modo que não seja o da reforma contínua, perpetuamente inacabada, em aberto.

Porém, isso é muito difícil, haja vista que as instituições educativas oriundas das gerações mais velhas, conforme Romanelli (1986, p. 23-24) deveriam transmitir “[...]às mais novas o resultado de sua experiência e, também, com o objetivo de preservar e recriar esses

produtos, sofrem, todavia, na cultura transplantada uma minimização de suas funções”. E, nesse processo, o que se vê a importância para a cultura importada e não o esforço da referida recriação e de inovação cultural. A escola, na visão dessa autora se transforma desde cedo no aprendizado de rituais, com ênfase ao cumprimento de questões legais. Isso sem falar que o seu papel foi por muito tempo o de manter e asseverar a desigualdade social.

Uma cultura orienta, “[...] desenvolve, domestica certas virtualidades humanas, mas inibe ou proíbe outras”. Dito de outra maneira, “[...] há de um lado, uma cultura que define, em relação à natureza, as qualidades propriamente humanas do ser biológico chamado homem, e, de outro lado, culturas particulares conforme as épocas e as sociedades” (MORIN, 2005, p. 14-15).

Numa visão moderna, Veronese e Oliveira (2008, p. 35) falam que

[...] os conceitos atribuídos ao educador adquirem múltiplas faces. Ele é um agente transformador; um indivíduo que viabiliza o desenvolvimento das potencialidades do educando; que possibilita a construção do conhecimento. É aquele que, por ser consciente do seu inacabamento, é tolerante, aprimora-se com o inacabamento do outro e promove um crescimento recíproco, sem com isso desconfigurar o seu papel de educador. Educador é aquele que soma ao seu aprendizado, ensinando, motivando, despertando o desejo, o prazer de aprender.

Desse modo, a educação moderna deve ser entendida como processo “[...] capaz de englobar a instrução, o desenvolvimento do sentimento e, ainda, um terceiro elemento: a cultura, que significa a transformação da natureza através da interferência humana” (VERONESE e OLIVEIRA, 2008, p. 37).

O empoderamento do cidadão necessita a “[...] a construção e a reconstrução dos laços inter-humanos, a vontade e a habilidade para se engajar com os outros num esforço contínuo para tornar a coabitação humana um cenário hospitaleiro e amigável [...]” (BAUMAN, 2011, p. 194). Dito de outro modo, faz-se necessário o desenvolvimento de potencialidades e de habilidades de todos seres humanos. “Precisamos de uma educação vitalícia para nos dar escolhas. Mas precisamos ainda

mais de salvaguardar as condições que tornam a escolha disponível e ao alcance de nosso poder” (BAUMAN, 2011, p. 197).

Veronese e Oliveira (2008, p. 37-38)

Instruir um indivíduo ou transmitir-lhe normas de comportamento constitui apenas uma parte restrita da prática educativa, parte esta que, se realizada isoladamente, com timbre de totalidade, conduz o ser humano ao vazio da mecanização, o confina ao condicionamento da permanente reprodução de uma estrutura instituída, limitando-o ao estágio da razão, desvirtuando-o totalmente do seu *dever ser* enquanto ser humano, protagonista, agente histórico.

Portanto, a educação para atingir a sua finalidade precisa promover mudanças na mentalidade e nas ações do indivíduo. É preciso por meio dela, desencadear uma automotivação, comprometendo o sujeito consigo mesmo, com os outros e com o local em que habita. Hermann (2009, p. 98) baseada nas ideias de Rousseau diz que a “educação se viabiliza pelo respeito à força da natureza, pela necessidade de ouvir a voz que está no coração da criança e assegurar o desenvolvimento natural das diferentes fases que compreendem a infância até a adolescência”.

Morin (2005a, p. 26) diz que a reforma do pensamento precisa passar pela consciência de se formar cidadãos capazes de enfrentar os complexos problemas de seu tempo. “[...] Torna-se necessário, que nos rearmemos intelectualmente, instruindo-nos para pensar a complexidade, para enfrentar os desafios da agonia/nascimento desse interstício entre os dois milênios[...]”. Desta maneira, faz-se necessário um pensamento que seja capaz de associar o local e o específico em sua totalidade, sem permanecer fechado a novas concepções e que seja capaz de “[...] favorecer o sentido da responsabilidade e da cidadania. A reforma do pensamento traz consigo consequências existenciais, éticas e cívicas” (MORIN, 2005a, p. 27).

Com base nessa ideologia Veronese e Oliveira (2008, p.40) enfatizam que ao lidar com o ser humano

[...] nos deparamos com um universo único (singular e ao mesmo tempo pluralizado, porque ser-social), constituído de inúmeras

potencialidades, de emoção, afeto que necessariamente devem ser manifestados.

Esta é a manifestação do próprio 'eu', da própria personalidade que se forma e se desenvolve dentro desse processo. Se o inviabilizarmos, comprometemos não somente a satisfação de uma necessidade básica do homem, em seu aspecto individual, mas todo um processo de humanização global, pela deteiorização da essência humana.

Na sequência, Chust (2007, p. 31-33) fala que a transmissão das informações deve ser dividida em três etapas para que a educação em Direitos Humanos seja realmente válida. A primeira citada é a etapa cognitiva, onde se ensina propriamente as características dos Direitos Humanos. A segunda é emocional, onde deve-se fazer o aluno sentir as emoções relacionadas aos Direitos Humanos, reagir a elas com emoção. Enquanto que a terceira é a etapa ativa que depois de serem informados e envolvidos pela emoção, é chegado o momento de canalizar os desejos de atuação, tornar os estudantes em cidadãos ativos, participativos e seguidores desses direitos.

Gorczevski (2009, p. 231), questiona ainda o modelo pedagógico, que na sua visão não precisa de um modelo padrão. “Independente de utilizar-se uma pedagogia tradicional, renovada, tecnicista, libertadora ou crítica social, o exemplo é o mais importante. Nesse tema afirmamos que o princípio didático mais eficaz é viver os Direitos Humanos.”

No Brasil, foi em 1996 que foi instaurado o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH. Em 2003, é constituído o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos, que ao final do mesmo ano apresentou a primeira versão do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. “Através de audiências públicas realizadas em todos os Estados, o documento passou a ser debatido em todo país, recebendo da sociedade civil mais de cinco mil sugestões para seu aperfeiçoamento e ampliação” (GORCZEVSKI, 2009, p. 233). O documento finalizado foi apresentado em 2006 estabelecendo princípios, concepções, objetivos<sup>45</sup>, diretrizes e linhas de ação de cinco eixos, quais sejam:

---

<sup>45</sup> a) destacar o papel estratégico da educação em Direitos Humanos para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito; b) enfatizar o papel dos Direitos Humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática; c) encorajar o desenvolvimento de ações de educação em Direitos Humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas; d) contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a

educação básica, superior, não formal, de profissionais dos sistemas de justiça e segurança e educação e mídia. Veja-se (PNEDH, 2007, p. 25):

A educação em Direitos Humanos é compreendida como um processo sistemático e multidimensional que orienta a formação do sujeito de direitos, articulando as seguintes dimensões: a) apreensão de conhecimentos historicamente construídos sobre Direitos Humanos e a sua relação com os contextos internacional, nacional e local; b) afirmação de valores, atitudes e práticas sociais que expressem a cultura dos Direitos Humanos em todos os espaços da sociedade; c) formação de uma consciência cidadã capaz de se fazer presente em níveis cognitivo, social, ético e político; d) desenvolvimento de processos metodológicos participativos e de construção coletiva, utilizando linguagens e materiais didáticos contextualizados; e) fortalecimento de práticas individuais e sociais que gerem ações e instrumentos em favor da promoção, da proteção e da defesa dos Direitos Humanos, bem como da reparação das violações.

---

educação em Direitos Humanos; e) estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em Direitos Humanos; f) propor a transversalidade da educação em Direitos Humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros); g) avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em Direitos Humanos; h) orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de Direitos Humanos; i) estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em Direitos Humanos; j) estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em Direitos Humanos; k) incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em Direitos Humanos; l) balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios; m) incentivar formas de acesso às ações de educação em Direitos Humanos a pessoas com deficiência. (PNEDH, 2007, p. 26-27)

Com o referido plano o Brasil passa a ter um compromisso oficial com a elaboração de políticas públicas educacionais para a efetiva formação de uma cultura em Direitos Humanos “[...] a ser materializada em conjunto com a sociedade no esforço de promover a inclusão social, o respeito às diferenças, a promoção da pessoa humana e como forma de contribuir para a concretização de uma justiça social” (GORCZEWSKI, 2009, p. 235), bem como para o aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito.

Por outro lado, cita-se ainda a questão da educação popular. Para Brandão (2002, p. 97)

O trabalho de cultura e de educação popular pode estar politicamente associado com a prática popular de mobilização de classe. Mas ele culturalmente invade um domínio estruturado que realiza internamente, em suas dimensões próprias, um trabalho cultural semelhante. Dentro da cultura do povo há um saber; no fio de história que torna esse saber vivo e continuamente transmitido entre pessoas e grupos há uma educação.

Ou seja, também deve-se atentar ao fato de que a educação popular é igualmente importante e produz resultados, em especial na seara de promoção de atitudes sustentáveis, mas ela não deve ser imposta e sim compreendida e vivida, para que as pessoas possam refletir sobre a mudança de comportamento e de pensamento.

Ademais, retrata Brandão (2002, p. 98) que o seu lugar é “[...] antes o de instrumentalizar concretamente sujeitos, redes e grupos populares produtores da cultura, de seu saber e de sua dimensão de uma educação do povo”. Significa, pois, a necessidade de “[...] instrumentalizá-los em cada passo de seus avanços do tradicional (do povo) para o orgânico (da classe) e acompanhá-los ao longo de uma ação política através também da cultura e como cultura”.

Em outras palavras na medida em que certas regras são reproduzidas por agentes populares, a reprodução de suas condutas é apenas uma questão de tempo. Em qualquer tipo de sociedade humana os seus aspectos sociais não se separam de seus aspectos materiais. Isto é, as relações são conexas, interdependentes entre homens e meio ambiente.

Brandão (2002, p. 165) exhibe que

Mesmo quando se concebe que a tarefa do ensino é, substantivamente, a reprodução de formas acumuladas de saber constituído como inteligência e a inculcação de *habitus* socialmente legitimados na conduta das gerações emergentes, é a partir de uma compreensão do modo de vida e da lógica do pensar de cada cultura, em cada sociedade, que é possível equacionar métodos proveitosos e realizar um ensino criativo e, ao mesmo tempo, eficaz.

Portanto, tem-se que não só a Constituição como as demais legislações citadas prestigiaram o direito à educação tratando-o como direito social e como dever do Estado de prestá-lo.

A questão é que a política ambiental no Brasil nunca foi devidamente implantada. “A primeira ideia que se tem de uma política pública é a de um conjunto de ações de organismos estatais com o objetivo de equacionar ou resolver problemas da coletividade”. Tem-se que se aperceber que na análise de qualquer política pública sempre vai existir além do Estado, os atores sociais e políticos para sua formulação e execução (VIEIRA e BREDARIOL, 2006, p. 77).

Frise-se que para os fins deste trabalho, a expressão “políticas públicas” será utilizada de modo genérico, sem determinar uma ou outra ação de governo de maneira específica, justamente por ser um tema denso, que perpassa por outros ramos inclusive, mas pequenos traços devem ser pontilhados. Assim, Schmidt (2008, p. 2308), fala que

Para o cidadão é muito relevante que conheça e entenda o que está previsto nas políticas que o afetam, quem as estabeleceu, de que modo foram estabelecidas, como estão sendo implementadas, quais são os interesses que estão em jogo, quais são as principais forças envolvidas, quais são os espaços de participação existentes, os possíveis aliados e os adversários, entre outros elementos.

Massa-Arzabe preleciona que o termo *polity* representa a esfera política em contraposição à sociedade, *politics*, que, por sua vez, significa atividade política e, por fim, *policies*, a ação pública. Dessa forma, o termo política pública não serve para designar a política do Estado, mas a política do público, de todos e para todos, comprometendo-se a aprimorar os objetivos coletivos e a coesão social.

Nesse sentido, na doutrina jurídica, a política pública consiste em uma norma-objetivo, ou seja, todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do poder público na vida social (2006).

Para Bucci, as políticas públicas são instrumentos de ação de governo - o *governmente by polices* - que desenvolve e aprimora o *government by Law*, sendo que a função de governar é o núcleo da ideia de política pública, redirecionando o eixo de organização do governo da lei para as políticas (2002, p. 252).

No que fora dito acima Aith (2006, p. 235) distingue a política de Estado da política de governo:

[...]a política é de Estado quando voltada a estruturar o Estado para que este tenha as condições mínimas para a execução de políticas de promoção e proteção dos Direitos Humanos. Quando, de outro lado, os objetivos das políticas forem o de promover ações pontuais de proteção e promoção aos Direitos Humanos específicos expressos em nossa Carta, pode-se falar em política de governo.

No mesmo sentido, Souza (2006, p. 26), por sua vez, entende que política pública é o campo que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação’ e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo dessas ações (variáveis dependentes)”. Dito de outro modo, a “[...] formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real” (SOUZA, 2006, p. 26).

Ademais, para Vieira e Bredariol (2006, p. 78)

Política pública é diferente de política de governo porque essa se refere a um mandato eletivo e aquela pode atravessar diferentes mandatos. É durante a campanha eleitoral que se tem uma primeira definição de prioridades das políticas de governo, ou seja, o eleitor escolhe candidatos de acordo com suas posições quanto às áreas de política pública que deverão ser objeto de maior atenção, recursos, investimentos ou mudanças.

No entanto, sua pauta é composta por temas atuais e relevantes que são frutos de negociações “[...] dentro de uma correlação de forças entre atores, com o predomínio do atendimento de interesses de grupos hegemônicos nas relações de poder de uma sociedade” (VIEIRA e BREDARIOL, 2006, p. 79).

Schmidt (2008, p. 2312) expõe:

As políticas públicas orientam a ação estatal, diminuindo os efeitos de um dos problemas constitutivos do regime democrático: a descontinuidade administrativa, decorrente da renovação periódica dos governantes [...] a descontinuidade administrativa leva frequentemente ao abandono das diretrizes vigentes à criação de outras, bastante distintas e não raro contraditórias em relação às anteriores, gerando desperdício de energia política e de recursos financeiros [...] a Lei de Responsabilidade Fiscal deu um tratamento mais técnico das políticas e da participação de setores sociais na sua formulação, reduzindo a possibilidade dos administradores públicos de reinventar os rumos das mesmas a cada mandato

Ele identifica ainda cinco fases no ciclo das políticas públicas: a percepção e a definição de problemas; a inserção na agenda política; a formulação; a implementação e a avaliação. São etapas que visam a atender as demandas da sociedade, as quais se constituem de sistemas complexos de decisões tomadas pelas autoridades legítimas em observância à lei. As etapas em comento consistem: a) na preparação da decisão: formulação da questão a ser observada, apontando o problema e buscando uma solução; b) na agenda *setting*: o problema torna-se uma questão política, a partir das variáveis pertinentes à conveniência e à necessidade, além do tempo, senso de oportunidade e liderança nos tempos de crise e de guerras (modelo *garbage can*); c) na formulação: discute-se o desenvolvimento de cursos de ações aceitáveis para lidar com o problema, definindo os seus objetivos jurídicos, administrativos e financeiros; d) na implementação: aplicação da política pela máquina burocrática do Governo; e) no monitoramento: avaliação dos impactos da política implementada e possíveis correções; f) na avaliação: concentra-se nos efeitos gerados e na verificação no que concerne ao

cumprimento dos objetivos, encaminhando deliberações sobre o futuro de determinada política (2010, p. 46-52).

O certo é que “[...] experiências de descentralização, municipalização, desburocratização, parcerias, terceirização, privatização, propostas em moda não avançam se não houver uma redefinição dos espaços institucionais” (VIEIRA e BREDARIOL, 2006, p. 93). Os autores falam de reserva ao governo federal de temas de política internacional. Aos estados deveria caber “[...] a consolidação de informações ambientais do conjunto do estado, a gestão dos recursos naturais e da sustentabilidade das políticas de desenvolvimento”. Enquanto que aos municípios deveria competir o controle de pequenas ações, inclusive o de abrir caminhos de cidadania. Dito de outro modo, o que eles sugerem é que haja “[...] não apenas uma definição geral de política ambiental e a distribuição de atribuições entre níveis de governo são necessárias, mas a democratização do próprio Estado e dos processos de gestão das diferentes políticas públicas” (VIEIRA e BREDARIOL, 2006, p. 94-95). E continuam:

Os caminhos para a democratização da política ambiental se situam na participação nessa reforma de Estado, assegurando as conquistas democráticas, fortalecendo as organizações da sociedade, tornando paritária a representação nos órgãos colegiados, diversificando a gestão ambiental, incluindo a criação de instrumentos econômicos de controle ambiental, assegurando a aplicação do princípio poluidor pagador e a gestão participativa para o desenvolvimento sustentável, multiplicando os foros de negociação entre atores sociais atingidos diretamente por decisões de investimentos públicos ou privados.

A educação é um caminho complexo que requer a interconexão com várias outras situações. Tedesco (2012, p. 20) preleciona que em tempos de novo capitalismo a possibilidade de viver juntos deve ser construída de maneira social. Para ele, “a solidariedade que exige este novo capitalismo não é a solidariedade orgânica própria da sociedade industrial senão uma solidariedade reflexiva, consciente [...]”.

Tedesco (2012, p. 69) menciona também sua experiência como Ministro da Educação na Argentina. Fala que é preciso reconhecer políticas educacionais em pelo menos seis eixos. O primeiro citado é a necessidade de mudança tanto nos países ricos quanto nos pobres:

Nos testemunhos provenientes dos países em desenvolvimento, a transformação educacional está diretamente vinculada à necessidade de superar um conjunto muito importante de problemas provocados pelo fracasso na consecução dos objetivos relacionados com a cobertura universal do ensino básico: aumentar o acesso e diminuir as altas taxas de repetição e desistência. Nos países desenvolvidos, porém, estes problemas estão relativamente resolvidos e a necessidade de mudar se justifica não tanto em virtude dos déficits do passado senão pelos desafios do futuro: articular mais estreitamente a educação com os requerimentos do mercado de trabalho, adequar a oferta educacional à necessidade da reconversão permanente ao longo de toda a vida e formar para a cidadania. Em ambos os grupos de países aparece, ademais, uma forte preocupação por renovar os métodos pedagógicos, superar a obsolescência dos conteúdos curriculares e os modos de gestão burocráticos.

Conforme o autor os déficits da educação são vários, mas o processo de socialização precisa ser resgatado de maneira urgente. Tal processo baseia-se na reconstrução de valores, articulação com a família, com os meios de comunicação, incrementação de tomada de decisões, etc.

O segundo eixo mencionado por Tedesco (2012, p. 72) é sobre a definição das prioridades. A tendência é de reconhecê-las pelo diálogo e pelo consenso, mas obviamente nem todos os países possuem maturidade para tanto. “[...] o papel da pesquisa e a informação educacional, permite apreciar que a articulação da dimensão técnica com a tomada de decisões é muito mais importante na fase previa às decisões das reformas educacionais”, do que no processo de implementação propriamente dito. Significa dizer que na etapa de formulação das políticas é mais fácil obter consenso, pois se costuma prevalecer a lógica dos objetivos educacionais. No entanto, isso se torna mais dificultoso no momento da aplicação das mudanças, pois nesse caso, pesam os interesses corporativos.

O terceiro eixo citado por Tedesco (2012, p. 76) é quanto a presença de novos atores no plano internacional.

[...] a internacionalização constitui uma fonte de enriquecimento das inovações nacionais. Os contatos internacionais, a participação em projetos comuns, a comparação de resultados, etc., são percebidas como um fator cada vez mais necessário na gestão das atividades de caráter nacional

Na sequência, o quarto eixo é o valor da opinião pública, pois a informação e a comunicação são indispensáveis nas políticas de mudanças em gestões democráticas. Tem-se como grande desafio “definir **que** informação deve ser colocada a disposição de cada um dos atores – funcionários, docentes, pais, etc.-, **quando** é conveniente difundir a informação e como fazê-lo, para que chegue oportunamente aos destinatários” (TEDESCO, 2012, p. 78).

O quinto eixo citado é a variável tempo. “A consciência acerca da importância do longo prazo nas estratégias de mudança educacional também tem sido muito generalizada”. Em especial se retrata os tempos políticos, os vaivéns governamentais. É preciso, na sua opinião, outorgar maiores níveis de autonomia aos estabelecimentos escolares. Mas isto tem gerado uma contradição interessante: os processos de autonomia costumam ser rejeitos pelos seus beneficiários (TEDESCO, 2012, p. 80).

Por fim, o sexto eixo retratado é o fortalecimento institucional. “[...] A diferença nos níveis de capacidade institucional é um dos indicadores mais fortes da distância entre os países desenvolvidos e os países em desenvolvimento” (TEDESCO, 2012, p. 81).

Ainda resta tratar de uma proposta de Morin (2005a) sobre os sete saberes que certamente poderão ser bem aplicados e superados nesse complexo procedimento de educação e de educação ambiental, pois são sete buracos negros no sistema educacional. Nesse contexto, passa-se a descrevê-los.

Por mais paradoxo que possa parecer o primeiro citado é o conhecimento, que é “[uma tradução seguida de uma reconstrução” (MORIN, 2005a, p. 81). Desde o nascimento se aprende e, ao longo da vida, se readaptam inúmeras vezes, seja pela linguagem, seja pela escola ou pela própria sociedade. Para ele (MORIN, 2005a, p. 85)

Ensinar àqueles que irão se defrontar com o mundo onde tudo passa pelo conhecimento, pela informação veiculada em jornais, livros, manuais escolares, Internet é algo de fundamental

importância. É necessário também ensinar que o conhecimento comporta sempre riscos de erros e ilusões, e tentar mostrar quais são suas raízes e causas.

Já o segundo buraco negro é o conhecimento pertinente, “[...] numa atitude que consiste em contextualizar o saber” (MORIN, 2005a, p. 86). Tem-se, pois a necessidade do ensino da pertinência, isto é de um “[...] conhecimento simultâneo analítico e sintético das partes religadas ao todo e do todo religado às partes” (MORIN, 2005a, p. 87), já que o circuito de retroação entre as partes e o todo não é ensinado.

O terceiro buraco negro guarda uma relação estreita com a questão da responsabilidade ambiental, pois trata da condição humana, da identidade enquanto ser humano. “A verdadeira complexidade humana só pode ser pensada na simultaneidade da unidade e da multiplicidade” (MORIN, 2005a, p. 90). Há a necessidade de vê-la como algo conectado aos conhecimentos e a todo habitat.

Em seguida, ele (MORIN, 2005a, p. 93) retrata que o quarto ponto diz respeito à condição humana, já que não se ensina a compreensão mútua e a tolerância. “Visa entender o ser humano não apenas como objeto, mas também como sujeito”. Sofre-se de uma carência de compreensão.

Certamente é muito difícil compreender pessoas de culturas diferentes da nossa, embora alguns manuais possam nos auxiliar. [...] Tem-se a impressão que a incompreensão se desenvolve com nosso individualismo, em vez de nos ajudar a compreender a nós mesmos, como se o individualismo desenvolvesse uma espécie de auto-justificação egocêntrica permanente. Daí decorre a tendência a sempre relançar a culpa sobre o outro.

Desse modo, a falta de preocupação com o outro e com o meio ambiente pode ser bem colocada nesse “buraco”, já que é mais fácil colocar a culpa nas gerações passadas e, em outras pessoas, do que assumir uma postura proativa. Isso chama-se indiferença, permanece-se frio, distante, pois os problemas não o estão afetando no momento, diretamente.

A incerteza é o quinto buraco mencionado. E, nesse sentido, pensa-se que de fato as certezas ensinam, mas trata-se de assumir o

desafio, traçar estratégias para que as ações sejam capazes de penetrar do meio social e cultural. Modificar o comportamento em razão das informações e dos conhecimentos desenvolvidos mesmo sem ter a certeza de um resultado específico (MORIN, 2005a, p. 99).

O sexto buraco negro mencionado por Morin é o que ele chama de era planetária ou os tempos modernos. Começa-se a ter consciência da expansão tecnoeconômica que se espalha de forma viral e, desse modo, torna-se necessário compreender que se vive “[...] numa era planetária constituída por uma comunidade de destinos sobre a Terra”. E, as consequências dessa expansão têm sido desastrosa para a biosfera. Nas suas palavras (MORIN, 2005a, p. 102)

Há uma imbricação total dos fatores demográficos, econômicos, morais, mas se não podemos compreender o mundo, tentemos, pelo menos, não ter dele uma visão mutilada, abstrata, para não compreendê-lo como constituído unicamente por um instrumental técnico ou econômico, pois o problema reside em nos confrontarmos com nosso destino planetário.

Por fim, cita a antropoética, a ética em escala humana (MORIN, 2005a, p. 102). Tome-se tal referência a partir de dois pontos: a relação indivíduo/sociedade e indivíduo/espécie. Aqui é o ponto chave a ser regenerado e difundido no que tange a proteção e promoção de atitudes sustentáveis e que se preocupem com o meio ambiente. A primeira relação conduz ao sistema de democracia, cujo sistema permite que um cidadão seja responsável e participativo. O segundo eixo relaciona-se com “[...] à ética do gênero humano, ou seja, à perspectiva de civilizar a Terra” (MORIN, 2005a, p. 103).

É nesse caminho e com esse sentir que o debate tradicional da educação ambiental a cargo unicamente do Estado deve ser revisado. Reforçar o papel de cada cidadão, em especial, do protagonismo de crianças e adolescentes centradas no desenvolvimento do indivíduo se faz necessário. Esta é uma razão pelo qual os ideais de toda educação devem ter seus planos e objetivos redimensionados. Intentar compreender e efetivar essa situação pode ser um suporte teórico sólido e organizador de estratégias de ação para a preservação de direitos e de espécies para as presentes e futuras gerações, assunto central da presente tese que será tratado em capítulo próprio. Antes disso, porém, retratam-

se algumas premissas necessárias para o bom desenvolvimento da proposta.

### 3.2 A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL EDUCACIONAL

Apesar de apresentados alhures algumas inserções da legislação brasileira no contexto da sustentabilidade, passa-se agora a um olhar específico sobre o tema e sua aplicação.

Não é novidade de que as preocupações com o meio ambiente e as consequentes legislações que tratam dessa preocupação são temas novos e de que o Brasil, presente na Declaração de Estocolmo questionava a postura dos países ricos que supostamente após conseguirem desenvolvimento econômico estavam apenas a retardar a postura dos demais países que se encontravam na luta pelo desenvolvimento. Milaré (2007, p. 744) diagnostica que os slogans dos representantes do terceiro mundo eram “a maior poluição é a pobreza” e “a industrialização suja é melhor do que a pobreza limpa”.

Antes, porém de adentrar na questão brasileira, vale registrar a expansão da educação ambiental no mundo. Foi na Declaração de Estocolmo que tudo teve início quando se reconheceu que somente por meio dela se poderia solucionar a crise ambiental internacional. Dela resultou o plano de ação que recomendava capacitações a professores e a busca de novos recursos institucionais. A UNESCO adotando essas recomendações promoveu três conferências internacionais: a Conferência de Belgrado, Tbilisi e Moscou (PEDRINI, 1997, p. 26).

A primeira, em 1975, gerou a Carta de Belgrado. Para Pedrini (1997, p. 26)

Esta preconizava uma nova ética planetária para promover a erradicação da pobreza, analfabetismo, fome, poluição, exploração e dominação humanas. Censurava o desenvolvimento de uma nação às custas de outra, buscando-se um consenso internacional. Sugeriu também a criação de um Programa Mundial em Educação Ambiental.

Dessa forma, na sequência, a UNESCO cria o Programa Internacional de Educação Ambiental (PIEA) e a partir disso fomenta e difunde suas práticas, retratando experiências do mundo todo e de como desenvolvê-las em outros contextos.

A referida carta em seu texto já traduzia a preocupação pela mudança de postura. Veja-se:

Portanto, necessitamos uma nova ética global, uma ética dos indivíduos e da sociedade que corresponda ao lugar do homem na biosfera; uma ética que reconheça e responda com sensibilidade as relações complexas, e em contínua evolução, entre o homem e a natureza e com seus similares. Para assegurar o modelo de crescimento proposto por esse novo ideal mundial, devem ocorrer mudanças significativas em todo mundo, mudanças baseadas em uma repartição equitativa dos recursos do mundo e em sua satisfação, de modo mais justo, das necessidades de todos os povos (CARTA DE BELGRADO, 1975)

Extraí-se ainda desse documento, a meta da Educação Ambiental de formar um povo consciente e preocupado “[...] com o meio ambiente e com os problemas associados, e que tenha conhecimento, aptidão, atitude, motivação e compromisso para trabalhar individual e coletivamente na busca de soluções para os problemas existentes e para prevenir novos” (CARTA DE BELGRADO, 1975).

Em 1977, teve a segunda reunião internacional realizada em Tbilisi, na Geórgia. É considerada a mais importante, pois revolucionou as práticas de educação ambiental. Nela constam ainda objetivos, funções, estratégias, características, princípios e recomendações (PEDRINI, 1997, p. 28) Para este autor

Deveria a EA basear-se na ciência e na tecnologia para a consciência e adequada apreensão dos problemas ambientais, fomentando uma mudança de conduta quanto à utilização dos recursos ambientais. Deveria se dirigir tanto pela educação formal como informal a pessoas de todas as idades. E, também, despertar o indivíduo a participar ativamente da solução de problemas ambientais do seu cotidiano. Teria de ser permanente, global e sustentada numa base interdisciplinar, demonstrando a dependência entre as comunidades nacionais, estimulando a solidariedade entre os povos da Terra.

Dias (1998, p. 63) expõe que a educação ambiental a partir dessa conferência “deveria dirigir-se à comunidade. Deveria interessar o indivíduo em um processo ativo para resolver os problemas no contexto de realidades específicas e deveria fomentar a iniciativa, o sentido de responsabilidade e o empenho em edificar um futuro melhor”. Concluiu-se de que por sua própria natureza, ela é capaz e pode renovar o processo educativo. Foi nesse documento que se solicitou à comunidade internacional a ajuda no fortalecimento de vínculos e a solidariedade de todos os povos.

No entanto, é na Conferência de Moscou, em 1987, que se expandem tais horizontes em razão de que os educadores não governamentais participam sem amarras formais. A Educação Ambiental deveria preocupar-se com a “promoção da conscientização e transmissão de informações, como com o desenvolvimento de hábitos e habilidades, promoção de valores, estabelecimento de critérios e padrões e orientações para a resolução de problemas”. Tais pressupostos tinham como meta um plano de ação para a década de 90 (PEDRINI, 1997, p. 29):

[...] a) desenvolvimento de um modelo curricular; b) intercâmbio de informações sobre o desenvolvimento de currículo; c) desenvolvimento de novos recursos instrucionais; d) promoção de avaliações de currículos; e) capacitar docentes e licenciados em EA; f) capacitar alunos de cursos profissionalizantes, priorizando o de turismo pela sua característica internacional; g) melhorar a qualidade das mensagens ambientais veiculadas pela mídia ao grande público; h) criar um banco de programas audiovisuais; i) desenvolver museus interativos; j) capacitar especialistas ambientais através de pesquisa; k) utilizar unidades de conservação ambiental na capacitação regional de especialistas; l) promover a consultoria interinstitucional em âmbito internacional; m) informar sobre a legislação ambiental; dentre outras medidas não menos importantes.

Concorda-se com Dias (1998, p. 87) que a educação ambiental deveria preocupar-se com “a promoção da conscientização, transmissão de informações, desenvolvimento de hábitos e habilidades, promoção de

valores, estabelecimento de critérios e padrões, e orientações para a resolução de problemas e tomada de decisões”.

Na América Latina, em 1979, realizou-se o Seminário Educação Ambiental para a América Latina, cujas discussões foram conduzidas à luz dos temas desenvolvidos tanto por Tbilisi, quanto pelo de Bogotá, realizado em 1976. Da Costa Rica saíram algumas orientações importantes, como a abrangência do conceito de meio ambiente com o envolvimento de aspectos sociais, culturais, bem como os físicos e biológicos. Reconheceu-se que os problemas também são oriundos do subdesenvolvimento, como condições inadequadas de moradia, desnutrição, etc. Igualmente, reconheceu-se que a educação ambiental deverá contribuir para o “desenvolvimento de um espírito de responsabilidade e de solidariedade entre as regiões e entre as nações, como base para uma nova ordem internacional que garanta a conservação e a melhoria do meio ambiente” (DIAS, 1998, p. 93). Ademais, nesse documento adotou-se a ideia de que ela deve ser dirigida a todos os grupos de idade e de atividades profissionais.

O encontro realizado em Buenos Aires, na Argentina, em 1988 também destacou a necessidade da educação ambiental como política ambiental dos países e de seu olhar para com a educação para a paz, para a justiça e para o desenvolvimento de relações humanas fraternas entre si e para com o ambiente natural que os cercam, a fim de lograr melhores condições e qualidade de vida (DIAS, 1998, p. 94).

No Brasil, a consciência de preservação e necessidade vem desde a década de 80, mas de forma muito tímida. No entanto, “assistente omisso, entregava o Estado a tutela do ambiente à responsabilidade exclusiva do próprio indivíduo ou cidadão que se sentisse incomodado com atitudes lesivas à sua higidez” (MILARÉ, 2007, p. 745).

Sob essa perspectiva Pedrini (1997, p. 35) assegura que a trajetória da Educação Ambiental no Brasil foi coerente do discurso técnico, mas se apoia “[...] numa postura política de Estado mínimo e submissão da sociedade às barbáries das regras do mercado econômico”. Para o autor, sua prática se mostra confusa.

Importante o relato de Milaré (2007, p. 749-750) a respeito das confusões das legislações infraconstitucionais que tratam do Direito Ambiental brasileiro:

Não basta, numa palavra que o Capítulo do meio ambiente na Constituição Federal seja o mais avançado do mundo: é preciso que a legislação infraconstitucional tenha à sua testa um

instrumento normativo e, quanto possível, operacional, apto a inserir as atribuições do Poder Público e o exercício da cidadania num contexto moderno e dinâmico, a que nos tem conduzido a história universal e a própria história do Direito.

Coaduna-se com essa angústia, e, em razão disso se quer buscar alternativas efetivas de educação ambiental e de seu fomento, para que isso possa surtir efeitos práticos com o passar do tempo. Com lembra Benjamin (1993, p. 366) a maior busca “deve ser com o cumprimento da lei e não tão-somente com a repressão e reparação dos comportamentos desconformes. Não esperar que o dano ocorra, mas, ao revés, a ele se antecipar”.

O Direito Ambiental surge no Brasil como novo direito já especificado acima e é considerado como “[...] complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações” (MILARÉ, 2007, p. 759).

Enquanto isso, a educação ambiental é concebida num primeiro momento como “[...] preocupação dos movimentos ecológicos com uma prática de conscientização capaz de chamar a atenção para a finitude e a má distribuição no acesso aos recursos naturais e envolver os cidadãos em ações sociais ambientalmente apropriadas” (CARVALHO, 2012, p. 52) e, somente depois, é que ela vai se transformar em uma proposta educativa.

Nesse sentido, tem-se alguns documentos extremamente importantes de ser citados, justamente pela contribuição para o desenvolvimento de uma consciência de educação ambiental. Em 1981, cita-se a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei 6938/81 que a inclui como conteúdo a ser discutido em todos os níveis de ensino. Referida política receberá destaque adiante, assim como outros documentos que são verdadeiras políticas e que serão aprofundadas em momento oportuno. No entanto, aqui, para que não se perca a sequência cronológica dos fatos eles serão apenas referidos. A Constituição Federal de 1988, trouxe no mesmo sentido o reconhecimento em seu artigo 225, inciso VI.

Depois, tem-se em 1989 a criação do Fundo Nacional de Meio Ambiente, instituído pela Lei 7797/89 que, em suma, apoia projetos com o objetivo de desenvolver o uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade

ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira (PLANALTO, 1989).

Cronologicamente, tem-se em 1991 o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a educação ambiental (DIAS, 1998, p. 96), de cujas propostas se destacaram os seguintes princípios norteadores:

- formação de opinião para a conservação da vida, em todas as suas dimensões, no planeta Terra;
- [...] que seja definido como conservação o conjunto de medidas que pressupõem a manutenção da vida em todas as suas instâncias, ajustando-as a um manejo adequado que garanta a qualidade de vida da sociedade hoje e no futuro, na perspectiva de uma política de desenvolvimento sustentado e justo;
- que a Educação Ambiental seja contínua e direcionada para uma visão multi, inter e transdisciplinar;
- que a Educação Ambiental tenha compromisso com as gerações futuras.

Na sequência apresentou-se a Conferência do Rio ou Rio 92, já comentada alhures pela representatividade e pelas conquistas inseridas na pauta de discussão quando da análise dos documentos internacionais importantes. Ficou patente a necessidade do enfoque interdisciplinar dado por ela e houve a priorização de algumas áreas, em especial, da educação para o desenvolvimento sustentável, do aumento dos esforços para a conscientização popular sobre o meio ambiente e o compromisso de promover treinamento, endossando a preocupação com o tratamento do analfabetismo ambiental.

Em discussão paralela a Rio 92 e não menos importante, o Fórum Global sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no RJ, formulou o Tratado de Educação Ambiental para as sociedades sustentáveis, “[...] cuja importância foi definir o marco político para o projeto pedagógico da EA” (CARVALHO, 2012, p. 54).

Em 1992, foi criado o Ministério do Meio Ambiente e os Núcleos de Educação Ambiental do Ibama e dos Centros de Educação ambiental pelo Ministério da Educação. Em ato sequente, em 1994, houve a criação do Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) pelo Mec. Em 1995, foi criada a Câmara Técnica Temporária de EA do CONAMA que tem como objetivo discutir e propor ao Plenário, normas de efetivação e incentivo da educação ambiental, a nível do ensino

formal e informal, de forma a contribuir para a formação de uma consciência do desenvolvimento sustentável no País (MMA, 1995).

É, no entanto, em 1996, que se tem um grande marco da educação ambiental, quando aprovou-se a Lei 9394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que prevê que os currículos do ensino fundamental e médio devem incluir os princípios da proteção e defesa civil e a educação ambiental de forma integrada aos conteúdos obrigatórios. Já em 1997, há a elaboração dos parâmetros curriculares definidos pela Secretaria de Ensino Fundamental do MEC em que o meio ambiente obteve a inclusão como um dos temas transversais devido a sua crescente importância (CARVALHO, 2012, p. 53).

Outro reconhecimento importante foi a aprovação da Política Nacional de Educação Ambiental pela Lei 9795/99 e a consequente criação da Coordenação-Geral do assunto no MEC e de sua Diretoria no Ministério do Meio Ambiente. Ressalta-se que ela será retomada adiante pela importância do tema para a discussão do capítulo.

Em 2001, houve a implementação do Programa Parâmetros em Ação: meio ambiente na escola, pelo MEC. Esse programa, que se destina aos professores de todas as áreas das séries finais do ensino fundamental, foi elaborado com a intenção de favorecer a reflexão sobre a prática profissional, as atitudes e os procedimentos diante das questões ambientais. Citam-se os seguintes objetivos (MEC, 2001, p. 11):

- orientar o estudo coletivo do Tema Transversal Meio Ambiente, dos Parâmetros Curriculares Nacionais;
- sensibilizar os professores e oferecer-lhes as condições necessárias para que possam dominar o conhecimento de conteúdos básicos da temática e se aprofundar nesses conteúdos;
- já que, diferentemente das áreas tradicionais de conhecimento, não recebem formação específica para essa questão;
- sugerir propostas para que a temática seja inserida, de modo transversal, no planejamento dos conteúdos dados em sala de aula;
- discutir possibilidades de trabalhar esse tema transversal de forma integrada ao projeto educativo da escola;
- oferecer informações e também abrir canais de comunicação e de aquisição de novos conhecimentos sobre a questão ambiental,

propiciando aos educadores o fortalecimento de sua autonomia profissional.

O objetivo do programa não se restringe a formar pessoas preocupadas em conhecer seu ambiente, o que se quer é o desenvolvimento da cidadania e da consciência de que sua ação pessoal, e a de sua comunidade, sempre interferem no meio em que vivem e que podem ser cruciais como exemplos e parâmetros de mudança.

Na sequência, em 2002, houve a regulamentação da Política Nacional de Educação Ambiental de Educação Ambiental pelo Decreto 4281, igualmente comentado adiante. Em 2003, foi criado o Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental reunindo MEC e Ministério do Meio Ambiente. Assim que foi nomeada a primeira coordenadora desse órgão, pode-se citar algumas decisões e encaminhamentos importantes: “[...] elaboração participativa da primeira, segunda e terceira edições do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA)”, cooperação no planejamento de Conferências Nacionais de Meio Ambiente, nas versões adulto e infanto-juvenil; encaminhamentos junto à CAPES de propostas de apoio e financiamento a projetos de Educação Ambiental, dentre outras (MMA, 2003).

Carvalho (2012, p. 54) assevera que “essa aposta na formação de novas atitudes e posturas ambientais como algo que deveria integrar a educação de todos os cidadãos passou a fazer parte do campo educacional propriamente dito e das preocupações das políticas públicas”.

A educação ambiental, pois, analisada enquanto processo político possibilita que o “[...] conhecimento e a formação de valores predisponham para a ação transformadora. Prepara, portanto, para o exercício da cidadania, para o exercício da democracia participativa, para a responsabilidade social” (PELICIONI; PHILIPPI JUNIOR, 2002, p. 348).

Convém lembrar, pois, que toda disciplina jurídica necessita de um corpo de princípios e normas que buscam facilitar adequação de suas técnicas a realidade prática e social. E, por essa razão, permite-se na sequência a descrição dos princípios basilares de cunho ambiental.

Em primeiro lugar cita-se a descrição do princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana. Esse reconhecimento dá-se como verdadeira extensão do direito à vida, “[...] quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade dessa

existência – a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver” (MILARÉ, 2007, p. 762).

Para Trindade (1993, p. 75) os Estados devem ter o propósito de evitar riscos ambientais à vida dos seres humanos

[...] o caráter fundamental do direito à vida torna inadequados enfoques restritos do mesmo em nossos dias; sob o direito à vida, em seu sentido próprio e moderno, não só se mantém a proteção contra qualquer privação arbitrária da vida, mas além disso encontram-se os Estados no dever de buscar diretrizes destinadas a assegurar o acesso aos meios de sobrevivência a todos os indivíduos e todos os povos.

Em relação ao princípio da solidariedade intergeracional, tema que norteia a presente tese, ele busca assegurar a preocupação da presente geração em relação às futuras a fim de resguardar o meio ambiente e todo o seu envolvimento de forma equitativa, ou seja, que as futuras gerações também tenham o direito de conhecer e ter relação com os recursos naturais existentes.

Milaré (2007, p. 763) fala em solidariedade sincrônica e diacrônica. A primeira, “[...] fomenta as relações de cooperação com as gerações presentes, nossas contemporâneas. A segunda, a diacrônica (“através do tempo”), é aquela que se refere às gerações do após, ou seja, as que virão depois de nós, na sucessão do tempo”. Isso fica evidente no artigo 225 da CF<sup>46</sup>.

Após, é comum retratar-se o princípio da natureza pública da proteção ambiental, já que a Constituição Federal reconheceu o meio ambiente como um patrimônio público, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Decorre do fato de ser de fruição coletiva, que não resulta de nenhuma prerrogativa, já que não há como apropriar-se de suas partes para o consumo privado. “Existiria assim, uma ordem pública ambiental, tendo por fonte básica a lei, e segundo a qual o Estado asseguraria o equilíbrio harmonioso entre o homem e seu ambiente” (MILARÉ, 2007, p. 764).

Salutar o destaque dos princípios da prevenção e precaução. Analisando o significado das palavras em comento, o dicionário Michaelis (2015) define o termo prevenção, do latim *praeventione*,

---

<sup>46</sup> Tal princípio será retomado em item apartado no próximo capítulo, por guardar relação com a presente tese.

como ato ou efeito de prevenir ou de se prevenir, precaução para evitar qualquer mal, evitação, impedimento. Ao termo precaução, do latim *praecautio*, diz ser uma cautela antecipada, prevenção, prudência. Desta forma, nota-se, uma correlação entre as expressões descritas na língua portuguesa, que irão ter concepções distintas, mas que visam objetivos em comum, por isso é corriqueiro haver divergência quanto ao tratamento específico de um ou dois princípios na doutrina e jurisprudência.

Nesse contexto, os princípios da prevenção e da precaução, são considerados dois princípios basilares do Direito Ambiental e apesar de estes dois institutos serem muito semelhantes, conforme exposto, para a ciência jurídica eles divergem. Milaré (2007, p. 766) defende que “[...] a prevenção trata de riscos e impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos”.

Primeiramente, passa-se a conceituar sobre o princípio da prevenção, elencando as palavras de Antunes (2005, p 35-36):

É um princípio muito próximo ao princípio da precaução, embora não se confunda com aquele. O princípio da prevenção aplica-se a impactos ambientais já conhecidos e dos quais se possa, com segurança, estabelecer um conjunto de nexos de causalidade que seja suficiente para a identificação dos impactos futuros [...] com base nele que o licenciamento ambiental e, até mesmo, os estudos de impacto ambiental podem ser realizados, pois tanto o licenciamento quanto os estudos, são realizados com base em conhecimentos acumulados sobre o meio ambiente.

Este princípio encontra respaldo na Constituição Federal Brasileira em seu artigo 225, § 1º, incisos IV e V, que objetivam evitar que danos ambientais venham a ocorrer, tendo assim caráter fundamentalmente preventivo. Com dito, a noção de princípio da prevenção diz respeito ao conhecimento antecipado dos casos de danos irreversíveis que podem ser causados ao bem ambiental em determinada situação, cabendo então aos responsáveis das ações, providenciar as medidas necessárias a fim de evitá-los. Ela acaba exercendo um papel fundamental dentro da análise dos graves danos e da sua irreversibilidade em alguns casos, que atinge por óbvio o meio ambiente

e impede conseqüentemente, a realização de um desenvolvimento sustentável.

Fiorillo (2007, p. 42) faz alguns questionamentos diante dessa situação: “[...] como recuperar um espécie ameaçada? Como erradicar os efeitos de Chernobyl? Ou, de que forma restituir uma floresta milenar que fora devastada e abrigava milhares de ecossistemas diferentes, cada um com seu essencial papel na natureza?”

Nas palavras de Benjamim (1993, p. 227) sobre esse fato, ele destaca que a prevenção é mais importante do que a responsabilização do dano ambiental. Dessa forma, fica claro e evidente, que é mais vantajoso para ambos, meio ambiente e sociedade, trabalhar no sentido preventivo, procurando alternativas para que se possa manter um desenvolvimento, dentro dos parâmetros ambientais adequados de sustentabilidade, do que ir, na contramão do progresso, agindo somente com medidas reparatórias após o dano ocorrido, quando se clama por medidas preventivas de proteção.

Para além do exposto, tem-se o princípio da prevenção que parte da premissa de que há o conhecimento pleno dos possíveis danos que podem advir da sua falta de observação, enquanto que por outro lado, tem-se no princípio da precaução a falta deste conhecimento, que se traduz na incerteza científica sobre o que poderá ocorrer ao meio ambiente frente às agressões.

Com efeito, diante das contínuas agressões ao meio ambiente e com uma sociedade consumista, que busca quase que diariamente um desenvolvimento irracional, acelerado, por assim dizer, a qualquer preço, vem o princípio da precaução afrontar a incerteza. O referido princípio indica uma atuação racional para com os bens ambientais, que o homem deve procurar uma maior compreensão possível dos recursos naturais, indo além de medidas simplórias para afastar o perigo do dano e agir com intuito de medida de segurança frente ao perigo, razões estas já expostas quando da análise da questão da sustentabilidade em capítulo anterior.

Pereira e Silva (2009, p. 201) aduzem:

Deve-se entender este princípio não como um princípio de abstenção, mas como um princípio de ação na incerteza. Na medida em que dúvidas persistem sobre a existência e natureza de prejuízos sérios e irreversíveis, não se deve esperar a demonstração plena e final desse prejuízo por parte dos especialistas [...] ele não

visa impedir um projeto, um procedimento, a fabricação de um fármaco, mas sugerir ações eficazes para prevenir possíveis danos ou efeitos nefastos.

Antunes (2005, p. 33) expõe que “o princípio não determina a paralisação da atividade, mas que ela seja realizada com os cuidados necessários, para o conhecimento da ciência avançar e a dúvida ser esclarecida”. Constata-se aqui, outro fator determinante na era contemporânea, que visa no desenvolvimento sustentável à solução para uma série de questões ambientais existentes, que em muitos casos, ocorrem por mera ganância econômica e interesses particulares, eximindo-se a responsabilidade coletiva para com o meio ambiente e suas futuras gerações.

Dessa forma, a aplicabilidade do princípio impõe o desenvolvimento de uma série de ações básicas governamentais, isto significa dizer que “[...] os desdobramentos concretos das políticas públicas que devem ser adotadas com base no princípio da precaução consistem na defesa contra o perigo ambiental iminente”, ou ainda, “[...] no afastamento ou na diminuição do risco e na proteção à configuração futura do ambiente, o que, sem dúvida, exige desde uma legislação que vise a esses objetivos até a execução de planos de uma política de proteção ambiental coesa” (PEREIRA; SILVA, 2009, p. 205).

Percebe-se, pois que há uma interconexão em todos os segmentos de uma sociedade, seja de forma direta ou indireta, já que diante da desestruturação de um deles, todos que ali se apresentam, são atingidos pelo impacto (dano) ocasionado ao meio ambiente. Exemplificativamente pode-se citar o impacto econômico ou choque gerado na diminuição da qualidade de vida (saúde).

Rememore-se que o marco do princípio da precaução foi trazido na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Eco 92), que assim consagrou, entre outros princípios gerais, o trouxe no Princípio 15

Princípio 15 – Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas

economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Tal princípio “[...] foi abraçado pelo país com a adesão, ratificação e promulgação da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas e da Convenção sobre Diversidade Biológica e vem aos poucos sendo incorporada na legislação infraconstitucional” (SETZER, 2007, p. 82), uma vez que ainda não possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988. No entanto, Milaré (2007, p. 769) defende que ele já está inserido implicitamente no artigo 225, V e, em outras legislações como na Lei 9605/98 – Lei dos Crimes Ambientais, em seu artigo 54, §3º e, a Lei 11105/05 – Lei da Biossegurança que menciona expressamente a necessidade de sua observância em seu artigo 1º, caput.

Desse modo, é premente a necessidade de trabalho e conscientização da proteção ambiental e, já é chegada a hora de se pensar em estratégias que sejam realmente eficazes, ainda que a longo prazo como o é a proposta de efetivar tal preservação pelo protagonismo das próprias crianças e adolescentes que se tornarão adultos conscientes e reprodutores de outra cultura, esta preservacionista e cidadã.

Machado (2009, p. 81) fala da incerteza:

O incerto não é algo necessariamente inexistente. Ele pode não estar bem definido. Ou não ter suas dimensões ou seu peso ainda claramente apontados. O fato de o incerto não ser conhecido ou de não ser entendido aconselha que ele seja avaliado ou pesquisado [...] Na dúvida, opta-se pela solução que proteja imediatamente o ser humano e conserve o meio ambiente.

Enfim, apesar das incertezas que o rodeiam, o princípio da precaução aplica-se nos casos em que não há conhecimento científico suficiente dos possíveis danos causados ao meio ambiente, por conduta ou atividade que o ameace, de modo que, sejam tomadas as devidas providências com a intenção de resguardar os recursos naturais e tudo aquilo que o envolve para as presentes e futuras gerações. “A implementação do princípio da precaução deve ser realizada a partir de sólidas bases democráticas de gestão da informação, considerando-se, enfim, como instrumento de gestão proativa do conhecimento”, razão pela qual “[...] a ciência compartilha hoje uma função que antes lhe era reservada com exclusividade: a de orientar de que forma as decisões

sobre os riscos deverão ser tomadas” (MORATO LEITE; AYALA, 2009, p. 86).

É salutar que a sociedade se conscientize que sua evolução é necessária e que o uso de novos padrões e novas tecnologias é indispensável, mas fica evidente, também a necessidade de sua predisposição aos fatores de risco, cabendo aos cidadãos e somente a eles determinar o seu próprio futuro, através de suas escolhas. Não se pode esperar apenas pela ação do Estado, pois, como reiteradamente dito, essa é uma obrigação compartilhada.

Sobre isso, Setzer (2007, p. 113) relata:

Em qualquer exemplo, em qualquer escolha, toda tomada de decisão implica arbitragem entre diferentes riscos. A opção por ser por agir em relação a um risco antes de haver certeza sobre o perigo, ou por autorizar atividades potencialmente arriscadas antes de haver adquirido a certeza científica de sua inocuidade. Em todos os casos, o que importa é que a ação seja monitorada e controlada como um experimento sobre o qual se espera obter mais informações se que seja dada atenção às opiniões científicas minoritárias. Ao mesmo tempo em que os mecanismos de precaução devem ser concebidos de maneira que sejam reversíveis – tornando-se mais ou menos restritivos – em função da experiência adquirida e do progresso do conhecimento.

Dentro deste ideal, de conscientização e mudança, é que entra o princípio da precaução como norteador das ações, não somente de forma restrita ao risco atual de determinada atividade, mas sim, permitindo-se de forma mais ampla, tanto na área do conhecimento, como na tomada de decisões.

Outro que merece atenção é o princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento. Em seu respeito deve ser levado em conta a diminuição dos impactos ambientais em qualquer ação ou decisão, seja ela pública ou privada. Está previsto no artigo 225, §1º, IV, da CF e, é igualmente consagrado no Princípio 17 da Declaração do Rio de Janeiro.

Isto leva a análise sequente do princípio do poluidor-pagador. Milaré (2007, p. 770-771)

Assenta este princípio na vocação redistributiva do Direito Ambiental e se inspira na teoria econômica de que os custos sociais externos que acompanham o processo produtivo (v.g., o custo resultante dos danos ambientais) precisam ser internalizados, vale dizer, que os agentes econômicos devem levá-los em conta o elaborar os custos de produção e, conseqüentemente, assumi-los.

Dito de outro modo busca-se atribuir ao poluidor o “[...] custo social da poluição por ele gerada, engendrando um mecanismo de responsabilidade por dano ecológico, abrangente dos efeitos da poluição não somente sobre bens e pessoas, mas sobre toda a natureza” (MILARÉ, 2007, p. 771).

Ele vem previsto no Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro e, tem expressa previsão na CF de 1988, em seu artigo 225, § 3º. “A poluição e o poluidor são os focos deste princípio onde estabelece que o poluidor deverá arcar com todos os prejuízos causados ao ambiente da forma mais ampla possível conforme a teoria do Risco Integral”, o que acaba por gerar a responsabilidade objetiva como regra. É imprescindível que haja a reconstrução do ambiente para impedir o seu desequilíbrio e novos atos de degradação, “[...] mais do que determinar a reconstrução, a ideia é impedir a continuidade, a renovação de um ato que venha degradar o ambiente” (ALMEIDA, 2009, p. 38-39).

Como desdobramento desse último princípio, fala-se, ademais, no princípio do usuário-pagador. Busca evitar o “custo zero” dos serviços e recursos naturais e do mesmo modo quer evitar a exploração do meio ambiente. O pagamento por serviços ecológicos têm sido um incentivo à conservação, por isso que se veem exemplos em todo mundo de contribuições cobradas, por exemplo, sobre a água e gasolina para ser revertidos para preservação de recursos hídricos e de florestas (MILARÉ, 2007, p.772).

Em síntese da análise dos últimos dois princípios, Milaré (2007, p. 774) expõe que

O poluidor que paga, é certo, não paga pelo direito de poluir: este “pagamento” representa muito mais uma sanção, tem caráter de punição e assemelha-se à obrigação de reparar o dano. Em síntese, não confere direito ao infrator. De outro lado, o usuário que paga, paga naturalmente por

um direito que lhe é outorgado pelo Poder Público competente, como decorrência de um ato administrativo legal (que, às vezes, pode até ser discricionário quanto ao valor e às condições); o pagamento não tem qualquer conotação penal, a menos que o uso adquirido por direito assuma a figura de abuso, que contraria o direito.

Por fim, cita-se ainda o princípio da participação comunitária. Trata-se de princípio que não é exclusivo do Direito Ambiental e que denota a ideia expressa de resolução de problemas do meio ambiente. Por ele deve ser dada “[...] ênfase à cooperação entre o Estado e a sociedade, através da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental” (MILARÉ, 2007, p. 776). Está expresso no princípio 10 da Declaração do Rio, de 1992.

Tem-se que o direito do ambiente com seus princípios está em constante construção e é sujeito a aperfeiçoamentos. Mas é um ramo autônomo que retira de certas disciplinas tradicionais, justamente os princípios e os instrumentos que são capazes de lhe dar a autonomia.

Retomando ao tema da educação ambiental, tem-se que o fator mais importante deve ser a prática educacional sintonizada com a vida em sociedade. Reitere-se que tal tema só pode ser efetivado “[...] se todos os membros da sociedade participarem, de acordo com as suas habilidades, das complexas e múltiplas tarefas de melhoria das relações das pessoas com seu meio ambiente” (DIAS, 1998, p.83).

Um programa de educação ambiental deve promover não só o combate ao analfabetismo ambiental com o desenvolvimento do conhecimento, de atitudes, de habilidades necessárias para um desenvolvimento sustentável. Acredita-se ferrenhamente que somente com a participação da comunidade, em especial, de crianças e adolescentes, de forma articulada e consciente que um programa de educação ambiental seria capaz de atingir os seus objetivos e de fomentar ações proativas para o meio ambiente.

Com base nesse intento é que se passa a descrever a política ambiental e o processo de desenvolvimento da educação ambiental.

### 3.3 A POLÍTICA AMBIENTAL E O PROCESSO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Por tudo que foi exposto até o momento, fica claro que é salutar o reinventar de um novo modo de estar no mundo com os seres humanos

e, em especial, com a sua interação com a natureza e com o Planeta Terra. Pensando nisso é que o desdobramento da presente pesquisa apresenta a política nacional do meio ambiente brasileiro, seus princípios, objetivos e principais instrumentos para essa promoção.

Parece claro para Guattari (2006, p. 9)

Uma tomada de consciência ecológica cada vez mais vasta, ultrapassando em muito a influência eleitoral dos partidos “verdes”, leva pouco a pouco a questionar a ideologia da produção pela produção, isto é, unicamente polarizada pelo lucro no contexto capitalista do sistema de preços. Ao que parece, o objetivo não é mais simplesmente tomar o poder no lugar das burguesias e das burocracias, mas de determinar com precisão o que se quer pôr no lugar. A este respeito, duas temáticas complementares deverão dominar nos próximos anos:

- a redefinição do Estado, ou melhor, das funções estatais que são múltiplas, heterogênea e frequentemente contraditórias;
- a reorganização das atividades econômicas a partir da produção da subjetividade.

Decorrente disso é a subjetividade individual e coletiva se encontrarem voltadas sempre sobre si mesma, ou seja, a ética precisa ser reinstaurada, sob a nomenclatura de uma ecosofia como fala Guattari (2006, p. 10), que “[...] articule entre si o conjunto das ecologias científicas, políticas, ambientais, sociais e mentais”.

Adentrando no tema, tem-se que a Política Nacional do Meio Ambiente foi instituída pela Lei 6938/81 traçando seus fins e seus mecanismos de formulação e aplicação. Ela aperfeiçoou normas já em vigor e criou o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e o órgão superior conhecido como Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).

A respeito Pedrini (1997, p. 37) diz que

Esta lei foi um marco histórico na institucionalização da defesa da qualidade ambiental brasileira (apesar dos argumentos exageradamente antropocêntricos de sua justificação e dos quase dez anos de atraso em relação às recomendações da Conferência de

Estocolmo). Foi fruto de luta conjunta de parlamentares esquerdistas do senado brasileiro, ONGs e outros atores ambientalistas e acadêmicos.

Antes disso, porém, Antunes (1998, p. 62) expressa que a formação de tal política foi antecedida pela formação da Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), pelo Decreto 73030/73 como uma forma de ceder às pressões recebidas em Estocolmo, pois a posição defendida pelo Brasil foi muito criticada no âmbito internacional, isso porque, até então, vigorava um projeto de que as agressões à natureza eram preocupações secundárias.

A SEMA foi criada dentro do Ministério do Interior, como órgão autônomo, mas subordinada ao Ministro de Estado. O objetivo era difundir orientações para a conservação do meio ambiente e de seu uso consciente. Recebera diversas funções que eram descritas no revogado artigo 4º do referido Decreto (DECRETO 73030, de 30 de outubro de 1973):

Art. 4º. À SEMA compete:

- a) acompanhar as transformações do ambiente através de técnicas de aferição direta e sensoriamento remoto, identificando as ocorrências adversas, e atuando no sentido de sua correção;
- b) assessorar órgão e entidades incumbidas da conservação do meio ambiente, tendo em vista o uso racional dos recursos naturais;
- c) promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio-ambiente, em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social;
- d) realizar diretamente ou colaborar com os órgãos especializados no controle e fiscalização das normas e padrões estabelecidos;
- e) promover, em todos os níveis, a formação e treinamento de técnicos e especialistas em assuntos relativos à preservação do meio ambiente;
- f) atuar junto aos agentes financeiros para a concessão de financiamentos a entidades públicas

e privadas com vista à recuperação de recursos naturais afetados por processos predatórios ou poluidores;

g) cooperar com os órgãos especializados na preservação de espécies animais e vegetais ameaçadas de extinção, e na manutenção de estoques de material genético;

h) manter atualizada a Relação de Agentes Poluidores e Substâncias Nocivas, no que se refere aos interesses do País;

i) promover, intensamente, através de programas em escala nacional, o esclarecimento e a educação do povo brasileiro para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente.

O Decreto também previa a criação de um Conselho Consultivo do Meio Ambiente (CCMA), integrado por 9 (nove) membros de notória competência em assuntos relacionados com a utilização racional de recursos naturais e preservação do meio ambiente que funcionaria junto a SEMA (art. 3º).

Outro ponto de salutar relevância nessa época foi o II Plano Nacional de Desenvolvimento Econômico (PND) que já previa algumas linhas de atuação preventiva, como a política ambiental na área urbana, a definição de áreas críticas de poluição, a necessidade de política de preservação de recursos naturais e da criação de políticas de proteção à saúde humana (ANTUNES, 1998, p. 62).

Retornando ao SISNAMA, Antunes (1998, p. 64) destaca que sua finalidade era estabelecer “[...] uma rede de agências governamentais, nos diversos níveis da Federação, visando assegurar mecanismos capazes de, eficientemente, implementar a Política Nacional do Meio Ambiente”.

Milaré (2007, p. 310) afirma que não existe na verdade “[...] um efetivo plano de ação governamental em andamento, integrando a União, os Estados e os Municípios, visando à preservação do meio ambiente”. E, vai além criticando que é irreal o planejamento ambiental de forma isolada, sem o efetivo planejamento econômico e social, pois como todo direito difuso, necessita de uma análise interdisciplinar. Em suas palavras:

Ora, o planejamento integrado de políticas públicas ainda não existe no Brasil, mercê da

excessiva setorização e verticalização dos diferentes Ministérios. A isso acresce a inexistência de efetivas definições políticas por parte dos partidos políticos e dos governos em geral.

Em contraponto, encontram-se os princípios da Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) instituídos pelo artigo 2º da Lei 6938/81<sup>47</sup> que traz implicitamente o direito humano fundamental do meio ambiente. Destes todos, aqui, interessa especialmente o primeiro e o décimo princípios. Aquele, tendo em vista a especial disposição do meio ambiente como meio de uso coletivo, já que na exegese conjunta do artigo 225, da CF tem-se uma série de responsabilidades e ações para as presentes e futuras gerações. Logo, Milaré (2007, p. 311) diz

Por tratar-se de patrimônio da coletividade e de “bem de uso comum do povo”, e por envolver nítidos interesses sociais, o meio ambiente encontra no Poder Público uma espécie de “fiel depositário”, que deve zelar por ele, tutelá-lo de várias maneiras e fomentá-lo. Mais que todos os outros capitais, este não pode ser depreciado, dilapidado, descurado – antes, esse “patrimônio”

---

<sup>47</sup>Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

deve ser muito incrementado em seu acervo e em sua qualidade. O uso correto do meio ambiente e dos seus recursos tem a ver com os direitos difusos, que superam os direitos individuais para alcançar os direitos e interesses maiores da coletividade.

Por óbvio, que tal responsabilidade não é concedida somente a ele – o Estado, ela é partilhada entre todos, no entanto, ele tem uma responsabilidade maior de criar as condições e o fomento para isso. Outro inciso que interessa aqui é o X, como dito, por guardar relação direta com o propósito da presente tese, pois trata da educação ambiental em todos os níveis de ensino, inclusive dentro da comunidade, com o objetivo de capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. Quer-se, igualmente, a efetivação desse princípio, tanto na fase de elaboração de políticas públicas, quanto na execução dos planos de promoção e defesa. Mas, em especial, quer-se demonstrar que para tudo isso render frutos, é necessário apostar nas crianças e adolescentes como protagonistas dessa história.

Cite-se que o artigo 9º<sup>48</sup> da Lei em comento trouxe, ademais, instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Tais instrumentos

---

<sup>48</sup> Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas extrativistas;

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes;

guardam relação direta com a base constitucional do artigo 225, da CF. Não existe uma hierarquia entre eles, até porque muitos ainda não receberam atenção suficiente para a devida implementação sob o ponto de gestão ambiental. No entanto, existe uma série deles que permite a verificação da possibilidade e regularidade de toda e qualquer intervenção projetada sobre o meio ambiente. Milaré (2007, p. 404) cita as permissões, autorizações e licenças como meios de controle prévio; a fiscalização como um meio concomitante e o habite-se como forma de controle sucessivo.

Em 1995, o governo brasileiro lançou o Protocolo Verde, tendo por objetivo “[...] induzir a efetiva incorporação da variável ambiental como critério indispensável no processo de análise para a concessão de crédito por parte dos seus bancos, e dos benefícios fiscais, por parte de seus órgãos e autarquias”. Os dois objetivos básicos do referido Protocolo são: “priorizar alocação de recursos públicos em projetos que apresentem maior capacidade de auto-sustentação sócio-ambiental, e evitar o maior uso destes recursos em projetos que acarretem significativos prejuízos ao meio ambiente” (PELICIONI; PHILIPPI JUNIOR, 2002, p. 327).

Desta maneira, o Decreto de 29 de maio de 1995 instituiu o grupo de trabalho que elaborou as linhas de atuação do Protocolo Verde. Foi assinada a Carta de Princípios para o Desenvolvimento Sustentável por cinco bancos federais, quais sejam: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco do nordeste do Brasil e Banco da Amazônia. Com essa assinatura, eles assumem o compromisso de privilegiar e incorporar ações de apoio ao desenvolvimento sustentável.

Apesar das dificuldades, vê-se que a questão ambiental cada vez mais vem deixando de ser abordada como algo alienígena ao cenário econômico e financeiro e, vem “[...] tomando novos contornos, que sinalizam-na como uma variável fundamental na viabilidade de projetos governamentais, de empreendimentos privados e nas relações comerciais” (PELICIONI; PHILIPPI JUNIOR, 2002, p. 328).

Neste íterim, traz-se ainda, exemplificativamente, outras políticas igualmente importantes e desenvolvidas no Brasil como a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9433/97), a Política

---

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais.

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros.

Nacional de Educação Ambiental (Lei 9795/99), a Política Nacional Urbana (Lei 10257/2001), a Política Nacional da Biodiversidade (Dec.4339/2002), a Política Nacional de Saneamento Básico (Lei 11445/2007) e a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos povos e das comunidades tradicionais (Decreto 6040/2007), dentre outras.

Não obstante a existência de todas essas políticas aqui se fará o recorte para o tema da presente tese, e, nesse caso, se esboçará apenas a Política Nacional de Educação Ambiental - Lei 9795/99 – que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

É público que a CF em seu artigo 225, §1º, VI, já previa a promoção da educação ambiental em todos os níveis e a imperiosidade da conscientização pública para a preservação do meio ambiente. Desse modo, junto com essa diretriz, tem-se a Política Nacional da Educação Ambiental, bem como o conjunto das Resoluções do CONAMA que lembram reiteradamente “[...] a necessidade de participação da coletividade na promoção da defesa e melhoria da qualidade ambiental, sendo aí secundada pelas práticas do planejamento e da gestão ambiental[...]” (MILARÉ, 2007, p. 499-500).

Nessa quadra, a referida Lei trouxe como conceito de educação ambiental os “[...] processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente”, considerado “[...] bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade”. (Art. 1º da Lei 9795/99) E, foi além ao acrescentar no artigo 2º que ela é “[...] é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal”.

Milaré (2007, p. 501) expõe que

A Educação Ambiental deve ser considerada como uma atividade-fim, visto que ela se destina a despertar e formar a consciência ecológica para o exercício da cidadania. Não é panaceia para resolver todos os males. Sem dúvida, porém, é um instrumental valioso na geração de atitudes, hábitos e comportamentos que concorrem para garantir o respeito ao equilíbrio ecológico e a qualidade do ambiente como patrimônio da

coletividade. A matéria comporta exame sob três aspectos: o educacional, o formal e o não-formal.

Para o referido autor, o aspecto formal engloba o ensino programado das escolas tanto em escolas públicas como em escolas privadas de forma interdisciplinar sem ser constituída como uma disciplina específica de forma a forçar a inter-relação metodológica, a transversalização entre as mais diversas disciplinas. Já, sob o aspecto não-formal, refere-se aos procedimentos e as ações educativas fora do ambiente de sala de aula. É o que a UNESCO chama de fator de desenvolvimento humano continuado (MILARÉ, 2007, 502-503).

Dignos de destaque são os princípios previstos no artigo 4º<sup>49</sup> da lei em comento. Não há dúvida de que o caráter difuso do Direito Ambiental impõe uma preocupação e uma integração em sociedade a fim de salvaguardar os direitos das futuras gerações, como bem de uso comum do povo, deve ser pensado para ele e por ele. A imposição de modelos prontos não tem se mostrado eficaz, é preciso, pois, conclamar cada vez mais todos os cidadãos à participação efetiva na promoção e efetivação desse direito fundamental (tema esse que será desdobrado em capítulo específico por guardar relação com a tese central da presente pesquisa).

Notáveis são, ademais, os objetivos previstos no artigo 5º da Lei 9795/99.

Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:

---

<sup>49</sup> São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Milaré (2007, p. 505) aduz que eles devem ser compreendidos de forma integrada e com suas múltiplas interrelacionalidades. “A teia da realidade viva não se reduz aos elementos naturais do meio físico, mas estende-se a todas as formas de organização do espaço sobre o planeta Terra que se relacionem com a presença e ação do ser humano”.

É oportuno ter em mente que a Política Nacional de Educação Ambiental deve ser executada pelos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA, pelas instituições públicas e privadas, pelos órgãos públicos dos entes federativos, envolvendo, inclusive, organizações não governamentais, entidades de classe, a mídia, outros segmentos da sociedade e, os cidadãos em geral. Tal anseio é trazido pelo artigo 1º do Decreto 4281/2002 e já consagrado no próprio texto do artigo 225 da CF. É óbvio, pois, que a iniciativa

formal depende do poder público, mas que também cabe à sociedade um papel de coautora desse processo.

O referido Decreto vai além e apresenta o órgão gestor e o comitê assessor em seus artigos 2º, 3º e 4º. Para Milaré (2007, p.509)

O Decreto silencia sobre a estrutura do Órgão Gestor e sobre seu quadro. Está implícito, entretanto, que seus dirigentes e as respectivas Pastas se ocuparão disso. Com efeito, as atribuições são tais e tantas que os Ministérios deverão prover a essas necessidades, notadamente com recursos humanos devidamente qualificados. Além disso, para suprir eventuais carências, conforme o art. 4º, §2º, o Órgão Gestor poderá solicitar assessoria de órgãos, instituições e pessoas de notório saber, na área de sua competência, em assuntos que necessitem de conhecimento específico.

Ademais, o artigo 6º do Decreto 4281/2002 traz, igualmente, os ditames para o estabelecimento dos programas de educação ambiental de modo integrado em todos os níveis e modalidades de ensino, com a previsão de atividades de conservação do meio ambiente e da biosfera como um todo. Incita a ações de políticas públicas, econômicas, sociais e culturais, dentre outras, tentando dar cumprimento e efetividade a Agenda 21.

De qualquer forma, a evolução dos conceitos de Educação Ambiental tem sido atrelada ao conceito de meio ambiente. Em geral, as escolas restringem sua prática de educação ambiental a projetos temáticos, desarticulados do currículo e das possibilidades de diálogo das áreas de conhecimento com a temática. Importante destacar as condições precárias em que a prática da Educação Ambiental está sendo, introduzida nas escolas, na visão do MEC (2001, p. 17-18):

- A Educação Ambiental ainda não está devidamente institucionalizada nas secretarias de educação: isto fica claro até pelo espaço a ela atribuído na estrutura organizacional dessas instituições, tanto quanto na ausência de articulação com as demais políticas educacionais. Com frequência, ela é inserida em projetos especiais desenvolvidos pela secretaria, em parceria com instituições externas. A falta de

coordenação das ações pode ocasionar duplicação de esforços e impede a otimização dos recursos existentes, o que pode resultar em fragmentação das ações e subutilização dos recursos.

- A formação inicial dos professores nos moldes tradicionais é fragmentada: alimenta uma prática de ensino descontextualizada da realidade em que eles irão atuar, e não contempla a educação ambiental. Grande parte das universidades ainda não incorporou a Educação Ambiental às diretrizes curriculares dos cursos de bacharelado e licenciatura. Esse quadro acentua a necessidade de formação em serviço dos professores, para a prática da Educação Ambiental.

Além disso, é citado no documento acima referido que a formação em Educação Ambiental é habitualmente realizada em cursos que ocorrem esporadicamente, de forma desarticulada e sem continuidade. Também não guardam relação com o projeto educativo da escola. Isso sem dúvida, acaba por dificultar um trabalho com a transversalidade e a interdisciplinaridade propostas para a prática da Educação Ambiental.

Apesar dos avanços, na opinião de Morais (2004, p. 24) o Brasil ainda caminha lentamente e precisa ultrapassar algumas barreiras como a necessidade de “[...] sensibilização dos meios educacionais, ainda demasiado submersos em tecnoburocracias reducionistas”. Outro problema apontado por ele são as “[...] muitas toneladas de lixo mental que os meios de comunicação de massas produzem em nome do próprio consumismo” (MORAIS, 2004, p. 25).

Grün (1996, p. 22) aduz que a crise atual tem a especificidade e o diferencial de ter pela primeira vez os seres humanos como seus causadores principais, o que evidencia a necessidade de implantar sistemas de vigia e mecanismos de proteção do meio ambiente e uma implantação séria da educação ambiental.

A propósito Morais (2004, p. 29) expõe que

Em meio a uma sociedade de consumo individualista e mesmo egoísta, toda voltada para a lucratividade irresponsavelmente predatória, parece inviabilizada a solidariedade responsável. Não podemos, antes de qualquer luta, sucumbir às aparências; urge conscientizar o meio humano de todos os desvarios que já cometeu, mostrar-lhe

realista projeção de futuro caso prossiga cometendo-os, levando-o a ver que não resta – à espécie humana – muito tempo ou possibilidades de adiamento quanto às transformações necessárias de comportamento.

As responsabilidades, desse modo, não são apenas dos seres humanos, mas principalmente do Estado e dos meios formadores de opinião, seja a escola, seja a mídia - aqui entendida em todas as suas acepções – tradicionais e novas. Faria (1996, p. 53) explica que “[...] a revelação e o des-velamento do ser, que nos dá o ente, mostra-nos a tarefa, o dever ser. É a constante re-velação que nos dá a humanidade, inseridos que estamos num mundo que nos exige tal comportamento”.

O elo das relações também é lembrado por Landim (2001, p. 187) baseada em Bergson de onde se extrai dois importantes conceitos. O primeiro é o de duração, pois no pensamento de Bergson todos seres são ligados por uma relação de amor. O último é o de *élan vital*, que nada mais é do uma força positiva para a vida que perpassa e une os seres humanos e não humanos justamente numa relação de amor (*durée*). Na medida em que “[...] o ser humano é um ser-no-mundo e um ser-com-o-mundo, sua vida só será ética em comunhão respeitosa e amorosa com a natureza” (MORAIS, 2004, p. 40).

Percebe-se em Faria (1996, p. 77) que o agir humano invoca essa responsabilidade de natureza ética e política. “É um agir em que o agente, ao designar-se, designa também o outro, que é uma característica da indentidade-ipse. Toda ação está ligada por regras, normas e apreciações, devendo se constituir, portanto, como uma ação sensata”. Dito de outro modo, é a iniciativa de acreditar em si, por meio de desejos e paixões inconscientes. Porém, se for considerado no plano coletivo essa iniciativa precisa ser motivada por ideais e/ou ideologias.

Para Moraes (2004, p. 41), é tarefa da educação o desvelamento de conflitos e de problemas reais:

É nossa obrigação de educadores denunciarmos o que tem sido feito ao nosso meio ambiente. Precisamos encontrar formas didáticas de mostrar a perversidade dos modelos econômicos que vêm destruindo as boas condições da Terra. Mas isto precisa ser dosado com certa brandura psicológica, que garanta a firmeza das denúncias mas não se faça em criadouro de ressentidos. Trata-se de conscientizar para a ação positiva, não

de promover o ódio, sempre negativo. Sobretudo, deveremos saber anunciar os possíveis concretos que habitam o futuro humano; não temos, neste momento, razões para promover otimismo; mas temos menos motivos ainda para pregar a desistência.

Apesar da crise, não se pode perder a esperança, ao contrário, é preciso compreender que cada pessoa tem um papel fundamental nessa luta e acreditar sempre, aceitando a responsabilidade de ajudar no combate a crise ambiental rumo ao desenvolvimento de uma consciência cidadã e crítica realizada com profundo equilíbrio e sensatez.

Portanto, a educação ambiental é um processo de “[...] aprendizagem e comunicação de problemas relacionados à interação dos homens com seu ambiente natural. É o instrumento de formação de uma consciência por meio do conhecimento e da reflexão sobre a realidade ambiental”. Este procedimento é baseado na formação e na informação social e deve ser orientado para o desenvolvimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental. O desenvolvimento de atitudes que levem à participação e a preservação do equilíbrio ambiental é uma necessidade. É preciso que todos se deem conta de que a realidade vivida e a consequência de cada ato geram impactos na esfera ambiental. “Sabe-se que tanto para a educação quanto para a reeducação não existe idade pré-determinada, entretanto, o ideal é que os principais alvos sejam as crianças” (COSTA, 2004, p.221-224).

Vê-se que a educação ambiental é compreendida como um processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos e atitudes voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade e que isto está reconhecido na legislação nacional como amplamente destacado. O fato é que ela não é aplicada. Há poucas tentativas de sua concretização e ela não passa de uma disposição programática. Como avançar em níveis de uma sustentabilidade forte e do reconhecimento de que os problemas ambientais são planetários e de que algo precisa ser feito se não existem programas efetivos de fomento, apesar da existência da legislação? Percebe-se, ademais, que a dogmática tradicional não é capaz de dar respostas eficazes aos problemas plurais que se apresentam. A equidade intergeracional e o despertar de uma consciência de solidariedade parecem um bom começo.

Como dito, é preciso alertar as novas gerações para a educação ambiental, deve-se começar no seio da família e expandir essa prática para toda a sociedade, já que o indivíduo é reflexo do meio em que se desenvolve e os preceitos éticos e morais recebidos o acompanharão por toda a vida. Como estimular o protagonismo das novas gerações? Eis uma das questões que se quer responder na presente tese. Antes disso, porém, é preciso destacar a importância de um direito cultural ambiental.

#### 3.4 O DIREITO CULTURAL AMBIENTAL E OS MECANISMOS DE CONSTRUÇÃO DE ECOCIDADANIA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Os currículos da educação ambiental e os programas experimentais de sua implementação constituem a maior das tentativas dos educadores de abordar a crise ambiental e explorar as relações com os seres humanos e a natureza.

Atualmente, atribuem-se alguns motivos éticos e patrimoniais para o interesse e a discussão da biodiversidade. Entre eles, citam-se o dever moral de não eliminar as outras formas de vida, o dever de transmitir aos filhos a herança do meio ambiente, o dever de ser responsável pela cultura da preservação e de sua defesa, dentre outros. “O homem, nas suas escolhas sociais e dentro do seu comportamento frente à natureza e seus recursos é, portanto, um elemento chave”, ou seja, “não existe solução técnica que possa ser contemplada, sem que ela seja desejada e aceita pela sociedade” (LÉVÊQUE, 1999, p. 23).

Reitere-se que a conservação não é sinônima de congelamento e de não evolução, ela é entendida como uma gestão e uma utilização racional da natureza e de seus recursos em benefício da humanidade por este dever ético. E, para isso, a educação deve preparar os futuros cidadãos para essas responsabilidades.

Desse modo, ao integrar outros valores e saberes, a educação ambiental, “[...] abre-se para nova forma de relação com o ambiente de modo geral e com a natureza em particular, superando a perspectiva utilitarista”. Sem dúvida, ela ao “[...] evidenciar a relação com os seres não humanos como parte de nossa humanidade, amplia a noção de humanização”, podendo, dessa forma, construir ideais de convívio harmônico e prudente com o ambiente natural e social (CARVALHO, 2012, p. 139).

Para Hutchison (2000, p. 39) .

Para que combatamos efetivamente os aspectos ecologicamente problemáticos do currículo e da escolarização, o que parece mais importante é uma avaliação das suposições ideológicas subjacentes que informam a prática educacional e influenciam sub-repticiamente a vida diárias dos alunos e dos educadores [sic]. Quando tornadas claras, essas suposições formam o que poderia ser descrito como uma filosofia educacional, que é um conjunto de crenças explícitas sobre a natureza do próprio processo educativo.

A filosofia educacional, pois, responde às questões ligadas a finalidade da educação, ao papel dos atores da proteção integral, e as obrigações para com as gerações futuras. Ela torna claro os papéis a serem exercidos pelo professor e pelo aluno, indicando que os aspectos “[...] da vida deste estão dentro dos domínios da escola ou da situação de aprendizagem, e- com frequência – dita sutilmente de quem são os valores que dominarão o próprio processo educacional” (HUTCHISON, 2000, p. 39).

Nessa linha de raciocínio Carvalho (2012, p. 140) assevera que “isso tem como desdobramento a possibilidade de formação de um sujeito ético capaz de reconhecer – sem deixar de ser humano, mas em uma atitude de descentramento – que há uma vida não humana pulsando no ambiente”, sendo que ela também tem o direito de existência e de durabilidade além dos ideais de consumo humano.

Ainda nas palavras de Carvalho (2012, p. 140)

O acolhimento e a reciprocidade, vividos como norteadores éticos da relação do mundo humano com a natureza, questionam a postura onipotente e controladora que tem orientado a formação do sujeito moderno e dado o tom do processo civilizatório. Essa relação de controle, predição e manipulação da natureza, tão destacada pela ciência normativa como a única maneira de conexão com o mundo, é em grande parte responsável pelo desenraizamento dos seres humanos do ambiente.

A ética, para Cunha (2012, p. 27) é a ciência da moral. E, esta não diz respeito apenas ao comportamento em relação ao outro, mas o que também é melhor para o próprio sujeito. “Se contextualizarmos as

ações humanas segundo opções, significados e propósitos, elas dificilmente deixam de interessar à moral; mais ainda se as encarmos na perspectiva da sua durabilidade ou definitividade”. Desse modo, em tudo o que é realizado é preciso perceber a dupla causalidade citada pelo autor. Grande parte do que se faz é por imitação ou pela indução do que se vê as pessoas fazerem. É preciso, pois, desenvolver a chamada consciência reflexiva, “[...] mediante a qual se estabelece a relação de conhecimento, com a distinção entre sujeito (cognoscente) e objeto (conhecido); mais: com ela o próprio cognoscente pode se transformar em objeto de conhecimento” (CUNHA, 2012, p. 42).

No sentir de Almeida (2009, p. 73) “[...] quando se procura o BEM se está procurando a realização ética voltada para o coletivo, assim como, voltada para o particular. O ser virtuoso é capaz de racionalizar seus sentimentos e realizar condutas voltadas para o desenvolvimento deste fim ético e moral que é a realização do bem”. É por meio de comportamentos sociais que os indivíduos são inclinados para a virtude dos seres, como se fossem intuitivos.

E, ele vai além ao dizer que se deve “[...] enquanto seres que vivemos envoltos de direitos e deveres, realizar juízos de valor para adaptar o cotidiano à uma condução ética determinante para mudanças endofamiliares (considerando esta como a menor comunidade em um sociedade)”, sendo somente por meio dessas pequenas mudanças que se alcançará os degraus de uma sociedade.

Aristóteles (2001, p. 42) já dizia que

A excelência moral, então, é uma disposição da alma relacionada com a escolha de ações e emoções, disposição esta consistente num meio termo (o meio termo relativo a nós) determinado pela razão (a razão graças à qual um homem dotado de discernimento o determinaria). Trata-se de um estado intermediário, porque nas várias formas de deficiência moral há falta ou excesso do que é conveniente tanto nas emoções quanto nas ações, enquanto a excelência moral encontra e prefere o meio termo. Logo, a respeito do que ela é, ou seja, a definição expressa a sua essência, a excelência moral é um meio termo, mas com referência ao que é melhor e conforme ao bem ela é um extremo.

Diante de tais premissas, vê-se que ser bom, agir bem não é uma tarefa fácil, mas também não é algo impossível. Não é fácil determinar até que ponto o ser humano pode ir, agir com sua consciência sem desprezar o meio ambiente. O que se quer é que ele não haja na ignorância, por isso da importância de se trabalhar técnicas de educação ambiental voltadas para o desenvolvimento da sustentabilidade.

Unger (2009, p. 158) sobre a gravidade da crise ambiental e da falta de identidade do ser humano fala “[...] para aqueles que pensam a questão ecológica em seus aspectos filosóficos e espirituais, é de singular importância uma ética que nos permita viver harmoniosamente sobre a terra, e que se baseie no sentido de respeito e de cordialidade por este lugar e seus habitantes”. Ademais, o autor retrata o sentido originário da palavra *ethos* e de morada, “[...] não no sentido de uma construção material com paredes e teto, mas como *ambiência*, o modo de ser em que o ser humano realiza sua humanidade”.

E continua a autora, baseada em Heidegger, de que todo “[...] morar autêntico está ligado a um preservar. Preservar não é apenas não causar danos a alguma coisa. O preservar genuíno tem uma dimensão positiva, ativa, e acontece quando deixamos algo na paz de sua própria natureza” (UNGER, 2009, p. 158).

Destes processos, o que melhor se adequa as proposições da presente tese são os fatores desencadeados por uma filosofia holística de educação. O termo “holístico” tem sido usado de várias formas no processo educativo, sendo que seu significado mais conservador refere-se “[...] a um sistema de educação ou a um currículo que cruza dois limites entre as disciplinas”. Ou então, tem sido usado no sentido de “[...] referir-se a toda abordagem da linguagem ao ensino de leitura e escrita”. Na verdade, os proponentes holísticos “[...] enunciam uma abordagem multifacetada em relação ao “saber”, que incorpora uma variedade de tipos de consciência”. Sob essa perspectiva, todos os fenômenos da natureza são vistos como interligados em um universo interdependente. “Essa interdependência está baseada em um reciprocidade dentro e entre os mundos natural, físico e cultural que permeiam nossas vidas e toda a comunidade biótica” (HUTCHISON, 2000, p. 59).

Cardoso (1995, p. 12) retrata o paradigma holístico como um modelo abrangente de pensar e viver a realidade, que pode ser realizado de várias formas. “A abordagem holística em educação não é propriedade de uma única corrente educacional”. “[...] a dimensão espiritual da pessoa humana e o caráter essencialmente ecológico da atual visão holística são traços distintivos”. O trato ecológico é

trabalhado a partir da ética e da espiritualidade, também chamado de ecologia profunda.

Os fundamentos da ecologia profunda são as “[...] instituições básicas e as experiências de nós mesmos e da natureza, que são a base da consciência ecológica, de onde surgem valores que sustentam certas atitudes políticas” (YUS, 2002, p. 216). São duas as normas que a defendem, quais sejam a auto realização e a igualdade biocêntrica.

Para Hutchison (2000, p. 60)

A noção de espiritualidade é essencial a filosofia holística. Neste caso, o termo não implica quaisquer dogmas religiosos em particular ou uma tradição de outro mundo; em vez disso, envolve nossa busca contínua por significado e por finalidade no mundo. A maneira como percebemos o mundo, as molduras ideológicas e as metáforas orientadoras, as quais informam que as práticas e as crenças culturais humanas, são elementos inerentes da noção holística de consciência espiritual.

A despeito da espiritualidade é da sua essência encontrar identificação na própria existência com os demais seres, sejam vivos ou não. “Essa atitude faz brotar em nós os mais altos valores morais: compaixão, humildade, altruísmo, paz, justiça e amor”. Nessa busca pelo todo é que a visão holística considera não apenas a razão e a sensação, “[...] mas também a intuição e o sentimento como vias de construção do real” (CARDOSO, 1995, p. 36-37).

Por isso é de relevante desdobramento prático tal teoria, já que se for ensinado às crianças e adolescentes a interação com o ambiente e o fato delas poder despertar novos saberes conectados com os fenômenos naturais, poder-se-á incentivar novas técnicas de interpretação do mundo, em especial, àquelas sensíveis ao meio ambiente e a natureza. Isso trará resultados a curto e a longo prazo. A curto, elas sentir-se-ão úteis e irão difundir seus exemplos entre seus pares, estimulando cada vez mais os bons exemplos entre os pares e, quiçá entre os adultos. A longo prazo, educando e deixando o exemplo de seu protagonismo para as presentes e futuras gerações.

De fato para Hutchison (2000, p. 60)

Os proponentes holísticos consideram a espiritualidade algo pessoal e culturalmente

construído, interna e externamente dirigido. Como indivíduos, estamos constantemente engajados em uma busca por significado e propósito ao longo de nossas vidas (uma busca que provavelmente se torna mais intensa à medida que enfrentamos novos desafios e ingressamos em novas experiências), mas tal sentido também é informado por vários fatores culturais, incluindo nossas identidades nacionais e raciais; aflições religiosas, crenças e tradições de outras pessoas importantes; nossas famílias e as comunidades.

Tal busca precisa ser difundida e propagada pelas próprias crianças e adolescentes ou mesmo pela família, pela sociedade, pela escola. Elas precisam dar-se conta do significado e do propósito da sua existência dentro do Planeta Terra. É preciso respeitar a sua fase peculiar de desenvolvimento oferecendo um ambiente de aprendizagem congruente e sensível à realidade que as cerca. Elas precisam perceber a infraestrutura cultural e ecológica da sua comunidade e ser convidadas a participar de forma ativa e com o objetivo de contribuição para a melhoria geral do seu ambiente.

Leff (2003, p. 32) diz que é a partir da hermenêutica do ser que a complexidade ambiental “[...] questiona a busca da verdade como a identidade entre um saber holístico como uma realidade total”. Logo, “é necessário revalorizar a contribuição do pensamento dialético e da complexidade emergente ao conhecimento crítico para construir uma racionalidade ambiental e uma sociedade eco-comunitária” (LEFF, 2003, p. 32).

Unger (2002, p. 123), do mesmo modo que Leff e outros autores citados e, em sentido contrário ao modo de alienação do mundo e do sentido de desresponsabilização dos seres humanos retrata o sentido do cuidado como o “o preservar genuíno em um dimensão positiva, ativa, acontece quando deixamos algo na paz de sua própria natureza, de sua força originária. Assim também, salvar não tem unicamente o sentido de resgatar uma coisa do perigo”. Na sua opinião, salvar é restituir e oferecer possibilidades para que ela se revele naquilo que é mais próprio. “Salvar é deixar ser” (UNGER, 2002, p. 123).

Para Carvalho (2012, p. 141)

A experiência do convívio amistoso com o não humano desloca o processo de socialização e exige uma guinada em nossos hábitos existenciais

para uma atitude mais modesta, que assume a condição de finitude da existência e do ser humano no mundo e o faz respeitoso das teias de vida que o incluem e o ultrapassam, assim como de tudo aquilo que ainda não conhecemos. Esse ideário ecológico preconiza o princípio de prudência como balizador das decisões sobre a adoção de certas biotecnologias e outras intervenções cujos impactos ultrapassam nosso conhecimento e podem, portanto, desencadear consequências pouco previsíveis.

A propósito Hutchison (2000, p. 62) certifica que “essa visão emerge em um conceito ecológico do mundo que coloca o ser humano dentro de um contexto mais amplo da comunidade da Terra e oferece a base para a metodologia e para a matéria da educação holística”. Para o autor, mesmo baseado em experiências iniciais este modelo parece ser o mais apropriado para lidar com o contexto educacional em frente às crises ambientais. Na visão de Cardoso (1995, p. 53)

Desenvolver a consciência ecológica é a própria essência da educação holística. Não uma ecologia antropocêntrica que vê na natureza apenas o cenário de desenvolvimento e realização da dimensão humana por meio de seu poder de transformação do ambiente natural pelo trabalho, mas uma ecologia profunda que recupere eticamente nossa dimensão de ser participante do sistema vivo planetário.

Na verdade, o que se pretende aqui é desafiar a noção estática da criança e do adolescente, pois se acredita que a natureza relacional e social da infância precisa ser despertada para que se aborde o seu papel na recuperação das relações sustentáveis como o meio ambiente e tudo que os cerca e, esse despertar pode ser acelerado pelas técnicas e pelo uso da educação holística. Mas não é apenas isso, é preciso políticas públicas que fomentem esse ativismo, melhor gestão da participação democrática, maior espaço para que os infantes possam expressar seus direitos e os promovê-los e, especialmente, de um ativismo em rede com os promotores da proteção integral, quais sejam: família, Estado e sociedade.

Destaque-se que as crianças são e devem ser vistas como “[...] ativas na construção e na determinação de sua própria vida social, da vida daqueles à sua volta e das sociedades nas quais vivem” (HUTCHISON, 2000, p. 73). Elas não são apenas os sujeitos passivos de estruturas e processos sociais são pessoas em processo peculiar de desenvolvimento e que dentro de suas capacidades podem contribuir para uma sociedade mais aberta e mais justa.

Deste modo, como os movimentos familiares, culturais e educacionais envolvem e constroem a criança e o adolescente, também eles constroem o mundo. As aptidões naturais das crianças podem influenciar a espécie humana a recuperar um senso de conexão com o mundo natural. “[...] Proclamar um novo paradigma da sociologia da infância é também se engajar e responder ao processo de reconstrução da infância na sociedade” (HUTCHISON, 2000, p. 74). A partir desse fundamento percebe-se que o ato de ensinar não se resume a mera transmissão de conteúdos para que o ser humano desenvolva certa função e/ou postura crítica. A educação deve, desse modo, estimular o “[...] educando a aprender a aprender para desenvolver todas as potencialidades” (CARDOSO, 1995, p. 53).

Como mostra Hutchison (2000, p. 135)

Em todas as culturas, a transmissão de ideias e práticas de uma geração a outra estabelece a base da sobrevivência e da vida cultural e garante a renovação contínua do tecido social da sociedade. Não importando se emoldurada institucionalmente em torno de escolas e de instituições religiosas ou informalmente organizada em torno de famílias e de grupos de clãs em uma base de aprendizagem na prática, a educação, é historicamente, um veículo essencial para a transmissão do conhecimento, das práticas, das normas, dos valores, das atitudes e das habilidades culturais entre as gerações.

Com acerto o autor propõe que em qualquer momento e, em qualquer sociedade, o objetivo primordial da educação é dar condições aos jovens da sociedade com os meios culturais que venham a garantir sua viabilidade futura. A necessária conexão com o mundo natural surge como uma tarefa cultural para a compreensão do desafio ecológico. O que se propõe é que crianças e adolescentes aprendem melhor os

desafios propostos quando exercem um papel ativo na sua aprendizagem.

Em suma, Cardoso (1995, p. 56-57) expõe alguns pressupostos básicos para a construção dessa educação: a inteligência humana compreendia como conjunto de habilidades intelectuais, físicas e psíquicas, incorporando vários estilos e afirmando de que todo ser é inteligente; “o intelecto, a sensação, a intuição e o sentimento são caminhos de diferentes conhecimentos”; trata a compreensão da realidade como uma visão interdisciplinar que reconhece a necessidade de mudanças de valores pessoais; a aprendizagem é aquela que “[...] proporciona um autoconhecimento e, portanto, é essencialmente um processo de mudança de valores pessoais. O conhecimento é um caminho pessoal de descoberta” e, também um processo de atividade cooperativa. “É suporte e estímulo para o desenvolvimento das potencialidades humanas”. E, por fim, cita que a “a aquisição da ciência e da técnica tem como finalidade última a felicidade do indivíduo na comunhão com a comunidade humana, planetária e cósmica”.

É o que Serres (1991, p. 51) já expunha como a convocação para um novo pacto, denominado de contrato natural, que seria um contrato social avançado, baseado justamente na dimensão ambiental e nos planos de futuro e na negociação presente dos seres humanos. Carvalho (2012, p. 143) complementa dizendo que

[...] trata-se de enfrentar o desafio de encontrar os caminhos possíveis para reunir as expectativas de felicidade humana e a integridade dos bens ambientais. Um encontro que certamente implicaria aprendizado no qual estaria em jogo a humanização das relações com a natureza e a “ecologização” das relações sociais. Trata-se aqui de construir uma cultura ecológica que compreenda natureza e sociedade como dimensões intrinsecamente relacionadas e que não podem mais ser pensadas – seja nas decisões governamentais, seja nas ações da sociedade civil – de forma separada, independente ou autônoma.

Nesse sentido, um currículo que auxilie as crianças a construir entre elas e com os adultos “uma visão funcional e ecologicamente sensível do mundo, pode apoiar o desdobramento desse processo e também preparar as crianças para uma exploração mais substancial e crítica do desafio ecológico na adolescência” (HUTCHISON, 2000, p.

137). É como diz Grün (1996, p. 112) “[...] a dimensão ética da educação ambiental deveria ser buscada na história recalçada de nosso relacionamento com o ambiente”.

A fim de ratificar esses conceitos, a aprendizagem na infância precisa ser vista não apenas “[...] como um exercício intelectual, distante do mundo exterior, mas, em vez disso, como um empreendimento cultural por parte da criança, a qual está construindo as bases de uma cosmologia emergente do mundo” (HUTCHISON, 2000, p. 138).

Além disso, tem-se que compreender a educação holística como (LYRA, 2004, p. 25)

[...] meio de recriarmos situações, em cada espaço e tempo próprios, que possibilitem o desvelamento das potencialidades individuais e sociais do ser humano, a começar de uma certa realidade social concreta, cujo objetivo é o de proporcionar um desenvolvimento “mais adequado”, do processo de ensino aprendizagem.

Vê-se, pois, que é preciso estimular ações ecologicamente sensíveis nas crianças durante a sua primeira infância, pois nessa época elas estão a descobrir e a interagir com o mundo ao seu redor. O amadurecimento voltado para lições de cuidado e respeito à natureza tem o potencial para afetar o seu caráter e orientar as suas ações futuras, seja na adolescência, seja na idade adulta.

O paradigma holístico não traz certezas ou garantias, mas reafirma o mistério da vida e do Ser, contudo “[...] reafirma também a potencialidade criativa do homem em construir um novo caminho na medida em que se caminha por ele. Exigência primeira: aprender a entoar a canção da inteireza pessoal”. Hutchison sugere que até mesmo o ambiente físico da sala pode contribuir para uma estratégia de aprendizagem, de modo que reforce o vínculo com o mundo natural. Mas a escola não é o único ponto de contato de abordagem sensível à educação ecológica. Conhecer a comunidade, o local que se habita pode ser, para ele, muito interessante. Incentivar a exploração da cadeia alimentar, cuidar de jardins, etc, podem ser ações simples que começarão a desenvolver atitudes conscientes e críticas desses seres em processo peculiar de desenvolvimento. “Portanto, podemos ajudar os jovens a aplicar esses entendimentos e esses valores aos problemas ecológicos e sociais contemporâneos enfrentados pelas comunidades no mundo inteiro” (HUTCHISON, 2000, p. 157).

Salutar o fato de a educação ambiental representar uma proposta ética de longo alcance e que tem por objetivo “[...] reposicionar o ser humano no mundo, convocando-o a reconhecer a alteridade da natureza e a integridade e o direito à existência não utilitária do ambiente” (CARVALHO, 2012, p. 153).

No sentir de Hutchison (2000, p. 160)

[...] as crianças têm uma posição singular para exercer um papel integral na mudança do curso da história humana e da Terra. Sua flexibilidade de resposta à mudança, sua tendência de admirar-se, sua curiosidade natural e a necessidade de moldar um relacionamento inicial com o mundo podem, juntos, servir como um ponto crucial de intervenção para ajudarmos a próxima geração a construir um relacionamento ecologicamente sensível com o mundo. Ao exercer um papel afetivo na vida das crianças e ao reconhecer a infância como um estágio ontológico distinto da vida humana, com possibilidades e com limitações diferentes das da idade adulta, os responsáveis podem oferecer às crianças o apoio que elas precisam a fim de co-construírem uma cosmologia ecologicamente sensível do mundo.

É imprescindível, pois, um olhar baseado na reciprocidade entre a vida dos seres humanos e o funcionamento do mundo natural. É preciso reconhecer que as crianças devem ser protagonistas da sua própria história, que elas possam de fato se tornar úteis e conscientes do seu papel, mas este por ser o foco da presente tese, será especificamente abordado no capítulo seguinte.

Nas palavras de Carvalho (2012, p. 153) ao constituir-se como prática educativa, a EA posiciona-se na confluência do campo ambiental e as tradições educativas, as quais vão influir na formação de diferentes orientações pedagógicas em seu âmbito. “Contudo é importante não esquecer que esse encontro entre o ambiental e o educativo, no caso da EA, se dá como um movimento proveniente do mundo da vida – não da puramente biológica, mas da vida refletida, ou seja, do mundo social”. É certo que a preocupação ambiental presente na sociedade repercute no campo educativo.

Ademais, a própria educação tem se mostrado sensível e adepta as novas demandas socioculturais. Justamente por não se ter a visão

final e permanente das coisas, está-se compelido a rever, ou a interpretar as coisas de outro modo. Talvez esteja na hora de se propor essa mudança. Para Boff (2013<sub>a</sub>, p. 252) várias formas de educação não foram bem sucedidas, já que “as contribuições, da razão (a crítica), da técnica (a criatividade), do amor aos oprimidos (a libertação) são irrenunciáveis, pois são conquistas que enriqueceram e enriquecem a construção histórica do ser humano”. Faltou o cuidado. Em suas palavras

A Terra não é simplesmente um planeta do sistema solar. Ela é Gaia e Grande Mãe, um superorganismo vivo que se autorregula. Toda a biosfera, a comunidade de vida e nós seres humanos somos expressões de sua vitalidade. Nascemos do útero da Terra; somos seus filhos e filhas. E nós, humanos, somos a porção consciente, sábia, amante e cuidante da Terra.

Tais fatos fazem o ser humano necessitar do cuidado para com todo o sistema de vida, pois sem ele não se sobreviverá. O termo cuidado remete a palavra latina cura que significa cuidar e tratar. Ele não se esgota “[...] num ato que começa e acaba em si mesmo. É uma atitude, fonte permanente de atos, atitude que se deriva da natureza do ser humano” (BOFF, 2013, <sub>a</sub>, p. 28). Tal expectativa nasce de duas experiências básicas: admiração e risco (BOFF, 2013, <sub>a</sub>, p. 255).

A educação ambiental longe está de ser um elemento apaziguador. Nasce em um momento de grande complexidade e tenta resolver um problema da falência do modo de vida atual que já não é mais compatível – quiçá tenha sido um dia – com o compromisso e com a responsabilidade para com o meio ambiente.

Para Boff (2013, <sub>a</sub>, p.261) o cuidado é a única alternativa de sobrevivência, pois não se pode ficar satisfeito com respostas e conclusões simplistas para uma educação que tem como origem e o motivo de ser um contexto de crise. Ela deve ser encarada como um imperativo categórico e ético.

Cuidado aqui é a alternativa à agressão, é o oposto da conquista, é a relação amorosa para com tudo o que vive e existe. Cuidado é preocupar-se para que não se atinjam níveis irreversíveis de degradação dos ecossistemas. Cuidado é atitude de precaução referente a atos cujas consequências

não podemos controlar e que podem colocar sob grave risco parte da vida e ecossistemas inteiro. Cuidado é expressão de compaixão que sana chagas infligidas ao corpo da Terra e de amor, que impede que outras sejam feitas

Por isso a educação nessa fase da história se obriga a ser reinventada. Boff elenca algumas exigências que podem contribuir para o desenvolvimento desse cuidado. Cita o resgate da razão sensível e cordial, que permite sentir a “Terra como algo vivo, como mãe nutridora e que nos suscita o sentimento de pertença ao universo” (BOFF, 2013, <sup>a</sup>, p. 262). Menciona a superação do antropocentrismo e do sociocentrismo, estimulando o valor de todos os seres e não apenas do ser humano. Aduz a incorporação de princípios básicos de ecologia, presentes em todos os seres que existem na Terra. Fala da necessidade de conhecer as pessoas, os lugares e suas histórias, desenvolvendo uma espiritualidade cósmica. Enfim, retrata a ideia de “cultivar uma ética do cuidado que perpassa todas as disciplinas e impregna todas as nossas atitudes. Cultivamos o cuidado quando não consideramos apenas os dados, mas prestamos atenção aos valores que estão em jogo [...]”, isto é, “[...] atentos ao que realmente interessa e preocupados com o impacto que nossas ideias e ações podem causar nos outros” (BOFF, 2013, <sup>a</sup>, p. 264).

A construção de uma educação cuidadosa e crítica é um dos processos de humanização da sociedade. Pimenta e Anastasiou (2002, p. 80) retratam que a educação é justamente um processo de humanização, que vai ocorrer na civilização humana com o fito de tornar os indivíduos em partícipes e responsáveis pelo desdobramento de suas condutas. “Enquanto prática social, é realizada por todas as instituições da sociedade. Enquanto processo sistemático e intencional, ocorre em algumas, dentre as quais, se destaca a escola”.

Dito de outro modo, o cuidado faz os seres humanos assumir responsabilidades éticas pelo bem-viver, faz, inclusive, ser solidário com as futuras gerações, mas faz principalmente as pessoas ter consciência de sua responsabilidade, do milagre da sua existência. Para Boff (2013, <sup>a</sup>, p.269)

Seguramente há nele muito de utopia, mas de uma utopia necessária. Desta vez ou a utopia se transforma em topia concretiza-se de verdade, ou então nosso futuro comum, da vida e da civilização, estará em grave risco. Temos que

tentar tudo para não chegarmos tarde demais ao verdadeiro caminho, que nos poderá salvar. E esse caminho passa pelo cuidado e pela sustentabilidade.

Jonas (2013, p. 300-301) refletindo sobre o cuidado às presentes e futuras gerações alerta de que se convive com gerações variadas e, que em cada momento, tem-se uma parte do futuro presente e, nesse caso, ele tem esperança de que “[...] a apelação a um sentido da responsabilidade para com o futuro não caia no vácuo, senão em algo muito concreto, que se mostra simples proteção com que a mãe pega em seus braços o recém-nascido”. Mesmo sem a prova de que o homem tem uma razão para seguir na terra, seja como espécie, seja como gênero, dessa vivência central da “[...] não simultaneidade da contemporaneidade humana sobre a terra, se desprende por si mesma em um impulso à continuidade e nisso está incluída a responsabilidade sentida”.

Para Leff (2003, p. 57) a complexidade ambiental não é apenas o conhecimento de fatos novos (de uma maior complexidade), mas a preparação de uma pedagogia, por meio de uma nova racionalidade “[...] que significa a reapropriação do conhecimento do ser do mundo e do ser no mundo; do saber e da identidade que são forjados e incorporados ao ser de cada indivíduo e cada cultura”.

Sempre que o cidadão estiver apoderado de direitos e deveres, seja pela legislação, seja pela construção ética e moral da sociedade, ele precisará, mesmo assim, de outras habilidades e competências para interferir positivamente no meio em que vive na busca de novas soluções e de novas relações de proteção do meio ambiente e de novas técnicas para a gestão dos recursos naturais, isso sem dúvida, perpassa pela necessidade da educação ambiental. Dito de outra forma, sem entender as causas socioeconômicas e político-culturais torna-se impossível corrigir tais problemas.

A prática educativa é, pois, um processo que tem como objetivo formar o ser humano como ser social e historicamente situado. Ela não se reduz a uma intervenção simplista na atividade do indivíduo, ela é eficaz quando pensada e unida no ambiente em que ele vive e pelo qual é responsável (CARVALHO, 2012, p. 158).

Pelicioni e Philippi Junior (2002, p. 349-351) retratam o ambientalismo como desafio demonstrar a capacidade ou potencialidade suficiente para produzir esta transformação moral da sociedade moderna, a partir de ações dos movimentos sociais. Para os autores,

educar no caminho da cidadania responsável exige novas técnicas de consciência crítica, a fim de criar movimentos e grupos de pressão para uma ação social comprometida com a reforma do sistema socioambiental. A educação, a esse sentir, deve ser voltada para a formação do exercício da cidadania, com o fortalecimento dos papéis individuais e coletivos orientados para uma nova ética à defesa da vida e de uma sociedade mais humana. “A realidade é domesticadora, libertar-se de sua força exige, indiscutivelmente a emersão dela, a volta sobre ela, o que só é possível fazer através da práxis, isto é, da ação e reflexão sobre o mundo, para transformá-lo”. Somente por meio desta visão transformadora e de uma nova onda de responsabilização da infância e juventude é que se terão condições para o avanço da sociedade como um todo.

Para Carvalho (2012, p. 165)

Do ponto de vista de sua dimensão político-pedagógica, a EA poderia ser definida, lato sensu, como uma educação crítica voltada para a cidadania. Uma cidadania expandida, que inclui como objeto de direitos a integridade dos bens naturais não renováveis, o caráter público e a igualdade na gestão daqueles bens naturais dos quais depende a existência humana. Nesse sentido, uma EA crítica deveria fornecer os elementos para a formação de um sujeito capaz tanto de identificar a dimensão conflituosa das relações sociais que se expressam em torno da questão ambiental quanto de posicionar-se diante dessa.

Frise-se que durante a geração passada “[...] o ambiente mudou mais rapidamente do que qualquer outro tempo comparável na história”. Claro que as mudanças climáticas e outros fatores contribuíram para isso, mas em especial, a fonte primária dessa alteração deu-se pelas interações do ser humano com a biosfera. “Tais influências, produzidas de modo inadvertido ou propositado, criaram e criarão mudanças globais dramáticas que alterarão a existência humana por muito tempo” (DIAS, 2002, p. 57).

Essas mudanças são resultados de um conjunto de ações políticas, econômicas, sociais e culturais do homem com o meio ambiente. Dias cita como exemplos a agricultura, silvicultura, produção e padrões de

consumo de energias e materiais, aumento da população, urbanização e outras atividades humanas. Além dessas, cita (DIAS, 2002, p. 57-58):

- a) O aquecimento e as alterações climáticas globais (impactos sobre o ambiente e a sociedade, causas do aquecimento);
- b) Desflorestamentos (impactos na biosfera, na sociedade);
- c) Redução da camada de ozônio (efeitos sobre os seres vivos);
- d) Redução da produtividade biológica e da biodiversidade;
- e) Redução da diversidade cultural;
- f) Alterações da superfície da Terra pelo uso;
- g) Alterações da qualidade do ar e da qualidade de vida de milhões de seres humanos e não-humanos.

Todas essas causas ultrapassam os limites de fronteiras nacionais e devem ser vistas sob a perspectiva de uma visão global. Bachelet (1995, p. 70) traz como alternativas as crises ambientais a teoria sobre a ingerência ecológica, cuja noção deve ser “doravante integrada no processo de proteção do capital ecológico mundial”. Para ele, tal integração deve passar por uma formulação jurídica capaz de ir da livre cooperação a ingerência consentida e extremamente necessária para a proteção de todas as espécies vivas e dos patrimônios culturais, pois “[...] nenhum país tem o direito de fazer sozinho escolhas tecnológicas que corram o risco de atacar o ambiente mundial” (BACHELET, 1995, p. 83).

Para ele, as questões que são capazes de atacar e de deteriorar o meio ambiente não podem ser responsabilidade exclusiva da competência nacional de um Estado, pois a própria definição do Direito Ambiental é, por essência, coletiva. E, por isso, justifica que a única soberania que deveria existir é a do próprio ambiente, o que ele chama de ingerência ecológica que não necessariamente é um estado de violência, mas que pode ser simplesmente um dever de cooperação entre os povos a fim de salvaguardar as melhorias das condições de vida.

Igualmente, “[...] as lutas ambientais são espaços de ação emancipadores que devem ser valorizados por uma prática educativa que se some à busca de uma sociedade justa e ambientalmente sustentável”. A educação ambiental deve estar ao lado das forças de “[...] um projeto de cidadania democrática, ampliada pela ideia de

justiça ambiental”. Este último conceito para a autora é definido como “[...] a responsabilidade de todos na preservação dos bens ambientais e a garantia de seu caráter coletivo” (CARVALHO, 2012, p. 171).

Nesse contexto, o direito de agir em matéria ecológica, assemelha-se ao direito de agir em matéria humanitária. Conforme dispõe Bachelet (1995, p. 71-72)

A proteção, a melhoria e a conservação dessa dignidade e desse bem-estar incumbem tanto ao Estado como aos cidadãos; trata-se de dois grupos de parceiros susceptíveis de invocar a reciprocidade dos seus deveres e dos seus direitos num domínio em que a responsabilidade, essencialmente constitucional, é repartida. Este duplo aspecto do Direito Ambiental implica que o Estado e o cidadão têm o mesmo estatuto de gestor e de utilizador e, dessa forma, dividem a responsabilidade de uma gestão comum dos interesses ecológicos da colectividade nacional, mas também da colectividade internacional.

Isto é, o direito de agir pode ser de todo e qualquer indivíduo, seja ele maior ou menor de idade, seja de uma ação de caráter estatal ou pluriestatal ou de ações de associações privadas. Não importa quem sejam os atores, é preciso que algo seja feito para mudar o paradigma de proteção ambiental no Brasil e no mundo.

Os Estados como um todo tem tratado essa proteção como direitos fundamentais, e, já foi demonstrado acima que no Brasil não é diferente. Logo, há uma confiança nos cidadãos e na intervenção em domínios que antes eram apenas do Estado. Houve um verdadeiro consentimento “à acção ecológica em proveito de uma participação do público na elaboração de um direito do ambiente” (BACHELET, 1995, p. 72). Para o autor, é preciso pensar o Direito Ambiental como novo exercício da democracia também a nível internacional. “Este exercício assemelha-se a uma estratégia da solidariedade para um domínio social das necessidades definidas à escala planetária” (BACHELET, 1995, p. 90).

Bachelet (1995, p. 123) vai ao extremo de afirmar que

A principal e única crítica que será dirigida aos actuais decisores neste final de século dirá respeito à nossa recusa em ter admitido **que era**

**mais do que tempo de pôr em causa o princípio de soberania que caracteriza a acção governamental em todos os países.** Esta recusa em abdicar totalmente, pelo menos no domínio do ambiente, da pretensão de ser soberanos e de não tolerar nenhuma autoridade superior ao conjunto dos Estados, surgirá como a prova da nossa imaturidade internacional e como causa das catástrofes ecológicas criadas por essa incrível cegueira. (grifo original)

Por outro lado, a construção de uma atitude ecológica é um dos objetivos mais perseguidos pela educação ambiental crítica. É a “[...] adoção de um sistema de crenças, valores e sensibilidades éticas e estéticas orientado segundo os ideais de vida de um sujeito ecológico”. Em suas palavras o grande desafio da EA é ultrapassar a aprendizagem comportamental, por meio do engajamento na construção de uma cultura cidadã e na formação de atitudes ecológicas. “Isso supõe a formação de um sentido de responsabilidade ética e social, considerando a solidariedade e a justiça ambiental como faces de um mesmo ideal de sociedade justa e ambientalmente orientada” (CARVALHO, 2012, p. 179).

A indução de novos comportamentos podem ser alcançadas sem mudanças significativas no sentido de construção de um novo pacto por meio de diferentes condutas das pessoas. No entanto, é preciso também pensar em formação de sujeitos políticos capazes de agir criticamente, capazes de influenciar seus pares e influir no destino comum. “A capacidade de agir em meio à diversidade de ideias e posições é a base da convivência democrática, da participação, da liberdade e da possibilidade de fazer história e criar novas formas de ser e conviver” (CARVALHO, 2012, p. 189).

Por esta constatação, para que um indivíduo possa assumir um compromisso e ser capaz de agir e refletir é, consoante Freire (1979, p. 16)

[...] preciso que seja capaz de, estando no mundo, saber-se nele. Saber que, se a forma pela qual está no mundo condiciona a sua consciência deste estar, é capaz, sem dúvida, de ter consciência desta consciência condicionada. Quer dizer, é capaz de intencionar sua consciência para a

própria forma de estar sendo, que condiciona sua consciência de estar.

Nesse sentir, somente um indivíduo submerso no mundo em que vive é capaz de assumir um compromisso com a questão do meio ambiente, sendo capaz de transformá-lo, de alterar a realidade conforme com as finalidades propostas. Para Freire (1979, p. 17) “[...] como não há homem sem mundo, nem mundo sem homem, não pode haver reflexão e ação fora da relação homem-realidade. Esta relação homem-realidade, homem-mundo, ao contrário do contato animal com o mundo” vai resultar no condicionamento de ação e reflexão, que podem ser positivas ou negativas e vão ser decisivas para o exercício da maneira humana de existir.

É essa a tarefa dos discursos ambientais, eles “[...] exigem que o sujeito seja localizado em algum lugar e que sua localização, então, produza significados”, ou seja, é a forma de produzir no sujeito um “senso de localização histórica” (GRÜN, 2009, p. 70).

O verdadeiro compromisso faz com que os indivíduos se sintam de fato comprometidos e preocupados com seus interesses e de seus grupos. É a solidariedade para a busca incessante da humanização. No entanto, um obstáculo a ela é a “[...] falta de autenticidade de seu próprio ser dual. [...] Seu compromisso se desfaz na medida em que o instrumento para sua ação é um instrumento estranho, às vezes antagonico, à sua cultura” (FREIRE, 1979, p. 24).

Por isso Arendt (2000) contribui com a conceituação da Ação, como única atividade que é exercida sobre os homens. Sampaio e Carvalho (2009, p. 195) nesse sentir e usando os ideias daquela autora dizem que tal Ação

[...] é a expressão mais nobre da condição humana. O ser humano se define por seu Agir, entre outros humanos, influenciando no mundo que o cerca. Esta capacidade de Agir, em meio à diversidade de ideias e posições é a base da convivência democrática e do exercício de cidadania. Só aí, na pluralidade e na diversidade, é possível desfrutar da liberdade de criar algo novo. Desta forma, o Agir humano é o campo próprio da educação, enquanto prática social e política que pretende transformar a realidade.

É preciso, pois despertar essa ação, não se pode mais reproduzir padrões aprendidos. O desenvolvimento de uma consciência crítica que permite aos seres humanos a transformação de suas ações e da realidade ao seu redor se faz cada vez mais urgente, pois na medida em que eles, dentro de uma sociedade, vão respondendo aos desafios impostos, vão criando espaços de recriação e de novas culturas, vão interagindo e se comprometendo com o futuro das próximas gerações.

Freire (1979, p. 60) expõe que

Esta mudança de percepção, que se dá na problematização de uma realidade concreta, no entrelaçamento de suas contradições, implica um novo enfrentamento do homem com sua realidade. Implica ad-mirá-la em sua totalidade: vê-la de “dentro” e, desse “interior”, separá-la em suas partes e voltar a ad-mirá-la, ganhando assim uma visão mais crítica e profunda da sua situação na realidade que não condiciona. Implica uma “apropriação” do contexto; uma inserção nele; um não ficar “aderido” a ele; um não estar quase “sob” o tempo, mas no tempo. Implica reconhecer-se homem. Homem que deve atuar, pensar, crescer, transformar e não adaptar-se fatalisticamente a uma realidade desumanizante. [sic]

Desse modo, nenhuma ação educativa, muito menos a ambiental pode prescindir de um comprometimento e de uma noção de responsabilidade e de cuidado. Situações essas que devem ser analisadas juntamente com as condições históricas e sociais da realidade vigente. Para tanto, o indivíduo deve ser protagonista de suas atitudes, interagindo crítica e ativamente, seja enquanto criança, seja adolescente, jovem, adulto, idoso.

Almeida (2009, p. 80) questiona e responde que a solução que se tem é justamente o desenvolvimento de uma ética individual e de uma consciência cidadã. Para ele, não é necessário um acompanhamento técnico, mas sim considerar a própria ética ambiental como condição de equilíbrio e de sustentabilidade.

O problema é como diz Veronese e Oliveira (2008, p. 32) qual é a leitura que de modo geral fazemos quanto à intencionalidade de nossas práticas educativas senão a veneração que não transcende o instruir, que

não vai além do formar gerações de modo restrito, de modo a adaptá-las ao nosso momento histórico às estruturas instituídas?

Mencionam as autoras que o legado histórico sobre as práticas educativas são a intimidação e a frustração do agir transformador baseado em dois extremos de poder e de submissão, isto é, a impossibilidade do agir enquanto sujeito transformador e adequadamente situado em seu tempo. “Portanto, não deixamos de transformar somente por sermos adeptos à estabilidade, pela nossa adesão ao estruturalmente instituído, mas nos tornamos agentes antitransformadores pela nossa pseudo-adesão” (VERONESE; OLIVEIRA, 2008, p. 33).

É certo que o novo suscita dúvidas e as mudança de paradigmas sempre vão causar rompimentos e momentos desestabilizadores. Mas já é chegada a hora de arriscar, porque em matéria ambiental não se tem mais tempo a perder. Portanto, antes de tudo é preciso perceber a necessidade do comprometimento aduzido acima, submergir a realidade e fazer transcender um novo processo educativo calcado na esperança de que crianças e adolescentes sejam capazes de atender a essa nova postura e de se preocupar com os direitos das presentes e futuras gerações.

Dessa leitura é certo que “[...] medidas de urgência deverão ser tomadas pelos governos e pelos agrupamentos internacionais; mas a manutenção dessas medidas e o desenvolvimento de outras mais, isto dependerá da educação que for dada às novas gerações – as que no futuro governarão o mundo” (MORAIS, 2004, p. 12-13).

A implementação de tais princípios, serve de inspiração e orientação para os gestores, públicos e privados, na busca de alternativas sustentáveis, estas indicadas em âmbito internacional e nacional, através de especialistas nas mais variadas áreas, com o objetivo de dar uma devida qualidade de vida, preservando e agindo em prol do meio ambiente, devido ao alto grau das contínuas agressões e ao modo de uso dos recursos naturais.

Mas não se pode ressaltar apenas os pontos negativos, é necessário conduzir a esperança nesse processo. Quer-se que todos aqueles que exercem um tipo de formação de opinião, sejam pais, professores, políticos, atores, jornalistas, enfim, que qualquer pessoa nessa condição possa demonstrar o quão positivo seria o ambiente regenerado para incentivar a consciência reflexiva de cada sujeito.

Morais (2004, p. 57) aduz que é importante trabalhar com os educandos a noção de que não se pode esperar ações prontas do Estado e/ou governo. “A sociedade civil enquanto comunhão dos cidadãos tem

de se articular mais e mais e agir em respeito ao nosso mundo e às gerações porvindouras”. Faz-se necessário partilhar o espírito da solidariedade, da preocupação com o outro e de sua inserção no meio ambiente para que se possam trabalhar as noções de consciência ecológica em todos os níveis: local, regional e global.

Em interessante obra coletiva, Capra (2003, p. 25) referindo-se aos princípios da ecologia, aponta que o maior desafio é ensinar o saber ecológico e descreve:

1°. Nenhum ecossistema produz resíduos, já que os resíduos de uma espécie são o alimento da outra; 2°. A matéria circula continuamente pela teia da vida; 3°. A energia que sustenta estes ciclos ecológicos vem do sol; 4°. A diversidade assegura a resiliência; (isto é: propriedade de recuperação; após deformação ou prejuízo, capacidade de retornar à forma original.); 5°. A vida, desde o seu início há mais de três bilhões de anos, não conquistou o planeta pela força, e sim através de cooperação, parcerias e trabalho em rede.

Percebe-se na sua ideologia de que todos os seres estão interconectados nos quais todos os processos da vida relacionam-se entre si, dependem uns dos outros. O sucesso individual fica na dependência do sucesso do grupo.

Morais (2004, p. 69) comove-se ao dizer que este não é um mundo para “homens mornos”, pois há o que ele chama de revolução ecopedagógica necessária. Na sua visão não adianta remendar ou reformar, não se pode pensar o futuro com os olhos voltados aos ideais do passado. “Qualquer indutivismo determinista não nos pode dar confiável visão de futuro. Certamente desconhecemos inúmeras forças que, agora mesmo, se agitam no ventre da História. Em termos ambientais, o futuro será o que o ser humano fizer dele”.

Interessa destacar que para Vieira e Bredariol (2006, p. 67)

O fato é que existem variações muito grandes de definições e experiências. A coincidência mais comum é de que se trata de uma educação escolar, o que não fecha a possibilidade de uma educação não-escolar. A segunda coincidência é de que se dirige a crianças e adolescentes, esta um pouco

menos comum. Quanto a programas e métodos, pode ir da estruturação de todo um currículo escolar com base ecológica até se restringir a atividades extraclasse, de contato com a natureza, mas sem nenhuma reflexão ecológica. A educação ambiental é o campo onde se divulgam, se formalizam, se sistematizam e disputam as diferentes propostas das Ecologias.

Não se pode deixar de fora dessa mudança a questão das intercomunicações e o papel da mídia nesse contexto. Para tanto, começa-se a descrever e a conceituar o que ela representa na sua versão tradicional, para após trabalhar a sua nova face ou as novas mídias a fim de analisar a sua potencial contribuição para o fomento da educação ambiental.

Portanto, ressalta-se o conceito cunhado por Santaella (2003, p. 61-62), "[...] no sentido mais estrito, mídia se refere especificamente aos meios de comunicação de massa, especialmente aos meios de transmissão de notícias e informação, tais como jornal, rádio, revista e televisão". Em suas palavras:

Seu sentido pode se ampliar ao se referir a qualquer meio de comunicação de massas, não apenas os que transmitem notícias. Assim, podemos falar em mídia para nos referirmos a uma novela ou a qualquer outro de seus programas, não apenas aos informativos. Também podemos chamar de mídias todos os meios de que a publicidade se serve desde outdoors até mensagens publicitárias veiculadas por jornal, rádio e TV. Em todos esses sentidos, a palavra "mídia" está se referindo aos meios de comunicação de massa.

Dessa forma, as mídias tradicionais se ocuparam por muito tempo em veicular mensagem e conteúdo informativo, tendo por base as ideologias e os interesses das estruturas que as mantêm e que fornecem capital para custear todos os serviços ofertados. Contudo, com a revolução informacional provocada pela internet e seu sistema de suporte único foi possível modificar a situação posta, pois o "[...] o surgimento da comunicação teletinformática veio trazer consigo a ampliação do poder de referência do termo 'mídias' que, desde então,

passou a se referir a quaisquer tipos de meios de comunicação, incluindo aparelhos, dispositivos ou mesmo programas auxiliares da comunicação" (SANTAELLA, 2003, p.62).

Vislumbra-se que a rede mundial de computadores foi determinante para superar o panorama controlado pelas grandes empresas e gigantes do setor comunicacional, "[...] foi com a emergência da comunicação planetária, via redes de teleinformática, que instalou definitivamente a crise do exclusivismo do emprego da palavra 'mídia' para se referir também a todos os processos de comunicação mediados pelo computador" (SANTAELLA, 2003, p. 62).

Superada a questão da terminologia conduzida pelo emprego do conceito de mídia tradicional, é chegado o momento de preceituar acerca do que se tratam as novas mídias. Colombo (1995 b) define novas mídias como sendo “[...] todos os meios, de comunicação, representação e conhecimento (isto é, media) nos quais encontramos a digitalização do sinal e do conteúdo, que possuem dimensões de multimídia e interatividade”.

Na visão de Cardoso (2007, p. 111) elas

Podem ser apelidadas, pois são mídia por serem mediadores da comunicação e introduzem novidade porque incorporam novas dimensões tecnológicas, combinam em uma mesma plataforma tecnológica dimensões de comunicação interpessoal e meios de comunicação de massa, porque são indutores de mudança organizacional e de novas formas de gestão do tempo, porque procuram a síntese da retórica textual e visual, promovendo novas audiências e ferramentas de reconstrução social.

Tem-se, pois, que as novas mídias possuem grande interlocução no contexto hodierno, visto que a convergência de meios propiciada pelo suporte tecnológico de comunicação e internet potencializa a indução de comportamentos dos indivíduos, vez que a ela pode desempenhar duplo papel no contexto social, atuando como ferramenta que auxilia na consolidação do processo democrático, mas também pode subverter os espaços de diálogo, vez que centraliza certas trivialidades, potencializa discursos descompromissados, sem aderência, bem como possuem grande ingerência quanto a comportamentos ligados a hábitos, sobretudo, de consumo. No caso da crise ambiental, ela pode ser um

instrumento tanto positivo como negativo a depender do enfoque que a ela interessar.

Cumprido descrever, ademais, o que se entende por indústria cultural, ou seja, tal termo é usado para conceituar toda a aparelhagem midiática que tem por objeto a transmissão de ideias, comportamentos, padrões, tudo revestido sob as mais diversas formas. Todos esses produtos passam mensagens, diretas, indiretas, ou até mesmo subliminares, tendo por fundo os interesses e ideologias das empresas e dos veículos que realizam essa transmissão. Ela gera lucro, é uma ideologia capitalista que visa o consumo acrítico da sociedade (RUDIGER, 2007). Nesse sentido, há uma troca originada, quando a cultura torna-se produto, devendo ser consumida pela sociedade, solidificando, desta forma, a racionalidade capitalista. E, nisso reside a dificuldade de usá-la de forma positiva, pois a educação ambiental para uma consciência de sustentabilidade não tem sido lucrativa, nem mesmo interessante do ponto de vista econômico.

A lógica do sistema caminha no viés da manutenção dos atuais paradigmas, convenientes a todos os atores deste cenário, reforçando ainda mais o ideal de que “[...] uma das funções da cultura da mídia dominante é conservar fronteiras e legitimar o domínio de classe, da raça e do sexo hegemônico” (KELLNER, 2001, p. 84), transformando os cidadãos em consumidores de tudo o que é veiculado, sem criticidade para distinguir e analisar.

Adorno (1995, p. 238) afirma que a produção cultural:

[...] perdeu seu sentido; a cultura que, de acordo com seu próprio conceito, não só obedecia aos homens como seria de instrumento de protesto contra a letargia, agindo no sentido de promover uma maior conscientização e, portanto, humanização, passou – a partir do controle social decorrente do planejamento maciço da indústria cultural – a promover exatamente a letargia, pois é do interesse da indústria cultural que as massas permaneçam amorfos e acríticos, que não se emancipem.

Na mesma seara, passando por aqueles que não criticam o atual modelo é que também se forma a sociedade consumidora, comprometida com seus próprios pensamentos, em que o outro é visto apenas de forma irrefletida. Essa composição social reforça o ideário da escolha de um estilo de vida em que o ter é mais importante do que o

ser, em que se encoraja a utilização de variados meios para que se alcance o objetivo final e, portanto, a satisfação de seus anseios, em total desrespeito a um ambiente sustentável.

É cediço que o ser humano tende, durante toda sua existência, a seguir determinados padrões de comportamento, estes, por sua vez, são ditados pela sociedade, levando-se em consideração o nível socioeconômico, de informação e o âmbito em que estão inseridos. A mídia, em sua gênese, como mecanismo que funciona como uma forma de pensar e transmitir conceitos e ideologias, observando todo este cenário, passou a utilizar-se de técnicas para fomentar ainda mais o consumo e, então, padronizar os hábitos de uma sociedade altamente consumidora e volátil como tal. Com efeito, Bauman (2011, p. 154) destaca:

Numa sociedade de produtores, o longo prazo ganha prioridade sobre o curto prazo, e as necessidades de todos suplantam as necessidades de suas partes – assim, as alegrias e satisfações derivadas de valores “eternos” e “supraindividuais” são consideradas superiores aos efêmeros arcabouços individuais; e a felicidade de um maior número de pessoas é posta acima dos problemas de um número menor. Na verdade, elas são vistas como as únicas satisfações genuínas e válidas em meio à multiplicidade de “prazeres de momento” sedutores, mas falsos, enganosos, inventados e degradantes.

Com isso, o arranjo social que já é “[...] regulado pelo princípio do prazer imediato, da descartabilidade e da volatilidade” (COSTA, 2006, p. 188) tem suas condutas reiteradas e as práticas guarneçadas, visto que as próximas gerações, a partir das investidas certas praticadas pelos veículos de mídia e da indústria cultural, tomarão para si esta atribuição e irão dar continuidade, mantendo toda esta estrutura que beneficia grandes corporações e empresas. A complexidade que a sociedade apresenta hodiernamente só demonstra e comprova o nível de consumo, já que “[...] consumimos objetos, consumimos bens, consumimos informações” (SILVERSTONE, 1999, p. 150), tudo isso em grande escala e num intervalo de tempo muito pequeno. Isso sem falar que, por vezes, são as próprias crianças e adolescentes os alvos das campanhas publicitárias, numa verdadeira prática abusiva.

Baseado em Bauman (2008, p. 41) “[...] o consumo é basicamente uma característica e uma ocupação dos seres humanos, como indivíduos, já o consumismo é um atributo da sociedade”. Quer dizer, ele é um ato indispensável à vida do ser humano, uma atribuição típica do seu cotidiano, algo banal, trivial, mas que pode ser orientado e pensado de forma ética e solidária, ou seja, de forma não predatória ao meio ambiente.

Desta feita, “[...] o ato de consumir é um ato de satisfação de necessidades internas e externas, primárias e secundárias. Dessa pluralidade o homem não pode abrir mão” (COELHO, 1996, p. 16). É assim que as pessoas impõem suas vontades, frustrações e desejos, direcionando tudo para um campo em que o consumir poderia trazer sensação de saciedade ou até mesmo aliviar a tristeza e o sofrimento. Como aduz Bauman (2007, p. 106) “a sociedade do consumo tem por base a premissa de satisfazer os desejos humanos de uma forma que nenhuma sociedade do passado pôde realizar ou sonhar”, isso tudo a um custo incalculável ao meio ambiente. É essa concepção de consumo pelo consumo, acrítica, sem a noção do prejuízo ao meio ambiente que se deve combater.

Diferentemente do atual panorama, na era sólido-moderna da sociedade de produtores, a satisfação parecia de fato residir, acima de tudo, na promessa de segurança em longo prazo, não no desfrute imediato de prazeres (BAUMAN, 2008, p. 43). Nesse ínterim, impende salientar que “[...] todos os seres humanos, ou melhor, todas as criaturas vivas ‘consomem’ desde tempos imemoriais”. No entanto, é a não satisfação plena dos desejos e das crenças que fazem a indústria do consumo continuar a produzir, “[...] tornar permanente a insatisfação” (BAUMAN, 2007, p. 106).

Deste modo, o fenômeno da indústria cultural repercute em todas as esferas da sociedade, “[...] a cultura imposta pela mídia está presente no cotidiano das pessoas. Isto se dá, pois são rodeadas por televisão, rádios, revistas e jornais e por vários outros meios” (KELLNER, 2001). Os meios de comunicação de massa configuram-se como instrumentos potenciais no que diz respeito à difusão de ideias e preceitos, fazem isso através de discursos, com meta precípua a adesão de novos nichos consumidores. Cumpre referenciar que “[...] a massa constitui uma estrutura passiva de recepção de mensagens dos meios de comunicação, sejam elas políticas, culturais ou publicitárias” (BAUDRILLARD, 1985, p. 23).

Sobre tal temática, Kellner (2001, p. 81) discorre:

A cultura da mídia, assim como os discursos políticos, ajuda a estabelecer a hegemonia de determinados grupos e projetos políticos. Produz representações que tentam induzir anuência a certas posições políticas, levando os membros da sociedade a ver em certas ideologias o modo como as coisas são (ou seja, governo demais é ruim, redução da regulação governamental e mercado livre são coisas boas, etc). Os textos culturais populares naturalizam essas posições e, assim, ajudam a mobilizar o consentimento às posições políticas hegemônicas.

Feitas as referidas discussões acerca da indústria cultural, seu conceito e ideologia, referencia-se, ademais que pode-se causar o efeito da permanente insatisfação de duas maneiras: uma é de “depreciar e desvalorizar os produtos de consumo logo depois de terem sido alçados ao universo dos desejos do consumidor” e, outra, é o “método de satisfazer toda a necessidade/desejo/vontade de uma forma que não pode deixar de provocar novas necessidades/desejos/vontades”. E, para isso, utiliza-se da publicidade e propaganda, para que o que comece como um desejo/necessidade termine como um vício compulsivo. “Toda a promessa deve ser enganosa, ou pelo menos exagerada, para que a busca continue” (BAUMAN, 2007, p. 106-108).

Igualmente, a televisão por constituir-se um meio de comunicação de massa, o mais expressivo e de maior alcance atualmente<sup>50</sup>, corrobora as práticas comerciais encabeçadas por elas vez que tais conteúdos divulgados são diluídos entre as programações, reforçando o ideário do consumo desenfreado, da substituição voraz de produtos por novos, aguçando a curiosidade e interesse dos telespectadores. Este comportamento também tem razão de ser devido “à televisão expressar a maior parte do seu conteúdo em imagens visuais e não em palavras” (POSTMAN, 1999, p. 128), captando, desta forma, ainda mais a atenção dos telespectadores.

Deste modo, o que se vê atualmente é a construção de paradigmas, já que a indústria cultural cumpre a função de criar consumidores, para que possam sofrer as interferências impostas pela cultura da mídia e, posteriormente, obedecendo à lógica de mercado

---

<sup>50</sup> Em 2007, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento noticiava que o número de brasileiros com TV em cores era maior do que as que desfrutavam de saneamento básico. (PNDU, 2007)

consumir os produtos expostos e criar demandas, além da produção, circulação e exibição de produtos e serviços. A revolução ecopedagógica proposta por Morais e por tantos outros autores citados precisa também ultrapassar as barreiras do entrave econômico, pois a indústria cultural e seus aparatos poderiam ser utilizados para a difusão da ecocidadania ao invés das técnicas de lucro e de desrespeito à natureza.

Consoante Morais (2004, p. 141)

Na sociedade de consumo, os valores tradicionais e humanizantes vêm sendo silenciados ou banidos; a magnanimidade solidária, a justiça, a temperança, a coragem e a perseverança, como acima de tudo, o sentido de respeito pela vida. [...] Além dos valores silenciados, são exaltados outros tristes ideais como os de competitividade acirrada, de individualismo, de desmensura e redução da vida a sensualismo puro, de valentia (que é diferente de coragem), de uma tenacidade acrítica por vantagens. A mídia, tal como entendemos hoje, talvez seja o melhor retrato de tudo isto; mais ainda: a voz poderosa que veicula todo esse empobrecimento. A educação tem de despertar, praticar um *aggiornamento* didático, pedagógico e educacional, adaptar-se às novas linguagens e procurar, por investimento particular ou governamental, utilizar-se das novas tecnologias.

Constata-se, portanto, que a indústria cultural desempenha fundamental papel no que diz respeito à transmissão de comportamentos que fomentam um padrão para o cidadão, que infelizmente tem sido baseado na visão consumista e no seu caráter ideológico eminentemente capitalista, pautado pela lógica de mercado e comprometido unicamente com os interesses daqueles atores que circundam a matéria comercial e veículos difusores.

Também, nesse íterim, destacam-se como vértices necessários à manutenção dessa estrutura que visa à busca de nichos consumidores, a publicidade e a propaganda. Estes instrumentos aliados a outras formas de marketing e promoção de produtos e serviços são utilizadas pelas corporações, empresas e indústrias para fazer a divulgação nos mais diferentes meios e plataformas, sobretudo na televisão e na internet.

Desta feita, percorrido todo o caminho exposto se vislumbra que as mídias – tradicionais e as novas – precisam ser reestruturadas e replanejadas em consonância com técnicas de educação ambiental e de sustentabilidade como forma de construir bases firmadas no consumo consciente e de maneira a evitar as práticas prejudiciais ao meio ambiente.

Ainda, de forma a complementar o ensejo da inspiração, no sentido de implementar tais princípios como parte de uma cultura ambiental não destrutiva, citam-se as palavras de Weschenfelder (2012, p. 180).

A construção de uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil exige tempo e circunstâncias históricas tal como uma semente que, para germinar, exige tempo de cultivo, a terra e o clima apropriado. Quanto tempo será necessário para construção de uma cultura de equilíbrio ambiental no Brasil? Ninguém sabe hoje. Sabe-se que há trabalho nesse sentido. As gerações futuras vão avaliar a construção das gerações presentes e quanto tempo foi necessário. Os Direitos, segundo a história de sua dimensão, tiveram um tempo e circunstâncias em que surgiram. O direito constitucional de todas as pessoas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado tem o tempo e as circunstâncias de seu surgimento, assim como precisa desses para sua concretização, que está na dependência de ações positivas e negativas da coletividade e do Poder Público.

O ideal hodierno de democracia e de cidadania “[...] está relacionado com a observância de certas virtudes públicas e precondições jurídicas que permitem a participação plena do indivíduo na vida política (presumidamente, em benefício da prosperidade coletiva)” (FREIRE FILHO, 2008, p. 48). O problema é que a mídia impõe uma cultura de identificação de adolescentes compatíveis apenas com os padrões neoliberais e consumidores tão criticados acima.

Porém, o que deveria ser enaltecido é justamente a função de cada um dos cidadãos, seja ele criança, adolescente, jovem, adulto ou idoso. Capra (2002, p. 27) já dizia que “[...] a função de cada um dos componentes dessa rede é a de transformar ou substituir outros

componentes, de maneira que a rede como um todo regenera-se continuamente”.

Nos dizeres de Freire Filho (2008, p. 48-49)

Ao abonar tal modelo de inserção e participação no corpo social, a mídia encoraja o jovem a valorizar, com bem supremos, a autonomia e a autenticidade, exortando-o a sentir-se responsável por efetivar o seu próprio potencial e maximizar a sua satisfação pessoal. Presumo que poucos sejam desfavoráveis, em princípio, ao investimento (simbólico e material) na ampliação de capacidades humanas como o senso de iniciativa ou de responsabilidade; o problema reside, porém, no enquadramento dessas disposições de uma ética do sucesso solipsista, autocelebrativa, fundamentalmente desprovida de preocupações solidárias com o desenvolvimento da justiça social e do bem estar comum.

Uma pesquisa realizada pela UNESCO em 2004 abarcou 10010 jovens entre 15 e 29 anos e abrangeu várias regiões brasileiras. E, o que é interessante dessa pesquisa é que foi indicado que 27,3% declarou que já participou de alguma organização associativa, ONGS, movimentos sociais, partidos políticos, grupos religiosos, ecológicos, agremiações esportivas, dentre outros. E, desse número ao ser perguntado sobre o tipo de associação foi indicado o valor de 23,6% como que fazem ou fizeram parte de associações do tipo organizacional-esportiva, ecológica e cultural (CADERNOS ADENAUER, 2007, p. 91).

O exemplo serve para mostrar que existe um dever cívico inculcado entre os jovens, mas ele é ainda muito incipiente. É preciso que não só a mídia como a sociedade, a família, a escola e o Estado preparem e fomentem os infantes para o exercício da cidadania desde muito cedo para que cresçam lutando por seus ideais.

Acreditar que é possível aprender com a experiência é uma necessidade. Para Vieira e Bredariol (2006, p. 68)

E nesse ponto a Ecologia se transforma em um convite à participação para a conquista de uma cidadania local e planetária, para assegurar direitos, como o de um meio ambiente equilibrado definido pela Constituição do Brasil, para a construção de relações desejadas das sociedades

com a natureza. Podemos nos perguntar para onde queremos ir, escolhendo caminhos, e isso é exercício de democracia.

Desta forma, vê-se que a melhor educação sempre é o exemplo. É preciso acreditar que num futuro próximo se irá acordar e ver que o desenvolvimento conjunto de direitos e deveres de forma gradativa para os infantes é algo promissor e que dará resultados práticos. A criança que recebe o estímulo para proteger o meio-ambiente o fará por toda a vida, plantando exemplos positivos e educando todos a sua volta.

Brandão (2007, p. 17) menciona com propriedade que “[...] não somos intrusos no Mundo ou uma fração da Natureza rebelde a ela. Somos a própria múltipla e infinita experiência do mundo natural realizada como uma forma especial de Vida: a vida humana”. E, dessa relação entre a cultura e a educação, tem-se que os seres humanos são “seres aprendentes”. O autor complementa dizendo que educar é “criar cenários, cenas e situações em que, entre elas e eles, pessoas, comunidades aprendentes de pessoas, símbolos sociais e significados da vida e do destino possam ser criados, recriados, negociados e transformados” (BRANDÃO, 2007, p. 26).

Relembre-se, nesse íterim, que o conceito de cidadania vem desde o Direito Antigo, em Roma e na Grécia mas sem o verdadeiro alcance que ele tem hoje. No contexto atual o homem é sujeito de direitos como cidadão e como ser humano. Vieira e Bredariol (2006, p.16) retratam que “[...] são esses dois elementos, a igualdade dos cidadãos e o acesso ao poder, que fundam a cidadania antiga e a diferenciam da cidadania moderna”. Por uma questão de limites e de delimitação, aqui não se definirá a evolução do conceito, apenas se utilizará do termo para a construção do link necessário para o desenvolvimento da presente tese.

Aliás, “a prática da cidadania depende de fato da reativação da esfera pública onde indivíduos podem agir coletivamente e se empenhar em deliberações comuns sobre todos os assuntos que afetam a comunidade política”. Depois, os autores falam da importância da cidadania de modo participativo, em que cada indivíduo tenha impacto “[...] nas decisões que afetam o bem-estar da comunidade” e, sem dúvida, para o desenvolvimento de uma cultura política. Fala-se, outrossim, em nova cidadania que é aquela que “[...] não deseja ser apenas uma forma de integração social indispensável para a manutenção do capitalismo, ela deseja a constituição de sujeitos sociais ativos que

definem quais são os seus direitos” (VIEIRA E BREDARIOL, 2006, p.29).

Diante do exposto, quer se destacar que o conceito de cidadania que precisa ser alargado é aquele que não se preocupa apenas com as questões antropocêntricas, mas sim com as dimensões eco-socioambientais compatíveis com a sustentabilidade forte. Trata-se de um diálogo a ser firmado entre as presentes e futuras gerações num verdadeiro exercício do princípio da precaução e da equidade intergeracional.

Nas palavras de Vieira e Bredariol (2006, p.30)

A nova cidadania exige uma nova sociedade, onde é necessária uma maior igualdade nas relações sociais, novas regras de convivência social e um novo sentido de responsabilidade pública, onde os cidadãos são reconhecidos como sujeitos de interesses válidos, de aspirações pertinentes e direitos legítimos. Esse conceito de cidadania enterra o autoritarismo social e organiza um projeto democrático de transformação social, que afirma um nexo constitutivo entre as dimensões da cultura e da política.

Nesse sentido os autores concordam que se tem atualmente um grande desafio a ser implementado no que tange a questão da cidadania ambiental. Muito embora façam o destaque das negociações internacionais, as conquistas das leis nacionais, estaduais e municipais, a representação dos cidadãos em audiências públicas, a promoção e execução de projetos ecológicos, dentre outros. Este desafio certamente necessita de uma reforma intelectual e, para tanto, “[...] será de extrema necessidade a inclusão das relações no interior da sociedade civil, estas serão as responsáveis pelas transformações das práticas sociais, pelo aprendizado social e pela construção de novas formas de relação” que irão incluir os sujeitos ativos (VIEIRA E BREDARIOL, 2006, p. 30).

O que se chama de nova cidadania nada mais é do que uma nova forma de sociedade que lutará pelos seus anseios, que brigará por abertura de espaço de gestão e por novas relações entre os próprios sujeitos e deles com o Estado. A cidadania ocupa lugar central na busca de um novo paradigma para a infância e adolescência no que tange a promoção e difusão de práticas sustentáveis para as presentes e futuras gerações. Mas não é só isso, ela engloba o que Vieira e Bredariol (2006, p.31) chamam de *Governance*, pois diz respeito “[...] à capacidade

governativa em sentido amplo, isto é, capacidade de ação estatal na implementação das políticas e na consecução das metas coletivas”.

Na visão crítica de Loureiro (2006) vê-se um projeto de emancipação humana, acompanhada de um projeto de redefinição do ser humano na natureza. Percebe-se, pois, a concepção habermasiana de “emancipação”, especialmente por ser este um dos referenciais teóricos da obra em apreço. Em suma, a capacidade de autocrítica e auto modificação da sociedade é essencial para fazê-la superar os padrões que desagradam e, assim, evoluir.

Ela, deve, pois, atender a função integrativa, ser um elo da cultura política compartilhada. Mas em matéria ambiental, sabe-se que muita coisa ainda não é cumprida e não existe a consciência da cidadania. A sustentabilidade precisa de um profundo diálogo e de uma grande mudança cultural para ser implementada em seu sentido forte. “A vivência e convivência entre todos os seres vivos denotam o valor de cada um e o modo como todos são indispensáveis para manter o equilíbrio terreno” (AQUINO, 2015).

Essa luta é para a garantia do aspecto público do meio ambiente que para Vieira e Bredariol (2006, p.38)

O direito do cidadão é inseparável da luta pelos seus direitos. O cidadão é o indivíduo que luta pelo reconhecimento de seus direitos, para fazer valer esses direitos quando eles não são respeitados. É necessário ter consciência do direito de cada um e de todos ao meio ambiente sadio. É preciso utilizar os instrumentos que a lei oferece ao cidadão e suas associações para fazer cumprir a lei e proteger o meio ambiente.

No entanto, com intenção de demonstrar não só ações de infantes, citam-se dentre as várias alternativas existentes de desenvolvimento sustentável, o exemplo interessante que bem traduz a ideia e o objetivo de desenvolvimento sustentado como fator preventivo, que é desenvolvido pela Associação Beneficente de Inteligência Social (ABIS) que elabora projetos sustentáveis para municípios objetivando fomentar parcerias com ONG's, instituições públicas e privadas e com a sociedade em geral.

Dentre as alternativas elaboradas pela ABIS, pode ser citado o projeto REUSA, que nada mais é que a implementação de sistema captação de água de chuva para reuso nas novas instalações de

habitação, assim como pelo próprio município, o que gera redução do desperdício de água potável, redução econômica, pois aquela água potável antes usada para lavar carro, pátio, regar flores entre outras utilidades, agora pode ser usada com a que advém de um sistema de captação, isto é, se traduz em reutilização, economia, o que à luz do fator ambiental chama-se, desenvolvimento sustentável (ABIS, 2015).

Citam-se, igualmente, o projeto GENEALI, que significa a geração de energia através do lixo, em que se viabiliza a construção de usinas que transformam todo o lixo em adubo orgânico, sem contaminação de metais pesados, que pode ser utilizado em diversas áreas. Outro projeto é o “olha o óleo”, que promove a conscientização do recolhimento, da armazenagem e da possibilidade de reciclar o óleo de cozinha de bares, restaurantes, hotéis e residências que ainda jogam o óleo utilizado na cozinha direto na rede de esgoto. Conforme o site isso ainda é realizado pelo desconhecimento dos prejuízos dessa ação, que independente do destino acaba por prejudicar o solo, a água, o ar e a vida de muitos animais, inclusive do homem (ABIS, 2015).

O projeto RESTALL (restauração de áreas degradadas) tem como objetivo (ABIS, 2015)

[..] restaurar ambientes poluídos utilizando um processo natural através de microrganismos que degradam substâncias toxicamente perigosas transformando-as em substâncias menos ou não tóxicas. É um mecanismo de estimulação de situações naturais de biodegradação para a limpeza de derramamentos de óleos e tratamento de ambientes terrestres e aquáticos contaminados. Maior segurança e menos perturbação do meio ambiente são os principais benefícios.

A associação referida ainda atua no projeto PROSOL (programa de energia solar), Te quero Mangue (projeto de recuperação e preservação de manguezais), Madeira Plástica (transformando lixo em madeira sintética) e Eco Bloco (eco construções - transformando resíduos), dentre outros (ABIS, 2015).

Outro exemplo que pode ser trazido à baila é o Proálcool brasileiro. Vieira e Bredariol (2006, p. 59) a respeito:

Muitas usinas, na segunda metade do programa, foram mais longe, criando alternativas para o aproveitamento energético do bagaço da cana,

associando a agricultura à pecuária, reduzindo o despejo do vinhoto e águas de lavagem através da redefinição do desenho das destilarias; fabricação de papel, uso de águas residuárias para irrigação, produção de biofertilizantes foram outras formas de aproveitamento de resíduos.

Portanto, os exemplos acima expostos, demonstram o quanto de forma simples, pode-se trabalhar de forma preventiva e com a produção de soluções endógenas e na aposta de um novo sentir, de um novo agir transformador.

Por fim, observa-se pelo o que foi discorrido, a respeito dos princípios chaves do Direito Ambiental, serem eles os indicadores de uma nova concepção, de ordens e deveres, de desenvolvimento (sustentável), sendo ambos, o ponto de partida para realização de medidas por parte dos órgãos públicos, privados, assim como, para toda coletividade, servindo, portanto para auxiliar na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, este tão aclamado e necessário nos dias de hoje.

Nota-se, o entrelaçamento que ocorre entre a nova concepção constitucional buscando a efetivação dos direitos fundamentais da norma suprema, sob um olhar renovador das demandas sociais, ambientais e jurídicas, que hoje emergem e visam solucionar os problemas presentes, aliado com um Poder Público que venha a cumprir seu papel como gestor de um Estado, sendo de forma participativa junto ao cidadão, de maneira com que as gerações futuras também tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Ressalta-se, portanto, nessa premissa de uma nova realidade que se instala na sociedade brasileira, o papel do Poder Público que, por meio de suas políticas públicas ambientais, deve agir escorado nos princípios basilares do Direito Ambiental, tendo neles como o ponto de partida para toda e qualquer atividade que trate sobre as questões do meio ambiente, já que apesar da existência de políticas nacionais de educação ambiental de todos os demais aparatos apresentados, ainda não se vê efetividade de tais normas.

Pensando nisso e, essencialmente na questão intergeracional é que o próximo capítulo se aprofunda nas questões de preservação ambiental para as presentes e futuras gerações, com a sensibilidade de tentar entender o papel de cada uma das gerações e de quem as representa, bem como do entendimento que crianças e adolescentes

precisam ser estimulados nessa difícil tarefa de mobilização social e educacional.

#### **4. A CONSTRUÇÃO DO PROTAGONISMO INFANTOADOLESCENTE E A SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES**

Esta nova e recente etapa da história brasileira traz consigo a necessidade de mudanças para afirmação de direitos individuais e coletivos outrora inimagináveis dada a ideia de que o meio ambiente era auto renovável. Diante da consciência da crise ambiental e dos problemas atuais, urge que se tomem medidas para projetar uma esperança, o que realça o papel fundamental dos atores da proteção integral no que tange a concretização dos direitos das presentes e futuras gerações. O que se vê, em especial é o ativismo e a instigação do protagonismo de crianças e adolescentes nesta etapa como possíveis concretizadores das novéis prerrogativas de todos os cidadãos.

Dito de outro modo, como uma das facetas desta crise revela-se a incapacidade atual da Constituição Federal de 1988 em resguardar os direitos das presentes e futuras gerações, com suas infinitas variantes, de modo que se faz necessário uma mudança urgente para que se resguarde, a todos os brasileiros, não só os preceitos do artigo 225 da Constituição Federal como também os fundamentos e objetivos traçados por ela, destacando-se a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, o último capítulo desta tese encara os conceitos e entendimentos sobre o termo “futuras gerações”, para depois analisar no âmbito internacional o que tem sido feito em nível de precaução para as presentes e futuras gerações, a fim de corroborar com as ideias de um ambiente cultural educacional promovido pelas próprias crianças e adolescentes.

##### **4.1 A DETERMINAÇÃO DO CONCEITO DE FUTURAS GERAÇÕES**

De suma importância para este trabalho é a definição do que seja e do que é considerado como presentes e futuras gerações. Para tanto, tem-se que buscar inicialmente o conceito desenvolvido para o termo “gerações”.

Um artigo importante publicado em 1994 por Elder Junior (1994, p. 5) para a Associação Psicológica Americana, em Miami, traz importantes indagações e reflexões sobre o assunto. Nesta oportunidade, o autor conta que trinta anos antes quase nada se escrevia sobre gerações e que, a partir da década de 1990, se começa uma investigação a respeito do curso da vida, de estudos sobre essas etapas. É com base na

sociologia que ele vai conceituar as gerações como pessoas alocadas em determinadas datas, cortes etários, classes etárias representadas por estágios de desenvolvimento de seus integrantes.

Para Forquin (2003, p. 2), a noção de geração e suas relações entre as próprias gerações recebe diversas significações, tanto na linguagem usual quanto nas utilizações que dela são feitas. Para ele, se abandonarmos o sentido ativo da palavra geração, que recebe como significado “[...] a ação de gerar, de engendrar um ser vivo, ou ainda processo de produção ou de desenvolvimento de alguma coisa, é possível escolher ao menos três acepções principais” (FORQUIN, 2003, p. 2).

Igualmente, no nível mais fundamental, a acepção pode ser considerada como “genealógica”, significando filiação ou grau de filiação (primeira, segunda, terceira geração...). Aduz que esta ordem pode manter apenas relações de cronologia, pois “[...] indivíduos que se encontram no mesmo grau de filiação em relação a um ancestral comum podem ter idades muito diferentes e até mesmo nunca se encontrar numa situação de contemporaneidade cronológica” (FORQUIN, 2003, p. 3).

Ademais, o termo “geração” é empregado com constância no sentido de classe ou de categoria de idade característica. Não se pode negar que todas as gerações recebem e difundem preceitos herdados daquelas antecessoras. Mas sem dúvida, essa apropriação só ocorre se tiver havido um processo de legitimação e de mediação de tais ideais.

Kiss (2004, p. 3) salienta que o termo serve para se referir “[...] a uma série de produtos ou conceitos que, em razão dos desenvolvimentos tecnológicos, podem ser substituídos por novas séries de produtos ou conceitos”. E, ressalta que o termo nessa acepção deve ser usada com cuidado, pois sempre que há a substituição de uma geração por outra e isso daria a ideia de inutilidade e, não deve ser assim. Para ele seria mais exato falar não de gerações, mas de “[...] um fluxo constante; a humanidade pode ser comparada a um enorme rio que flui constantemente, torna-se cada vez maior e nele nenhuma distinção pode ser feita entre as gotas de água que o formam” (KISS, 2004, p.4).

De maneira adequada Forquin (2003, p. 3) relata que “[...] através das interações concretas existentes entre diversas classes de idade colocadas em situação de coexistência que a dimensão educativa das relações entre gerações costuma ser pensada com maior frequência”. Isso acontece principalmente por meio da oposição estabelecida tradicionalmente entre a condição infantil e a idade adulta. Outra definição possível “de geração” é tomá-la na sua acepção histórica e sociológica como um conjunto de pessoas que nasceram próximo um

dos outros, mais ou menos na mesma época e que possuem em comum uma “[...] experiência histórica idêntica e/ou uma proximidade cultural (FORQUIN, 2003, p. 3).

Neste trabalho usar-se-á como referência o conceito e a teoria de Mannheim (1928, 509-565) construído em 1928, por ser considerado um dos mais completos. Para ele, as gerações são um grupo de pessoas articuladas aos processos históricos de mudança social e a grande indagação consiste na vinculação entre os mesmos, no que faz uma pessoa pertencer a uma mesma geração.

Tendo em vista a descrição do termo, Ramos Junior (2012, p. 46) expõe que

[...] gerações não são simultâneas porque cada grupo geracional tem seu próprio tempo, suas próprias expectativas, seus próprios valores, sua própria visão de mundo, seu próprio destino, como por exemplo, as crianças cuja principal preocupação é brincar e cujo destino é tornarem-se adultas. [...] Porém, referidos grupos geracionais podem ser simultâneos ao coexistirem em uma mesma época, como por exemplo, em uma mesa de refeição podem estar sentados o avô, o filho adulto, o neto jovem e eventualmente o bisneto criança.

Este potencial de convivência harmônica é o que ele chama de “organização polifônica”, pois não se resumem ao conceito biológico e sim a concepção sociológica, sendo a sua articulação social o elemento decisivo. Para que ela aconteça as gerações se colocam em locais “[...] geracionais, estruturais e inertes” o que acaba por possibilitar a formação de grupos sociais determinados e conscientes das interconexões de grupos intergeracionais distintos (DOMINGUES, 2002, p. 70).

Em suma para Mannheim (1928, p. 509), as gerações são associações de pessoas que se relacionam entre si, unidos por valores e intenções comuns, formando verdadeiras unidades geracionais que vão se relacionar inclusive com outras unidades diferentes. Na sua concepção o que importa para definir tal termo é a noção de “locais geracionais”, o que significa dizer que as “[...] gerações ocupam lugares no tempo, inertes e estruturais, de tal forma que a partir de cada local geracional seus membros relacionam-se com os membros de outros locais geracionais” (RAMOS JUNIOR, 2012, p. 47-48).

Forquin (2003, p. 5) analisando o termo usado por Mannheim diz que as unidades geracionais são formadas por conteúdos comuns de consciência, representações, crenças, engajamentos, e pelo que foi chamado de “princípios estruturantes”. Em suas palavras

[...] se cristalizam a partir da ação ou da intervenção do que ele chama de «grupos concretos», isto é, escolas de pensamento, minorias ativas ou comunidades militantes, dentro e por meio das quais uma «situação de geração» pode conseguir encontrar um modo de expressão e de simbolização que seja verdadeiramente motivador. Contudo, este fenômeno não ocorre nem de maneira necessária, nem de maneira regular, e depende fortemente da intensidade e da forma que a dinâmica de uma sociedade toma num dado momento. Com efeito, não é só, nem principalmente, porque as gerações não se renovam biologicamente que elas se diferenciam culturalmente e sociologicamente, já que esse fenômeno de renovação existe tanto nos períodos de grande estabilidade como nos períodos de perturbação histórica. Mas, antes, é muito mais quando e porque ocorrem rápidas mudanças históricas que a renovação biológica das gerações pode dar origem a rupturas sociológicas entre gerações, rupturas essas que tornam inevitavelmente mais difícil e mais problemática (porém, sem dúvida, tanto mais necessário) o exercício das transmissões educativas.

A teoria de Mannheim retrata, pois a existência de diferentes gerações no mesmo momento histórico, “[...] a simultaneidade, e a forma diferenciada de vivenciar os mesmos momentos históricos, a não-simultaneidade na simultaneidade, são referenciais que ajudam a entender esta situação” (DOLL, 2012, p.48). O mesmo autor cita exemplos do fato de que vestir roupa parecida e/ou ouvir a mesma música não significa que os diferentes seres percebam de forma igual o seu significado e, vai além colocando que avós e netos podem juntos ir a um concerto de Pink Floyd e curtir esta música, mas mesmo assim, a forma como ela vai ser apreendida e o seu significado serão diferentes. Certamente para um idoso a música evocará lembranças e emoções que os jovens simplesmente não possuem.

A prática da comunicação intergeracional é algo de difícil compreensão e alcance, mas apesar da dificuldade sempre há um certo tipo de repasse de informações de uma geração a outra. A questão é aproveitar essa experiência para promover a consciência de participação e de que é um resultado que pode dar certo. Afinal, passar experiências e valores pode ser uma suprema expressão da autonomia, da autenticidade e da autoafirmação.

Mas ele próprio chama atenção para mudança de comportamentos entre as gerações. Há, na verdade, com o uso das novas tecnologias uma inversão de valores de aprendizados entre as gerações. Frise-se que o aperfeiçoamento das Tecnologias da Informação e Comunicação teve sua expansão a partir da Revolução Industrial e, na pós-Modernidade, encontrou sua estratégia desenvolvimentista. Hodiernamente, aponta para um caminho baseado na interatividade, modificando o panorama, constituindo uma verdadeira sociedade informacional tendo por base a comunicação, a informação e, sobretudo, a crescente inclusão digital. Esse novo espectro alterou o perfil tradicional do cidadão e do indivíduo que utiliza da Internet, dando origem a "Web 2.0", onde o sujeito por trás destas ferramentas tecnológicas é conectado em rede, interativo e participativo.

Permite-se a conceituação do que sejam as referidas TICs:

As Tecnologias da Informação e Comunicação podem ser definidas como um conjunto de recursos tecnológicos usados para produzir e disseminar informações, dentre os quais estão o telefone (fixo e móvel), o fax, a televisão, as redes (de cabo ou fibra ótica) e o computador, sendo que a conexão de dois ou mais computadores cria uma rede, e a principal rede existente atualmente é a internet (SANCHES, 2003).

É nesse processo de inclusão digital que vê claramente a inversão do processo de transmissão de informações dos mais velhos para os mais jovens. Agora, são estes que acumulam conhecimento e reforçam o aprendizado as gerações mais antigas. Salienta-se que o indivíduo se conecta cada vez mais cedo e, os mais antigos têm uma dificuldade um pouco maior para tanto. As novas mídias que tem as TICs como suporte técnico possibilitam esse tipo de comportamento na rede, deixando o indivíduo livre, para produzir, disseminar informação e promover

relações com outros sujeitos, sem preocupar-se com limitações e barreiras temporais e geográficas. Dito de outro modo, independentemente da idade há uma conexão entre as pessoas de diferentes gerações.

Nas palavras de Lévy (2002, p. 37):

Estamos a passar de um sistema midiático dominado pela televisão para uma rede de comunicação que permite a omnivisão, que nos possibilitará dirigir o nosso olhar para onde quisermos no espaço, nas escalas de grandeza, nas disciplinas, no tempo e nos mundos virtuais fictícios, mas experimentáveis, que iremos multiplicar no futuro.

Os novos espectros da atualidade tem compromisso com a ampla divulgação dos fatos e, sobretudo com a participação ativa do sujeito, de modo a super expor suas opiniões e convicções a respeito dos acontecimentos. Desenvolve-se uma quebra na hegemonia empresarial dos detentores da informação, que, a partir de agora passam a sofrer a concorrência direta da internet e de suas plataformas de interação. Acerca da perspectiva envolvendo a Internet, Ascensão (2002, p. 69) relata que "a Internet permitiu a experimentação de um tipo de comunicação de âmbito mundial. Apresentou-se com um caráter atrativo, que levou a que os destinatários nela se empenhassem e adentrassem, e por outro lado ficassem dependentes deste modo de comunicação."

Ainda no mesmo sentido, Lévy (2002, p. 49) reitera:

Agora, a partir do computador ligado à Internet, temos a escolha entre todas as rádios, todas as televisões, todos os jornais disponíveis. Já não somos obrigados a restringir o nosso prisma e as nossas informações àquilo que escrevem ou dizem à nossa volta num raio de quinhentos ou mil quilômetros. Temos acesso a pontos de vista de conjunto dos agentes em debate ou em conflito. A nossa compreensão do mundo pode tornar-se mais vasta, mais aberta.

Nesse concernente é que se aponta a visão de Cremades que "a internet não é um meio de comunicação, mas uma plataforma de

comunicação de pessoas" (CREMADES, 2009, p. 204). Não se pode prescindir do efeito integrador e catalisador das novas tecnologias digitais, que tendem a diluir fronteiras geográficas, aproximando pessoas e criando verdadeiros vínculos, sejam estes de amizade, trabalho ou relacionamento interpessoal e amoroso.

A comunicação assim como a informação tornaram-se peças-chave fundamentais na atualidade, visto o caráter imprescindível de determinação dos indivíduos para guiar suas condutas e pensamentos. Nos dizeres de Cremades (2009, p. 201) "a comunicação é um processo fundamental e a base de toda organização social. É mais do que a transmissão de mensagens; é uma interação humana entre indivíduos e grupos por meio do qual se formam identidades e definições".

Sobre as conexões humanas propiciadas pela virtualidade moderna Bauman (2004, p. 82) aduz:

O advento da proximidade virtual torna as conexões humanas simultaneamente mais frequentes e mais banais, mais intensas e mais breves. As conexões tendem a ser demasiadamente breves e banais para poderem condensar-se em laços. Centrada no negócio à mão, estão protegidas da possibilidade de extrapolar e engajar os parceiros além do tempo e do tópico da mensagem digitada e lida – ao contrário daquilo que os relacionamentos humanos, notoriamente difusos e vorazes, são conhecidos por perpetrar. Os contatos exigem menos tempo e esforço para serem estabelecidos, e também para serem rompidos. A distância não é obstáculo para se entrar em contato – mas entrar em contato não é obstáculo para se permanecer à parte. Os espasmos da proximidade virtual terminam, idealmente, sem sombras nem sedimentos permanentes. Ela pode ser encerrada, real e metaforicamente, sem nada mais que o apertar de um botão.

O que se pode referir é que "parentesco, afinidade, elos causais são traços da individualidade/e ou do convívio humanos" (BAUMAN, 2004, p. 17) de forma que as relações sociais desenvolvidas pelos meios eletrônicos possibilitam aumentar a gama de interconexões de indivíduos, fazendo-os interagir uns com os outros, possibilitando aumentar a sensação de inclusão em determinado meio ou espaço. Do

mesmo modo que tal sensação propicia-se, entretanto, o contato formado é de pouca profundidade, visto o liame fraco que os une.

Isso só ratifica e corrobora a atualidade da teoria de Mannheim. Na visão de Weller (2010, p. 211)

A noção de situação geracional é ampliada por meio de um exercício analítico, no qual o autor aponta cinco aspectos que distinguem uma sociedade marcada por mudanças geracionais, tal como as sociedades em que vivemos, de uma sociedade utópica e imaginária:

1. a constante irrupção de novos portadores de cultura;
2. a saída constante dos antigos portadores de cultura;
3. a limitação temporal da participação de uma conexão geracional no processo histórico;
4. a necessidade de transmissão constante dos bens culturais acumulados;
5. o caráter contínuo das mudanças geracionais.

É essa interatividade que produz a substituição dos conhecimentos que já não são mais úteis àqueles que passam a ser necessários. Portanto, na visão de Mannheim tudo o que caracteriza uma posição comum daqueles nascidos em um mesmo tempo cronológico é “[...] a potencialidade ou possibilidade de presenciar os mesmos acontecimentos, de vivenciar experiências semelhantes, mas, sobretudo, de processar esses acontecimentos ou experiências de forma semelhante” (WELLER, 2010, p. 212).

Pode-se afirmar precisamente porque as “[...] identidades são construídas dentro e não fora do discurso que nós precisamos compreendê-las como produzidas em locais históricos e institucionais específicos, no interior de formações e práticas discursivas específicas” (SILVA et al, 2000, p. 109). Isto é, as identidades são as posições que os sujeitos são obrigados socialmente a assumir em dado momento histórico.

Nesse sentido, Ramos Junior (2012, p. 50) coloca que a participação desse jovem em determinado processo histórico é limitado temporalmente, eis que ele não será assim considerado eternamente. Em dado momento histórico ele sairá do seu lugar geracional – jovem – e, passará para outro local geracional (jovem adulto, adulto, idoso, etc), “[...] em cujas posições surgirão novas formas de agir e processar os

mesmos acontecimentos sociais. Já não irão usar mais as estratégias juvenis. Por isso que uma conexão geracional é limitada temporalmente.

Para Weller (2010, p. 214) o que define a posição geracional “[...] não é um estoque de experiências comuns acumuladas de fato por um grupo de indivíduos, mas a possibilidade ou “potencialidade” de poder vir a adquiri-las”. Isto é, as possibilidades de vivências comuns são repassadas, mas não significa que todo ser nascido naquela época vai usar daquela “potencialidade”, já que seu uso é resultante de outros fatores sociais influentes. Deste modo, a conexão geracional apresenta características mais determinantes do que a posição geracional. “Ela pressupõe um vínculo concreto, algo que vai além da simples presença circunscrita a uma determinada unidade temporal e histórico-social”, que pode ser definido como o destino comum da retratada unidade.

Portanto, encontra-se na tradução da obra de Mannheim a diferenciação entre os termos posição geracional, conexão geracional e unidade geracional, todas citadas acima. Em outras palavras ou de maneira bem simples, a primeira significa a potência, a possibilidade de despertar para condições que já estão postas. A segunda necessita de algo concreto, é a realizabilidade. Weller (2010, p. 214) diz que para a conexão geracional, “não basta participar apenas ‘potencialmente’ de uma comunidade constituída em torno de experiências comuns: é preciso estabelecer um vínculo de participação em uma prática coletiva, seja ela concreta ou virtual”. E, por fim, a unidade geracional é o desenvolvimento de perspectivas, de reações e de posições políticas diversas em relação a um mesmo fato. “O nascimento em um contexto social idêntico, mas em um período específico, faz surgirem diversidades nas ações dos sujeitos” (WELLER, 2010, p. 215).

Consoante destaca Weller (2010, p. 215)

[...] unidade geracional constitui uma adesão mais concreta em relação àquela estabelecida pela conexão geracional. Mas a forma como grupos de uma mesma conexão geracional lidam com os fatos históricos vividos por sua geração (por exemplo, a ditadura militar no Brasil), fará surgir distintas unidades geracionais no âmbito da mesma conexão geracional.

Na verdade, o que Mannheim destaca sobre a unidade geracional é que sua atenção não está centrada no grupo, mas sobre “[...] as tendências formativas e intenções primárias incorporadas, que, por sua

vez, estabelecem um vínculo com as vontades coletivas” (MANNHEIM, 1928, 519).

Pelo que se percebe da leitura acima a referida unidade não precisa necessariamente de um grupo determinado, nem de conteúdos específicos ou de certas expressões. Ela se constitui por aquilo que os autores mencionados chamam de “intenções primárias” que estão registradas nas suas ações. Tais escopos só poderão ser avaliadas a partir de um grupo concreto porque foram formadas nesse contexto. Porém, elas não se limitam ao grupo e ao status de seus integrantes. Elas se formam a partir de atores coletivos envolvidos em um processo de constituição de gerações. Desse modo, essa composição é um “[...] processo sócio genético contínuo, no qual estão envolvidos, tanto grupos concretos, como a experiência adquirida em contextos comunicativos” (WELLER, 2010, p. 216).

Por fim, Weller aponta a atualidade dessa teoria

[...] a atualidade da análise mannheimiana das gerações, reside, por um lado, na elaboração de uma perspectiva multidimensional de análise das relações sociais e geracionais. Por outro, Mannheim nos convida a repensar a construção de instrumentos analíticos capazes de mapear e dar forma à singularidade de experiências concretas, que carecem de uma análise teórica. Em outras palavras, sua perspectiva não representa apenas uma contribuição teórica para os estudos sobre gerações, mas também uma proposta teórico-metodológica de pesquisa, capaz de superar as dimensões binárias presentes em algumas correntes teórico-metodológicas.

Ou seja, mesmo tendo-a descrita em 1928 a autora conclui que os aspectos apontados para descrever o conceito de gerações e de seus problemas propostos por Mannheim continuam adequados, sensatos e pertinentes. A indagação dos motivos das ações de cada ator coletivo envolvido no processo de constituição de gerações, resulta em uma análise histórica, política e social. Por outro lado, há a implicação de outra perspectiva: a do conhecimento adquirido pelos atores nos espaços sociais de experiências conjuntivas.

Ademais, para Ramos Junior (2012, p. 48)

Tendo em vista que a expressão “futuras gerações”, constante do artigo 225 da Constituição Federal Brasileira, denota a existência de uma relação jurídica intergeracional, travada entre as gerações presentes e as futuras gerações, nada mais apropriado do que tratar tais gerações – presentes e futuras, como locais geracionais inertes e estruturais a partir dos quais seus membros relacionam-se tanto internamente, entre si, como externamente, uns com os outros de gerações distintas.

De posse das informações acima, resta apresentar o conceito sintético de Domingues (2002, p. 75) que se apropria de várias concepções para a sua produção de conceito do que seja o termo gerações, usando-o a partir de uma realidade plural construída culturalmente, de modo a não abandonar o critério biológico e cronológico. Nas suas palavras tal conceito é montado com base em três aspectos:

1) A família e as relações de parentesco: aqui inclui-se o modelo de família nuclear, com poucas ramificações para cima ou para baixo – avôs e netos, ou lateralmente – tios, sobrinhos, primos, etc., até sociedades em que relações de linhagem fornecem o eixo em que se assenta a totalidade da vida social; 2) os coortes etários: grupos de pessoas nascidas em momentos próximos e que atravessam sucessivos estágios da vida individual ao mesmo tempo. Para definir um coorte etário, três elementos são relevantes – a idade biológica, a idade cronológica (em que essa datação se faz presente) e os estágios de maturação; 3) a experiência vivida: o conjunto de valores, percepções, intenções e destinos comuns, em torno dos quais indivíduos ligam-se por conexões geracionais concretas, formando uma autoconsciência reflexiva de grupo.

A importância de se apontar tais critérios faz-se pela necessidade de análise de variáveis que se entrelaçam dentro de uma mesma geração, pois é por meio dos mais variados critérios além dos gêneros, raças, classes sociais, dentre outros, que vão se acabar por estabelecer limites.

Daí que ele questiona quais os limites, quais os tipos de elementos “[...] responsáveis pela conformação e definição de uma geração hoje, em tempos de pós-modernidade?” Domingues refere-se ao encaixe e desencaixe dos indivíduos mediante o estatuto da cidadania e dos processos capitalistas (DOMINGUES, 2002, p. 79).

Ramos Junior (2012, p. 56) interagindo com a reflexão do citado autor relata que a pode-se dar inicialmente como resposta a influência marcante do capitalismo e de sua definição de fronteiras geracionais. “É da sua essência expandir-se não apenas no espaço – via globalização, mas expandir-se também no tempo – via aceleração de processos produtivos e apropriação de tempos individuais”. Significa dizer que tanto a expansão no tempo quanto a no espaço levam a sociedade como um todo a adotar um ritmo mais rápido em que “[...] as pessoas são automaticamente instadas a permanecerem um tempo maior de suas vidas envolvidas no processo econômico” (RAMOS JUNIOR, 2012, p. 58) Desse modo, a geração da população economicamente ativa passa a ter uma amplitude como consequência direta dessa aceleração.

Complementando a resposta pode-se asseverar que o Estado moderno por meio de suas produções legislativas e de suas demais intervenções acaba por ser um grande demarcador de fronteiras de gerações. Aliado a isso, somam-se os critérios falados acima do capitalismo e da globalização.

Rememorando o artigo 225 da Constituição Federal Ramos Junior (2012, p. 62) questiona os princípios jurídicos capazes de balizar as relações jurídicas intergeracionais, diz que é nesse ponto que duas diferentes gerações entrarão em contato “[...] – real ou presumido –, a partir do qual um conflito de direitos e interesses será instaurado. Gerações presentes estão e estarão travando uma disputa com as gerações futuras pelo uso dos recursos ambientais”. Com dito outrora, tal artigo determina que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Logo, a interação das duas gerações é evidente e, há um dever no presente de salvaguardar direitos do futuro. Aos limites que permeiam este trabalho, considerar-se-á como gerações presentes não só aquela já inserida no mercado de trabalho, como também a geração de crianças e adolescentes que ainda não alcançaram tal patamar. Esta opção teórica justifica-se em razão do escopo da propagação e do incentivo ao desenvolvimento do protagonismo infantoadolescente que ainda não possui capacidade de decisão plena, muito menos de direitos políticos,

mas que podem pelo seu agir e pensar deixar marcas com condutas e decisões diferentes desde muito cedo, já que a geração economicamente ativa, por vezes, não se interessa e não tem tempo para se preocupar com movimentos de cidadania participativa e com a educação ambiental em si. De se notar que isso não é uma desculpa, mas sim uma realidade, se estas gerações tivessem feito algo, a crise ambiental não teria se agravado. É hora de inovar.

Kiss (2004, p. 5) coloca que

[...] é possível aceitar esses direitos como sendo os que cada geração tem em beneficiar-se e em desenvolver o patrimônio natural e cultural herdado das gerações precedentes, de tal forma que possa ser passado às gerações futuras em circunstâncias não piores do que as recebidas. Isso exige conservação e, onde for possível, melhoria da qualidade e da diversidade dessa herança e, especificamente, a conservação dos recursos renováveis, dos ecossistemas e dos processos de suporte à vida, assim como do conhecimento humano e da arte. Requer ainda que sejam evitadas ações com consequências desastrosas e irreversíveis para a herança natural e cultural, citadas em vários instrumentos internacionais.

Ele vai além dizendo que o direito das gerações futuras pode ser estabelecido “[...] nos termos dos direitos aos recursos naturais necessários para garantir, por um período indeterminado, direitos econômicos, sociais e culturais básicos” (KISS, 2004, p. 7), abrangendo de maneira ampla também a conservação das condições para sua realização e para a manutenção da diversidade biológica, isso tudo para fugir de um conceito apenas antropocêntrico.

Por outro lado e com base em Ramos Junior (2012, p. 62-63) a opção teórica de considerar futuras gerações como “[...] subjetividades coletivas que sequer foram concebidas em seus aspecto de embrião humano; cuja expectativa de existência física aponta para seu surgimento somente alguns séculos ou milênios futuro adiante”.

Chegado a um denominador mínimo a respeito, passa-se a questão da descrição histórica de seu uso.

## 4.2 O IMPACTO INTERNACIONAL EM NÍVEL DE PREOCUPAÇÃO COM AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

Inicialmente quer-se descrever os documentos internacionais que se preocuparam com o resguardo das gerações futuras, para somente após adentrar-se no ambiente cultural educacional que este documentos foram introduzindo ainda que tacitamente.

Para tanto, utilizou-se o sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC, 2015), empregando o mecanismo de pesquisa “futuras gerações” e “gerações futuras” na parte de busca dos documentos internacionais. Tal instituto funciona na dependência da Procuradoria Geral da República, é um serviço de assessoria especializada a esta entidade e à magistratura do Ministério Público nas áreas das relações internacionais, da informação jurídica, da atividade editorial e da utilização das novas tecnologias da informação de Portugal.

Um primeiro documento encontrado foi a Carta das Nações Unidas, assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945. Nela se vê em seu preâmbulo o termo gerações vindouras que pode, desse modo, ser tomado como um embrião das “futuras gerações”. Mostrou-se a preocupação da seguinte forma: “Nós, os povos das Nações Unidas, decididos: a preservar as *gerações vindouras* do flagelo da guerra que por duas vezes, no espaço de uma vida humana, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade” (BRASIL, 1945, *grifo nosso*).

No mesmo ano, a Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco) enunciou a declaração intitulada "Responsabilidades das Gerações Presentes para com as Gerações Futuras", reconhecendo a "[...] obrigação moral de formular diretrizes comportamentais para as gerações presentes numa perspectiva ampla e orientada para o futuro e afirmando, com base nesse reconhecimento, a responsabilidade da geração presente de atuar em diversas frentes” (BORDIN, 2008, p. 5). Sobre o meio ambiente, a declaração dispõe que a geração presente deve conservar a qualidade ambiental, preservar recursos naturais e levar em consideração impactos futuros na consecução de seus projetos.

Cronologicamente, sabe-se também que a Declaração dos Direitos Humanos de 1948 fazia menção a proteção de direitos a “todos os membros da família humana”, o que denota uma preocupação com futuros membros.

Na década de 70 fala-se com mais vigor na preocupação com as gerações futuras. A Declaração de Estocolmo tão comentada nessa tese,

merece novamente destaque, porque é nela que o termo em apreço aparece por várias vezes. Percebe-se desde o seu item 6 (GDDC, 1972) essa preocupação. Veja-se:

[...] A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para *as gerações presentes e futuras* se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas (*grifo nosso*).

Depois, seus princípios 1 e 2<sup>51</sup> reafirmam essa preocupação. É por isso que ela é considerada o grande marco de políticas institucionalizadas de meio ambiente, já revelando o dever do cuidado e da preservação. Outra formulação interessante é a da Convenção de Berna relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa, reconhecendo que "a flora e a fauna selvagens constituem um patrimônio natural que reveste valor estético, científico, cultural, recreativo, econômico e intrínseco que importa preservar e transmitir às gerações futuras" (BORDIN, 2008, p. 5).

No mesmo ano e em sentir conexo aprovou-se a Convenção relativa à proteção do Patrimônio Mundial Cultural e Natural. Seu artigo 4º (GDDC, 1972), preceitua:

Art. 4º. Cada Estado-parte da presente Convenção reconhece que lhe compete identificar, proteger, conservar, valorizar e transmitir às *gerações futuras* o patrimônio cultural e natural situado em seu território. O

---

<sup>51</sup>**Princípio 1.** O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o apartheid, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

**Princípio 2.** Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento (GDDC, 1972, grifo nosso).

Estado-parte envidará esforços nesse sentido, tanto com recursos próprios como, se necessário, mediante assistência e cooperação internacionais às quais poderá recorrer, especialmente nos planos financeiro, artístico, científico e técnico (*grifo nosso*).

Em 1982, teve-se a Convenção sobre a conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres. Nela, já no seu preâmbulo é possível identificar a preocupação que move o presente tópico. “Cientes de que cada *geração humana* administra os recursos da Terra para *as gerações futuras*, cabendo-lhes a missão de garantir que esse legado seja conservado e, quando dele se faça uso, que essa utilização seja prudente” (GDDC, 1982, *grifo nosso*). Percebe-se o quão completa essa definição foi, pois apresenta ainda que tacitamente o conceito de geração presente e de geração futura, junto com o dever de cuidado e de uso racional.

Por sua vez, a Assembleia Geral da ONU admitiu as Resoluções 35/8 de 1980 e 36/7 de 1981 que proclamaram a "responsabilidade histórica dos Estados pela preservação da natureza para gerações presentes e futuras da humanidade". Já, por meio da Resolução 37/7 de 1982, ela adotou a "Carta Mundial da Natureza", reafirmando a obrigação do homem de aperfeiçoar suas técnicas no uso de recursos naturais para assegurar a gerações presentes e futuras a preservação da natureza. Deste modo, as resoluções que antecederam a negociação da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima anunciaram o objetivo de "proteção do clima global para gerações presentes e futuras da humanidade" (BORDIN, p. 6).

Desde a publicação do Relatório Brundtland, de 1987, houve uma maior atenção para as gerações vindouras. Já foi esboçado no capítulo 2 do presente trabalho que justamente ele trouxe a preocupação com “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”.

Ramos Junior (2012, p. 72) apesar de estas preocupações darem-se apenas em documentos sem força coercitiva “[...] esse fato evidencia como o tema da justiça intergeracional vem se tornando uma preocupação crescente para os construtores das políticas europeias”. Cita como exemplo a Declaração da Cúpula de Dublin sobre o Imperativo Ambiental, de 1990, pois ela refere que ser humano é

responsável pelo meio ambiente e tem o dever de usá-lo de forma sábia em prol das presentes e futuras gerações.

No entanto, é com a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, que estes valores melhor se difundem, como já referido no capítulo 2 desta tese. Destaque para o Princípio 3 da Conferência. “O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das *gerações presentes e futuras*” (GDDC, 1992, *grifo nosso*).

A Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, assinada em Nova York, em 9 de maio de 1992 também se preocupou com a proteção em comento, determinando expressamente a proteção do sistema climático para as gerações presentes e futuras. Em seu artigo 3º, trouxe no item 1, que as partes devem “[...] proteger o sistema climático em benefício das gerações presentes e futuras da humanidade com base na equidade e em conformidade com suas responsabilidades comuns mas diferenciadas e respectivas capacidades” (GDDC, 1992).

No mesmo ano, cita-se ainda a Convenção sobre Diversidade Biológica, assinada durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada na cidade do Rio de Janeiro, no período de 5 a 14 de junho de 1992, que desde o seu preâmbulo mostra a determinação para conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras. Em seu artigo 2º reitera o uso do termo utilização sustentável como meio de não conduzir “[...] à diminuição da diversidade biológica, mantendo assim seu potencial para atender as necessidades e aspirações das gerações presentes e futuras” (GDDC, 1992).

Logo em seguida, tem-se a Declaração e o Programa de Ação de Viena, adotados pela Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, em 1993. Em seu artigo 11 (GGDC, 1993)

O direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer equitativamente as necessidades ambientais e de desenvolvimento de gerações presentes e futuras. A Conferência Mundial sobre Direitos Humanos reconhece que a prática de descarregar ilicitamente substâncias e resíduos tóxicos e perigosos constitui uma grave

ameaça em potencial aos direitos de todos à vida e à saúde.

Em disposição similar, em seu artigo 17, reconhece a “[...] necessidade de se adaptar continuamente os mecanismos das Nações Unidas na área dos Direitos Humanos às necessidades presentes e futuras de promoção e defesa dos Direitos Humanos”, de modo equilibrado e sustentável de todos os povos (GDDC, 1993).

No âmbito europeu especificamente antes de 1993 usava-se o termo herança em muitos documentos e diretrizes. Mas é na Convenção sobre a Diversidade Biológica que ele aparecerá expressamente. Ainda que no último item do Preâmbulo, mas com a determinação de que deve “conservar e utilizar de forma sustentável a diversidade biológica para benefício das gerações presentes e futuras (GDDC, 1993, *grifo nosso*).

Na Declaração dos Princípios da Cooperação Cultural Internacional, de 4 de novembro de 1996, encontra-se em seu artigo 1º que “toda a cultura tem uma dignidade e um valor que devem ser respeitados e salvaguardados”. Na opinião de Weiss (1991, p. 24) “[...] se nós permitirmos que as gerações presentes explorem nossos recursos naturais e culturais às custas do bem-estar das futuras gerações, nós estaríamos contrariando os propósitos da Carta das Nações Unidas e dos documentos internacionais de Direitos Humanos”. Ademais, o próprio artigo 10 dessa Declaração (GDDC, 1993), traz expressamente a previsão do termo “novas gerações”.

Art. 10. A cooperação cultural atribuirá importância especial à juventude, num espírito de amizade, compreensão internacional e paz. Ajudará os Estados a tomar consciência da necessidade de despertar as vocações nos domínios mais díspares e de favorecer a formação profissional das *novas gerações* (*grifo nosso*).

Depois, especificamente, tem-se a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, em 1997. Esta, por retratar o tema central dessa tese, merece ser esmiuçada.

De pronto, encontram-se 17 vezes o uso da expressão “futuras gerações” apenas em seu preâmbulo, pois ele demonstra a consciência de “salvar gerações futuras do flagelo da guerra”, tendo como preocupação o “destino das gerações futuras diante dos desafios vitais do próximo milênio”. Deste modo, seu texto é consciente de que “a

própria existência da humanidade e o meio ambiente estão ameaçados” e que o “respeito pelos Direitos Humanos e pelos ideais da democracia constitui base essencial para a proteção das necessidades e dos interesses das gerações futuras” (GDCC, 1997).

Afirma, outrossim, “a necessidade de estabelecer novos vínculos equitativos e globais de parceria e solidariedade intrageracional e promover a solidariedade entre as gerações com vistas à perpetuação da humanidade”. Recorda que as “responsabilidades das gerações presentes em relação às futuras gerações já foram mencionadas em inúmeros instrumentos”. Pretende “contribuir para a solução dos problemas mundiais da atualidade por meio do incremento da cooperação internacional”. Quer, igualmente, “criar tais condições a fim de assegurar que as necessidades e os interesses das gerações futuras não sejam prejudicados pelo fardo do passado”, proporcionando um mundo melhor para as futuras gerações (GDCC, 1997).

Vem com a determinação de unir esforços para “assegurar que as gerações presentes estejam plenamente conscientes de suas responsabilidades em relação às gerações futuras”, reconhecendo a necessidade de proteção aos “interesses das gerações futuras, particularmente por meio da educação” que é a missão ética primordial da UNESCO. (GDCC, 1997).

Por fim,

Tendo em mente que o destino das gerações futuras depende, em grande medida, de decisões e ações tomadas atualmente e que os problemas atuais, incluindo pobreza, subdesenvolvimento tecnológico e material, desemprego, exclusão, discriminação e ameaças ao meio ambiente, devem ser resolvidos conforme os interesses das gerações presentes e futuras, Convencida de que existe obrigação moral para formular regras de condutas para as gerações presentes, dentro de uma perspectiva ampla e orientada para o futuro, Solenemente proclama, neste décimo segundo dia de novembro de 1997, a presente Declaração sobre as Responsabilidades das Gerações Presentes em Relação às Gerações Futuras.

Tal documento se destaca porque em toda a totalidade é visível a preocupação com o tema em debate. Ramos Junior (2012, p. 74) afirma que mesmo sem força vinculante, ele representa uma “condensação de

tarefas e providências a serem adotadas pela geração presente, com o objetivo de preservar as necessidades e os interesses das futuras gerações”. Isso dá-se de tal forma que “[...] a perpetuação da espécie humana acaba sendo o objetivo fundamental da Declaração, o seu núcleo essencial”. Afirma ainda, que ele traz uma série de “[...] considerações e motivos que, se examinados com mais atenção, desvelam os princípios que orientam as responsabilidades a serem assumidas pela geração presente. Em seu preâmbulo está o espírito do documento” (RAMOS JUNIOR, 2012, p. 74).

A referida convenção possui ainda 12 artigos e, que mesmo sem força vinculante representa um grande avanço, já que inclui medidas de ampla descrição que ultrapassam os limites da visão simplesmente ecológica, como se vê na sequência.

O artigo 1º ressalta as “necessidades e interesses das gerações futuras”, ditando que as gerações presentes têm o dever de salvaguardá-las. Já o artigo 2º preconiza o respeito aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais a fim de que “as gerações presentes e futuras gozem de plena liberdade de escolha com relação a seu sistema político, econômico e social e sejam capazes de preservar sua diversidade cultural e religiosa” (GDCC, 1997).

O artigo 3º, por sua vez, fala da manutenção e perpetuação da humanidade, traçando como dever das presentes gerações zelar pela dignidade da pessoa humana. “Consequentemente, a natureza e a forma da vida humana nunca devem ser prejudicadas, sob qualquer aspecto” (GDCC, 1997).

Já o artigo 4º traz a preservação da vida na Terra, inculcando nas gerações presentes “a responsabilidade de transmitir às gerações futuras um planeta que não esteja danificado de forma irreversível pela atividade humana”. Salienta que cada geração herda o Planeta de forma provisória e tem o dever de usar racionalmente “dos recursos naturais e assegurar que a vida não seja prejudicada por modificações prejudiciais aos ecossistemas e que o progresso científico e tecnológico em todos os campos não prejudique a vida na Terra” (GDCC, 1997).

No artigo 5º há o dever de proteção do meio ambiente sob várias nuances:

1. A fim de garantir que as gerações futuras se beneficiem das riquezas dos ecossistemas da Terra, as gerações presentes devem juntar esforços em prol do desenvolvimento sustentável e preservar as condições de vida, particularmente

a qualidade e a integridade do meio ambiente. 2. As gerações presentes devem garantir que as gerações futuras não sejam expostas à poluição, o que pode pôr em perigo suas vidas ou as suas próprias existências. 3. As gerações presentes devem preservar, para as gerações futuras, recursos naturais necessários para o sustento da vida humana e para o seu desenvolvimento. 4. As gerações presentes devem considerar possíveis consequências para as gerações futuras de grandes projetos, antes de esses serem executados.

Vê-se como em nenhum outro documento uma preocupação com o estabelecimento de padrões de conduta das atuais gerações. Traduz-se um desejo muito forte de justiça e de igualdade entre as gerações, com o detalhe básico de que para isso se operar é preciso que os legados naturais estejam preservados, daí a grande apreensão pelo dever de zelo e cuidado.

O sexto artigo foge um pouco do uso repetitivo do termo em comento e trata do genoma humano e da biodiversidade, determinando o progresso científico e tecnológico não pode impactar na preservação da espécie humana e de outras espécies.

No artigo 7º as gerações presentes devem atentar para a preservação da diversidade cultural da humanidade. Elas têm a “responsabilidade de identificar, proteger e salvaguardar o patrimônio cultural material e imaterial e de transmitir esse patrimônio comum às gerações futuras”. O artigo 8º afirma que as gerações presentes “podem fazer uso do patrimônio comum da humanidade, como definido na direito internacional, desde que isso não signifique o seu comprometimento irreversível”.

Dando continuidade o nono artigo traz a noção da convivência com a paz. É dividido em dois itens:

1. As gerações presentes devem garantir que tanto elas quanto as gerações futuras aprendam a viver conjuntamente em paz, segurança, respeito ao direito internacional, aos Direitos Humanos e às liberdades fundamentais. 2. As gerações presentes devem poupar as gerações futuras do flagelo da guerra. Para esse fim, elas devem evitar expor as gerações futuras às consequências danosas dos conflitos armados, assim como de outras formas

de agressão e uso de armas, contrariamente aos princípios humanitários.

Sobre esse assunto, rememore-se que fora abordado no primeiro capítulo a questão do Protocolo Facultativo para a Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o envolvimento de crianças em conflitos armados, onde se teve a oportunidade ainda que restrita de expor sobre os princípios humanitários.

No artigo 10 preocupou-se com o desenvolvimento e com a educação. Asseverou-se que as gerações presentes “devem garantir as condições de desenvolvimento socioeconômico equitativo, sustentável e universal das gerações futuras, tanto na sua dimensão individual quanto coletiva, particularmente por meio da utilização justa e prudente”, com o intuito de combater a pobreza. Reconhece, ademais, que a “educação é instrumento importante para o desenvolvimento das pessoas e das sociedades”, devendo ser utilizada para o promoção da “paz, da justiça, da compreensão, da tolerância e da equidade, em benefício das gerações presentes e futuras”.

O artigo décimo primeiro preleciona que as gerações presentes “devem evitar tomar qualquer ação ou medida que tenha efeito que gere ou perpetue qualquer forma de discriminação para as gerações futuras”. E, por fim, o artigo 12 fala dos meios de implementação dos direitos e deveres por ela retratados. Para esta tarefa são chamados um conjunto de pessoas, órgãos, instituições, como todos os Estados, a ONU, indivíduos, etc.

Ramos Junior (2012, p. 76)

De todas as disposições contidas na Declaração chamam atenção as referências feitas aos termos “necessidades” e “interesses” das futuras gerações (art. 1º) e ao dever de garantir a perpetuação da “espécie humana” (arts. 3º e 6º). Outro ponto que se destaca refere-se à herança geracional a ser legada às futuras gerações, sendo objetos dessa herança o “planeta Terra” (art. 4º) e a “diversidade cultural da espécie humana”, considerada tal diversidade uma herança comum (art.7º). Dignos de destaque, também, são os temas da proibição de discriminação entre gerações (art.11) e do conjunto de co-obrigados da geração presente incumbidos do cumprimento da Declaração (art.12).

Analisando criticamente os artigos este autor (RAMOS JUNIOR, 2012, p. 76) menciona que a Declaração em comento estabelece com objetos da relação jurídica intergeracional: “[...] 1) necessidades e interesses das futuras gerações; 2) perpetuação da espécie humana; 3) o Planeta Terra; 4) a diversidade cultural da espécie humana”. Aduz que é claro o sentido intertemporal que a sociedade apresenta, qual seja, uma sociedade de gerações. “Nesse sentido, pode-se dizer que a sociedade planetária das gerações é o organismo macro, e as distintas gerações que a compõem são os organismos micro” (RAMOS JUNIOR, 2012, p. 76).

Percebe-se que a declaração em comento traz uma discriminação positiva em favor das presentes e futuras gerações. Desde o seu preâmbulo, até o seu artigo final fica clara a intenção de prestigiá-las, ela se preocupa em restaurar formalmente a igualdade na tentativa de igualar as duas gerações na medida de sua desigualdade, já que as futuras gerações apresentam a desvantagem de não poder participar ativamente e poder evitar os prejuízos e os impactos que estão sendo deixados a elas.

Ramos Junior (2012, p. 77) questiona o porquê dessa primazia, respondendo que as consequências ambientais que elas poderão sofrer, sem ter a chance de tomar decisões que podem ser irreversíveis. Por outro lado, ele mesmo reconhece que apesar da primazia destacada, todas as gerações são objetos de proteção jurídica, “pois são grupos em torno dos quais obrigações e deveres intergeracionais são assumidos. Mas são também sujeitos de tais relações jurídicas” (RAMOS JUNIOR, 2012, p. 78).

Comparando o segundo ponto de importância destacado, qual seja, o de perpetuação da espécie humana, vê-se que não basta a garantia da vida, mas sim a garantia da vida com dignidade e qualidade. A relação entre a dignidade humana e as demais normas fundamentais é de que ela “[...] assume a função de elemento e medida dos direitos fundamentais, de tal sorte que, em regra, uma violação de um direito fundamental estará sempre vinculada com uma ofensa à dignidade da pessoa” (SARLET, 2002, p. 106).

Para Ramos Junior (2012, p. 79) não basta o simples direito à vida, a preocupação volta-se para o bem-estar (necessidades e interesses), “[...] nem é suficiente que a espécie humana se perpetue, é preciso acima de tudo que seus membros futuros tenham primazia quanto às medidas sociais, políticas, econômicas e jurídicas de proteção do seu bem-estar (necessidades e interesses)”.

Nesse contexto, da leitura dessa importante Declaração Ramos Junior (2012, p.82) conclui que

[...] parece que o princípio da dignidade da pessoa humana irradiou-se não só para os demais ramos do chamado direito intrageracional, mas começa a ganhar espaço também nas relações jurídicas intergeracionais. Em uma sociedade planetária de gerações, como é a espécie humana, a dignidade humana transforma-se no princípio da dignidade geracional, ou seja, dignidade das gerações. Referido princípio pode ser visto como uma proteção fundamental de determinada geração futura, ou de várias gerações futuras, contra a desproporção de poder que se verifica, não em relação ao Estado, mas em relação à geração presente.

Tudo isso, pois a geração presente está arruinando o meio ambiente e têm grandes possibilidades de inviabilizar a fauna e a flora e algumas espécies de seres vivos, tamanhos são os impactos causados pelo seu uso sem moderação, sem precaução e sem o cuidado necessário para a preservação futura. A dignidade passa a ser como um “[...] escudo protetor contra a força e o poder desproporcional que a geração presente possui de arruinar o destino daquelas vindouras” (RAMOS JUNIOR, p. 82).

Feitos os devidos comentários sobre a Declaração sobre responsabilidades das gerações presentes para as futuras gerações da Unesco de 1997, com texto específico e esmiuçado do que se pretende aqui, retoma-se na sequência a busca por outros documentos que também façam menção as estas preocupações.

Voltando a pauta, encontra-se ainda a Convenção sobre o Acesso à Informação Participação Pública nas tomadas de Decisão e Acesso à Justiça em matérias ambientais, de 1998 que em seu preâmbulo reconhecendo também que todo o indivíduo tem direito a viver “[...] num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar e o dever, quer individual quer em associação, de proteger e melhorar o ambiente em benefício das gerações atuais e vindouras”.

Ademais, esta Convenção é importante porque trata não só da preocupação com as gerações futuras, como também pela discussão dos mecanismos de defesa destes direitos e da necessidade do acesso dos cidadãos à informação. Outrossim, apresenta o direito de “[...] participar

no processo de tomada de decisão e ter acesso à justiça em matéria de ambiente e reconhecendo que a este respeito os cidadãos possam necessitar de ajuda a fim de poder exercer os seus direitos” (GDDC, 1998). Dito de outra forma, é preciso que os indivíduos tenham acesso à informação e possam participar ativamente das tomadas de decisões, a fim de que isso aumente a qualidade e a implementação das decisões e contribua para o conhecimento público das questões ambientais, dando oportunidade dos mesmos expressarem-se e permite às autoridades públicas considerar tais preocupações.

Destaca também o desejo pela promoção da educação ambiental para um melhor conhecimento do ambiente e do desenvolvimento sustentável no sentido de encorajar uma maior sensibilização dos indivíduos, seja pessoalmente ou pela utilização dos meios de comunicação eletrônicas.

Sobre a Convenção acima, Ramos Junior (2012, p. 72) destaca que sempre que se fala em Direito Ambiental das futuras gerações se questiona qual é o direito dessa geração. Para ele, o documento acima responde que o direito das presentes gerações é a necessidade do cumprimento da saúde e do bem-estar.

Em 2000, cita-se a Carta de Direitos fundamentais da União Europeia, onde aparece na sua parte inauguradora, de forma, expressa, a preocupação discutida. Veja-se: “o gozo destes direitos implica responsabilidades e deveres, tanto para com as outras pessoas individualmente consideradas, como para com a comunidade humana e as gerações futuras”.

Já em 2008, com o Tratado de Lisboa, vê-se ainda de forma tímida a preocupação com as futuras gerações. Fala-se na solidariedade entre as gerações e numa ampla preocupação com o desenvolvimento sustentável. São pelo menos 6 inserções do termo nesse documento, em especial no preâmbulo, artigo 3º, 21 e 37. Porém, estranha-se a inserção, pois no próprio artigo 3º, verifica-se o empenho no desenvolvimento sustentável, baseado “num crescimento económico equilibrado e na estabilidade dos preços, numa economia social de mercado altamente competitiva que tenha como meta o pleno emprego e o progresso social, e num elevado nível de proteção e de melhoramento da qualidade do ambiente”. Como compatibilizar os preceitos da economia capitalista com o desenvolvimento sustentável? Parece um tanto utópico e é impraticável. Contudo é resultante de uma meta Europeia de Desenvolvimento Sustentável, de 2001, 2005 e 2009.

Ramos Junior (2012, p. 73) menciona que no contexto europeu 8 Constituições contêm referências expressas às futuras gerações. São

elas: Bélgica, República Theca, Estônia, França, Alemanha, Luxemburgo, Polônia e Suécia. Outras cinco nações fazem referência indireta por meio do uso de “herança”: Finlândia, Itália, Portugal, Eslováquia e Eslovênia. O grande problema que se coloca nessa seara é que não basta previsão implícita ou explícita sobre a preocupação, pois não existem ainda mecanismos capazes de garantir, de fato, que os deveres auto impostos sejam cumpridos realmente.

Encerrada a descrição dos documentos internacionais que fazem menção expressa ao termo “futuras gerações”, passa-se a sua análise no direito brasileiro.

Tem-se no Brasil, como marco histórico e temporal, já citado neste trabalho o artigo 225 da CF. A Constituição trouxe um tratamento inédito e de forma expressa a preocupação pelas presentes e futuras gerações. Sobre a tutela coletiva instaurada nesse dispositivo Ramos Junior (2012, p. 69) exhibe que

Do lado passivo dessa relação, como devedores obrigados, aparece toda a coletividade constituída pelas pessoas já nascidas e conceituadas – gerações presente -; do lado ativo, como credores titulares do Direito Ambiental, aparecem coletividades difusas de pessoas, algumas já nascidas, outras não conceituadas juridicamente – futuras gerações.

Outra referência clara dá-se na Lei 9433/97: “Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos: I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos” (BRASIL, 1997). Em disposição similar logo depois tem-se a Lei 9795/99 que no artigo 5º, inciso VII, prevê “o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade”. Repare-se que ela não menciona expressamente o termo futuras gerações, mas implicitamente traz a referência de fundamentos de herança para humanidade numa verdadeira preocupação com as gerações vindouras (BRASIL, 1999).

Uma quarta referência infraconstitucional vem na Lei 9985/2000, no artigo 2º, inciso II, com a previsão da conservação da natureza por meio do “[...] manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural [...]”, a fim de evitar impactos “[...] às

atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral” (BRASIL, 2000).

O Estatuto das Cidades, Lei 10257/2001 trouxe idêntica prescrição (BRASIL, 2001):

Art. 2<sup>o</sup> A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações [...]

A lei em destaque trouxe normas de ordem pública, cogentes e de interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem estar coletivo, da segurança e do bem-estar individual dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, assentada em bases de sustentabilidade.

Após, cita-se a Lei 11428/2006 que igualmente trouxe referências à equidade intergeracional como princípio de direito no seu artigo 6<sup>o</sup><sup>52</sup>. Ademais, fez alusão da utilização do Bioma da Mata Atlântica desde que se assegure a sua manutenção e recuperação para as presentes e futuras gerações, no artigo 7<sup>o</sup>, inciso I<sup>53</sup> (BRASIL, 2006).

---

<sup>52</sup>Art. 6<sup>o</sup> A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Parágrafo único. Na proteção e na utilização do Bioma Mata Atlântica, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e atos, da gestão democrática, da celeridade procedimental, da gratuidade dos serviços administrativos prestados ao pequeno produtor rural e às populações tradicionais e do respeito ao direito de propriedade.

<sup>53</sup> Art. 7<sup>o</sup>. A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica far-se-ão dentro de condições que assegurem:

I - a manutenção e a recuperação da biodiversidade, vegetação, fauna e regime hídrico do Bioma Mata Atlântica para as presentes e futuras gerações; [...]

O conceito de equidade intergeracional surgiu nos anos de 1980, está atrelada a ansiedade trazida pelas mudanças globais que marcam a segunda metade do século XX. A respeito do tema Kiss (2004, p. 2) assevera que

Esses interesses são acompanhados e ampliados por uma crescente inquietude pela situação do meio ambiente. Essas preocupações têm também uma dimensão temporal, embora não necessariamente coincidente. A preservação do meio ambiente está obrigatoriamente focalizada no futuro. Uma decisão consciente para evitar o esgotamento dos recursos naturais globais, em vez de nos beneficiarmos ao máximo das possibilidades que nos são dadas hoje, envolve necessariamente pensar sobre o futuro. Entretanto, o futuro pode ter uma dimensão de médio ou logo prazo, enquanto a preocupação relacionada ao interesse das gerações futuras é, necessariamente, de longo prazo e, sem dúvida, um compromisso vago.

Essa expressão é usada para expressar o direito à igualdade entre as gerações, de que se tem o dever ético e moral de não privar as gerações futuras daquilo que existe no presente, justamente por uma lógica simples da preocupação com o outro, nessa situação, daqueles que ainda nem nascerão.

Retomando a descrição histórica e cronológica da aparição do termo em comento cita-se o Decreto 6040, de 07 de fevereiro de 2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. Nesse contexto atribui o conceito de tal desenvolvimento como sendo “o uso equilibrado dos recursos naturais, voltado para a melhoria da qualidade de vida da presente geração, garantindo as mesmas possibilidades para as gerações futuras” (BRASIL, 2007). Igualmente, dispõe no artigo 1º, inciso V <sup>54</sup> do Anexo

---

<sup>54</sup> Art. 1º. As ações e atividades voltadas para o alcance dos objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais deverão ocorrer de forma intersetorial, integrada, coordenada, sistemática e observar os seguintes princípios:

[...]

V - o desenvolvimento sustentável como promoção da melhoria da qualidade de vida dos povos e comunidades tradicionais nas gerações atuais, garantindo as

da política nacional de desenvolvimento sustentável dos povos e comunidades tradicionais a preocupação com as gerações vindouras.

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 incluiu como objetivo do desenvolvimento sustentável no artigo 1º- A, inciso I, a afirmação do compromisso com a preservação das florestas e outras formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras (BRASIL, 2012).

Expostos os principais documentos do Direito Ambiental brasileiro que retratam a preocupação com as gerações vindouras, destaca-se que eles sozinhos não serão capazes de efetivar os direitos. Lembra Molinaro (2007, p. 91)

Mais que personalidades individuais, somos identidades coletivas em permanente mudança, que se definem quotidianamente numa dinâmica de acertos e contradições. O cenário público ou privado, com densidade religiosa, estética, ética, política, jurídica ou econômica montado em um espaço e tempo social definido, num contexto local ou global, dá sentido ao que somos e imediatamente contribui para a definição de nosso futuro.

Porém, não é comum refletir e questionar o papel de cada ser humano, a sua responsabilidade no “[...] espaço-mundo-tempo, mas reconhecer em nós e no outro (que também está em nós), nossa condição de parte de um gênero: o humano; apenas parte, não sua totalidade, pois há um humano mais além do Homem” (MOLINARO, 2007, p. 92).

Não restam dúvidas de que todos precisam buscar o cumprimento da dignidade humana em sentido amplo, impondo-se lhes um dever de respeito e proteção, inclusive da busca pela identidade, alteridade e da preocupação com o outro, seja este um ser vivo ou não, seja na relação em sociedade ou com o próprio meio ambiente. Para implementação dessa luta e como parte da premissa necessária para a construção da presente tese, passa-se na sequência a análise do mínimo existencial ecológico e suas interconexões com a questão geracional, com a preocupação de preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado, em um nível mínimo, para as presentes e futuras gerações.

---

mesmas possibilidades para as gerações futuras e respeitando os seus modos de vida e as suas tradições;

### 4.3 O MÍNIMO EXISTENCIAL ECOLÓGICO E SUA RELAÇÃO INTERGERACIONAL

Traçados os principais elementos identificadores da presente tese - o conceito de presentes e futuras gerações - e, descrito o seu uso no campo internacional, passa-se a desenvolver a ideia primordial da necessidade de um mínimo existencial<sup>55</sup> em matéria ecológica a fim de concretizar os anseios das relações intergeracionais.

Tudo começa quando o artigo 11 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (BRASIL, 1992) traça os balizamentos para a definição de mínimo existencial. Veja-se:

1. Os Estados Partes do presente Pacto reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como a uma melhoria contínua de suas condições de vida. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para assegurar a consecução desse direito, reconhecendo, nesse sentido, a importância essencial da cooperação internacional fundada no livre consentimento. [...]

Certamente, por essa definição o conceito de mínimo existencial deve ser “[...] buscado no núcleo dos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da solidariedade, na cláusula do Estado Social e no princípio da igualdade” (CAMBI, 2009, p. 392). Antes do Pacto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, também previram uma ideia de nível de vida suficiente, mas foi ele que a aperfeiçoou.

A afirmação de Molinaro (2007, p. 95) pelo reconhecimento de um mínimo existencial é salutar, pois se pode cominar a concretude “[...] das condições de efetivação da dignidade humana. Existir exige a efetividade das condições de estar presente como realidade subjetiva;

---

<sup>55</sup> Para os fins que permeiam a presente tese, utilizar-se-á a expressão mínimo existencial com o significado de que ele deve ser entendido como básico existencial, ou seja, de que crianças e adolescentes precisam ter garantidos ao menos, num nível básico, tais proposições a fim de que se resguarde tais direitos para as presentes e futuras gerações.

mais ainda, reclama a concreção da possibilidade de coexistir, vale dizer, de estar presente como realidade intersubjetiva”.

Quando se opta pela concretização do mínimo existencial, não se abre mão de parte de certos direitos fundamentais, mas se encontra “[...] um modo pelo qual os direitos fundamentais possam se realizar na maior medida possível” (CAMBI, 2009, p. 390).

A proteção do mínimo existencial, para Torres (2009, p. 13) como é anterior a Constituição “[...] está ancorada na ética e se fundamenta na liberdade, ou melhor, nas condições iniciais para o exercício da liberdade, na ideia de felicidade, nos Direitos Humanos e nos princípios da igualdade e da dignidade humana”. De ressaltar que ele não carece de um certo conteúdo, ele pode ser enquadrado em qualquer tema que seja necessário ao nível de vida adequado. No caso em questão, apregoa-se a necessidade do reconhecimento e do resguardo de um mínimo existencial ambiental que não necessariamente precisará de recursos financeiros para ser resguardado, mas especialmente da eleição de prioridades a serem enfrentadas.

Nesse contexto, Queiroz (2006, p. 93) alerta que esse conteúdo há de ser percebido na vivência individual e social e, desenvolvido de forma progressiva, numa perspectiva aberta e casuística, voltada a proteção da pessoa e de sua respectiva dignidade.

Cita-se como características o fato de ser normativo, ou seja, porque não se preocupa com a explicação de fenômenos, mas sim com a concretização e a efetividade do mínimo existencial. É interpretativa, pois projeta “[...] consequências sobre as interpretações dos direitos fundamentais” (TORRES, 2009, p. 26). É ainda dogmática, já que se importa com a concretização desses direitos a partir de suas fontes legislativas e jurisprudenciais.

Relacionando essas noções gerais com a proposta apresentada, o resguardo para as presentes e futuras gerações também exige um mínimo existencial ecológico, para que se possa garantir um desenvolvimento das necessidades básicas e vitais de todos os seres, inclusive, os não humanos. Molinaro (2007, p. 95) descreve que essas necessidades devem ser entendidas em duas funções: A formulação de níveis crescentes de autodependência e o estabelecimento de articulações orgânicas entre a natureza e o saber, “revelando uma interação harmoniosa dos indivíduos com a natureza (que pode ser denominada de função ecológica) e, uma reflexão consciente sobre a ciência (o que revela uma função tecnológica)”.

E, complementa dizendo que isso somente será possível se houve a simetria entre os procedimentos globais e locais “[...] (tarefa máxima

para a política, o direito e a economia) desde uma razão que atenda aos interesses da sociedade civil em uníssono com as atividades indelegáveis do Estado.

Uma grande garantia dos indivíduos está no respeito aos direitos consagrados e, aqui, relembrem-se todas as convenções, tratados e documentos internacionais citados nos capítulos anteriores que se preocupam com a concretização de um mundo sustentável para as presentes e futuras gerações e, especialmente a Convenção do Direito da Criança de 1989, alhures citada, em sua referência expressa no artigo 29 de que a criança deve ser preparada para agir com responsabilidade e ser imbuída do processo da educação ambiental.

Reforça-se a afirmação de que não é qualquer direito que se transforma em mínimo existencial, é preciso que ele resguarde “[...] um direito a situações existenciais dignas”. Veja-se nas palavras de Torres (2009, p. 83)

O mínimo existencial não é um valor, por não possuir a generalidade e a abstração de ideias como as de liberdade, justiça e igualdade. Além disso, o mínimo existencial pode se traduzir, para a sua garantia, em regra jurídica, o que jamais acontece com os valores. Mas o mínimo existencial se deixa tocar e imantar permanentemente pelos valores da liberdade, da justiça, da igualdade e da solidariedade.

Entre esses direitos está o direito ao meio ambiente sadio e equilibrado, certamente baseado no direito à vida e nas condições de vivê-la com dignidade. Viver em tal ambiente é essencial a qualidade da vida. “Sua garantia, inclusive, a ultrapassa, para assegurar à vida vindoura” (MOLINARO, 2007, p. 98). Já foi tratado por ele que o “ambiente” é um local de encontro, rodear determinado ponto.

Este andar à volta, este lugar de encontro (substantivo), mesmo, do encontro (verbo flexionado) com o outro e os demais seres bióticos e abióticos, exige permanência e manutenção (ação de manter, ou de segurar com a mão) reclama a efetividade do princípio de proibição da retrogradação socioambiental.

E, por essa razão, justifica-se a existência de um mínimo existencial ambiental, que conta com o apoio do princípio da proibição da retrogradação ambiental já que “pode-se entender o princípio e seu objeto, a vedação da degradação ambiental, como informador, também, de uma ecocidadania responsável, como uma razão mesológica que viabiliza a existência de um mínimo ecológico” (MOLINARO, 2007, p. 98).

Ao perseguir essa ideia, tem-se como dever de todos um comportamento baseado numa postura ecologicamente acertada e responsável. Como decorrência, o mínimo existencial deve contemplar os meios capazes de assegurar aos indivíduos à garantia da preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações. “A especificação das medidas e prestações aptas a tanto deve ser determinada em concreto, ponderando todas as contingências envolvidas, como as condições pessoais e fatores econômicos, sociais, culturais e até geográficos” (CORDEIRO, 2012, p. 125).

Ademais, há de se lembrar que o desenvolvimento sustentável está ligado a obtenção de direitos econômicos, sociais e culturais, acrescidos da conservação da diversidade biológica e do meio ambiente como um todo. Ele procura assegurar não só no presente quanto no futuro à obtenção desses direitos, o que quer dizer que eles precisam ser minimamente reservados.

Interessante precedente de defesa de direitos das gerações futuras e, conseqüentemente, de uma reserva de um mínimo existencial para essas gerações pode ser vista no caso *Minors Oposa versus* a Secretaria do Departamento do Meio Ambiente e de Recursos Naturais na Suprema Corte da República das Filipinas.

Nesta decisão 35 menores de idade foram representados por seus pais e por uma associação, a Rede Ecológica Filipina (Philippine Ecological Network) e encaminharam uma intimação, exigindo que o governo interrompesse as licenças de exploração de madeira existentes e restringisse a emissão de novas licenças. Tal petição foi fundamentada na defesa de que os desflorestamentos resultavam em danos ambientais. O julgamento em primeiro grau desqualificou o pedido, mas a Suprema Corte reverteu a decisão, decidindo que os requerentes tinham o direito de representar seus filhos ainda não nascidos e que o tinham feito de forma adequada, pois existe um direito intergeracional a um meio ambiente equilibrado e saudável (KISS, 2004, p. 8).

Destaque-se o seguinte trecho (KISS, 2004, p. 9):

Os requerentes menores afirmam que representam sua geração assim como as gerações ainda não nascidas. Não encontramos nenhuma dificuldade em julgar que eles podem para si mesmos, para outros de sua geração e para as gerações futuras, impetrar um processo judicial. Sua capacidade para ingressar em juízo no interesse das sucessivas gerações pode ser fundamentada no conceito de responsabilidade intergeracional, assim como no direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. A natureza significa o mundo em sua totalidade como foi criado. Tais ritmos e harmonia incluem indispensavelmente, inter alia, a cuidadosa disposição, utilização, gestão, renovação e a conservação das florestas do país, dos minerais, da terra, das águas, das indústrias de pesca, da vida selvagem, das áreas costeiras e de outros recursos naturais a fim de que sua exploração, seu desenvolvimento e sua utilização sejam equitativamente acessíveis à geração presente, assim como às futuras gerações. Desnecessário dizer que cada geração tem como responsabilidade preservar para a geração futura o ritmo e a harmonia para um completo desfrute de uma ecologia equilibrada e saudável. De forma um pouco diferente, a assertiva dos menores terem direito a um ambiente em boas condições constitui ao mesmo tempo a concretização de sua obrigação em assegurar a proteção daquele direito para as gerações vindouras.

Percebe-se que a referida Corte Suprema não trouxe uma definição exata para o termo gerações futuras, mas trouxe a decisão fundamentada neste conceito. Ela poderia ter proclamado que tanto os menores de idade, como seus pais e a associação teriam legitimidade para pleitear seus próprios interesses futuros. Ao contrário, “a Corte preferiu adotar um enfoque mais abrangente e reconhecer os direitos dos menores em cumprir suas obrigações para as gerações ainda por virem” (KISS, 2004, p. 9-10). Embora, ao final, as licenças não tenham sido revogadas (os autores acabaram desistindo da ação), “[...] a decisão neste caso tornou-se célebre por reconhecer a possibilidade de os autores demandarem por proteção ambiental em nome de gerações futuras” (BORDIN, 2008, p. 6).

Bordin (2008, p. 7-8) cita ainda outro exemplo em que se perdeu a oportunidade de se tratar sobre a legitimidade ativa das futuras gerações. Foi no Comitê de Direitos Humanos estabelecido pelo Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos de 1966 que ao receber a petição de um grupo ambiental que fazia protesto contra o depósito de lixo nuclear no Canadá, não se pronunciou sobre “[...] a questão do *locus standi* de gerações futuras, conquanto esta tenha sido aventada pelos peticionários”. Tal Comitê acabou por concluir que

[...] o interesse legal dos próprios peticionários era suficiente para instaurar os procedimentos, mas reconheceu o valor do argumento intergeracional ao considerar a menção da petição a gerações futuras como uma "expressão de preocupação com o propósito de colocar sob a perspectiva devida a importância da questão aventada na comunicação".

Aos poucos ganha relevo e destaque essa noção de preocupação de direito e justiça intergeracional, pois a preocupação com o futuro e com as consequências que o desenvolvimento desenfreado podem causar ao meio ambiente passaram a difundir uma construção dessa ideologia.

Consoante apresenta Amaral Junior (2011, p. 120):

Os princípios da justiça intergeracional moldam o conteúdo das gerações presentes, determinando em cada caso o âmbito das ações possíveis. Entre os critérios utilizados para julgar a compatibilidade de certos comportamentos com o direito das gerações futuras estão o impacto das atividades humanas no tempo e no espaço, a reversibilidade ou irreversibilidade dos seus efeitos e o significado que possuem para um grande número de pessoas. Citam-se entre os atos que infringem os direitos intergeracionais a devastação de florestas, de modo a reduzir a diversidade das espécies e a sustentabilidade do solo, a poluição do ar e as transformações do ecossistema capazes de provocar mudança climática em larga escala, e a destruição de bens que interessam às gerações futuras, como as bibliotecas e os bancos genéticos.

O certo é que a questão da preservação do meio ambiente possui “[...] nítida feição temporal, pois é certo que o aumento abusivo e indiscriminado no uso dos recursos naturais impactará em escassez e dificuldades para as futuras gerações”. Nesse sentido, é imprescindível que os seres humanos transformem sua interpretação “[...] antropocentrismo da realidade, colocando-se na condição de “guardiões” da flora e da fauna como condição para a existência futura da vida humana no planeta Terra” (GAMBA, 2015, p. 546-547).

Forma-se, na visão de Carvalho (2011, p. 7) a necessidade de uma equidade intergeracional entre “[...] o usufruto das presentes gerações aos direitos personalíssimos (direitos personalíssimos intrageracionais), sem que isto comprometa os interesses das gerações futuras”.

Relembre-se que a mais utilizada das teorias sobre esta equidade foi proposta por Edith Brown Weiss, professora da Universidade Georgetown (Estados Unidos), em um estudo encomendado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Para ela, tal teoria necessita que cada geração repasse as gerações futuras recursos naturais e culturais em um estado pelo menos análogo àquele em que os recebeu das gerações passadas. Portanto, para Weiss (1991, p. 26) seriam duas as características das relações intergeracionais:

- (1) o fato de a geração presente não ser "proprietária" do meio ambiente, mas sua guardiã em benefício de gerações futuras;
- (2) e uma igualdade entre gerações passadas, presentes e futuras que lhes confere idênticos direitos (à fruição de recursos naturais) e deveres (de proteção ambiental).

Ao trazê-las Weiss (1991, p. 26) buscou satisfazer quatro critérios: a questão da igualdade entre as gerações, a flexibilidade que garanta às gerações futuras a possibilidade de determinar seus próprios interesses, a clareza na aplicação dos princípios a situações previsíveis e, por fim, “[...] uma formulação cujo conteúdo seja reconhecido por diferentes tradições culturais e aceitável para sistemas políticos e econômicos diversos”.

Desse modelo, podem-se extrair três princípios que serão comentados um a um. São eles: a conservação de opções, a conservação da qualidade ambiental e a conservação do acesso a recursos naturais.

O primeiro deles, o princípio da conservação de opções demanda que a geração presente faça a conservação da diversidade de recursos naturais, já que a destruição de recursos imporá às gerações futuras o gravame de absorver os custos da indisponibilidade do recurso esgotado. Por conseguinte, dela “[...] resultaria o dever de assegurar a diversidade de recursos, ou, na impossibilidade de fazê-lo, de promover desenvolvimentos tecnológicos que permitam a substituição dos recursos esgotados” (WEISS, 1991, p. 27).

O princípio da conservação de qualidade ambiental satisfaz o núcleo do conceito de equidade intergeracional: “[...] o repasse do planeta a gerações futuras em um estado pelo menos equivalente àquele em que a geração presente o recebeu de gerações anteriores”. Vê-se, pois, que por ele a conservação da qualidade aplica um necessário equilíbrio “[...] entre, de um lado, a degradação ambiental causada pela geração presente, e, de outro, acúmulo de capital e desenvolvimentos tecnológicos a serem legados a gerações futuras” (WEISS, 1991, p. 28).

Por fim, o último princípio mencionado, qual seja o da conservação do acesso a recursos naturais representa (WEISS, 1991, p. 28)

[...] um elemento de equidade (ou justiça) intrageracional na esfera das relações intergeracionais. Para "conservar o acesso", a geração presente deve assegurar que (1) todos os seus membros desfrutem de um acesso equânime a recursos naturais, e que (2) tal acesso seja transferido à próxima geração. Esse princípio, quando transposto para o âmbito da comunidade internacional, traduz-se no dever dos países desenvolvidos de auxiliar países em desenvolvimento no uso sustentável dos recursos do meio ambiente. Weiss reconhece, portanto, a interdependência entre as justiças inter e intrageracionais, afirmando que problemas de equidade dentro de uma geração devem ser solucionados para que a justiça entre as gerações se faça possível.

Bordin (2008, p. 5) propõe estratégias para a implementação dessa teoria, dentre as quais se destacam a criação de entidades aptas a representar o interesse de gerações futuras; o monitoramento de elementos do patrimônio natural e cultural da humanidade; e "análises

de conservação intergeracional" que investiguem os efeitos - a longo prazo - de decisões tomadas no presente.

Nesse sentir, cita-se o caso da França que desde 1993, já reconhece de forma institucional um Conselho de Gerações Futuras. É um órgão independente que pode ser acessado sempre que houver algum possível problema com os direitos das futuras gerações. Mas sua finalidade também é consultiva, pois está autorizado a dar aconselhamentos sobre o tema (KISS, 2004, p. 10). Em Israel, também aprovou-se algo similar, foi instaurada uma "Comissão para Gerações Futuras", em 2001 (BORDIN, 2008, p. 10).

É necessário lembrar, todavia, que apesar de todo o esforço e do reconhecimento da equidade intergeracional pelo Direito Internacional “[...] não implica por si só que Estados estejam obrigados juridicamente a adotar comportamentos específicos em benefício de gerações futuras, ou que estas já tenham adquirido direitos justiciáveis” (BORDIN, 2008, p. 10).

Portanto, juntamente com argumentos não antropocêntricos (isto é, ecocêntricos), o conceito de equidade intergeracional “[...] afigura-se como um componente da ética ambiental. Nessa condição, ele consiste em um argumento de *justificação* para os esforços internacionais e nacionais de conservação e proteção do meio ambiente” (BORDIN, 2008, p. 11).

Tanto isso é preciso – resguardar um mínimo existencial em matéria ecológica - que no relatório da avaliação do Ecossistema do Milênio tem-se dados interessantíssimos a respeito da urgência da mudança de atitude. Três grandes problemas associados a gestão dos ecossistemas terrestres vêm causando danos (MILLENNIUM, 2005, p.17):

Primeiro, cerca de 60% (15 entre 24) dos serviços dos ecossistemas examinados durante a Avaliação Ecossistêmica do Milênio têm sido degradados ou utilizados de forma não sustentável, incluindo água pura, pesca de captura, purificação do ar e da água, regulação climática local e regional, ameaças naturais e epidemias. É difícil mensurar o custo total resultante da perda e deterioração desses serviços dos ecossistemas, mas as evidências disponíveis demonstram que são custos substanciais e crescentes. Muitos serviços dos ecossistemas se deterioraram em consequência de ações voltadas para intensificar o fornecimento de

outros serviços, como alimentos. Em geral, essas mediações ou transferem os custos da degradação de um grupo de pessoas para outro ou repassam os custos para gerações futuras.

Depois fala-se nas possíveis mudanças não lineares nos ecossistemas que acarretam consequências para o bem-estar humano e dos efeitos negativos da degradação dos serviços dos ecossistemas que acabam recaindo de forma desigual sobre as populações mais pobres, o que tem contribuído para o aumento das disparidades entre diferentes grupos. Sabe-se que a solução desses problemas não é simples, mas existem opções a ser tentadas para minimizar os problemas.

O relatório (MILLENNIUM, 2005, p.19) sugere que

Um conjunto eficaz de respostas que garantam a gestão sustentável dos ecossistemas exige mudanças substanciais em instituições e governança, em políticas e incentivos econômicos, em fatores sociais e comportamentais, tecnologia, e conhecimento. Ações como integração das metas de gestão dos ecossistemas em vários setores (como agricultura, silvicultura, finanças, comércio, e saúde), maior transparência e imputação de responsabilidade ao governo e setor privado na gestão dos ecossistemas, eliminação de subsídios perversos, maior uso de instrumental econômico e abordagens baseadas no mercado, delegação de poderes a grupos que dependem dos serviços dos ecossistemas ou que são afetados por sua degradação, desenvolvimento de tecnologias que permitam maior rendimento das lavouras sem impactos sobre o meio ambiente, recuperação dos ecossistemas, e incorporação dos valores não comercializáveis dos ecossistemas e seus serviços às decisões gerenciais, todos poderão minimizar substancialmente a gravidade desses problemas nas próximas décadas.

Percebe-se que as mudanças ocorridas nos últimos anos no ecossistema contribuíram com ganhos substanciais para o bem-estar humano e o desenvolvimento econômico. No entanto, isso tem um custo crescente que incluiu a degradação de serviços dos ecossistemas,

exacerbação da pobreza, dentre outros. Tais consequências se não forem tratadas e prevenidas certamente reduzirão os benefícios dos ecossistemas para gerações futuras.

O referido relatório mostra que “cerca de 60% (15 entre 24) dos serviços dos ecossistemas examinados durante a avaliação (incluindo 70% dos serviços reguladores e culturais) vêm sendo degradados ou utilizados de forma não sustentável” (MILLENNIUM, 2005, p.22). Há evidência de que as mudanças nos ecossistemas têm feito “[...] crescer a probabilidade de mudanças não lineares nos ecossistemas (incluindo mudanças aceleradas, abruptas, e potencialmente irreversíveis), com importantes consequências para o bem-estar humano” (MILLENNIUM, 2005, p. 26).

Aponta ainda o Relatório que (MILLENNIUM, 2005, p. 35).

A degradação dos ecossistemas raramente pode ser revertida se não forem empreendidas ações para combater os efeitos negativos ou intensificar os efeitos positivos de pelo menos um dos cinco vetores indiretos de mudanças: mudanças populacionais (inclusive crescimento e migração), mudanças na atividade econômica (incluindo crescimento econômico, disparidade na distribuição de renda, e padrões comerciais), fatores sociopolíticos (incluindo fatores que vão de presença de conflito até participação pública na tomada de decisão), fatores culturais, e mudanças tecnológicas.

Muitas dos vetores citados não estão à disposição do indivíduo e não dependem de sua interação, mas o principal deles, a necessidade da mudança cultural junto com a propagação de atitudes sustentáveis e de incitação ao ativismo e ao protagonismo de crianças e adolescentes podem estar, depende de cada um, já que esses fatores influenciam o nível de produção e consumo dos serviços dos ecossistemas e da sustentabilidade da produção. O próprio relatório aponta que mudanças comportamentais são necessárias, dá exemplos de necessidade de novas política populacionais de educação pública, de novas ações da sociedade civil, e de delegação de poderes a comunidades, mulheres e jovens – este último entendido aqui em sentido amplo e antes da aprovação da categoria juventude –pois podem contribuir para defrontar o problema da degradação dos ecossistemas.

Não dá para esquecer de citar a Carta Apostólica do Papa Francisco às Pessoas Consagradas, documento de extrema humanidade lançado por ocasião da abertura do Ano da Vida Consagrada. Sua finalidade é apresentar os objetivos, as expectativas e os horizontes do Ano da Vida Consagrada, que prosseguirá até 2 de fevereiro de 2016. Nela, o Papa aponta três objetivos principais: Olhar para o passado com gratidão e nele reconhecer a presença de Deus; viver o presente com paixão, pois a lembrança agradecida do passado impele-nos a uma escuta atenta daquilo que o Espírito diz hoje à Igreja; abraçar com esperança o futuro é o terceiro objetivo que se pretende neste Ano, uma vez que "a esperança de que falamos não se funda sobre números ou sobre as obras, mas sobre Aquele em quem pusemos a nossa confiança (cf. 2 Tm 1, 12) e para quem nada é impossível (Lc 1, 37)" (CARTA APOSTÓLICA, 2014).

A proposta do Papa é de que "Caminhar juntos é sempre um enriquecimento e pode abrir caminhos novos nas relações entre povos e culturas que, neste período, aparecem carregadas de dificuldades". Dirige-se especialmente aos jovens consagrados com palavras de incentivo e esperança e ressalta o papel dos leigos, "que, com os consagrados, partilham ideais, espírito e missão" (CARTA APOSTÓLICA, 2014).

Assim, o processo histórico de consolidação de um mínimo existencial ecológico, sob o prisma de garantia da dignidade da pessoa humana, deve servir de fio condutor para a análise das condições, limites e necessidades das presentes e futuras gerações. Nesta estrutura social, paradoxalmente, o êxito da proposta está sob a necessidade de comprometimento de todos os seres humanos acerca das condições ambientais mínimas para a vida no Planeta. E, para tanto, destaca-se na sequência, a abordagem da formação de crianças e adolescentes protagonistas e com a incumbência de incitar a preservação ambiental.

#### 4.4 O DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO SUJEITOS ECOLÓGICOS E PROTAGONISTAS DA CULTURA DA SUSTENTABILIDADE PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES

Os tempos em que se fecha a presente tese são tempos de reflexão, as questões que se analisaram aqui têm assumido uma dimensão desconcertante e ameaçadora. Esta expansão da humanidade, num momento histórico em que a tecnologia encurta o tempo e o espaço, impõe de modo cada vez mais preciso os distintos aspectos da

globalização, o que acaba por conferir uma dimensão planetária a certas decisões. Nunca antes suas consequências, boas ou ruins, atingiram um número tão grande de pessoas. A história ambiental tem sido marcada pela destruição e pela barbárie<sup>56</sup>. Mas o que torna difícil a escrita a não compreensão do porquê que essa crise só se agrava se foram apresentados infinitos documentos legais capazes de garantir a sua aplicabilidade. Sem dúvida, isso não é uma solução rápida e é preciso um maior investimento em educação ambiental. Não a clássica de cima para baixo, mas uma proposta pelas próprias crianças e adolescentes, ou seja, de baixo para cima.

Em momentos como esse, a reflexão paciente e tenaz é fundamental, de modo que se possa colocar as gerações presentes em uma situação de responsabilidade efetiva com elas próprias e para as futuras gerações. Já foi dito acima que a presente tese usa a ideia de que as presentes gerações incluem não só crianças e adolescentes como também aqueles que estão política e economicamente ativos. Logo, as futuras gerações são aquelas que ainda não nasceram e/ou sequer foram concebidos.

Nas relações com outras crianças, elas próprias precisam aprender a criar um lugar satisfatório para elas dentro do grupo social. “Sua maior apreciação das regras sociais e sua maior capacidade para considerar os pontos de vista de outras pessoas são recursos essenciais para essa tarefa desenvolvimental” (COLE; COLE, 2004, p. 588). Ao criar esse espaço entre seus pares, todas as crianças precisam aprender a competir pela posição social e com a possibilidade de uma rejeição e/ou não aceitação pelo grupo. Isto é, quando elas podem se organizar socialmente, elas já podem influenciar ativamente sobre outros pares e nessa fase já devem ser implantadas noções de educação ambiental para que uma influencie sobre a outra com boas condutas, bons exemplos e, principalmente, com a responsabilidade.

---

<sup>56</sup> Não é necessário ser especialista no assunto para perceber a gravidade dos problemas ambientais no Brasil e no Mundo. A cada dia é possível acompanhar notícias de catástrofes e de problemas ambientais que só crescem. A exemplo disso, cita-se o Relatório divulgado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (Pnuma), durante os preparativos da Rio + 20, em 2012, no Rio de Janeiro, que aponta que nas duas últimas décadas houve agravamento do desmatamento das florestas, da pesca excessiva, da poluição do ar e da água, além das emissões de gases causadores do efeito estufa. O documento denominado "Panorama Ambiental Global (Geo-5)" aponta que das 90 metas e objetivos ambientais que se tornaram referência a partir da Rio 92, apenas quatro foram cumpridas. (G1, 2012)

É claro que nessa interação, nem todas as crianças são consideradas populares, com nomeações positivas e altamente influenciadoras de comportamento. Os psicólogos de desenvolvimento identificam categorias de posição social, justamente mencionando as populares, as crianças rejeitadas (aquelas que recebem poucas nomeações positivas e muito mais nomeações negativas pelo grupo), crianças negligenciadas (ignoradas pelos pares), crianças controvertidas (que recebem ambos os rótulos – positivos e negativos) e as crianças vitimizadas (rejeitadas pelo grupo, mas que são seletivamente agredidas, psicológica e fisicamente, por uma minoria) (COLE; COLE, 2004, p. 589).

Quando começam a passar mais tempo juntos, as crianças precisam aprender a equilibrar as maneiras de competir uma com as outras com a necessidade de cooperar. E essa última necessidade é aprendida pelos valores e crenças do seu grupo social e cultural, daí a importância de começar cedo a implantar a noção do cuidado com o meio ambiente. Para tanto, é preciso também se estimular a influência dos pais nas relações com das crianças com seus pares (COLE; COLE, 2004, p. 601):

Embora a vida familiar e os relacionamentos com os pares, às vezes, parecem ser dois mundos sociais separados, elas são vinculadas em pelo menos duas maneiras gerais. Em primeiro lugar, padrões da interação pais-filhos, tanto na primeira infância quanto mais tarde, proporcionam modelos de atuação para a maneira como as pessoas devem interagir umas com as outras que são transportadas para as interações entre os pares. Em segundo lugar a maneira como os pais controlam e organizam as interações das crianças com seus pares tem um efeito direto sobre o curso das relações de seus pares.

Logo, não se pode apostar apenas nas gerações adultas para a responsabilidade ambiental, pois elas devem ser construídas mutuamente. Os relacionamentos familiares iniciais preparam o desenvolvimento e o modo de ação da criança futuramente. E, mais, quando as crianças passam para a segunda infância, essa transição é acompanhada por desenvolvimentos notáveis do que “[...] elas pensam sobre si e pela emergência de um novo nível de sensibilidade com

relação à sua posição pessoal entre seus pares e os esforços resultantes para manter sua auto-estima” (COLE; COLE, 2004, p. 606).

Portanto, um corpo de evidências significativo sugere que a medida que as crianças crescem, passando da infância para adolescência, seu senso de responsabilidade e interação muda em paralelo às mudanças ocorridas em seus processos cognitivos e sociais e esse ímpeto deve ser estimulado com bases protecionistas e de desenvolvimento sustentável, já que é uma tendência da própria adolescência passar mais tempo com os próprios pares do que no convívio com adultos. Logo, a educação ambiental precisa ser implantada entre os pares, pois eles serão o exemplo positivo.

Os teóricos da adolescência afirmam que a transição para a idade adulta é “[...] acompanhada pelo desenvolvimento de uma nova qualidade da mente, caracterizada pela capacidade de pensar de forma sistemática lógica e hipotética” (COLE; COLE, 2004, p. 661). Essas mudanças são realizadas pela oportunidade de um novo status, com mais responsabilidades. Eles também são atraídos pelo desejo de se tornarem independentes, impulsionados facilmente por uma ideologia que oferece uma solução para a “imperfeição” do mundo dos adultos. Mas para tanto, é preciso estimulá-los e criar instrumentos que sejam capazes de ajudar na construção do seu protagonismo.

Nesse sentido Cole e Cole (2004, p. 689) relatam que

Uma das ideias mais amplamente defendidas sobre a adolescência é que esse é o período em que o indivíduo se molda a base para uma personalidade adulta estável. A capacidade dos adolescentes para levar em conta vários fatores ao mesmo tempo quando pensam sobre um problema, seu conhecimento mais amplo e profundo das normas e dos códigos morais da sociedade, e sua consciência cada vez maior de que a idade adulta está se aproximando, contribuem para o estabelecimento de um sentido integrado do eu e da identidade.

A juventude como um todo (sem fazer-se o uso do jovem de 15 a 29 incompletos) é lembrada principalmente de 1968 em diante. Neste ano, especificamente, Cardoso (2005) cita que os movimentos estudantis acabam por resultar em mudanças culturais, sociais e políticas. Ainda que complexo e multifacetado, sem uma identidade unificadora, o acontecimento de 68 trouxe a liberação da sexualidade, as novas relações de gênero e entre as gerações, a valorização do prazer e do

lazer, o desenvolvimento de uma consciência ecológica, etc, produzindo-se o mito da juventude ideal. As gerações posteriores acabaram por carregar o peso desmedido de dar continuidade a essa cultura. O resultado foi visto pela mídia e pela própria sociologia que acaba vendo apatia e alienação, certamente pelo peso da repressão operada pelo regime militar.

Mesmo assim, timidamente começou-se a usar na década de 80 do que se chama de protagonismo juvenil e a mídia, pouco a pouco, revela atitudes que tentam desmentir a ideia de que a juventude é apática ou cética. Aqui, no entanto, falar-se-á de protagonismo infantoadolescente, com o intuito de deixar clara a responsabilidade de crianças e adolescentes nos processos sociais e dividindo devidamente os grupos, já que desde a Emenda 65/2010, também se criou a categoria de jovem com prioridade absoluta, garantida constitucionalmente e, por um Estatuto próprio, aprovado logo em seguida. Eles devem ser ouvidos e ter sua opinião devidamente respeitada e, desvinculada da ideia de que eles têm direito por estarem crescendo e ser projetos de futuros adultos. Eles têm sim direitos e deveres por estarem em processo peculiar de desenvolvimento.

A palavra protagonista “[...] deriva do termo francês protagoniste, que, por sua vez, deriva do grego protagonistes, e que significa aquele que “combate na primeira fila; que ocupa o primeiro lugar; personagem principal” (SOUZA, 2008, p. 9). Originariamente, pois, a palavra trazia como significado o principal jogador, o melhor competidor, mas não ficava adstrita apenas a ideia competitiva de jogos, dizia respeito também as lutas judiciais, a processos, reuniões. “Isto é, a ideia de luta (agonia) e a ideia de um espaço público – onde se travam as lutas corporais ou verbais – encontram-se na formação inicial do vocábulo” (SOUZA, 2008, p.10).

Para além desse significado e do modo moderno da acepção da palavra tem sido usada, para efeitos de participação política, o presente trabalho quer ir além dessas acepções. Quer usar o termo protagonismo para oportunizar às crianças e adolescentes como partícipes do processo não apenas político e educacional, mas transformada numa ação social por meio da preocupação com o outro, no caso, das presentes e futuras gerações, em especial, em matéria ambiental. Isto significa dizer que se toma o termo como meio de incentivar o seu ativismo reconhecendo de que mesmo em processo peculiar de desenvolvimento, é possível dar a eles opção de participação e de ativismo.

Costa (2007) conceitua-o como “[...] modalidade de ação educativa, é a criação de espaços e condições capazes de possibilitar aos

jovens envolver-se em atividades direcionadas à solução de problemas reais, atuando como fonte de iniciativa, liberdade e compromisso”. No campo da educação, diz ele, o termo protagonismo indica a “[...] atuação dos jovens como personagem principal de uma iniciativa, atividade ou projeto voltado para a solução de problemas reais”. O elemento central do protagonismo, portanto, é a participação ativa e construtiva na vida da escola, da comunidade ou da sociedade mais ampla.

A participação democrática em gestão ambiental, sem dúvida, depende dos valores cívicos recebidos pela família, mas na sua falta ela pode ser estimulada ou incitada pela educação e por práticas adaptadas à sociedade da informação. Trata-se de fornecer bases conceituais com a finalidade de fortalecer e capacitar as habilidades de compreensão e discernimento. Por meio dela, deve-se propiciar às crianças, adolescentes e aos adultos os elementos culturais que lhes permitam uma mudança de hábito e de postura. A educação de forma geral deve fornecer soluções para os desafios enfrentados e advindos da sociedade da informação, sempre na esperança de uma evolução gradativa dos saberes e do exercício de uma cidadania adaptada às exigências dos novos tempos.

Baseada nisso Souza (2008, p. 10) assevera que a

[...] a participação da juventude é considerada como meio de evitar o descontrole e assegurar a coesão social. Por sua vez, o sucesso das medidas de integração depende menos da coerção, disciplinamento ou repressão que da motivação para ser integrado, na medida em que manifesta uma suposta posição de destaque da juventude diante do objetivo de certa mudança social, e apela ao “sentir-se útil” ou à valorização do indivíduo que se propõe a fazer coisas, base das “novas formas” de política.

Reitere-se que estas novas formas de atuação não são privativas de crianças, adolescentes e jovens, mas sim de toda a sociedade, dos mais variados atores sociais e nem se restringem a questão política, esta é apenas uma das formas de estímulo do protagonismo. Os atores sociais, para Souza (2008, p. 16), são todos aqueles “[...] que visando à consecução de interesses particulares, estabelece relações de negociação com outros indivíduos ao mesmo tempo em que realiza atividades que beneficiam a si próprio e a esses outros”. No caso do Direito da Criança

e do Adolescente, somam-se, especificamente os atores da proteção integral, quais sejam, família, Estado, sociedade e, também a escola.

O ambiente educativo precisa ser diversificado e a educação precisa abandonar os sistemas apenas formais para se completar com a contribuição de outros atores sociais. É claro que os diferentes grupos podem conceber de maneira dessemelhante a repartição de papéis e funções entre os vários responsáveis, mas as dimensões educativas da sociedade se organizam à volta das prioridades absolutas, cujas crianças e adolescentes as possuem. Associar os diferentes partícipes à tomada de decisões constitui um dos principais objetivos e um dos meios de aperfeiçoamento dos sistemas educativos.

Entrelaçando os dois temas, criança e adolescente com a questão ambiental, tem-se para Leff (2003, p. 15) que

A crise ambiental é a crise do nosso tempo. O risco ecológico questiona o conhecimento do mundo. Esta crise se apresenta a nós como um limite no real que re-significa e re-orienta o curso da história: limites dos desequilíbrios ecológicos e das capacidades de sustentação da vida; limite da pobreza e da desigualdade social

E, acrescenta que a crise ambiental é, sobretudo, um problema de conhecimento, o que leva a necessária reavaliação do ser do mundo complexo. Aprender implica em um processo de construção e reconstrução do pensamento (LEFF, 2003, p. 16). A problemática ambiental, mais do que uma crise é um questionamento do pensamento, do que pode ser feito para evitar o futuro das catástrofes que são enunciadas. Aprender a aprender a complexidade dos temas que envolvem a questão. A solução para tal crise não será dada de forma global e unívoca, nem por meio de uma gestão racional da natureza e do desenvolvimento. É preciso trabalhar as possíveis respostas que o ser humano é capaz de dar diante dos desafios que se colocam e, é aqui que entra o referido protagonismo.

Reaprender a apreciar o sentido e o significado da educação ao longo de toda a vida parece ser uma das soluções de existência do século XXI, pois o mundo que se apresenta é um mundo em rápida transformação. É uma exigência que permanecerá sempre válida em todos os aspectos, mas que adquiriu, especial atenção no que tange a complexidade ambiental, sendo que só se chegará a uma resposta conclusiva quando todos aprenderem a aprender a respeitar o ambiente

em que se vive. No entanto, este não é o único problema que essa sociedade em transformação traz, ela acaba por trazer uma profunda modificação da própria existência humana. Acaba, por requerer o dever de reaprender também certos valores, do dever de aceitar melhor o outro, de compreender melhor o mundo que está ao redor dos seres humanos. Pode-se ir além, frisando que ela traz, ademais, exigências de compreensão mútua, de harmonia, de solidariedade, certamente são valores de que se está a carecer.

Na cultura indígena essa relação de cumplicidade e de reciprocidade é mais clara, cuja interdependência, equilíbrio e organicidade permitem o “[...] desenvolvimento de civilizações com alto grau de sustentabilidade, baseadas no respeito e na solidariedade universal, não apenas entre os homens, mas principalmente destes com a natureza” (BANIWA, 2010, p. 108). Tais povos, nunca buscaram submeter a natureza, nem se submeter a ela de forma hierárquica, pois acabam estabelecendo uma relação de respeito e de confiança mútua. Talvez seja essa falta de confiança que tenha feito o homem a esnobá-la e a destruí-la.

Para Leff (2003, p. 22)

A complexidade ambiental abre uma nova reflexão sobre a natureza do ser, do saber e do conhecer; sobre a hibridação do conhecimento na interdisciplinariedade e na transdisciplinariedade; sobre o diálogo de saberes e a inserção da subjetividade dos valores e dos interesses na tomada de decisões e nas estratégias de apropriação da natureza. Mas também questiona as formas em que os valores permeiam o conhecimento do mundo, abrindo um espaço para o encontro entre a racionalidade e o moral, entre a racionalidade formal e a racionalidade substantiva.

Repensar as atitudes humanas implica uma revolução do conhecimento do problema, uma nova racionalidade que oriente a construção de um mundo de solidariedade, democracia e de sustentabilidade. Essa conclusão é obtida por Leff (2003, p. 23) quando afirma que isso “[...] implica um processo de desconstrução do pensado para pensar o ainda não pensado, para desentranhar o mais entranhável de nossos saberes e para dar curso ao inédito”, para dar curso a

pensamentos e ações positivas, conscientes de que se pode re-fundamentar o saber da sustentabilidade.

A educação ambiental constitui inegavelmente uma dessas respostas e, sem dúvida, a mais fundamental. É preciso registrar a cooperação em matéria de educação no contexto mais geral dos esforços a serem levados a cabo não só pela comunidade internacional, para suscitar uma tomada de consciência do conjunto dos problemas a resolver e procurar consensos sobre questões que exigem uma ação continuada, mas também pela participação de múltiplas organizações internacionais, intergovernamentais, governos, organizações não-governamentais, empresas, mundo da indústria, organizações profissionais e sindicais e, evidentemente, dos infantes e de todos os atores da proteção integral.

Trata-se, pois, de adaptar-se a vida em conjunto, do conhecimento sobre os outros, a sua história, as suas raízes, suas percepções e quiçá sua espiritualidade. Imbuído desse novo estilo de vida (graças a esta percepção de que meio ambiente e seres humanos estão interconectados, e da análise partilhada dos riscos e dos desafios do futuro às quais gerações presentes e futuras estão submetidas), essa percepção pode conduzir à realização de projetos comuns ou, pelo menos, de uma gestão inteligente e apaziguadora dos inevitáveis conflitos ambientais intergeracionais por todos os órgãos citados.

Em relação ao saber ambiental, Leff (2003, p. 31) expressa que ele é uma reflexão “[...] sobre a densidade histórica do pensamento ecológico e as teorias de sistemas que desde sua vontade de totalidade forjam um mundo tendente à globalização e generalização de suas leis unitárias, com seus impactos na natureza e na sociedade”.

O ser humano de hoje parece não acreditar na força das mudanças, não só pelo descaso e apatia política, incentivado a cada dia por uma dezena de denúncias de corrupção e de desvio de dinheiro público, mas também pelo esvaziamento dos poderes locais por meio da globalização e pelo predomínio do interesse do mercado. Porém, algo precisa ser feito para acabar com a impotência diante de tanto descaso e de tantos impactos e exemplos negativos jogados sobre o meio ambiente. É preciso quebrar a barreira do isolamento, com a participação e a transformação social: como isso deve ser feito? A resposta não é tão simples, mas é o que se pretende incitar sob o mote do protagonismo infantoadolescente. Utopia, uns dirão, talvez, mas é preciso tentar.

Nos dizeres de Souza (2008, p. 13)

Conceitos e objetos são transformados; teorias, autores, princípios, ideias, e representações díspares são reunidos num mesmo argumento; e é produzido um léxico, em que novos termos são incorporados, alguns descartados e outros adequadamente ressignificados. Ressignificadas, as noções são apresentadas como naturais e a-históricas, como se emanassem da própria realidade imediatamente verificável, podendo, desse modo, retroagir ao passado e universalizar-se no presente, em que os conflitos são omitidos; e as incongruências, afastadas.

Pode-se afirmar que a nova proposta quer propor um pensar e agir reflexivo sem a ratificação de uma ideia pré implantada e/ou introjetada por um grupo ou uma força de mercado. Defende-se o argumento de que protagonismo é uma ação que beneficia as gerações presentes e futuras por meio da ação dos próprios integrantes daquela geração. A tarefa é disseminar e fomentar ações sustentáveis, seja por meio de trabalho voluntário – nas devidas proporções etárias, seja pelo estudo, seja pelo exemplo, pelo exercício da cidadania participativa. Dito de outro modo, tal proposição funciona como um mecanismo de integração entre os pares e, deles para com o meio ambiente, sendo eles próprios os sujeitos da intervenção. As políticas e as ideias não devem ser apenas pensadas para eles, mas efetuadas e executadas por eles.

Já foi dito em momento oportuno que as crianças e adolescentes por muito tempo no Brasil eram consideradas como “Menores”, objetos de políticas de assistências sociais, correção e de disciplinamento. Não tinham direitos. A promulgação da Constituição Federal de 1988 e do ECA, em 1990, baniram, de vez, com essa expressão e mudaram a percepção: da situação irregular a Doutrina da Proteção Integral.

No entanto, apesar desse reconhecimento, vê-se ainda que a criança e o adolescente não são vistos como capazes de ser sujeitos ativos. Sempre que se faz essa menção, já fala-se em jovem, em juventude. É claro que o Estatuto da Juventude é recente e muitos textos são anteriores a essa nova utilização, mas quer-se conscientizar e incitar as responsabilidades de crianças e adolescentes. Por outras palavras, a educação ambiental pensada e estruturada pelos infantes gerará efeitos futuros, mas ao mesmo tempo também, pode ser considerada como uma experiência social, em cuja atitude a criança aprende a descobrir-se e a desenvolver relações com os outros, adquirindo bases no campo do conhecimento e do saber-fazer. Tal estímulo deve iniciar-se antes da

idade da escolaridade obrigatória, assumindo diferentes formas e nela devem estar engajadas as famílias e a sociedade como um todo.

Souza (2008, p. 29) elucida que

Hoje, a vida adulta parece ter se perdido, deixou de colocar-se como objetivo, e a juventude é valorizada, não como etapa ainda isenta de responsabilidades, preparatória para a profissionalização e a maturidade, mas como uma situação de permanente experimentação, que prolonga o tempo presente e adia indefinidamente o futuro. A “eterna” juventude não abre a perspectiva de uma vida adulta, transcorre num eterno presente, impossibilitando o futuro.

Atualmente, inclusive, não se usam mais *slogans* para se referir a certos grupos infantoadolescente ou juvenis. Abramo (1994, p. 52-54) acaba por explorar que a classificação usada na década de 80/90, como por exemplo, os darks, não são mais úteis no momento, em razão de que o comportamento desse grupo etário é diferente. Hoje, percebe-se que o modo de radicalismo dá-se com meios próprios, música, roupa, enfim de um estilo próprio. Dito de outro modo, seria a ação por meio de um estilo próprio. “Ou seja, diante de uma nova conjuntura social, caberia ao jovem: problematizar, equacionar, lidar, elaborar as questões, para, em seguida expressar, manifestar e comunicar as suas necessidades e posição no mundo” (ABRAMO, 1994, p. 93). É uma forma particular de identidade e de expressar a sua insatisfação, sempre que ela acontecer. Nota-se que se desvincula a ideia de participação política e começa a se destacar uma noção de espaço público, além da participação política.

Em síntese, irá se encontrar movimentos que retratam a figura das presentes gerações apenas como membros de uma nova política e, em outras situações, apontados como membros de uma nova forma de atuação social. Frise-se que este trabalho requer a compreensão das gerações em comento como parte ativas do processo que não se limita ao meio político.

Souza (2008, p. 37) coloca três linhas de enquadramento das ações nas décadas passadas, em especial, após 1992, ano do movimento do “fora Collor” e dos “caras-pintadas”:

[...] tomando-se como primeira a perspectiva de classe, que considerava a ação da juventude de acordo com a sua posição no modo de produção, e

como segunda aquela que aqui se denominou perspectiva da cultura juvenil. A terceira linha de discurso finalmente conseguiu o que a abandonada perspectiva de classe já havia realizado e o que a perspectiva da cultura juvenil vem tentando, mas não afirma categoricamente: sem hesitações ou meias-palavras, sem constrangimentos e sem uma oposição consistente que lhe fizesse frente, finalmente pode celebrar a descoberta da política da juventude contemporânea.

Nessa terceira linha pode-se citar Mische (1997, p. 134) que faz uma interessante análise dos movimentos envolvendo jovens no Brasil. A partir da declaração do presidente da União Nacional dos Estudantes da época, onde ele afirmava que o movimento estudantil hoje é diferente “[...] mudou pelos próprios estudantes. Eles despertaram e começaram a descobrir o que é lutar verdadeiramente pela cidadania. É uma geração que tem consciência de cidadania”. Ela analisa e faz uma série de perguntas críticas a respeito:

De que consiste essa nova “consciência de cidadania”? De onde surge a nova identidade “cívica” entre os jovens, e como se distingue da identidade estudantil dos anos 60? Dada a heterogeneidade e dispersão das várias “juventudes” dos anos 90, quais são os fatores que contribuíram, ainda que provisoriamente, para sua convergência no movimento pelo impeachment e, ao mesmo tempo, quais as contradições e tensões sociais que também se manifestaram? Finalmente, quais são as perspectivas levantadas para a futura participação dos jovens, tanto em relação à consciência e aos projetos pessoais, quanto em relação aos grupos e movimentos que contribuem de diversas maneiras à sociedade organizada do país?

É claro que “[...] não é apenas o atributo ou a posição social que determina a identidade, mas também são as experiências e orientações coletivas dentro de um dado contexto concreto que criam o potencial para formas diferenciadas de reconhecimento” e de participação (MISCHE, 1997, p. 134). Certamente, as relações e as identidades

possíveis por exemplo, vão vir do ambiente da comunidade, da escola, da família, da igreja, etc e terão visibilidade social de acordo com as dimensões específicas de cada experiência e de cada proporção. Mas já será uma ação, ainda que mínima, que fará com que o protagonista reflita e interaja. Dito de outra forma, a participação em ações e/ou grupos concretos estimula e difunde a ideia de ajuda mútua e de ações integradas.

Somente se pode sair da zona de conforto recorrendo-se a uma ampla diversificação da oferta de opções. Esta afirmação surge da preocupação de valorização dos talentos dos infantes, de modo que seja possível diminuir a exclusão, o insucesso escolar e, principalmente o sentimento de que não existe futuro. Entre as diferentes vias já citadas oferecidas aos infantes alterna-se sempre a preocupação com a vida escolar, familiar, profissional, e de interação com o meio ambiente, de modo que se permita a revelação do seu protagonismo. Não dá para esquecer, em qualquer dos casos, haverá sempre que se constituir pontes de conexão entre estas possibilidades de realização do dito protagonismo.

Mische (1997, p. 140) preocupa-se com a falta de atenção dispendida:

Dá-se pouca atenção ao papel de identidades como mecanismos de orientação, usados pelos atores para dar direção e forma à ação futura. Identidades não são apenas categorias sociais que em si dão estrutura e sentido às redes sociais, mas são mobilizadas de forma seletiva, segundo os projetos emergentes dos atores, pelos quais eles tentam resolver conflitos e criar novas oportunidades de ação.

Os anos formativos de crianças e de adolescentes não podem ser limitados apenas a família e a escola, eles precisam acontecer em um âmbito maior e com múltiplas interações dos processos de aprendizagem social. É importante incitar a existência de novas maneiras de articulação de projetos pessoais e coletivos, revelando formas mais delimitadas como a consciência de suas preocupações e aspirações pessoais com visões mais amplas da sociedade e de seus problemas. Reencontrar-se-ia, desse modo, o sentido da missão intelectual e social introjetada na ação do desenvolvimento do protagonismo, seja no seio

da sociedade, seja no âmbito familiar ou escolar, mas com uma missão de garantir os valores de uma cultura preservacionista.

Em todo momento histórico o relacionamento das pessoas e a forma como elas interagem vão suscitando uma real formação de conexões. Chamar os infantes a essa participação, ainda que apenas com a prerrogativa de fomentar atitudes sustentáveis leva fundamentalmente para Müxel (1997, p. 151)

[...] à dificuldade, de transmitir para as novas gerações, os poderes institucionais, reais e simbólicos, que instauram e legitimam o político. Reflexo e espelho e ao mesmo tempo, antecipação do futuro, a juventude cristalizaria, a partir dos próprios pressupostos que fundamentam sua identidade e sua especificidade — entre outras coisas, a inocência da mocidade, a força de suas motivações, a exigência das suas expectativas e de suas aspirações, ou ainda a necessidade de se tomar parte e se colocar na sociedade —, as condições da aceitabilidade ou da rejeição do sistema político vigente.

A autora (MÜXEL, 1997, p. 163) que entrevistou vários jovens parisienses (entendido no sentido absorvido pela ONU) retrata que “[...] só um quarto dos jovens entrevistados descarta a perspectiva de qualquer engajamento”. Logo, se incentivar-se ainda mais cedo enquanto crianças e adolescentes, essa tendência poderá ser ainda mais eficaz. Esse discurso sobre engajamento revela um grande potencial, mas que precisa ser estimulado e, é aí, que entram os atores da proteção integral, como fomentadores desse engajamento e desse protagonismo.

Souza (2008, p. 41) critica a definição de que apenas atualmente a juventude pode ser chamada de protagonista nas ações do que antes se denominou de “nova política”, pois antes o estudante radical, embora representasse esse protagonismo era considerado minoria. “Hoje o jovem radical do passado é referido como protagonista, e o protagonista do presente não é minoria, não é vanguarda, nem representante. Hoje todo o jovem pode e deve fazer política, portanto, pode e deve ser protagonista”. Não se pode esquecer que as preocupações da infância, adolescência e da juventude foram ampliadas e transformadas, ou seja, não são mais somente questões de política, mas uma noção concebida de defesa de direitos e de interesses e de formas de atuação.

A mesma autora (2008, p. 43) adiante relata que o protagonista é “[...] metaforicamente definido com o ator principal do elenco da sociedade civil que atua num cenário considerado público”. Na sociologia é muito comum se introjetar esta noção de um indivíduo que assimila valores e que acaba por desempenhar um papel dentro da sociedade. Touraine (1997, p. 5) menciona

Um actor social es el hombre o la mujer que intenta realizar objetivos personales em um entorno constituído por otros actores, entorno que constituye una colectividad a la que é siente que pertenece y cuya cultura y reglas de funcionamiento institucional hace suyas, aunque sólo son parte.<sup>57</sup>

Dito de outro modo, ele revela que é necessário três pontos para ser humano ser considerado um ator social: ter objetivos pessoais, capacidade de comunicar-se e ter consciência de cidadania. Permitir-se-á explicá-los na sequência.

Os objetivos pessoais do ator social não dizem respeito apenas ao egocentrismo, mas sim pela possibilidade de torná-los concretos, reais e isso dá-se proporcionalmente pela segurança e estímulo que a família passa para o infante desde os primeiros dias de vida. Comenta, ademais, que quando a família não faz esse estímulo, os educadores precisam fazê-lo, pois muitos pais não o fazem em quantidade suficiente (TOURAINÉ, 1997, p. 5).

O segundo objetivo: a comunicação com os demais indivíduos é não só um problema de linguagem, mas também de informação. É preciso estimular a interação entre o grupo social e o indivíduo, pois é a partir dessa conexão que ele terá condições negociar ou fechar acordos, ou ainda, defender-se.

Este desígnio guarda relação direta com o terceiro que diz respeito a consciência de cidadania que requer para ele uma atenta intervenção das autoridades. Além disso, requer que o indivíduo conheça a sua língua, a história e a geografia de seu país, ou seja, que ele possua conhecimento de causa, que tenha cultura. Mas isso só pode ser reforçado se os próprios infantes sentem que influenciam as decisões

---

<sup>57</sup> Tradução Livre: Um ator social é o homem ou a mulher que tenta estabelecer metas pessoais constituídas por outros atores, num ambiente que constitui uma comunidade em que se sintam parte e cuja cultura e regras institucionais de funcionamento são por ele apoiadas.

que afetam sua vida coletiva, e por isso serão instigados a sair da inércia e do silêncio.

Portanto, sua consciência de cidadania é imprescindível para a defesa social do segmento ao qual pertence. Menciona as palavras “diálogo” e “participação política” como elementos chave para a construção de uma ideologia ou ideal de uma sociedade.

Nesse sentido, Souza (2008, p. 45) aduz que

[...] a matriz discursiva que atribui ao indivíduo contemporâneo a responsabilidade de resolver problemas individuais e coletivos mediante atuação social produz enunciados, tais como capital social, empoderamento e resiliência, que se aplicam à juventude, mas também a outros segmentos em outras situações.

Este trabalho não pretende esmiuçar as políticas para juventude, apenas utiliza o termo com base nos autores que assim o fazem. A intenção é justamente levantar os elementos que permitam o reconhecimento do protagonismo de crianças e adolescentes, dada a urgência e relevância da crise ambiental e da tomada de atitudes conscientes e sustentáveis para que se possa, de fato, preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, combatendo os efeitos nefastos sobre ele. Enfim, são pretensões de como desenvolver o desenvolvimento humano e sustentável a partir da ação dos próprios interessados que pretendem a sua integração no meio social e, é apresentada como alternativa às medidas puramente repressivas.

A ideia é que crianças e adolescentes por receberem proteção especial podem e devem oferecer a sua contribuição. Fala-se que “[...] o investimento em educação tem sido uma das principais respostas que os Estados deram historicamente à incorporação social das novas gerações, com resultados estimulantes do ponto de vista quantitativo” (UNESCO, 2004, p. 60).

Na visão de Delors (1998, p. 47) “a compreensão deste mundo passa, evidentemente, pela compreensão das relações que ligam o ser humano ao seu meio ambiente”. É urgente a reorganização dos ensinamentos por meio de uma visão de conjunto dos laços que unem os seres humanos ao meio ambiente, recorrendo às ciências da natureza e às ciências sociais. Para ele, “[...] esta formação poderia, igualmente, ser posta ao dispor de todos os cidadãos, na perspectiva de uma educação que se estenda ao longo de toda a vida” (DELORS, 1998, p. 47).

Sem subestimar a gestão das dificuldades a curto prazo, sem negligenciar as adaptações de que necessitam os sistemas existentes, o que se quer é alertar e clamar a participação de infantes e de toda a sociedade para a necessidade de ações sustentáveis, que leve ao sucesso dos objetivos que se impõe. Por isso, insiste-se em recordar que o tempo urge e é necessário impregnar o novo espírito e pôr todos os atores à altura de participarem no processo. Por outro lado, os insucessos das políticas ambientais e a cada vez mais crescente exploração do meio ambiente, tem feito com que se opte por soluções demasiadamente radicais ou teóricas, que não tomam em consideração as vontades das presentes e futuras gerações, ou acabam por rejeitar as aquisições positivas herdadas do passado. Daí a perturbação e a apatia de muitos membros da sociedade que se distanciam do interesse de participar por não diferir o que é certo e o que é errado em matéria de sustentabilidade.

Convém recordar que a maioria dos jovens latino-americanos se encontra à margem das organizações e dos movimentos juvenis existentes. Apenas de 5 a 20 por cento declaram participar de alguma associação, mas lembre-se que os próprios adultos não são motivados a participar. Já quando o quesito questionado sobre seu interesse pela participação organizada (UNESCO, 2004, p. 69)

[...] as respostas positivas são altas, o que demonstra que muitos rejeitam as práticas dessas organizações, mas não necessariamente seus propósitos ou objetivos concretos. Isso é muito relevante: os jovens querem participar, e o fazem muito ativamente em certas ocasiões, mas valorizam um sentido de autonomia.

Destaca-se a importância de se ouvir os seres em processo peculiar de desenvolvimento no momento da aferição de uma política pública. Uma política que não reflita suas visões, preocupações e peculiaridades se distanciará de seu objetivo primordial, e com o tempo, cairá no esquecimento, pois não terá adesão, não será capaz de estimular a sua empolgação.

A Unesco (2004, p. 69) já trouxe o programa de políticas ou programas de/para/com jovens e relatou que eles devem “[...] ser formatados a partir de seu envolvimento compreensivo, contando com espaços de participação juvenil nos processos de tomada de decisão”. Uma das formas sugeridas no relatório é o estabelecimento de esferas de consulta pública com a sua participação. Veja-se:

O processo de consulta pública é longo e complicado, porém, vital em todas as iniciativas de construção de uma política nacional de/para/com juventudes, os próprios jovens e a sociedade legitimarão e darão credibilidade às propostas apresentadas. Além disso, a consulta pública é mais do que apenas “ouvir” os jovens. Significa trabalhar de e com os jovens e não somente para. Desta forma, os jovens são vistos como atores e sujeitos de direito importantes e não como um problema a ser resolvido.

Sob essa ótica, é certo que crianças, adolescentes e os jovens têm que se preparar para assumir papéis e responsabilidades progressivamente de modo a respeitar sua capacidade, porém, reitera-se que o foco do presente trabalho centra-se no protagonismo dos dois primeiros. Eles devem aprender a participar participando e “[...] não se pode deixar enganar pelo falso dilema: o futuro ou o presente” (UNESCO, 2004, p. 80).

No âmbito mais específico das políticas públicas de incentivo ao desenvolvimento de atitudes sustentáveis com o protagonismo de crianças e adolescentes certamente a repartição de papéis e funções dos entes estatais com eles pode ser idealizada como uma das principais respostas à articulação de esforços.

Numa esfera de governo, os institutos, as diretorias, as ONGs, os atores da proteção integral como um todo, deveriam dedicar muitos de seus esforços ao conhecimento dos problemas ambientais que afetam a todos e a partir disso proceder uma avaliação da dinâmica das políticas públicas dirigidas a eles. Depois, poderiam exercer um papel central como incitadores das articulações e das possíveis tarefas a serem divididas por eles e com eles, tais como a orientação pela transversalidade, garantindo que nos distintos locais se impulsionem programas para atuação de crianças e adolescentes, numa verdadeira perspectiva intergeracional, com ênfase, sobretudo, na autonomia de crianças e adolescentes, enfim, no seu empoderamento para exercício de liderança e participação na elaboração e acompanhamento de ações que promovam e fomentam a educação ambiental.

Ainda nesse âmbito de gestão, poderiam ser oferecidos cursos capacitantes, informações, orientações diversas de como proceder nas mais diversas situações para esse segmento, com o intuito de fomentar não só a informação como o capital humano apto para participar na

gestão do meio ambiente. Crianças e adolescentes são atores em potencial, mas precisam do estímulo e do trabalho em rede.

A participação da comunidade na avaliação das necessidades por meio do diálogo com as autoridades oficiais e com os grupos interessados, é uma das etapas essenciais para ampliar e aperfeiçoar o acesso à educação ambiental. A procura por esse canal de acesso, utilizando-se dos meios de comunicação social, de debates, de estímulos da educação e formação dos pais, professores, líderes comunitários e dos próprios adolescentes acende uma maior conscientização e discernimento. Quando assume-se uma maior responsabilidade na sua própria capacitação, aprende-se a admirar o papel da educação, seja como metade objetivos sociais, seja por meio de uma louvável melhoria da qualidade de vida.

Diante disso, questiona-se, ainda quais mecanismos permitiriam essa ação integrada entre todas as esferas e todos os atores sociais? Como imprimir um enfoque intergeracional de preocupação com as gerações presentes e futuras? A UNESCO retrata que (2004, p. 116)

As respostas devem ser buscadas na gestão operacional, identificando elementos axiais e desenhando mecanismos alternativos nos casos em que seja pertinente. Um elemento axial se refere ao financiamento das políticas públicas, âmbito em que é preciso reconhecer a importância, tanto da separação entre financiamento e execução, quanto das diversas vias de alocação de recursos. Há que definir fronteiras entre planejamento, financiamento e execução e dar condições para que os jovens participem e sigam tais dinâmicas. Além disso, seria imprescindível separar financiamento e execução das funções de avaliação, que devem ser realizadas por um terceiro agente institucional.

Uma perspectiva ativa para crianças e adolescentes no que tange a preocupação ambiental poderia cursar rotas estratégicas análogas às adotadas pelos programas de igualdade, de cotas, os quais conseguiram articular programas setoriais. É imprescindível que se desenhem opções de ação e de conscientização das presentes gerações, para que elas, aos poucos participem de um processo de mudanças, que organizem programas que tendam a preparar a população, e, que colaborem para o fomento do seu protagonismo.

A Unesco (2004, p. 118) faz uma predisposição de critérios constitutivos de uma perspectiva geracional-juvenil em políticas públicas que podem ser usadas analogicamente para a promoção de políticas educacionais ambientais e para o protagonismo de crianças e adolescentes:

i) Considerar os jovens a partir de uma perspectiva dupla: como beneficiários dos serviços e como atores estratégicos do desenvolvimento. ii) Funcionar com base em um ajuste de esforços entre todas as instituições envolvidas. iii) Ser definida, compreendendo efetiva distribuição de papéis e funções entre os diversos atores institucionais. iv) Sustentar-se no fortalecimento das redes institucionais existentes e/ou criando outras em esferas onde elas não existam. v) Funcionar com base na descentralização territorial e institucional. vi) Responder à heterogeneidade dos grupos juvenis existentes, focalizando ações diferenciadas, como, por exemplo, considerar os que só estudam, os que trabalham e estudam, os que só trabalham e os que não trabalham e não estudam. vii) Promover a participação mais ampla e ativa dos jovens em seu desenho, implementação e avaliação efetiva. viii) Contar com uma perspectiva de gênero, oferecendo oportunidades e possibilidades iguais a homens e mulheres e sendo sensível aos direitos sexuais, reprodutivos e outros das mulheres, e uma orientação contrária a discriminações e desigualdades étnico-raciais. ix) Realizar um esforço deliberado para sensibilizar os tomadores de decisões e a opinião pública em geral sobre temas relacionados a juventudes e combater estereótipos sobre os jovens.

Nesse contexto, pode ser crucial montar uma perspectiva intergeracional que se preocupe com a questão ambiental, a qual deve orientar-se pelo protagonismo, como autor e beneficiário, baseado na autonomia, na participação e na atenção com a articulação social e com os demais atores da proteção integral, procurando articular, de forma eficaz, as diversas fases do ciclo vital das pessoas – infância, adolescência, juventude, idade adulta, idoso, com o intuito de melhorar

o nível de responsabilidade e de preocupação com as presentes e futuras gerações.

Desse modo, Costa (2007) aduz que a participação precisa de democracia, pois sem ela será manipulação e, ao invés de cooperar para o desenvolvimento pessoal e social do infante, pode prejudicar a sua formação. “Principalmente, quando se tem o propósito de formar o jovem autônomo, solidário e competente”. Esta participação que ele nomina de autêntica se traduz para o protagonista num ganho de autonomia, autoconfiança e autodeterminação “[...] numa fase da vida em que ele se procura e se experimenta, empenhado que está na construção da sua identidade pessoal e social e no seu projeto de vida”.

Podem-se sugerir espaços de participação cidadã que são bem simples, como por exemplo, orçamento participativo e controle social das políticas públicas que são duas oportunidades claras de envolvimento democrático e em relação ao efetivo desenvolvimento das políticas de/para/com juventudes (UNESCO, 2004, p. 127).

Existem desafios para o estímulo do protagonismo infantoadolescente. Não basta a mera inserção na Lei de Diretrizes e Bases como conteúdo obrigatório a ser tratado “a educação ambiental” que nada específico é realizado. É preciso desenvolver mecanismos capazes de serem implementados, incentivando o tempo de estudo a respeito, a qualificação, bolsas de estudos, fomentar ações afirmativas que lidem com a recuperação do meio ambiente, sensibilizar a opinião pública e as instituições formadoras de opinião e com poder de decisão sobre a sociedade, fomentar pesquisas sobre e com grupos de infantes, avaliações de ações e programas, estimular intercâmbios de experiências concretas, etc.

Portanto, trata-se de traçar ações que permitam incorporar as presentes gerações à dinâmica do processo de mudanças, da preocupação com o meio ambiente e da consciência do impacto de suas ações no mundo, estimulando programas que tendam a preparar, da melhor maneira possível, os infantes para que sejam protagonistas no exercício de uma cidadania ativa. Ressalta-se que crianças e adolescentes são mais propensos a mudanças e fazem uso de novas tecnologias com muitas habilidade, tem facilidade de comunicação, etc. É imprescindível promover a sua participação como sujeitos de direitos e como atores estratégicos do desenvolvimento de políticas ambientais. “Nesse sentido, ganha importância o diálogo entre gerações, mas de forma simétrica, respeitando diferenças de linguagens, experiências e lugares de fala” (UNESCO, 2004, p. 136).

Solicitados por uma modernidade global, na qual, se criem oportunidades reais de participação, o engajamento pessoal dos infantes em diversas comunidades de base a que pertencem, poderá alterar suas referências habituais e fomentar a sua mudança em meio de tanta complexidade. Caso contrário, se nada for feito, a tendência é que eles sintam medo das catástrofes e dos conflitos que podem vir a atingir a sua integridade, fazendo com que sintam-se ainda mais vulneráveis diante dos desafios que são postos na sociedade. E, nesse ínterim, paradoxalmente, eles podem ser tentados a não interagir e buscar segurança apenas no próprio grupo familiar, sem a vontade de interagir com outras pessoas e com a consequente “rejeição do outro”.

Para Silva (2009, p. 40)

Crianças e adolescentes devem ter oportunidade de exercitar a liberdade, aqui referida *lato sensu*, experiência que deve ter lugar tanto no ambiente familiar, quanto no espaço comunitário. Ao adulto que acompanha o processo cabe uma dupla e delicada missão: permitir que a criança e o adolescente tenham autonomia e façam escolhas, ao mesmo tempo em que devem impor limites, lembrando-lhes das responsabilidades ou consequências advindas de cada ato praticado. Encontrar o “ponto” de equilíbrio exige delicadeza do adulto, pois qualquer dos extremos pode ser muito negativo: tanto pode se revelar prejudicial o cerceamento da liberdade, com controle severo sobre amizades, conversas, escritos, o que atingirá a esfera de intimidade que deve ser preservada (sobretudo em condições de normalidade, isto é, quando seu comportamento não indicar nenhuma patologia ou distúrbio); quanto pode ser nociva a negligência e falta de cuidado dos pais, que simplesmente deixam o menor de idade desassistido para exercer livremente atos para os quais ainda não está preparado.

Na opinião de Abramovay et al (2002, p. 54) é preciso fazer algo, pois acreditando neles, é possível que eles “[...] internalizam valores, fazem e externalizam suas escolhas legítimas – podendo reforçar sua auto-estima e protagonismo –, dão vazão a sentimentos de frustração e protesto, e constroem laços de solidariedade e cooperação

com outros”. Dessa forma, são influentes canais de expressão e afirmação positiva da identidade e, conseqüentemente podem ser fortes contrapontos à devastação ambiental.

Sob essa perspectiva, as ações para e pelos infantes deve prever não só iniciativas relacionadas com melhorias das condições de vida, mas também aquelas que fomentem a participação, já que não basta satisfazer investimentos nas condições sociais e econômicas, pois isso aumenta o poder aquisitivo e logicamente aumentaria o consumo que numa análise conseqüente gerará impactos ao meio ambiente.

Há que reconhecer que não é fácil renovar este tipo de diálogo. Mas é imprescindível fazê-lo, para abolir com o sentimento de apatia e descaso, para que se dê lugar à discussão de ideias, para que todos sejam capazes de contribuir ativamente para o sucesso das reformas indispensáveis a manutenção de um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações. O que levará à diminuição da exploração do meio ambiente é porque o estímulo ao protagonismo fará emergir determinadas qualidades naturais dos infantes e facilitará, portanto, uma melhor orientação da propagação de bons exemplos, de estudos, de ações, de metas, enfim, de uma melhora na perspectiva de uma educação ao longo de toda a vida e como um todo. Trata-se de um assunto que diz respeito a todos os seres humanos, é o futuro da humanidade que está em jogo e a educação ambiental pode, precisamente, contribuir para o avanço de todos e de cada um de nós.

Tem-se que, ainda destacar o papel das autoridades públicas nesse contexto, a quem cabe o dever de apresentar opções claras e de escolher políticas públicas pertinentes e capazes de indicar a direção a seguir. Por óbvio, que todas as decisões tomadas possuem repercussões financeiras, mas acredita-se que o investimento maior é em capital humano e, portanto, essa dificuldade pode ser minimizada.

Quer-se, pois, o estímulo de um capital humano, social e cultural e, para isso, nos dizeres de Abramovay *et al* (2002, p. 10)

Torna-se necessário também um trabalho de efetiva sensibilização da sociedade e de seus recursos, objetivando a internalização de valores que deixam evidente que a juventude de hoje assumirá a liderança do continente no dia de amanhã e do que for feito hoje em prol de uma efetiva valorização do protagonismo juvenil, dependerá doravante, sob muitos aspectos, a direção das tendências que se delinearão nas próximas décadas.

Em outras palavras, tem-se o dever de investir na população que está em processo peculiar de desenvolvimento, para os limites desse trabalho, crianças e adolescentes, em especial, pois não mais se tolera o infante expectador. A falta de atuação pode ser explicada em muitos casos pelas desigualdades de oportunidades, pelas inserções deficitárias na educação, na ausência de oportunidades de lazer, de formação ética, cultural, de valores de solidariedade, de cultura de paz, de fraternidade, enfim, de segregamento dos modelos que estimulam a autonomia e a responsabilidade social.

Será por meio do estímulo desse protagonismo e com sua atuação na sociedade que se terá o retorno em democracia e em capacidade de enfrentar e resolver problemas que os desafiam. “A energia, a generosidade, a força empreendedora e o potencial criativo dos jovens é uma imensa riqueza, um imenso patrimônio que o Brasil ainda não aprendeu utilizar da maneira devida” (COSTA, 2007).

Neste contexto, a definição de uma educação ajustada aos distintos grupos minoritários deve ser uma prioridade, tendo como desígnio levar a eles a possibilidade da tomada de decisões sobre o seu próprio destino, tornando-os capazes e empoderados para fazerem mudanças. Não se quer apenas a aquisição do espírito democrático, quer-se a preparação para a execução desse espírito. Trata-se, fundamentalmente, de ajudar os infantes a tornarem-se protagonistas, ou seja, a entrar na vida com capacidade para interpretar os fatores mais importantes relacionados quer com o seu destino pessoal, quer com o destino da humanidade.

Abramovay *et al* (2002, p. 56) vai além dizendo que a união desses fatores tem sido responsável por situá-los como

identidades sensíveis à diversidade cultural e à solidariedade por compromissos de cidadania, assim como no fortalecimento de auto-estima e de um sentimento de pertencimento comunitário. Em decorrência, muitos ficam relegados às influências que nascem de sua interação cotidiana nas ruas, com outros que partilham das mesmas carências quando não são atraídos pelo mundo do crime e das drogas, inclusive por seus símbolos e práticas autoritárias de imposição de poder, ou de protagonismo negativo.

O protagonismo que deve ser incitado é o positivo, aquele que faz parte de um modo ou de uma técnica de educação para a cidadania participativa que objetiva o desenvolvimento de atividades em que os infantes ocupem uma posição salutar e sua opinião e participação são devidamente valorizados. Se isto não for feito é possível que ele busque referências negativas, como os autores mencionam “protagonismo negativo”. Seu estímulo conduz à reconstrução ou à redescoberta de valores éticos, como os de solidariedade, preocupação com o outro e responsabilidade social.

Para Abramovay *et al* (2002, p. 78)

A expressão de tais particularidades pressupõe serem componente de uma democracia participativa em que se atente para os desafios da modernidade – incorporação de novas tecnologias na educação, construção de valores éticos, exercício da crítica social contra exclusões – a fim de lidar com a vulnerabilidade social de forma inovadora, tendo como referência o capital cultural e social relacionado ao protagonismo juvenil.

Nesse sentido também a Unesco (2005, p. 142) se pronunciava, pois no plano do capital social individual, “[...] se inclui uma ampla gama de dimensões, como lidar com o risco, auto-estima, sociabilidade, empoderamento, lidar com vínculos, apoio social e criatividade”. Enquanto que no campo do capital social coletivo “[...] refere-se à institucionalidade local e/ou comunitária, vínculos sociais e comunitários, entorno familiar, disponibilidade de serviços públicos, dentre outros”. Dito de outra forma, são dimensões que devem ser arquitetadas de forma conjunta. Certamente, a adequabilidade do enfoque está relacionado com a relevância da identificação de áreas estratégicas para a construção de projetos para esse segmento.

Já foi esboçado em capítulo próprio a importância da educação e, de sua modalidade específica, qual seja, a ambiental. Sem dúvida ela é o principal instrumento para a elevação dos níveis de capital humano e para promoção do bem-estar de crianças e adolescentes. Não só para a construção de conhecimento e de informação, mas também como meio de interação de capital social<sup>58</sup>, uma vez que ali também traçar-se-ão

---

<sup>58</sup>As pesquisas desenvolvidas a respeito vêm utilizando indicadores de capital social baseados na participação em organizações sociais, atitudes cívicas,

contatos e círculos sociais. A educação promovida pela escola, sociedade e família constitui um dos espaços tradicionais de socialização entre os infantes.

No entanto, essa educação não pode contentar-se em uma mera reunião de pessoas, a mera adesão de valores e de sentimentos comuns forjados ou impostos por algo ou alguém, ela deve ser emancipadora. Deve, também, responder ao questionamento do que cada ser humano pode ser capaz na transformação de conhecimentos e de práticas sustentáveis ao longo de toda a vida, da capacidade de participar ativamente, num projeto de sociedade.

Costa (2007) sugere que para a estruturação do protagonismo requer-se a adesão do educador à perspectiva metodológica e ele “[...] deve traduzir-se num compromisso de natureza ética de respeito às possibilidades e limitações próprias da condição peculiar de desenvolvimento dos seus educandos”. Obviamente pautado num compromisso democrático, solidário e participativo.

Mesmo em sociedades com poucos recursos econômicos, o capital social e humano protagonizados pelas crianças e adolescentes poderão ser capazes de substituir a função estatal, formando a base para estratégias e ações de superação dos problemas ambientais e de atitudes preventivas da degradação do meio ambiente, justamente para superar o argumento da falta de recursos para implementação de políticas. Portanto, o entendimento do estímulo do capital social implica na oportunidade do crescimento da participação dos protagonistas na busca das soluções de seus problemas, na criação e no fortalecimento das redes sociais de cooperação com o intuito de aumentar os recursos materiais e simbólicos a sua disposição.

Abramovay *et al* (2002, p. 75) assevera que o “[...] fortalecimento do capital social serve como instrumento de combate à pobreza e à exclusão de jovens em idade escolar”. Ou seja, ele pode trazer inúmeros benefícios a esse segmento.

Souza (2008, p. 60) aduz que independente do nome que se dê a esse estímulo de participação se

[...] atribui ao indivíduo objeto de intervenção a responsabilidade pela superação das adversidades impostas pela sociedade. Enunciados diversos – vulnerabilidade, capital social, protagonismo

juvenil, resiliência, entre outros – complementam-se e reforçam-se mutuamente na afirmação da atividade e da responsabilidade individuais.

Os agentes protagonistas atuam, pois, como multiplicadores do desenvolvimento humano, por meio do caráter coletivo, da troca de experiências, construções de conhecimentos e desenvolvimento de ações buscando o fortalecimento de uma rede que se organiza em torno de objetivos comuns. Em sentido amplo é possível afirmar que é a aplicabilidade da solidariedade e da preocupação com o outro no caso concreto.

Costa (2007) com base no Relatório sobre Desenvolvimento Humano no Brasil resume em 10 pontos esse paradigma:

1. O fundamento real do desenvolvimento humano é o universalismo do direito à vida;
2. Cada ser humano nasce com um potencial, que necessita de certas condições para desenvolver;
3. O objetivo do desenvolvimento é criar um ambiente no qual todas as pessoas possam expandir suas capacidades;
4. Esse ambiente deve ainda oportunizar que a presente e as futuras gerações ampliem suas possibilidades;
5. A vida não é valorizada apenas porque as pessoas podem produzir bens materiais, nem a vida de uma pessoa vale mais que a de outra;
6. Cada indivíduo, bem como cada geração tem direito a oportunidades, que lhe permitam melhor fazer uso de suas capacidades potenciais;
7. A forma pela qual realmente são aproveitadas essas oportunidades e quais os resultados alcançados é um assunto que tem a ver com as escolhas que cada um faz ao longo de sua vida;
8. Todo ser humano deve ter possibilidade de escolha, agora, e no futuro;
9. Há uma necessidade ética de se garantir às gerações futuras condições ambientais pelo menos iguais às que gerações anteriores desfrutaram (desenvolvimento sustentável);
10. Esse universalismo torna as pessoas mais capazes e protege os direitos fundamentais (civis, políticos, sociais, econômicos e ambientais).

Ou seja, ele aposta em novas virtudes que precisam ser adaptadas as novas exigências da sociedade e do mercado. A criança e/ou adolescente protagonista precisa querer fazer e estar motivado a fazer da forma correta e com responsabilidade. Precisa também preocupar-se com o outro, com as consequências das atitudes tomadas no presente. E, isso ultrapassa as barreiras da educação e da escola, necessita de acontecimentos e ações reais para sua implementação.

O mesmo autor (COSTA, 2007) elabora algumas etapas prementes em toda e qualquer ação de protagonismo. São elas:

- a) Iniciativa da Ação: Decidir se e o que deve ser feito diante de uma determinada situação-problema.
- b) Planejamento da Ação: Definir quem vai fazer o que, como, quando, onde e com que recursos.
- c) Execução da Ação: Por em prática aquilo que se planejou.
- d) Avaliação: verificar se os objetivos foram atingidos, analisar o que deu certo, o que precisa ser evitado e o que precisa ser melhorado no desempenho do grupo.
- e) Apropriação dos Resultados: Decidir coletivamente o que fazer com os resultados a quem atribuí-los e, no caso de resultados materiais e/ou financeiros, como utilizá-los.

A dimensão que o tema é proposto permite que se reflita sobre as ações e o assunto enfrentado. Analisa-se a perspectiva do protagonista em seu próprio universo cultural de significados, de vida de criatividade. Inicialmente, coloca-se então o papel do educador na interação com crianças e adolescentes para que eles próprios tenham espaço para tornarem-se como tal. A criação de um novo campo interdisciplinar com o auxílio dos atores da proteção integral poderia estimular e investigar pontos de silêncios importantes na preservação do meio ambiente.

É preciso aproveitar as ideias inovadoras desses grupos, a enorme energia que eles possuem para desempenhar qualquer atividade, já que normalmente possuem um alto grau de entrega e de responsabilidade naquilo que estão executando. Mas para essa entrega ser efetiva é necessário estimulá-los de maneira empreendedora e de forma compromissada dentro da realidade que o circunda e do qual são e devem ser cada vez mais partícipes.

Caberia, pois, nesse ínterim um papel essencial da educação como um processo gradativo e que ultrapassa as barreiras da escola e da família. A noção o estímulo e do desenvolvimento de padrões protagonistas devem ser apresentados como um novo paradigma perante essa faixa etária. A mídia pode e deve ter um papel de destaque para mudar a opinião pública, já que a imagem que se tem de crianças e adolescentes é de seres irresponsáveis e que não possuem capacidade de agir por si próprios. A escola, os professores, os integrantes da família, o próprio Estado por meio de seus órgãos e instituições, ou ainda, por políticas públicas deve aderir a causa do protagonismo.

Brandão (2002, p. 184) a respeito diz que é preciso,

De um lado, recuperar uma compreensão totalizadora da criança e do adolescente, o que implica a crítica da investigação parcelar e a reposição do sujeito de conhecimento e criatividade em seu mundo de saber e cultura. De outro lado, recolocar na cultura a criança. Reaprender a encontrar ali os sinais de sua presença ativa e participante.

Isso significa dizer que é preciso rever a simples ideia de educação ambiental para a sociedade em geral. É necessário refazer, reconstruir essa noção de que ela também deve ser dirigida às crianças e adolescentes, mas em especial que eles tenham espaço de tomada de decisões em cada contexto da vida, de trabalho, de participação na cultura em que são inseridos. Tratá-los como sujeitos de direito, reconhecendo as políticas públicas dirigidas a eles como alvos e também como protagonistas, simultaneamente. Articular a aprendizagem dos infantes com o método adequado, de forma coerente e que estimule o comportamento autônomo e a sua imaginação.

É claro que para tanto, a própria dinâmica da escola em sua dimensão estrutural e institucional deveria ser readequada. Certamente, isso será trabalhoso, pois para tanto, seria também preciso conhecer o mundo dos infantes na comunidade em que vivem, “[...] como organizam formas próprias de uma cultura etária e como incorporam ativamente a uma cultura de classe as suas próprias criações linguísticas, simbólicas, comportamentais, artísticas etc” (BRANDÃO, 2002, p. 185). Dito de outra forma, significa dizer que o modo que crianças e adolescentes age é peculiar e, essa peculiaridade necessita ser explorada para que seja capaz de atrair os seus pares e incitar o protagonismo dos

mesmos. Nessa ideia a escola é apenas um dos elementos essenciais, tanto a família, quanto o Estado, quanto a sociedade, precisam incorporar-se.

O sistema educativo tem “[...] por missão explícita ou implícita, preparar cada um para este papel social. Nas sociedades complexas atuais, a participação em projetos comuns ultrapassa em muito a ordem do político em sentido estrito”. São nos atos do cotidiano que cada membro da coletividade deve assumir as suas responsabilidades em relação aos outros. “Há, pois, que preparar cada pessoa para esta participação, mostrando-lhe os seus direitos e deveres, mas também desenvolvendo as suas competências sociais e estimulando o trabalho em equipe na escola” (DELORS, 1998, p. 60).

As observações expostas até aqui denotam que a falta de consciência de preservação ambiental não é culpa apenas do Estado, ela é resultado de uma descontextualização cultural como um todo. Uma, porque até bem pouco tempo atrás pensava-se que o meio ambiente era criado e renovado por Deus. Outra, porque as pessoas ainda não estão preparadas culturalmente para cuidar do ambiente e para preocupar-se com as gerações futuras. A ótica individualista do capitalismo e do desenvolvimento a qualquer custo tem sido a ótica do mercado e ainda é uma realidade.

Não há um ensino ou uma educação que permita uma reflexão crítica, que faça com que o cidadão adquira uma qualidade que lhe permita discernir o que é importante em matéria ambiental e de sustentabilidade, de diferentes tipos de raciocínio e de juízos de valor a respeito. Certamente valores como ética e moral são instruídos por meio de bons exemplos, onde os infantes devem ser colocados perante dilemas morais e casos de exame de consciência sobre o futuro da humanidade e do meio ambiente, onde eles possam ser convidados a argumentar, entre si, as razões mais justas a serem seguidas e difundidas na sociedade.

Portanto, fazem-se fundamentais a exaltação das virtudes, do lado positivo do engajamento de crianças e adolescentes, para sepultar de vez a visão do adolescente como problema como perturbador das famílias, justamente por estar em uma fase de descobertas e de transformações. E, mais quer-se destacar uma qualidade inerente às crianças e adolescentes e que eles podem oferecer para execução de programas de educação ambiental e de políticas públicas, qual seja, sua motivação e entusiasmo com os fatos da vida. Uma forma de fazer com que eles possam contribuir efetivamente à sociedade e possam sentir-se socialmente úteis.

Brandão (2002, p. 187) faz uma crítica ao próprio sistema educacional, dizendo que a “Educação” tem evitado de se olhar e, dessa forma, sua verdadeira face não é revelada:

Uma insistente incapacidade em lidar com o conhecimento e com a pessoa real de crianças e adolescentes, compreendidos na totalidade significativa de suas vidas e identidades, *nas* e *através* das relações que mantêm com as diferentes dimensões e campos de cultura que habitam, oculta intenções e interesses explícitos ou velados interesses em silenciar sobre algumas questões, e em tocar apenas nos problemas e soluções parciais que, aparentemente apontados para um desenvolvimento da teoria e da metodologia do trabalho pedagógico, atestam a resistência do sistema educacional e da escola, concretamente, em se verem a si próprios através do espelho de seu significado no bojo da vida social e da cultura de que são parte.

E, mais não seria o momento de repensar não só o processo de educação ambiental, mas o procedimento com um todo, com um importante instrumento de poder do mundo social em que está inserido, já que os infantes são considerados seres capazes de relacionarem-se e, como sujeitos interativos, precisam ser consultados e transformados em protagonistas para servirem de espelho. É mais fácil transformar infantes em protagonistas do que fazer o mesmo com adultos. Aqueles são propensos às mudanças, às novidades, à interação. Estes, são negativos, receosos, não querem interagir e preocupam-se com problemas que supostamente são de outras pessoas.

Uma direção invertida e preocupada com os infantes ajudaria a compreender modos pessoais e interativos de se viver na escola e na comunidade. Esse olhar invertido é um pequeno passo para a transformação dos infantes em verdadeiros protagonistas, mas como efetivar esse olhar de sensibilidade e de preocupação com o outro? Ora, a cultura é um processo contínuo e gradativo. Está sempre em transformação. Cada geração é capaz de emplacar características que serão reproduzidas para as gerações sucessoras. Portanto, ela pode e deve ser repensada para criar e fortalecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos e como ativistas que atuariam na libertação das estruturas postas para fomentar a substituição por um cultura solidária e

de preocupação com o outro e com o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Como fazer a participação social e a preocupação ambiental servirem como metas de desenvolvimento numa sociedade extremamente egoísta onde muitos daqueles que deveriam ser os protagonistas estão numa situação de exclusão e de marginalidade? O caminho não é fácil, mas pode se vencer o desafio se capacitarem-se os próprios indivíduos marginalizados e excluídos, uma verdadeira ação de empoderamento, uma ação orientada de modo a incentivar a capacidade e o sentimento de ser capaz de produzir e ultrapassar as barreiras da exclusão, contribuindo para sua resistência às pressões e a falta de estímulo. Dito de outro modo, fazer com que eles também se sintam com seres humanos capazes de transformar a realidade e de lutar por seus ideais. Conscientizá-los de que suas escolhas deixam marcas para as gerações futuras e que algo precisa ser feito.

Furriela (2002) sugere que a cidadania e a participação social para construção de um pensamento ambiental adequado é extremamente positivo, haja vista que a construção da visão moderna acerca da relação sociedade e meio ambiente é um processo paulatino, baseado na sustentabilidade e que precisa ser encarado juntamente ao crescimento do Estado Democrático de Direito.

No entanto, Sen e Kliksberg (2010, p. 65) refletem sobre a liberdade de escolha e de decisão de valores das pessoas atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações e de como buscá-los, já que na sua concepção, devem estar além do plano das necessidades:

É certo que as pessoas têm “necessidades”, mas elas também têm valores e, em particular, elas prezam sua capacidade de raciocinar, avaliar, agir e participar. Ver as pessoas somente em termos de suas necessidades pode nos proporcionar uma visão um tanto acanhada da humanidade.

Interessante notar que a ênfase nas “[...] liberdades sustentáveis pode não ser apenas conceitualmente importante (como parte de uma abordagem geral de desenvolvimento como liberdade), mas ser também implicações tangíveis de relevância imediata” (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 65).

Mas, para os infantes a educação cívica e participativa abrange um conjunto complexo que abrange o apoio aos valores, a aquisição de conhecimentos e a aprendizagem de práticas de participação na vida

pública. Práticas essas que não podem ser neutras do ponto de vista ideológico, precisam instigar a reflexão crítica de protecionismo e de sustentabilidade, para que o infante seja capaz de adquirindo consciência desenvolver-se em protagonista, com o desígnio de que ele permaneça independente, desde a infância e ao longo de toda a vida sempre de forma autônoma. Quando ele se torna cidadão e adquire essa consciência da importância de suas atitudes, a educação ambiental será um guia permanente, um caminho difícil, em que se terá que conciliar o exercício dos direitos individuais com a prática dos deveres e da responsabilidade em relação aos outros e ao meio ambiente. Exige-se, pois, um processo de construção da capacidade de atuação crítica e reflexiva que seja capaz de mudar culturalmente a mentalidade das pessoas.

Ademais, Levi-Strauss (1993, p. 362) adverte que a verdadeira contribuição das culturas não consiste simplesmente na “[...] lista de suas invenções particulares, mas no afastamento diferencial que oferecem entre si”. Fala, ainda, do sentimento de gratidão e humildade que cada membro de uma geração pode experimentar por todas as outras, já que cada cultura é própria e deixa suas próprias características.

Nesse sentido Levi-Strauss (1993, p. 366) ressalta

A tolerância não é uma posição contemplativa, dispensando as indulgências ao que foi ou que é. É uma atitude dinâmica, que consiste em prever, compreender e promover o que quer ser. A diversidade das culturas humanas está atrás de nós, à nossa volta e à nossa frente. A única reivindicação que podemos fazer a este respeito, (exigência que cria para cada indivíduo deveres correspondentes) é que ela se realize de modo que cada forma seja uma contribuição para a maior generosidade das outras.

Analisando as declarações realizadas pode-se afirmar que a humanidade é rica de possibilidades, mas que para progredir no respeito as questões ambientais é preciso que todos colaborem, independentemente de idade, cor, sexo ou religião. As liberdades devem ser exercidas com responsabilidade para que se evitem maiores destruições e maiores consequências para o meio ambiente. Não se pode mais lutar por um status social a qualquer custo, pois a vida moderna já não oferece expectativas seguras. “Uma das características dos tempos modernos é a insegurança como destino coletivo, já não mais limitada

aos estratos inferiores” (MANNHEIM, 1974, p. 207). E, é justamente aqui que se abre esse caminho para o crescimento moral e cultural da humanidade. Isso deve ser um fator potencialmente positivo e incitativo para as gerações presentes e futuras.

Estimular os infantes a sentirem-se parte do processo, a reconhecer a necessidade de realizar objetivos sociais e, ao mesmo tempo, alterar a sua realidade e o meio a sua volta. Desse modo, estarão eles sendo atores sociais. O que lhes falta é uma ideia e uma oportunidade. Se elas forem criadas, certamente haverá a adesão infantoadolescente. Na medida em que eles se tornam protagonistas, acaba por se aumentar sua capacidade de integração de agir por si e pela sociedade. Para lidar com crianças e adolescentes, não se pode trazer fórmulas prontas e coercitivas, é preciso oferecer-se as bases para que seus ideais e suas propostas sejam desenvolvidas. Num mundo onde o ter e a consequente ostentação, principalmente no ambiente virtual, são mais importantes do que o contato com outros seres humanos, ou ainda, com o desenvolvimento de uma cultura de preocupação com o outro e de solidariedade, um novo ideal que os estimule de forma diferenciada, precisa ser implementado.

Nos dizeres de Mannheim, já na década de 1970 (1974, p. 208)

Essa é a verdadeira tarefa da era da democratização, que ainda está por ser realizada. O espírito moderno se engana ao supor que realiza suas potencialidades ao tornar-se completamente materialista e operacional. Se sondarmos mais fundo, perceberemos que esta cultura não será capaz de manter-se se não romper a casca de uma autoconcepção puramente social e conquistar a comunhão com o eu existencial, despojado de todas as máscaras sociais.

De fato a disfuncionalidade e a irracionalidade produtiva do sistema capitalista precisa ser freado e, como dito até aqui, somente com uma nova estratégia e com educação ambiental se poderá mudar a consciência das pessoas. Uma política ambiental baseada simplesmente em medidas paliativas não basta. É preciso ir além, desenvolver um processo de produção a partir do desenvolvimento das forças ecológicas e das tecnologias sociais de produção comprometidas com a qualidade de vida e com a preservação do meio ambiente.

Na obra de Beck (2010), encontram-se interessantes reflexões a respeito da tentativa de um novo modelo de sociedade, de modo que na

sua visão moderna altera-se o paradigma de distribuição de riqueza para o da distribuição de riscos, seja por razões materiais de carência, seja por efeitos da própria lógica de produção. De acordo com essa visão, a noção da amplitude é alterada no uso do termo “risco”, ou seja, não ficando adstrito a uma abordagem pessoal e sim global, especialmente nas questões envolvendo o meio ambiente. Dessa maneira, apesar de existirem riscos concretos como o devastamento da fauna e da flora, poluição, dentre outros, a verdadeira força desse argumento reside nas ameaças projetadas para o futuro, para a incerteza.

Ademais, o autor desmistifica os discursos defensores do reforço dos valores da família ou do mercado, confirmando a vulnerabilidade de ambos em objetarem as novas formatações e contextos da realidade complexa, ou seja, homens e mulheres precisam descobrir novas respostas aos questionamentos feitos na sociedade de risco, ao invés de retroceder a modernização como meio de saída às dúvidas surgidas para os tempos futuros.

Leff (2000, p. 212) indica que essa cultura ecológica abrange a construção de uma racionalidade ambiental mediante os seguintes processos:

- a) o estabelecimento dos parâmetros axiológicos de uma “ética ambiental”, no qual se forjam os princípios morais que legitimam as condutas individuais e o comportamento social perante a Natureza, o ambiente e o uso dos recursos naturais;
- b) a construção de uma teoria ambiental por meio da transformação dos conceitos, técnicas e instrumentos, com o fim de conduzir os processos socioeconômicos para estilos de desenvolvimento sustentáveis;
- c) a mobilização de diferentes grupos sociais e a colocação em prática de projetos de gestão ambiental participativa, baseados nos princípios e objetivos dos Ambientalismo.

Agrega-se a isso o fato de novos valores relacionados com a preservação ambiental e com o estímulo de novos atores protagonistas, pois a qualidade de vida está intimamente ligada com a qualidade do ambiente e com as satisfação das necessidades básicas. A formação de uma cultura ecológica deixa de ser um processo puramente ideológico e passa a ser um processo político, que mobiliza os agentes sociais nessa

nova tentativa, transformando “[...] as relações sociais e ecológicas de produção e promovendo novos potenciais para um desenvolvimento equitativo e sustentável” (LEFF, 2000, p. 257).

A partir da proposta desse autor, de índole crítica aos rumos até o momento adotados, é preciso uma resposta e uma reformulação da racionalidade que está nos submundos econômicos mundiais, ensejados pelo capital e trabalho, ou seja, é cogente na composição da ideia do autor a mudança da racionalidade e não somente de algumas ações. Esta ideologia precisa buscar uma reaproximação dos homens com a natureza, incluindo-se neste contexto elementos como a democracia participativa, de maneira que toda a sociedade possa se sentir partícipe do processo de decisão acerca das questões ambientais, de acordo com um modelo de sustentabilidade.

Fica claro que essa mudança de paradigma e tudo o que se tem afirmado aqui não será instaurada por um golpe de Estado ou por um Decreto, ela precisa gradativamente ser implantada como um processo de transição para constituir uma nova consciência social.

No sentir de Molinaro (2007, p. 96)

Ao perseguir uma “*democracia da cotidianidade*”, indispensável à aplicação do *princípio da responsabilidade*, para a proteção efetiva das gerações do porvir frente às nossas ações e seus efeitos diretos e indiretos, e mais ainda, das nossas omissões, por vezes, consentidas, no presente, devemos perseverar na luta para tornar efetiva o princípio da dignidade da pessoa humana.

Portanto, também para ele fica claro que somente é possível uma democracia participativa no que tange ao aspecto de responsabilidade ambiental, se asseguradas as condições essenciais da qualidade de vida das gerações presentes e das que seguirão.

Sen e Kliksberg (2010, p. 66) destacam que os cidadãos devem ser motivados, pois quando eles são instigados por entendimento social e reflexão racional e não apenas por “[...] incentivos financeiros (agindo meramente como “atores com interesses racionais”): “uma a uma, então, as colunas da sustentabilidade estão sendo erguidas; e considero a cidadania ecológica como um acréscimo essencial à coleção”. E, mais, eles criticam o ceticismo das autoridades em não apostar em políticas ambientais para o envolvimento do cidadão. Refletem sobre como a

noção de sustentabilidade pode ser ampliada de maneira adequada e responsável, questionando qual o papel cabe ao cidadão na política ambiental? Em resposta, afirmam que “[...] deve envolver a capacidade de pensar, valorizar e agir, e isso requer conceber os seres humanos como agentes, em vez de meramente recipientes” (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 69).

Tem-se dito que essa é uma tarefa difícil, no entanto, se crianças e adolescentes podem agir como agentes racionais, é preciso que se amplie a discussão sobre a crise ambiental, em direção a um reconhecimento de suas capacidades de agir e julgar por si próprios as liberdades, os valores e todos os meios de sustentabilidade para o futuro. Sen e Kliksberg (2010, p. 70-72) ressaltam que se tem razões para valorizar a liberdade de participação. Em especial, no contexto ecológico

[...] considere um meio ambiente deteriorado no qual é negado às futuras gerações respirar ar fresco (por causa de emissões especialmente deletérias), mas onde essas futuras gerações são tão ricas e tão bem servidas de outras amenidades que seu padrão de vida geral pode muito bem ser sustentado. Uma abordagem de desenvolvimento sustentável no modelo Brundtland-Solow pode recusar-se a ver algum mérito nos protestos contra as emissões com o argumento de que as futuras gerações terão de qualquer modo um padrão de vida pelo menos tão alto quanto o atual. Mas isso deixa de levar em conta a necessidade de políticas antiemissão que poderiam ajudar as futuras gerações a ter a liberdade de usufruir do ar fresco que gerações passadas usufruíram.

Com esse exemplo concluem que a relevância da participação social não é algo apenas instrumental e metafórico, ela é parte integral daquilo que se deve incitar e promover, mas sempre baseado em “[...] uma visão que inclua os agentes cujas liberdades têm valor, não apenas como recipientes reduzidos a meros padrões de vida” (SEN; KLIKSBERG, 2010, p. 72).

Um dos principais papéis reservados à educação consiste, consoante Delors (1998, p. 82) em ensinar a humanidade de sua capacidade de dominar o seu próprio desenvolvimento. Ela deve, de fato, “[...] fazer com que cada um tome o seu destino nas mãos e

contribua para o progresso da sociedade em que vive, baseando o desenvolvimento na participação responsável dos indivíduos e das comunidades”.

Agregue-se a isto, o fato de que a participação cidadã dos infantes é um dos três eixos centrais da metodologia proposta pela UNICEF para contribuir com a superação das desigualdades nos grandes centros urbanos brasileiros (UNICEF, 2013, p. 7).

O fato é que existem muitas hipóteses sobre a abordagem do desenvolvimento de crianças e de adolescentes por ciclos de vida. Cada etapa do desenvolvimento tem demandas específicas e todos os ciclos de vida são absolutamente complementares. É salutar rememorar o que foi dito no primeiro capítulo da presente tese, os infantes são especiais em razão do processo peculiar de desenvolvimento em que se encontram. Possuem um jeito específico de ser, de se expressar e de conviver. É preciso aproveitar a sua criatividade, sua energia e sua capacidade de aprender e de contribuir.

O guia de participação da UNICEF (2013, p. 12) sugere que se deve investir neles porque

Os adolescentes vivenciam novas formas de estudar, pesquisar, brincar, dialogar e interagir. Uma nova abordagem para a construção do conhecimento está em curso e representa uma grande oportunidade para os países em preparar esta geração para otimizar o potencial das tecnologias da informação e comunicação e para promover o desenvolvimento com equidade.

Certamente essa referência pode ser aproveitada para o tema em questão, pois o conhecimento e a destreza com as novas tecnologias são um fator importante na difusão de ideias. Diferentes áreas já se manifestaram sobre a adolescência e existem diferentes abordagens sobre ela, mas o consenso segundo o referido Guia, é de que ela “[...] é uma época caracterizada pela interação, autonomia e identidade” (UNICEF, 2013, p. 12). Isto implica uma enorme oportunidade de envolver não só os adolescentes, mas também as crianças em uma variedade de espaços de participação com o intuito de estimular seu próprio desenvolvimento e a garantia da sua realização.

Os infantes podem e precisam exercer um papel importante em seu próprio processo de desenvolvimento por meio da participação social e do estímulo do seu protagonismo a fim de desenvolver

habilidades de autoproteção e de inserção crítica e participativa na sociedade. Os atores da proteção integral podem e devem apoiar o desenvolvimento de tais habilidades. Os infantes quando estimulados a inovar, podem contribuir de maneira efetiva para produzir mudanças sociais positivas.

A participação dos infantes é um dos principais instrumentos na formação de uma atitude democrática gradativa. É fundamental que na medida de suas capacidades eles tenham esse incentivo, pois quem participa da vida em sociedade e se preocupa com o meio em que vive, “torna-se sujeito de suas ações, é capaz de fazer críticas, de escolher, de defender seus direitos e também de cumprir melhor os seus deveres” (UNICEF, 2013, p. 16).

Frise-se que o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes de 2010, em seu Eixo 3<sup>59</sup>, reúne ações que estimulam a participação de crianças e adolescentes com presença garantida em diferentes espaços e níveis decisórios, por meio do seu estágio de desenvolvimento, mas nenhum deles trata especificamente do protagonismo em matéria ambiental.

Sem dúvida esse processo pode ser facilitado por cada cidadão que se preocupe com o outro e pela disponibilização do acesso a informações sobre conceitos, metodologias e práticas sustentáveis por meio da contemplação do ponto de vista dos próprios sujeitos envolvidos, a fim de que eles sejam empoderados nesse processo

---

<sup>59</sup> EIXO 3 – PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES Diretriz 05 – Fomento de estratégias e mecanismos que facilitem a expressão livre de crianças e adolescentes sobre os assuntos a eles relacionados e sua participação organizada, considerando sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento. Objetivo Estratégico 24 - Promover a participação de crianças e adolescentes nos espaços de convivência e de construção da cidadania, inclusive nos processos de formulação, deliberação, monitoramento e avaliação das políticas públicas. Meta 70 – Até 2020, universalizada a participação de adolescentes nos conselhos escolares. Meta 71 - Até 2015, implantados mecanismos permanentes de participação de crianças e adolescentes nos Conselhos dos Direitos Nacional, Estaduais e Municipais das Capitais e regiões metropolitanas. Meta 72 – Até 2015, 100% das frentes parlamentares com participação de crianças e adolescentes. Objetivo Estratégico 25 - Democratizar o acesso aos meios de comunicação para que crianças e adolescentes possam se expressar e manifestar suas opiniões. Meta 73- Até 2015, criados espaços permanentes de participação de crianças e adolescentes na discussão de temas relacionados a seus direitos na rede pública de radiodifusão, respeitando a legislação vigente.

decisório. Não é preciso esperar uma atitude ou recursos do Estado. Ou seja, propõe-se na presente tese que os infantes tenham também uma oportunidade de participação nas tomadas de decisões e na execução de políticas capazes de promovê-las e, ao mesmo tempo, que eles sejam importantes aliados deste esforço conjunto para promoção e realização dos direitos das presentes e futuras gerações, tanto nos centros urbanos, como nos centros rurais, independentemente de haver recurso destinado a sua concretização. Basta que haja a escolha de querer fazer a diferença que o meio de executá-la será descoberto pela própria comunidade.

Tem-se uma carência de material humano e de solidariedade. No momento em que os próprios infantes optarem por atuar nessa esfera de proteção e de resguardo ao meio ambiente e a tudo a sua volta, será possível estabelecer um movimento de cidadania com sujeitos ecológicos e conscientes de sua atitude e, ao mesmo tempo, das consequências de suas ações e de seus atos.

O primeiro desafio, portanto, na sociedade individualista e burguesa é a vontade de aderir a causa. E, aqui justifica-se a presente pesquisa querer englobar desde as crianças e os adolescentes, pois os adultos, normalmente, estão somente envolvidos de seu trabalho de tudo o que a sociedade em transformação é capaz de lhe dar. Apoiar e incentivar que os infantes façam parte desse processo é reconhecer que o padrão da sociedade precisa mudar o acompanhamento dos fatos. Eles se abrem mais facilmente a novas estratégias e a novos desafios, pois na atualidade cada vez mais pela falta de incentivo vê-se crianças e adolescentes escravos das novas tecnologias e/ou de outros entraves sociais, como a exclusão, sem ter, ao menos, a oportunidade interagir socialmente.

Morin (2005a, p. 155) afirma que

A adolescência atual está profundamente desmoralizada pelo tédio burocrático que emana da sociedade adulta: e mais ainda, talvez, pela inconsistência e hipocrisia dos valores estabelecidos; ela experimenta de modo extremamente vivo a grande questão do sentido da existência humana; ela talvez esteja profundamente marcada por esse sentimento de aniquilamento-suicídio possível da humanidade que fez nascer a bomba atômica.

Esta é uma afirmação deveras preocupante, pois já se passou da época em que os infantes precisavam de um herói, um ideal, um astro da

música para que surgisse uma motivação. A falta de valores é um grande problema. O individualismo, o egoísmo e a sociedade de massa também o são. O mundo capitalista transformou a vida das famílias em uma correria sem fim. Ninguém tem mais tempo para cultivá-los. A falta de identidade entre pais e filhos também tornou-se uma realidade ignorada. Falta respeito, falta solidariedade e preocupação com o outro. A falta de tempo é compensada com um presente. Hoje, o grande concorrente do ativismo é o consumismo, o padrão da cultura de massa que incute por todos os meios a necessidade de modelos de consumo para se sentir incluído.

Mas se os atores da proteção integral agirem nesse entremeio é possível que a própria cultura de massa seja usada como um meio de incentivar os infantes a ser protagonistas de sua própria história, ensinando os valores de uma educação ambiental. Ela precisa ser readequada, ela – cultura de massa – precisa ser vista como um elemento capaz de despertar as necessidades humanas de maneira sustentável, de modo que desenvolva e promova a procura do bem estar e dos valores mais preciosos.

É o despontar da sociedade moderna, mas com novos valores para a promoção de um meio ambiente sadio e equilibrado. Em momento algum se quis ou se apregou a volta ao estado natural. Ao revés, o que se quer é romper com o ímpeto do descaso e das consequências do mau uso do meio ambiente. É estimular o protagonismo de crianças e adolescentes para que eles sejam espelhos das gerações futuras.

A ambivalente participação de crianças e adolescentes no aspecto de cidadania pode ser visto de dois modos: “[...] um pode ser denominado *passividade* na medida em que o jovem é considerado um destinatário, beneficiário ou assistido [...], enfim, objeto de intervenção”. Sendo que a outra possibilidade é nominada “[...] de *atividade*, refere-se à contribuição do jovem, à sua inserção não só no mercado de trabalho, mas numa sociedade concebida como resultados dos esforços individuais” (SOUZA, 2008, p. 75).

É necessário desconstruir a passividade e transformá-la em atividade. O protagonismo, nesse contexto, estimula não só a consciência de ultrapassar essa barreira como também o fato de verificar as novas formas de participação, de discussão, ainda que por meios eletrônicos para a difusão de noções de cidadania e de atuação social. O discurso é velho, mas a forma de enxergá-lo é nova e, como tal, precisa trazer os infantes para o processo de formulação e de decisão das políticas, de cujos efeitos eles serão os maiores beneficiados.

O grande problema nisso é que são forjados certos consensos em documentos internacionais e/ou nas próprias políticas institucionais, ou seja, a ideia, por vezes, é retirada de documentos e mecanismos de momentos históricos diferenciados e aplicada em épocas distintas. Logo, a tão idealizada participação dos infantes acaba por ser delimitada por esse discurso que é anterior a geração que se destaca.

A noção do desenvolvimento do protagonismo infantoadolescente no que tange a promoção da sustentabilidade ambiental para as presentes e futuras gerações pode ser estimulada tanto no nível puramente administrativo e de assuntos públicos que impliquem decisões políticas, quanto no nível da formulação e adoção de decisões, como dito acima. Isto é, é uma ideologia de que tais seres por estarem em processo peculiar de desenvolvimento, estão amparados pela Doutrina da Proteção Integral e, resguardados pela prioridade absoluta. Por isso acredita-se que eles possam sim comparecer às instâncias de decisões e de formulação de políticas, justamente por serem sujeitos de direitos, idênticos aos adultos. E, como tal, ter o direito de ser ouvido e sua fala reconhecida, já que as futuras gerações advirão por meio deles.

Esta noção é fundamental para ultrapassar a questão do discurso do consenso forjado em que se abre à participação, mas sem a real possibilidade de fazê-la. A ideia é que o protagonismo dos infantes seja uma ideologia deles para os demais e não apenas sobre eles. Quer-se o incentivo de uma possibilidade efetiva de avançar e reagir no desrespeito ao meio ambiente e não um faz de conta, um discurso sem voz.

Nas palavras de Delors (1998, p. 85)

A educação não serve, apenas, para fornecer pessoas qualificadas ao mundo da economia: não se destina ao ser humano enquanto agente econômico, mas enquanto fim último do desenvolvimento. Desenvolver os talentos e as aptidões de cada um corresponde, ao mesmo tempo, à missão fundamentalmente humanista da educação, à exigência de equidade que deve orientar qualquer política educativa e às verdadeiras necessidades de um desenvolvimento endógeno, respeitador do meio ambiente humano e natural, e da diversidade de tradições e de culturas. E mais especialmente, se é verdade que a formação permanente é uma idéia essencial dos nossos dias, é preciso inscrevê-la, para além de

uma simples adaptação ao emprego, na concepção mais ampla de uma educação ao longo de toda a vida, concebida como condição de desenvolvimento harmonioso e contínuo da pessoa

Nos documentos nacionais e internacionais apresentados, demonstrou-se a clara preocupação no respeito aos direitos das presentes e futuras gerações, citando-se a possibilidade e da necessidade de preservação. A título de exemplo, reitera-se que a Declaração de Estocolmo, como apresentado, fala, inclusive, em metas de defesa e melhoramento. A Convenção sobre a conservação das Espécies Migratórias de Animais Silvestres menciona que cada *geração humana* administra os recursos da Terra para *as gerações futuras*. Mas, nenhuma delas prevê a participação direta de crianças e adolescentes nesse objetivo.

Porém, na Declaração do Meio Ambiente do Rio de Janeiro, conhecida como Rio + 20, de junho de 2012 houveram alguns movimentos de ativismo de crianças e adolescentes que podem ser citados, como o desenvolvimento de uma Carta da Terra, escrita por crianças brasileiras e com o pedido de ajuda de espaço para participação efetiva na promoção do respeito ao meio ambiente. Também no ano de 2012, jovens e adolescentes de diferentes cidades foram consultados sobre suas propostas e, algumas delas foram encaminhadas a Rio + 20, como a de que (VISÃO MUNDIAL, 2012)

os espaços de participação de crianças, adolescentes e jovens nos ambientes educacionais sejam mais deliberativos e também mais valorizados; maior eficiência na gestão dos horários de atendimentos e da distribuição dos medicamentos; um maior investimento em saneamento básico e coleta do lixo reduzirá o risco de enchentes; Incentivar o cultivo em hortas comunitárias e quintais; e organizar mais espaços em que a voz da infância e da juventude seja escutada e investir na criação e implementação de projetos e metodologias que favoreçam a participação infanto-juvenil.

A atividade, ou a prática de realizar algo do infante em benefício de si próprio e da sociedade constitui a principal forma do

desenvolvimento do protagonismo e da consequente noção de cidadania participativa e de voluntariado. O que é importante salientar é a disposição de todos e a ampliação da consciência social sobre a importância da educação ambiental e, principalmente, de uma educação de qualidade que destaque a interdisciplinaridade dos conteúdos que versam sobre o respeito ao meio ambiente. O importante é prosseguir a reflexão sobre a ideia de um novo padrão de desenvolvimento mais respeitador da natureza e dos ritmos da pessoa humana.

Esse processo de planejamento de ações educacionais tem como referência a sociedade brasileira com um todo e, em última instância a sala de aula e as famílias, pois são nesses lugares que a aprendizagem deve acontecer num primeiro momento. Porém, sua efetivação dependerá ainda do esforço compartilhado entre as esferas de governo (União, Estados e Municípios), os agentes educativos (as escolas, os professores, dirigentes escolares), o Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares, as famílias e a sociedade civil.

A avaliação desse método é positivo, mas as dificuldades a serem vencidas são enorme e demandarão a permanente mobilização social e a determinação dos poderes públicos no encaminhamento de soluções para questões críticas. O grau de risco do meio ambiente e a falta de atitude sustentável exigem medidas e mudança profundas.

Conforme Delors (1998, p. 63)

Finalmente, se se busca uma relação sinérgica entre a educação e a prática de uma democracia participativa então, além da preparação de cada indivíduo para o exercício dos seus direitos e deveres, convém apoiar-se na Educação permanente para construir uma sociedade civil ativa que, entre os indivíduos dispersos e o longínquo poder político, permita cada um assumir a sua parte de responsabilidade como cidadão ao serviço de um destino autenticamente solidário. A educação dos cidadãos deve realizar-se durante toda a vida para se tornar uma linha de força da sociedade civil e da democracia viva. Confunde-se, até, com a democracia, quando todos participam na construção de uma sociedade responsável e solidária, respeitadora dos direitos fundamentais de cada um.

Arango (1994, p.28) expressa sabiamente que só “[...] é possível mobilizar as pessoas para defender a educação, quando esta tem significado. O significado do ato educativo provém de objetivos e finalidades que estão fora dele”. Certamente a qualidade e o tipo de pertinência da educação só podem ser definidos em termos do projeto de Nação que a própria educação ajuda a construir.

Isto quer dizer que é preciso convocar, incitar crianças e adolescentes para decidir e atuar em busca de um objetivo comum. No caso da presente tese, o propósito é defender uma educação ambiental que sirva à construção de um projeto democrático e produtivo de desenvolvimento de um protagonismo daqueles sujeitos. Sabe-se que a educação não pode, sozinha resolver os problemas postos pela exploração ambiental. Espera-se, no entanto, que ela contribua significativamente para a minimização de suas consequências e que seja encarada como um elemento básico da coesão social e da integridade de cada indivíduo.

O autor acima citado (ARANGO, 1994, p. 31) provoca o leitor a criar um imaginário, que em sua visão enuncia uma forma de futuro por construir, que contém elementos de validade formal. “É um critério para orientar os múltiplos esforços e decisões que se requerem para convertê-lo em realidade, é um horizonte perceptível”. Aceitando o desafio, no caso em questão seria desenvolver a venda de um slogan como “a preocupação do futuro comum”, pois a mudança de paradigma deve ser dada no cotidiano por meio de pequenas ações, do estímulo do consumo consciente, de ações sustentáveis, da separação do lixo, da educação ambiental implementada em ações interdisciplinares, nas tomadas de decisões em grupo e que não prejudiquem o meio ambiente, aprender a cuidar-se e a cuidar do seu entorno, aprender a valorizar o saber social, etc.

Ao atuarem solidariamente e como fonte de transformação crianças e adolescentes serão espelhos para os adultos e para as gerações futuras, além de se educarem política e socialmente, percebendo que é possível pensar em preservação por ações individuais e exercidas em grupo. A participação dos atores da proteção integral e da sociedade civil como um todo são apontadas como condição necessária para o êxito e sucesso das proposições. Cabe à educação ambiental e ação dos protagonistas a difusão das bases culturais que lhes permitam praticar as mudanças em cotejo. O que supõe, sem dúvida, a capacidade de escolha de ações numa sociedade complexa, a fim de melhor interpretá-las, e de reconstituir os acontecimentos inseridos numa história de conjunto que se preocupa em não repetir os erros do passado.

Pode-se reconhecer nessas proposições que a presença do protagonismo baseia-se em um poder formado de baixo para cima, interativo, que não se baseia na submissão e na coerção, mas sim na própria autonomia e na consciência do sujeito envolvido. Algo que é capaz de encantar o infante pelo que tem de mais interno e subjetivo: a vontade de ser capaz e de produzir algo efetivo, ainda que seja uma cultura de paz e de não transgressão a natureza por meio de atitudes corretas e pela difusão da educação ambiental.

Souza (2008, p. 137) retrata as mudanças ocorridas entre a década de 90 e 2000 em relação as terminologias usadas para o desenvolvimento de um discurso protagonista:

Grosso modo, portanto, o “participante ativo” cedeu lugar ao “ator estratégico”; hoje “elaboram-se” políticas públicas “de/para/com” juventudes, enquanto alguns anos atrás “formulavam-se” políticas “destinadas” aos jovens. O discurso produzido na metade da década de 2000 tenta apresentar, portanto, uma noção de participação menos contaminada com o componente da passividade. [...] Em suma, a ambivalência entre o “beneficiário” e o “participante ativo”, entre a participação e a integração, não é eliminada, mas encoberta pelos novos termos incorporados ao discurso.

A própria concepção de sujeitos de direitos estendida pela Doutrina da Proteção Integral ganhou força e é mais reconhecida e foi estendida também aos jovens. Resultado disso foi que se traçaram políticas específicas para esse segmento. O Guia da Ação Política e Juventude de 2014 (KURIKI, 2014, p. 47) mostra pelo menos 28 programas do Governo Federal em andamento para esse público. Desde o acesso à educação, financiamento de estudos, bolsas de estudos, incentivos à cultura, até programas de emprego e de geração de renda. Mas o que chama atenção é que nenhum deles fala expressamente na preocupação ambiental. Isto é, apesar da existência de programas para os jovens, no atual estágio não se vê a difusão da proteção ambiental nem para eles, nem para crianças e adolescentes, alvo dessa pesquisa.

Portanto, o que se vê é que somente a Doutrina da Proteção Integral pela sua completude e com o caráter de preocupação e cuidado é capaz de imbuir o protagonismo de crianças e adolescentes. Salienta-se, infelizmente, que a base conceitual é mais fácil de ser explicada do

que ser implementada. Trata-se de uma gestão de desenvolvimento sustentável a ser protagonizada pelo comprometimento e completude do direito de crianças e adolescentes para participarem deste processo, salvaguardando os seus próprios direitos. O processo de mudança é um caminho longo e requer interdisciplinaridade, pois, no mundo sustentável, nada pode ser praticado em apartado, é preciso um diálogo permanente entre as pessoas de uma sociedade e, aqui, quer-se demonstrar a viabilidade do Direito da Criança e do Adolescente, a partir do protagonismo infantoadolescente, juntamente com os principais atores da concretização da proteção integral, serem reais sujeitos (atores ativos) com vistas a desenvolver um mundo sustentável, que ratifique a condição de direitos das presentes e futuras gerações.

De fato, precisa-se, urgentemente, vencer o desafio da implementação da educação ambiental como meio de concretização da preservação do meio ambiente e do desenvolvimento de uma cultura sustentável. No entanto, não se pode olvidar de que é por demais complexo e dificultoso, estando muito além da mera positivação desses direitos e da boa vontade dos governantes, já que eles, depois de reconhecidos e proclamados como Direitos fundamentais, desencadeiam, naturalmente, a existência de deveres e responsabilidades dos governos e da sociedade, trazendo implicações intrínsecas como a constante busca de novos conhecimentos, a necessidade do aperfeiçoamento do instrumental técnico, o fomento de ações educativas, a destinação de recursos e a criação de serviços especiais para tal finalidade.

A partir dessa premissa que correlaciona dois ramos do conhecimento humano – Direito e Educação – sob o viés da interdisciplinaridade, compreende-se como imprescindível o estabelecimento de uma relação entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, no tocante à sustentabilidade, em especial, do repensar comportamentos e atitudes de cada protagonista e das políticas públicas.

Por conseguinte, pode-se dizer que a estrutura legal-constitucional vincula não só o administrador a produzir políticas que respeitem o resguardo dos direitos ambientais, como, ainda, o legislador e o julgador, que, ao atuarem no exercício de suas funções de Poderes de Estado, não podem contrariar os preceitos a que estas normas se destinam, sob o risco de criarem-se normas inconstitucionais e de interpretações contrárias à Constituição.

Nesse processo, adiciona-se a noção da existência da figura do Estado como órgão a serviço do bem comum e, entende-se ser vedada

qualquer interpretação que rotule o texto constitucional vigente como uma mera promessa, de materialização remota ou, mesmo, improvável, pois ela é reflexa da expectativa de milhões de brasileiros que aspiravam a mudanças significativas da realidade socioambiental, com a consequente melhoria na qualidade de vida.

Isso posto, entende-se que se torna impossível falar em mudança significativa da realidade sem que se coteje, seriamente, um esforço conjunto de todas as esferas de poderes e da sociedade, pois, se é certo que o Poder Executivo é o mais visado nessa tarefa, também não é menos provável que essa árdua missão de materializar a preservação ambiental seja exclusiva dele. E é aí que entra a educação e o desenvolvimento e a concretização de um protagonismo infantoadolescente com dito acima.

O Poder Legislativo possui a delegação de pensar e refletir sobre toda a normatividade, sobre os objetivos e fundamentos da Constituição Federal, em prol dos Direitos fundamentais, bem assim da fiscalização do Poder Executivo, no intuito de que este nunca se perca no caminho direcionado pelo texto constitucional.

Ao Poder Judiciário, de igual modo, incumbe o zelo da atividade jurisdicional, para que esta seja pautada sempre por decisões condizentes aos princípios, aos objetivos e aos direitos fundamentais que a própria Constituição Federal garante o que, sem dúvida, se sobressai nas causas em que os direitos ambientais reclamam tutela.

Agrega-se a essas questões a possibilidade de crianças e adolescentes, a partir dos direitos previstos e catalogados na legislação brasileira, sentirem-se coparticipes no processo de respeito ao meio ambiente. Nesse sentido se constrói a ideia de um protagonismo com vistas a uma cidadania ambiental. Destarte, a solidariedade e o novo espírito protagonista podem ressurgir naturalmente como princípio organizador do meio ambiente e da vida, como alternativa à exclusão e à desvitalização suicida. Neste quadro, as instâncias básicas e assentes de socialização como a família e a escola são chamadas a reassumir o seu papel nuclear na implantação das bases duradouras da sociedade do futuro.

Constata-se que no contexto prático brasileiro, infelizmente, as demandas socioambientais longe estão de atingirem um marco satisfatório de prestação. Situação essa estabelecida em decorrência de vários fatores, como a crise econômica generalizada, a pouca expressão dos movimentos sociais, a corrupção nos poderes do Estado, a dependência das instituições financeiras mundiais, a acumulação de capital e renda por uma elite minoritária, a expansão demográfica

descontrolada, a falta de consciência preservacionista, somente para citar alguns dos muitos exemplos existentes.

Tais questões não mais podem ser adiadas, pois é inócuo que um Estado Democrático de Direito como a República Federativa do Brasil tenha disposições constitucionais tão avançadas e, paradoxalmente, um universo cultural e uma realidade socioambiental tão distante das normas fundamentais positivadas. Por isso, enquanto não se encontrarem alternativas viáveis, é preciso além do esforço dos agentes políticos, do esforço da população em geral, uma tomada de consciência da importância do dever de educação e de sustentabilidade em matéria ambiental, de modo que se possa preservar o meio ambiente sadio e equilibrado às presentes e futuras gerações.

Parece que a obrigação de amparo dos mencionados direitos, não só para as gerações presentes como também as futuras gerações, consiste e decorre de um direito de igualdade, de solidariedade e de consciência/ação intergeracional, já que o meio ambiente é considerado bem de uso comum de todos e, desse modo, se não se preservarem os bens da natureza no presente momento, as gerações futuras não conhecerão certas espécies e certos lugares do Planeta Terra.

Ainda que pareça complexa tal afirmação, pois não se sabem os ideais sociais que essas futuras gerações presenciarão, muito menos as circunstâncias de fato de suas vidas, o que se pode efetivamente fazer é cuidar do ambiente em que se vive, como meio de transmitir os ideais preservacionistas e sustentáveis às outras gerações, a fim de que cada uma tenha suas próprias responsabilidades, podendo eleger suas preferências democraticamente, e isso só será atingido, sem dúvida, por meio da educação.

A educação, sabe-se, é capaz de modificar os indivíduos e alterar as culturas. É ela que torna possível a formação de uma nova consciência, a da participação, da cidadania, do protagonismo. Apenas ela é capaz de fazer do homem dono e ator de sua própria história, condutor de seu próprio destino, fazendo assumir sua responsabilidade histórica, cuidando da sua vida, da dos outros, de todos, dizendo não à escravidão, defendendo a liberdade, a solidariedade, a paz, a participação e o meio ambiente.

Diante do exposto, percebe-se, ainda, a necessidade de dar-se uma maior visibilidade à fraternidade na concretização desses objetivos. E por quê? Pois a categoria fraternidade é perfeitamente adequada à pretensão ora mencionada. O conceito de fraternidade pressupõe a completude da liberdade, igualdade e de sua relação com a dignidade humana, elementos indispensáveis à concretização da Doutrina da

Proteção Integral estendida a crianças e adolescentes, ou seja, o reconhecimento do afeto como valor jurídico e dos demais direitos citados faz renascer a esperança de que novos valores são incorporados à vida das pessoas com um sentimento de responsabilidade, de coparticipação, de postura ativa ao invés de crítica, situação compatível com atitudes sustentáveis.

Já foi dito que a Doutrina da Proteção Integral impõe um dever de funcionamento de medidas concretas a serem aplicadas às crianças e adolescentes. Sabe-se que o envolvimento com políticas públicas é responsabilidade primeira dos entes federativos, principalmente do Município, mas é responsabilidade de todos participar e contribuir para que seus objetivos sejam concretizados, e isso perpassa pelas várias nuances da sociedade civil e pelo desenvolvimento do protagonismo dos infantes.

A rede de proteção de crianças e adolescentes é um conjunto social constituído por atores e organismos governamentais e não governamentais que possuem o objetivo de garantir direitos da população infantoadolescente e a tarefa de estimular sua participação e sua autonomia.

Nesse contexto, a ideia de fraternidade, juntamente com a relação que se estabeleceu entre o Direito da Criança e do Adolescente e o Direito Ambiental, apresenta-se como uma possibilidade de intervenção junto aos sujeitos no cumprimento de seus deveres recíprocos, já que cada vez mais se tenta resgatar “o dever de todos”. Não basta, pois, uma resposta simplista às catástrofes naturais, é preciso aplicabilidade de uma nova postura e a tentativa de responsabilizar e ao mesmo tempo conscientizar os agressores, para que o conflito motivador da agressão seja efetivamente substituído pela informação.

O primeiro passo para esta nova percepção do fenômeno está no fato de conscientizar crianças e adolescentes sobre comportamentos e atitudes sustentáveis e educá-los com vistas à inclusão desse grande tema no contexto familiar e comunitário, torná-los, de fato, protagonistas, uma vez que a resposta a ser dada à agressão e à violência contra o meio ambiente deve constituir um momento de reflexão e de socialização. Entende-se, pois, que a fraternidade e políticas educacionais podem ser responsáveis por essa transformação, promovendo a humanização e os novos círculos que serão renovados ao passar das gerações, mas, para isso, faz-se necessário que a criança e o adolescente se sintam parte do processo.

O artigo 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assim como a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do

Adolescente, expressa que a educação é dever da família e do Estado, é que é baseada em princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, que tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Mas apesar de mencionar a solidariedade, quando trata dos princípios de como o ensino será ministrado, não enfrenta em nenhum deles a possibilidade do estímulo do protagonismo dos infantes em matéria de educação ambiental, se limitando a mencionar a possibilidade de educação com uma gestão democrática, sem fazer qualquer indicação precisa.

Relembre-se o que foi dito no capítulo anterior que em matéria de educação ambiental, esta lei prevê apenas que ela seja integrada aos conteúdos obrigatórios. Limitando-se a mera obrigação da disposição legal. Desse modo, perdeu-se uma grande oportunidade de imbuir o espírito democrático de participação de crianças e adolescentes no desenvolvimento de práticas sustentáveis e da própria educação ambiental. Perdeu-se, outrossim, a oportunidade de se criarem laços fraternais de concretização da proteção integral e de uma sadia qualidade de vida.

Nas palavras de Aquini (2008, p. 151), “a relação fraternal contribuirá para repensar o caminho do desenvolvimento do sujeito institucional ou economicamente mais dotado”, já que ela é “constitucionalmente aberta à relação com os sujeitos”. Arquitetar parcerias fraternais para o desenvolvimento e a construção de uma cidadania participativa “aumentará sua qualidade e eficácia”.

Para se avançar na construção de um novo modelo (teórico e prático) – o da coparticipação em matéria de sustentabilidade e do protagonismo de crianças e adolescentes -, é necessário estar consciente do papel e do nível de envolvimento dos atores sociais, isso, na visão de Baggio (2009, p. 92), implica na seguinte análise:

O conceito de participação, assim entendido, indica um vínculo que leva a reconhecer a existência de um bem comum da sociedade à qual se pertence, um bem relevante para a vida pessoal do sujeito participante e que, para ser alcançado, exige um empenho de participação de caráter voluntário que vai além daquilo obrigado por lei.

Desse modo, esse “[...] algo mais” de caráter voluntário, essa adesão interior à vida pública por parte de cada um” é o que diferencia

as sociedades antigas que acreditavam veemente nestes princípios da atual situação de fragmentação social das sociedades ocidentais. Participar, para ele, é “[...] tornar-se capaz de interagir, de dialogar, de compreender os outros e suas diversidades, *num espaço de cidadania culturalmente não homogêneo*” (BAGGIO, 2008, p. 96).

No entanto, o que se vê é exatamente o contrário, já que o modelo capitalista é antagônico ao desenvolvimento sustentável. Para Cambi e Clock (2011, p. 26), a racionalidade econômica “é impulsionada pela busca da acumulação de capital, tomando a natureza apenas como matéria-prima. A lógica econômica, todavia, deve incorporar as questões ambientais, para encontrar outro modelo desenvolvimentista”.

O resultado do contato do desenvolvimento econômico e social com a interação com o meio ambiente deve ser “[...] um meio, e não um fim, de promoção humana. Assim, deve proteger as oportunidades de vida das atuais e futuras gerações, mas também respeitar a integridade dos sistemas naturais que possibilitam a existência digna na Terra” (CAMBI E CLOCK, 2011, p. 26).

Mister reconhecer que é imperativa a necessidade de uma “[...] construção de uma racionalidade social e produtiva que, reconhecendo as limitações dos recursos naturais como condição básica de sustentabilidade, faz com que a produção observe os potenciais da natureza” (CAMBI E CLOCK, 2011, p. 27).

A atuação do ser humano e o crescimento econômico devem “respeitar os limites da preservação ambiental, já que é o meio ambiente que propicia condições para que as pessoas usufruam dos demais Direitos Humanos-fundamentais”, já que as tutelas jurídicas não surtem o efeito positivo desejado. “A efetividade constitucional depende da *consciência ambiental*, a ser despertada e aperfeiçoada pela educação”, uma vez que “proibir e punir sem educar se mostra incoerente com a natureza do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado”, que é, na sua essência, atemporal- “deve servir para proteger o direito das presentes e futuras gerações” (CAMBI E CLOCK, 2011, p. 27).

Muitos são os agentes, instituições a serem chamadas a cumprirem suas funções neste processo. Primeiramente, há que se resgatar o papel da família, pois também ela é responsável em estabelecer os primeiros conceitos, elementos éticos, de respeito e amor pela mãe gaia (terra). A escola e instituições formadoras, de igual modo, têm importante função no tocante ao desenvolvimento de uma cidadania ecológica. Agregado a isso, é necessária a implementação de políticas públicas de educação para suscitar, difundir uma consciência de

respeito, valorização do meio ambiente e, possa-se romper com a milenar destruição ambiental de que os seres humanos foram os principais atores depositando as esperanças no desenvolvimento do protagonismo de crianças e adolescentes como atores sociais efetivadores dessa mudança. A tarefa é gigantesca e a incumbência indeclinável visto que dela depende a construção da nova ordem social no século vindouro para as futuras gerações.

Citam-se aqui algumas propostas interessantes na área da infância quanto ao desenvolvimento do protagonismo infantoadolescente. Inicialmente, cita-se o Projeto Protagonismo Juvenil no Rio Grande do Sul, executado pela Associação de Apoio à Criança e Adolescente - Amencar, com apoio da SDH/PR e CONANDA, cuja missão consiste na promoção do Direito Humano à Participação de Crianças e Adolescentes e tem realizado ações a partir do diálogo com instituições tanto públicas como privadas e de forma direta com crianças e adolescentes gaúchas, sem no entanto focar na questão ambiental.

O Projeto âncora realizado em Cotia, São Paulo, onde educadores se juntam para desenvolver cidadãos conscientes de suas capacidades para construir coletivamente uma sociedade justa, equilibrada e sustentável. No entanto, sem utilizar da promoção e da participação dos infantes (PROJETO ÂNCORA, 2015).

O ICEBRASIL, instituto de corresponsabilidade pela educação possui um programa de educação ambiental que envolve adultos, agindo no foco do correto gerenciamento integrado dos resíduos sólidos urbanos nas Cidades de pequeno e médio porte, mas nada fala de participação de crianças e adolescentes neste ponto. Já em outros temas o instituto inclusive utiliza o termo protagonista e por meio de suas parcerias possui projetos que estão integrados às práticas e vivências e que fazem parte do modelo pedagógico das Escolas em Tempo Integral, salientando que é através do protagonismo que os infantes podem consolidar, na prática, os elementos mais importantes para o seu projeto pessoal de vida<sup>60</sup> (ICEBRASIL, 2015).

Outro exemplo interessante é o programa de Multiplicadores da paz do movimento de Altamira, Pará, que surge como incentivador de

---

<sup>60</sup> Exemplificativamente citam-se os projetos Clube do Jornal – Desenvolvido em parceria com a ONG Com.Cultura; Programa Miniempresa – Desenvolvido em parceria com a Junior Achievement; Círculos de Leitura – Desenvolvido em parceria com o Instituto Fernand Braudel de Economia Mundial; Com.Domínio Digital – Desenvolvido em parceria com o Instituto Aliança com o Adolescente, dentre outros.

protagonismo de mulheres vítimas de violência sexual e acaba por discutir a participação e o protagonismo infantoadolescente em aspectos conceituais, jurídicos e de prática vivenciada. Problematiza-se a relação do protagonismo com a afirmação dos direitos das crianças e dos adolescentes, garantidos pela Convenção do Direito da Criança da ONU de 1989 e, mesmo próximo aos problemas da usina de Belo Monte não têm enfrentado a temática da educação ambiental.

No mesmo sentido, colaciona-se o projeto Jovens Multiplicadores, que é uma diretriz do Ministério da Saúde e da Educação, seguido por várias escolas, unidades de saúde e outros grupos que atuam com adolescentes e jovens a nível nacional. O programa é um marco na integração saúde-educação e tem trazido resultados positivos para as escolas que participam (JOVENS MULTIPLICADORES, 2015).

Portanto, vê-se que há iniciativas na área da infância e da juventude, o problema é a falta de consciência e de tomada de atitude em matéria ambiental. A falta de incentivo para que crianças e adolescentes sintam-se parte do processo e não caiam no que seja conhecido como ócio cultural. É preciso que o tempo livre dos infantes seja compreendido como um espaço temporal no qual o indivíduo pode dar vazão às suas perspectivas, realizar determinadas atividades e estas podem ser refletidas em desenvolvimento pessoal, integração social, descoberta da criatividade e individualidade – elementos chave do protagonismo.

Em qualquer projeto pedagógico é “[...] prioritário estimular a criança e o jovem a aprender a ‘optar’, conscientizando-o de que, em qualquer processo de ‘escolha’, estará sempre presente uma renúncia” (PEREIRA, 2008, p. 141). Diante da dicotomia, se possibilita a tomada de decisões, favorecendo o desenvolvimento de sua autonomia entendida em sentido amplo, ou seja, de seu protagonismo moral, social, afetivo e intelectual. Os infantes devem, pois, ter a possibilidade de conhecer e raciocinar para que possa formar de maneira livre as suas convicções.

Pode-se instigar a sua participação e usar do tempo livre dos infantes para torná-los pessoas motivadas e ainda melhores com o desejo ou necessidade de auto realização, expandindo sua autoestima, seu autoconceito e sua autoimagem, no descobrimento do significado da dignidade de ser capaz de promover o bem comum. Com isso, enfatiza-se a perspectiva do infante como um sujeito que potencialmente pensa, observa, sente e participa, tornando-se feliz e realizado por meio do seu comportamento durante o tempo livre. A falta de ter o que fazer leva a compreensão de que pode ser feito qualquer coisa e nada ao mesmo

tempo. Na perspectiva dos infantes as atividades desenvolvidas podem ser sentidas de forma diferente, ter funções distintas e despertar sentimentos contraditórios de indivíduo para indivíduo. Mas é preciso tentar, é preciso tomar uma atitude a respeito do desenvolvimento de práticas sustentáveis e da conseqüente educação ambiental com essa participação de crianças e adolescentes, além, é claro de toda a sociedade.

Bauman (2013, p. 53) faz referência a um estudo recente que descobriu que os infantes dos oito ao dezoito anos gastam mais de sete horas e meia por dia com as novas tecnologias. Há cinco anos atrás esse percentual era de menos de seis horas e meia. E, isso ainda é mais alarmante quando se acrescenta o tempo que eles passam postando fotos e interagindo com celulares enquanto fazem outras tarefas como ver TV, nesse caso o índice sobe para onze horas diárias.

Ou seja, o problema dos infantes é que eles estão no alvo do consumo e, algo precisa ser feito para tirá-los dessa zona de conforto, a fim de que usem o seu tempo livre com algo positivo para si e para toda a sociedade.

O novo século deve ser sinônimo de aplicação dessa cultura e de esperança. Um paradigma que, por ser eminentemente humano e transformador elege a prioridade educativa por meio do protagonismo infantoadolescente como seu aliado incontornável na construção de uma nova ordem social onde todos possam contar e cada indivíduo estar capacitado para participar ativamente num processo de desenvolvimento sustentável que reestrutura a centralidade do meio ambiente na sua mais plena e inviolável condição.



## CONCLUSÃO

Tendo em vista a complexidade que o tema encerra, bem como suas múltiplas implicações, tem-se a consciência que muitos pontos podem ter ficado em aberto, pois apenas arrazoou-se sobre aqueles aspectos que se reputaram como essenciais à apresentação da tese.

Diante desse quadro é plausível afirmar que o Direito da Criança e do Adolescente, juntamente com a proteção integral estendida às crianças e aos adolescentes, possui o relevante papel, ao regulamentar o texto da Carta Constitucional, de torná-lo efetivo, a fim de que suas normas não se constituam em “letra morta” nem em meras disposições programáticas.

Como viu-se, a República Federativa do Brasil, mesmo sendo um Estado Democrático de Direito, ainda está distante e, por vezes, até parece indiferente à efetivação dos direitos fundamentais contemplados sob a unívoca redação do texto constitucional. Isso se acentua em relação aos direitos específicos da Criança e do Adolescente, pois mesmo após os vinte e cinco anos da promulgação do referido Estatuto, a grande questão está em como tornar efetivos todos esses novos direitos.

Nesse sentido, dentre todos os ramos do direito vigentes, certamente o da Criança e Adolescente e o Direito Ambiental são os que apresentam os maiores graus de complexidade, dada a especificidade dos sujeitos e dos bens nele envolvidos.

O tema apresentado foi demarcado ao longo de quatro capítulos durante os quais a proteção integral assumiu diversos contornos. Os apontamentos iniciais prestaram-se a demonstrar o contexto do constitucionalismo contemporâneo e de sua imbricação direta com os Direitos Humanos, sua diferenciação com os direitos fundamentais, as relações com os novos direitos, em especial com os dois eleitos para o entrelaçamento proposto.

Nesse caminho, como prefácio à discussão sobre a tese foi imprescindível esboçar uma definição básica do que sejam os direitos fundamentais (e suas gerações ou dimensões), sua contextualização histórica, enfim, de algumas especificidades que se reputaram de grande importância para o desenvolvimento do tema central, sem contudo, ousar na atribuição de um conceito original dessa modalidade de direitos.

Assim, restou uma necessidade premente de ampliação do âmbito de discussão e efetivação desses direitos, de modo que se reconheceram as variadas concepções da dignidade humana que se compatibilizam

com os diferentes modos de conceber o ser humano e o seu habitat, a mãe Terra, ou a Gaia, como exposto. Dito de outro modo, fez-se fundamental o respeito às várias facetas que o Princípio da Dignidade Humana pode encerrar num mundo de problemas ambientais plurais como o que se apresenta.

Resgatando a figura da criança e do adolescente no decorrer da historicidade, constatou-se que o interesse pela infância começou a sobrepor-se a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, quando, inclusive, os direitos por ela resguardados foram estendidos a todos os membros da família.

Anos mais tarde, a ONU, preocupada com a situação de desrespeito à criança e ao adolescente, proclamou uma Declaração Universal sobre os Direitos das Crianças, em 1959, tendo como finalidade primordial oferecer e garantir o direito a uma infância feliz, em prol do próprio bem estar dos menores de idade e de toda a sociedade, rompendo com o marco de desinteresse e, ao mesmo tempo, constituindo-se na primeira grande forma de proteção internacional.

Do universo dos documentos internacionais, ressaltou-se ainda a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, como um segundo grande marco do reconhecimento desses direitos. Ademais, foi por meio dela que houve o reconhecimento da Doutrina da Proteção Integral e de sua efetivação por meio de um tripé de agentes, ou seja, sua proteção cabe não somente ao Estado, como à família e à sociedade em geral. Portanto, essa nova designação inaugurou um período onde as crianças e adolescentes começaram a ser tratados como merecedores de direitos, devido à importância de sua condição de pessoa em processo peculiar de desenvolvimento, abrindo um novo caminho no funcionamento da Justiça da Infância e Adolescência.

Seguindo uma tendência de construção desses direitos, foi que demonstrou-se, igualmente, a peculiaridade dos protocolos facultativos à Convenção de 1989, que reproduzem as mesmas bases da proteção integral, ou seja, liberdade, respeito e dignidade, cada qual, com seu valor maior ressaltado.

Atendendo-se ao fato utilizado nessa tese a respeito do entrelaçamento dos novos direitos em destaque, propôs-se a preocupação legal com o meio ambiente. Após, apresentaram-se os conceitos que envolvem a noção de sustentabilidade como o uso de recursos com mais eficiência de modo a contextualizar uma mudança de paradigma da sociedade hodierna que vai culminar na necessidade de educação ambiental.

Na verdade, tomou-se como referência o conceito inaugurado com o Relatório Brundtland, repetido pelos objetivos do milênio que tratam o desenvolvimento sustentável como aquele capaz de satisfazer as necessidades atuais, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades.

Igualmente, apresentou-se o conceito de Leonardo Boff a respeito, como o conjunto de processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, no intuito maior de resguardo das condições ecológicas que possibilitem a existência e a reprodução da vida, bem como o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, ou seja, o resguardo da continuidade, da expansão e da realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões, mas preocupada com o desenvolvimento sustentável.

Após, exibiu-se o Direito Ambiental como direito constitucionalmente consagrado e com autonomia própria. Demonstrou-se, inclusive que ele pode ser definido como direito que tem a função de integrar os direitos à saudável qualidade de vida, ao desenvolvimento econômico e à proteção dos recursos naturais.

Desse modo, o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial como fundamento da República Federativa do Brasil, consiste no valor absoluto da Constituição, que nunca cederá em relação aos demais. É um valor subordinante, ou, ainda, é considerado o comando nuclear da mesma, já que é por meio dele que ela atualiza seus conteúdos. É nessa busca por novos significados, que ela acaba ganhando vida e força para continuar a ser conformador do Estado e da vida social, ou seja, a qualidade do meio ambiente está intrinsecamente ligada a dignidade em função do respeito à devida qualidade de vida.

Permitiu-se um esboço da necessidade do reconhecimento da solidariedade como elemento de sustentação de uma nova ética que constitui o marco teórico do princípio da fraternidade, o agir relacional, ou seja, como elemento presente nas relações humanas e não humanas. Daí demonstrou-se à urgência de se trabalhar com outras vias, outro paradigma, qual seja o da cultura fraterna que visa, dentre outras coisas a valorização do ser e a responsabilização social.

Portanto, foi necessário que se estimulasse uma nova visão baseada nesse ideal. Deste modo, asseverou-se que toda ação capaz de denegrir ou degradar a vida de outrem, é um ato de rompimento com a fraternidade universal. Trata-se, pois, não o de simplificarmente fazer com que os cidadãos tenham consciência da necessidade de preservação ambiental, mas de fazer com que ele se sinta parte do processo desse

reencontro do indivíduo com a natureza. A ideia de fraternidade é o pano de fundo do combate ao desrespeito ao meio ambiente, já que os envolvidos seriam chamados a exercer seus próprios direitos e deveres com uma visão específica do ato que foi praticado, no verdadeiro sentido do que apregoa a proteção integral e o dever de corresponsabilidade.

Corroborou-se, nesse ponto que a fraternidade é um ideal que precisa ser vivenciado para ser compreendido como uma condição humana para o convívio intergeracional. Em consonância a isso, apresentou-se a noção de cuidado de Boff, não como uma virtude ou simples atitude de atenção e de zelo, mas como um modo de ser, de preocupação com aquilo que se ama ou com o qual as pessoas se sentem envolvidas. Logo, a noção de cuidado é atrelada à noção de pertencimento. Cuida-se daquilo que se faz parte.

Aliás, evidenciou-se para além disso, que há incontáveis mecanismos legais e extralegais que se afiguram em possibilidades concretas de fomento à efetivação desses direitos. Mas que para eles sejam efetivados é necessário políticas de educação ambiental. Mais uma vez, nessa seara resgatou-se a dicção da Convenção Internacional da Criança de 1989, pois ela já trazia o dever de inculcar na criança o respeito ao meio ambiente. Dever esse que deve ser lido como um processo de dever de conscientização e de necessária compreensão pela criança de que o meio ambiente é necessário e indispensável para sua vida. E, como tal, merece todo cuidado e atenção.

A educação é um caminho complexo que requer a interconexão com várias outras situações. Nesse contexto, demonstrou-se que a educação ambiental é concebida não só como a preocupação dos movimentos ecológicos, mas também como um meio de conscientização capaz de chamar a atenção para a finitude e para a má distribuição no acesso aos recursos e para o envolvimento dos cidadãos em ações sociais ambientalmente adequadas.

Citaram-se alguns documentos importantes como a Política Nacional do Meio Ambiente, instituída pela Lei n. 6938/81 que a inclui como conteúdo a ser discutido em todos os níveis de ensino, o Encontro Nacional de Políticas e Metodologias para a educação ambiental, a Conferência do Rio ou Rio 92, o Fórum Global sobre Desenvolvimento e Meio Ambiente, no RJ, a formulação do Tratado de Educação Ambiental para as sociedades sustentáveis, o Programa Nacional de Educação Ambiental (PRONEA) pelo MEC, a Política Nacional de Educação Ambiental pela Lei 9795/99 e a consequente criação da

Coordenação-Geral do assunto no MEC e de sua Diretoria no Ministério do Meio Ambiente, dentre outros.

Considerando que o tema da tese perpassa pela concretização das políticas educacionais ambientais, retomou-se especificamente a Política Nacional do Meio Ambiente, onde se analisaram seus objetivos e princípios. O artigo 2º da referida legislação toca em importante assunto, qual seja, a preocupação com a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar às condições ao desenvolvimento sustentável entendido de forma ampla e correlacionada à proteção da dignidade da vida humana.

Demonstrou-se que o inciso X, desse artigo 2º, trouxe a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente. A efetivação desse princípio, tanto na fase de elaboração de políticas públicas, quanto na execução dos planos de promoção e defesa é essencial. Mas, para que tudo isso possa render frutos, explanou-se que é necessário confiar nas crianças e adolescentes como protagonistas dessa história.

Apesar dessas práticas terem sido constatadas e os currículos da educação ambiental, e os programas experimentais de sua implementação constituírem relevantes tentativas dos educadores de abordar a crise ambiental e explorar as relações com os seres humanos e a natureza, há ainda um dever moral a ser resgatado, qual seja, o de não eliminar as outras formas de vida, o dever de transmitir aos filhos a herança do meio ambiente, o dever de ser responsável pela cultura da preservação e de sua defesa, dentre outros. Por isso, asseverou-se a necessidade de construção de um ambiente cultural educacional, onde se corroboraram os preceitos éticos de uma educação holística.

Defendeu-se que a abordagem holística em educação não aborda apenas a questão do ensino, mas uma dimensão espiritual da pessoa humana em relação ao cuidado com o meio ambiente. Logo, o desenvolvimento de um ambiente cultural educacional é algo de suma importância para o estímulo do protagonismo de crianças e adolescentes. Na verdade, o que se pretendeu aqui foi desafiar a noção estática dos infantes e dos atores da proteção integral, pois defende-se que a natureza relacional e social da infância precisa ser despertada para que se aborde o seu papel na recuperação das relações sustentáveis como o meio ambiente e tudo que os cerca.

Desse modo, a educação ambiental e a educação holística sozinhas não farão nada. É preciso políticas públicas que fomentem esse ativismo, uma melhor gestão da participação democrática, um maior

espaço para que os infantes possam expressar seus direitos e os promovê-los e, especialmente, de um ativismo em rede com os promotores da proteção integral, quais sejam: família, Estado e sociedade na verdadeira concretização da completude dessa teoria, calcada nos valores de respeito, liberdade e dignidade.

Nesse sentido, um currículo que auxilie os infantes a construir entre elas e com os adultos uma visão ecologicamente sustentável e sensível, pode ser um ponto de apoio para o desdobramento desse processo e também para preparar os infantes para uma exploração mais substancial e crítica do desafio ecológico.

Feitas tais considerações, analisou-se o cerne da investigação.

Apresentou-se como um dos motes centrais o conceito da geração presente entendidos como as pessoas que estão compreendidas até os dezoito anos de idade, ressaltando de que as crianças em tenra idade pouco poderão fazer. Incluem-se nessa definição também aqueles que estão política e economicamente ativos. Logo, as futuras gerações são aquelas que ainda não nasceram e/ou sequer foram concebidos e, protagonista é o infante que assume sua responsabilidade nos processos sociais. Para além desse significado e do modo como o termo tem sido usado, para efeitos de participação política, o presente trabalho foi além dessas acepções, utilizando o termo protagonismo para oportunizar às crianças e adolescentes a possibilidade de se tornarem partícipes do processo não apenas político e educacional, mas como meio de preocupação com o outro, no caso, das presentes e futuras gerações, em especial, em matéria ambiental e no que tange a sua sustentabilidade.

Para que fossem mapeadas as principais legislações existentes que se preocupam com o impacto dos problemas ambientais para as presentes e futuras gerações, pesquisou-se o sítio do Gabinete de Documentação e Direito Comparado (GDDC, 2015), empregando o mecanismo de pesquisa “futuras gerações” e “gerações futuras” na parte de busca dos documentos internacionais. Tal instituto funciona na dependência da Procuradoria Geral da República, é um serviço de assessoria especializada a esta entidade e à magistratura do Ministério Público nas áreas das relações internacionais, da informação jurídica, da atividade editorial e da utilização das novas tecnologias da informação de Portugal.

Encontram-se pelo menos dezenove legislações com essa preocupação. Dentre elas, mereceram destaque a Declaração de Estocolmo, que expressamente declarou que a defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, sendo que o resto

(desenvolvimento econômico e social) deve ser analisado em conformidade com elas. O Relatório Brundtland, de 1987, que igualmente trouxe a ideia de desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida em 1992, no Rio de Janeiro, cujo princípio terceiro menciona que o direito ao desenvolvimento deverá ser exercido de maneira que permita o atendimento das necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras. Depois, especificamente, tem-se a Declaração sobre Responsabilidades das Gerações Presentes para as Futuras Gerações, em 1997, cujo inteiro teor da Declaração preocupa-se com a consciência de que existência da humanidade e o meio ambiente estão em perigo e que o respeito pelos Direitos Humanos e pelos ideais da democracia constituem a base essencial para a proteção das necessidades e dos interesses das gerações futuras.

Dessa forma, não restam dúvidas de que todos os documentos legais e nacionais já se preocupam com isso, mas eles precisam se tornar efetivos, precisam buscar o cumprimento da dignidade humana em sentido amplo, impondo-se lhes um dever de respeito e proteção, inclusive da busca pela identidade, alteridade e da preocupação com o outro, seja este um ser vivo ou não, seja na relação em sociedade ou com o próprio meio ambiente.

Para implementação dessa grande mobilização e como parte da premissa necessária para a construção da presente tese, passou-se a análise do mínimo existencial ecológico e suas interconexões com a questão geracional, com a preocupação de preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado, em um nível mínimo, para as presentes e futuras gerações.

Nesse sentido foi que se examinou, mais uma vez, o princípio da dignidade da pessoa humana, como diretriz material para a identificação e construção de orientações jurisprudenciais dos direitos implícitos e daqueles existentes em outras partes do texto constitucional, como é o caso da relação do meio ambiente como elemento essencial à sadia qualidade de vida.

Resta agora delinear sobre o âmbito de proteção desse artigo da Carta Constitucional, que embora tratada em capítulo distinto (artigo 225 da CF) daquele específico das garantias individuais (artigo 5º da CF) é sem dúvida um princípio integrante da proteção da pessoa humana, tendo em vista que traduz a certeza de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à

vida com dignidade. Frise-se, o caráter híbrido que esse artigo encerra: um conteúdo negativo – responsabilidade do Estado – e um conteúdo positivo – dever da coletividade de preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Nestes termos, sopesou-se obrigatoriamente o caráter de fundamentalidade desse artigo, e que ele é considerado um direito e garantia individual, mas não é só isso, ele também resguarda o dever de tutela intergeracional que sempre está vinculado a Doutrina da Proteção Integral, especialmente em relação às crianças e adolescentes, pois, repita-se, foram reconhecidos como merecedores de absoluta prioridade da atenção da família, da sociedade e do Estado, em face da peculiar condição de seres humanos em desenvolvimento.

Dito isso, foram salientados três princípios: a conservação de opções, a conservação da qualidade ambiental e a conservação do acesso a recursos naturais. O primeiro demanda que a geração presente faça a conservação da diversidade de recursos naturais, já que a destruição de recursos imporá às gerações futuras o gravame de absorver os custos da indisponibilidade do recurso esgotado. O segundo satisfaz o núcleo do conceito de equidade intergeracional, ou seja, o resguardo do Planeta a gerações futuras em um estado pelo menos equivalente àquele em que a geração presente o recebeu. O último dos princípios apresentados, representou um direito de igualdade ao acesso, de que todos membros desfrutem de um acesso equânime a recursos naturais.

Nesse íterim apresentam-se algumas iniciativas na França e nas Filipinas de se reconhecer direitos às gerações futuras. Logo, diante da ausência dessas estratégias no Brasil, sugere-se a instauração de implementação de mecanismos capazes de resguardar esses direitos às futuras gerações. A primeira delas seria a criação de entidades aptas a representar o interesse dessas gerações futuras, bem como dar-se-ia a elas a capacidade de monitorar os elementos do patrimônio natural e cultural da humanidade, ponderando os efeitos das tomadas de decisões das presentes para às futuras gerações, decisões essas tomadas no presente que poderiam evitar maiores desgastes futuros.

Os tempos em que se fecha a presente tese são tempos de reflexão, as questões que se analisaram aqui têm assumido uma dimensão desconcertante e ameaçadora. Esta expansão da humanidade, num momento histórico em que a tecnologia encurta o tempo e o espaço, impõe de modo cada vez mais preciso os distintos aspectos da globalização, o que acaba por conferir uma dimensão planetária a certas decisões.

A vida de crianças e adolescentes sempre tem sido um desafio, repleta de descobertas e de aprendizados e, com base nisso é preciso estimular a sua autonomia e a construção do seu projeto de vida ambientalmente sustentável. Essa etapa tão expressiva precisa ser estimulada dentro da escola e também no turno em que não estão na escola, principalmente nesse último aspecto que se denota como tempo livre, já que é o período mais desregrado e em que muitos pais encontram-se no trabalho e longe da convivência com os filhos.

Esse momento precisa ser preenchido para que crianças e adolescentes não ocupem seu tempo apenas com a internet e seus atrativos. Tal período pode e deve ser aproveitado com a responsabilidade socioambiental. A pretensão desta tese é conscientizar crianças e adolescentes sobre a importância do seu protagonismo em educação ambiental e, para tanto, poder-se-ia utilizar parte de seu tempo livre para o desenvolvimento e realização pessoal. Ou seja, diante da gravidade das crises ambientais, partiu-se de uma perspectiva preventiva, compreendendo que a fase peculiar de pessoas em desenvolvimento é uma fase de construção de identidade e nada melhor que ela seja com fundamentos para uma sadia qualidade de vida, onde eles sejam capazes de realizar escolhas, comprometimento e protagonismo, isso tudo em respeito aos demais direitos previstos do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Toda essa construção certamente é resultado das interações e dos meios em que se vive, das relações familiares, societárias, do próprio desenvolvimento pessoal e, da influência que os atores da proteção integral são capazes de difundir. Estes poderiam estimular a autonomia e autodeterminação da consciência da importância de atitudes sustentáveis e empoderá-los para estarem preparados a lidar com as possíveis resistências e controvérsias. A escola sozinha não prepara os indivíduos para lidar com o seu tempo livre, a família nem sempre o faz e, portanto, resta ao Estado e a sociedade pensar e implementar ações que sejam capazes de resultar em satisfação para esse grupo, como a preparação de pessoas ligadas a rede de proteção e de voluntários, a oportunidade de acesso a instrumentos e recursos e a uma infraestrutura mínima de capacitação sobre o assunto. Esse estímulo de busca para educação ambiental precisa oportunizar que cada infante possa ser capaz de buscar e vivenciar experiências positivas de ocupação desse tempo.

Propôs-se, pois, que apesar de todos os avanços conseguidos no cumprimento dos direitos fundamentais dos infantes, e de todas as políticas que são resguardadas a eles em função do melhor interesse e da prioridade absoluta, esse grupo ainda tem a carência de estímulos para a

sua autonomia dentro da sociedade. Conscientes disso, propôs-se o estímulo ao seu protagonismo em matéria de educação ambiental, como uma forma de conseguir uma mudança de posturas e de paradigmas no intuito simples da interdisciplinaridade nas atividades dentro da escola e da ocupação do tempo livre como meio de crescimento pessoal e de preocupação socioambiental. Ao privilegiarem-se decisões autônomas está-se ainda contribuindo pela descoberta de valores, pela preocupação com o outro e pelo desenrolar de um espaço de independência.

O primeiro passo é o desenvolvimento da percepção de si próprios enquanto protagonistas e, modificadores e transformadores da realidade ambiental. Através de um momento educacional problematizador, cada indivíduo pode ser capaz de pensar o quê ou quais os aspectos que são passíveis de mudanças por meio da sua participação tanto na família, na escola e na própria sociedade. E, neste momento, certamente, eles se reconhecerão como verdadeiros sujeitos de direitos ativos dentro da sociedade. Isto trará a satisfação e alegria de contribuir para um mundo melhor, de preocupar-se com os outros, com a presente e também com as futuras gerações. Fará com que a sua autonomia, o seu protagonismo seja capaz de deixar marcas, ainda que sementes de esperanças. E, fará, ainda com que ele se afaste de qualquer atividade ilícita, por conhecer o sentido de ser capaz e do preço da dignidade desse reconhecimento.

A iniciativa deve ser conduzida pelo sentimento de responsabilidade, de preocupação fraternal com o outro e com o meio ambiente. O protagonista que assim se descobre se torna capaz e responsável pela transformação do conhecimento, já que se envolve pessoalmente com a causa. A valorização da sua participação é fundamental ao desenvolvimento de uma consciência crítica e essencial para que ele se empenhe em ações benéficas com vista ao futuro, como agente multiplicador de sonhos. Ele assume o papel do cuidado, responsabilizando-se pela transformação da sua realidade social e com o passar do tempo isso poderá se tornar um hábito, associado a repetição de um comportamento que busque o equilíbrio e a sustentabilidade. Tais hábitos, pois, quando bem orientados, serão capazes de formar infantes protagonistas e com metas individuais e sociais, favorecendo comportamentos ecologicamente corretos.

Trata-se, portanto, da necessidade da delimitação do âmbito de proteção do planejamento de ações educacionais que tem como referência a sociedade brasileira com um todo e, em última instância a sala de aula e as famílias, pois são nesses lugares que a aprendizagem deve acontecer num primeiro momento. Porém, sua efetivação

dependerá ainda do esforço compartilhado entre as esferas de governo (União, Estados e Municípios), os agentes educativos (as escolas, os professores, dirigentes escolares), o Poder Judiciário e seus órgãos auxiliares, as famílias e a sociedade civil. As dificuldades a serem vencidas são enormes e demandarão a permanente mobilização social e a determinação dos poderes públicos no encaminhamento de soluções para o estímulo do protagonismo. Mas o grau de risco do meio ambiente e a falta de atitude sustentável exigem medidas e mudança profundas.

Para tanto, é preciso além de fundadas bases democráticas, um desprendimento do dogmatismo acrítico e de uma sobrevalorização dos princípios e do protagonismo incitado. Sabe-se que a educação não pode, sozinha resolver os problemas postos pela exploração ambiental. Espera-se, no entanto, que ela contribua significativamente para a minimização de suas consequências e que seja encarada como um elemento básico da coesão social e da integridade de cada indivíduo.

Sob esse aspecto e com base nos argumentos acima expostos, a Doutrina da Proteção Integral, a Constituição Federal de 1988, o Direito da Criança e do Adolescente e a Convenção do Direito da Criança da ONU, de 1989, contemplam mecanismos para a promoção da educação e para garantias de direitos de uma forma geral, mas no que tange a promoção da sustentabilidade ambiental, falta-lhes instrumentos para concretização desses direitos às presentes e futuras gerações, haja vista que essa preocupação somente está presente em outras legislações. Desse modo, quiçá possa ser no futuro implementado um protocolo facultativo a referida Convenção especificamente com esse propósito.



## REFERÊNCIAS

ABIS. **Associação Beneficente de Inteligência Social**. Disponível em: <<http://www.abisbrasil.com.br/>>. Acesso em 02 de jul. de 2015.

ABRAMO, Helena Wendel. **Cenas juvenis**. São Paulo: Scritta/Anpocs, 1994.

ABRAMOVAY, M.; CASTRO, M. G.; PINHEIRO, L. de C.; LIMA, F. de S.; MARTINELLI, C. da C. M. **Juventude, Violência e Vulnerabilidade Social na América Latina: Desafios para Políticas Públicas**. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001271/127138por.pdf>>. Acesso em: 22 de jul. 2015.

ADORNO, Theodor W. **Palavras e Sinais**. Petrópolis: Vozes, 1995.

AGENDA 21 BRASILEIRA. **Agenda 21 brasileira: ações prioritárias**. Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional. 2ª ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004.

AGENDA 21 EMPRESARIAL, **Ecoeficiência**. Disponível em: <[http://www.agenda21empresarial.com.br/?pg=textos\\_gerais&id=19](http://www.agenda21empresarial.com.br/?pg=textos_gerais&id=19)>. Acesso em 07 jan. 2015.

AITH, Fernando. Políticas públicas de Estado e de governo: instrumentos de consolidação do Estado Democrático de Direito e de promoção e proteção dos Direitos Humanos. IN: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.) **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva. 2006.

ALEXY, Robert. **Teoria de los derechos fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, trad. Ernesto Garzón Valdés, 1993.

ALMEIDA, Paulo Santos de. **Direito Ambiental Educacional: suas relações com os direitos das criança e do adolescente**. São Paulo: Verbo Jurídico, 2009.

ALVES, J. A. Lindren. **Os Direitos Humanos como tema global**. São Paulo: Perspectiva. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 1994.

AMARAL JUNIOR, Alberto do. **Comércio internacional e a proteção do meio ambiente**. São Paulo: Atlas, 2011.

ANDRADE, Abrahão Costa. **Ricouer e a formação do sujeito**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

ANNONI, Danielle. Perspectiva histórica dos Direitos Humanos e os novos direitos. IN: PEREIRA E SILVA, Reinaldo (Coord.) **Novos Direitos: Conquistas e desafios**. Curitiba: Juruá, 2008.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental**. 8ª ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005.

AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) **O princípio esquecido/1**. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

AQUINO, Sérgio Ricardo Fernandes de. **Por uma Ecologia Integral: Direito Global e Sustentabilidade**. Disponível em:

<<http://emporiododireito.com.br/por-uma-ecologia-integral-direito-global-e-sustentabilidade-por-sergio-ricardo-fernandes-de-aquino/>>

**Acesso em: 23 out. 2015.**

ARAGÃO, Alexandra. Direito Constitucional do Ambiente na União Europeia. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ARANGO, José Bernardo Toro. Como mobilizar pela educação? IN: **Educação para Todos: Todos pela Educação**. Brasília: MEC/UNICEF, 1994.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mario da Gama Kury. 4ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito da Internet e da Sociedade da Informação**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

AYALA, Patryck de Araújo. Direito Ambiental de segunda geração e o princípio de sustentabilidade na política nacional do meio ambiente. *In: Revista de Direito Ambiental*, vol. 63, p. 103, Jul.set. 2011.

\_\_\_\_\_. Direito Fundamental ao ambiente e a proibição de regresso nos níveis de proteção ambiental na Constituição Brasileira. *IN: AYALA, Patryck de Araújo (Coord). Direito Ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade*. Curitiba: Juruá, 2012.

BACHELET, Michel. **Ingerência Ecológica: Direito Ambiental em questão**. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

BAGGENSTOSS, Grazielly Alessandra. **A fraternidade como método relacional e fundamento institucional**: proposta de mudança paradigmática da percepção do ser humano acerca de si, de sua comunidade e do direito. *IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

BAGGIO, Antonio Maria. A ideia de Fraternidade em duas Revoluções: Paris 1789 e Haiti 1791. *IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) O princípio esquecido 1*. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

\_\_\_\_\_. **O princípio esquecido 2**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Tradução de CORDAS, D.; REIS, L. M.; São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

BALBINOTT, André Luiz; WINCKLER, Silvana Terezinha. Direito Ambiental, Globalização e desenvolvimento sustentável. *IN: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otávio (Orgs). Direito Ambiental e Desenvolvimento*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2006.

BALDI, César Augusto. As múltiplas faces do sofrimento humano: os Direitos Humanos em perspectiva intercultural. *IN: BALDI, C. A.*

(ORG). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BANIWA, Gersem. Cultura e meio ambiente: sob a ótica dos povos indígenas. IN: **Cultura e pensamento**. Juventude & Ativismo. Belo Horizonte: Ministério da Cultura, 2010, 106-111.

BARATTA, Alessandro. Infância e Democracia. In: Méndez, Emílio García; Beloff, Mary (Orgs.) **Infância, Lei e Democracia na América Latina**: análise crítica do panorama legislativo no marco da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança 1990-1998. Blumenau: Edifurb, 2001, p. 47-78.

BARRETO, Vicente de Paulo. Multiculturalismo e Direitos Humanos: um conflito insolúvel? In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2002.

BAUDRILARD, Jean. **À sombra das maiorias silenciosas**: o fim do social e o segmento das massas. São Paulo: Brasiliense, 1985.

BAUMAN, Zygmunt. **Sobre Educação e Juventude**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2013.

\_\_\_\_\_. **A ética é possível num mundo de consumidores?** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

\_\_\_\_\_. **Vida para Consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

\_\_\_\_\_. **Vida líquida**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

\_\_\_\_\_. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2004.

\_\_\_\_\_. **Globalização**: as consequências humanas. Tradução de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010.

BENJAMIN. Antônio Herman. Constitucionalização do Ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. IN: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (orgs). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

\_\_\_\_\_. A implementação da legislação ambiental: o papel do Ministério Público. **Justitia**. São Paulo: Ministério Público do Estado de São Paulo, n. 161, 1993.

BERNHARD, Agnes. Elementos do conceito de fraternidade e de Direito Constitucional. In: CASO, Giovani et AL (ORG.). **Anais do Congresso Internacional: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”**. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

BITTAR, Eduardo C. B. **Direito e Ensino Jurídico**: legislação educacional. São Paulo: Atlas, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho, Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOFF, Leonardo. **O cuidado necessário**: na vida, na saúde, na educação, na ecologia, na ética e na espiritualidade. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

\_\_\_\_\_. **Sustentabilidade**. O que é – O que não é. Petrópolis - Rio de Janeiro: Vozes, 2013.

BONAVIDES. Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BORDIN, Fernando Lusa. Justiça entre gerações e a proteção do meio ambiente: um estudo do conceito de equidade intergeracional em direito

internacional ambiental. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 52. Out. 2008.

BRANDÃO, Carlos Rodrigues. **A educação como cultura**. São Paulo: Mercado das Letras, 2002.

BRASIL. Lei nº 8090 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 11 set.1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm). Acesso em 11 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 6040, de 07 de fevereiro de 2007. Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 07 fev. 2007. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6040.htm). Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006. **Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências**. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 dez. 2006. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm). Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 jul.1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.html). Acesso em 11 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 Fev. 2014.

\_\_\_\_\_. Carta das Nações Unidas. Decreto nº 19.841, de 22 de outubro de 1945. **Disponível em:** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). **Acesso em: 10 jul 2015.**

\_\_\_\_\_. Decreto nº 73030, de 30 de outubro de 1973. Criava, no âmbito do Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA, e dava outras providências. Promulgação In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 30 out. 1973. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1970-1979/decreto-73030-30-outubro-1973-421650-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 19 de mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto 591, de 06 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 06jul. 1992. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D0591.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0591.htm). Acesso em: 28 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. **Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.** Promulgação In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 25 mai. 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12651.htm#art83). Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. Promulgação In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 10 jul. 2001. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm). Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999.** Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Promulgação In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 31 ago. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19795.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19795.htm). Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.** Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 jul. 2000. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/leis/L9985.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L9985.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9433, de 08 de janeiro de 1997.** Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. In: **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 08 jan. 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9433.htm)>. Acesso em: 14 jul. 2015.

BRITO, Rafaela Silva. Os princípios da fraternidade e da solidariedade como vetores na aplicabilidade do Direito Ambiental. IN: CURY, M; CERQUEIRA, M. do R. F; PIERRE, L A. A; FULAN, V. (ORGS). **Fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Editora Cidade Nova, 2013.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BUONUOMO, Vincenzo. Em busca da fraternidade no Direito da comunidade internacional. IN: CASO, Giovanni et AL (ORG.). **ANAIS do Congresso Internacional: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”**. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008

CADA. **Comissão de acesso aos documentos administrativos**.

Convenção sobre Acesso à Informação. Disponível em:

<<http://www.cada.pt/modules/news/index.php?storytopic=6>>. Acesso em 26 jan. 2015.

CADERNOS ADENAUER VIII. **Geração Futuro**. Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: Direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAMBI, Eduardo; KLOCK, Andréa B. Vulnerabilidade socioambiental. *In*: **Doutrinas Essenciais de Direito Ambiental**, v. 1, mar. 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ªed. Coimbra: Almedina, 2003.

\_\_\_\_\_. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *IN: Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review*, 2010, Vol VIII, nº 13, 007-018. Disponível em: <<http://www.scielo.oces.mctes.pt/pdf/tek/n13/n13a02>>. Acesso em 09 de jan. de 2015.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre, Safe, 1998.

CAPRA, Fritjof. Alfabetização ecológica: o desafio para a educação do século XXI. *IN: TRIGUEIRO, Andre (ORG). Entretenimento: uma crítica aberta*. São Paulo: SENAC, 2003.

\_\_\_\_\_. **As conexões ocultas: ciência para uma vida sustentável**. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora Pensamento-Cultrix Ltda, 2002.

CARDOSO, Clodoaldo Meneguello. **A canção da Inteira: Uma visão holística da educação**. São Paulo: Summus, 1995.

CARDOSO, Gustavo. **A Mídia na sociedade em rede: filtros, vitrines, notícias**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

CARTA APOSTÓLICA. **Carta apostólica do Papa Francisco às pessoas consagradas**. Disponível em:

[https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost\\_letters/documents/papa-francesco\\_lettera-ap\\_20141121\\_lettera-consacraati.html](https://w2.vatican.va/content/francesco/pt/apost_letters/documents/papa-francesco_lettera-ap_20141121_lettera-consacraati.html)> Acesso em 24 ago. 2015.

CARTA CAPITAL. Disponível em:

<<http://www.cartacapital.com.br/internacional/as-criancas-soldados-da-republica-democratica-do-congo-1074.html>> Acesso em: 02 jan. 2014.

CARTA DE BELGRADO. Disponível em:

[http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt\\_belgrado.pdf](http://www.mma.gov.br/port/sdi/ea/deds/pdfs/crt_belgrado.pdf) Acesso em: 04 mai 2015.

CARVALHO, Délton Winter de. A Sociedade do Risco Global e o Meio Ambiente como um direito personalíssimo intergeracional. **Doutrinas Essenciais de Direitos Humanos**. vol. 3. Ago 2011.

CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. **Educação ambiental: a formação do sujeito ecológico**. São Paulo: Cortez, 2012.

CENTRO CHIARA LUBICH. Conhecendo-a. Disponível em:

<<http://www.centrochiaralubich.org/pt/chiara-lubich/para-conhece-la.html>>. Acesso em: 12 de jan. de 2015.

CHILD SOLDIERS. *Global Report* . 2008. Disponível em:<

[http://www.child-soldiers.org/research\\_report\\_reader.php?id=661](http://www.child-soldiers.org/research_report_reader.php?id=661). Acesso em 09 de jan. 2014.

CHIZZOTTI, Antônio. A constituinte de 1823 e a Educação. IN:

FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005, p. 31-54.

CHUST, José Vicente Mestre. **La necesidad de la educación em Derechos Humanos**. Barcelona: Editorial UOC, 2007.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo, Direito e Justiça Distributiva:**

Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. 2ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2000.

COELHO, Maria de Lourdes. **Consumo e espaços pedagógicos**. São Paulo: Cortez, 1996.

COHN, Clarice. **Antropologia da Criança**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed, 2005.

COLE, Michael; COLE, Sheila. **O desenvolvimento da Criança e do Adolescente**. Tradução de Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2004.

COLEÇÃO DE ESTUDOS TEMÁTICOS SOBRE OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO DA REDE DE LABORATÓRIOS ACADÊMICOS PARA ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILENIO. **Sustentabilidade ambiental: objetivo 7 – garantir a sustentabilidade ambiental**. Belo Horizonte: PUC Minas/IDHS, 2004.

COLOMBO, Fausto. **As novas tecnologias da comunicação**. Barcelona: Paidós, 1995b.

COMITE INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. CICV. 2008. Disponível em: <<http://www.icrc.org/por/assets/files/other/rev-definicao-de-conflitos-armados.pdf>>. Acesso em 27 de dez. 2013. **contemporânea**: articulações, provocações e transgressões em novas paisagens.

CONANDA. RESOLUÇÃO 113. Disponível em: <http://www.promeninero.org.br/noticias/arquivo/resolucao-113-do-conanda-sobre-fortalecimento-do-sistema-de-garantia-dos-direitos>>. Acesso: 11 de mar. 2014.

CONSOLI, Anelícia Verônica Bombana. Direito e fraternidade: fórmula para o bem comum. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA DE 1989. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm). Acesso em: 1º jun. 2015.

CORDEIRO, Karine da Silva. **Direitos fundamentais Sociais: Dignidade da pessoa humana e mínimo existencial – o papel do Poder Judiciário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas**. Ijuí, Unijuí, 2000.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Protagonismo Juvenil**. Disponível em:  
<<http://smeduquedecaxias.rj.gov.br/need/Biblioteca/Forma%C3%A7%C3%A3o%20Continuada/Artigos%20Diversos/costa-protagonismo.pdf>>.  
Acesso em: 23 jul. 2015.

COSTA, Marcus Antônio Gonçalves. **Poliuição ambiental**: herança para gerações futuras. Santa Maria: Orium, 2004.

COSTA, Marisa Vorraber. Paisagens escolares no mundo contemporâneo. In:  
SOMER, Luís Henrique; BUJES, Maria Isabel Edelweiss (org.)  
**Educação e cultura contemporânea**: articulações, provocações e transgressões em novas paisagens. Canoas: ULBRA, 2006.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

CREMADES, Javier. **Micropoder**: a força do cidadão na era digital. São Paulo: Senac, 2009.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Ética**. São Paulo: Saraiva, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação e a Primeira Constituinte Republicana. IN: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005, p. 69-80.

\_\_\_\_\_. A educação na Revisão Constitucional de 1926. IN: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005a, p. 81-108.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Direito da Criança e do Adolescente para concurso de Juiz do Trabalho**. São Paulo: EDIPRO, 2011.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. São Paulo: Moderna, 1999.

DAVUTOGLU, Ahmet. Cultura global versus pluralismo cultural: hegemonia civilizacional ou diálogo e interação entre civilizações. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA DA ONU.

Disponível em:<

[http://www.unicef.org/brazil/pt/activities\\_9381.htm?gclid=COyFj4yciL4CFU4R7AodVXMAMw](http://www.unicef.org/brazil/pt/activities_9381.htm?gclid=COyFj4yciL4CFU4R7AodVXMAMw)>. Acesso em 10 de jan. de 2014.

DELLORE, Maria Beatriz Pennachi. Convenção dos Direitos da Criança. IN: MOISÉS, C. P.; ALMEIDA, G. A. (ORGs). **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

DELORS, Jacques. **Educação um tesouro a descobrir**. Relatório para a UNESCO da Comissão Internacional sobre Educação para o século XXI. Tradução de José Carlos Eufrázio. Brasília: UNESCO, 1998.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Genebaldo Freire. **Educação ambiental: princípios e práticas**. São Paulo: Global, 1998.

\_\_\_\_\_. **Pegada Ecológica e sustentabilidade humana**. São Paulo: Gaia, 2002.

DIAS, Reinaldo. **Eco-inovação: Caminho para o crescimento sustentável**. São Paulo: Atlas, 2014.

\_\_\_\_\_. **Marketing Ambiental: Ética, Responsabilidade social e Competitividade nos Negócios**. São Paulo: Atlas, 2012.

\_\_\_\_\_. **Gestão ambiental: responsabilidade social e sustentabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.

DOLINGER, Jacob. **Direito Internacional Privado: A Criança no Direito Internacional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

DOLL, Johannes. Gerações – um olhar para o “Problema das Gerações” de Karl Mannheim. IN: **REVISTA PORTAL de Divulgação**, n.28.

Ano III. Dez. 2012. Disponível em:

<http://www.portaldoenvelhecimento.org.br/revista/index.php>. Acesso em: 08 de jul. 2015.

DOMINGUES, José Maurício. Gerações, modernidade e subjetividades coletivas. IN: Tempo Social – **Revista de Sociologia da USP**. São Paulo, n. 14, p.67-89, maio de 2002.

DONIZETTI, Elpídio. **Ações Constitucionais**. São Paulo: Atlas, 2010.

ELDER JUNIOR, Glen H. **Time, Human Agency, and Social Change: perspectives on the Life Course**. Disponível em:

<http://personal.psc.isr.umich.edu/yuxie-web/files/pubs/Articles/Elder1994.pdf> Acesso em 08 de jul 2015.

EUROPARL. CARTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA. Disponível em:

[http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 13 jul. 2015.

FAJARDO, Sinara Porto. Retórica e realidade dos direitos da criança no Brasil. In: NAHRA, C.M.L.; BRAGAGLIA, M. **Conselho Tutelar: gênese, dinâmica e tendências**. Canoas: Ed. Ulbra, 2002.

FALEIROS, Vicente de Paula; FALEIROS, Eva Silveira. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**.

Brasília: Ministério da Educação, Secretaria da Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, 2008.

FALLER, Maria Helena Pereira Fonseca. **O princípio da fraternidade e o constitucionalismo moderno: uma nova possibilidade de leitura das constituições contemporâneas**. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs). Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

FARIA, José Eduardo. Prefácio. In: BALDI, C. A. (ORG) **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: 2004.

FARIA, Nilton Júlio. **A tragédia da consciência: ética, psicologia e identidade humana**. Piracicaba: Editora Unimep, 1996.

FERNÁNDEZ LARGO. **Teoría de los Derechos Humanos – Conocer para practicar**. Salamanca –Madrid: San Esteban – Edibesa, 2001.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, Heline Sivini. Do desenvolvimento ao Desenvolvimento Sustentável: um dos desafios lançados ao Estado de Direito Ambiental na sociedade de risco. IN: LEITE, J. R. Morato; FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. (orgs). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Coleção Pensando o Direito no Século XXI, Volume III. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

FILHO, Ney de Barros Bello. **Direito ao Ambiente, da Compreensão Dogmática do Direito Fundamental na Pós-Modernidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2003.

\_\_\_\_\_; DIAFÉRIA, Adriana. **Biodiversidade e patrimônio genético no Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 1999.

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas: 2011.

FORQUIN, Jean-Claude. **Relações entre gerações e processos educativos transmissões e transformações**. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/103191783/FORQUIN-Relacoes-entre-geracoes-e-processos-educativos-transmissoes-e-transformacoes#scribd>. Acesso em 8 de jul 2015.

FREIRE FILHO, João. Retratos midiáticos da nova geração e a regulação do prazer juvenil. IN: BORELLI, Silvia H. S; FREIRE FILHO, João. (ORGS). **Culturas juvenis no século XXI**. São Paulo: EDUC, 2008.

FREIRE, Paulo. **Educação e mudança**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao futuro. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FURRIELA, Rachel Biderman. **Democracia, cidadania e proteção do meio ambiente**. São Paulo: Annablume: Fapesp, 2002.

**G1. ONU afirma que crise ambiental no planeta é grave, mas tem solução**  
**Metas sustentáveis não foram cumpridas, aponta relatório lançado no Rio.**

Brasil precisa ficar atento ao crescimento populacional e à Amazônia. Disponível em: <http://g1.globo.com/natureza/rio20/noticia/2012/06/onu-crise-ambiental-no-planeta-e-grave-mas-tem-solucao.html>. Acesso em: 03 dez 2015.

GAMBA, Juliane Caravieri Martins. A Justiça Intergeracional como princípio e fundamento do Direito Ambiental Internacional. **Revista de Direito Ambiental**. vol. 77/2015. p. 531 – 561. Jan. Mar de 2015.

GARIJO, Fernando Val. El ordenamiento jurídico internacional ante el problema de los niños soldado. IN: **Los derechos de la infancia y de la adolescência** – Congresos mundiales y temas de actualidad. ALCAIDE, C. V.; BALLESTÉ, I. R. (COORD). Barcelona: Hurope S L, 2006.

GARRIDO DE PAULA, Paulo Afonso. **Direito da Criança e do Adolescente e tutela jurisdicional diferenciada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GDDC. Gabinete de Documentação e Direito Comparado. Disponível em: <<http://www.gddc.pt/apresentacao/quem-somos.html>>. Acesso em: 10 jul 2015.

GODINHO, Fabiana de Oliveira. **Coleção para entender**: A proteção internacional dos Direitos Humanos. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

GOIS, Ancelmo César Lins de; BARROS, Ana Flávia Granja. Direito Internacional e a globalização face às questões de Direitos Humanos.

IN: **Direito Internacional dos Direitos Humanos** – estudos em homenagem à Professora Flávia Piovesan. RIBEIRO, M. DE F.; MAZZUOLI, V. DE O. (COORD). Curitiba: Juruá, 2006.

GORCZEWSKI, Clovis. **Direitos Humanos, Educação e Cidadania:** conhecer, educar, praticar. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2009.  
\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos** – Dos primórdios da humanidade ao Brasil de hoje. Porto Alegre: Imprensa Livre, 2005.

GORCZEWSKI, Clovis; COSTA, Marli. Educação: a mais eficaz política pública de inclusão social. In: VIAL, S.R.M; LEAL, M. C. H.; REIS, J.R.; LEAL, R. G.. *Anais do II Seminário Internacional sobre Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea*. Porto Alegre: Evangraf, 2005.

GORIA, Fausto. Fraternidade e Direito: algumas reflexões. In: CASO, Giovanni et AL (ORG.). **ANAIS do Congresso Internacional:** “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

GOTTI, A.P; RICARDO, C. M. Direitos Humanos como sustentáculo do Mercosul. In: PIOVESAN, F. (Coord.). **Direitos Humanos, globalização econômica e integração regional:** desafios do direito constitucional internacional. São Paulo: Max Limonad, 2002.

GRÜN, Mauro. Descartes, Historicidade e Educação Ambiental. IN: CARVALHO, I. C. M de; GRÜN, M.; TRAJBER, R. **Pensar o ambiente:** bases filosóficas para a Educação Ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 63-68.

\_\_\_\_\_. **Ética e Educação Ambiental:** a conexão necessária. Campinas: Papirus, 1996.

GUATTARI, Félix. Por uma ecosofia. Prefácio da **Cidadania e política ambiental**. IN: VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. Rio de Janeiro: Record, 2006.

GUIA DE PARTICIPAÇÃO. Disponível em:  
[http://www.unicef.org/brazil/pt/guia\\_adolescentes\\_pcu\\_ed1316rev2.pdf](http://www.unicef.org/brazil/pt/guia_adolescentes_pcu_ed1316rev2.pdf).  
Acesso em: 19 jul. 2015.

GUTBERLET, Jutta. **Desenvolvimento desigual**: impasses para a sustentabilidade. São Paulo: Fundação Konrad-Adenauer- Stiftung, 1998.

HÄBERLE, Peter. **Teoria de la Constitución como ciencia de la cultura**. Madrid: Tecnos, 2000.

HERKENHOFF, João Batista. **A Construção Universal de uma Utopia**. São Paulo: Santuário, 1997.

\_\_\_\_\_. **Dilemas da educação**: dos apelos populares à Constituição. São Paulo: Cortez, 1989.

HERMANN, Nadja. Rousseau: o retorno à natureza. IN: CARVALHO, I. C. M de; GRÜN, M.; TRAJBER, R. **Pensar o ambiente**: bases filosóficas para a Educação Ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 93-110.

HORTA, José Silvério Baía. A Educação do Congresso Constituinte de 1966-67. IN: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras** 1823-1988. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005, p. 200-240.

HUTCHISON, David. **Educação ecológica: ideias sobre consciência ambiental**. Tradução de Dayse Batista. Porto Alegre: Artes Medicas Sul, 2000.

ICEBRASIL. Disponível em:  
<<http://www.icebrasil.org.br/wordpress/index.php/programas/educacao-para-o-meio-ambiente/foco-de-atuacao/>> Acesso em 25 ago. 2015.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente**: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Atlas, 2013.

JONAS, Hans. **Técnica, medicina e ética**: sobre a prática do princípio da responsabilidade. Tradução de Grupo de Trabalho Hans Jonas da ANPOF. São Paulo: Paulus, 2013.

\_\_\_\_\_. **O princípio responsabilidade.** Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução de Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

\_\_\_\_\_. **O princípio da vida:** Fundamentos para uma biologia filosófica. Tradução de Carlos Almeida Pereira. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

JOVENS MULTIPLICADORES. **Programa jovens educadores.** Disponível em: <http://www.sed.sc.gov.br/secretaria/noticias/4184-programa-jovens-multiplificadores-e-realizado-na-regional-de-videira>> Acesso em: 25 ago. 2015

KELLNER, Douglas. **A Cultura da Mídia.** Tradução. Ivone Castilho Beneditti. São Paulo: EDUSC, 2001.

KINDERNOTHILFE. Disponível em [http://br.kindernothilfe.org/Rubrik\\_Criancas\\_soldadas\\_html-p-105.html](http://br.kindernothilfe.org/Rubrik_Criancas_soldadas_html-p-105.html). Acesso em 02 jan. 2014.

KISS, Alexandre. Os direitos e interesses das gerações futuras e o princípio da precaução. In: VARELLA, Marcelo Dias; PLATIAU, Ana Flávia Barros (Org). **Princípio da Precaução.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

KURIQUE, Fabiana. **Guia Ação Política e Juventude:** Caminhos e desafios. São Paulo: Aracati - Agência de Mobilização Social, 2014.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos Direitos Humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LANDIM, Maria Luiza. **Ética e natureza no pensamento de Bergson.** Rio de Janeiro: UAPÊ, 2001.

LEFF, Enrique. **Epistemologia Ambiental.** 4 ed. São Paulo: Cortez, 2006.

\_\_\_\_\_. **Ecologia, capital e cultura:** racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável. Tradução de Jorge Esteves da Silva. Blumenau: Edifurb, 2000.

\_\_\_\_\_. Pensar a complexidade ambiental. IN: LEFF, Enrique. (Coord). **A complexidade ambiental.** Tradução de Eliete Wolf. São Paulo: Cortez, 2003, p. 15-64.

\_\_\_\_\_. **Saber Ambiental:** Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade e Poder. Tradução de Lúcia Mathilde Endlich Orth. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

LÉVÊQUE, Christian. **A biodiversidade.** Tradução de Valdo Mermelstein. São Paulo: EDUSC, 1999.

LÉVI – STRAUSS, Claude. **Antropologia Cultural dois.** Tradução de Maria do Carmo Pandolfo. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 1993.

LÉVY, Pierre. **Ciberdemocracia.** Tradução de Alexandre Emílio. Lisboa: Epistemologia e Sociedade, 2002.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **O Estatuto da Criança e do Adolescente:** Comentários. Brasília: Instituto Brasileiro de Pedagogia, 1991.

LIMA, Alexandre José Costa. A dialética da fraternidade, da dignidade e do pluralismo. IN: BAGGIO, Antonio Maria. **O princípio esquecido 2:** exigências, recursos e definições da fraternidade na política. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2009.

LOUREIRO, Carlos Frederico B. **O movimento ambientalista e o pensamento crítico:** uma abordagem política. 2. ed. Rio Janeiro: Quartet, 2006.

LOVELOCK, James. **As eras de gaia:** a biografia da nossa Terra Viva. Tradução de Beatriz Sidou. Rio de Janeiro: Campus, 1991.

LYRA, José Hailton Bezerra. **Saber educar:** iniciação a uma educação holística. Santa Maria: Pallotti, 2004.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os Direitos Humanos**. São Paulo: Manole, 2003.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17ª Ed. São Paulo; Malheiros, 2009.

MALISKA, Marcos Augusto. **O direito à educação e a Constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2001.

MANNHEIM, Karl. Das Problem der generationen. IN: \_\_\_\_\_. **Wissenssoziologie**. Berlin: Neuwied, Herman Luchterhand, 1928, p. 509-565.

MARTÍN, Núria Bellosó. **Os novos desafios da cidadania**. Tradução de Clóvis Gorczewski. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2005.

MASSA-ARZABE, Patrícia Helena. Dimensão jurídica das políticas públicas. IN: BUCCI, Maria Paula Dallari (ORG.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direitos Humanos, cidadania e educação**. Uma nova concepção introduzida pela Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/2074/direitos-humanos-cidadania-e-educacao/2#ixzz3OL8zIiuC>. Acesso em 09 de jan. de 2015.

\_\_\_\_\_. AYALA, Patryck de Araújo. **Cooperação internacional para a preservação do meio ambiente: o direito brasileiro e a convenção de Aarhus**. *Rev. direito GV* [online]. 2012, vol.8, n.1, pp. 297-327. ISSN 1808-2432.

\_\_\_\_\_. TEIXEIRA, Gustavo de Faria Moreira. O Direito Internacional do Meio Ambiente e o Greening da Convenção Americana. *REVISTA DIREITO GV, SÃO PAULO*. 9(1) | P. 199-242 | JAN-JUN 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rdgv/v9n1/a08v9n1.pdf>> Acesso em 19 de jan. 2015.

MEC. **Parâmetros em ação: Meio ambiente na escola**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/coea/CadernoApresentacao.pdf>> Acesso em: 19 de mai. 2015.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio Ambiente: Direito e Dever Fundamental**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MELO, Mauro Martini de. **Capitalismo versus Sustentabilidade: o desafio de uma nova ética ambiental**. Florianópolis: Editora da UFSC, 2006.

MICHAELIS. **Dicionário Michaelis**. Disponível em <<http://michaelis.uol.com.br/>>. Acesso em 07 jul. 2015.

MILARÉ, Édis. Ação civil pública, instrumento indutor da sustentabilidade. In: **Ação Civil Pública após 25 anos**. Édis Milaré (Coord). São paulo: RT, 2010 .

\_\_\_\_\_. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2007.

MILLENNIUM. **Relatório da avaliação do Ecossistema do Milênio**. Disponível em:<<http://www.millenniumassessment.org/documents/document.446.a.spx.pdf>>. Acesso em 06 ago. 2015.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional**, Coimbra: Coimbra Ed. 2000.

MISCHE, Ann. De estudantes a cidadãos: Redes de jovens e participação política. In: **Revista Brasileira de Educação**. Mai a ago de 1997, nº 5. Set a Dez de 1997, nº 6. Disponível em:<[http://m.biblioteca.juventude.gov.br/xmlui/bitstream/handle/11322/51/RBDE05\\_6\\_13\\_ANN\\_MISCHE.pdf?sequence=1&isAllowed=y](http://m.biblioteca.juventude.gov.br/xmlui/bitstream/handle/11322/51/RBDE05_6_13_ANN_MISCHE.pdf?sequence=1&isAllowed=y)>. Acesso em 16 jul. 2015.

MMA. DECLARAÇÃO FINAL DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES  
MMA. Órgão Gestor da Política Nacional de Educação Ambiental e seu Comitê Assessor: Educação Ambiental. Disponível em:<[http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/\\_arquivos/cad\\_02.pdf](http://www.mma.gov.br/estruturas/educamb/_arquivos/cad_02.pdf)> Acesso em: 19 de mai. 2015.

MMA. Resolução nº 11 do Conama. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=189>> Acesso em: 15 mai. 2015.

MOBILIZAÇÃO MUNDIAL. Disponível em <[http://www.mobilizacaomundial.com.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=185:crianca-soldado-&catid=15:noticias&Itemid=62](http://www.mobilizacaomundial.com.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=185:crianca-soldado-&catid=15:noticias&Itemid=62)>. Acesso em: 02 jan. 2014.

MOLINARO, Carlos Alberto. Direito Ambiental. **Proibição de Retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental: Proibição de retrocesso**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MOMBERGER, Noemi F. **A publicidade dirigida às crianças e adolescentes: regulamentações e restrições**. Porto Alegre: Memória Jurídica, 2002.

MONTIBELLER-FILHO, Gilberto. **O mito do desenvolvimento sustentável: Meio ambiente e custos sociais no moderno sistema produtor de mercadorias**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2008.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2001.

MORAIS, Regis de. **Educação, mídia e meio-ambiente**. São Paulo: Editora Alínea, 2004.

MORATO LEITE, José Rubens; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. Direito constitucional ambiental brasileiro. IN: MORATO LEITE, José Rubens; PERALTA, Carlos E. (orgs). **Perspectivas e desafios para a proteção da biodiversidade no Brasil e na Costa Rica**. Editora Instituto o Direito por um planeta verde. Disponível em E-book: <[http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo\\_20140517170251\\_1477.pdf](http://www.planetaverde.org/arquivos/biblioteca/arquivo_20140517170251_1477.pdf)>. Acesso em 09 de jan. 2015.

\_\_\_\_\_: CAETANO, Matheus Almeida. Breves reflexões sobre os Elementos do Estado de Direito Ambiental Brasileiro. IN: MORATO LEITE, J.R; FERREIRA, H. S.; CAETANO, M. A. (ORGs). **Repensando o Estado de Direito Ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

\_\_\_\_\_; AYALA, Patrick de Araújo. **Direito Ambiental na sociedade de risco**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A legitimação para a defesa dos interesses difusos no direito brasileiro. In: **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1984.

MORIN, Edgar. **Cultura de Massas no Século XX**. Volume 1: Neurose. Tradução de Maura Ribeiro Sardinha. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MOURA, Laércio Dias de. **Construindo a Cidadania**. São Paulo: Makron Books, 1995.

MUNIÁIN, Laura San Martín Sanchez de. El problema de los niños soldado. IN: GARCÍA, M. C.; SOLA, N. F. (Coord). **Los derechos de la infancia y de la adolescência**. Zaragoza: Mira editores, 2000.

MÜXEL, Anne. Jovens dos anos noventa: À procura de uma política sem “rótulos”. In: **Revista Brasileira de Educação**. Mai a ago de 1997, nº 5. Set a Dez de 1997, nº 6. Disponível em: <[http://anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE05\\_6/RBDE05\\_6\\_14\\_ANNE\\_MUXEL.pdf](http://anped.org.br/rbe/rbedigital/RBDE05_6/RBDE05_6_14_ANNE_MUXEL.pdf)>. Acesso em: 21 jul 2015.

NAVES, Rubens; GAZONI, Carolina. **Direito ao futuro: desafios para a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes**. São Paulo: Imprensa Oficial, 2010.

NERY JUNIOR, N; MACHADO, M. de T. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. In **Revista de Direito Privado**, nº 12, Revista dos Tribunais: outubro-dezembro de 2002.

NERY JUNIOR, Nelson. NERY, Rosa Maria Nery. **Constituição Federal Comentada e legislação constitucional**. 2 ed. Ver., São Paulo: RT, 2009.

NICKNICH, Mônica. A fraternidade como valor orientativo dos novos direitos na pós-modernidade. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. **Relatório Nacional de Acompanhamento. Coordenação do Instituto de**

**Pesquisa Econômica Aplicada e Secretaria de Planejamento e Investimentos Estratégicos.** Brasília: Ipea : MP, SPI, 2014. Disponível em:

<[http://www.pnud.org.br/Docs/5\\_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf](http://www.pnud.org.br/Docs/5_RelatorioNacionalAcompanhamentoODM.pdf)> Acesso em 15 jan. de 2015.

OLIVEIRA JUNIOR, José Alcebíades de. **O novo em Direito e Política.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. O princípio da Fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

ONU. PROTOCOLO I e II a Convenção de Genebra de 1949, publicado em junho de 1977. Disponível em: <http://www2.ohchr.org/spanish/law/protocolo1.htm>> Acesso em 09 jan. de 2014.

\_\_\_\_\_. Lista de países que ratificaram o protocolo facultativo a Convenção da Criança sobre o envolvimento em conflitos armados. Disponível em: <[https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg\\_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en](https://treaties.un.org/Pages/ViewDetails.aspx?src=TREATY&mtdsg_no=IV-11-c&chapter=4&lang=en)>. Acesso em 09 jan. 2014.

\_\_\_\_\_. RELATÓRIO DE GRAÇA MACHEL. Disponível em: <[http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graca\\_Machel.htm](http://www.unric.org/html/portuguese/peace/Graca_Machel.htm)> Acesso em 09 jan. 2014.

OTT, Konrad. The case for Strong sustainability. In: OTT, Konrad; THAPA, Phillipp (Ed). **Greifswald's Environmental Ethics.** Greifswald: SteinbeckerVerlagUlrich Rose, 2003.

PACHAMAMA. Disponível em: <http://www.pachamama.org>. Acesso em 05 de abril de 2013

PACTO GLOBAL. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em: 06 de jan. de 2015.

PATTO, Pedro Maria Vaz. O princípio da fraternidade no Direito: instrumento de transformação social. IN: PIERRE, L. A.A; CERQUEIRA, M. d R; CURY, M. FULAN, V. R. (Orgs) **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova, 2013.

\_\_\_\_\_. A execução da pena no horizonte da fraternidade. In: CASO, Giovanni et AL (ORG.). **ANAIS do Congresso Internacional: “Relações no Direito: qual espaço para a fraternidade? Direito e fraternidade: ensaios, prática forense”**. São Paulo: Cidade Nova: LTR, 2008.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão. **Educação ambiental: Reflexões e práticas contemporâneas**. Petrópolis: Rio de Janeiro: Vozes, 1997.

PELICIONI, Maria Cecília Focesi; PHILIPPI JUNIOR, Arlindo. Meio Ambiente, Direito e Cidadania: uma interação necessária. IN: PHILIPPI JUNIOR, A.; ALVES, A. C.; ROMERO, M. de A; BRUNA, G. C. **Meio Ambiente, Direito e Cidadania**. Núcleo de Informações em Saúde Ambiental da Universidade de São Paulo: NISAM-USP. Signus Editora, 2002

PEREIRA DE SOUZA, Sérgio Augusto Guedes. **Os Direitos da Criança e os Direitos Humanos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2001.

PEREIRA, Adriane Damian; SILVA, Andressa Corrêa da. Meio Ambiente e Sociedade de Risco: uma análise necessária. In: REIS, Jorge Renato dos; WEBER, Eliana; BITENCOURT, Caroline Muller (Orgs.). **Estudos Ambientais: livro em homenagem ao prof. João Telmo Vieira**. Porto Alegre: [s.c.p], 2009.

PEREIRA, Tânia da Silva. (Coord). **O melhor interesse da criança: um debate interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Direito da Criança e do Adolescente-Uma proposta interdisciplinar**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PÉREZ LUÑO, Antonio-Enrique Pérez. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución**. 9. ed. Madri: Editorial Tecnos, 2005.

PERIS, Izabella; GORI, Marina. Exploração sexual comercial infantil: Contextualización y marco normativo em España. IN: ALCAIDE, C. V.; BALLESTÉ, I. R. (Coord). **Los derechos de la infancia y de la adolescencia**. Barcelona: Editorial Ariel, 2006.

PETRY VERONESE, Eduardo. **Um conceito de fraternidade para o direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

PIERRE, Luiz Antonio de Araújo. Direito do Trabalho e fraternidade. . IN: PIERRE, L. A.A; CERQUEIRA, M. d R; CURY, M. FULAN, V. R. (Orgs) **Fraternidade como categoria jurídica**. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Cidade Nova, 2013.

PIMENTA, Selma Garrido; ANASTASIOU, Léa das Graças Camargos. Docência no ensino superior. São Paulo: Cortez, 2002.

PINHEIRO, Ana Maria Costa. O fulcro normativo internacional de garantia ao direito à informação ambiental: de Washington a Aarhus. IN: AYALA, Patryck de Araújo (Coord). **Direito Ambiental e sustentabilidade: desafios para a proteção jurídica da sociobiodiversidade**. Curitiba: Juruá, 2012.

PINHEIRO, Carla. **Direito Internacional e Direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2001.

PIOVESAN, Flávia. A universalidade e a indivisibilidade dos Direitos Humanos: desafios e perspectivas. *In*: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Direitos Humanos e Globalização. *IN*: **Direito Global**. SUNDFELD, Carlos Ari; VIEIRA, Oscar Vilhena (Coords). São Paulo: Max Limonad, 1999.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Introdução ao sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos: a Convenção Americana de Direitos Humanos. *IN*: **O**

**Sistema Interamericano de proteção dos Direitos Humanos e o direito brasileiro.** PIOVESAN, F; GOMES, L.F. (COORD). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PIRES, Nara Suzana Stainr. **A educação como instrumento concretizador e produtor dos novos paradigmas da cidadania brasileira.** Canoas: Editora Ulbra, 2011.

PISÓN, José Martínez de. **El Derecho a la educación y la libertad de enseñanza.** Madrid: Dykinson, 2003.

PIZZOLATO, Filippo. A fraternidade no ordenamento jurídico italiano. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) **O princípio esquecido/1.** Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

PLANALTO. **LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.** Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCivil\\_03/leis/L7797.htm](http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L7797.htm)> Acesso em: 15 mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **DECRETO Nº 19.841, DE 22 DE OUTUBRO DE 1945. Promulga a Carta das Nações Unidas, da qual faz parte integrante o anexo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, assinada em São Francisco, a 26 de junho de 1945, por ocasião da Conferência de Organização Internacional das Nações Unidas. Disponível em** [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1930-1949/d19841.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm). Acesso em 20 de jan. de 2015.

PNEDH. Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos / Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, UNESCO, 2007.

PORTAL APRENDIZ. Disponível em<<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2013/05/08/300-mil-criancas-sao-recrutadas-como-soldados-no-mundo/>>. Acesso em: 30 dez 2013.

POSTMAN, Neil. **O desaparecimento da infância.** Rio de Janeiro: Graphia, 1999.

PROJETO ÂNCORA. **Organização não governamental**. Disponível em: <http://projetoancora.org.br/institucional.php?lang=port>. Acesso em 25 ago. 2015.

PUREZA, José Manuel. Direito internacional e comunidade de pessoas: da indiferença aos Direitos Humanos. In: BALDI, César Augusto (Org.). **Direitos Humanos na Sociedade Cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

QUEIROZ, Cristina. **O princípio da não reversibilidade dos direitos fundamentais sociais**. Princípios Dogmáticos e prática jurisprudencial. Coimbra: Coimbra Editora, 2006.

RAMOS JUNIOR, Dempsey Pereira. **Meio ambiente e conceito jurídico de futuras gerações**. Curitiba: Juruá, 2012.

RAMOS, Alexandre Luiz. **Direitos Humanos, Neoliberalismo e Globalização**. In: SILVA, R.P. (Org.) São Paulo: LTr, 1998.

RESTA, Elégio. **O direito fraterno**. Tradução de Sandra Regina Vial. Santa Cruz do Sul: EDUNISC, 2004.

RICOEUR, Paul. **Teoria da Interpretação**. Tradução de Artur Morão. Edições 70: Rio de Janeiro, 1976.

RIVA, Gabriela Rodrigues Saab. Disponível em: <<http://portal.aprendiz.uol.com.br/2013/05/08/300-mil-criancas-sao-recrutadas-como-soldados-no-mundo/>>. Acesso em 30 dez. 2013.

ROCHA, Marlos Bessa Mendes da. Tradição e Modernidade na Educação: o Processo Constituinte de 33-34. IN: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005, p.119-138.

RODRIGUES, Marta Maria Assumpção. **Políticas públicas**. São Paulo: Publifolha. 2010.

ROMANELLI, Otaíza de Oliveira. **História da educação no Brasil (1930/1973)**. Petrópolis: Vozes, 1986.

ROPELATO, Daniela. Notas sobre a participação e fraternidade. IN: BAGGIO, Antônio Maria. (Org.) **O princípio esquecido**/1. Tradução de Durval Cordas, Iolanda Gaspar e José Maria de Almeida. Vargem Grande Paulista, São Paulo: Editora Cidade Nova, 2008.

ROSA, Teresa da Silva. Os fundamentos do pensamento ecológico do desenvolvimento. IN: VEIGA, José Eli da (org.). **Economia socioambiental**. São Paulo: Editora Senac, 2010.

ROSSATO, Luciano Alves. **Tutela coletiva dos Direitos de crianças e adolescentes**. São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

RUDIGER, Francisco. A Escola da Frankfurt. In: HOHLFELDT, Antonio. (Org.). **Teorias da Comunicação**: Conceitos, Escolas e Tendências. 3. ed. Porto Alegre: Vozes, 2007.

SACHS, Ignacy. **A terceira margem**: em busca do ecodesenvolvimento. Tradução de Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

\_\_\_\_\_. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SAMPAIO, Gabriela; CARVALHO, Isabel Cristina de Moura. Hannah Arendt: natureza, história e ação humana. IN: CARVALHO, I. C. M de; GRÜN, M.; TRAJBER, R. **Pensar o ambiente**: bases filosóficas para a Educação Ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 191-206.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos fundamentais**: retórica e historicidade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SANCHES, Oscar Adolfo. **Governo Eletrônico no Estado de São Paulo**. São Paulo: Série didática n.7, 2003.

SÁNCHEZ, José Acosta. Transformaciones de la constitución en el siglo XX. Revista de Estudios Políticos (Nueva Época), n. 100, abril/jun. 1988.

SANTAELLA, Lucia. **Culturas e artes do pós-humano**: da cultura das mídias à cibercultura. São Paulo: Paulus, 2003.

SANTEGIDIO. A comunidade. Disponível em: <[http://www.santegidio.org/pageID/2/langID/pt/A\\_COMUNIDADE.html](http://www.santegidio.org/pageID/2/langID/pt/A_COMUNIDADE.html)>. Acesso em 12 de jan. 2015.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum**: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática. 2ª ed. , São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural de Direitos Humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (ORG). Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SANTOS, Escobero Jorna. **Presentación. Educación en Derechos Humanos**. Propuestas Didácticas. Madrid: Sección Española de Annistia Internacional, 1995.

SARAIVA, João Batista da Costa. O adolescente em conflito com a lei e sua responsabilidade: nem abolicionismo penal nem direito penal máximo. In: **RBCRIM 47**, março a abril de 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos fundamentais**. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

\_\_\_\_\_. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 11ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

\_\_\_\_\_. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

\_\_\_\_\_. Os Direitos fundamentais Sociais como Cláusulas Pétreas, *Ajuris*, nº 89, março de 2003. Disponível em: <http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/2197a/219f8/21df1?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0> Acesso em 09 de jan. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e Relações Privadas**. Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 2004.

SCHMIDT, João Pedro. Para entender as políticas públicas: aspectos conceituais e metodológicos. LEAL, R. G.; REIS, J. R. (Orgs.). **Direitos Sociais e Políticas Públicas: desafios contemporâneos**. Tomo 8. Edunisc: Santa Cruz do Sul, 2008.

SEBRAE. O que pensam as micro e pequenas empresas sobre Sustentabilidade. Disponível em:<<http://sustentabilidade.sebrae.com.br/Sustentabilidade/Cartilhas/O-que-pensam-as-micro-e-pequenas-empresas-sobre-Sustentabilidade>>. Acesso em 06 de jan. de 2015.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução de Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SEN, Amartya. KLIKSBERG, Bernardo. **As pessoas em primeiro lugar: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado**. Tradução de Bernardo Ajzenberg e Carlos Eduardo Lins da Silva. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SERRES, Michel. **O contrato natural**. São Paulo: nova fronteira, 1991.

SETZER, Joana. **Panorama do Princípio da Precaução: o direito ao ambiente face aos novos riscos e incertezas**. Disponível em:<<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/90/90131/tde-11032008-103816/pt-br.php>>. Acesso em 27 de mar. 2015.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Traduzido por Luiz Otavio de Oliveira de Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

SILVA, Ildete Regina Vale da. **Fraternidade e Direito: em busca da paz**. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de (Orgs.). **Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SILVA, Rosane Leal da. **A proteção integral dos adolescentes internautas: limites e possibilidades em face dos riscos no ciberespaço** [Tese de Doutorado] Florianópolis: UFSC, 2009.

SILVA, Tomaz Tadeu da; HALL, Stuart; WOODWARD, Kathryn. **Identidade e diferença: a perspectiva dos estudos culturais**. Tradução de Tomaz Tadeu da Silva. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 2000.

SILVERSTONE, Roger. **Por que estudar a Mídia?** São Paulo: Edições Loyola, 1999.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. IN: **Sociologias**. Porto Alegre: UFRGS, v 1, n. 1, jan-jun. 1999, 2006.

SOUZA, Regina Magalhães de. **O discurso do protagonismo juvenil**. São Paulo: Paulus, 2008.

SOUZA, Washington Peluso Albino. O princípio da Universalidade no Direito Internacional dos Direitos Humanos: visita à obra de consolidação de Antônio Augusto Cançado Trindade. In RIBEIRO LEÃO, Renato Zerbini (coord.). **Os rumos do Direito Internacional dos Direitos Humanos: ensaios em homenagem ao professor Antônio Augusto Cançado Trindade**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris ed., 2005, Tomo I.

STRECK, Lênio Luiz. **Jurisdição Constitucional e Hermenêutica: uma nova crítica do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SUCUPIRA, Newton. O ato adicional de 1834 e a descentralização da Educação. IN: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005, p. 55-68.

TEDESCO, Juan Carlos. **Qualidade da educação e Políticas Educacionais**. Brasília: Liber Livro, 2012.

TERRA, Eugênio Couto. **A Idade Penal Mínima como Cláusula Pétrea e a Proteção do Estado Democrático de Direito Contra o**

**Retrocesso Social.** 2001. 194 f. Dissertação de Mestrado, Unisinos, 2001.

\_\_\_\_\_. **A Idade Penal Mínima como Cláusula Pétrea e a Proteção do Estado Democrático de Direito Contra o Retrocesso Social.** 2001. 194 f. Dissertação de Mestrado, Unisinos, 2001.

TORRES, Ricardo Lobo. **O direito ao mínimo existencial.** Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TOURAINÉ, Alain. Juventud y Democracia en Chile. In: **Revista Última Década.** Nº 8, 1997. Disponível em: <<http://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2256358>>. Acesso em: 21 jul. 2015

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Direitos Humanos: novas dimensões e desafios.** Brasília: UNESCO Brasil, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2003.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos e meio ambiente: paralelos dos sistemas de proteção internacional.** Porto Alegre: Fabris, 1993.

\_\_\_\_\_. **Tratado Internacional dos Direitos Humanos.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1997.

UN DOCUMENTS. **Report of the World Commission on Environment and Development: Our Common Future.** Disponível em: <http://www.un-documents.net/wced-ocf.htm>. Acesso em 05 de jan. de 2015.

UNEP. **Jovens pedem ação contra crise climática.** Disponível em [http://unep.org.br/noticias\\_detalhar.php?id\\_noticias=1031](http://unep.org.br/noticias_detalhar.php?id_noticias=1031) Acesso em 19 de jan. de 2015.

UNESCO. Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>> Acesso em 22 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_. **Políticas públicas de/para/com as juventudes.** Brasília: UNESCO, 2004. Disponível em:

<<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001359/135923por.pdf>>.  
Acesso em: 22 de jul. 2105.

UNGER, Nancy Mangabeira. **Da foz à nascente; o recado do rio**. São Paulo: Cortez, 2001.

\_\_\_\_\_. Heidegger: “salvar é deixar ser”. IN: CARVALHO, I. C. M de; GRÜN, M.; TRAJBER, R. **Pensar o ambiente**: bases filosóficas para a Educação Ambiental. Brasília: Ministério da Educação, Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização e Diversidade, UNESCO, 2009, p. 157-166.

UNICEF. **Biblioteca dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em 25 fev. 2014

\_\_\_\_\_. Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10230.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm)> Acesso em: 22 de mai. 2015.

\_\_\_\_\_. Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. Disponível em: **[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_9540.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_9540.htm)** Acesso em: 05 de jan. de 2015.

\_\_\_\_\_. Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm). Acesso em: 27 dez. de 2013.

\_\_\_\_\_. Protocolo Facultativo a Convenção para os Direitos da Criança sobre o envolvimento em conflitos armados, 2000. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10124.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10124.htm)>. Acesso em 08 jan. de 2014.

\_\_\_\_\_. <http://www.unicef.org/brazil/pt/activities.html>. Acesso em 7 jan. de 2014.

\_\_\_\_\_. Relatório da ONU sobre promoção e proteção dos direitos das crianças e o impacto dos conflitos armados nas crianças. Disponível em: [http://www.unicef.org/emerg/files/report\\_machel.pdf](http://www.unicef.org/emerg/files/report_machel.pdf). Acesso em 08 de jan. 2014.

## UNIDAS SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL.

Disponível

em:<<http://www.mma.gov.br/port/conama/processos/61AA3835/O-Futuro-que-queremos1.pdf>>. Acesso em: 06 de jan de 2015.

VEIGA, José Eli da. **Sustentabilidade**: a legitimação de um novo valor. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2010.

\_\_\_\_\_. Desenvolvimento sustentável: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010a.

VENÂNCIO FILHO. A educação na Constituinte de 1890-1891 e na Revisão Constitucional de 1925-1926. IN: FÁVERO, Osmar (Org.). **A educação nas constituintes brasileiras 1823-1988**. Campinas, São Paulo: Autores Associados, 2005, p. 109-118.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: parte geral, 6 ed. São Paulo: Atlas, 2006.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direito da criança e do adolescente**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

\_\_\_\_\_. A academia e a fraternidade: um novo paradigma na formação dos operadores do Direito. IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs). **Direitos na pós-modernidade**: a fraternidade em questão. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011.

\_\_\_\_\_. Direito da Criança e do Adolescente: qual o espaço da relacionalidade? IN: VERONESE, Josiane Rose Petry; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. (Orgs). **Direito & Fraternidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

\_\_\_\_\_. In PEREIRA, Tânia da Silva (coord.). O Melhor Interesse da Criança: Um debate Interdisciplinar. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: 1999.

\_\_\_\_\_; OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus Punição**: a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2008.

\_\_\_\_\_; SILVA, Moacyr Motta da. **A tutela jurisdicional dos Direitos da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTR, 1998.

\_\_\_\_\_; SILVEIRA, Mayra. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Doutrina e Jurisprudência**. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

\_\_\_\_\_. LIMA, Fernanda da Silva. **Mamãe África, cheguei ao Brasil** – os direitos da criança e do adolescente sob a perspectiva da igualdade racial. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

VIEIRA, Liszt; BREDARIOL, Celso. **Cidadania e política ambiental**. Rio de Janeiro: Record, 2006.

VISÃO MUNDIAL. **Jovens de periferias levam propostas para líderes mundiais na Rio+20**. Disponível em: <<http://www.visaomundial.org.br/noticias/jovens-de-periferias-levam-propostas-para-lideres-mundiais-na-rio-20>> Acesso em: 12 ago. 2015.

VOLPI, Mário. Prefácio - A proteção Integral como contraprestação à exclusão social de crianças e adolescentes. In: SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente e Ato Infracional: Garantias Processuais e Medidas Sócioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado: 1999.

WARAT, Luis Alberto. **Eco-cidadania e Direito: alguns aspectos da modernidade, sua decadência e transformação**. **Revista Sequência**, n.º 28, Ano 15, junho de 1994 - p. 96-110.

WEISS, Edith Brown. Our rights and obligations to future generations for the environment. **Revista Instituto Interamericano de Derechos Humanos**. São José (Costa Rica), v. 13, p. 21-33, jan-jun 1991.

Disponível em:

<<http://www.juridicas.unam.mx/publica/librev/ver/iidh/cont/13/dtr/dtr2.pdf>> Acesso em: 08 jan. 2015.

WELLER, Wivian. **A atualidade do conceito de gerações de Karl Mannheim**. *Soc. estado*. [online]. 2010, vol.25, n.2, pp. 205-224. ISSN 0102-6992. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/se/v25n2/04.pdf> Acesso em: 08 de jul. 2015.

WESCHENFELDER, Paulo Natalício. **Do direito constitucional ao meio ambiente equilibrado:** a construção de uma cultura. Caxias do Sul: Educs, 2012.

WINTER, Gerd. **Desenvolvimento Sustentável, OGM e responsabilidade civil na União Européia.** Tradução de Carol Manzoli Palma. Campinas, São Paulo: Millenium Editora, 2009.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo crítico e perspectivas para um novo constitucionalismo na América Latina. IN: WOLKMER, Antônio Carlos; MELO, Milena Petters. (Orgs) **Constitucionalismo Latino-americano.** Tendências contemporâneas. Curitiba: Juruá, 2013.

\_\_\_\_\_. **Pluralismo Jurídico** – fundamentos de uma nova cultura no direito. 3 ed. São Paulo: Alfa-Omega, 2001.

\_\_\_\_\_. Sobre a teoria das necessidades: a condição dos “novos” direitos. **Alter Ágora. Revista do Curso de Direito da UFSC.** Florianópolis, n. 1, p. 42-47, maio de 1994.

\_\_\_\_\_. Introdução aos Fundamentos de uma Teoria Geral dos Novos Direitos. IN: WOLKMER, A. C; LEITE, J. R. M. **Os “novos” direitos no Brasil:** Natureza e perspectivas – uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 15-48.

YUS, Rafael. **Educação integral:** uma educação holística para o século XXI. Tradução de Daisy Vaz de Moraes. Porto Alegre: Artmed, 2002.